

Anais de Artigos Completos - Volume 6 IX CIDHCoimbra 2024

Organizadores:

Vital Moreira

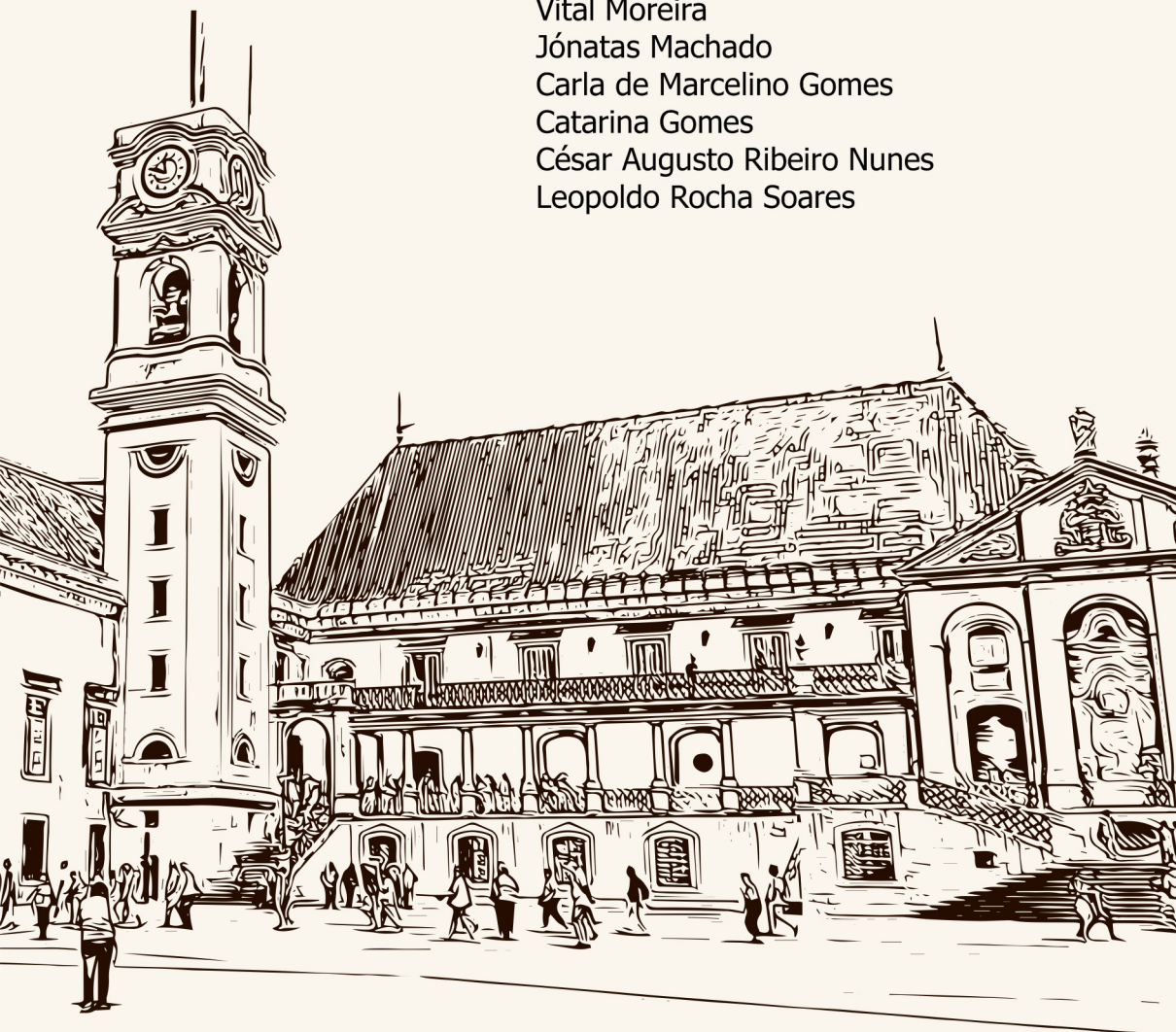
Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR

ORGANIZAÇÃO:



<http://www.inppdh.com.br>



<http://igc.fd.uc.pt/>

**VITAL MOREIRA
JÓNATAS MACHADO
CARLA DE MARCELINO GOMES
CATARINA GOMES
CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NUNES
LEOPOLDO ROCHA SOARES
(Organizadores)**

**ANAIS DE ARTIGOS COMPLETOS DO
IX CIDHCoimbra 2024
VOLUME 6**

www.cidhcoimbra.com

1ª edição

**Campinas / Jundiaí - SP - Brasil
Editora Brasília / Edições Brasil
2025**

© Editora Brasília / Edições Brasil - 2025

Supervisão: César Augusto Ribeiro Nunes
Capa e editoração: João J. F. Aguiar
Revisão ortográfica: os autores, respectivamente ao capítulo
Revisão Geral: Comissão Organizadora do IX CIDHCoimbra 2024

Conselho Editorial Editora Brasília: César Ap. Nunes, Leopoldo Rocha Soares, Daniel Pacheco Pontes, Paulo Henrique Miotto Donadeli, Elizabete David Novaes, Eduardo Antônio da Silva Figueiredo, Egberto Pereira dos Reis

Conselho Editorial Edições Brasil: Antonio Cesar Galhardi, João Carlos dos Santos, Dimas Ozanam Calheiros, José Fernando Petrini, Teresa Helena Buscato Martins, Marlene Rodrigues da Silva Aguiar. Colaboração: Valdir Baldo, Glaucia Maria Rizzati Aguiar e Ana Paula Rossetto Baldo.

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 9.610/1998. Todas as informações e perspectivas teóricas contidas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos/as autores/as. As figuras deste livro foram produzidas pelos/as autores/as, sendo exclusivamente responsáveis por elas. As opiniões expressas pelos/as autores/as são de sua exclusiva responsabilidade e não representam as opiniões dos/as respectivos/as organizadores/as, quando os/as houve, sendo certo que o IGC/CDH, o INPPDH, as instituições parceiras do Congresso, assim como as Comissões Científica e Organizadora não são oneradas, coletiva ou individualmente, pelos conteúdos dos trabalhos publicados.

A imagem da capa foi obtida na Adobe Stock por João J. F. Aguiar. Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida ou transmitida por qualquer meio, sem previa autorização por escrito das editoras. O mesmo se aplica às características gráficas e à editoração eletrônica desta obra. Não é permitido utilizar esta obra para fins comerciais. Quando referenciada, deve o responsável por isto fazer a devida indicação bibliográfica que reconheça, adequadamente, a autoria do texto. Cumpridas essas regras de autoria e editoração, é possível copiar e distribuir essa obra em qualquer meio ou formato. Alguns nomes de empresas e respectivos produtos e/ou marcas foram citadas apenas para fins didáticos, não havendo qualquer vínculo entre estas e os responsáveis pela produção da obra. As editoras, os organizadores e os autores acreditam que todas as informações apresentadas nesta obra estão corretas. Contudo, não há qualquer tipo de garantia de que os conteúdos resultarão no esperado pelo leitor. Caso seja necessário, as editoras disponibilizarão erratas em seus sites.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N9221a Nunes, César Augusto R.

Anais de Artigos Completos do IX CIDHCoimbra 2024 -
Volume 6 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas
/ Jundiaí: Brasília / Edições Brasil, 2025.

378 p. Série Simpósios do IX CIDHCoimbra 2024

Inclui Bibliografia

ISBN: 978-65-5104-106-8

1. Direitos Humanos I. Título

CDD: 341

Publicado no Brasil / Edição eletrônica
contato@edbrasilica.com.br / contato@edicoesbrasil.com.br

IX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: uma visão transdisciplinar

08 a 10 de Outubro de 2024 – Coimbra/Portugal

www.cidhcoimbra.com

VOLUME 6 - Composição dos Simpósios:

SIMPÓSIO – Online 39 DIREITOS HUMANOS ENTRELACANDO ARTE, LITERATURA E POLÍTICAS PÚBLICAS Coordenadores as: Edna Raquel Hogemann e Oswaldo Pereira de Lima Junior
SIMPÓSIO – Online 40 REPARAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E SISTEMA DE JUSTIÇA: DESAFIOS E POTENCIALIDADES Coordenadores as: Carla Osmo e Luisa Mozetic Plastino
SIMPÓSIO – Online 41 OLHARES PARA AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL: PRÁTICAS INSTITUCIONAIS E RESISTÊNCIAS Coordenadores as: Mariana Morais Zambom e Mariana Pinto Zoccal
SIMPÓSIO – Online 44 NOVOS DIREITOS E TECNOLOGIAS Coordenadores as: Janaína Rigo Santin e Letícia Virginia Leidens
SIMPÓSIO – Online 45 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS Coordenadores as: André Luiz Olivier da Silva e Cristiano Colombo
SIMPÓSIO – Online 46 IA, DIREITO E CULTURA JURÍDICA Coordenadores as: Fernanda Duarte e Filipa Pais d'Aguiar

ISBN: 978-65-5104-106-8

COMISSÃO CIENTÍFICA DO IX CIDHCOIMBRA 2024:

Membros Titulares:

Prof. Doutor Vital Moreira; Prof. Doutor Jónatas Machado; Mestre Carla de Marcelino Gomes; Mestre Catarina Gomes; Doutor César Augusto Ribeiro Nunes; e Doutor Leopoldo Rocha Soares.

Membros Convidados:

Prof. Doutor César Aparecido Nunes; Profa. Doutora Aparecida Luzia Alzira Zuin; Mestre Alexandre Sanches Cunha; Mestre Orquídea Massarongo-Jona

SUMÁRIO

Direito, Violência e Indiferença Moral no Filme <i>Zona de Interesse</i>	9
Mara Regina de Oliveira	
De Que Vale a Lei? Uma análise jurídica da condição feminina através de Lima Barreto	20
Erica Maia Campelo Arruda e Lucas Paulo Tavares Rodrigues de Oliveira	
Políticas Públicas Interseccionais e as Mulheres Negras das Comunidades à Luz da Obra “Quarto de Despejo: Diário de Uma Favelada” de Carolina Maria de Jesus....	33
Fabiana Kuele Moreira dos Santos Lima	
O Papel da Arte na Educação e na Liberdade: Direitos Humanos na Obra “Sociedade dos Poetas Mortos”	46
Júlia Petitinga de Azevedo	
“Última Flor do Lácio”: a diplomacia cultural brasileira e a criação do Instituto Guimarães Rosa.....	55
Luíza Emília Guimarães de Queirós	
Protection of Personal Data And Privacy in The Digital Age: lessons from George Orwell’s ‘1984’ for public policies	69
Marcelle Blanche Farias Pereira Santos	
A Critical Look at Inclusive Public Policies and Human Rights Under the Filter of Art: K-Dramas.....	78
Ana Clara de Souza Faria e Luciana da Silva Teixeira	
Mulheres em Privação de Liberdade: Literatura e Construção da Cidadania	87
Alessandra Ulrich de Almeida	
Tempos Líquidos Versus os Aplicativos de Relacionamento: Desafios da Regulação Legal e o Direito Digital	95
Rute Dall’Osto Bradacz Ferrão	
A Censura na Literatura e os Direitos Humanos: uma análise comparada entre o período ditatorial do Brasil e de Portugal.....	108
Karoline Fernanda Pereira Marques	
The Representation of Human Rights in Dystopian Literature: reflections for public policies and Artificial Intelligence.....	118
Daniel David Guimarães Freire	

“O Rio? é Doce. A Vale? Amarga”: deslocamento forçado interno de populações vulneráveis no Brasil e políticas públicas *para* Direitos Humanos sob a luz da poesia de Drummond 128

Luana Cristina da Silva Lima Dantas

O Sequestro Interparental de Crianças e a Violação de Direitos: uma análise do filme Anjos do Sol à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Cooperação Jurídica da Convenção da Haia 142

Lorien Dourado e Mara Dantas Pereira

O Governo Bolsonaro e o Desmonte da Cultura: Políticas Públicas em Ruínas .155

Gabriela Konkel Ferreira

Morte, Falso Self e a Síndrome do Bom Menino: uma análise queer sobre a vida a partir da obra de Ana Claudia Quintana Arantes.....165

Tiago Alves de Oliveira

Discussão Sobre Violência Contra a Mulher a Partir do Espetáculo de Dança “*Nove Formas de Matar um Cisne*” 175

Mariana Baruco Machado Andraus

Direitos Humanos, Arte, Literatura e a Garantia de Direitos da Personalidade às Pessoas LGBTQIAPN+ 193

Tathiane Magalhães Chaves Ferreira

O Projeto Trilha de Direitos e o Acesso à Justiça Por Comunidades Tradicionais
.....208

Cecília Teixeira e Santos e Uismeire Ferreira Coelho

Reabilitação Como Medida de Inclusão nas Orientações do Comitê Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU: contribuições para pensarmos a hanseníase 219

Chrystian Amorim

Justiça Juvenil e Dependência Química: Desafios e Perspectivas da Audiência de Apresentação 232

Eduardo Moureira Gonçalves

Habeas Corpus Coletivo e Mulheres: da efetividade do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP no Sistema Prisional Feminino do Distrito Federal Durante a Pandemia de COVID-19 (2020-2023) 241

Gabriela Fernandes Colnago e Carolina Costa Ferreira

A Importância do Estabelecimento de Políticas Públicas que Protejam os Direitos Humanos Diante das Novas Tecnologias Informacionais 255

Edna Raquel Hogemann e Oswaldo Pereira Lima Jr

¿Son Realmente Humanos Los Derechos Humanos?.....	266
Luis Bueno Ochoa	
A Necessária Interrelação Entre a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e os Programas de <i>Compliance</i> das Empresas.....	279
Tâmera Padoin Marques Marin	
Ciência e Tecnologia na Alimentação Saudável Orientada Pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nos IEMAs Plenos do Maranhão, Brasil.....	295
Gaudino Marcos Cantanhede Gusmão	
As Contribuições dos Neurodireitos Para a Proteção de Direitos Humanos	305
Murilo Haupenthal	
O Uso da Inteligência Artificial na Saúde: um olhar sob o viés da proteção aos Direitos Humanos	320
Gabriela Bolzan Souza	
A Implementação da Inteligência Artificial na Atividade de Telemarketing: impactos na efetivação do direito humano à saúde mental dos teleoperadores	331
Matheus Faria de Souza Paiva	
A Influência do Uso da Inteligência Artificial nos Direitos Humanos: uma análise discriminatória e legal	345
Isadora Silva Merege Vieira e Nelson Paúl López Muñoz	
El Uso de Sistemas de Inteligencia Artificial en La Formulación de Políticas Públicas y Los Riesgos Para Los Derechos Humanos	355
Beatriz Soares Ferreira Braga	
Los Desafíos de La Justicia Algorítmica.....	366
Fernando Babi Ruiz	

DIREITO, VIOLÊNCIA E INDIFERENÇA MORAL NO FILME *ZONA DE INTERESSE*

Mara Regina de Oliveira

Doutora e mestre em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, onde é professora dos cursos de graduação em Direito. Professora Doutora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação

Resumo:

Este artigo explora o diálogo interdisciplinar entre Direito e Cinema, com foco em questões de direitos humanos e a reflexão sobre a banalização do mal, caracterizada como ausência do pensamento crítico diante do extermínio do povo judeu perpetrado pelo nazismo. A proposta é demonstrar como filmes de arte, quando combinados com teorias jurídicas críticas, podem impactar a cognição de temas ligados à moralidade e à legitimidade jurídico-política. Com base no pensamento de Hannah Arendt, que analisa Adolf Eichmann como um exemplo da banalização do mal, e de Giorgio Agamben que fala da figura do *homo sacer* que tem a sua humanidade subtraída, por regimes políticos de exceção, o artigo propõe uma leitura do filme *Zona de Interesse* (*The Zone of Interest*, 2023) de Jonathan Glazer. Esta película reconstrói, de forma impactante, a indiferença moral dos funcionários nazistas que viviam muito perto de Auschwitz, em uma luxuosa casa do outro lado do muro. O filme é analisado como uma reconstrução imagética da memória narrativa de uma zona de irresponsabilidade moral, onde a violência e a opressão eram naturalizadas. O artigo conclui refletindo sobre a relevância dessa análise para contextos contemporâneos, onde a indiferença moral e a violência extrema continuam a desafiar os direitos humanos atualmente.

Palavras-chave: Violência; Direito; Cinema; Moral.

Introdução

“Existem, na verdade, dois filmes. O que você vê e o que você ouve, e o segundo é tão importante quanto o primeiro, talvez seja até mais. Nos já conhecíamos a aparência dos campos por arquivos reais. Não há

necessidade em querer recriá-lo, mas eu senti que se pudesse ouvi-la, poderíamos talvez vê-la em nossas cabeças.” (Jonathan Glazer)

Neste artigo, refletiremos sobre temas que envolvem questões de direitos humanos, a partir do diálogo interdisciplinar entre Direito e Cinema, como expressão artística. Este caminho é de muita relevância acadêmica porque permite aprofundar nossa cognição e penetrar na obscura consciência subjetiva humana, ligada a mecanismos morais complexos que sustentam a legitimidade jurídico-política. Esta consciência não é alcançada, de forma profunda, apenas pela leitura teórica tradicional, pois ela não consegue atingir o campo da moralidade humana mais obscuro, por estar mais conectada a elementos racionais mais aparentes da vida social. Objetivamos demonstrar como um relevante filme de arte, em diálogo com teorias jurídicas críticas, consegue agregar elementos de sensibilidade impactantes na cognição de temas de direitos humanos. Como hipótese da leitura teórica, nos valem do pensamento de Hannah Arendt, que desenvolve, com toda a originalidade, a tese de que o funcionário nazista Adolf Eichmann não deveria ser encarado como um criminoso perverso, mas apenas como um indivíduo que incorporou a chamada banalização do mal, que impôs a máxima moral do dever de obediência jurídica formal alheia aos conteúdos normativos concretos. Ele foi uma peça sem destaque na engrenagem da burocracia, que passou a encarar a violência como regra, como uma espécie de rotina naturalmente aceita por todos.

Refletindo sobre o pensamento de Giorgio Agamben, como uma memória narrativa, relembremos a figura do direito arcaico romano, o chamado *homo sacer*. Ao ser proclamada *sacer*, a pessoa era excluída do direito e da política, vindo a ocupar uma espécie de vazio jurídico. Nestes termos, ela não poderia ser legalmente morta (sacrificada), da mesma forma que ninguém poderia praticar um ato ilícito por tirar a sua vida. O *homo sacer* é a caracterização da vida nua, que é passível de ser morta, por sempre estar fora do mundo jurídico-político, que não se restringe ao mundo romano e teria ganho expressão mundial na prática de extermínio dos semitas perpetrado pelo nazismo. Na visão do filósofo, tanto o *homo sacer* como o soberano estariam fora do direito e acima do direito, respectivamente. E ambos sempre estiveram presentes na base do direito ocidental, nas entranhas de poder mais profundas, que ele chama de Estado de Exceção permanente, que não findou com o término da segunda guerra mundial.

Em termos metodológicos, desenvolveremos a reconstrução narrativa desta realidade dramática, em torno da banalização do mal, a partir da associação interdisciplinar do pensamento filosófico-jurídico de Giorgio Agamben e Hannah Arendt com o premiado filme *Zona de Interesse* (*The Zone of Interest*, Jonathan Glazer, 2023). Nesta leitura interdisciplinar, assumimos a

hipótese inicial de que a película pode ser interpretada como uma poderosa reconstrução imagética da memória narrativa de uma zona de irresponsabilidade moral percebida nos funcionários do regime nazista. O filme se inspira em fatos reais e mostra o cotidiano familiar daqueles indivíduos que trabalharam na organização burocrática nazista e habitavam uma luxuosa casa contígua ao campo de Auschwitz-Birkenau. Expõe, de forma impactante, esta vivência íntima do mal banalizado, extremamente violento, e da indiferença moral diante do extermínio de vidas humanas. Nas conclusões, analisaremos como o filme complementa as análises de Agamben e Hannah Arendt, a partir de ângulos de observação estéticos que nos posicionam a acompanhar a intimidade da vida familiar que naturalizou a violência abusiva sem limites, presente no campo de concentração, que ocorria do outro lado do muro. E também pensaremos sobre a atualidade desta reflexão em situações contemporâneas, de grande violação aos direitos humanos, onde podem ser observadas a generalização da indiferença moral, diante da violência extrema, e o desvalor do ser humano.

O cinema como manifestação do exercício do pensar filosófico-jurídico

A educação, para Edgar Morin, não deve ser limitada à transmissão de informações, mas deve promover uma transformação existencial do conhecimento adquirido, que se transforma em sabedoria, incorporada ao longo da vida. Esse processo é facilitado pelo contato com as humanidades - seja na literatura, poesia, teatro ou cinema - que são instrumentos poderosos para expandir nossa percepção do mundo. A experiência do romance ou do filme, por exemplo, nos permite apreender o que normalmente não compreendemos na vida cotidiana, onde vemos as pessoas de forma superficial, enquanto na arte elas se revelam em toda a sua complexidade, tanto subjetiva quanto objetiva (MORIN, 2000, p. 48).

A educação deve funcionar como uma escola de compreensão humana, capaz de ampliar nosso humanismo e nossa capacidade crítica. Ao refletirmos sobre a condição humana por meio da arte, podemos perceber as ambiguidades e complexidades da existência, que muitas vezes ignoramos ou minimizamos no dia a dia. O filme ou o romance nos permite experimentar e sentir essas dimensões, tornando-nos mais sensíveis às misérias físicas e morais da humanidade, e mais capazes de cultivar a empatia em relação à condição humana com suas imperfeições. A educação, portanto, deve nos ajudar a olhar além das superficialidades da vida cotidiana e a aprofundar nossa compreensão do ser humano, não apenas com racionalidade, mas também com sensibilidade e humanidade (MORIN, 2000, p. 51).

Neste artigo, adotamos uma abordagem metodológica que considera a linguagem imagética do cinema, enquanto arte relevante, como uma expe-

riência narrativa capaz de levantar questões filosófico-jurídicas significativas, de acordo com a proposta de Hannah Arendt. Para a filósofa, o pensamento não se limita à reflexão abstrata, mas exige a vivência da experiência, de forma que podemos compreendê-la e senti-la de maneira emocional, não apenas empírica. Nesse processo, a reflexão se transforma em algo que afeta nossa sensibilidade cognitiva, o que, conforme o pensamento de Júlio Cabrera, é essencial para a compreensão de um problema filosófico, que deve provocar algum tipo de transformação cognitiva. Cabrera também afirma que algumas questões humanas não podem ser simplesmente ditas e articuladas logicamente; elas devem ser vividas e apresentadas por meio de uma compreensão que une razão e emoção (CABRERA, 2006, p. 15 e 16).

Com base nesse raciocínio, propomos que a linguagem cinematográfica seja vista como um discurso filosófico, que se constrói a partir dos chamados conceitos-imagem, que se diferenciam dos conceitos-ideia da filosofia escrita. Para Cabrera, esses conceitos não são essencialistas ou definitivos, mas sim heurísticos e críticos. Eles caracterizam experiências vividas que ajudam a entender e a trabalhar com esses conceitos, utilizando as imagens como um meio de “fazer coisas” com elas (CABRERA, 2006, p. 19).

Sob essa perspectiva, o cinema não deve ser visto como um mero entretenimento comercial ou uma fuga da realidade, mas como uma forma de arte contemporânea que integra e articula diversas linguagens, como música, fotografia, teatro, literatura, dança, entre outras. A imagem cinematográfica tem o poder de gerar o “efeito do real”, penetrando profundamente na mente do espectador, o que viabiliza a reflexão crítica de temas complexos. Ela une a reflexão racional com a experiência emocional de sentir o tema, promovendo uma interdisciplinaridade existencial que contribui para a humanização do indivíduo.

Nossa proposta de estudo reconhece a necessidade de um diálogo integrado entre filmes e textos teóricos, com a seleção de temas específicos para análise. O cinema e as artes em geral são poderosos instrumentos de crítica social e expansão do pensamento, não para sua banalização. Tanto o filósofo quanto o artista têm em comum o questionamento constante de sistemas de controle social ou existencial. A seleção de filmes, no entanto, deve ser feita de forma cuidadosa, a fim de promover um aprofundamento cognitivo genuíno, e não uma banalização do tema tratado com soluções simplistas ou maniqueístas. A seguir, vamos expor alguns conceitos-imagem do filme *Zona de Interesse* (*The Zone of Interest*), adaptado do livro *A Zona de Interesse*, do britânico Martin Amis. A película coloca o espectador como observador da vida íntima e familiar do tenente-coronel da SS Rudolf Höss, comandante do campo de concentração de Auschwitz, que vivia em uma luxuosa casa do outro lado do muro do mesmo campo, em situação de manifesta normalidade. Ele foi o idealizador da construção das câmaras de gás, com o uso de *Zyklon B*, usado para matar piolhos, expondo o mérito de expandir a suposta

racionalidade do extermínio. A chamada *Zona de Interesse* era a área de 40 quilômetros quadrados ao redor de *Auschwitz*, em território polonês, que isolava o campo da visibilidade de possíveis testemunhas locais. O filme foi vencedor do Grande Prêmio de Juri e do Prêmio de Crítica do Festival de Cannes em 2023.

***Zona de interesse* expõe a intimidade da banalidade do mal e da violência total que não vemos**

Na análise de Hannah Arendt sobre o totalitarismo, especialmente durante o regime nazista, há o destaque de como a natureza humana pode ser manipulada para a destruição de si mesma. O genocídio cometido contra o povo judeu não foi apenas um crime contra indivíduos, mas contra a humanidade como um todo. Arendt observa que a seleção das vítimas estava enraizada na longa história de antissemitismo, mais do que na natureza do crime em si (ARENDT, 1983, p. 278).

Ao relatar o julgamento de Adolf Eichmann, a pensadora desenvolve, com toda a originalidade heurística, a partir da observação empírica de seu comportamento nos interrogatórios do julgamento, a tese de que este indivíduo não deveria ser encarado como um criminoso perverso, nem mesmo um antissemita radical, mas apenas como um indivíduo que incorporou a chamada banalização do mal. Citando, como contraponto, personagens shakespearianos emblemáticos como Iago, Macbeth e Ricardo III, que adentram no mundo da maldade humana de maneira profunda, capaz de destruir e de matar, destaca que Eichmann não tinha uma compreensão profunda do que estava fazendo. Acostumou-se, sem maiores reflexões críticas, com o mal presente no cotidiano da sociedade, alimentado por todo um sistema dominação global. Arendt observa que o governo totalitário, como o de Hitler, transformou seus funcionários em peças de uma engrenagem desumanizadora, onde a distinção entre certo e errado desaparece, como evidenciado no julgamento de Eichmann. Os réus, apesar de cometerem crimes legais, não foram vistos como humanos capazes de refletir moralmente, mas como executores burocráticos do sistema (ARENDT, 1983, p. 297).

Na visão de Agamben, os prisioneiros de Auschwitz foram transformados em *homo sacer*, cercados por um vazio jurídico. Haveria um paradoxo na visão do campo como espaço de exceção: apesar de ser colocado fora do ordenamento jurídico formal ele não é exatamente um espaço externo, pois acaba sendo incluído pela sua própria exclusão. O Estado de Exceção acaba por inaugurar um novo paradigma jurídico-político, onde o próprio direito torna-se não dissociável da exceção. Neste sentido, norma e fato se confundem, de forma semelhante ao que verificamos em situações abusivas de poder do ponto de vista comunicativo. Ao desafiar as suas próprias regras, o Estado de Exceção elimina a dicotomia lícito/ilícito, ao mesmo tempo que

aniquila os sujeitos da relação. Mortes praticadas deixam se ser caracterizadas como atos ilícitos, pois adquirem uma qualidade de serem matáveis na sua própria constituição básica (AGAMBEN, 2008, p. 176).

O filme *Zona de Interesse* tem um ângulo de observação narrativo diferente, mas, ao mesmo tempo, complementar ao filme húngaro *O Filho de Saul* (*Saul Fia*, Laszlo Nemes, 2015), que reconstrói a memória narrativa do interior de Auschwitz-Birkenau, um macabro campo de extermínio nazista. Esta película pode ser interpretada como uma poderosa reconstrução imagética da memória desta relação abusiva de poder, confundida com a violência, justamente por abordar uma das situações morais mais complexas, a saber, aquela ligada aos membros dos *sonderkommandos*, que habitavam uma zona cinzenta sendo, ao mesmo tempo, vítimas e algozes do regime nazista, habitando uma zona de irresponsabilidade moral. *Zona de Interesse*, em contrapartida, quer mostrar o ângulo privado dos que serviram ao regime nazista, na posição germânica de algozes. Ele “pula” os muros de Auschwitz para adentrar em uma casa luxuosa e bucólica a fim de nos posicionar como observadores da intimidade da vida familiar de Rudolf Höss. Ao longo de quatro anos, este comandante da SS organizou o referido campo como uma máquina de extermínio humano em série exemplar. Observamos uma única cena em que câmera adentra no interior do campo, mas ela se fecha inteiramente no rosto de Höss e não no espaço ao redor mais amplo.

A primeira cena apresenta um conceito imagem perturbador, aparece uma tela preta e uma trilha sonora atonal e sombria de Mica Levi, indicadora de um vazio moral que está por se evidenciar. Na transição de imagens, para uma narrativa realista, ouvimos a delicadeza do canto de pássaros e a imagem de uma família abastada que está se refrescando nas margens de um rio. Em cenário idílico, rodeado de muita natureza, suas conversas aparecem como sussurros sem clareza auditiva. A seguir, carros de luxo os levam para a casa confortável em que habitam na região. Percebemos a presença do comandante Höss, sua esposa Hedwig, seu efusivo cachorro Dilla, seus quatro filhos crianças (dois meninos e duas meninas), e um bebê de colo. Depois, vemos o conforto da casa espaçosa e Höss, com uma venda nos olhos, sendo levado ao jardim, por seus filhos, para ter a surpresa de seu presente de aniversário: uma canoa em madeira robusta, que seria usada no idílico rio da região. Cenas de afeto de uma família comum que se mostra ajustada e muito integrada são expostas, de forma simultânea, à primeira visão assustadora de uma das torres de vigilância do sombrio campo de concentração de Auschwitz, contíguo a propriedade nazista.

O filme, neste momento, traz uma epifania moral ao espectador, corrobora a reflexão de Hannah Arendt, narrando a banalidade do mal quotidiana que estava na base na banalidade do mal burocrática, retomada por Zigmunt Bauman. Em seu livro *Modernidade e Holocausto*, ele afirma que maioria das pessoas que executaram o genocídio eram pessoas normais, que passariam

em qualquer peneira psiquiátrica conhecida. Em sentido sociológico, as instituições que as comandaram não eram patológicas ou anormais, mesmo que perpetrassem a morte violenta sem limites. Há a exposição do conceito imagem da banalidade do mal burocrática, calcada no cumprimento estrito ao dever, quando observamos uma reunião de comandantes nazistas em que se decide pela instalação e uso de câmaras de gás sequenciais mais eficientes, numa perspectiva empresarial, para agilizar o extermínio seguido da incineração necessária para evitar provas legais. Auschwitz foi, nesta perspectiva, uma extensão do mundo fabril (BAUMAN, 1998, p. 39)

A própria humanidade das vítimas foi tornada invisível, como meio de afirmação da superioridade incontestada dos direitos da germanidade, por um complexo mecanismo de propaganda nazista, que identificou os judeus com seres contaminados, desprovidos de humanidade, e reduzidos a *homo sacer*, na perspectiva de Agamben. As cenas em que Höss nada com seus filhos no rio e pesca, sem querer, uma mandíbula humana de judeu é motivo de saída imediata da água, seguida de forte higiene pessoal para evitar a contaminação. A partir de uma reconstrução minuciosa da casa original e com o uso de várias câmeras nos cômodos da residência, o filme vai narrar conceitos imagem de observação da banalidade do mal como parte integrante da intimidade da família do comandante Höss, tendo como centro a figura da sua esposa Hedweg. Mas as câmeras estarão sempre em um ângulo aberto, vemos todos a certa distância, sem contato facial próximo para evitar a projeção emotiva.

Como amplo conceito imagem da indiferença moral, temos a contraposição do caráter idílico, verdejante e florido da propriedade, e, do outro lado do muro, a presença da fumaça permanente que era gerada pelos fornos de incineração dos corpos envenenados nas câmaras de gás e dos gritos e sons de tiros desferidos contra os prisioneiros. Esta segunda narrativa, que não é vista em detalhes, dá ao espectador o sentido logopático do mal-estar de imaginar o cheiro permanente de carne humana incinerada e o incômodo dos gritos que antecedem as mortes violentas. É neste momento que a película nos faz compreender, através da experiência da sensibilidade, mais profundamente, a ideia filosófica da banalidade do mal. Este pano de fundo geral de naturalização da convivência com o horror da morte burocratizada em série se complementa com conceitos imagem macabros de ações particulares de funcionários do campo que usam cinzas humanas para adubar as flores do jardim, que higienizam as botas de Höss quando ele retorna do campo ao seu lar. O filho mais velho de Höss, brinca com um dente humano em sua cama, veste um uniforme da SS para a sua idade e passeia a cavalo ao redor do campo com seu pai, por onde passam prisioneiros escondidos sendo escoltados entre as árvores.

Conceitos imagem voltados à exposição da intimidade de Hedweg, são ainda mais impactantes. Sempre cercada pelo ativo cão Dilla, ela conta com

o trabalho doméstico de quatro empregadas polonesas e recebe, regularmente, com entusiasmo, pacotes bem embrulhados de roupas caras subtraídas das vítimas do campo. Roupas íntimas são doadas às empregadas, mas ela veste, com muita satisfação, um luxuoso casaco de pele, que precisa de limpeza e de pequenos reparos no forro. O ato mais macabro, em termos de esvaziamento moral, aparece quando ela passa em seus lábios, com vaidade, um batom usado que achou no bolso no mesmo casaco.

Com a visita de sua mãe Linna, que parece conhecer a casa pela primeira vez, vemos o diálogo pelo passeio no belo jardim, com piscina, criado por Hedweg ao longo dos anos. Temos a certeza de que o progresso econômico propiciado pelo nazismo, com a subtração forçada do dinheiro e bens judaicos, foi um dos elementos instigadores centrais desta naturalização da violência. Linna, admirada com a beleza do lugar, ressalta que fazia limpeza para uma das possíveis prisioneiras do campo, chamada Esther Silberman, com a máxima tranquilidade. A vista dos prédios cinzentos de Auschwitz é total através do muro que cerca este jardim florido. Com claro desdém, Linna afirmar que Esther sempre recebia pessoas, que deveriam ser bolcheviques.

Um conceito imagem central, em torno desta banalidade do mal cotidiana, torna-se nítida quando Höss, de forma inesperada, é promovido para trabalhar como fiscal do campo de concentração de Onarienberg, próximo a Berlim. Hedwig, de forma enfática, mostra o seu apego radical ao conforto da propriedade, apesar da presença mórbida do campo, se recusa a sair com seus filhos do seu paraíso particular tão sonhado e acaba tendo sucesso nesta empreitada. Höss recebe autorização do regime nazista para deixar a família e segue sozinho neste novo trabalho burocrático exaustivo.

Depois de algum tempo, conceitos imagem da banalidade do mal burocrática emanam com grande impacto na reunião de cúpula, em Onarienberg, dos comandantes dos campos de concentração, em ambiente de luxo. Observamos, claramente, discursos de obediência estrita ao dever legal que indicam como o extermínio físico de judeus foi produto de procedimentos burocráticos de rotina. Aparece a ideia de eficiência, cálculo de meios e fins, equilíbrio orçamentário, na tentativa de encontrar soluções racionais para sucessivos problemas que poderiam surgir ao sabor das circunstâncias cambiantes da guerra. É nesta reunião que se revela que o Führer aprovou a deportação de 700 judeus húngaros para trabalho forçado e extermínio, que serão enviados a Auschwitz, novamente sobre o comando de Höss. Ele dará nome a esta complexa operação de mortandade aos judeus, claramente caracterizados como *homo sacer*, no sentido de Agamben.

Durante um luxuoso baile de comemoração da empreitada bélica, Höss liga para a sua esposa, com orgulho, para dar as boas notícias, e dizer que está muito feliz com o novo trabalho e com a volta ao lar. Hedwig não mostra muito entusiasmo, diz que é muito tarde e que conversarão pessoal-

mente em breve. Afinal, ela nunca foi obrigada a se afastar de seu “paraíso”, o que era de fato mais relevante para ela.

É importante destacar que alguns conceitos imagem também evidenciam situações em que esta banalidade do mal não é completamente onipresente, o filme não expõe uma visão unilateral em torno desta indiferença moral. A própria mãe de Hedwig, que mostra bastante entusiasmo inicial com a beleza do lugar, abandona a casa de forma inesperada, no meio da noite, deixando um bilhete, provavelmente crítico, para a filha. Vemos que ela passa mal, na madrugada, com o cheiro forte vindo dos crematórios em pleno funcionamento noturno. Uma das empregadas polonesas, que toma conta do bebê a noite, está sempre sob efeitos abusivos do álcool para suportar a situação mórbida, percebemos que o cheiro de carne queimada devia ser muito invasivo. Temos a ação da garota polonesa que, de forma furtiva, também no escuro, distribui maçãs pelo chão - comida para os prisioneiros - em áreas ao redor do campo. A imagem em negativo da película aparece para expressar o seu cunho marginal e camuflado. E, por fim, temos a próprio vômito de Höss, enquanto desce as escadas do imponente prédio oficial da SS, já no final do filme. Ainda que provisório, é um conceito imagem indicativo da manifestação de uma repulsa moral em torno da futura Operação Höss. Todavia, o vômito de Höss cessa, a história do extermínio radical é confirmada e o filme faz um corte temporal abrupto para exibir imagens da limpeza de partes do campo de concentração de Auschwitz transformado em um dramático museu da memória do extermínio no mundo contemporâneo.

Conclusões

Pela análise da película *Zona de Interesse*, em diálogo com a pensamento de Hannah Arendt e Giorgio Agamben, observamos a possibilidade de um alargamento cognitivo sobre a compreensão dos temas que envolvem questões de indiferença moral e violência durante o domínio nazista. O trabalho imagético do filme é exemplar, a fotografia é belíssima na reconstrução histórica, sendo superior aos poucos diálogos que expõe, de forma explícita. Através da logopatia, exposta por Julio Cabrera, nos fez sentir, de forma profunda e muito incômoda, o entrelaçamento da banalidade do mal cotidiana, vista no âmbito privado, com a banalidade do mal burocrática, que tem caráter empresarial e político. E, também, ainda que de forma não explícita, de maneira diversa ao filme *O Filho de Saul*, percebemos a presença sutil, mas impactante, do horror do Estado de Exceção que dominava o interior do campo. Espaço este onde os judeus eram caracterizados como *homo sacer* e habitavam um vazio jurídico, que descaracterizava a dicotomia lícito/ilícito, e constituía uma violência sem limites. Sua morte violenta não poderia ser vista como um ato criminoso praticado do ponto vista moral e jurídico. Ao

mesmo tempo, somos testemunhas oculares de como era possível viver uma rotina familiar com tranquilidade, sem qualquer incômodo moral, mesmo ouvindo barulhos de sofrimento letal e sentindo cheiro fétido do horror praticado do outro lado do muro. Esta percepção nos traz um impacto emotivo ainda mais contundente, como uma espécie de epifania moral de segundo grau. Nos indignamos pela violência do campo e pela indiferença de terceiros que estão muito próximos a esta mesma violência. Eles são responsáveis pela sua afirmação e vivem felizes neste cenário, não pela loucura ou pela malignidade total, mas pela incapacidade de ter um senso crítico profundo sobre o seu caráter monstruoso e bárbaro em termos civilizatórios.

A partir da compreensão logopática do filme, surge uma indagação final relevante, na forma de um conceito imagem abrangente: Se tivéssemos vivido na época, poderíamos ter feito parte deste universo e ter habitado aquela confortável casa vizinha a Auschwitz, sem qualquer incômodo moral? Em que medida esta indiferença moral e esta caracterização do *homo sacer*, próprias do Estado de Exceção, continuam presentes no mundo contemporâneo, fora do contexto específico do judaísmo e do nazifascismo? Não há dúvida de que políticas violadoras dos direitos humanos, baseadas no discurso do ódio e de extermínio de minorias, guerras com mortandades de civis permanecem presentes no mundo contemporâneo e absorvem técnicas usadas pelos mecanismos de propaganda nazista.

Grandes corporações transacionais se associam a governos políticos, hoje, e disseminam, pelas redes sociais, discurso de *fake news*, que propagam o ódio contra pessoas vulneráveis e contra a democracia. Pessoas que se consideram desprivilegiadas e ressentidas tendem a aderir a este discurso. No Brasil, a ação do poder público policial, em espaços periféricos de extermínio da população pobre e preta nos remetem a caracterização do *homo sacer* e do Estado de Exceção permanente. A violência subversiva praticada em relação à democracia, em 8 de janeiro de 2022, que visava, simbolicamente, destruir os três poderes institucionalizados, na cidade de Brasília, é uma manifestação cruel da presença desta banalização do mal na atualidade. *Zona de Interesse* é um relato da indiferença moral diante do horror, presente no passado, ainda percebida, de forma significativa, no mundo contemporâneo.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha**. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ARENDT, Hannah. **Eichmann in Jerusalém - Um Relato Sobre a Banalidade do Mal** - São Paulo: Diagrama & Texto, 1983.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

CABRERA, Júlio. **O cinema pensa - uma introdução à filosofia através dos filmes**. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

FERRAZ JR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito, técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2004.

FERRAZ, JR. Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. São Paulo: Atlas, 2002.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

MORIN, Edgard. **A cabeça bem-feita, repensar a reforma, repensar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

ZONA DE INTERESSE. Direção: Jonathan Glazer. Polish Film Institute/A24, 1.45 Minutos.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **O Desafio à autoridade da lei: a relação existente entre poder, obediência e subversão**, *Rio* de Janeiro: Corifeu, 2006.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Cinema e Filosofia do Direito em diálogo**. E-book Kindle, Amazon, 2015.

MORIN, Edgard. **A cabeça bem-feita, repensar a reforma, repensar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

XAVIER, Ismail, **A Experiência do cinema: antologia/Ismail Xavier organizador**. Rio de Janeiro: Edições Graal: Embrafilmes, 2008.

DE QUE VALE A LEI? UMA ANÁLISE JURÍDICA DA CONDIÇÃO FEMININA ATRAVÉS DE LIMA BARRETO

Erica Maia Campelo Arruda

Professora e Doutora em Direito e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro

Lucas Paulo Tavares Rodrigues de Oliveira

Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social, vinculado à Universidade Federal do Rio de Janeiro

Resumo:

O presente artigo pretende analisar a condição de capacidade como sujeita de direitos da mulher brasileira no início do Século XX até a contemporaneidade, através da crônica “A Lei”, de Lima Barreto. O texto trata de uma mulher que se divorcia do marido, com quem tinha uma filha. Porém, a viúva engravida de uma outra pessoa e, para não perder a guarda da filha, tenta o aborto, que fracassa. A parteira comete suicídio pelo medo da lei que lhe iria assujeitar. Apesar da mudança de século, semelhanças são percebidas no tocante da usurpação da liberdade e autonomia feminina por meio da ordem jurídica em vigor. O direito será entendido por meio das relações de poder que condicionam a legislação das leis a serem aplicadas. A metodologia de abordagem será a hipotético-dedutiva, da premissa de que o patriarcado é elemento estrutural da sociabilidade brasileira. O procedimento de afirmação da tese se dará pela junção de estatística com referências bibliográficas históricas e sociológicas. A partir da análise histórica e jurídica, pretende-se com o estudo urgir uma crítica ao patriarcado por meio do Direito. Além da mudança jurídica, entende-se que é preciso uma mudança cultural, que fragmente com os costumes do Brasil Colônia.

Palavras-chave: Direito e literatura; Policarpo quaresma; Feminismo; História brasileira.

Introdução

“RJ tem o maior número de casos de violência sexual contra mulheres dos últimos nove anos”, segundo o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro em 2023 (G1, 2023).

“A cada 24 horas, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência no Brasil”, de acordo com os dados fornecidos pela Rede de Observatórios de Segurança em matéria do UOL, em 2024 (UOL, 2024).

Lima Barreto, já no começo dos anos 1900, interrogava em suas crônicas o papel do Direito em uma sociedade cuja lei prejudicava os que mais dela precisavam: os marginalizados. Começo o presente artigo com dois títulos de notícias do atual ano - 2024 -, e do anterior, nas quais, apesar da formalização de leis protetivas, demonstram que a institucionalização de normas protetivas às mulheres não influencia, ou não estão influenciando, a diminuição da violência e do feminicídio. Ao contrário, estes crimes estão em constante aumento.

“A Lei”, crônica de Lima Barreto escrita em 1915, narra a história de uma mãe que se separa do marido e pretende ter um novo amor. Porém, ao costume jurídico da época - efetivado normativamente no Código Civil de 1916 -, a mulher que contraísse novas núpcias ou engravidasse, perderia o pátrio poder do filho de casamento anterior (Crônica Brasileira, 2024).

Na tentativa de encontrar um novo amor, a mulher engravidada de maneira indesejada, e o único fim para não perder a guarda da filha seria o aborto. Assim, encontra uma amiga para isso e, em um ato de camaradagem, provoca o aborto. Porém, a mãe morre durante o processo e, a parteira com o medo da lei que lhe iria assujeitar, provoca suicídio. Uma lei findada em costumes atrozes provocou a morte de duas mulheres devido a proteção indevida a uma provável vida (Crônica Brasileira, 2024).

A criminalização do aborto permanece na contemporaneidade. Apesar de haver exceções à imputação de crime, como no caso de estupro e feto anencéfalo, permitindo assim o aborto legal, o parlamento atual legisla no limiar do atraso e, na recente tentativa de aprovar a Lei que proibisse o aborto em caso de estupro, PL 1904/24 (DIÁRIO DO NORDESTE, 2024), e na aprovação pela Comissão de Conselho e Justiça de proposta de emenda constitucional que restringe o aborto legal no país, PEC nº164/2012 (CNN BRASIL, 2024), demonstrando o lastro conservador que assola o Brasil.

Se, em 1915, Lima já percebia um retrocesso jurídico, por ter sido negado às mulheres o direito mínimo ao próprio corpo e filhos, em 2024, pós ondas feministas e pós Lei Maria da Penha, a liberdade da mulher permanece capada pelo ordenamento que, teórico-constitucionalmente, deveria lhe capacitar da máxima liberdade possível.

Não permitir que a mulher possa escolher os fins daquilo que seu próprio corpo gera, tenha sido por expressão plena da vontade ou abusada, é mostrar que quem ainda manda no corpo feminino são os costumes patriarcais de uma sociedade que a negou formalmente todos os direitos no antigo Código Civil de 1916 e permanece restringindo na materialidade contemporânea, mesmo com a formalidade da Constituição Cidadã e da Lei Maria da Penha, por exemplo.

Seria hipocrisia e falta de honestidade não considerar os avanços no combate à violência contra a mulher. As leis aprovadas e a formulação de políticas públicas melhoraram consideravelmente o cenário vivenciado pelas mulheres. Segundo matéria apresentada no portal G1 (2024), as denúncias tem aumentado drasticamente a cada ano, o que significa uma esperança por parte das mulheres que tiveram seu direito violado recorrerem aos direitos criados para sua proteção. Além disso, a expansão das centrais de denúncia, como as delegacias de combate à violência contra a mulher, faz com que se tenha mais ciência do cenário perpassado pelas mulheres, com maior transparência nos números para propor mecanismos eficientes de combate.

Porém, no cenário brasileiro, a tutela impositivo-normativa do Estado é antagonizada com o domínio territorial do poder paralelo criminoso. Mulheres violentadas em favelas não chamam a polícia por medo, primeiro, do tráfico as matar e, segundo, por que não veem na polícia um elemento de proteção, mas de violência, já que entram nas comunidades para matar, na falsa presunção de combater a criminalidade. As normas jurídicas e as políticas públicas vinculadas à proteção das mulheres exercem papel significativo na ciência dos números da violência, como já demonstrado. A ameaça que o parlamento conservador atual exerce contra as mulheres é uma demonstração do aumento do conservadorismo na sociedade, já que é presumido que o povo é o autor indireto das leis por ter posto os atuais parlamentares em suas “cadeiras de poder”.

O presente artigo pretende realizar uma retrospectiva da promulgação de leis que cerceavam a liberdade das mulheres e as que, devido luta dos movimentos feministas, atualmente, hoje versam sua proteção. Integrando à análise jurídica a sociologia, pretende-se, também, analisar de forma breve as razões pelas quais a violência contra a mulher está em constante aumento, seja pelo lado político-ideológico de extrema direita que cresce no momento de crise social e econômica que o Brasil perpassa nos últimos anos, seja pelo rancor da perda de poder perante as mulheres (no caso das leis que permitiam o total controle da mulher por parte de seu cônjuge) ou na perda do monopólio legítimo da violência por parte do Estado.

Toda essa análise será construída pelo método hipotético-dedutivo, em que a hipótese é a de que a criminalização do corpo feminino, como descrito por Lima Barreto já no século XX, permanece vivo hoje devido a reprodução do Patriarcado na formalidade ou na materialidade das relações jurídicas.

De maneira procedimental, a história e as referências bibliográficas serão a luz das estatísticas citadas, do mesmo modo que a crônica de Lima Barreto será o princípio do objetivo de comprovar a hipótese proposta.

O patriarcado e o direito

O patriarcado é um sistema de opressão e segregação às mulheres por parte dos homens, construído de maneira histórica. Para isso, foram forjados símbolos que, além de consagrar um regime de necessidade por parte da mulher de um homem que a “completasse”, destruísse qualquer história ou possível história de luta ou rebeldia perante esse sistema. Para que um ordenamento social funcione, os ordenados devem cooperar para tal e é através dos símbolos, do discurso e da cultura que os hábitos patriarcais são reproduzidos (Lerner, 2019, p. 261).

É importante ressaltar de que não são as mulheres que são reificadas - em que se projetam algo que foge da materialidade do que são - e comercializadas - no tocante de terem sido a primeira propriedade privada no tráfico de escravos -, mas sua sexualidade e capacidade reprodutiva. Uma vez que um aspecto do corpo das mulheres era controlado pelos outros, as mulheres não estavam somente em desvantagem no conflito de classes - que surge, inicialmente, na dicotomia gerada pelo patriarcado -, mas eram restritas de maneira muito particular no potencial psicológico - por estarem limitadas a um mundo específico, o do trabalho doméstico e reprodutivo.

Se, por um lado, temos a noção de classe entre proletários e burgueses, é preciso ter em vista o conflito que preponderava nas questões de gênero. Para os homens, a classe era baseada nas relações deles com os meios de produção. Para as mulheres, a classe era mediada em relação aos vínculos que tinham com um homem. No plano simbólico do patriarcado, é através do homem que conseguem status de determinada classe. Se tivessem um “comportamento respeitável” - ser escrava doméstica de seus filhos ou marido -, seria respeitada e honrada. Caso pensasse em subverter a ordem imposta, era tratada como desviada. Ou seja, os padrões comportamentais do gênero que impunham a respeitabilidade a mulher (Lerner, 2019, p. 265).

Para que todo esse complexo social fosse construído, seria necessária uma aceitabilidade em cadeia, e isto se deu por meio da família. A família não apenas espelha a ordem do Estado, que, atualmente, deve caminhar com o desenvolvimento capitalista, mas estava para educar os filhos a fim de que a seguisse, criasse e reforçasse essa ordem.

Diante de todo esse cenário, das fileiras de mulheres privilegiadas pelo acesso à leitura e certo acesso à educação de seus irmãos, surgiram mulheres que contornaram o regime patriarcal, atacando a distorção promovida entre os gêneros, a fim de forjar uma nova ética ou sociedade. Porém, para isso, tiveram de ser inseridas intelectualmente na dominação patriarcal: “histori-

camente, mulheres pensadoras tiveram de escolher entre vivenciar uma vida de mulher, com suas alegrias, seu cotidiano e imediatismo, e uma vida de homem, para que pudessem pensar” (Lerner, 2019, p. 275).

Os princípios de liberdade incentivaram a construção de um pensamento revolucionário, baseado na melhoria da experiência do oprimido. Se o patriarcado constituía uma opressão, tendo em vista a materialidade de seus efeitos e afastado a camuflagem que era imposta na naturalização de seus hábitos por parte do Estado ou da Família, as mulheres cientes da luta operária, a remodelam para a luta contra a violência impetrada contra elas, e desenvolvem o prelúdio do que viria a ser o movimento feminista. A experiência feminina de ser contestava a afirmação masculina e patriarcal de dominar.

Enquanto homens e mulheres considerarem “natural” a subordinação de metade da raça humana à outra metade, será impossível conceber uma sociedade na qual as diferenças não signifiquem dominância ou subordinação (Lerner, 2019, 280)

Portanto, é através da apresentação da história das mulheres, desnudada toda violência institucionalizada imposta sobre elas, que será possível deslegitimar a reprodução do patriarcado nas culturas ocidentais, das quais ele se tornou elemento fundamental da formação simbólica de família.

Após breve apresentação do que é patriarcado, cabe centrá-lo no Direito e, especificamente no cenário brasileiro.

O desenvolvimento do patriarcado no Brasil atende a condicionamentos de raça e classe. As mulheres negras escravizadas serviam para atender os desejos carniais de seus senhores. Ser negra significava ser objeto, para além da condição de escravizada. Porém, com o fim formal da escravidão, a estruturalidade do racismo, ou seja, de considerar o negro como sendo objeto para além de sua conotação jurídica, deveria ser afirmada, ou normatizada. Assim, o Código Civil de 1916 abarcou para além do patriarcado já existente, as noções de raça, atrelando às mulheres negras já desesperançosas pela inexistência de inserção por parte do Estado na sociedade de classes o domínio do corpo por parte do marido, permanecendo o domínio já exercido pelo senhor em tempos de escrava.

O capítulo II (dos direitos e deveres do marido) do título II (dos efeitos jurídicos do casamento) do Código Civil de 1916 infere o pátrio-poder do homem perante sua esposa.

- Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
- I - a representação legal da família;
 - II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial;
 - III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família;
 - IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência

fora do teto conjugal;

V - prover a manutenção da família.

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher. (Brasil, 1916).

É possível observar que o texto afirma o símbolo que o homem deve exercer na família: de ser o provedor e, além do mais, pressupõe ser ele o único sábio, podendo invalidar decisões da mulher caso insatisfeita com o casamento ou com possíveis ações do marido. A característica de provedor poderia permitir a domesticidade da mulher, impondo os padrões de gênero patriarcais, do qual o trabalho doméstico é invisibilizado e somente o que importa é o labor masculino.

Já no capítulo III (Dos direitos e deveres da mulher),

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família (art. 324).

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);

II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.

VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados no arts. 248 e 251.

VII - Exercer a profissão (art. 233, IV)

VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. (Brasil, 1916).

Como já referendado no artigo 233, o artigo 242 fixa a incapacidade relativa das mulheres casadas (apresentado inicialmente no artigo sexto inciso II do Código Civil), perante a constante aceitação do marido para exercer simples e necessários atos da vida civil, como trabalhar. O consentimento da mulher é cerceado perante o pátrio-poder do homem. Como visto e notório, o patriarcado referendado no código presta o papel de reproduzir no âmbito familiar a domesticação da mulher, a fim de que o condicionamento de prover a prole e a manutenção da casa seja naturalizado.

No tocante ao Pátrio Poder da mulher para com os filhos, o Código

afirma:

Art. 380. Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher.

Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos de leito anterior, os direitos ao pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera (Brasil, 1916).

Ou seja, quem, de verdade possui e expressa o direito perante os filhos é o pai e, somente em sua ausência, a mãe pode manifestá-los.

O artigo 393 é importantíssimo para o texto, pois conversa com a crônica de Lima Barreto. Vamos lembrar, uma mãe havia desquitado do antigo marido e decidiu se relacionar com outra pessoa, porém engravidou de maneira indesejada. O que ela poderia fazer? Permanecer com a gravidez, sabendo que perderia a guarda da antiga filha, como referendado no artigo 393 do Código Civil de 1916, ou cometer o aborto, em que lhe recairia o artigo 300 do Código Penal de 1890, tendo em vista o caso ter ocorrido no início do século XX.

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção:

No primeiro caso: - pena de prisão celllular por dous a seis annos.

No segundo caso: - pena de prisão celllular por seis mezes a um anno.

§ 1º Si em consequencia do abôrto, ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher:

Pena - de prisão celllular de seis a vinte e quatro annos.

§ 2º Si o abôrto for provocado por medico, ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina:

Pena - a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação. (BRASIL, 1890).

As leis que iriam assujeitar a parteira, sabendo de que o aborto foi provocado por anuência e de acordo com a gestante, e de que ela morreu no parto seriam, para além da pena de seis a vinte anos do parágrafo primeiro do artigo 130, o:

Art. 301. Provocar abôrto com annuencia e accordo da gestante:

Pena - de prisão celllular por um a cinco annos (Brasil, 1890).

Assim sendo, é nítido que a liberdade de ser das mulheres era cassada pelo próprio direito, que é condicionado pelas relações de poder de sua época, às relações do capital e ao estado em que se encontra o conflito de classes na determinada sociedade (Pachukanis, 2017).

Toda a análise jurídica apresentada referencia o temor vivenciado tanto pela gestante quanto pela parteira da crônica de Lima Barreto.

A Luta feminista crescia no país na década de 1960. O processo de

efervescência política, que seria acompanhada pelas reformas de base de João Goulart, com um nítido fortalecimento da classe operária e dos marginalizados em lutar pela melhoria das condições de vida, acompanharia a promulgação da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, que iria dispor sobre a situação jurídica da mulher casada. A incapacidade relativa da mulher casada é retirada da redação do Código Civil, como também:

A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com êle adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos ns. II e III, do artigo 242.

A mulher casada pode livremente:

I - Exercer o direito que lhe competir sôbre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393) (...)

VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei”.

Parágrafo único. Êste direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato (Brasil, 1962).

E, a principal alteração no tocante à crônica de Lima Barreto:

Artigo 393: A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo -os sem qualquer interferência do marido (Brasil, 1962).

Para além dessas alterações significativas ainda no século XX e por causa da luta das mulheres, tivemos a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, que regulamentou a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, bem como seus efeitos e processos, trazendo à tona ao Brasil a possibilidade do Divórcio.

Porém, foi em 1988 que tivemos a mudança mais significativa no tocante à visão do Direito para com as mulheres: a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 5 de outubro de 1988 por Ulysses Guimarães. Nela, tivemos referendado a isonomia jurídica entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Portanto, a separação das obrigações civis que o Código Civil de 1916 propunham caíram por terra, findado na redação e promulgação de um novo código em 2002.

Por força e pressão internacional, devido petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão e ineficácia do Estado Brasileiro em proteger Maria da Penha dos crimes cometidos por seu ex-marido, que poderiam ter-lhe tirado a vida, é redigido e sancionada a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Ela cria mecanismos essenciais para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, inserindo em seu artigo 2º e 3º a gozação plena dos direitos fundamentais para as mulheres e o livre exercício dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ademais, obriga ao poder público, no parágrafo primeiro do artigo terceiro, a formulação de políticas públicas que garantisse os direitos humanos às mulheres. Esta lei foi um marco no Brasil para o combate à violência contra a mulher (Brasil, 2006).

No ano de 2024, no dia 9 de outubro, foi sancionada a lei nº 14.994 que aumenta a pena do feminicídio, de 20 a 40 anos de reclusão (antes era de 12 a 30 anos de reclusão), o considera crime autônomo e hediondo, e prevê medidas voltadas à proteção da mulher, como o aumento de um terço até a metade da pena caso haja descumprimento da medida protetiva de urgência (Brasil, 2024).

Entretanto, a forma pela qual está configurada o Estado Brasileiro, não condiciona a imposição da imperatividade da lei em todos os territórios e, para concluir o artigo, será debatido o caráter seletivo do Estado, como a inserção da violência no trato público, o que se relaciona com o aumento contínuo dos dados de violência contra a mulher.

Conclusão: a enfraquecida soberania estatal

“Tráfico domina 1,7 mil comunidades, após STF restringir operações policiais em favelas, diz CNJ” (Cunha, 2024).

Dizer que um Estado possui soberania significa que ele detém o Monopólio Legítimo da Violência em todo o território que o compreende (Pires, 2021). Porém, quando nos deparamos com um país em que as forças de segurança, que compreendem o aparato repressivo do Estado em conter a violência perpetrada por grupos ilegítimos, ou não conseguem suprimir os poderes paralelos ou está coligado a ele na formação de milícias, não se é possível afirmar que se há soberania em sentido pleno.

Em localidades dominadas pela pobreza, onde a violência surge das condições precárias de vida, dizer que há Estado - no seu papel aristotélico

de garantir o bem comum - chega a beirar o absurdo. Se há um local em que nem o Estado é capaz de agir, de entrar, como que posso dizer que há pessoas com seus direitos fundamentais sendo devidamente assegurados ou que estão em segurança? O poder paralelo ao poder público, as forças paramilitares, outorgam um ordenamento social através da invisibilidade estatal.

Essa impotência do Estado em preservar sua autoridade não é um acaso do destino ou por fatores de crescimento populacional desproporcional ao devido: é um fator de como a soberania foi desenvolvida e construída no Brasil. Segundo Mbembe, “ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como implantação e manifestação do poder” (Pires, 2021, p. 134), e é esse modo que a Colônia foi construída, controlando os corpos escravizados, para perpetuar na República, segregando os marginalizados em localidades onde a lei não poderia ser vigiada, e não integrassem a simbologia das classes altas.

A capacidade do Estado em melhorar urbanisticamente bairros que condensam a elite para aumentar o valor do terreno é uma estratégia de afastar pobres destes locais (processo de gentrificação). Nos locais abandonados à própria sorte pelo Estado, apareceu a oportunidade de uma força paralela em exercer poder e autoridade. A presença da milícia ou do tráfico exercendo o controle do mercado consumidor nos territórios dominados - e, se conquistados, pela disputa contra o tráfico - é um exemplo da perda voluntária da soberania Estatal.

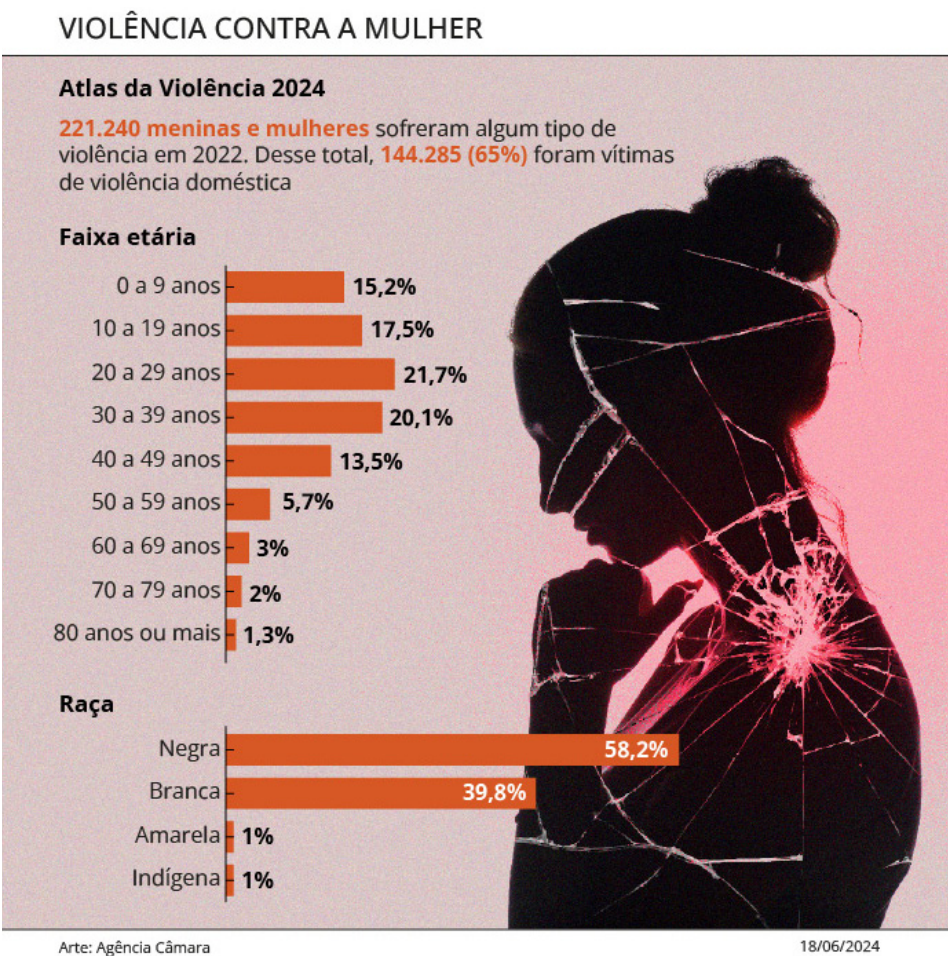
Portanto, a legitimidade de impor legitimamente a força não abarca, materialmente, todo o espaço em que o Estado se insere. Na realidade, por pretensões políticas, o Estado segrega a imposição do seu poder, como também a legitimidade em o aplicar.

A ambivalência da autoridade policial no uso da força corretiva para assegurar a propriedade é um exemplo claro da legitimidade usada de maneira oportunista. O mandado de busca genérico em operações policiais com a prerrogativa de combater o tráfico é um exemplo disso, com casas de pessoas pobres sendo invadidas por estarem sob suspeita - na realidade, o marginalizado pelo Estado, e podemos dizer isso acerca da segregação imposta pelo Estado nos projetos Eugenistas da capital Fluminense e na não inserção dos libertos pela Lei Áurea, sempre foram suspeitos. O negro e o pobre morador de comunidade nunca puderam ser vistos fora do conceito de suspeito por ser-lhe entregue a pecha de possível criminoso. O policiamento efetivo em áreas nobres, com o cumprimento do contraditório e ampla defesa, é contrastado com o policiamento violento em áreas pobres.

Assim sendo, diante de um Estado que promoveu a impotência e não conseguiu corrigi-la, germinando raízes de criminalidade e insegurança até nas áreas controláveis, a situação dos marginalizados foi cada vez precarizada. Além disso, os discursos trazidos nas campanhas políticas da extrema-direita promoviam o fim da violência por mais violência, conseguindo induzir

um grande público, desacreditado na lei e na possibilidade do governo de resolver a violência, a resolver a criminalidade com as próprias mãos ou, no ódio gestado, praticar a violência devido fragmentação de padrões sociais, como o domínio do homem pela mulher.

O gráfico seguinte demonstra que um Estado enfraquecido, em que as normas protetivas não abarcam o fim estrutural do patriarcado por estar ele reproduzido na família, e uma onda de violência consequente da veiculação de discursos de ódio, somente condicionam um cenário de aumento dos casos de violência contra a mulher, um grupo ainda marginalizado (Brasil,2024):



Lima Barreto mostra sua atualidade por, já no século XX, nos mostrar uma realidade que viria a ser perpetuada mais de cem anos depois. Após os avanços normativos perante a proteção da mulher, como é possível que,

no ano de 2024, tenham pleiteado uma lei que visasse criminalizar a mulher que cometesse o aborto em caso de estupro e que indicasse o aborto pós 22 semanas como homicídio - PL 1904/24 (Diário do Nordeste, 2024)? A redação foi feita por homens do mesmo espectro político dos que dizem que a mulher serve somente para cuidar do lar e da casa. Como pudemos ter um Senado que pleiteasse a criminalização de todas as formas de aborto (CNN Brasil, 2024)? Quem pleiteou foi uma mulher, que concorda com o patriarcado e o naturaliza sob argumentos religiosos, tratando a mulher como alguém a serviço do lar e do marido.

O Patriarcado somente existe pela cooperação dos oprimidos que, por desconhecimento de sua histórica, naturalizam a opressão. É necessário, portanto, apresentar a verdadeira história de exploração que acometeu as mulheres, como das lutas históricas em afirmar a liberdade e independência da mulher perante o homem.

É preciso que a verdadeira história seja contada, de que a liberdade seja efetivada entre as mulheres e que, somente assim, a opressão patriarcal tenha seu fim decretado (Lerner, 2019).

Referências

BRASIL. Entra em vigor lei que amplia para até 40 anos a pena para casos de feminicídio. **Câmara dos Deputados, 2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1101978-entra-em-vigor-lei-que-amplia-para-ate-40-anos-a-pena-para-casos-de-feminicidio>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Aprova o regulamento para execução do código penal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre o divórcio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publica->

caooriginal-173328-pl.html. Acesso em: 6 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 6 dez. 2024.

CNN BRASIL. PEC do aborto: CCJ da Câmara aprova proposta que restringe aborto legal no país. **CNN Brasil, 2024.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pec-do-aborto-ccj-da-camara-aprova-proposta-que-restringe-aborto-legal-no-pais/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20Justi%C3%A7a%20de,encaaminhado%20para%20a%20an%C3%A1lise%20de%20uma%20comiss%C3%A3o%20especial>. Acesso em: 6 dez. 2024.

CRÔNICA BRASILEIRA. *A lei.* **Crônica Brasileira, 2024.** Disponível em: <https://cronicabrasileira.org.br/cronicas/15967/a-lei>. Acesso em: 6 dez. 2024.

CUNHA, Felipe Lucena. Tráfico domina 17 mil comunidades após STF restringir operações policiais em favelas, diz CNJ. **Diário do Rio, 2024.** Disponível em: <https://diariodorio.com/trafico-domina-17-mil-comunidades-apos-stf-restringir-operacoes-policiais-em-favelas-diz-cnj/>. Acesso em: 6 dez. 2024.

DIÁRIO DO NORDESTE. PL 1904: entenda proposta que equipara aborto após 22 semanas a homicídio e será votada na Câmara. **Diário do Nordeste, 2024.** Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/pontopoder/pl-1904-entenda-proposta-que-equipara-aborto-apos-22-semana-a-homicidio-e-sera-votada-na-camara-1.3522289>. Acesso em: 6 dez. 2024.

G1. RJ tem o maior número de casos de violência sexual contra mulheres dos últimos nove anos, segundo o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. **G1, 2023.** Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 6 dez. 2024.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado: a história da opressão das mulheres pelos homens.** 1º ed. São Paulo, Editora Cultrix, 2019.

PACHUKANIS, E. B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo.** 1º ed. São Paulo. Boitempo, 2017.

PIRES, Luis Manuel Fonseca. **Estados de Exceção: a usurpação da soberania popular.** 1ª Ed. São Paulo, Editoria Contracorrente, 2021.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. A cada 24 horas, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência no Brasil. **UOL, 2024.** Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br>. Acesso em: 6 dez. 2024

POLÍTICAS PÚBLICAS INTERSECCIONAIS E AS MULHERES NEGRAS DAS COMUNIDADES À LUZ DA OBRA “QUARTO DE DESPEJO: DIÁRIO DE UMA FAVELADA” DE CAROLINA MARIA DE JESUS

Fabiana Kuele Moreira dos Santos Lima

Advogada, professora, pesquisadora e mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

Resumo:

Este artigo tem como objetivo aprofundar a análise da interseção entre as políticas públicas voltadas para as mulheres negras e as complexas realidades que essas mulheres enfrentam nas comunidades marginalizadas, à luz da obra “Quarto de Despejo”, de Carolina Maria de Jesus. A partir da teoria da interseccionalidade, o estudo busca compreender como as políticas sociais frequentemente falham em reconhecer as múltiplas camadas de opressão vividas pelas mulheres negras, especialmente em contextos urbanos periféricos, tendo como recorte temporal e geográfico as comunidades da cidade do Rio de Janeiro da atualidade, traçando um paralelo com a comunidade do Canindé da década de 60 descrita na obra de Carolina Maria de Jesus e como a autora, ao descrever a dura realidade das mulheres negras nas favelas, expõe de maneira clara como as condições de classe, gênero e raça se entrelaçam e aprofundam as desigualdades. Nesse sentido, o artigo propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade urgente de que as políticas públicas adotem uma abordagem mais integrada e sistêmica, capaz de atender às especificidades das mulheres negras nas comunidades e garantir, de fato, um acesso igualitário a direitos fundamentais, como saúde, educação e segurança, sem negligenciar as complexas interações entre as opressões que moldam suas experiências diárias. Além de integrar essas políticas públicas as jornadas sobre-humanas do dever de cuidado que são atribuídos a muitas dessas mulheres. Ou seja, abordando vários problemas públicos que são encontrados na referida obra.

Palavras-chave: Interseccionalidade; Políticas públicas; Mulheres; Negras; Trabalho de cuidado.

Introdução

Nas últimas décadas, as discussões sobre políticas públicas têm se intensificado, especialmente no que diz respeito ao impacto dessas políticas sobre grupos historicamente marginalizados, como as mulheres negras nas comunidades periféricas. As desigualdades que essas mulheres enfrentam não podem ser compreendidas de forma isolada, mas sim como um complexo entrelaçamento de fatores sociais, econômicos e políticos, que exigem uma abordagem interseccional para serem efetivamente abordadas. O conceito de interseccionalidade, desenvolvido por *Kimberlé Crenshaw*, torna-se fundamental nesse debate, pois permite compreender como as diferentes formas de opressão - como racismo, sexismo e classismo - se interligam e afetam a vida das mulheres negras de maneira simultânea e estruturada.

A interseccionalidade é uma chave para entender que as mulheres negras não são vítimas de um único eixo de opressão, mas de múltiplos sistemas interligados que as desprivilegiam em diversas esferas da vida. Essas mulheres não apenas enfrentam a pobreza, a exclusão social e a violência, mas também carregam o peso de um racismo estrutural profundamente enraizado na sociedade brasileira. Que, principalmente resta demonstrado por meio do racismo institucionalizado de maneiras variadas como, por exemplo, no mercado de trabalho, onde as mulheres negras são frequentemente relegadas a funções subalternas e mal remuneradas; na educação, com um sistema que muitas vezes falha em disponibilizar oportunidades adequadas para o desenvolvimento intelectual e profissional para essas mulheres; e na segurança pública, onde elas se tornam alvo de violência policial racializada, com maior risco de ser vitimizadas por práticas de discriminação e abuso.

A realidade das mulheres negras nas periferias do Rio de Janeiro é particularmente emblemática desse cenário, por viverem em um contexto onde a precariedade da infraestrutura, a falta de serviços públicos básicos, como saúde e educação, e a violência exacerbada - seja pela presença de facções criminosas ou pela repressão policial - são fatores que amplificam as desigualdades sociais. Além disso, o racismo presente nas práticas sociais e nas instituições ainda agrava essa situação, criando barreiras quase intransponíveis para essas mulheres alcançarem condições mínimas de dignidade e bem-estar. Por serem simultaneamente negras, pobres e mulheres, elas se encontram no centro de uma teia complexa de exclusões que as invisibiliza, tanto nas políticas públicas quanto na sociedade em geral, uma invisibilidade que é também política, uma vez que as soluções implementadas pelo Estado muitas vezes não consideram as múltiplas dimensões da opressão que essas mulheres enfrentam e faz com que o problema público permaneça ao não ser atendido por meio das políticas públicas.

Nesse contexto, a obra “Quarto de Despejo”, de Carolina Maria de Jesus, se apresenta como um retrato da realidade das mulheres negras em

condições de extrema pobreza. Publicado em 1960, o livro não apenas relata as experiências pessoais da autora, mas também faz uma crítica social incisiva à falta de condições de vida digna nas favelas. Carolina, enquanto mulher negra e pobre, viveu as dificuldades de um Brasil marcado pela desigualdade e pela exclusão social. Sua obra é atemporal porque expõe, de forma visceral, a interseção entre raça, gênero e classe, que até hoje continua a moldar a vida de muitas mulheres brasileiras, bem como ao descrever a luta diária pela sobrevivência, a falta de recursos essenciais, o abandono por parte do poder público e o sofrimento causado pela violência, seja ela física ou psicológica. Além de narrar o sofrimento, a obra de Carolina é também uma forma de resistência, um grito contra a marginalização e a invisibilidade que são impostas a essas mulheres, um exemplo de problema público que persiste e se perpetua, muito em razão da ausência de um olhar interseccional.

A análise dessa obra sob a ótica das políticas públicas interseccionais permite refletir sobre as falhas estruturais do sistema de proteção social brasileiro. Carolina não descreve apenas uma falta de recursos materiais, mas uma falta de reconhecimento das necessidades específicas de mulheres negras em um contexto de pobreza. A autora demonstra a necessidade de reflexão de maneira urgente de políticas públicas mais inclusivas, que não tratem essas mulheres como uma categoria homogênea de vítimas da pobreza, mas como sujeitos com necessidades específicas e com uma realidade única que exige soluções que contemplem a complexidade das opressões que elas enfrentam. O racismo sistêmico, o sexismo e a pobreza precisam ser abordados de maneira integrada, de modo que as políticas públicas possam atuar de forma eficaz nas diversas esferas que impactam a vida dessas mulheres.

As políticas públicas direcionadas às mulheres negras, especialmente nas periferias, precisam ir além de ações assistenciais que busquem apenas mitigar os efeitos da desigualdade, como o Bolsa Família ou programas de proteção à violência doméstica. Esses programas são importantes, mas não enfrentam as causas profundas das desigualdades interseccionais. As mulheres negras nas periferias enfrentam um ciclo de exclusão que envolve, simultaneamente, a falta de acesso à educação de qualidade, o racismo no mercado de trabalho, a violência estrutural e institucional, e uma invisibilidade política que impede sua participação efetiva na construção de soluções para seus próprios problemas. Essas mulheres precisam de políticas públicas que as reconheçam como sujeitos plenos de direitos, capazes de atuar e de decidir sobre sua própria vida.

A crítica de Carolina Maria de Jesus é uma convocação para que o Estado brasileiro repense suas políticas públicas e as torne mais inclusivas e interseccionais. A história de Carolina e o retrato da realidade das mulheres negras nas comunidades periféricas do Rio de Janeiro nos lembram que as soluções devem ser mais do que paliativas; elas devem atacar as causas

estruturais da desigualdade. A implementação de políticas públicas eficazes, que considerem a sobreposição de classe social, raça e gênero, é uma necessidade urgente para garantir que as mulheres negras possam ter acesso a condições dignas de vida e a uma cidadania plena, o que não significa apenas a promoção de políticas de transferência de renda ou de proteção à mulher, mas também o fortalecimento de políticas de educação, saúde, segurança e emprego que considerem as especificidades dessas mulheres, que ainda estão à margem da sociedade.

É essencial que as políticas públicas no Brasil integrem as dimensões de raça, gênero e classe, de forma a atender as necessidades das mulheres negras de maneira justa e eficaz. A análise da obra de Carolina Maria de Jesus é um convite para que repensemos a construção dessas políticas, garantindo que as vozes das mulheres negras sejam ouvidas e que elas possam ser protagonistas na luta por um futuro mais justo e igualitário. A erradicação das desigualdades sociais e a promoção de uma sociedade mais inclusiva passam pela criação de políticas públicas que atendam às demandas específicas dessas mulheres, sem ignorar as múltiplas formas de opressão que ainda estruturam nossa sociedade.

Políticas públicas interseccionais: teoria e prática

O problema público relacionado às mulheres negras emerge a partir de fenômenos sociais que são observados e reconhecidos pelo governo, sendo então inseridos em uma agenda pública e posteriormente objeto de políticas públicas voltadas para sua solução. O problema público reflete as desigualdades e discriminações estruturais enfrentadas por essas mulheres, cujas experiências de opressão combinam racismo e sexismo, criando desafios específicos para a sua inclusão plena na sociedade.

Na literatura, existem diversas definições para o conceito de política pública, que variam em amplitude e abordagem, o que se deve à complexidade do conceito, que, embora seja amplamente discutido no campo das ciências políticas, ainda apresenta nuances no contexto jurídico, dado seu caráter emergente e em constante evolução.

Felipe de Melo Fonte (2021) contribui com uma definição importante ao afirmar que as políticas públicas podem ser vistas como instrumentos para a efetivação de direitos fundamentais, prestacionais e não fundamentais. Principalmente, ao destacar que a relação entre a ação do Estado e as políticas públicas, uma vez que essas políticas dependem de investimentos financeiros do Estado, o que implica um compromisso orçamentário com a execução de ações voltadas para a resolução de problemas sociais específicos.

A definição de “política pública” é de fato difícil de se concretizar de forma universal, devido às suas múltiplas dimensões e dinamicidade. Porém, para fins didáticos pode ser entendida como uma construção social e de pes-

quiza, um quadro normativo de ação que expressa o poder político de uma sociedade e que está em constante evolução para atender a demandas sociais emergentes. Como destacam Surel e Muller (2002), as políticas públicas são construções que visam à concretização de objetivos sociais específicos e que exigem a adaptação de seus princípios e normas conforme os contextos sociais e políticos em que se inserem.

Em se tratando de políticas públicas, tratar dos problemas públicos enfrentados pelas mulheres negras periféricas esbarra na desídia em relação ao tratamento orçamentário. Em muitos casos, as iniciativas voltadas para a promoção de igualdade racial e de gênero enfrentam restrições orçamentárias e desafios de implementação. Assim, a previsão de que os gastos necessários para implementar políticas públicas decorram dos esforços financeiros dos setores envolvidos, respeitando a disponibilidade orçamentária, revela uma estrutura muitas vezes limitada, o que pode comprometer a efetividade dessas políticas, que por sua vez decorre do racismo orçamentário.

No caso das mulheres negras, as políticas públicas precisam ser vistas não apenas como normas legais e princípios, mas como respostas estruturadas e direcionadas para mitigar as desigualdades históricas que elas enfrentam. Essas políticas devem ser desenhadas de forma inclusiva e interseccional, considerando as múltiplas camadas de discriminação que as mulheres negras sofrem e garantindo a implementação de medidas efetivas para sua promoção de direitos, especialmente no que diz respeito à educação, saúde, trabalho e segurança. O desafio maior é assegurar que essas políticas recebam os recursos financeiros necessários para sua execução, e que sua implementação seja efetiva, alcançando de fato as mulheres negras em suas realidades particulares, ou seja, que haja um orçamento sensível a raça e gênero concomitantemente.

As mulheres negras periféricas enfrentam desafios estruturais e históricos em diversas áreas da vida, os quais se refletem nas políticas públicas voltadas para sua inclusão social e igualdade de direitos. Entre as áreas mais afetadas estão a educação, saúde, segurança, mercado de trabalho e o próprio desempenho do trabalho de cuidado seja ele remunerado ou não, que é agravada pela combinação entre racismo, sexismo e classicismo que acaba agravando as desigualdades que elas enfrentam. Cada uma dessas áreas demanda políticas públicas específicas e interseccionais, com o objetivo de mitigar as disparidades que persistem.

Na educação, a desigualdade começa desde o acesso à educação básica, onde as meninas negras enfrentam maiores dificuldades para permanecer na escola. O histórico de exclusão racial e social, somado a barreiras de gênero, coloca as mulheres negras em uma posição de vulnerabilidade educacional, e para enfrentar esses desafios, é essencial que as políticas públicas promovam a equidade no acesso à educação, com ações afirmativas, como cotas raciais e de gênero nas universidades, além de programas de incentivo voltados para

a educação de meninas negras, que as façam permanecer nesses locais, que sejam inclusivos. Também é fundamental que o currículo escolar reflita a cultura afro-brasileira, promovendo a valorização de sua história e garantindo que as estudantes negras se sintam representadas.

Na saúde, as mulheres negras enfrentam desigualdades tanto no acesso aos serviços quanto no tratamento recebido, principalmente por terem menos acesso a serviços de saúde de qualidade, enfrentam discriminação no atendimento e sofrem com taxas mais altas de mortalidade materna em comparação às mulheres brancas, um reflexo da negligência do sistema de saúde em relação às suas necessidades específicas. As políticas públicas de saúde para mulheres negras precisam ser baseadas em uma abordagem interseccional, considerando o impacto do racismo, sexismo e condições socioeconômicas, o que inclui garantir acesso a serviços de saúde reprodutiva e combater a discriminação nos serviços, além de investir na formação sobre questões raciais e de gênero por meio da sensibilização de profissionais de saúde, especialmente os que atuam em comunidades ou locais próximos.

No campo da segurança pública, as mulheres negras enfrentam uma dupla vulnerabilidade: o racismo e o sexismo. Geralmente, são mais expostas à violência doméstica, sexual e à violência policial, além de serem frequentemente marginalizadas pelo sistema de segurança pública. As políticas públicas para a segurança das mulheres negras devem, portanto, adotar uma perspectiva antirracista e feminista, criando mecanismos de proteção integral para as mulheres em situação de violência. Também é necessário reestruturar as forças de segurança, combatendo a violência policial e garantindo que as mulheres negras não sejam vítimas do próprio sistema de proteção ou sejam revitimizadas quando procuram auxílio.

No mercado de trabalho, as mulheres negras enfrentam uma dupla discriminação, sendo mais vulneráveis ao desemprego, à informalidade e a salários mais baixos, em que geralmente ocupam empregos precários e estão sub-representadas em cargos de liderança. Programas de capacitação e qualificação para mulheres negras são fundamentais para assegurar que elas possam competir em igualdade de condições no mercado de trabalho. Além disso, é importante que as empresas e órgãos públicos adotem práticas de contratação e promoção que respeitem a diversidade racial e de gênero, por meio de ações afirmativas.

Por fim, o trabalho de cuidado, tradicionalmente atribuído às mulheres, é amplamente desempenhado por mulheres negras, especialmente em situações de cuidado com filhos, idosos e nas tarefas domésticas. Esse trabalho é essencial para o funcionamento da sociedade, mas é desvalorizado e muitas vezes invisibilizado. As mulheres negras, em sua maioria, realizam esse trabalho em condições informais, sem reconhecimento ou compensação financeira adequada. As políticas públicas precisam valorizar o trabalho de cuidado, proporcionando melhores condições de trabalho e remunera-

ção justa para as trabalhadoras dessa área, até mesmo porque essas mulheres que geralmente passam boa parte da vida exercendo o trabalho de cuidado, não possui garantias previdenciárias adequadas. Para as mulheres negras, isso significa também garantir o acesso a redes de apoio social, como creches e serviços de apoio a idosos, para compartilhar a carga do trabalho doméstico e de cuidado de forma mais equitativa. A institucionalização do trabalho de cuidado, com a criação de políticas públicas que garantam direitos trabalhistas e previdenciários para essas trabalhadoras, é uma medida essencial para assegurar dignidade e justiça social.

De modo que, as políticas públicas voltadas para as mulheres negras devem ser desenhadas de forma a combater as desigualdades históricas e estruturais que elas enfrentam nas áreas de educação, saúde, segurança, mercado de trabalho e trabalho de cuidado. Para que essas políticas sejam eficazes, é necessário que adotem uma abordagem interseccional, levando em conta as especificidades de raça e gênero. Somente com ações concretas e investimentos adequados será possível promover uma sociedade mais justa e igualitária para as mulheres negras no Brasil.

O dever de cuidados das mulheres negras e a realidade de desigualdade e resistência

Em *Quarto de Despejo*, Carolina Maria de Jesus oferece uma visão única e pessoal e real sobre a vida nas comunidades de São Paulo na década de 1950, ao relatar as dificuldades de uma mulher negra em situação de extrema pobreza. A obra, que se configura como um diário pessoal, não se limita a expor as condições materiais de miséria, mas vai além ao iluminar os complexos desafios que as mulheres negras enfrentam, cujas lutas não se resumem à escassez de recursos e infraestrutura. O texto revela uma realidade marcada pelo racismo estrutural, pela marginalização social e pela violência urbana, que atinge em especial as negras que nesse contexto acabam sendo duplamente oprimidas. Carolina não se vê como uma mera vítima passiva da miséria que a cerca, mas se posiciona como uma mulher que resiste, denuncia e se reafirma, apesar das múltiplas adversidades. Sua escrita, carregada de autenticidade, é simultaneamente uma forma de resistência e de afirmação de sua identidade, sendo sua voz um instrumento de luta contra a invisibilidade social que a classe dominante, em sua maioria branca e masculina, impõe aos pobres e às mulheres negras.

Ao longo de suas anotações, Carolina revela a constante tensão entre as suas responsabilidades como mãe solteira, suas aspirações pessoais e o peso esmagador das limitações impostas pela sociedade, ao descrever o esforço diário para sustentar seus filhos, ao mesmo tempo em que procura uma saída da opressão social e psicológica que a cercam, de modo que sua vivência reflete um ciclo de opressões interligadas que não podem ser resol-

vidas por políticas públicas que abordam as questões de forma fragmentada ou superficial. A interseção entre ser mulher, negra e pobre cria uma realidade única, que exige um olhar mais atento e estratégias públicas capazes de lidar com essas múltiplas camadas de exclusão.

Em diversas passagens de *Quarto de Despejo*, Carolina critica abertamente a indiferença do Estado para com a sua comunidade, composta majoritariamente por mulheres e crianças, que sofrem com a falta de recursos essenciais para uma vida digna. E aponta a ausência de políticas públicas eficazes para atender às necessidades básicas da população, como saúde, educação e moradia, denunciando um sistema que perpetua a desigualdade e a marginalização. Ao fazer isso, Carolina coloca em questão a atuação do Estado, que falha em compreender as especificidades da situação de sua comunidade, onde a sobreposição das questões de raça, gênero e classe social intensifica as dificuldades enfrentadas. Sua obra, apesar de demonstrar a realidade da década de 50, 60, portanto, não é apenas um relato de pobreza e sofrimento, mas uma crítica contundente às estruturas sociais e políticas que mantêm as mulheres negras à margem da sociedade e perpetuam a exclusão e que se mantêm em pleno século XXI. Ao analisar as palavras de Carolina, é possível perceber que sua experiência é um reflexo de uma problemática social mais ampla, que continua a afetar as mulheres negras nas favelas até os dias atuais, demandando uma revisão profunda das políticas públicas, que precisam ir além de soluções paliativas e reconhecer a complexidade das opressões vividas por esse grupo.

Os desafios das políticas públicas em relação a intersecção de raça, gênero e classe

A realidade das mulheres negras nas comunidades periféricas é profundamente marcada por uma sobreposição de diversas formas de opressão, cuja combinação cria uma situação de vulnerabilidade extrema e multifacetada. Além das dificuldades decorrentes da sua condição social como a extrema pobreza, a escassez de recursos básicos, a falta de acesso a serviços de saúde de qualidade, a precariedade da educação, a falta de saneamento e as condições insalubres de moradia. Além disso, essas mulheres estão sujeitas a altos índices de violência física, psicológica e sexual, muitas vezes exacerbada pela presença de facções criminosas e pela violência policial, que frequentemente tem um caráter racializado, direcionado majoritariamente a jovens negros, homens e mulheres. Contudo, a pobreza e a violência não são as únicas adversidades que as mulheres negras enfrentam; elas também vivem em uma sociedade marcada pelo racismo estrutural e pela hegemonia patriarcal. O racismo institucionalizado - presente nas instituições de justiça, educação, saúde, segurança e mercado de trabalho - cria barreiras adicionais para essas mulheres, que, além de lidar com a discriminação racial, também sofrem

com a desigualdade de gênero que limita suas possibilidades de ascensão social e econômica.

Esse cenário é agravado pela ausência de políticas públicas que efetivamente considerem as múltiplas dimensões da opressão vividas pelas mulheres negras nas comunidades periféricas. Embora existam algumas políticas voltadas para a população de baixa renda e para a proteção das mulheres, muitas vezes não contemplam a intersecção de raça, classe e gênero de maneira efetiva, como, por exemplo, programas como o Bolsa Família e as políticas de enfrentamento à violência doméstica são importantes para mitigar algumas das condições de vulnerabilidade, mas, por serem generalistas, não enfrentam diretamente as desigualdades interseccionais que atingem as mulheres negras. Essas políticas, por sua natureza fragmentada, abordam as questões de pobreza e violência, mas não atacam a raiz das desigualdades estruturais, como o racismo sistêmico, que ainda é profundamente arraigado nas instituições públicas e nas relações sociais. As mulheres negras, muitas vezes, não têm acesso a políticas que considerem as especificidades de sua vivência, em que o racismo e o machismo se entrelaçam de forma a criar uma experiência única de marginalização.

Além disso, a falta de políticas públicas focadas nas necessidades específicas das mulheres negras nas favelas e comunidades periféricas revela uma invisibilidade social que perpetua sua exclusão do processo de tomada de decisão e de construção de políticas públicas. O Estado, ao tratar as questões de gênero e de raça de forma separada ou superficial, ignora as complexas relações entre classe social, racismo e sexismo que formam a base das desigualdades que essas mulheres enfrentam. A mulher negra periférica, por exemplo, enfrenta obstáculos não só para acessar serviços de saúde ou educação, mas também para entrar no mercado de trabalho, onde o racismo e o sexismo dificultam sua inserção e promoção. Assim como são frequentemente estigmatizadas e excluídas, seja por conta da cor de sua pele, seja por ser mulher, e muitas vezes se vê forçada a assumir papéis de cuidado e de trabalho em situações de extrema precariedade.

Portanto, para que as políticas públicas sejam eficazes no combate às desigualdades enfrentadas pelas mulheres negras, é necessário um modelo de ação que não apenas considere os aspectos econômicos da pobreza, mas que leve em conta as especificidades das opressões que essas mulheres enfrentam. As políticas precisam ser integradas e interseccionais, ou seja, devem ser capazes de reconhecer e combater simultaneamente as desigualdades de classe, gênero e raça. Disso decorre a necessidade de criação de ações afirmativas que garantam, por exemplo, acesso igualitário a oportunidades de trabalho, saúde e educação, além de programas de segurança pública que considerem as especificidades da violência contra mulheres negras nas periferias, em uma espécie de plano nacional de enfrentamento as desigualdades interseccionais que as atinge. As políticas de proteção à mulher precisam ser

pensadas de maneira mais abrangente, com estratégias de inclusão social que integrem o racismo sistêmico e promovam a autonomia econômica e social das mulheres negras.

A resposta do Estado deve ser mais profunda e integrada, compreendendo que as desigualdades estruturais que demandam um esforço coordenado e contínuo. Apenas com políticas públicas verdadeiramente interseccionais, que reconheçam as múltiplas formas de opressão que as mulheres negras enfrentam, será possível promover uma mudança substancial nas condições de vida dessas mulheres. O que significa não apenas melhorar as condições materiais de vida, mas também promover uma transformação cultural e política que permita que as mulheres negras ocupem o espaço público de maneira plena e digna, com a garantia de seus direitos fundamentais. A construção de um futuro mais justo e igualitário depende da inclusão das mulheres negras no processo de formulação e implementação dessas políticas, garantindo que suas vozes e necessidades sejam ouvidas e atendidas de forma eficaz.

A necessidade de políticas públicas interseccionais

Para que as políticas públicas sejam verdadeiramente eficazes e justas, é imprescindível que adotem uma perspectiva interseccional que reconheça e leve em consideração as particularidades da experiência das mulheres negras nas periferias urbanas. Essa abordagem interseccional deve compreender que as mulheres negras não são vítimas de uma única forma de opressão, mas de uma série de desigualdades simultâneas e interligadas, como racismo, sexismo e classismo. De modo que, para que as políticas de saúde, educação, segurança e habitação sejam eficazes, elas precisam ser desenhadas de forma a considerar as múltiplas camadas de exclusão social que essas mulheres enfrentam. Por exemplo, as políticas de saúde devem ir além do simples fornecimento de serviços médicos, reconhecendo as barreiras específicas de acesso enfrentadas pelas mulheres negras, como o racismo nas instituições de saúde e a desconfiança dos profissionais em relação às suas necessidades. A educação, por sua vez, deve se adaptar para atender às particularidades da realidade das mulheres negras das periferias, oferecendo apoio e alternativas que considerem os desafios de conciliar trabalho, cuidado familiar e estudo. Na segurança, é essencial que as políticas não apenas abordem a violência urbana, mas também levem em conta a violência institucional e a violência policial que afeta de forma desproporcional as mulheres negras, além da vulnerabilidade a abusos sexuais e domésticos.

Além de oferecer serviços básicos adequados, é fundamental que as políticas públicas promovam a participação ativa das mulheres negras na elaboração e implementação das soluções que as afetam diretamente. As políticas públicas não devem ser meramente assistenciais, oferecendo benefícios

financeiros ou serviços de forma paternalista, mas sim serem construídas em diálogo com as mulheres negras, permitindo que elas sejam protagonistas de suas próprias mudanças. Para isso, é necessário um modelo de participação política e social reconheça essas mulheres como agentes de transformação. Quando as mulheres negras são ouvidas e têm sua voz legitimada nas decisões políticas, as políticas públicas se tornam mais eficazes, pois são moldadas a partir da realidade e das necessidades de quem as vivencia no cotidiano, o que implica em um compromisso com a inclusão das mulheres negras não só como beneficiárias, mas como autoras do processo de mudança.

A obra “Quarto de Despejo”, de Carolina Maria de Jesus, oferece um exemplo profundo e simbólico dessa necessidade de dar voz às mulheres negras, especialmente às mais pobres. Ao narrar sua vida de forma honesta e direta, Carolina desafia a narrativa dominante que invisibiliza as mulheres negras das periferias e coloca seu sofrimento como um reflexo de uma sociedade que as marginaliza. Seu diário não é apenas uma denúncia das condições de vida, mas uma afirmação de sua identidade, suas lutas e suas necessidades. De forma semelhante, as políticas públicas devem abrir espaço para que as mulheres negras possam se expressar, exigir seus direitos e participar ativamente da formulação de soluções para seus próprios problemas. Isso é essencial para que as políticas não apenas atendam as demandas das mulheres negras de maneira mais eficaz, mas também para que essas mulheres possam, de forma visível e legítima, exercer sua cidadania plena e conquistar autonomia em um sistema que historicamente as negou o direito de falar e decidir sobre suas próprias vidas.

Portanto, a reformulação das políticas públicas deve ser não só uma resposta às necessidades objetivas das mulheres negras, mas também um processo de escuta ativa e de valorização de suas experiências. Essa reformulação exige um compromisso com a justiça social, que leve em conta a diversidade de experiências e a complexidade das opressões enfrentadas por essas mulheres, reconhecendo-as como sujeitos plenos de direitos e agentes transformadoras da sociedade.

Conclusão

A análise das políticas públicas voltadas para as mulheres negras nas periferias, quando vista sob a ótica da interseccionalidade, revela um panorama urgente de desigualdades e necessidades não atendidas. A obra “Quarto de Despejo”, de Carolina Maria de Jesus, se insere neste debate de maneira decisiva, não apenas por expor as dificuldades materiais da autora, mas por trazer à tona as camadas de opressão que configuram sua existência, e que são as mesmas que afetam as mulheres negras nas periferias urbanas até os dias atuais. A experiência de Carolina, com suas múltiplas lutas diárias contra o racismo, o sexismo e a pobreza, é um espelho das barreiras que impedem

o avanço dessas mulheres e uma crítica contundente à ineficácia das políticas públicas fragmentadas, que muitas vezes não consideram a complexidade da realidade dessas mulheres.

As políticas públicas, quando existentes, falham em responder de maneira integrada às diferentes dimensões das desigualdades vividas por elas. Embora programas como o Bolsa Família ou a Lei Maria da Penha tragam importantes avanços, a experiência das mulheres negras nas periferias vai além das questões de renda ou violência doméstica. As barreiras impostas pelo racismo institucionalizado, pela exclusão social e pela falta de uma infraestrutura básica eficiente são fatores estruturais que perpetuam a marginalização dessa população. É necessária uma transformação profunda no modelo de políticas públicas, que não apenas ofereçam soluções paliativas, precárias, mas que promovam uma real mudança nas condições materiais e sociais dessas mulheres.

Para que as políticas públicas sejam realmente eficazes, precisam adotar uma abordagem interseccional, que reconheça e atenda às especificidades de ser mulher, negra e pobre, simultaneamente, o que perpassa pela necessidade de repensar as áreas de saúde, educação, segurança e habitação, mas também criar espaços para que as próprias mulheres negras participem ativamente da formulação dessas políticas.

Além disso, o processo de elaboração dessas políticas deve ser comprometido com a justiça social e com a erradicação das desigualdades estruturais que historicamente relegaram as mulheres negras à invisibilidade. As políticas públicas devem ser inclusivas, representativas e, acima de tudo, eficazes, levando em conta as realidades multifacetadas dessas mulheres e criando oportunidades reais para que elas rompam os ciclos de pobreza e exclusão. A partir do reconhecimento de suas vozes, e não da imposição de soluções externas e desconectadas de suas realidades, será possível criar uma sociedade mais igualitária, onde as mulheres negras possam, finalmente, exercer sua cidadania de maneira plena e digna.

Em suma, as políticas públicas precisam ser mais do que respostas a demandas imediatas, mas devem ser instrumentos de transformação social permanentes, capazes de dismantelar as estruturas que sustentam a desigualdade. Somente por meio de uma abordagem interseccional, que considere a complexidade das múltiplas opressões vividas pelas mulheres negras nas periferias, será possível alcançar uma verdadeira mudança na vida dessas mulheres e, conseqüentemente, na sociedade como um todo. A luta de Carolina Maria de Jesus, retratada em Quarto de Despejo, serve como um poderoso lembrete de que a verdadeira justiça social só será alcançada quando as mulheres negras forem ouvidas, reconhecidas e, sobretudo, valorizadas como agentes de transformação social e sujeito de direitos e não apenas de deveres.

Referências

CRENSHAW, Kimberlé. *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory, and Antiracist Politics*. University of Chicago Legal Forum, 1989.

SILVA, Lélia Gonzalez. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. Campinas: Editora Unicamp, 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: Para uma nova cultura política**. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 10^a. ed. São Paulo: Ática, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos Fundamentais**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. BAVARESCO, Agemir; FERRARO, Alceu R. [tradução]. **A Análise das Políticas Públicas**. Pelotas: Educat, 2002.

O PAPEL DA ARTE NA EDUCAÇÃO E NA LIBERDADE: DIREITOS HUMANOS NA OBRA “SOCIEDADE DOS POETAS MORTOS”

Júlia Petitinga de Azevedo

Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Miguel Pereira (FAMIPE)
Acadêmica do Curso de Marketing Digital da Universidade de Vassouras.
Conciliadora judicial do TJRJ. Presidente da Liga Acadêmica de Direito de Miguel Pereira (LADMP)

Resumo:

O presente trabalho explora o papel da arte na educação e na liberdade, com base na análise da obra *Sociedade dos Poetas Mortos* (1990), dirigida por Peter Weir. A narrativa aborda conflitos entre romantismo e realismo, explorando direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão e pensamento, previstos no artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Por meio de uma abordagem descritiva, o estudo analisa cenas, diálogos e elementos cinematográficos, juntamente com literatura especializada em Filosofia do Direito, Direitos Humanos e Literatura. A obra revela as tensões entre autoritarismo e resistência cultural, destacando a pedagogia repressiva da *Welton Academy*. Esse modelo educacional, focado na conformidade e obediência, contrasta com o estímulo à criatividade e ao pensamento crítico promovido pelo professor Keating, que encoraja os alunos a questionarem normas sociais rígidas e a valorizarem a individualidade. A poesia surge como uma ferramenta de resistência, desafiando estruturas institucionais opressivas. A análise enfatiza a necessidade de políticas públicas que promovam uma educação inclusiva e holística, integrando arte, literatura e humanidades. Tais iniciativas podem transformar a educação em um instrumento de promoção dos Direitos Humanos, respeitando a liberdade individual e incentivando o desenvolvimento pleno dos estudantes. Ao abordar barreiras à liberdade e às aspirações pessoais, a obra reforça a importância de uma sociedade que valorize a criatividade, a diversidade e os direitos fundamentais. Assim, contribui para uma visão de futuro mais justa e inclusiva, onde cada indivíduo tem a oportunidade de alcançar seu potencial, impactando positivamente a coletividade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Literatura; Sociedade dos poetas Mortos; Políticas públicas.

Introdução

A arte, em suas mais diversas formas, desempenha um papel essencial na formação do pensamento crítico, no fortalecimento das identidades culturais e na luta pela liberdade de expressão. Ela não apenas reflete as emoções e experiências humanas, mas também atua como uma ferramenta transformadora capaz de questionar normas sociais, desafiar sistemas opressivos e inspirar mudanças profundas. O filme *Sociedade dos Poetas Mortos*, dirigido por Peter Weir em 1990, é um exemplo emblemático de como a arte pode servir como um meio poderoso de resistência e inspiração para a busca pela liberdade e pelos Direitos Humanos. Essa obra cinematográfica transcende o entretenimento, explorando temas universais e atemporais, como a educação, a liberdade de pensamento e os dilemas éticos entre o indivíduo e as instituições.

Neste artigo, analisaremos como *Sociedade dos Poetas Mortos* utiliza a literatura e a poesia como ferramentas centrais para abordar questões relacionadas aos direitos humanos e à liberdade de expressão. A narrativa do filme destaca o papel transformador da arte na formação de indivíduos mais conscientes e críticos, ao mesmo tempo em que denuncia os efeitos limitadores de sistemas autoritários e tradicionais. A trama se passa na tradicional Welton Academy, uma escola preparatória conservadora nos Estados Unidos dos anos 1950, onde um grupo de alunos tem suas vidas radicalmente impactadas pela chegada do professor de literatura John Keating. Com métodos de ensino inovadores, Keating desafia as normas rígidas da instituição, incentivando seus alunos a pensar de forma independente e a buscar uma vida cheia de paixão e significado.

A narrativa densa e simbolicamente rica do filme reflete o embate entre tradição e modernidade, autoridade e liberdade. A Welton Academy, com seu lema “tradição, honra, disciplina e excelência”, representa um ambiente conformista, onde a individualidade é frequentemente suprimida. Por outro lado, a abordagem pedagógica libertadora de Keating contrasta com esses valores, promovendo a criatividade e a coragem para questionar as normas impostas. Essa dualidade não apenas expõe as tensões vividas pelos personagens, mas também levanta questões mais amplas sobre a relação entre direitos individuais e as estruturas autoritárias que buscam controlá-los. Por meio de sua narrativa envolvente, o filme evidencia como a arte, a literatura e a educação podem se tornar ferramentas de emancipação, abrindo caminhos para a liberdade e para a resistência em contextos adversos.

Análise crítica

O professor Keating apresenta aos alunos o conceito de “*Carpe Diem*” (aproveitar o dia) e os incentiva a formar novamente a *Sociedade dos Poetas Mortos*, um clube secreto no qual celebram a poesia e discutem a vida em

um ambiente livre de julgamentos. Inspirados por ele, os estudantes começam a questionar as expectativas rígidas de seus pais e da escola. Neil Perry, um dos alunos, descobre sua paixão pelo teatro e decide participar de uma peça, apesar da oposição de seu pai autoritário.

Entretanto, a ousadia de Neil em seguir seu sonho resulta em um confronto severo com seu pai, que o proíbe de continuar atuando e planeja colocá-lo em uma escola militar. Sentindo-se incapaz de enfrentar essa repressão e sem perspectivas de liberdade, Neil comete suicídio, o que causa um grande impacto na escola e aos espectadores.

O objetivo da obra e da mesma forma do artigo em questão é a conscientização para que mais pessoas como Neil consigam se expressar e realizar suas vontades, ao invés do trágico final que a obra nos revela.

Afinal, durante a obra nos é exposto a repressão social como um todo, não somente nos alunos da *Welton Academy*, mas também nos pais e professores, alocados em uma sociedade absolutista e imperiosa, que define quem são ou devem ser, assim como, o que devem pensar ou como devem agir. Observamos a hereditariedade nesses comportamentos, de sorte que oprimido torna-se o opressor, gerando criação em massa indivíduos com pré-conceitos sociais e que infringem diretamente os Direitos Humanos.

Teoria: arquétipos *soldier, poet, king*

Em Sociedade dos Poetas Mortos, Todd, Charlie e Neil encarnam os arquétipos do Poeta, Soldado e Rei, simbolizando diferentes abordagens à luta por autenticidade e liberdade. Todd é o Poeta que encontra sua voz, Charlie é o Soldado que desafia o status quo, e Neil é o Rei cujo sonho de governar sua vida é tragicamente frustrado. Esses papéis, interligados, refletem não apenas suas jornadas individuais, mas também a mensagem central do filme: a importância de equilibrar coragem, sensibilidade e liderança para viver uma vida plena e significativa.

Os arquétipos do Soldado, Poeta e Rei também dialogam com temas filosóficos e espirituais mais amplos. Eles evocam a luta interior descrita em Cartas de um Diabo a seu Aprendiz de C.S. Lewis, onde o ser humano é constantemente desafiado a equilibrar diferentes aspectos de sua alma. Em Sociedade dos Poetas Mortos, esses papéis ajudam a estruturar o conflito principal entre conformidade e liberdade. Ilustramos o soldado como a luta contra a opressão e o sistema rígido da escola é personificada por Charlie, que enfrenta as regras com coragem, mas também com impulsividade. O Poeta como a busca pelo significado e pela beleza da vida encontra eco em Todd, que aprende a enxergar além do material e das expectativas alheias. E, o rei como a liderança, o desejo de governar a própria vida, mas também, a prisão por seu destino, tão evidentes em Neil.

Os arquétipos de Soldado, Poeta e Rei oferecem uma estrutura sim-

bólica para analisar os personagens de Sociedade dos Poetas Mortos. Esses papéis representam virtudes e conflitos humanos universais: o Soldado luta, o Poeta sente e o Rei lidera. Na narrativa do filme, essas figuras podem ser identificadas nos personagens Todd Anderson, Charlie Dalton e Neil Perry, respectivamente, refletindo suas jornadas individuais e coletivas em busca de liberdade, identidade e propósito.

Todd Anderson - O Poeta

Todd Anderson representa o Poeta por sua sensibilidade, introspecção e crescimento emocional ao longo do filme. Inicialmente tímido e inseguro, Todd se sente sufocado pelas expectativas externa. Sob a influência do professor Keating e dos amigos da Sociedade dos Poetas Mortos, ele descobre sua própria voz, simbolizada pela cena em que improvisa um poema na aula, emocionando seus colegas. Todd é o arquétipo do Poeta porque busca expressar sua interioridade e encontrar autenticidade em um mundo que exige conformidade, ele escreve e sente para lidar com a opressão, para se sentir bem consigo, mesmo diante da realidade e o futuro que o espera.

Charlie Dalton - O Soldado

Charlie Dalton é o Soldado, representando a coragem e o espírito rebelde que, desafia as normas opressoras da *Welton Academy*. Sua impulsividade e ousadia o colocam em constante confronto com a autoridade. Ele luta contra o conformismo, encarnando o arquétipo do Soldado ao buscar mudanças através de ações diretas. No entanto, sua rebeldia, por vezes imprudente, revela a complexidade de assumir esse papel em um ambiente tão restritivo, se tornando um libertário, desafiando à conformidade e impulsivando o desejo de viver de forma genuína, sem medo das consequências. Ele simboliza o potencial transformador das ideias de Keating com o *Carpe Diem*, mas também expõe os riscos enfrentados por aqueles que escolhem se opor diretamente às estruturas autoritárias. Ele se destaca entre os membros da Sociedade dos Poetas Mortos ao tomar atitudes ousadas, como publicar um artigo no jornal da escola exigindo que as mulheres fossem admitidas na instituição, assinando como “Sociedade dos Poetas Mortos”. Esse ato provoca um grande alvoroço na escola, mas Charlie encara as consequências sem arrependimento, reafirmando seu desprezo pelas imposições conservadoras, sendo um guerreiro, nosso soldado que não parou de lutar nenhum segundo pela sua liberdade de ser e de se expressar.

Neil Perry - O Rei

Neil Perry personifica o rei, exibindo liderança natural e um senso de propósito que inspira seus amigos. Sua paixão pelo teatro e sua busca por

liberdade representam o desejo de governar sua própria vida. Neil assume o papel central na Sociedade dos Poetas Mortos, simbolizando a visão e a determinação de um líder. Contudo, sua tragédia ocorre quando ele se vê incapaz de equilibrar sua autoridade interna com as pressões externas impostas por seu pai e pela escola. A luta entre sua vontade de reinar sobre sua vida e a opressão que enfrenta destaca o peso do arquétipo do rei, destinado a aquilo que não escolheu, ao mesmo tempo que possui uma gigante capacidade de liderança, possui um destino traçado mesmo antes de seu nascimento, tal qual um príncipe que já vivera para se tornar rei e pela alegria ou tristeza da sua nação, no caso de Neil, sua família.

Conflito entre o romantismo e o realismo

Na obra Sociedade dos Poetas Mortos, o conflito entre o romantismo e o realismo emerge como eixo central para compreender as dinâmicas culturais e sociais apresentadas. O romantismo, representado pela valorização da subjetividade, liberdade criativa e expressão emocional, é personificado pelos estudantes que, inspirados pelo professor John Keating, desafiam as normas sociais e educacionais opressoras, buscando uma existência autêntica e significativa. Em contraste, o realismo manifesta-se através das rígidas estruturas institucionais da Welton Academy e das expectativas sociais impostas, que priorizam a conformidade, o pragmatismo e a busca de resultados tangíveis, frequentemente em detrimento das aspirações pessoais. Essa tensão expõe um dilema essencial da condição humana: a luta entre seguir as convenções estabelecidas ou desafiar essas normas em prol de uma visão mais ampla de liberdade e realização pessoal. Por meio de cenas emblemáticas e diálogos significativos, o filme questiona as consequências desse embate, evidenciando como a repressão do romantismo pode levar a tragédias individuais e sociais, enquanto sua valorização oferece um vislumbre de emancipação pessoal e crítica das estruturas autoritárias.

Educação permissiva x educação repressiva

Em Sociedade dos Poetas Mortos, a distinção entre a educação repressiva e a educação permissiva é fundamental para compreender as dinâmicas pedagógicas e os conflitos narrativos da obra. A educação repressiva, representada pela abordagem tradicional da Welton Academy, caracteriza-se pela ênfase na obediência, na disciplina rígida, práticas dogmáticas e na conformidade com normas inflexíveis. Essa pedagogia sufoca a criatividade e a liberdade de pensamento, impondo um modelo autoritário que privilegia resultados acadêmicos e profissionais em detrimento do desenvolvimento integral do indivíduo, como podemos visualizar na obra, o castigo aplicado ao Charlie sendo palmadas por uma brincadeira que o mesmo fez tentando expressar sua vontade que sejam aceitas meninas na *Welton Academy*, caso

o mesmo não confessasse a penalidade seria atribuída não só a ele, mas a todos alunos, vejamos que não se demonstra arrependimento da parte do Charlie, somente uma confissão forçada e um olhar de rebeldia para quanto, não entendeu seu erro ou sequer entendeu o tipo de consequência que estava sofrendo. Por outro lado, a educação permissiva, promovida pelo professor John Keating, incentiva os alunos a explorarem suas paixões, pensar de forma independente e questionar as estruturas impostas. Essa abordagem estimula a autonomia, a criatividade e o autoconhecimento, permitindo aos estudantes expressarem suas individualidades e buscarem a felicidade pessoal. O embate entre essas duas perspectivas pedagógicas reflete-se nos desafios enfrentados pelos alunos, que, ao adotarem os ideais de liberdade e expressão poética propostos por Keating, entram em choque com o sistema repressivo da escola. O filme, portanto, expõe os limites de ambas as abordagens, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade de uma educação equilibrada, que respeite a individualidade e promova o pensamento crítico sem descuidar da responsabilidade social e dos valores éticos, tanto quanto, vemos uma obra de 1990 refletir a situação atual de muitas instituições ainda hoje, por isso, a conscientização quanto a uma educação amorosa, permissiva e respeitosa é essencial, não só em casa, mas também nas escolas.

Na obra, os pais dos alunos são retratados como extensões do sistema repressivo, perpetuando os valores de obediência e conformidade que aprenderam e conhecem como única realidade possível. Criados em um meio social igualmente autoritário, onde as normas rígidas eram vistas como necessárias para o sucesso e a ordem, os pais agem dentro do que acreditam ser o melhor para seus filhos, mesmo que isso implique sufocar suas individualidades. Não se pode culpá-los diretamente, pois suas atitudes refletem a ausência de conscientização sobre alternativas educacionais e sociais que promovam a liberdade de pensamento e o desenvolvimento pessoal. Contudo, é essencial responsabilizar a sociedade como um todo, cuja estrutura conservadora e repressiva não oferece condições para a reflexão crítica ou a promoção de mudanças significativas. A obra, assim, não apenas expõe os limites de um sistema educacional autoritário, mas também convida à reflexão sobre a necessidade de transformação coletiva, capaz de romper ciclos de opressão e construir um ambiente mais inclusivo e humanizado.

Declaração universal de direitos humanos e a liberdade de expressão

A evolução histórica dos Direitos Humanos demonstra como esses princípios fundamentais foram moldados ao longo dos séculos, destacando-se textos como a Magna Carta (1215) produzida na Inglaterra, que limitou os poderes arbitrários do rei e assegurou alguns direitos básicos aos cidadãos; a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), que

proclamou a igualdade e os Direitos inalienáveis à vida, liberdade e busca da felicidade; e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que enfatizou os direitos à liberdade, propriedade e resistência à opressão. Esses documentos foram precedentes essenciais para a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que consolidou esses valores em um marco internacional, promovendo o respeito universal às liberdades individuais e sociais. A análise desses textos revela uma continuidade na luta por justiça e dignidade, valores que mantem-se sendo fundamentais em debates contemporâneos sobre liberdade de expressão, igualdade e o combate ao autoritarismo. Na DUDH, apreciamos no Art. 29º, o estabelecimento do equilíbrio fundamental entre o pleno desenvolvimento da capacidade e personalidade humana, respeitando a liberdade de si próprio e social, no contexto da obra, o dilema vivido entre repressão e aceitação contrastam na medida em que, ambos não estão aflorados o suficiente. A Welton Academy, sustenta normas autoritárias que não promovem o ambiente democrático necessário para valorização das liberdades pessoais e autonomia, formando assim, indivíduos disfuncionais para si e, para a sociedade.

Frases emblemáticas e seus significados

Observa-se na obra frases como “*Carpe Diem*. Aproveitem o dia, tornem suas vidas extraordinárias” e “Oh Capitão! Meu Capitão!” encapsulam o espírito da liberdade e transformação presente na obra, incentivando os alunos a romperem com o conformismo e a buscarem significado e propósito em suas vidas. A frase “As palavras e ideias podem mudar o mundo” ressalta o poder transformador da linguagem e do pensamento crítico, desafiando o autoritarismo e inspirando a emancipação individual e coletiva. Keating também diz: “Não lemos e escrevemos poesia porque é bonitinho. Lemos e escrevemos poesia porque somos membros da raça humana, e a raça humana está cheia de paixão”, reafirmando o papel da arte e da literatura como expressões essenciais da condição humana, conectadas às emoções e à liberdade criativa.

Outro momento marcante é “Mostre-me um coração que esteja livre de tolices, e eu lhe mostrarei um homem sem paixão”, que confronta o pragmatismo vazio ao valorizar a coragem de sentir e experimentar a vida com intensidade. Já a frase “Você deve lutar para encontrar sua própria voz” reflete a busca pela autenticidade em um sistema que impõe uniformidade. Por fim, “Tantos de nós passamos nossas vidas presos a conformidades... Somos comidas para os vermes, rapazes” ilustra a urgência de viver plenamente, destacando a finitude da vida como motivação para resistir às expectativas limitadoras e criar um legado significativo.

Essas frases emblemáticas sintetizam o conflito central do filme entre liberdade e repressão, convidando os espectadores a questionarem as nor-

mas sociais e educacionais e a valorizarem o pensamento independente, essencial para uma sociedade justa e inclusiva.

Conclusão: legado cultural

A obra “Sociedade dos Poetas Mortos” transcende o escopo de uma narrativa cinematográfica para se consolidar como um poderoso manifesto em prol da liberdade, da criatividade e da educação permissiva. Por meio da análise das dinâmicas entre arte, educação e Direitos Humanos, é evidente que o filme denuncia os perigos de sistemas repressivos que anulam a individualidade e perpetuam ciclos de opressão. A abordagem pedagógica libertadora de John Keating revela o potencial transformador de uma educação que valoriza o pensamento crítico, a autonomia e a expressão pessoal, sendo essencial para a promoção de uma sociedade que respeite os direitos fundamentais de todos os indivíduos.

Ao contrastar o romantismo e o realismo, a obra evidencia a luta entre as aspirações humanas e as estruturas autoritárias, chamando a atenção para a necessidade de políticas públicas que integrem arte e literatura no processo educacional. Apenas por meio de uma educação inclusiva e equilibrada será possível romper com paradigmas opressores e formar indivíduos capazes de viver de forma plena e consciente.

Essa reflexão nos convida a reimaginar a educação como um espaço de emancipação, onde o aprendizado não se limita à memorização de conteúdos, mas promove a descoberta de identidades, valores e potencialidades. Inspirados pelo “*Carpe Diem*” de John Keating, é possível vislumbrar uma pedagogia que prepare não apenas para o mercado de trabalho, mas para a vida, valorizando a paixão, a sensibilidade e o senso crítico como fundamentos de um desenvolvimento humano integral.

A análise do filme também ressalta o impacto coletivo das escolhas individuais, reforçando a interdependência entre liberdade pessoal e responsabilidade social. Cada personagem, com suas virtudes e falhas, ilustra aspectos universais da condição humana, proporcionando uma narrativa que dialoga com os desafios contemporâneos, como a luta contra o autoritarismo, a busca pela equidade e a urgência de superar barreiras estruturais para a realização plena dos direitos humanos.

Sendo uma obra de conscientização social que visa evitar que casos como o do protagonista, Neil, aconteçam novamente. Portanto, “Sociedade dos Poetas Mortos” continua sendo um chamado atemporal à resistência, ao questionamento e à criação de novas formas de convivência social. Uma sociedade que reconheça e valorize a liberdade criativa, a diversidade e o respeito mútuo não será apenas mais inclusiva, mas também mais capaz de enfrentar os desafios de um mundo em constante transformação, sendo uma obra atemporal e única. Que possamos aprender com essa obra a tor-

nar nossas vidas, e as vidas ao nosso redor, verdadeiramente extraordinárias.

Referências

Andrade Filho, J. B., & Costeski, E. (2021). C. S. Lewis e uma crítica à educação promovedora de abolição do homem. *CONJECTURA: Filosofia E educação*, 26, e021022.

DAMASCENO, Rafaela. **Soldier, Poet, King: o significado do hit do The Oh Hello's**. 2023. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/blog/soldier-poet-king-significado/>. Acesso em: 5 dez. 2024.

HELLOS, The Oh. **Soldier, Poet, King**. Eua, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uedJx6hkKS0>. Acesso em: 05 dez. 2024.

LEWIS, C. S. *The Screwtape Letters*. Minas Gerais: Thomas Nelson Brasil, 1942.

SOCIEDADE dos Poetas Mortos. Direção de Peter Weir. 1989. P&B.

SOCIEDADE dos Poetas Mortos. Direção de Peter Weir. 1989. (120 min.), P&B.

“ÚLTIMA FLOR DO LÁCIO”: A DIPLOMACIA CULTURAL BRASILEIRA E A CRIAÇÃO DO INSTITUTO GUIMARÃES ROSA

Luiza Emília Guimarães de Queirós

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos e Transformação Social e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Resumo:

Este estudo analisa a política pública da diplomacia cultural brasileira, com ênfase na criação do Instituto Guimarães Rosa em 2022. Explora-se o desenvolvimento histórico e normativo dessa iniciativa, com destaque para as implicações jurídicas e institucionais que moldaram sua trajetória. O artigo também avalia o impacto da diplomacia cultural nas relações exteriores e na valorização da identidade nacional, evidenciando a relevância do idioma e da cultura como instrumentos de aproximação entre nações. A criação do Instituto Guimarães Rosa é descrita como um marco de profissionalização e consolidação das atividades culturais do Brasil no exterior, inspirando-se em modelos internacionais bem-sucedidos a fim de promover a diversidade cultural e a língua portuguesa em sua variante brasileira como formas de *soft power*. A pesquisa, de caráter qualitativo, adota metodologia bibliográfica e documental, abrangendo análise de legislações, comunicações oficiais e dados estatísticos sobre os primeiros anos de funcionamento do órgão. As hipóteses apontam para a evolução da diplomacia cultural, que passou de ações esparsas para um modelo mais integrado e eficaz. O estudo revela que, embora a diplomacia cultural brasileira tenha alcançado avanços significativos, ainda enfrenta obstáculos relevantes, como restrições orçamentárias, a necessidade de adequação às especificidades locais e o fortalecimento de parcerias com instituições internacionais. A pesquisa destaca a importância do direito à cultura como prerrogativa fundamental, amplamente respaldada por tratados e convenções internacionais, e examina como o Instituto contribui para reforçar a presença cultural do Brasil no cenário mundial.

Palavras-chave: Diplomacia cultural; Direito à cultura; Políticas públicas; Instituto Guimarães Rosa; Brasil.

Introdução

O direito à cultura é amplamente reconhecido como direito fundamental e essencial para o desenvolvimento humano, sendo consolidado em convenções e tratados internacionais que buscam assegurar a proteção da diversidade, a promoção da dignidade humana e o acesso universal à cultura. Formalizado pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, e posteriormente reforçado pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 1966, essa prerrogativa impõe aos Estados a responsabilidade de garantir e incentivar a participação cultural, integrando a cultura como um valor fundamental nas relações internacionais. Nesse sentido, representa um compromisso que envolve a promoção do patrimônio cultural e a preservação das identidades culturais.

No caso brasileiro, a diplomacia cultural vem se tornando um pilar estratégico da política externa. Nesse contexto, em 2022, surge o Instituto Guimarães Rosa (IGR), órgão subordinado ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil (MRE/Itamaraty) e inspirado em modelos como o *Goethe-Institut* e o Instituto Camões. Concebido com o objetivo de coordenar as atividades culturais do Brasil no exterior, o IGR fortalece a variante brasileira da língua portuguesa e a diversidade cultural como instrumentos de *soft power*, de modo a se criar uma genuína conexão entre o Brasil e outras nações e, assim, intensificar as relações diplomáticas por meio da cultura.

A metodologia empregada neste estudo inclui pesquisa bibliográfica e documental, análise de legislações e comunicações oficiais, além do levantamento de dados estatísticos sobre os primeiros anos de atuação do Instituto Guimarães Rosa. Essa abordagem permite explorar os aspectos históricos, normativos e institucionais da diplomacia cultural brasileira, com especial atenção ao papel desempenhado pelo IGR.

O marco teórico baseia-se na análise da diplomacia cultural como uma forma de *soft power*, fundamentada nos conceitos de identidade cultural e pluralismo defendidos por autores como Nye (2004). Esses referenciais teóricos permitem compreender como a cultura, ao transcender fronteiras, pode ser utilizada como ferramenta para promover valores, reforçar identidades e criar laços entre povos e nações.

As hipóteses centrais deste artigo sugerem que a criação do Instituto Guimarães Rosa representa uma evolução da diplomacia cultural brasileira, passando de ações fragmentadas para um modelo mais estruturado, eficiente e coordenado. O objetivo principal é avaliar como o IGR contribui para a difusão dos valores culturais brasileiros, ao mesmo tempo em que constrói uma imagem internacional alinhada à diversidade e pluralidade da sociedade brasileira.

O título deste artigo, “Última Flor do Lácio”, faz referência ao consagrado poema de Olavo Bilac, que celebra a língua portuguesa como uma das

últimas heranças do latim. A expressão destaca, de forma poética e simbólica, a beleza do português, bem como sua singularidade. No contexto brasileiro, pode-se afirmar que a língua carrega tanto a identidade quanto a diversidade cultural. A escolha do título reflete o papel do Instituto Guimarães Rosa em promover e preservar essa “última flor”, valorizando a língua e a cultura brasileiras como elos entre o Brasil e o mundo.

No entanto, apesar de seu potencial para projetar a cultura brasileira internacionalmente, a diplomacia cultural brasileira enfrenta obstáculos. Desde a limitação de recursos até a necessidade de adequação das programações às realidades locais, o Instituto Guimarães Rosa precisa também estabelecer parcerias com organizações internacionais para assegurar uma difusão cultural efetiva e inclusiva. Em um cenário em que a cultura desempenha um papel cada vez mais central, o órgão se posiciona como um representante da diversidade cultural brasileira, buscando inovar e valorizar expressões culturais contemporâneas que refletem a multiplicidade do Brasil.

Diante desse contexto, em que a diplomacia cultural assume relevância estratégica para a construção de relações internacionais mais equilibradas e justas, este artigo explora as bases jurídicas internacionais do direito à cultura e avalia o papel do IGR na difusão dos valores culturais brasileiros e na construção de uma imagem internacional que reflete as múltiplas identidades presentes na sociedade brasileira.

Fundamentação jurídica internacional do direito à cultura

De modo a reforçar o pluralismo cultural e a contribuir para a construção de relações internacionais mais equitativas, o direito à cultura se apresenta como uma forma de promover e proteger as expressões culturais próprias. Reconhecido na esfera internacional, esse direito é amparado por diversos instrumentos jurídicos que expressam sua importância no desenvolvimento humano, na promoção da paz e no fortalecimento da identidade e da diversidade culturais. Na criação do Instituto Guimarães Rosa, e na prática da diplomacia cultural brasileira, a compreensão e a defesa do direito à cultura são essenciais como base ética e jurídica e como ferramenta de política externa que projeta a imagem do Brasil no cenário global (Souza, 2007).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH, 1948), no artigo 27, estabelece que “toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de desfrutar das artes e de participar no progresso científico e de seus benefícios”, estabelecendo a participação cultural como um direito universal. Essa garantia implica, entre outras coisas, a obrigação dos Estados de facilitar o acesso às manifestações culturais e de proteger o patrimônio cultural das diversas comunidades (UNESCO, 2005).

O direito à cultura foi posteriormente reforçado pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela As-

sembleia Geral das Nações Unidas em 1966. Em seu artigo 15, o PIDESC garante a todos os povos o direito de participar da vida cultural e gozar dos benefícios do progresso científico. O Pacto também enfatiza que os Estados-parte devem tomar medidas para a conservação, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura. Além disso, o documento requer que os países protejam a liberdade criativa de indivíduos e grupos culturais, garantindo que todos tenham a oportunidade de participar e contribuir para a vida cultural de suas comunidades (PIDESC, 1966).

Outro tratado internacional de destaque é a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003). A convenção define as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades, grupos e, em alguns casos, indivíduos reconhecem como patrimônio imaterial e como parte integrante de seu patrimônio cultural. Para proteger esses elementos culturais, a convenção exige que os Estados-parte implementem políticas públicas para promoção do patrimônio imaterial e incentivem a participação ativa das comunidades na sua salvaguarda.

Outro importante documento, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (UNESCO, 2005) destaca a importância de garantir que as culturas possam interagir livremente em um ambiente global. Seu conteúdo reconhece que a diversidade cultural é um patrimônio comum da humanidade e que sua proteção e fomento são essenciais para o desenvolvimento sustentável e a paz. O documento enfatiza que os Estados devem adotar medidas para proteger as expressões culturais de minorias e de povos que enfrentam ameaças à sua identidade cultural, incentivando também a criação de mecanismos que garantam a livre circulação de bens e serviços culturais entre países.

No contexto da proteção dos direitos culturais para além das fronteiras do território nacional, a UNESCO emerge como entidade fundamental, promovendo o direito à cultura por meio de convenções específicas que incentivam a proteção e a valorização das diversidades culturais. Esse movimento de reconhecimento encontra ressonância na diplomacia cultural, que se configura como estratégia essencial nas relações internacionais contemporâneas.

Diplomacia cultural e identidade nacional nas Relações internacionais

A diplomacia cultural tem se destacado como estratégia essencial nas relações internacionais contemporâneas, promovendo o fortalecimento dos laços diplomáticos e a construção de uma patente identidade nacional para a comunidade residente no exterior (Silva, 2005). Ao transcender a esfera de intercâmbio simbólico entre nações, a diplomacia cultural se estabelece como política pública estratégica e necessária para a promoção de uma imagem cultural nacional positiva no cenário global (Nye, 2004).

A política cultural externa de um país está intrinsecamente conectada à sua própria realidade cultural. As relações internacionais têm se expandido em escalas antes inimagináveis, impulsionadas pela crescente capacidade organizacional das sociedades modernas (Huntington, 1996). Esse avanço gera uma demanda constante por intercâmbio cultural e econômico, além de intensificar a competição global nesse campo. Ao ser implementada pelos Estados, a diplomacia cultural assume um papel de projeção de valores, de tradições e de identidade de um país - e, no caso do Brasil, busca articular a diversidade cultural, promovendo uma narrativa coerente e inclusiva (Souza, 2007).

Embora o intercâmbio cultural entre nações não seja um fenômeno recente, o aumento da velocidade de circulação da informação marca uma nova era. Historicamente, grandes civilizações e culturas foram moldadas por meio de trocas culturais e influências mútuas. Hoje, no entanto, esse processo assume importância política significativa, com líderes e Estados desempenhando um papel cada vez mais ativo com o incentivo e a facilitação desse intercâmbio (Schneider, 2006).

Nesse contexto, a cultura - ora compreendida em seu sentido mais amplo - ocupa espaço de destaque na política internacional (Bennett, 1998). Aponta-se que, após as revoluções agrária, industrial e tecnológica, estamos agora em meio a uma revolução cultural, facilitada pela tecnologia, mas que a transcende. O Estado desempenha papel único nesse processo, promovendo e facilitando intercâmbios culturais; cada vez mais governos utilizam esses canais naturais de comunicação para agregar a dimensão cultural às suas relações diplomáticas (Nye, 2004).

Embora o conceito de cultura seja complexo e varie conforme os parâmetros antropológicos, é possível delimitar um campo mais concreto para a diplomacia cultural. Em linhas gerais, temas recorrentes nessa área incluem o ensino da língua como veículo de valores, intercâmbio artístico e promoção da literatura nacional, todos elementos presentes nas nações que possuem tradição em diplomacia cultural (Pinheiro & Lima, 2013).

A cultura brasileira - ou melhor, as culturas brasileiras, dada a diversidade interna - apresenta-se como um valioso recurso para impulsionar a aproximação do Brasil às outras nações e seus povos. Mais relevante do que definir cultura é reconhecer e respeitar as variações que compõem o mosaico cultural global. Essa aceitação promove um entendimento mais adequado da própria cultura e facilita a abertura para outras expressões culturais, enriquecendo o diálogo intercultural e ampliando o alcance da diplomacia.

Antes de examinar a relação entre cultura e política externa, é extremamente importante distinguir entre relações culturais internacionais e diplomacia cultural. As relações culturais internacionais visam promover uma compreensão mútua entre povos e instituições ao longo do tempo, fortalecendo laços em benefício comum. Já a diplomacia cultural utiliza especifica-

mente essas relações culturais para alcançar objetivos nacionais de natureza não apenas cultural, mas também política, econômica ou comercial.

O direito à cultura constitui dimensão essencial para o desenvolvimento pleno do indivíduo e das sociedades. No âmbito internacional, essa prerrogativa é garantida por uma série de tratados e convenções que objetivam proteger e promover a diversidade cultural, o acesso à cultura e a valorização do patrimônio cultural. Além disso, o direito à cultura mostra-se fortemente vinculado à dignidade humana e à preservação das identidades culturais, especialmente em contextos internacionais, nos quais as trocas culturais exercem papel fundamental na diplomacia e nas relações entre nações.

A institucionalização da diplomacia cultural no Brasil permite que o país realize uma política pública estruturada, que contribua para o fortalecimento da imagem nacional e facilite o acesso do público estrangeiro à cultura brasileira. O impacto de uma diplomacia cultural bem-sucedida é amplo, pois eleva o prestígio do país no exterior, incentiva o turismo cultural e promove o interesse pela língua e pela cultura nacionais em diferentes regiões do mundo.

Reforça-se, ainda, a identidade nacional ao se projetar a pluralidade e a multiculturalidade do Brasil, posicionando o país como ator relevante no campo da cultura e ampliando suas redes de cooperação e intercâmbio. Com base nessa visão da diplomacia cultural como promotora de identidade nacional, a criação de instituições específicas se tornou uma estratégia para o Brasil.

Histórico de criação do Instituto Guimarães Rosa

A diplomacia brasileira, desde o período colonial, incorporou elementos culturais em suas estratégias, como exemplificam figuras históricas como Alexandre de Gusmão e José Bonifácio, culminando, no início do século XX, com a formalização do Serviço de Expansão Intelectual (1934), um dos precursores da diplomacia cultural brasileira (McMurry & Lee, 1946).

Pode-se afirmar que, no Brasil, a diplomacia cultural emerge oficial e institucionalmente com a criação da Divisão Cultural do Itamaraty, em 1946, marcando o início de uma trajetória de esforços voltados para a promoção da cultura brasileira nos mais diversos países do mundo. No entanto, esse processo foi caracterizado por ações dispersas e não institucionalizadas durante grande parte do século XX, refletindo uma política pública que carecia de coordenação mais centralizada (Milani & Pinheiro, 2013).

Ao longo das décadas seguintes, o Itamaraty ampliou suas iniciativas, enviando missões culturais e acadêmicas aos Estados Unidos a partir dos anos 1940 e estabelecendo programas de ensino e cátedras em universidades estrangeiras nos anos 1950 e 1960 (Souza, 2007). Desde então, inúmeros acordos e iniciativas foram estabelecidos, expandindo a presença dos valo-

res brasileiros no exterior. Não obstante, esse crescimento quantitativo não necessariamente se traduziu em resultados proporcionais em termos de influência e presença cultural internacional do Brasil (Silva, 2005).

Essas ações foram decisivas na criação de uma iniciativa inspirada em outros modelos internacionais, como o Instituto Camões, em Portugal, e o Goethe-Institut, na Alemanha. Em 31 de março de 2022, criou-se o Instituto Guimarães Rosa (IGR), formalizado pelo Decreto nº 11.024, substituindo o antigo Departamento Cultural e Educacional (DCED) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. O órgão foi criado como um novo agente da diplomacia cultural brasileira, com a missão de promover a cultura e a língua brasileiras em âmbito internacional, além de fortalecer a cooperação educacional entre o Brasil e outros países.

A criação do Instituto Guimarães Rosa representou a consolidação da diplomacia cultural brasileira em um formato institucional formal e mais profissionalizado. O órgão surgiu com o objetivo de centralizar as atividades culturais do Itamaraty, integrando a difusão cultural e educacional brasileiras e promovendo uma imagem estratégica do país.

Como exemplo, em celebração ao bicentenário da Independência do Brasil, em 2022, o IGR coordenou atividades culturais em 93 representações diplomáticas brasileiras em 80 países, com estimativa de 200 eventos ao longo do ano, ressaltando o compromisso do órgão com a expansão da visibilidade internacional do Brasil. Entre suas atividades principais, destaca-se o fomento ao ensino do português como língua estrangeira e de herança, promovendo a língua como elemento identitário e de *soft power*, ao passo que fortalece o vínculo com comunidades brasileiras no exterior. A rede de ensino de português do IGR abrange 24 unidades em diversos países, oferecendo suporte a embaixadas e consulados para eventos e atividades culturais.

O IGR surge, portanto, como um símbolo na institucionalização da diplomacia cultural brasileira, consolidando um novo modelo de promoção do português brasileiro como recurso de influência e identidade nacional. Esse modelo atende a um movimento de maior profissionalização das políticas culturais e educacionais e impulsiona uma imagem coesa do Brasil no cenário internacional, alinhando-se às diretrizes da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO (2005).

Importante lembrar que língua portuguesa ocupa posição central na estratégia de *soft power* brasileira, especialmente em sua variante brasileira, que espelha a diversidade e a identidade cultural do país. Como a maior nação lusófona, o Brasil assume papel proeminente na Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), utilizando o idioma como recurso para a diplomacia e para o fortalecimento dos laços culturais (Seabra, 2014). O ensino e a promoção do português no exterior têm impacto direto nas relações comerciais, acadêmicas e culturais atende igualmente às necessidades da diáspora brasileira, que encontra nos cursos e atividades atualmente promovidos

pelo IGR um meio de preservação da identidade cultural e de integração das comunidades expatriadas.

Em síntese, o fomento da língua e da cultura brasileiras por meio do Instituto Guimarães Rosa representa política pública de diplomacia cultural voltada à valorização do patrimônio linguístico e cultural do Brasil, promovendo um intercâmbio intercultural que projeta a diversidade e os valores brasileiros. A difusão do português brasileiro, assim, ultrapassa o ensino do idioma, assumindo um papel estratégico na afirmação da cultura nacional e na promoção da imagem do Brasil como um país multicultural.

A criação de institutos culturais no exterior

A criação de institutos culturais no exterior está inserida nessa política estratégica de diplomacia cultural, no contexto do reconhecimento do acesso à cultura como direito humano fundamental. Esse direito é respaldado internacionalmente, a exemplo dos documentos internacionais supracitados, que defendem o acesso universal à cultura e a proteção da diversidade cultural (DUDH, 1948; PIDESC, 1966). Institutos culturais, como o IGR, operam como ferramentas para o fomento da cultura em um contexto transnacional, possibilitando o acesso a expressões culturais de diferentes nações e promovendo a diversidade, elemento essencial para um mundo globalizado.

No âmbito das relações internacionais, a diplomacia cultural é ferramenta estratégica para a promoção cultural e o fortalecimento dos laços entre nações. A criação de institutos culturais fora do território nacional, a exemplo do contexto brasileiro, exerce função importantíssima na promoção da cultura e do idioma de um país no exterior. Esses institutos são responsáveis por difundir a cultura nacional em outros países, promovendo compreensão mútua e facilitando o diálogo intercultural (Milani & Pinheiro, 2013).

A experiência de outros países na criação de institutos culturais para além de suas fronteiras reforça a relevância da diplomacia cultural na proteção do direito à cultura. Um exemplo notável é o Instituto Goethe, fundado pela Alemanha, que promove a língua e a cultura alemãs no exterior. O Instituto Goethe desempenha importante papel na disseminação da cultura alemã, oferecendo cursos de idioma, organizando eventos culturais e promovendo o intercâmbio cultural em diferentes partes do mundo. Além de sua função educacional, é um instrumento de *soft power*, fortalecendo a imagem e promovendo os valores democráticos e culturais do país (Schneider, 2006).

De forma semelhante, o Instituto Camões, fundado por Portugal, é instituição central na promoção da língua e cultura portuguesas no exterior, consolidando-se como ferramenta estratégica de diplomacia cultural (Maciel & Araújo, 2016). Nomeado oficialmente Instituto Camões para a Cooperação e Língua, I.P., assume uma função essencial na difusão do português e na valorização das expressões culturais lusófonas, organizando cursos de lín-

gua portuguesa, eventos literários e artísticos, além de exposições que destacam o patrimônio cultural português. O Instituto Camões também colabora com universidades e centros de pesquisa, reforçando os laços culturais e acadêmicos dentro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Nesses casos, a criação de institutos de Estado é uma forma de garantir o direito humano à cultura, assim promovido por políticas públicas que asseveram o acesso à cultura de diferentes países, facilitando o contato entre povos e fortalecendo as identidades culturais em um contexto global. Pode-se afirmar que a criação desses institutos culturais no exterior é uma extensão das obrigações dos Estados de promover e proteger os direitos culturais, conforme previsto nas normas internacionais (UNESCO, 2005).

A fundamentação jurídica do direito à cultura é essencial ao trabalho desses institutos, pois confere respeito e legitimidade às iniciativas de promoção da diversidade cultural e integração das culturas próprias nos países onde atuam. No caso do Brasil, o Instituto Guimarães Rosa opera dentro desse marco jurídico internacional, a fim de promover o idioma, valorizar o multiculturalismo intrínseco ao Brasil, presente em suas raízes indígenas, africanas e europeias, além de reforçar a identidade nacional dos brasileiros que vivem fora do país.

Essa consolidação da cultura no exterior está em consonância com as obrigações internacionais do Estado brasileiro de garantir o direito à cultura de seus cidadãos, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos tratados internacionais ratificados pelo país.

Desafios e perspectivas para o futuro da diplomacia cultural brasileira

Desde sua criação, o IGR tem a missão de traduzir a essência da cultura brasileira para outras realidades, promovendo a língua portuguesa e a diversidade cultural do Brasil. Consolidá-lo como entidade globalmente reconhecida demanda estabelecer identidade própria, com uma marca que seja imediatamente associada ao Brasil e que possa se destacar no cenário internacional ao lado de instituições como o Goethe-Institut e o Instituto Camões (Schneider, 2006; Maciel & Araújo, 2016).

Criar essa identidade vai além de um logotipo; trata-se de estabelecer uma conexão genuína entre o público internacional e a cultura brasileira. Exemplo disso foi a primeira publicação oficial do IGR, “Gramatiquinha da Fala Brasileira”, de Mário de Andrade, que, ao celebrar as singularidades do português falado no Brasil, reforça o debate sobre o pluricentrismo da língua portuguesa, apresentando o português como uma língua diversa e inclusiva (Andrade, 2022).

Outro exemplo é a recente assinatura de documentos que focam na promoção da língua portuguesa e das culturas associadas. Em 2023, foi assinado um Memorando de Entendimento entre o IGR e o Instituto Camões.

Na mesma data, também foi firmado Memorando de Entendimento entre o IGR e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI). Ambos os memorandos destacam a importância da cooperação cultural e linguística, com ênfase na promoção do idioma e no fortalecimento de laços institucionais por meio de iniciativas educacionais e culturais (Ministério das Relações Exteriores, 2023).

Ainda em 2023, a parceria do IGR com o Instituto Nicho 54, organização que promove a valorização da população negra no setor audiovisual brasileiro, exemplificou o valor dessas colaborações. Ao apoiar a exibição de filmes sobre a cultura afro-brasileira, como “Black Rio! Black Power” e veiculá-los por meio de embaixadas, o IGR fortaleceu a imagem do Brasil como país que valoriza a diversidade e inclusão (Tela Viva, 2023).

A promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira funciona como ponte para o diálogo intercultural, indo além do ensino do idioma para fortalecer um patrimônio cultural compartilhado que conecta comunidades de língua portuguesa ao redor do mundo. Esse fomento requer reafirmar o caráter pluricêntrico do idioma, especialmente entre comunidades de diáspora, nas quais o português mantém um elo identitário para os brasileiros no exterior.

O avanço das tecnologias digitais oferece ao IGR a oportunidade de modernizar suas metodologias e de integrar atividades virtuais em sua estratégia. A criação de uma rede de cursos online de português, que já atende estudantes em diferentes continentes, exemplifica como a tecnologia pode ultrapassar barreiras geográficas. Assim, o Instituto Guimarães Rosa facilita o acesso ao idioma e permite que pessoas ao redor do mundo se aproximem da cultura brasileira em suas próprias realidades.

A criação de institutos culturais no exterior, como o IGR, representa avanço importante na promoção do direito à cultura, mas não deixa de enfrentar desafios. Primeiramente, a gestão desses institutos depende da alocação eficiente de recursos financeiros e humanos, que podem ser impactados negativamente por crises econômicas globais, bem como mudanças políticas, enfraquecendo o financiamento dessas iniciativas e, assim, comprometendo a continuidade das atividades culturais (Milani & Pinheiro, 2013).

Além disso, promover o direito à cultura em um cenário internacional exige sensibilidade às especificidades culturais e políticas de cada país anfitrião. Institutos culturais como o IGR precisam adaptar suas programações às particularidades locais, respeitando as culturas e tradições dos países em que operam, ao mesmo tempo em que promovem os valores culturais brasileiros. Essa implementação de programas culturais pode enfrentar resistências em regiões nas quais liberdades culturais e direitos humanos são limitados.

Outro impasse é fortalecer as redes de cooperação entre institutos culturais e organizações internacionais que promovem a diversidade e proteção

do patrimônio cultural, como a UNESCO, que ocupa uma posição de destaque na coordenação dos esforços globais para promover o direito à cultura. Instituições culturais nacionais devem colaborar com essas organizações para maximizar o impacto de suas atividades. A proteção do direito à cultura no exterior também depende da eficácia das legislações nacionais e internacionais que garantem a liberdade de expressão, o acesso à informação e a promoção da diversidade cultural, sendo necessário que a diplomacia cultural atue em conjunto com a diplomacia formal para assegurar o respeito aos direitos culturais.

O IGR, no entanto, enfrenta o desafio de equilibrar o tradicional e o contemporâneo. O Brasil deve garantir que suas expressões culturais estejam preservadas e alinhadas às práticas culturais modernas, o que exige que o órgão valorize expressões culturais consolidadas e inove, incorporando a diversidade cultural brasileira de forma inclusiva, ampliando a percepção da cultura nacional como dinâmica e plural.

A sustentabilidade financeira não deixa de ser um obstáculo para a diplomacia cultural brasileira, que depende de financiamento adequado e de parcerias estratégicas para que suas atividades alcancem impacto significativo e contínuo. O financiamento das atividades deve contemplar práticas culturais responsáveis, incorporando o uso consciente de recursos e incentivando uma economia criativa pautada pela equidade e pela responsabilidade ambiental, fortalecendo a imagem do Brasil como comprometido com um modelo cultural ético e inovador.

O futuro da diplomacia cultural brasileira, no entanto, não se limita aos desafios e inclui perspectivas promissoras. A indústria criativa é um dos setores mais promissores para o IGR, abrangendo moda, design, música e cinema. Colaborações com artistas, designers, cineastas e músicos brasileiros podem consolidar a imagem global do Brasil como polo de inovação e criatividade, incentivando o consumo de produtos e serviços brasileiros em mercados estrangeiros. Esse movimento reforça o papel do Brasil como centro de inovação criativa.

A ampliação das redes culturais e acadêmicas também é fundamental. O fortalecimento de programas de leitorado, o apoio à tradução de literatura brasileira e as parcerias com universidades estrangeiras para criar cátedras de estudos brasileiros contribuem para o intercâmbio intelectual e fortalecem as relações culturais entre o Brasil e o resto do mundo. Como já dito, esse esforço vai além do ensino de línguas, estabelecendo conexão entre saberes e permitindo ao Brasil contribuir para a academia internacional e se posicionar como interlocutor cultural notável.

A governança do IGR deve também buscar maior autonomia, visando a implementar projetos de forma mais ágil e flexível conforme as demandas culturais de cada país, com eventos que incluam vozes de culturas afro-brasileiras e indígenas, promovendo a imagem do Brasil como nação inclusiva e

diversa. Esses desafios e perspectivas demonstram o potencial do IGR e da diplomacia cultural brasileira para se consolidarem como atores influentes no cenário internacional, reforçando o diálogo intercultural e valorizando a diversidade da cultura brasileira.

Conclusões preliminares

O direito humano à cultura, garantido por tratados internacionais e pela Constituição brasileira, é importante elemento para o desenvolvimento das sociedades e para a preservação das identidades culturais. A criação de institutos culturais fora do território nacional, a exemplo do Instituto Guimarães Rosa, no caso brasileiro, é expressão concreta do compromisso dos Estados com a promoção desse direito, permitindo que a cultura de um país seja compartilhada e valorizada em um contexto global

A análise da diplomacia cultural brasileira revela uma trajetória de crescente institucionalização e profissionalização. A criação do IGR marca um novo capítulo na política pública de diplomacia cultural do Brasil, refletindo esforços para integrar de forma mais eficaz as ações culturais internacionais do país.

Diante disso, o órgão emerge como marco na diplomacia cultural brasileira, fortalecendo o compromisso do país com a promoção do direito à cultura em âmbito internacional e reforçando sua imagem como nação multicultural e inclusiva - sendo também exemplo prático de como os governos podem operacionalizar os compromissos internacionais em suas políticas externas, promovendo o acesso à cultura e facilitando o diálogo intercultural, de forma a contribuir para a paz e para a cooperação internacional.

Apesar dos obstáculos inerentes às relações entre as nações, a diplomacia cultural continua a ser ferramenta essencial para a promoção da cultura e da identidade nacional no cenário global, contribuindo para o fortalecimento das relações diplomáticas do Brasil e para a construção de uma imagem positiva do país no exterior. Para superar os impasses enfrentados na proteção do direito à cultura, são necessários o compromisso contínuo dos Estados com a implementação de políticas culturais inclusivas e a cooperação com organizações que promovam a diversidade cultural.

Referências

ALSINA JÚNIOR, João Paulo S. **Política Externa e Poder Militar: Universos Paralelos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2009.

ANDRADE, Mário de. **Gramatiquinha da fala brasileira**. Organização de Aline Novais de Almeida. 1ª ed. Brasília: FUNAG, 2022. 209 p.

ARBILLA, José Maria. **Arranjos Institucionais e Mudança Conceitual nas Políticas Externas Argentina e Brasileira (1989-1994)**. Contexto Internacional, v. 22, n. 2, 2000, p. 337-386.

BENNETT, Tony. *Culture: A Reformer's Science*. London: SAGE Publications, 1998. BILAC, Olavo. *Poesias*. Rio de Janeiro: Tipografia do Globo, 1919.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRIGHI, Elisabetta; HILL, Christopher. **Implementation and Behaviour**. In: SMITH, Steve; HADFIELD, Amelia; DUNE, Tim (eds.). *Foreign Policy: Theories, Actors, Cases*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

GEDDES, Barbara. **Politician's Dilemma: Building State Capacity in Latin America**. Berkeley: University of California Press, 1994.

HUNTINGTON, Samuel P. *The Clash of Civilizations and the Remaking of World Order*. New York: Simon & Schuster, 1996.

MACIEL, C., & ARAÚJO, S. (2016). **Diplomacia Cultural Portuguesa: A Atuação do Instituto Camões e sua Inserção no Contexto da Lusofonia**. In *Revista de Estudos Lusófonos*, 8(1), 45-61.

McMURRY, Ruth E.; LEE, Muna. *Brazilian Cultural Diplomacy: A Survey of Activities*. Washington, D.C.: Department of State, 1946.

MILANI, Carlos R. S. *Brazil's Human Rights Foreign Policy: Domestic Politics and International Implications*. *Politikon: South African Journal of Political Studies*, v. 42, n. 1, 2015, p. 67-91.

MILANI, Carlos R. S.; PINHEIRO, Letícia. **Política Externa Brasileira: Os Desafios de sua Caracterização como Política Pública**. *Contexto Internacional*, v. 35, n. 1, 2013, p. 11-41.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Memorando de entendimento entre o Instituto Guimarães Rosa e a Organização de Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura**. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/memorando-de-entendimento-entre-o-instituto-guimaraes-rosa-e-a-organizacao-de-estados-ibero-americanos-para-a-educacao-a-ciencia-e-a-cultura.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de 16 de dezembro de 1966. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 jul. 1992. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>.

NYE, Joseph S. *Soft Power: The Means to Success in World Politics*. New York: Public Affairs, 2004.

PINHEIRO, Letícia; LIMA, Maria Regina Soares de. **Política Externa Brasileira: Os Desafios de sua Caracterização como Política Pública**. *Contexto Internacional*, v. 35, n. 1, p. 11-41, 2013.

SCHNEIDER, Cynthia P. *Culture Communicates: U.S. Diplomacy That Wor-*

ks. In: MELISSEN, Jan (ed.). *The New Public Diplomacy: Soft Power in International Relations*. New York: Palgrave Macmillan, 2006.

SEABRA, Ana Maria. **A Diplomacia Cultural no Brasil e seus Desafios: Uma Perspectiva Contemporânea.** *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 57, n. 2, 2014.

SILVA, Marco Aurélio. **Cultura como Soft Power na Política Externa Brasileira.** *Revista de Política Internacional*, v. 47, n. 1, 2005.

SOUZA, Amaury de. **Diplomacia Cultural Brasileira: Análise e Perspectivas.** In: *Relações Internacionais e Cultura no Brasil*. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007.

TELA VIVA. **Instituto Guimarães Rosa e Nicho 54 apresentam sessão itinerante de filmes do Festival Nicho Novembro.** 2023. Disponível em: <https://telaviva.com.br/12/12/2023/instituto-guimaraes-rosa-e-nicho-54-apresentam-sessao-itinerante-de-filmes-do-festival-nicho-novembro/>.

UNESCO. **Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial.** 2003. Disponível em: <https://ich.unesco.org/en/convention>.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.** 2005. Disponível em: <https://en.unesco.org/creativity/convention>.

PROTECTION OF PERSONAL DATA AND PRIVACY IN THE DIGITAL AGE: LESSONS FROM GEORGE ORWELL'S '1984' FOR PUBLIC POLICIES

Marcelle Blanche Farias Pereira Santos

Master's student in Law and Public Policy at the Federal University of the State of Rio de Janeiro, Data Protection Officer, member of the Brazilian Lawyers Institute (Instituto dos Advogados Brasileiros)¹

Abstract:

The book "1984" depicts a totalitarian society governed by the Single Party which controls all aspects of people's lives, including their actions, thoughts, emotions, and all personal information. Society is constantly monitored by the "Big Brother," a symbol of the State's power over individuals' private lives. This study intends to explore the intersections between Orwell's work and the importance of privacy and the implementation of public policies aimed at protecting personal data, with a focus on the Brazilian General Data Protection Law (LGPD). Despite being a work of fiction, Orwell's book offers a powerful reflection of the dangers of constant surveillance and the loss of individual privacy. The goal of this study is to analyze how public policies, such as Law No. 13.709/2018, can be influenced by the reflections presented in "1984," and how the implementation of these policies can, in turn, impact the protection of citizens' privacy and personal data. Finally, the current legislation also applies to public agencies, with the first sanctions revealed by the law's regulatory body, the ANPD - National Data Protection Authority, being mostly directed at public entities. Thus, the results of this research are still ongoing. However, it is expected that this study will contribute to a deeper understanding of privacy-related issues, highlighting the importance of public policies in this context and the continued relevance of Orwell's work as a source of critical reflection on the challenges faced by contemporary society.

Keywords: Public policies; LGPD; 1984.

1 This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Finance Code 001.

Introduction

Currently, the collection, processing, and use of personal data are central issues for ensuring fundamental rights in an increasingly digitized society. The General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018) emerges in Brazil as a landmark in regulating the use of such information, aiming to limit abuses and protect citizens' privacy. This legislation represents a significant effort to balance technological advancements with the protection of fundamental rights, establishing clear guidelines for data processing in both the public and private sectors.

However, the debate about social control is not new. George Orwell's "1984," written in 1949, poignantly illustrates the dangers of a totalitarian state, where the omnipresent "Big Brother" controls all aspects of citizens' lives, eliminating privacy and suppressing individual freedom.

Orwell's narrative serves as a warning about the risks of a government that holds absolute power over personal information, drawing relevant parallels with the contemporary world, where digital surveillance by both the State and corporations is a reality.

This article aims to investigate the intersections between the dystopia described by Orwell and Brazilian public data protection policies, focusing on the LGPD. It intends to analyze how the principles established by the law, such as transparency, security, and consent, can be interpreted in light of Orwell's warnings about the risks of unchecked surveillance. Moreover, the study seeks to understand how the law positions itself as a defense mechanism against the creation of a "digital panopticon," where citizens are constantly exposed to monitoring of their activities.

The relevance of the topic expands when considering the concept of freedom as development, proposed by Amartya Sen. According to Sen, freedom is an essential condition for human development, making it necessary for public policies to be implemented to preserve and expand these freedoms. Thus, by discussing personal data protection as a public policy issue, the article explores the need to safeguard privacy as a fundamental element of human freedom, connecting this perspective with the current Brazilian context.

Based on these premises, the article will conduct a comparative analysis between the issues raised in "1984" and the structure of the General Data Protection Law, examining how this legislation seeks to mitigate the risks of a highly exposed digital environment and ensure the protection of citizens' rights.

The work '1984' and hyper surveillance: reflections on state control

George Orwell's "1984" offers one of the most profound and disturbing critiques of the dangers of absolute state control and constant surveil-

lance. In the book, society is dominated by the Single Party, which exercises total control over citizens' lives, monitoring not only their actions, but also their thoughts and emotions omnipresently.

The "Big Brother," the ultimate symbol of this surveillance, ensures that no aspect of private life escapes the Party's watchful eye. In this context, technology is not used for progress or social well-being, but as a tool of repression, perpetuating absolute power and subjugating individuality. Thus, the work becomes a warning about the dangers of a society that relinquishes its privacy in favor of a controlling regime.

In the book, absolute control is maintained through technologies that enable constant monitoring. The telescreens, monitoring devices spread throughout society, ensure that everyone is always under observation. The sense that "Big Brother" is always present creates an environment of fear and conformity, where individuals self-censor both individually and collectively, and any deviation from expected behavior is promptly repressed. This creates an environment where repression of individuality need not be enforced by external agents, as citizens themselves internalize the invisible control and act according to the regime's imposed expectations.

Orwell constructs a narrative of a world where privacy is nonexistent, and control over personal information is absolute, where telescreens, which also function as communication tools, ensure that no one can escape the State's gaze. By eliminating any trace of autonomy, the Single Party seeks not only to control bodies but also minds, manipulating reality and rewriting history to serve its own interests.

In another analysis, it is possible to relate this type of massive control to Jeremy Bentham's Panopticon theory. The Panopticon was originally conceived as a prison where prisoners did not know when they were being watched, creating a sense of continuous surveillance, even if actual observation was intermittent. Thus, the adapted concept of a digital panopticon reflects a reality where individuals are subject to constant scrutiny, often without their knowledge or explicit consent.

In the literary context, the idea is amplified by the unrestricted use of personal information at various levels by technology, creating a society in which every individual is permanently exposed to the State's gaze, not knowing for sure if they are being monitored at any specific moment, but aware of this possibility. This generates an environment of total control, where conformity is the only possible response, and freedoms of choice, self-determination, and free development of personality simply do not exist.

The dynamic brought forth in 1984 is not limited to the fictional context. Today, the collection and use of personal data have been the subject of intense discussions. Digital monitoring technologies, with the use of cameras, facial recognition algorithms, and mass data analysis, recreate, to some extent, the meaning proposed in the work. The difference lies in the purpo-

se for which these technologies are used, but the risks remain.

Neglect of privacy and the amplified use of personal data, when uncontrolled, can easily compromise individual freedoms and citizens' autonomy.

By bringing Orwell's work closer to contemporary reality, we observe how technological advances offer both opportunities and challenges. Mass digital surveillance, often invisible, opens the possibility of total control, not only by the State, but also by large corporations, which accumulate and use personal data to influence behaviors and decisions. The question, then, is: how to ensure that technology is used to protect privacy and freedom, instead of becoming a tool of domination.

It is at this point that public data protection policies, such as data protection legislation, come into play, positioning themselves as a barrier against the uncontrolled use of these technologies and privacy abuses, imposing clear limits on the collection and processing of personal data, seeking to ensure that the State and even private companies do not become the new "Big Brother".

Public policies and privacy: lessons from fiction to reality

In the digital age, public policies aimed at protecting personal data are fundamental to mitigate the excessive power of technologies that monitor citizens' private lives.

In the current information age, we witness the emergence of new relationships to encompass technologies that operate invisibly but are present in almost all aspects of modern life. Connected devices, social media assistants, monitoring algorithms, and cameras scattered across cities create an environment where individuals are continually exposed to third-party scrutiny.

The digital age has brought the phenomenon known as the "internet of things," in which smart devices like appliances, lighting systems, and virtual assistants are interconnected, collecting and sharing information. Such interactions generate a vast amount of data about individuals, from their general preferences to their daily behavior.

Companies and governments recognize the value of this data, using it in various ways such as personalizing advertisements, directing political campaigns, making strategic decisions, influencing consumption patterns, and even personal opinions.

It is in this context that Law No. 13.709/2018 - General Data Protection Law (LGPD) emerges with extreme relevance in Brazil. It represents a legislative response aiming to impose clear limits on personal data processing, acting as an essential tool to avoid abuses and control the misuse of information.

The law was enacted in 2018 with the objective of ensuring that citi-

zens' data is treated legitimately, specifically to limit the power of entities - public or private - over personal data, respecting individuals' right to self-determination. It is important to emphasize that the LGPD protects fundamental rights of freedom, privacy, and the free development of individuals' personalities. Additionally, it protects not only citizens but all natural persons, that is, any living person, as defined in the current Brazilian Civil Code. This reinforces the idea that data protection rights are deeply related to constitutional rights and personality rights, not necessarily to citizenship rights in the country.

For this reason, the law reached a constitutional level with Constitutional Amendment No. 115 of 2022, integrating the unamendable clauses listed in Article 5 of the Federal Constitution of 1988. Thus, Article 5, Clause LXXIX, of the Federal Constitution establishes that: "The right to personal data protection, including in digital media, is ensured, under the terms of the law" (BRAZIL, 1988).

Among the principles set out in the law are purpose (Art. 6, I), which establishes that data must be collected for legitimate, explicit, and specific purposes; adequacy (Art. 6, II), requiring that data processing complies with the informed purposes; and consent (Art. 7, I), ensuring that data subjects have the right to control the use of their information.

These requirements for clarity and access to data processing contrast with the dystopian reality in 1984, where citizens are unaware of what is being done with their information, creating an environment of distrust and alienation.

The principle of transparency (Art. 6, VI) defines that data subjects must be informed in a facilitated manner about how and why their information is being used, marking a significant break from the Orwellian idea that operates secretly and invisibly.

Another relevant principle for this study is security (Art. 6, VII), which requires the adoption of technical and administrative measures to protect personal data from unauthorized access and leaks. This contrasts with the universe of 1984, where manipulation and control of information are central practices for maintaining state power, with no protection or privacy rights for citizens.

Ultimately, it is important to highlight the fundamental principle of the entire legal initiative: informational self-determination (Art. 1). All possibilities brought by Article 6 of the law emerge from this principle, allowing data subjects to access, correct, and even delete their information.

Considering the current panorama, another comparative framework with literature is established, showing that in the fictional society, any possibility of self-determination is completely nullified, with the state monopolizing information control, deciding what is true, who has access to this information, and what individuals can or cannot know about their own lives.

This contrast highlights the importance of public data protection policies as safeguards against possible abuses of power, either by corporations or governments.

In this sense, the law itself reinforces that its application is not limited to imposing compliance only on private entities. It includes a complete chapter focused on the processing of personal data by public authorities, starting from Article 23, clearly outlining the limits on the use of information by public entities, as follows:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

Over time, the National Data Protection Authority (ANPD), responsible for overseeing and sanctioning improper data processing, revealed in March 2023, after its first audit, that seven out of the eight existing sanctioning processes were aimed at investigating non-compliance by public agencies.

This fact is concerning on one hand and relevant on the other, as the publication of these processes indicated that, just like some private entities, especially large companies, rushed to meet the law's compliance criteria, the State must also seriously and swiftly handle the obligation to ensure privacy and personal data protection.

Thus, drawing a parallel between Orwell's work and the contemporary context, it is evident that nowadays, fortunately, it is possible to count on regulations about privacy, which intend to mitigate the risks of a highly connected and exposed society.

In this logic, the current legislation, though initial and "general" as the law itself defines, still opposes the previously mentioned concept of the "digital panopticon," adapting Bentham's model to the modern context. The perception of being constantly watched can restrict behaviors and intensify social control, a situation combated by legal support.

In the original panopticon, the uncertainty of being watched led to pri-

soners' compliance, and in the digital context, the idea of constant exposure provided by technology, where continuous and massive data collection generates a sense of insecurity and exposure. This is exemplified by the globally known Cambridge Analytica case, where the company accessed thousands of users' personally identifiable data through a psychological test on Facebook. The purposes were distorted without the participants' awareness, leading them to deliver not only their information but also data about all their profile friends, which was used to create a system that predicted and influenced voters' choices, according to investigations by The Guardian and The New York Times.

Thus, such situations reveal significant concerns about privacy, informational self-determination, transparency, and informed consent, reinforcing the need for continuous development and improvement of public policies aimed at protecting people, both in the public and private sectors.

However, the already mentioned principles and legal determinations do not imply that there are no necessary improvements, especially regarding compliance enforcement. This can be observed from the recent issue surrounding the implementation of the Electronic Monitoring System (SME) with facial recognition at the São Paulo Metro stations and lines, and possible violations of the law and human rights involved in the system's deployment. This issue led to a Public Civil Lawsuit (ACP) filed by the Brazilian Institute for Consumer Protection (IDEC), the São Paulo Public Defender's Office, the Federal Public Defender's Office, Intervozes (Brazilian Social Communication Collective), Article 19 Brazil and South America, and CA-DHu (Human Rights Advocacy Collective), resulting initially in the project's injunction suspension and later in its release based on the argument that the General Data Protection Law allows the use of facial recognition cameras for exclusive public safety purposes.

Therefore, the relationship between legislation and technologies, particularly direct or indirect surveillance, is a central point of caution and constant improvement, despite the law's robust intent already evidenced. The level of transparency should provide data subjects (citizens or not) with robust protection against abuses, combating the idea of a system that operates without the participation or knowledge of those it involves.

By strictly enforcing legal compliance requirements and informational self-determination, Brazilian legislation supports individuals' fundamental rights. Thus, it is concluded that the LGPD combats the misuse of information as depicted in Orwell's context and even acts as a barrier against the creation of a "digital panopticon," providing a balance between technological advancement and the protection of individual freedoms.

Final considerations

This article highlighted the importance of developing and implementing public policies for personal data protection, exemplified by Law No. 13.709/2018 - General Data Protection Law (LGPD), in preserving citizens' privacy and rights in the digital age, particularly in direct or indirect surveillance scenarios.

It aimed to demonstrate how the recent Brazilian law can be a significant tool in combating the excessive and inappropriate use of personal information, setting clear limits for processing and allowing individuals to maintain control over their data.

However, George Orwell's "1984" remains a relevant reference for reflecting on the risks of state surveillance and the need to protect personal data and individual freedom. The book offers a critical perspective on the dangers of privacy violations and emphasizes the urgency of implementing robust safeguards. The comparison between the scenarios described in the book and current reality reinforces the importance of legislations and initiatives intended at preventing the erosion of individual freedoms and ensuring a healthy balance between technology and privacy.

As technology advances and new forms of data collection and analysis emerge, the field of data protection must evolve to meet challenges and continuously improve, both legislatively and in terms of enforcement and judiciary.

Current regulations and future amendments need to adapt to ensure that citizens' rights are maintained in a constantly changing digital environment. In this sense, literature will continue to provide valuable insights for the debate on privacy and freedom, helping to shape future policies that preserve these essential rights in a rapidly transforming technological landscape.

References

BENTHAM, Jeremy. **O panóptico**. 2. ed. São Paulo: Autêntica, 2019.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro** (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 de setembro. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

IDEC. **Justiça determina suspensão de sistema de reconhecimento facial no metrô de SP**. 2024. Disponível em: <https://idec.org.br/noticia/justica-determina-suspensao-de-sistema-de-reconhecimento-facial-no-metro-de-sp>. Acesso em: 08

de setembro de 2024.

LGPD BRASIL. **TJSP libera Metrô de São Paulo a usar câmeras com reconhecimento facial.** 2024. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/tjsp-libera-metro-de-sao-paulo-a-usar-cameras-com-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ANPD divulga lista de processos sancionatórios.** 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista-de-processos-sancionatorios>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

ORWELL, George. **1984**. 1. ed. São Paulo: Principis, 2021.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta; Revisão técnica: Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

A CRITICAL LOOK AT INCLUSIVE PUBLIC POLICIES AND HUMAN RIGHTS UNDER THE FILTER OF ART: K-DRAMAS¹

Ana Clara de Souza Faria

Master's student in Law at the Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Graduated in Law from the Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Luciana da Silva Teixeira

Master's student in Law at the Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
Graduated in Law from the Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Lawyer

Abstract:

Currently, it is observed that human rights undergo a globalized perspective, in order to be imposed, through the countries of the global north, to those of the global south, especially the countries of the east. And when addressing issues related to people with disabilities, arguments are raised regarding accessibility and inclusion, through a common sense of struggle to guarantee minimum rights such as health, education and urban mobility. However, little is said or debated about access to culture, art and leisure and representation. K-dramas, or South Korean dramas, evoke a globalized localist perspective, from the bottom up, having been a fundamental tool to insert the lives of people with disabilities, sensitively demonstrating their challenges in an ableist society, bringing the public understanding that they are a minority group of people who deserve attention from public authorities regarding the adversities imposed on them in a capitalist society. When we bring it to the perspective of education, it is possible to question how many academic spaces have the structure and professionals trained for the full development of people with autism, from basic education to postgraduate courses. Thus, from a critical view of human rights and public policies, we intend to analyze how people with autism are represented in the audiovisual environment and how these productions can transform the demands of these people into public problems for the formulation of public policies, through a hypothesis test through k-dramas.

1 This work was carried out with the support of the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - financing Code 001.

Keywords: Human Rights; K-Dramas; Inclusive public policies.

Introduction

Human rights are currently represented as a guarantee of inclusion and equality between people, being widely disseminated, from a unique and globalized perspective, which is now criticized regarding issues about the imposition of Western values, especially North American ones. and Europeans, about other cultures, especially Eastern cultures that have a different perspective on what human rights would be and fight against their imposition.

In this sense, it is essential to analyze how human rights are applied in different contexts, especially when we talk about minority groups and invisible people, such as people with disabilities.

Thus, in this work, we will discuss how the representation of characters with disabilities in the audiovisual, especially in the K-drama “Extraordinary Lawyer”, has a transformative role in the public understanding of the social difficulties that this group goes through, as well as discussing the manifestation of public policies aimed at inclusive education in South Korea, as well as the perspective of implementing the Incheon Declaration to promote this mostly inclusive education, concerned with the human right to education and the inclusion of all people, especially women and people with disabilities.

Thus, the analysis aims to observe how South Korean audiovisual media manages to convey universal messages, while preserving and valuing specific cultural aspects, expanding the understanding of how different societies integrate human rights into their sociocultural contexts, in particular, valuing the country’s own and culturally singular perspective, evidencing a globalized localism.

Extraordinary lawyer and globalized localism

To discuss the object delimited in this article, human rights will be analyzed and discussed from an unusual perspective, K-dramas, more precisely the K-drama “Extraordinary Lawyer”.

In this South Korean work of art, the protagonist is the actress Park Eun-bin, representing the role of Woo Young Woo, a recently graduated lawyer hired at a renowned law firm, with a high IQ, held the position of one of the best students at a highly prestigious university, and who has ASD (autism spectrum disorder).

This condition influences and dictates several real barriers that this audience goes through, in which the series, despite being very light and didactic, does not fail to bring to light the need to rethink the construction, implementation, control and evaluation of public policies capable of guaranteeing human rights in order to meet the specificities, coping and overcoming of

barriers by this group.

It is important to highlight some more intrinsic aspects of the plot so that it becomes possible to understand the problem proposed here. Woo Young Woo, In each episode, it highlights to the public not only barriers to social interaction, but basic crossings such as noisy environments, as you always need to use headphones when there is noise, control of the environment to avoid unscheduled situations that could affect you, order and communication.

Furthermore, his fascinating intelligence does not mask the barrier in perceiving the world, and even receiving other people's feelings, whether towards his father with his rigid relationship, or towards co-workers whose approach and bonding is built with enormous difficulty.

This series does not propose to present people with ASD as a sign of weakness, on the contrary, it proposes that the debate about the condition of these people be expanded and reach unimaginable spaces through art, as in fact happened, as it was one of the dramas of more successes on the platform streaming Netflix.

The South Korean proposal aims to overcome localized globalism, that is, to confront factual ideas of a certain social group in a certain location against the universalization and fallacious hegemonization of human rights.

In this aspect, it is also worth highlighting the importance of art on people with autism spectrum, as discussed by (SCHLIEMANN, et al; 2024) in his work:

[...] a disseminação de pré-conceitos e fake News apenas prejudicam o trabalho de quem se propõe a desmistificar o autismo. Desta forma, a representação do transtorno nas mídias sociais possui um papel fundamental na formação da opinião pública, e a má representação do autismo dificulta ainda mais a socialização e educação dos autistas, afetando milhões de brasileiros

[...] O transtorno do espectro autista, pode, majoritariamente, afetar áreas socioafetivas das vidas dos indivíduos, não demonstra características físicas implícitas, principalmente para aqueles diagnosticados em níveis mais leves do espectro. E esta particularidade portanto maximiza o estigma pela população geral, que influenciada por representações estereotipadas geradas por produtos midiáticos, classifica os indivíduos autistas, a partir do que consideram sendo TEA, e não pela sua factualidade.

The world is undoubtedly more confusing and complex than large nations try to convey by dictating what problems are like and how they should be faced. Furthermore, we also have individual rights that, unlike what appears in the search for the rights of the people, do not flow easily and naturally as a consequence of a constitutionally ordered society.

Individual rights such as permanence, accessibility, interpersonal rela-

tionships, social insertion and the job market must also be considered from the perspective of people with ASD who are not incapable, but require the attention so neglected by the state and erroneously known by the population in general.

In a world where the internet predominates, art channels remain the vehicle for representation in the audiovisual environment about the debate on how to transform the demands of these people into public problems for the formulation of public policies.

The incheon declaration and its contribution to public policies

Public policies can be defined as a governmental response to a problem diagnosed by society, which demands state action to address them, being met through laws or administrative acts, which aim to promote actions or programs (Fonte, 2015, p. 53), such as in cases of the right to education and the creation of daycare centers for children or schools, as well as the possibility of choosing a teaching method to be applied there.

These public policies often translate into a commitment to social and fundamental rights, as well as the human rights of citizens. Despite this internal protective stance, it is sometimes observed that these rights require improvement or even a guarantee, even if minimal, when, for example, 250 million children and adolescents do not have access to school (UNESCO, 2024), which shows that the right to education itself has not been guaranteed as it should, either due to the lack of state structures to accommodate all these individuals in the absence of investment, or due to inequality itself - economic, gender, race or people with disabilities - or on account of wars (G1, 2015).

This very current data does not differ from 10 years ago, since between 2011 and 2013 there was an increase in the number of children who were not studying (G1, 2015), thus, school dropout and the lack of a strategic commitment to education on the part of the states generated the need for Member States to promote a World Education Forum in 2015.

The Incheon Declaration, also known as the Education Agenda 2030, signed in 2015, was the result of this Forum, held in the city of Incheon, South Korea, which mainly translates into the objective of ensuring inclusive, equitable and quality education for all by 2030.

South Korea, as a signatory and host of this event, has been developing public policies aimed at the inclusion of marginalized groups, especially people with disabilities, including prior to the Forum, in 1977, with the creation of the Special Education Incentive Law, which determined the allocation of funds for special education, and was later revised to implement integrated teaching conditions and offer punishments to schools that refused to enroll children with disabilities (Keong, 2016, p. 172-173).

Autism was only recognized for education access laws with the Special Education for the Disabled Act of 2007, in which Korea instituted a new special education system for people with disabilities, including, in addition to autism, visual, hearing, mental, physical, emotional, behavioral, educational, health and delayed physical development disabilities (Keong, 2016, p. 183).

So, when the Incheon Declaration was developed, Korea had already been integrating on the issue for some time, mainly developing expansions of the scope of education for the disabled, which ended up being included in education beyond special education (Keong, 2016, p. 183).

However, the Declaration itself is based on Sustainable Development Goal 4, which aims to “Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos” (UNESCO, 2015, p. 01). Thus, the idea is that “educação é um bem público, um direito humano fundamental e a base que garante a efetivação de outros direitos” (UNESCO, 2015, p. 01), as well as a key element in achieving full employment, the eradication of poverty and inequalities, through education policies and the concentration of efforts for the inclusion of people with disabilities.

These are the principles of the Incheon Declaration to ensure equal educational opportunities, bringing inclusion and equity, as well as gender equality and a quality perspective in education, especially a guarantee of lifelong education. However, it is noted that, despite this commitment, many mothers assure that we are not yet ready to fully include people with Autism Spectrum Disorder (ASD) in the educational systems, since, as Lee Dong-ju expressed in an interview, achieving success like Woo would be like “uma criança ganhar uma medalha olímpica no ciclismo sem nem ter aprendido a andar”.

This shows that the system, which shapes people for the market, often excludes those who do not fit into ableist standards of “normality”, revealing an important point: educational inclusion is not just about physical presence, but about full participation and equal use of opportunities, providing all people with autism, at different levels of support, with equal opportunities to access education and consequently guarantee employment according to their possibilities, not as a form of capital exploitation, but as a way of guaranteeing dignity through work and giving visibility to these people who see themselves so invisible and marginalized in society.

The plot used as a guiding thread in the analysis in this article, Extraordinary Lawyer, aimed to bring to the public the preconceptions of incapacity for social life of people with ASD. When we bring this debate to Brazil, it becomes possible to reflect on the educational process faced in the country.

Despite so many social and economic barriers that the system faces, the right to education is constitutionally provided for, and is a gateway to guaranteeing many other social rights if offered in a dignified manner in or-

der to prepare the person “for the exercise of citizenship and its qualification for work”

Concerning people with disabilities, the Brazilian Federal Constitution still provides:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
(Emphasis added)

Therefore, when within this system and society, the reception and care for people with Autism Spectrum Disorder is not designed to welcome them into the educational system for their full development, there is a very big failure in the duty of this state and society which states that it is everyone's duty to guarantee this person's education and influence as a citizen in adult life.

It is certain that several laws have been created for people with disabilities in the educational field. But the system still failed, for several years, in trying to further segregate these people from a life common to other members of society. It was only in 2015, through Law 13,146, of July 6, 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, which sought to ensure the most intrinsic rights of human beings, including education, as a driver for social life.

But even so, would it be enough to include these people in all spaces without seeking to confront the conceptions rooted in society that permeate other citizens? As professional environments, such as a law firm in which Woo Young Woo Was the receptionist hired if this issue was widely discussed and addressed?

This is where the role of art and the globalized localism proposed as the guiding thread of the analysis in this article come into play. Much of artistic production, and indeed social dictates and understandings, has been dictated by the West, more specifically, by more developed countries such as the United States of America.

Added to this, with the factor and popularization of the internet where influence has dictated mass currents of thought, art still presents itself as a crucial ready for discussion and dissemination between young people and adults about such real and invisible problems.

Literally a globalized localism, while North American productions always converge on the same theme, and from the perspective of human rights, they reinforce the conception that these were conceived as univer-

sal, including any and all types of people, when in fact the factual reality is presented in the opposite way, demonstrating a clear clash of civilizations (SANTOS, 1997)

Furthermore, Brazil, also a signatory to the Declaration, in 2020, through Decree N°. 10,502, instituted the Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, which encouraged students with disabilities to attend special classrooms and schools, thus promoting the segregation of students with disabilities. The decree was fortunately revoked by Decree N°. 11,370 of 2023. Although it has already been revoked, this decree demonstrated an ableist and capitalist perspective on the education of children with disabilities, corroborating the above.

It is observed that access to quality education does not only involve a teacher and the use of his or her blackboard; it is necessary to analyze the entire social group and promote an integrated society, not a segregationist one, which separates and excludes people with disabilities. This separation in schools ends up reflecting on society as a whole, which denies and neglects people who have some kind of disability in other areas of life, such as in the workplace, cutting these people off and denying them autonomy and dignity.

Thus, even though we have public policies in different countries, such as Brazil and South Korea, it is clear that we have to evolve as a society so that we can guarantee basic human rights for citizens with disabilities.

Conclusion

Given all this, it is clear that K-dramas and South Korean cultural productions can contribute to a more inclusive and representative society when it comes to people with disabilities. These cinematic works help by highlighting the experiences of these people in our society, fostering debate and ensuring that, as conscious citizens, we can fight for education and awareness tools, create cultural partnerships and encourage the local production of inclusive narratives beyond K-dramas and reach other works.

Art, as a form of cultural and social expression, can catalyze the visibility of the demands of people with disabilities in public issues, stimulating the formulation of public policies that guarantee dignity, equality and inclusion, fostering debate for the implementation of inclusive and equitable education with the objectives of the 2030 educational agenda, since it questions what society and the State are doing to determine the promotion of solutions for their demands, as well as showing us in which ways we are failing in the promotion of their basic rights such as health, education, mobility, but not only, highlighting that we give little space for atypical people to show their demands beyond a room with their friends, but rather on social

media and in works such as films, series or books.

Therefore, it shows itself as a tool that not only highlights social demands and provides us with a way to debate them, but also forces us to look at the social prejudice that people with disabilities still suffer and that demands attention in the same way.

However, despite the work being an important analysis, we should not only base ourselves on it, but go further, seeking to listen to people with disabilities, at different levels of support, and seek a response to all their demands in a way that enables a better quality of life.

Therefore, it is clear that art can contribute as a way of fostering debate and making people, whether typical or atypical, think about a more progressive and inclusive world. However, we must keep in mind that we should not start from a perspective of a localized globalism world, from the top down, but rather from a globalized localist perspective, from the bottom up, bringing to the world local views on human rights and ways of making public policies for people who, physically, may be the same, but culturally are different.

References

BAXI, Upendra (2006). **“Politics of reading human rights: Inclusion and exclusion within the production of human rights”**, in Meckled-García, Saladin e Çali, Basak (org.), *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law*. New York: Routledge, p. 182-200.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade**, in: *Revista Novos Estudos Jurídicos*, Eletrônica, vol. 19, n°1, 2024.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2015.

G1. **24 milhões de crianças no mundo nunca pisarão na escola, diz Unesco**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/07/24-milhoes-de-criancas-no-mundo-nunca-pisara-na-escola-diz-unesco.html>

GOLDSTEIN, Daniel M. (2007). **“Human Rights as Culprit, Human Rights as Victim: Rights and Security in the State of Exception”**, in Goodale, M. e Merry, S. E. (org.), *The Practice of Human Rights: Tracking Law Between the Global and the Local*. Cambridge: Cambridge University Press, p. 49-77.

HOGEMANN, Edna Raquel. **Human Rights beyond Dichotomy between Cultural Universalism and Relativism**. In: *The Age of Human Rights Journal*, n. 14, 2020.

KAPUR, Ratna (2006). **“Revisioning the Role of Law in Women’s Human Rights Struggles”**, in Meckled-García, Saladin e Çali, Basak (org.), *The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and*

Human Rights Law. New York: Routledge.

KEONG, Tang Wai. **De Medida de Bem-Estar a Direito Humano: A Política para Areabilitação e o Ensino Especial na República da Coreia**. Administração n.º 111, vol. XXIX, 2016-1.º, 169-187. Disponível em: https://www.safp.gov.mo/static/2023/09/16/WCM_055439.pdf

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

SANTOS, Boaventura de Sousa (1997). **“Por uma Conceção Multicultural dos Direitos Humanos”**, Revista Crítica de Ciências Sociais, 48, p. 11-32.

SANTOS, Boaventura de Sousa e Rodríguez-Garavito, Cesar (2005). **“Introduction - Law, politics, and the subaltern in counter-hegemonic globalization”**, in Santos, Boaventura de Sousa e Rodríguez-Garavito, César A. (org.), Law and Globalization from Below: Towards a Cosmopolitan Legality. Cambridge: Cambridge University Press, p. 1-26.

SCHLIEMANN, Ana Laura; JESUS, Gabriela Martins; CLEMENTE, Karina Aparecida Padilha; DELALLO, Alexandre Teixeira; DELALLO, Matheus Teixeira. **O Autismo Adulto E Sua Relação Com Os Filmes Comerciais: Ajudam Ou Atrapalham No Ensino Superior?**. Anais CIET:Horizonte, São Carlos-SP, v. 7, n. 1, 2024. Disponível em: <https://ciet.ufscar.br/submissao/index.php/ciet/article/view/2835>. Acesso em: 5 dez. 2024.

SHIVJI, Issa G. **“Perspectives on Human Rights - An Introduction”**.

SILVA, Fabio de Sá e. **Estado e Direitos Humanos: Contribuições para a Gestão das Políticas Públicas de Direitos Humanos no Brasil**. P. 119-138.

UNESCO. **Crianças fora da escola e lacunas educacionais custam US\$ 10.000 bilhões à economia global por ano**. 16 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/criancas-fora-da-escola-e-lacunas-educacionais-custam-us-10000-bilhoes-economia-global-por-ano>

UNESCO. **Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos**. 2015. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por

MULHERES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE: LITERATURA E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

Alessandra Ulrich de Almeida

Coordenadora de GT Enfrentamento à Violência de Gênero - Comissão “OAB Mulher” Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro, pós graduada em Processo Civil Universidade Cândido Mendes, advogada e pesquisadora

Resumo:

O presente artigo apresenta uma reflexão sobre a observação e execução de Projeto de remição de pena pela leitura de obra literária contemporânea. Sem buscar um verdadeiro estudo do caso específico, o artigo visa relatar as etapas percorridas para modelagem do Projeto Inspirar promovido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COEM RJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em colaboração interinstitucional por meio de convênio com a SEAP Secretaria de Estado de Administração Prisional, a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Rio de Janeiro, pela sua Comissão OAB Mulher e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Tendo como pano de fundo a experiência do Projeto, o artigo busca suscitar debates e reflexões sobre a execução e a aplicação da política pública dentro do contexto de unidade prisional que, neste caso, abriga mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, com o escopo de analisar o alcance de seu objetivo maior, muito além da remição de dias de pena das participantes. Partindo da abordagem, da metodologia utilizada nas atividades e sua ligação direta com o aproveitamento, o estudo demonstra relevante destaque nos reflexos de objetivos ligados ao resgate da cidadania e reforço de posicionamento das internas como detentoras de direitos e preparadas para a reinserção social, face à temporariedade da privação de liberdade.

Palavras-chave: Mulheres; Reinserção; Remição de pena; Direitos Humanos; Literatura;

Introdução

No tema Direitos Humanos, a primeira questão a ser destacada não raro recai sobre a definição do sujeito possuidor dos direitos, ou mais simplesmente a pergunta: Direitos Humanos para quem?

Nesta seara, corroborando os mandamentos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, na qual “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” e “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”, como já anunciam seus primeiros artigos, especialmente os artigos 5 e 7 descritos, todo o texto da Declaração traz a determinação inequívoca que a garantia dos direitos é assegurada a todo os seres humanos, sem qualquer distinção.

No Brasil, desde a promulgação do texto constitucional de 1988, autores, juristas e acadêmicos têm se debruçado sobre o conteúdo da Carta Magna, considerando o espírito constituinte com o fito de analisar todas as nuances alcançadas pelas normas garantistas.

Não obstante a profusão de normas e estudos reforçando a absoluta garantia dos direitos a todos e todas, o assunto ainda é absurdamente contaminado por ideias de exagerado punitivismo e muitas doses de espírito vingativo, o que traz à tona a aceitação de privações e castigos, além de rejeição de cuidados às populações em situação de cárcere, que vão além da privação de liberdade.

Segundo a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) o número total de custodiados no Brasil é de 663.906 em celas físicas, ou seja, incluindo as pessoas que saem para trabalhar e estudar, mas que dormem no estabelecimento prisional. Os dados divulgados são referentes ao primeiro semestre de 2024. É certo afirmar que houve aumento neste número e também nos índices de pessoas em prisão domiciliar com e sem monitoramento eletrônico. Em suma, a população carcerária do país só aumenta

No universo carcerário brasileiro, com 1.420 unidades prisionais, apenas 103 são exclusivamente femininas. As demais são masculinas ou mistas, abrigando tanto homens quanto mulheres. Essa disparidade reflete, em parte, a importância - ou a desimportância - da diferenciação no tratamento que o Poder Público dispensa em relação ao gênero e suas especificidades.

Note-se que em outubro de 2024, a população carcerária feminina contabilizava mais de 28 mil mulheres, mais precisamente 28.770, considerando todo o território nacional. Desta feita, o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

No estado do Rio de Janeiro, a população carcerária é de 47.331 pessoas, de acordo com dados de outubro de 2024

A invisibilidade da mulher encarcerada

O panorama acima apresentado aduz à grande relevância do tema discutido neste artigo, posto que cabe tratar de um vasto número de pessoas

com necessidades específicas a serem supridas pelo Estado, já que estão sob sua tutela e em privação de liberdade.

Cabe ressaltar que tais necessidades inerentes às mulheres não decorrem de sua escolha ou desejo, mas se desdobram em demandas naturais e até fisiológicas, tais como as específicas de higiene, saúde física e mental.

Assim, além da privação de liberdade, as mulheres também são privadas do controle de seus corpos, uma vez que enfrentam as questões de falta ou insuficiência de absorventes, o desamparo familiar, as violências físicas por parte de responsáveis, companheiros, companheiras ou agentes e policiais, além da alimentação inadequada para suas fases da vida. São atingidas em sua saúde física e mental durante todo o período de encarceramento. Em suma, violações em seus direitos básicos.

O cenário apresentado por si só demonstra a precariedade das condições de vida de pessoas que, embora privadas de sua liberdade, não podem ser privadas do exercício de seus direitos fundamentais.

No entanto, os temas que envolvem o cárcere feminino são encobertos por grandes camadas de invisibilidade, mesmo com o crescimento de seu número nas últimas duas décadas, superando o crescimento da população masculina no mesmo período (INFOPEN, 2022), representado cerca de 5% da população prisional global.

Evidentemente, o crescimento também é reflexo um sistema prisional moldado por estruturas de desigualdade de gênero, raça e classe, em que mulheres, muitas vezes chefes de família e vítimas de violência de gênero, enfrentam condições que violam seus direitos fundamentais. Cerca de 45% das mulheres presas no Brasil estão em prisão preventiva, ou seja, sem decisão judicial transitada em julgado.

Reforçando todos os estereótipos, mulheres encarceradas representam uma interseção de múltiplas opressões. São Majoritariamente negras ou pardas, pobres e mães solteiras, retratando uma das parcelas mais marginalizadas da sociedade. Essa invisibilidade se manifesta não apenas na ausência de políticas públicas adequadas, mas também na falta de dados e pesquisas sobre suas condições de vida e necessidades específicas (SILVA, 2020).

Assim como todas as construções sociais, o sistema prisional, projetado historicamente para homens, não atende às demandas básicas de gênero, como assistência à saúde reprodutiva, cuidado parental e programas educacionais que reconheçam suas trajetórias e potencialidades. Projetos como o Inspirar desafiam essa lógica ao colocar a experiência das mulheres no centro de suas práticas.

Este trabalho está estruturado em quatro partes principais: a primeira aborda o referencial teórico, fundamentado na pedagogia crítica de Paulo Freire e no papel da literatura na transformação social; a segunda apresenta a metodologia do Projeto Inspirar e o contexto da sua implementação; a terceira analisa os resultados obtidos, com foco no impacto individual e

coletivo sobre as participantes e, por fim, a conclusão traz reflexões sobre os aprendizados do projeto-piloto e recomendações para futuras expansões.

Projeto inspirar

Nesse contexto, iniciativas que promovam a educação e a ressocialização das mulheres privadas de liberdade cumprem o papel de restaurar direitos humanos negligenciados, e também desafiam a lógica punitivista predominante. O Projeto Inspirar é uma dessas iniciativas.

O Projeto foi desenvolvido pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (COEM/TJRJ) em parceria com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio de Janeiro, por meio de sua Comissão Permanente OAB Mulher RJ e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com vistas à humanização e à remição de pena através da leitura e escrita.

O lançamento se deu oficialmente no ano de 2022, no entanto, por questões de segurança pública e logística foi retomado em julho de 2023 pelas coordenações com representantes das instituições envolvidas e ajustes no Termo de Convênio.

Cabe ressaltar uma característica extremamente favorável do Projeto que se refere ao não repasse de recurso de nenhuma das instituições para sua execução. A colaboração de cada envolvido foi desenhada para viabilizar o Projeto independente de liberação de qualquer recurso.

Durante 12 meses, em reuniões mensais, foram realizados ajustes e aprimoramentos que vão desde a alteração da obra literária escolhida, a formação de um grupo de voluntárias para a execução de atividades na Unidade Prisional, a criação de comissão de validação das fichas de leitura, até a doação de 30 livros novos ao Projeto, a elaboração de Ficha de Leitura para um grupo que foi designado para ser o Piloto.

Primeira atividade na Unidade Prisional (Talavera Bruce) ocorreu em maio de 2024. O primeiro ciclo contou com 3 encontros: 1º com participação do TJRJ pela Coem (juíza), DPERJ (DP), SEAP, Diretoria da UPTB (), OAB RJ pela OAB Mulher RJ () para entrega de livros novos e apresentação do Projeto no Espaço 2º encontro com atividade de debates sobre o livro (dinâmica imagens) e 3º encontro para dúvidas e avaliação (ficha de leitura).

A partir de junho ficou estabelecido que a própria SEAP direcionaria a UP para fazer breve reunião de entrega de livros e orientação para leitura e compromisso de cuidados com o livro e comparecimento a 2 atividades de 2h cada, sendo a última com preenchimento de ficha de leitura para avaliação da Comissão e encaminhamento para digitalização, validação de documentos e inserção no sistema para requerimento junto à VEP de 4 dias de remição de pena.

Por tratar-se de Piloto, junho, julho, agosto e setembro já estão sendo realizados os ciclos com 2 atividades de 2h cada, totalizando 4h e uma ficha preenchida por cada interna, carimbada, assinada e corrigida, elegível para digitalização/validação e inserção no sistema com vistas ao requerimento de remição de pena. Desde então fazemos mensalmente o ciclo de leitura com o grupo indicado pela diretoria, conforme ajustamos em reunião da Comissão de Validação com representantes de todas as instituições participantes do convênio.

As atividades realizadas nos encontros iniciais de cada ciclo vêm sendo alternadas (imagens, música, vídeo, palavras, personagens do livro) sempre com uma dupla de voluntárias e, no mínimo, uma representante da OAB Mulher RJ. Foram feitos diversos ajustes no decorrer da instalação do Projeto na unidade, todos buscando a validação e o melhor aproveitamento do tempo e da obra literária.

Vale destacar também que houve alteração fundamental na própria resolução SEAP, que colaboramos em dezenas de reuniões presenciais até chegar ao texto final para publicação.

O diferencial do projeto reside na aplicação de uma metodologia inspirada nos princípios da pedagogia crítica de Paulo Freire, centrada na participação, no diálogo e na construção coletiva de saberes. Com a leitura da obra Solitária, de Eliane Alves Cruz, e a realização de círculos de leitura, o projeto não apenas atende às disposições legais sobre remição de pena pela leitura, mas promove o empoderamento, a conscientização e o resgate da cidadania das mulheres participantes.

Este artigo analisa os resultados obtidos na execução do Projeto Inspirar na unidade prisional feminina Talavera Bruce, destacando como sua metodologia humanizadora se mostrou mais eficaz do que abordagens tradicionais de remição de pena. Além disso, reflete sobre a invisibilidade das mulheres no sistema prisional, a importância de atividades reflexivas e produtivas durante o cumprimento de penas extensas, e propõe diretrizes para a ampliação de políticas públicas educacionais voltadas à população carcerária feminina.

Ao articular teoria e prática, este estudo contribui para o debate sobre políticas públicas voltadas à humanização do sistema prisional e reafirma a importância de ações. O diferencial do projeto reside na aplicação de uma metodologia inspirada nos princípios da pedagogia crítica de Paulo Freire, centrada na participação, no diálogo e na construção coletiva de saberes. Com a leitura da obra Solitária, de Eliane Alves Cruz, e a realização de círculos de leitura, o projeto não apenas atende às disposições legais sobre remição de pena pela leitura, mas promove o empoderamento, a conscientização e o resgate da cidadania das mulheres participantes.

Referencial Teórico

A Pedagogia crítica de Paulo Freire no contexto prisional

Paulo Freire, em sua obra seminal *Pedagogia do Oprimido* (FREIRE, 1970), defende que a educação deve ser uma prática de liberdade, e não de opressão. Essa perspectiva subverte o modelo tradicional de ensino, que ele denomina de “educação bancária”, onde o conhecimento é depositado pelo educador no educando de forma passiva. No lugar, Freire propõe uma educação dialógica, que reconheça o educando como sujeito ativo, capaz de construir conhecimento a partir de sua realidade.

No ambiente prisional, essa abordagem é particularmente relevante. Em um espaço marcado pela exclusão e pela desumanização, a educação dialógica pode se tornar um ato de resistência, um meio de resgatar a dignidade e possibilitar a transformação pessoal e coletiva. Os círculos de leitura do Projeto Inspirar incorporam essa proposta ao promover o diálogo e a reflexão crítica sobre obras literárias que dialogam com as vivências das internas.

Literatura como instrumento de transformação social

A literatura, enquanto expressão cultural e narrativa de subjetividades, tem o poder de transcender limites físicos e simbólicos. Como afirma Antonio Candido em *O Direito à Literatura* (1995), a leitura literária não é um privilégio, mas uma necessidade humana fundamental, capaz de humanizar e ampliar horizontes. No contexto prisional, a literatura permite que as mulheres privadas de liberdade se reconectem com suas histórias, identifiquem-se com as experiências narradas e projetem novos sentidos para suas vidas.

No Projeto Inspirar, a escolha de *Solitária*, de Eliane Alves Cruz, não foi aleatória. A obra retrata questões de opressão, resistência e autodescoberta, possibilitando às participantes refletirem sobre suas próprias trajetórias e explorarem alternativas de ação e pensamento. Essa conexão entre texto e vivência potencializa o impacto da leitura e torna a literatura uma ferramenta de transformação social.

Metodologia do Projeto Inspirar

A implementação do Projeto Inspirar seguiu uma abordagem participativa e colaborativa, envolvendo diversas instituições e profissionais para garantir sua eficácia e adequação ao contexto prisional.

Etapas do projeto

1. Pactuação e Mobilização:

- Definição de parcerias institucionais e articulação entre os atores envolvidos (COEM, SEAP, OAB Mulher e DPERJ).
- Planejamento estratégico para superar barreiras logísticas e institu-

cionais.

2. Modelagem e Capacitação:
 - Desenvolvimento do cronograma de atividades e seleção de obras literárias.
 - Treinamento de facilitadoras, com foco em práticas humanizadas e manejo do ambiente prisional.
3. Execução do Círculo do Livro:
 - Leitura coletiva da obra Solitária, intercalada com rodas de conversa e atividades de escrita.
 - Construção conjunta das fichas de leitura, estimulando a análise crítica e a troca de saberes.

Análise dos resultados

Impactos individuais

As participantes relataram que a leitura de Solitária despertou reflexões profundas sobre suas vivências e relações sociais. Muitas destacaram a identificação com a protagonista e a sensação de pertencimento gerada pelas discussões em grupo. Além disso, observaram-se melhorias na autoestima, na capacidade de expressão verbal e na habilidade de argumentação.

Impactos coletivos

No nível coletivo, os círculos de leitura promoveram um ambiente de solidariedade e empatia entre as internas. As rodas de conversa permitiram que elas compartilhassem histórias, construíssem laços e ressignificassem suas experiências. Esse impacto foi notado pela própria administração da unidade, que relatou uma diminuição das tensões no ambiente prisional durante o período de execução do projeto.

Conclusão e recomendações

O Projeto Inspirar demonstrou que a metodologia inspirada em Paulo Freire, com ênfase no diálogo e na construção coletiva, é mais eficaz do que abordagens tradicionais de remição de pena. Além de atender às disposições legais, promoveu a humanização, o desenvolvimento do olhar criativo e a conscientização crítica das participantes, oferecendo-lhes ferramentas para a reintegração social.

A análise da execução do projeto na unidade Talavera Bruce evidencia que atividades reflexivas e produtivas podem ressignificar o tempo de encarceramento, tornando-o um período de aprendizado e reconstrução da cidadania. Essa abordagem está alinhada aos princípios da Resolução nº

391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece o papel da educação no fortalecimento dos direitos humanos no sistema prisional.

Recomenda-se a ampliação do projeto para outras unidades prisionais femininas, com a inclusão de formações contínuas para facilitadoras e mecanismos de avaliação a longo prazo. Ao reconhecer a mulher encarcerada como sujeito de direitos e potencialidades, iniciativas como esta reafirmam o compromisso com os direitos humanos e a justiça social.

Em janeiro de 2025 será inaugurada uma nova fase do Projeto Inspirar, atualmente referendado pela SEAP Secretaria Estadual de Administração Prisional do Rio de Janeiro, com a concessão de remição de pena pela leitura da obra literária Solitária, nos moldes da Resolução CNJ e da metodologia do Projeto Inspirar.

O presente artigo busca trazer uma breve reflexão sobre a atenção às políticas públicas de garantia de direitos humanos a todas as pessoas e em todos os níveis.

Referências

CANDIDO, Antonio. O Direito à Literatura. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 1995.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. 17ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

INFOPEN. Perfil Nacional das Mulheres Presas. Brasília: Ministério da Justiça, 2022.

NUSSBAUM, Martha. Not for Profit: Why Democracy Needs the Humanities. Princeton: Princeton University Press, 2010.

CNJ Resolução nº 391/2021. Conselho Nacional de Justiça.

SILVA, Vera Regina Pereira. “A Invisibilidade da Mulher Encarcerada: Reflexões sobre Gênero e Sistema Penal.” Revista de Estudos Criminais, v. 28, n. 2, 2020.

CRUZ, Eliane Alves. Solitária. Rio de Janeiro: Malê, 2017.

TEMPOS LIQUIDOS VERSUS OS APLICATIVOS DE RELACIONAMENTOS: DESAFIOS DA REGULAMENTAÇÃO LEGAL E O DIREITO DIGITAL

Rute Dall'Osto Bradacz Ferrão

Graduanda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público e integrante do grupo de pesquisa “Marias, Clarices, Violência e Direitos Humanos” da coordenadora Doutora Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Resumo:

O presente artigo vem demonstrar como a internet acelerou as relações e demonstrar as dificuldades na regulamentação das leis, bem como enfatizar a instantaneidade e a fluidez das relações líquidas incorporadas aos aplicativos de relacionamento. A sociedade precisa acompanhar essa nova concepção de vida na internet, e o Direito Digital são de suma importância para regular essas relações, bem como evidenciar e demonstrar os riscos dos relacionamentos na internet, portanto, expor como os indivíduos mais vulneráveis tornam-se mais suscetíveis aos crimes cibernéticos, isto é, o mau uso dos aplicativos e mídias sociais resulta em danos imensuráveis. Ademais, trata-se de evidenciar a transformação do Direito Digital e como essa disciplina interdisciplinar necessita das demais áreas do Direito, para que assim se possa trabalhar de forma clara e eficiente no combate às mazelas e degradações no meio jurídico. O filósofo Zygmunt Bauman alude bem como a sociedade vem avançando no uso das mídias sociais, como fica a questão dos relacionamentos. Método de abordagem hipotético-dedutivo, pesquisa qualitativa, técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Relação líquida; Direito Digital; Crimes cibernéticos; Relacionamentos na internet.

Introdução

Este artigo analisa e demonstra a dinâmica entre os tempos líquidos e o uso dos aplicativos de relacionamentos, bem como os desafios da regulamentação legal e o Direito Digital, e como ocorre essa fusão e a evolução das relações, portanto, é de suma importância compreender “*o surgimento da internet*”, bem como devemos aprofundar a questão do desenvolvimento

e o conceito que será denominado de “*diamante bruto*”, pois é um conceito abstrato que tomou forma, ou seja, saiu de um conceito e tornou-se o ápice para globalização no mundo. As relações interpessoais são modificadas e ampliadas para um novo conceito. Método de abordagem hipotético-dedutivo, pesquisa qualitativa, técnica de pesquisa bibliográfica. Bem como, será feito a desmistificação do direito digital, e como a lei irá proteger e defender os mais vulneráveis. Portanto, essa aceleração do mundo digital, nem sempre acompanha a esfera jurídica, por existirem princípios e dogmas jurídicos que precisam se adequar ao mundo digital, ou seja, há “muito tabu” no mundo digital, e isso afeta a vida em sociedade, por isso, precisamos abordar essas pautas e lutas na esfera digital, e assim, haverá um declínio de “tabus” sociais e haverá uma proteção ampla aos indivíduos.

Sendo assim, vamos estudar a famosa evolução das gerações, ou seja, passando do conceito *Baby Boomers*, *Geração X*, *Geração Y* ou *Millennials*, *Geração Z* e *Geração Alfa*, e como tudo isso ocorreu. Por fim, ressaltamos neste artigo a importância da Lei 12.965, de 2014 do Marco Civil da Internet (MCI), bem com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e como todas essas normas são amparadas pelo Código de Penal, Código de Processo Penal, isto é, todo o ordenamento jurídico deverá respeitar o princípio fundamental da Constituição Federal de 1988 que são: Estado Democrático de Direito, Soberania Popular, Soberania, Cidadania, Dignidade da Pessoa Humana, Valorização do Trabalho, Livre iniciativa e Pluralismo Político que são os pilares que sustentam todos os demais direitos constitucionais e a base para as demais normas legais¹.

A evolução da internet e o paradigmas do novo mundo digital

A preocupação do século XXI tem sido a busca desenfreada pelo afeto, bem como somos guiados pela necessidade que permeia a essência humana, ou seja, a busca pela nossa outra parte, ou seria o amor, mas em tempos de aceleração da internet e, dos meios de comunicação, à sociedade vem encontrando dificuldades na forma como nos relacionamos e na troca de afetos. A verdade que quanto mais os seres humanos buscam desesperadamente essa

1 Ocorre que no mundo virtual há muitas informações e desinformações e com o uso excessivo das redes sociais e aplicativos, tais notificações ou “pseudo-informações” podem causar sérios prejuízos para a sociedade. Por isso, é necessário o debate constante quanto à regulamentação das leis para garantir uma sociedade justa e igualitária, que proteja os direitos fundamentais de cada cidadão. A relação do mundo digital baseia-se numa relação de desigualdades. Ou seja, há sempre uma relação entre empresas e usuários da internet, um lado sempre será mais vulnerável que outro, devido a essas relações consumerista. Sobressai a base da “*cláusula leonina*”, que conhecemos como cláusula abusiva, inserido unilateralmente no contrato e que lesa os direitos da outra parte, aproveitando-se normalmente de uma situação desigual entre os pactuantes e que *a priori* fere o princípio da boa-fé e, que existe uma dificuldade nas relações entre os envolvidos, bem como nas relações contratuais realizadas no mundo digital.

troca, menos tangível ela se torna.

Nas palavras de Zygmunt Bauman, (Modernidade Líquida, 2011, p. 6):

“Fluidez” é a qualidade de líquidos e gases. O que os distingue dos sólidos, como a Enciclopédia britânica, com a autoridade que tem nos informa, é que eles “não podem suportar uma força tangencial ou deformante quando imóveis” e assim “sofrem uma constante mudança de forma quando submetidos a tal tensão.

Observa-se que trocamos as longas conversas em bares, parques e restaurantes, por noites adentro nos aplicativos de relacionamentos e mídias sociais, como “*tinder*”, “*Instagram*”, “*Facebook*”, “*Poppin*”, “*Femme*” e “*Happn*”, à espera de uma mensagem, ou da visualização nas redes sociais. Tal narrativa gera uma ansiedade na interação com o outro, e o que era para ser um prazer, torna-se um dano à saúde mental das pessoas, em alguns casos essas pessoas passam tantas horas nas telas que se torna um “Vício”². Importante ressaltar as mudanças das gerações: como a *Geração X*³, que nasce sob a influência da programação da televisão e há uma mudança na sociedade, bem como são reconhecidos pela sua individualidade e independência e sofre forte influência da globalização, *Geração Y ou Millennials*, essa geração que viu a evolução da comunicação foi a que sofreu maior influência ao acesso à rede, pois a internet tornou-se uma aliada e não era mais algo escasso como nas demais gerações e por fim, veio a chamada *Geração Z e Geração Alfa*⁴, nesta escala a questão mais importante da *geração Z*, é a responsabilidade social, ou seja, são os indivíduos mais engajados nas políticas, meio ambiente e questões sociais e com tudo mais fortemente engajados nas mídias sociais e no uso da internet.⁵ Portanto, precisamos entender que o crescimento da Inter-

- 2 Eis, que surge o fenômeno que chamamos da “Nomofobia”, ou seja, pessoas que possuem uma dificuldade em desconectar das telas e passam longas horas na frente do telefone. Ou seja, a fluidez toma espaço nas redes sociais e o cotidiano das pessoas, que antes eram as rodas de conversas nas mesas e bares, sendo subsidiadas pelos “likes”, “retuitar”, “super like” que são a nova onda e meio de interação nas mídias de aplicativos. Percebemos que existe uma evolução das gerações: *Baby Boomers*, *Geração X*, *Geração Y ou Millennials*, *Geração Z e Geração Alfa*.
- 3 As relações foram marcadas por uma ideia de desbravamento dessa geração, ou seja, uma era mais conectada ao estereótipo da “juventude transviada”, que por sua vez buscava compreender e vivenciar uma nova forma de se relacionar trazendo uma nova visão de maturidade.
- 4 A geração *Alfa* sem sombra de dúvidas nasce conectada ao mundo digital, ou seja, possuem uma maior facilidade para utilizar a tecnologia, pois essa é uma geração em formação e essa geração vem com um viés menos conservador e tende a ser mais inclusivo e mais flexível.
- 5 O início da internet era restrito, ou seja, ela foi criada para atender as organizações e órgãos governamentais, nas esferas estaduais, federais e municipais, mas ela ampliou-se e hoje observamos que se estende para todos o que mudou drasticamente a sociedade, como aborda a e especialista, Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 50), define que: “a essência do surgimento da internet trouxe uma nova visão para o mundo, portanto, precisamos

net acarreta impactos de suma relevância em nossa sociedade. E precisamos promover mais debates na esfera do Direito Digital⁶, além disso, devemos acompanhar a evolução da “internet”, bem como somos obrigados a verificar, aprimorar e inovar sempre para o progresso e manter assim a ordem tanto jurídica, como a ordem nas redes, pois “internet” oferece coisas incríveis a todo o momento, mas carece de fiscalização e regulamentação pelas ameaças serem reais e estão em todos os lugares. A única intenção dessas pessoas é destruir e anular a existência do outro se aproveitando da fragilidade e impotência para extrair o máximo de vantagens possíveis⁷.

Tempos líquidos versus os aplicativos de relacionamentos

A relação entre tempos líquidos e os aplicativos de relacionamentos tem como base a evolução da comunicação entre as pessoas. Devemos analisar que o surgimento dos primeiros aparelhos portáteis, “celulares”, alavancou a comunicação, exemplo disso foi o surgimento do primeiro aparelho criado pela empresa Motorola, em abril de 1973 surgiu Martin Cooper, porém, só foi apresentado ao mundo em 03 de abril de 1974 e essa nova tecnologia facilitou muito a evolução da sociedade, mas apesar de sua criação em 1973, o primeiro aparelho levou dez anos para comercialização, portanto, segue o breve relato da sua evolução após a comercialização do produto.

Sendo assim, segue um breve relato da evolução dos aparelhos desenvolvidos.

Em 1984 surgiu o primeiro celular criado pela empresa Motorola que chamou de “MotorolaDynaTAC”, em 1989 evolui para o “MicroTAC”, em 1996 surge o “StarTac”, mas o ponto de ebulição ocorreu a partir de 2000, com o lançamento do “T36 Ericsson”, pois ele introduziu a tecnologia Bluetooth nos celulares, permitindo a conexão sem fio entre telefones celulares e computadores. Também ofereceu conectividade no mundo inteiro através da

entender e aprender com a evolução da internet, e, além disso, a especialista relata que carecemos de um maior rigor na esfera jurídica, pois precisamos construir um mundo virtual seguro e somente através da argumentação e dos estudos vamos conseguir progredir na esfera do Direito Digital e assim desfrutar do progresso sem medo”.

- 6 Ressalta-se, que esses indivíduos camuflam sua verdadeira índole maligna e perversa a fim lucrar e tirar vantagens das pessoas inocente e constroem um personagem na “internet”. E esses criminosos estão em todas as esferas e cometem todo tipo de crime, desde assédio, agressões verbais, ameaças, extorsão e tantos outros crimes virtuais que evidenciamos atualmente.
- 7 Assim, necessitamos entender que o mundo “virtual” é um lugar umbrífero, ou seja, existe um universo “paralelo” e complexo, e precisamos observar com cuidado, por mais que algumas pessoas sintam-se livres nas redes sociais, precisamos cuidar. No mundo virtual há pessoas que se travestem, ou seja, usam uma máscara social, para assim, agir de má-fé. Nota-se que muitos indivíduos se aproveitam da vulnerabilidade do outro e usa um disfarce, para ludibriar os indivíduos mais suscetíveis, a expressão popular que usamos é “lobo em pele de cordeiro”.

900/1800/1900-band GSM, a tecnologia de reconhecimento de voz, mas em 2007 é o ano em que muita coisa muda, quando a Apple entrou no setor de telefonia celular. Foi através do primeiro iPhone que o teclado convencional foi substituído por um teclado touchscreen multi-touch, e os usuários tiveram ao seu alcance a primeira plataforma com multi recursos em telefones celulares. (Sigecloud, 2015, p. 2).

Portanto, atualmente utilizamos diversos meios de comunicação, essa evolução dos sistemas de interações sociais parte da criação dos primeiros computadores, “*tablets*” e telefones, e tudo isso gerou um upgrade nas maneiras de se comunicar. Hoje existem tantas formas de comunicação que as pessoas ficam presas nas mídias sociais, segue alguns exemplos de aplicativos mais usados no século XXI.

Segundo a Cartilha de Orientação sobre velocidade de internet existe a velocidade necessária para cada tipo de acesso, (2024, p. 4):

Alguns aplicativos possuem uma velocidade tão rápida que assim a troca de mensagens é constante pelos usuários, ou seja, devido ao fato destes portais possuírem diversas imagens e vídeos,”carregados automaticamente” (feito download automaticamente) mesmo quando não visualizados. A velocidade indicada para navegação com qualidade nestes portais é de 5Mbps (5 megabits por segundo) por dispositivo (computadores, notebooks, smartphones, televisores smart). A velocidade mínima indicada para navegação com qualidade nestes portais é de 3Mbps (3 megabits por segundo) por dispositivo (computadores, notebooks, smartphones, televisores smart).

Neste sentido, observamos que a comunicação é tão rápida que nem sempre conseguimos acompanhar a própria velocidade, e assim surge o questionamento a respeito dos tempos líquidos, e como vivemos essas relações nos aplicativos de relacionamentos e nas mídias sociais. Vimos que tudo começou com o surgimento dos “*SMS*”, e logo surgiram outros mecanismos como “*tinder*”, “*Instagram*”, “*Facebook*”, “*Poppin*”, “*Femme*”⁸, entre outros meios de comunicação. Precisamos nos atentar à fragilidade das conexões e dos vínculos que criamos.

Nas palavras de Zygmunt Bauman⁹ (2004, p. 10):

8 A nossa geração encontra-se fragilizada pela carência emocional e pelo medo do fracasso nas relações, e por trás de todo sentimento de abandono, existem homens e mulheres que possuem uma necessidade e buscam conectar-se com outras pessoas, para suprir seu vazio existencial, e sendo assim, alguns mal-intencionados percebem essas pessoas indefesas e manipulam e usam de meios escusos para tirar vantagens do outro.

9 Notamos que essa interação está adoecendo a sociedade. São alarmantes os índices de ansiedade e depressão das pessoas que recorrem ao uso das redes sociais pela solidão que sentem elas se isolam das pessoas próximas e buscam nas mídias sociais o bem-estar, e,

Relacionamento é o assunto mais quente do momento, e aparentemente o único jogo que vale a pena, apesar de seus óbvios riscos. Alguns sociólogos, acostumados a compor teorias a partir de questionários, estatísticas e crenças baseadas no senso comum, apressam-se em concluir que seus contemporâneos estão totalmente abertos a amizades, laços, convívio, comunidade. De fato, contudo (como se seguissemos a regra de Martin Heidegger de que as coisas só se revelam à consciência por meio da frustração que provocam - fracassando, desaparecendo, comportando-se inadequadamente ou negando sua natureza de alguma outra forma), hoje em dia as atenções humanas tendem a se concentrar nas satisfações que esperamos obter das relações precisamente porque, de alguma forma, estas não têm sido consideradas plena e verdadeiramente satisfatórias.

Sabemos que 1980 a 1990, havia dificuldade de acesso às redes sociais e as pessoas eram vítimas de algumas pessoas mal intencionadas, mas não era na proporção que hoje ocorre. Sendo assim, as pessoas vulneráveis são as vítimas mais procuradas pelos agressores na “*internet*”, dentro desta perspectiva, precisamos compreender que fomos criados para acreditar que o amor é o princípio basilar para a felicidade. Ou seja¹⁰, o mecanismo é um tanto complexo, pois as pessoas trocam mensagens, curtem o “*status*”, e é tudo tão rápido, que caso não haja uma interação, “jogo” vira e basta dar um “*click*” e mudamos nosso alvo. Podemos dizer que sempre haverá uma porta aberta para a próxima relação. Portanto, temos a velocidade na interação, mas não há qualidade, na verdade, o que existe é o que chamamos de “pseudo” qualidade.

Nas palavras de Zygmunt Bauman, (2004, p. 10):

E assim é numa cultura consumista como a nossa, que favorece o produto pronto para uso imediato, o prazer passageiro, a satisfação instantânea, resultados que não exijam esforços prolongados,

na verdade, tornam-se alvos fáceis dos Narcisistas, Psicopata e Sociopatas, que usam a “*internet*”, e sendo assim, aqui que começa o perigo do isolamento social (real) e a busca desenfreada pela atenção no mundo virtual (ilusório), pois esses indivíduos não percebem o mau uso da “*internet*” Ficam a mercê dos golpistas que causam danos mais profundos e muitas vezes irreparáveis, e tanto homens como mulheres tornam-se vítimas de pessoas mal intencionadas. Retomamos aqui a expressão popular “*lobo em pele de cordeiro*”, pois a perversidade de alguns indivíduos na “*internet*” é ilógica.

- 10 Mas não fomos ensinados a cuidar de nossa mente, e muito menos somos ensinados a impor limite. No mundo virtual, a linha é muito tênue entre a felicidade e a ilusão de felicidade, bem como existe uma ideia falsa do amor, e a falta de controle emocional pode gerar expectativas enormes nas pessoas e ocorre que as mídias sociais, aceleram a idealização de felicidade e de sucesso. Algumas pessoas buscam na vida virtual a sua felicidade, mas precisamos atentar como funciona essa lógica de interações, aqui chamaremos de “gangorra”, por haver uma dinâmica bem nociva e torna-se um jogo de “*soltar e pressionar*”, a paquera entre os envolvidos assemelha-se a um viés de interesse e desinteresse.

receitas testadas, garantias de seguro total e devolução do dinheiro. A promessa de aprender a arte de amar é a oferta (falsa, enganosa, mas que se deseja ardentemente que seja verdadeira) de construir a “experiência amorosa” à semelhança de outras mercadorias, que fascina e seduzem exibindo todas essas características e prometem desejo sem ansiedade, esforço sem suor e resultados sem esforço.

Surge o questionamento quanto às relações líquidas, fluidas que ocorrem nos aplicativos de relacionamento, bem como a vulnerabilidade das pessoas que se tornam em muitos casos vítimas nas mídias sociais, e como a busca constante pela aceitação e pela felicidade causa danos psicológicos em boa parte da sociedade. Presenciamos uma crescente de golpes de namoro virtual¹¹.

Logo, as redes sociais alavancaram a comunicabilidade e promovem uma nova forma de se relacionar, mas há muitas dificuldades e imprecisão nestas relações, bem como o mundo virtual exacerbou as paixões, ou seja, há uma idealização nos relacionamentos, pois as pessoas sofrem de uma desorientação que os psicólogos chamam de “erotomania”, que clássico distúrbio.¹²

Por fim, Glauce Lima (2024), fundadora do Instituto GKScanOnline, de apoio a vítimas de crimes cibernéticos, explica: “As vítimas que realmente se apaixonam são as que perderam alguém muito próximo ou estão com algum sofrimento”. Vivenciamos uma geração cada vez mais influenciada pelas novas tendências da internet e redes sociais que utilizam esses mecanismos como se fosse a única ferramenta, e alude assim ao ideal do mito da caverna, ou seja, cada dia que passa nossa sociedade está mais próxima da criação da seu próprio mundo e se afastando cada dia da realidade.

Para Antônio Afonsinaldo Saldanha de Almeida¹³ (2018, p. 3):

-
- 11 Nos sites, redes sociais e aplicativos de namoro, pelo menos 1 em cada 4 brasileiros já foi vítima de golpes virtuais de perfis falsos. A informação é de um levantamento da PSafe, empresa de segurança digital, que ouviu 10.755 usuários de um de seus aplicativos entre fevereiro e março de 2022. Com base nas respostas, a empresa fez as projeções do número de brasileiros afetados por meio de dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sobre os usuários do sistema Android no país (131,1 milhões). Os resultados mostraram que entre os entrevistados 34,38% afirmaram que já se relacionaram com alguém que conheceram na internet. Desses, 25,5% das pessoas tiveram alguma perda financeira em decorrência do relacionamento falso. Os principais aplicativos que sofrem esses ataques são Facebook, Instagram e Tinder. E “aí está o perigo, porque essas são algumas das principais redes onde as pessoas se relacionam”, explica o executivo-chefe de Segurança da PSafe, Emilio Simoni.
 - 12 O professor Christian Dunker (2024) do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (IP USP), explica: O que caracteriza o delírio erotomaniaco é uma grande diferença social entre amante e amada. Em geral, são mulheres que experimentam o sentimento de que um homem muito importante está sendo alvo de algum tipo de impedimento, uma conspiração, uma situação em que ele precisa ser salvo ou socorrido, bem como.
 - 13 Enfim, retomamos o conceito inicial que a “solidão”, e o pavor da sua própria “solidude”

Ao recorrer ao uso contínuo das redes sociais e da internet para solucionar ou atender a sua necessidade, o mesmo não percebe que houve mudanças sociais que ocorrem a cada instante, pode então desenvolver em sua mente um mundo completamente diferente da realidade a qual está inserido, pois o internauta quando desconecta percebe que a realidade não era da forma que ele pensava, fica claro que o mundo desenvolvido em sua imaginação realmente é um mundo que para o mesmo é o ideal. A partir deste conhecimento, o leitor terá uma atenção maior para com o seu perfil social como também perante aos seus vínculos sociais, ou seja, família, grupos de amizades que conquistou ao longo do tempo, mas estas conquistas nem sempre foram um mar de rosas, por questões pessoais ou identificação de algum pensamento divergente e devido às decepções o usuário desenvolve barreiras perante os futuros grupos sociais e seus membros.

Assim precisamos debater as novas doenças do século XXI, como: Nomophobia; Síndrome do toque fantasma; Náusea Digital ou Cybersickness; Depressão do Facebook; Cibercondria, ou hipocondria digital; vício de jogos on-line e Transtorno de Dependência da Internet que levam as pessoas ao consumo desenfreado das mídias e redes sociais, e precisamos criar campanhas e maneiras de erradicar essa nova crise que surgiu com o advento da “internet”, bem como é urgente ampliarmos a fiscalização e regulamentação, pois as ameaças são reais e estão em todos os lugares e alcançam todos os grupos sociais e todos os gêneros.

Desafios da regulamentação da internet e o direito digital

As adversidades que há na regulamentação legal da internet e o Direito Digital é algo que inquieta o ordenamento jurídico e todos os juristas, mas para interpretarmos esse processo e a evolução das relações, é de suma importância compreender “*o surgimento da internet*”.

Portanto, como bem define Louise S. H. Thomaz da Silva, (2021, p. 12):

A Primeira Revolução Industrial ocorreu no século XVIII na Inglaterra, quando foram inventadas a máquina a vapor para produção de mercadorias, principalmente roupas, e as locomotivas movidas a vapor, com trens nas estradas de ferro, o que provocou grandes mudanças e o início do capitalismo industrial. Surgiram, então, a maquinofatura (fabricação de produtos por meio de máquinas), a utilização do carvão como fonte de energia e o telégra-

torna esses indivíduos mais suscetíveis, pois a carência, a falta de ter alguém e principalmente a escassez de rede de apoio levam as pessoas a ver amor onde não há. Então o fenômeno da solidão atualmente não liberta o ser humano das ilusões, mas sim aumenta sua perspectiva de ilusão, pois, as incertezas da vida e as redes sociais parecem recriar a obra de Platão o “Mito da caverna” em pleno século XXI..

fo”. Da metade do século XIX até a década de 1930, foi o período da Segunda Revolução Industrial, quando foi inventado o motor a combustão, descobriram-se o petróleo e a eletricidade como fontes de energia para as máquinas, além de motores elétricos e a explosão. No século XX.

Lógico¹⁴, que a internet alavancou a sociedade e não podemos negar que tal avanço trouxe acessos a informações, estudos e principalmente na questão da interação entre os indivíduos, mas mesmo com todos os pontos positivos que encontramos com a evolução da internet, precisamos compreender que existe uma “teia” que vai desenhando a maneira como a sociedade aborda o uso da internet e principalmente como o mundo jurídico compreende essa relação sociedade *versus* internet. No Brasil, precisamos destacar a importância do Marco Civil da Internet, que foi sancionado em 23 de abril de 2014, a aprovação, a publicação e a vigência da Lei n.º 12.965/2014, que vem estabelecer os princípios, as garantias, os direitos e deveres para o uso da internet. A regulação da internet e de outras tecnologias inovadoras deve focar inicialmente na garantia da segurança do usuário e o respeito às liberdades fundamentais. Também é importante determinar quais são as melhores ferramentas de regulação, seja ela forte ou fraca, a fim de adaptar-se a essa realidade mutável (Leonardi, 2019)¹⁵. Nesse sentido, a regulação da internet no Brasil foi importante, porém tardia, pois se traduziu em uma legislação apenas em 2014, e há relatos que localizam o início da utilização da internet no Brasil nos primeiros anos da década de 1990 (Leonardi, 2019)¹⁶.

Desse modo, um grupo considerado de pessoas usa os aplicativos que encontramos na camada mais fina da internet, a chamada “Surface web (web superficial)”. Esses aplicativos como “tinder”, “Instagram”, “Facebook”, “Po-

14 A verdade incontestável é a importância do surgimento da internet, e sua evolução, porém, não podemos deixar de lado que essa evolução da tecnologia trouxe alguns pontos de reflexão para sociedade, pois como seria efetuado o controle legal da internet, como iríamos abordar as novas tendências e seriam criados os mecanismos de defesa das relações entre os indivíduos, e as empresas.

15 Ademais, no caso da regulação de novas tecnologias, destaca-se ainda a necessidade de preservar e promover um ambiente de inovação. O intuito, nesse caso, é traduzir as novas ideias em resultados econômicos socialmente eficazes, com a utilização de processos inovadores, produtos ou serviços.

16 Os crimes digitais evoluíram muito, pois na década de 1970, surgiu o termo “*hacker*”, que eram um ou mais indivíduos, que detinham um conhecimento das técnicas e invadiam os sistemas privados e governamentais para roubar informações. Mas atualmente os crimes digitais são mais complexos que invasões, notamos uma crescente na exploração sexual, agressões verbais, ameaças, extorsão e existe um mundo paralelo que é assustador. O avanço dos crimes cibernéticos se deu massivamente, por existir um universo que chamamos de internet segmentada, ou seja, a que usamos é conhecido como “*Surface web (web superficial)*” e existe um lado oculto, que apenas uma parcela da sociedade conhece e usa e são as famosas “*deep web*” e “*dark web*”.

ppin”, “*Femme*” e “*Happn*”, possuem normas e regras de aceite para proteger seus usuários, mas como a interação abrange a internet na ordem mundial, nem sempre a sociedade está realmente protegida, pois as há pessoas mal intencionadas e usam esses aplicativos para assim tirar vantagens.

Nas palavras de Patrícia Carolina Kozciak¹⁷, (2021, p. 183):

Os alemães são os melhores em fingir: mais da metade já adotou uma identidade falsa on-line ou já mentiu sobre detalhes pessoais on-line (53 e 51%, respectivamente). Mais da metade dos adultos chineses, brasileiros e indianos já admitiu ter mentido sobre as suas informações pessoais on-line (58, 56 e 55%, respectivamente). Cerca de quatro em cada 10 italianos, brasileiros e neozelandeses já usaram identidades falsas on-line (41, 41 e 38%, respectivamente). As pessoas no Reino Unido sentem-se relutantes em fazer o mesmo - elas são as menos propensas a utilizar uma identidade falsa on-line (18%) ou mentir sobre as informações pessoais (33%).

Mas cabe destacar que, com a interação e o uso constante do aplicativo *Whatsapp*, que atualmente é usado no mundo todo e é a maior plataforma de comunicação, alguns crimes estão utilizando o aplicativo com maior frequência, pois não há limites para os criminosos. A verdade é que a expressão “crimes digitais” surgiu em Lyon, na França, depois de uma reunião das nações do G8 que visou analisar e discutir os critérios e quais seriam os crimes mais consumados via aparelhos eletrônicos, bem como na internet. Sendo assim, a amplitude do uso do termo “crimes digitais” pode estender as diversas condutas¹⁸.

Nas palavras de Marcelo Xavier de Freitas Crespo¹⁹ (2011, p. 15):

-
- 17 Segundo pesquisa os crimes mais habituais no mundo digital são: apologia ao crime, aplicativos maliciosos (*malware*), ato obsceno, calúnia, crimes virtuais contra mulheres, crimes de ódio, difamação, divulgação de matéria confidencial, estupro virtual, formulário falso, injúria, lojas virtuais falsas, pedofilia, perfil falso, Phishing (*links* fraudulentos), plágio, preconceito ou discriminação e *spam*.
 - 18 Portanto, há diversas classificações quanto aos crimes digitais, mas há no meio jurídico outras definições como: digitais próprios; acesso não autorizado; obtenção e transferência ilegal de dados; dano informático; dos vírus e sua disseminação; divulgação ou utilização indevida de informações; crimes digitais impróprios entre outros, mas para o nosso artigo os crimes que abordaremos é a exploração dos usos de aplicativos, violência contra a mulher e os crimes sexuais nas redes sociais, nota-se, que os crimes digitais, alcançam todos os grupos sociais e todos os gêneros.
 - 19 O ordenamento jurídico brasileiro com o avanço do uso da tecnologia e com a aprovação do novo Marco Civil da Internet (MCI) que foi sancionado em 23 de abril de 2014, e com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) vem criando mecanismos de defesa para os usuários da internet e dos aplicativos, e a LGPD busca maneira de proteger os dados sensíveis dos usuários, mas o problema todo são os criminosos serem ardilosos e sempre acham meios de burlar a lei.

A sincronia entre a criminalidade informática e as peculiaridades da sociedade pós-industrial já foi explicitada pela doutrina. Diz-se que a revolução informática teve e seguirá tendo profundo impacto nas instituições sociais, políticas e financeiras do mundo, chegando-se ao ponto de se cogitar a implantação de neurônios artificiais em substituição a células danificadas. Em contrapartida, a essas maravilhosas benesses, a evolução tecnológica gerou novas formas de práticas ilícitas. A ética relacionada à tecnologia é quase inexistente, e os criminosos exploram lacunas legais para se manterem ilesos. O computador é como o “calcanhar de Aquiles” da sociedade pós-industrial.

Diante desse novo cenário, com avanço da tecnologia e crescente utilização de dispositivos eletrônicos, e por ser a Carta Magna de 1988, considerada uma referência em proteção de direitos fundamentais, torna-se necessário que esses princípios nela consagrados se apliquem aos meios digitais²⁰.

Conclusão

O Brasil²¹ foi pioneiro no cenário de regulamentação das relações entre usuários e a internet, porém, nas últimas décadas, os crimes avançaram drasticamente nas redes sociais, como demonstramos neste artigo. Mas algumas gerações são mais atingidas e o fenômeno da solidão aumenta a busca desenfreada pela atenção, bem como as incertezas da vida, e boa parte da sociedade busca esse conforto nas redes sociais. Destacamos que os aplicativos mais usados pelas pessoas são “tinder”, “Instagram”, “Facebook”, “Poppin”, “Femme”, entre outros meios de comunicação, e tudo isso foi possível devido à evolução da tecnológica. É notório que vivemos em uma época de apogeu das doenças psicológicas, ou seja, o uso constante das mídias sociais vem adoecendo todas as gerações²².

Por fim, deve-se ressaltar a importância da comunhão de esforços dos órgãos de investigação nacionais e internacionais, bem como a busca constante para regulamentar e tentar tapar as brechas jurídicas para combater os

20 O questionamento, que os órgãos responsáveis pela investigação dessas denúncias nem sempre estão preparados adequadamente, ou seja, boa parte dos agentes e policiais julgam essas pessoas, levando a revitimização, pois esses fenômenos são muito comuns, a vítima experimenta um sofrimento contínuo e repetitivo, mesmo após a violência originalmente sofrida.

21 Cabe destacar que as relações na modernidade se dão com muita rapidez, pois as pessoas estão buscando constantemente preencher um vazio existencial, a carência torna essas pessoas mais vulneráveis, e observamos que o uso da tecnologia atingiu todas as gerações: *Baby Boomers*, *Geração X*, *Geração Y ou Millennials*, *Geração Z* e *Geração Alfa*.

22 Apesar de todos os riscos que a internet possui, o Brasil se destaca pela criação da Lei 12.965, de 2014, e precisamos reforçar a importância do Marco Civil da Internet (MCI), que foi sancionado em 23 de abril de 2014, bem com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ambas as normas são de grande referência, por preservar e assegurar os princípios basilares fundamentados na Constituição Federal.

crimes virtuais, tanto nas camadas mais finas da internet “*Surface web (web superficial)*”, como no submundo da internet que chamamos de “*deep web*” e “*dark web*”. Sabemos que os governantes estão criando meios para proteger a sociedade, mas, além disso, é necessário a capacitação e treinamento dos agentes, policiais em todas as esferas nacionais e internacionais, pois precisamos atender as vítimas com um olhar humanizado, pois não cabe aos operadores de direito criar um juízo de valor, ou julgar essas pessoas, isto é, devemos trabalhar para erradicar acima de tudo o fenômeno da revitimização, pois somente assim será possível expandir a fiscalização na internet.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar., 2011.

BRASIL. [Constituição de 1998]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

CARMO, Valter Moura; PEREIRA, Francisco Céu. A transformação dos crimes na era digital pós-pandemia. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO (org.). **Direito penal e cibercrimes**. Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/489th895/5n7j6cdr/rX9pUKA7OXMB879g.pdf>. Acesso: 27 abr. 2024.

CARTILHA de orientação sobre velocidade de internet. Linkup, Cidreira, [2024]. Disponível em: <https://linkup.net.br/docs/cartilhave velocidades.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CONQUER, Gabriel. Relacionamento virtual: 1 em cada 4 brasileiros já foi vítima de perfis falsos, diz levantamento. **Portal R7**, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/relacionamento-virtual-1-em-cada-4-brasileiros-ja-foi-vitima-de-perfis-falsos-diz-levantamento-14032022/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Crimes Cibernéticos**. Revista Coletâneas de Artigos. Disponível em: <https://biblioteca.mpf.mp.br>. Acesso em: 28 abr. 2024.

GERAÇÃO X, Y, Z e Millenials: quem são? Em qual você se encaixa?. **Ampliarn**, [s. l], 2022. Disponível em: <https://ampliar.org.br/geracao-x-y-z-e-millenials-quem-sao-em-qual-voce-se-encaixa/>. Acesso em: 27 abr. 2024.

JOSÉ, Higídio, Demora na regulamentação de leis gera “purgatório jurídico” no Brasil. **Consultor Jurídico**, [s. l], 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-21/demora-regulamentacao-leis-gera-purgatorio-juridico-brasil/>. Acesso: 27 abr. 2024.

LAQUEY, Tracy; RYER, Jeanne C. **O Manual da Internet: Um Guia Introductório para Acesso às Redes**. São Paulo: Campus, 1994. 270 p.

MENDES, Gilmar Ferreira, Matheus Pimenta de Freitas. **Constituição, Direito Penal e Novas Tecnologias**. Lisboa/SP: Almedina Brasil, 2024.

MILAGRE, José Antônio, Damásio de Jesus. **Manual de crimes informáticos**. São Paulo, Saraiva, 2016.

MILLENNIALS e Geração Z: as diferenças entre essas gerações e a sua relação com o mercado de trabalho. **Distrito**, [s. l], 2022. Disponível em: <https://distrito.me/blog/millennials-geracao-z/>. Acesso: 27 abr. 2024.

OLIVEIRA, Jânio. A Internet como local de crimes virtuais, os cibercrimes: como se proteger. **Emgetis**, Aracaju, 2017. Disponível em: <https://emgetis.se.gov.br/artigo-a-internet-como-local-de-crimes-virtuais-os-cibercrimes-como-se-proteger/>. Acesso: 27 abr. 2024.

PAULA, Englert. Baby boomers: geração que definiu a juventude ressignifica a maturidade. **Fast Company Brasil**, [s. l], 2023. Disponível em: <https://fastcompanybrasil.com/coluna/baby-boomers-geracao-que-definiu-a-juventude-ressignifica-a-maturidade/>. Acesso: 27 abr. 2024.

PROTOCOLO e configurações do conector de SMS. **Camping**, [s. l], 2024. Disponível em: <https://experienceleague.adobe.com/pt-br/docs/campaign-classic/using/sending-messages/sending-messages-on-mobiles/sms-protocol>. Acessado em: 27 abr. 2024.

SIGE, Cloud. Telefone Celular: conheça a história de sua criação. **Sige Cloud Blog**, [s. l], 2015. Disponível em: <https://blog.sigecloud.com.br/criacao-do-telefone-celular/>. Acesso: 27 abr. 2024.

VALENTINI, Fábio. O Constitucionalismo Brasileiro e suas Fases. **Tech Compliance**, [s. l], 2023. Disponível em: <https://techcompliance.org>. Acesso: 27 maio 2024.

A CENSURA NA LITERATURA E OS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE O PERÍODO DITATORIAL DO BRASIL E DE PORTUGAL

Karoline Fernanda Pereira Marques

Presidente da ELSA (*The European Law Students' Association*) da Universidade Europeia. Qualificações: Graduanda em Direito em Portugal; escritora e sócia da Associação Nacional de Escritores (ANE); Voluntária do UNICEF, Articuladora Política do Movimento Mulheres Negras Decidem e Coordenadora de Comunicação na ONG Elas no Poder, todas no Brasil

Resumo:

No contexto dos regimes autoritários do Brasil e de Portugal, a censura literária se configurou como ferramenta para controlar o discurso público, silenciar dissidentes e impor uma visão distorcida da história. A supressão de obras e a perseguição a autores limitaram o acesso à cultura e à informação, prejudicando o direito humano de acesso à cultura e influenciando a construção da memória social. Em ambos os países, a censura excluiu temas relacionados aos direitos humanos do debate público, restringindo a discussão sobre liberdade, justiça social e violações de direitos humanos, o que também impactou negativamente as políticas públicas. A repressão à literatura moldou uma memória coletiva distorcida, suprimindo obras críticas aos regimes e contribuindo para uma narrativa oficial distorcida da história. Revisitar esses eventos históricos é fundamental para entender os mecanismos de controle social utilizados e para desenvolver estratégias eficazes de combate à censura. Reconhecer a censura como um instrumento de repressão permite criar medidas que promovam a livre circulação de obras e fortaleçam políticas públicas voltadas para os direitos humanos, ajudando a construir uma sociedade mais justa e informada.

Palavras-chave: Censura literária; Direitos Humanos; Ditadura; Repressão; Memória coletiva.

Introdução

A censura literária foi uma das ferramentas mais eficazes utilizadas por

regimes autoritários para controlar o discurso público, suprimir ideias dissidentes e moldar a construção da memória social. No Brasil e em Portugal, países que viveram sob governos ditatoriais por várias décadas, a censura atuou não apenas para impedir a circulação de obras literárias que criticassem o regime, mas também para limitar o acesso à cultura e à informação, violando diretamente os direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à cultura. Neste artigo, analisaremos como a censura impactou esses direitos, focando em autores e obras censuradas, além das leis que sustentavam essa repressão. Também será discutida a resistência de escritores como Lygia Fagundes Telles, que conseguiu burlar a censura no Brasil, e o impacto duradouro dessa repressão sobre a sociedade contemporânea.

Contexto histórico: ditadura no Brasil e em Portugal

Os períodos ditatoriais no Brasil (1964-1985) e em Portugal, sob o regime do Estado Novo (1933-1974), compartilham características semelhantes em termos de repressão cultural e censura. No Brasil, a ditadura militar consolidou um regime autoritário que impôs severas restrições à liberdade de expressão, particularmente no campo literário. O Decreto-Lei nº 1.077 de 26 de janeiro de 1970 é um exemplo claro dessa política repressiva. Esse decreto estabelecia que “não serão toleradas publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes” e concedia ao Ministério da Justiça o poder de proibir a divulgação de obras consideradas imorais ou subversivas.

A censura literária, portanto, se baseava em critérios amplos e subjetivos, usados para suprimir qualquer forma de crítica ao regime. Esse decreto foi amplamente aplicado para impedir a circulação de livros que abordassem temas políticos sensíveis, como a crítica ao governo militar, a luta contra a repressão ou mesmo aqueles que discutiam questões sociais e morais de forma considerada inadequada pelas autoridades. A censura não se limitava a obras explicitamente subversivas, mas também atingia livros que tratavam de temas como sexualidade, violência ou que apresentavam críticas indiretas às normas estabelecidas. No Brasil, essa política teve impacto direto em autores renomados como Rubem Fonseca, Ignácio de Loyola Brandão e Caio Prado Junior, cujas obras foram retiradas de circulação por serem vistas como ameaças à estabilidade do regime. O controle era tão abrangente que autores foram obrigados a modificar suas obras ou recorrer a metáforas para escapar da censura, como foi o caso de Lygia Fagundes Telles, que usou subtextos sutis para criticar o regime sem ser detectada pelos censores.

Em sua obra “As Meninas”, por exemplo, Lygia Fagundes Telles construiu uma narrativa que aparentemente tratava da vida cotidiana de três jovens estudantes, mas, nas entrelinhas, criticava o autoritarismo e a repressão política do regime. Uma passagem significativa diz: “A vida não é um con-

to de fadas, é um quebra-cabeça. As peças são tantas que eu não sei como montá-las”. Essa frase reflete a complexidade da realidade sob a ditadura e a busca por sentido em um ambiente opressivo, permitindo que a obra fosse publicada e amplamente lida durante um período em que as discussões políticas eram fortemente reprimidas.

Em Portugal, a repressão cultural sob o Estado Novo seguiu uma lógica semelhante, baseada em uma estrutura legal rígida que também permitia ao regime controlar a produção cultural de forma eficaz. A legislação portuguesa, como a Lei nº 2247 de 1933, dava à Comissão de Censura o poder de vetar obras que fossem consideradas ameaçadoras à moral pública ou ao governo. A censura funcionava como um mecanismo de manutenção do poder, limitando o debate público e silenciando qualquer crítica ao governo salazarista. Autores como José Saramago e Álvaro Cunhal enfrentaram a repressão direta de suas obras, que eram frequentemente banidas por suas abordagens críticas e pela defesa de ideologias contrárias à do regime. Assim, tanto no Brasil quanto em Portugal, a censura literária foi uma ferramenta essencial para os regimes ditatoriais controlarem a narrativa histórica e cultural, moldando a memória coletiva de suas populações e impondo barreiras ao direito de acesso à cultura e à informação.

No contexto dos regimes autoritários do Brasil e de Portugal, a censura literária se configurou como ferramenta para controlar o discurso público, silenciar dissidentes e impor uma visão distorcida da história. A supressão de obras e a perseguição a autores limitaram o acesso à cultura e à informação, prejudicando o direito humano de acesso à cultura e influenciando a construção da memória social. Em ambos os países, a censura excluiu temas relacionados aos direitos humanos do debate público, restringindo a discussão sobre liberdade, justiça social e violações de direitos humanos, o que também impactou negativamente as políticas públicas. A repressão à literatura moldou uma memória coletiva distorcida, suprimindo obras críticas aos regimes e contribuindo para uma narrativa oficial distorcida da história. Revisitar esses eventos históricos é fundamental para entender os mecanismos de controle social utilizados e para desenvolver estratégias eficazes de combate à censura. Reconhecer a censura como um instrumento de repressão permite criar medidas que promovam a livre circulação de obras e fortaleçam políticas públicas voltadas para os direitos humanos, ajudando a construir uma sociedade mais justa e informada.

As leis de censura no Brasil e em Portugal

No Brasil, o Decreto-Lei nº 1.077 de 1970 foi uma das legislações mais utilizadas para impor a censura prévia aos livros. Seu artigo 1º proibia “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”, enquanto o artigo 2º estabelecia que o Ministério da Justiça, por meio do

Departamento de Polícia Federal, deveria verificar a existência de “matéria ofensiva” antes da publicação. O artigo 3º determinava que, caso fosse identificada essa matéria, o Ministro da Justiça teria o poder de proibir a circulação da obra e ordenar a apreensão de todos os exemplares. Esse decreto foi amplamente utilizado para censurar livros que abordassem temas como a repressão política, a tortura, as desigualdades sociais e outros tópicos considerados subversivos pelo regime militar.

Um exemplo claro da aplicação dessa lei foi a censura ao livro “Feliz Ano Novo” (1975), de Rubem Fonseca, que foi recolhido pelo Departamento de Polícia Federal em 1976, sob a justificativa de que “incitava a violência” e era “contrário à moral e aos bons costumes”. A obra foi considerada uma ameaça por retratar, de forma crua, a violência urbana e as tensões sociais durante a ditadura. Outro exemplo notável foi a censura à obra “Zero”, de Ignácio de Loyola Brandão, que foi proibida no Brasil, tendo sido inicialmente publicada na Itália em 1975. A narrativa fragmentada e provocativa da obra, que criticava o autoritarismo e a censura, tornou-se um símbolo da resistência literária ao regime.

A aplicação do Decreto-Lei nº 1.077 no Brasil teve consequências profundas, limitando severamente a liberdade de expressão e criando um ambiente de autocensura entre autores e editoras. Qualquer material que fosse visto como contrário aos interesses do regime, fosse ele político, moral ou cultural, era rapidamente vetado. Autores críticos do governo, como Caio Prado Junior com sua obra “A Revolução Brasileira”, foram sistematicamente silenciados. Além disso, livros de cunho mais social ou que questionavam normas tradicionais, como os de Cassandra Rios, autora que discutia sexualidade, foram igualmente censurados.

Em Portugal, a censura foi formalmente instituída desde o início da ditadura, com o Decreto nº 12.008 de 1926, que proibia a venda ou divulgação de “cartazes, anúncios, avisos e em geral quaisquer impressos, manuscritos, desenhos ou publicações que contenham ultraje às instituições republicanas”. Esse decreto estabelecia uma base legal para a repressão à liberdade de expressão, abrangendo não apenas a crítica ao governo, mas também qualquer conteúdo que fosse considerado ofensivo à moral pública, à segurança do Estado e à ordem social.

A censura foi ampliada com a Lei de Censura de 1933, após a ascensão de António de Oliveira Salazar ao poder. Esta lei estabelecia que “qualquer produção cultural, seja literária, artística ou jornalística, deverá ser previamente submetida à apreciação da Comissão de Censura, sob pena de proibição de circulação”. Essa comissão tinha a responsabilidade de avaliar quais livros poderiam ser distribuídos, sempre com base em critérios que defendiam a moralidade pública e os valores do regime. A subjetividade dessa avaliação permitiu que o governo banisse diversas narrativas que pudessem desafiar sua ideologia.

Um exemplo notório da censura em Portugal foi a repressão às obras de Álvaro Cunhal, líder comunista português e autor de “Até Amanhã, Camaradas”. O livro, que relatava a luta clandestina contra o regime fascista, foi proibido, e Cunhal foi perseguido pela PIDE (Polícia Internacional e de Defesa do Estado). A PIDE não apenas censurava livros, mas também monitorava e prendia autores críticos ao regime. Cunhal, além de ter suas obras censuradas, foi preso várias vezes por suas atividades políticas, e seus livros permaneceram proibidos até o fim do regime.

Outro exemplo significativo foi o caso de José Saramago, que mais tarde seria o primeiro autor de língua portuguesa a receber o Prêmio Nobel de Literatura. Sua obra “Terra do Pecado”, publicada em 1947, foi recebida com desconfiança pelo regime, que a considerava uma afronta à moralidade e aos costumes defendidos pelo Estado Novo. Saramago enfrentou muitas dificuldades para publicar obras subsequentes durante o período ditatorial, com várias delas sendo censuradas ou marginalizadas pelas autoridades salazaristas.

A censura em ambos os países, portanto, não foi apenas um mecanismo de controle sobre a produção cultural, mas também uma ferramenta política para consolidar a narrativa oficial dos regimes e silenciar vozes dissonantes. Tanto no Brasil quanto em Portugal, a censura literária foi parte de um projeto maior de controle da sociedade, limitando a liberdade de expressão e o direito ao acesso à cultura e à informação, o que impactou profundamente a formação da memória coletiva em ambos os países. A repressão à literatura e a supressão de vozes críticas criaram um legado de silenciamento que ainda ressoa nas lutas contemporâneas por liberdade e justiça social.

Autores e obras censuradas no Brasil

A ditadura militar brasileira perseguiu incansavelmente autores que ousaram desafiar o regime por meio de suas obras literárias. Um dos casos mais emblemáticos foi o de Caio Prado Junior, cuja obra “A Revolução Brasileira” foi censurada por defender a necessidade de uma revolução social no Brasil e criticar abertamente as elites políticas. Outro autor de grande relevância foi Marcio Moreira Alves, que teve seu livro “Tortura e Torturados” (1966) censurado por expor os métodos de tortura utilizados pelo governo militar contra os opositores do regime. Além de obras que tratavam de temas políticos, a censura também atingiu autores que abordavam questões de sexualidade e costumes. Cassandra Rios foi uma das autoras mais censuradas do período, com sua obra “Eu Sou uma Lésbica” sendo proibida por explorar abertamente temas como a homossexualidade. Da mesma forma, Adelaide Carraro, que escrevia sobre erotismo e criticava a moral conservadora da época, teve várias de suas obras censuradas por afrontarem os valores tradicionais defendidos pelo regime.

Entre os escritores que conseguiram resistir à censura está Lygia Fagundes Telles, que burlou a ditadura utilizando estratégias sutis. Em sua obra “As Meninas”, publicada em 1973, Lygia construiu uma narrativa que aparentemente tratava da vida cotidiana de três jovens estudantes, mas, nas entrelinhas, criticava o autoritarismo e a repressão política do regime. As metáforas e os subtextos presentes no romance passaram despercebidos pelos censores, permitindo que a obra fosse publicada e amplamente lida. Essa sutileza permitiu que o livro circulasse durante um período em que as discussões políticas eram fortemente reprimidas, tornando-se um exemplo notável de como autores criaram formas criativas de escapar ao controle censório, sem abrir mão de suas críticas ao regime militar.

Autores e obras censuradas em Portugal

Em Portugal, a censura literária sob o regime de Salazar e de Marcelo Caetano também visava suprimir qualquer obra que criticasse o regime ou questionasse a ordem social estabelecida. O regime censurou obras de José Saramago, que mais tarde se tornaria o primeiro autor de língua portuguesa a ganhar o Prêmio Nobel de Literatura. Embora sua carreira literária tenha decolado após a queda da ditadura, Saramago enfrentou dificuldades no início devido à censura. Seu romance “Terra do Pecado”, publicado em 1947, foi um dos primeiros a sofrer críticas por parte dos censores.

Outro autor amplamente censurado foi Álvaro Cunhal, cuja obra “Até Amanhã, Camaradas” foi proibida devido à sua abordagem revolucionária e à defesa do comunismo. Cunhal, além de ser escritor, foi uma figura central na resistência política ao Estado Novo e passou muitos anos preso pela PIDE. Suas obras só puderam ser amplamente divulgadas após o fim da ditadura.

A censura em Portugal também se estendeu a obras estrangeiras que fossem consideradas subversivas ou que não se alinhassem aos valores morais e políticos do regime. Um exemplo importante foi a censura ao livro da autora brasileira Carolina Maria de Jesus, “Quarto de Despejo”. Publicada em 1960, a obra é um relato autobiográfico das vivências de Carolina, uma mulher negra e favelada de São Paulo, que descreve com crueza a realidade da pobreza e da exclusão social. Embora a obra tenha ganhado grande notoriedade internacional, em Portugal foi censurada pelo Estado Novo, que temia que o conteúdo retratando a desigualdade social e a pobreza urbana no Brasil pudesse instigar críticas ao regime português, especialmente em relação às condições de vida nas colônias africanas. Essa censura à obra de Carolina Maria de Jesus mostra como o regime português procurava controlar narrativas que pudessem sugerir descontentamento social, não apenas dentro de Portugal, mas também em relação às suas colônias. O livro, ao expor a pobreza e a marginalização, era visto como uma ameaça ao discurso

oficial do Estado Novo, que tentava projetar uma imagem de estabilidade e ordem. “Quarto de Despejo” só foi liberado em Portugal após a Revolução dos Cravos, em 1974, e chegou às livrarias portuguesas 60 anos após sua publicação original, em 2020, permitindo que finalmente suas vozes e narrativas de resistência fossem ouvidas e reconhecidas.

O impacto na produção literária

A censura imposta durante os regimes autoritários no Brasil e em Portugal teve um impacto profundo na produção literária, moldando não apenas o que poderia ser publicado, mas também a forma como os autores abordavam suas narrativas. Muitos escritores foram levados a praticar a autocensura, ajustando suas obras para evitar a repressão. Essa autocensura resultou em uma literatura que, em muitos casos, se tornou ambígua e cheia de subtextos. Autores como Lygia Fagundes Telles e José Saramago utilizaram metáforas e simbolismos para criticar o regime sem despertar a atenção dos censores, o que, paradoxalmente, incentivou a criatividade literária em um ambiente opressivo.

Além disso, a censura levou ao surgimento de gêneros literários específicos que podiam contornar as restrições. O romance de resistência, a literatura marginal e as narrativas metafóricas ganharam destaque como formas de expressar descontentamento e subversão. No Brasil, obras de realismo fantástico e ficção científica foram empregadas como formas de crítica social disfarçada, permitindo que autores abordassem questões relevantes sem se expor diretamente à repressão. Por exemplo, a literatura de José J. Veiga e de Heloísa Buarque de Hollanda se destacaram por suas narrativas que refletiam a realidade política sem confrontá-la diretamente.

Da mesma forma, em Portugal, a prosa poética e o surrealismo tornaram-se ferramentas de resistência cultural, possibilitando que autores expressassem suas preocupações e críticas à sociedade sob o manto da criatividade literária. O impacto da censura gerou uma geração de escritores que, mesmo em condições adversas, se tornaram mestres em comunicar mensagens profundas e críticas sociais através de narrativas que pareciam inocentes à primeira vista, mas que, na verdade, abordavam temas complexos e controversos.

Os efeitos na formação da identidade nacional

A censura contribuiu significativamente para a construção de uma memória histórica fragmentada em ambos os países. A supressão de vozes dissidentes e a proibição de narrativas críticas dificultaram a reflexão sobre os períodos autoritários, criando um ambiente onde a história oficial prevalecia. Essa história oficial muitas vezes era desprovida de críticas e omitia as violações de direitos humanos e os abusos cometidos pelos regimes. No Brasil,

isso levou a uma falta de reconhecimento dos traumas causados pela ditadura militar, enquanto em Portugal a glorificação do Estado Novo impediu uma avaliação crítica dos impactos da colonização e da opressão.

A dificuldade em lidar com o passado autoritário teve efeitos duradouros nas identidades nacionais. As sociedades se tornaram hesitantes em confrontar suas histórias, levando à fragmentação das narrativas e ao silenciamento de vozes que poderiam oferecer perspectivas alternativas. O resultado foi uma construção da identidade nacional que frequentemente ignorava os aspectos sombrios do passado, criando um vácuo na compreensão coletiva do que realmente aconteceu durante esses períodos de repressão. Essa lacuna na memória histórica ainda influencia as novas gerações, que muitas vezes encontram dificuldades em compreender a complexidade de suas histórias nacionais.

Além disso, a forma como a censura moldou a identidade nacional também se reflete nas tensões sociais contemporâneas. No Brasil, debates sobre a ditadura militar e suas consequências ainda geram polarização, com narrativas que tentam apagar ou minimizar os abusos cometidos durante esse período. Em Portugal, o legado colonial e as vozes de resistência também continuam a ser temas delicados, onde a história é constantemente reavaliada e reimaginada à luz das experiências de censura e repressão.

O legado da censura

As experiências de censura nos períodos ditatoriais deixaram legados que reverberam na sociedade contemporânea, influenciando a produção cultural, o debate público e a luta pelos direitos humanos. O impacto da censura ainda é sentido nas tensões entre liberdade de expressão e controle governamental em ambos os países. Embora as ditaduras tenham terminado, as marcas deixadas por essas práticas repressivas continuam a se manifestar nas relações entre o Estado e a sociedade civil. Em muitos casos, a luta pela liberdade de expressão e pelos direitos humanos se tornou um tema central na produção cultural contemporânea.

Autores e artistas continuam a explorar as cicatrizes deixadas pela censura, usando a arte como um meio para abordar questões de injustiça social e política. A literatura, o teatro e as artes visuais têm sido fundamentais para dar voz a experiências que foram silenciadas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais crítica e informada. Além disso, o legado da censura serve como um lembrete constante da importância de preservar a liberdade de expressão e proteger os direitos humanos.

A luta contra a censura literária se tornou parte integrante do ativismo cultural, com movimentos sociais e grupos de direitos humanos exigindo um espaço para vozes que antes foram silenciadas. Em ambas as sociedades, o reconhecimento dos erros do passado é visto como um passo essencial

para a construção de um futuro mais justo e democrático. A memória das experiências vividas durante os períodos de censura é vital para garantir que as lições aprendidas não sejam esquecidas e que os direitos humanos sejam sempre defendidos.

Conclusão

A censura na literatura durante os períodos ditatoriais no Brasil e em Portugal teve um impacto profundo e duradouro sobre a sociedade, moldando não apenas a produção literária, mas também a forma como as identidades nacionais foram construídas. A repressão cultural não apenas silenciou vozes críticas, mas também fragmentou a memória histórica, dificultando o entendimento coletivo dos traumas do passado. No entanto, a resistência de autores e a criatividade diante da censura também revelaram a força da literatura como ferramenta de contestação e expressão.

A importância de refletir sobre o legado da censura é crucial para a sociedade contemporânea. As lutas pela liberdade de expressão e pelos direitos humanos são mais relevantes do que nunca, especialmente em um mundo onde a repressão à liberdade de expressão ainda persiste em várias formas. Portanto, o exame crítico da censura literária não é apenas uma análise do passado, mas um convite para a vigilância constante em defesa da liberdade de expressão e da diversidade cultural, assegurando que as vozes silenciadas possam finalmente ser ouvidas e que a história não seja esquecida. Em última análise, a luta contra a censura é uma luta pela memória, pela verdade e pela justiça.

Referências

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Censura literária no Estado Novo. Disponível em: <https://app.parlamento.pt/comunicar/Artigo.aspx?ID=1283>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BARROS, Moreno. Lista com os 88 livros censurados na ditadura militar (1964-1985). Disponível em: <https://bsf.org.br/2018/04/17/lista-com-os-88-livros-censurados-na-ditadura-militar-1964-1985/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

BIBLIOTECA GERAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Livros proibidos durante o Estado Novo. Disponível em: https://www.uc.pt/site/assets/files/1394785/bguc_-_livros_proibidos_durante_o_estado_novo_08012024.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1970-1979/decreto-lei-1077-26-janeiro-1970-355732-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 03 ago. 2024.

DECRETO n.º 12.008, de 2 de agosto de 1926. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1926/08/16700/09050910.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2024.

FUNDAÇÃO GULBENKIAN. Livros censurados e proibidos pelo Estado Novo.

Disponível em: <https://gulbenkian.pt/biblioteca-arte/read-watch-listen/livros-censurados-e-proibidos-pelo-estado-novo/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

MEMÓRIAS DA DITADURA. Literatura, censura, ditadura e memória. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/aula/literatura-censura-ditadura-e-memoria/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

MEMÓRIAS DA DITADURA. Livros sob censura. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/livros-sob-censura/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

MEMÓRIAS DA DITADURA. O golpe civil-militar no Brasil. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/o-golpe-civil-militar-no-brasil/>. Acesso em: 3 ago. 2024.

MORAIS, Paula Fernanda da Silva. Portugal sob a égide da ditadura: rosto metamorfoseado das palavras. Braga: Universidade do Minho, 2005. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/7862/1/Tese%20Paula%20Morais.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2024.

PARLAMENTO DE PORTUGAL. Livros censurados durante o Estado Novo. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/Biblioteca_25abril2021.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

PLANO NACIONAL DE LEITURA. Noite dos livros censurados. Disponível em: https://pnl2027.gov.pt/np4/file/3768/04_LISTA_LIVROS_CENSURADOS.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

RABISCO DA HISTÓRIA. Ditadura, censura e resistência: como a arte sobreviveu aos anos de chumbo. SOUZA, Marina. Disponível em: <https://rabiscodahistoria.com/ditadura-censura-e-resistencia-como-a-arte-sobreviveu-aos-anos-de-chumbo/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Livros proibidos durante o Estado Novo. Disponível em: <https://www.uc.pt/bguc/atividades/livros-proibidos-durante-o-estado-novo/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Estudo resgata história dos livros censurados pela ditadura no Brasil. Disponível em: <https://www5.usp.br/noticias/sociedade/estudo-resgata-historia-dos-livros-censurados-pela-ditadura-no-brasil/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Escola de Artes, Ciências e Humanidades. REIMÃO, Sandra. Repressão e resistência: censura a livros na ditadura militar. São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/100/tde-21082015-151559/publico//PORTUGUES_livredocenciareimao.pdf. Acesso em: 03 ago. 2024.

THE REPRESENTATION OF HUMAN RIGHTS IN DYSTOPIAN LITERATURE: REFLECTIONS FOR PUBLIC POLICIES AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE¹

Daniel David Guimarães Freire

Master's student in Law at the Federal University of the State of Rio de Janeiro,
Member of the Research Group on Human Rights and Social Transformation,
Bachelor of Law from the Federal University of Rio de Janeiro

Abstract:

Dystopian literature has long served as a powerful medium to explore the ethical and legal challenges posed by technological advancement, particularly in the realm of artificial intelligence (AI). This article examines how George Orwell's 1984, Aldous Huxley's Brave New World, and Ray Bradbury's Fahrenheit 451 address issues such as mass surveillance, state control, information manipulation, and the suppression of individual freedoms. By drawing parallels between these narratives and contemporary society, discussing the implications of the unchecked use of AI, including privacy violations, dehumanization, and the erosion of fundamental rights. Incorporating insights from Luciano Floridi on information ethics and the philosophy of technology, highlighting the necessity for an ethical framework guiding AI development and application. Furthermore, another objective of the article is to emphasize the critical role of education and awareness, through dystopian literature, in preparing society for future challenges and safeguarding human rights. The analysis underscores the imperative for public policies that balance technological innovation with the protection of fundamental human values.

Keywords: Dystopian literature; Human Rights; Artificial Intelligence; Public policies; Information ethics.

Introduction

The rapid advancement of artificial intelligence has transformed va-

¹ This work was carried out with the support of the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel (CAPES) - Brazil - Funding Code 001. (O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001)

rious facets of modern society, revolutionizing industries, enhancing communication, and offering innovative solutions to complex problems. AI technologies have the potential to improve healthcare outcomes, optimize resource management, and foster economic growth. However, alongside these benefits arise significant ethical and legal concerns, particularly regarding the protection of human rights. As AI systems become increasingly integrated into our daily lives, questions about privacy, autonomy, equity, and the potential for misuse become ever more pressing.

Dystopian literature has long served as a critical lens through which society examines its anxieties about the future, especially in relation to technological progress. Works such as George Orwell's 1984, Aldous Huxley's Brave New World, and Ray Bradbury's Fahrenheit 451 provide insightful critiques of societies where technological advancements are intertwined with oppressive regimes. These narratives delve into themes of mass surveillance, state control, information manipulation, and the suppression of individual freedoms—issues that resonate strongly in today's digital age.

This article argues that dystopian literature offers valuable lessons for contemporary society in navigating the ethical and legal challenges posed by AI. By analyzing the representation of human rights violations in 1984, Brave New World, and Fahrenheit 451, we aim to draw parallels between these narratives and current AI applications affecting human rights. Incorporating ethical frameworks, particularly Luciano Floridi's information ethics, intending to propose guidelines for ethical AI development and deployment. Furthermore, we also address counterarguments highlighting AI's benefits and suggest strategies to mitigate potential human rights infringements. Emphasizing the role of education and critical thinking, advocating for a multidisciplinary approach to prepare society for AI's challenges and ensure that technological progress contributes to human flourishing.

Surveillance and loss of privacy in “1984”

George Orwell's 1984 presents a chilling depiction of a society under omnipresent surveillance, where the authoritarian regime employs advanced technology to monitor and control every aspect of citizens' lives. The concept of “Big Brother” symbolizes the intrusive surveillance apparatus that eradicates any semblance of privacy. Telescreens, hidden microphones, and informants ensure that individuals are constantly observed, creating an atmosphere of fear and self-censorship.

In the contemporary world, the proliferation of surveillance technologies mirrors Orwell's dystopian vision in unsettling ways (Lyon, 2018). The widespread use of closed-circuit television cameras, drones equipped with advanced sensors, facial recognition systems, and digital communication monitoring has become commonplace. Governments and private entities

collect vast amounts of personal data, often without explicit consent, raising significant concerns about privacy rights and the potential for abuse. The mass collection of data enables not only the tracking of individuals' movements but also the analysis of behavioral patterns, preferences, and predictive profiling. Such capabilities can lead to discriminatory practices, social sorting, and violations of fundamental rights (Pasquale, 2015). The lack of transparency regarding how data is collected, stored, and utilized exacerbates these issues, undermining trust in institutions.

Edward Snowden's 2013 revelations about the National Security Agency's surveillance programs brought global attention to governmental intrusion into personal communications (Greenwald, 2014). The disclosure that citizens' phone records, emails, and internet activities were being monitored without their knowledge or consent sparked international debates about the balance between national security and individual privacy. These events highlight the tension between the state's duty to protect its citizens and the obligation to respect their rights. Privacy is essential for the development of individuality and autonomy, allowing people to think and act without undue influence or coercion. The erosion of privacy not only impacts individuals but also undermines democratic institutions and processes. A society where surveillance is normalized risks stifling dissent, creativity, and the free exchange of ideas—elements crucial for social progress and the protection of human rights. Legal frameworks like the General Data Protection Regulation in Europe and Brazil's General Data Protection Law represent significant efforts to protect personal data and regulate its processing (European Parliament, 2016; Brasil, 2018). These laws establish principles such as consent, purpose limitation, data minimization, and accountability. However, the rapid pace of technological advancement often outstrips legislative responses, creating gaps that can be exploited.

Luciano Floridi emphasizes the importance of an information ethics that respects human dignity and promotes the common good (Floridi, 2014). As society inhabits an increasingly digital "infosphere," traditional notions of privacy and identity evolve, necessitating a reevaluation of ethical principles guiding technology use. He advocates for a framework that considers the ontological impact of information technologies on human life, promoting policies that ensure the responsible development of AI systems. Integrating these ethical considerations into the development and deployment of AI technologies is crucial. Ensuring that surveillance tools are used proportionately, transparently, and with respect for fundamental rights requires a combination of legal regulation, ethical design practices, and public oversight, mechanisms such as oversight bodies, impact assessments, and public consultations can contribute to more accountable practices.

Technological control and loss of individuality in “Brave New World”

Aldous Huxley’s *Brave New World* explores a society where technological and scientific advancements are utilized to engineer conformity and suppress individuality (Huxley, 2006). Human beings are artificially produced through genetic engineering, with their roles and statuses predetermined by the state. The use of conditioning techniques and the drug “soma” ensures that citizens remain content and compliant, devoid of personal aspirations or critical thought. This narrative raises profound ethical questions about the extent to which technology should manipulate human biology and behavior. The elimination of individuality and the subjugation of personal freedom for the sake of societal stability challenge fundamental human rights principles, such as dignity, autonomy, and equality according to Habermas. The novel prompts reflection on the moral implications of sacrificing human diversity and agency in pursuit of efficiency and control.

In the current era, advancements in genetic engineering, neuroscience, and AI present both remarkable opportunities and significant moral dilemmas. Technologies like CRISPR-Cas9 offer the potential to cure genetic diseases and enhance human capacities. However, they also raise concerns about “designer babies,” eugenics, and the exacerbation of social inequalities (Baylis, 2019). The prospect of selecting or altering genetic traits introduces ethical considerations regarding consent, identity, and the definition of humanity.

The case of He Jiankui, the Chinese scientist who claimed to have created the first gene-edited babies resistant to HIV, sparked international controversy and highlighted the ethical complexities surrounding genetic manipulation. His actions were widely condemned for violating scientific and ethical norms, including the lack of transparency, inadequate oversight, and potential long-term consequences. This incident underscores the urgent need for global consensus and regulation regarding the application of such powerful technologies. Legal scholars like Ronald Dworkin assert the importance of respecting individual autonomy and the integrity of the person (Dworkin, 2000). Excessive interference in human nature risks undermining values that underpin democratic societies, such as equality, justice, and respect for diversity. Jürgen Habermas warns that unchecked genetic modification could alter the fabric of human identity and social relations, challenging the foundations of moral responsibility and solidarity. In the realm of AI, concerns about autonomy and control manifest in discussions about automation, decision-making algorithms, and the potential for AI systems to perpetuate biases (O’Neil, 2016). For example, AI-driven profiling and predictive analytics in law enforcement and employment can lead to discrimination and reinforce existing social disparities. The opacity of algorithmic

processes, often referred to as the “black box” problem, makes it difficult to understand or challenge decisions that significantly impact individuals’ lives (Pasquale, 2015).

Luciano Floridi’s concept of the “Fourth Revolution” suggests that the distinction between humans and machines is increasingly blurred, necessitating a reevaluation of ethical frameworks (Floridi, 2014). He advocates for an approach that ensures technological advancements contribute to society without compromising fundamental rights and dignities. This involves embracing principles such as transparency, accountability, fairness, and respect for human values in the design and implementation of AI systems (Floridi & Cows, 2019). International declarations like UNESCO’s Universal Declaration on Bioethics and Human Rights emphasize the need to respect human dignity, rights, and fundamental freedoms in the application of scientific knowledge (UNESCO, 2005). These principles should guide policymakers, scientists, and technologists in navigating the ethical landscape of emerging technologies, establishing regulatory bodies, ethical review committees, and fostering public engagement are essential steps in ensuring that technological progress aligns with societal values.

Censorship, manipulation, and the suppression of knowledge in *fahrenheit 451*

In *Fahrenheit 451*, Ray Bradbury presents a society where books are banned, and critical thinking is actively discouraged (Bradbury, 2012). Firefighters are tasked with burning books to prevent the dissemination of ideas that could challenge the status quo. The suppression of literature symbolizes the eradication of intellectual freedom and the homogenization of thought. Citizens are inundated with shallow entertainment and propaganda, leading to apathy and disengagement from meaningful discourse. The novel highlights the dangers of censorship and the manipulation of information as tools for maintaining control. It serves as a cautionary tale about the consequences of a populace disconnected from critical thought and easily influenced by superficial media. The suppression of diverse perspectives stifles innovation, cultural development, and the capacity for societal self-reflection.

In the digital age, censorship and information manipulation can take more subtle forms (Sunstein, 2017). Algorithmic filtering, echo chambers, and the “filter bubble” phenomenon limit the diversity of information individuals receive. Social media platforms, driven by engagement metrics and personalized content delivery, often reinforce existing beliefs and isolate users from alternative viewpoints. This fragmentation of the public sphere can lead to polarization, misinformation, and the erosion of shared understandings necessary for democratic deliberation (Benkler et al., 2018).

The spread of misinformation poses significant challenges to societies worldwide as proven in elections from Brazil and recently USA. False or misleading information can influence elections, incite violence, and undermine public health initiatives, as seen during the COVID-19 pandemic. The rapid dissemination of unverified content through digital platforms complicates efforts to ensure the integrity of information and protect the public interest. Legal responses to these challenges involve balancing the protection of freedom of expression with the need to prevent harm (Barendt, 2005). Regulatory measures, such as imposing obligations on platforms to monitor and remove illegal content, raise complex issues regarding censorship, liability, and potential chilling effects on speech (Kaye, 2019). International human rights law recognizes that freedom of expression is not absolute and may be subject to restrictions that are necessary and proportionate to legitimate aims, such as protecting public order and the rights of others (UN Human Rights Committee, 2011). Education emerges as a critical countermeasure to these trends. Paulo Freire's concept of education as a practice of freedom emphasizes the role of critical pedagogy in empowering individuals to question and transform their reality. Promoting media literacy and critical thinking skills equips citizens to navigate complex information landscapes, discern credible sources, and resist manipulative narratives. Educational institutions and public initiatives play a vital role in fostering an informed and engaged citizenry (Koltay, 2011).

Contemporary ethical challenges in AI and Human Rights

Algorithmic bias and discrimination have emerged as significant concerns in the deployment of artificial intelligence across various sectors, raising critical legal and ethical issues. In the criminal justice system, for instance, risk assessment tools like COMPAS (Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions) have been utilized to predict the likelihood of recidivism among offenders. Investigative reports have revealed that such algorithms may exhibit racial biases, disproportionately labeling African American defendants as high-risk compared to their white counterparts with similar criminal histories (ANGWIN et al., 2016). This discrepancy not only undermines the fairness of judicial proceedings but also contravenes fundamental principles of equality before the law enshrined in human rights instruments, such as the Universal Declaration of Human Rights.

Similarly, concerns about algorithmic bias extend to facial recognition technologies used by law enforcement and private entities. Joy Buolamwini and Timnit Gebru's seminal study demonstrated that commercial facial recognition systems exhibit significant accuracy disparities across different demographic groups (BUOLAMWINI & GEBRU, 2018). The researchers found that error rates were highest for darker-skinned females and lowest

for lighter-skinned males, highlighting the intersectional nature of bias in AI systems. Such disparities can lead to wrongful identifications and exacerbate existing societal inequalities, raising legal concerns regarding discrimination and violations of privacy rights protected under laws like Brazil's Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018).

The ubiquity of data collection in modern society has facilitated environments where individuals' activities are incessantly monitored, often without their informed consent. Technologies like facial recognition are deployed in public spaces and integrated into surveillance systems, infringing upon individuals' rights to privacy and anonymity. The lack of adequate oversight and regulatory frameworks exacerbates these infringements, as there are insufficient legal safeguards to protect against misuse and abuse of such technologies. The commercialization of personal data further intensifies these concerns, as corporations collect and analyze vast amounts of personal information to influence consumer behavior and political opinions, potentially manipulating individuals' autonomy and freedom of expression.

Daniel J. Solove discusses how the erosion of privacy can lead to a power imbalance between individuals and those who control the data (SOLOVE, 2008). This imbalance may result in a form of digital subordination, where individuals are subject to surveillance and control by entities that possess extensive information about them. Such dynamics raise critical questions about consent, autonomy, and the capacity of individuals to exercise control over their personal information, which are fundamental aspects of human dignity and self-determination recognized in legal frameworks.

While artificial intelligence offers significant benefits, such as enhanced efficiency and advancements in healthcare diagnostics, it is imperative to address the potential human rights infringements that may arise from its unregulated use. Mitigating these risks requires the implementation of transparency measures, ethical AI design principles, and robust public engagement. Developers and companies have a legal and moral responsibility to ensure that AI systems are designed and deployed ethically, incorporating principles such as fairness, accountability, and respect for human rights. Lawrence Lessig's assertion that "code is law" underscores the importance of embedding ethical considerations into technological design, as the architecture of software can regulate behavior and influence societal norms (LESSIG, 2006).

Final considerations

Dystopian narratives, by exposing the potential risks of unchecked technological progress devoid of ethical concerns, play a fundamental role in inspiring reflections on the protection of human rights in contexts marked by profound social and technological transformations. The concrete cases presented throughout this analysis demonstrate that fiction, far from being

mere speculation, anticipates urgent issues that are already manifesting concretely in our daily lives, especially regarding mass surveillance, information manipulation, and the technological control of individual freedoms. There emerges a pressing need for clear and effective regulation that guarantees the protection of fundamental rights in the face of the growing influence of artificial intelligence and other technological innovations. The right to privacy, freedom of expression, equal treatment, and human dignity cannot be reduced to secondary values in the name of supposed technological efficiency or social stability. The formulation of public policies must adopt a holistic approach capable of integrating legal, ethical, and social perspectives, ensuring that technology acts as an ally in promoting human well-being rather than as an instrument of oppression or exclusion.

Moreover, it becomes imperative to invest in education as a mechanism of empowerment and awareness, preparing citizens to critically deal with the challenges imposed by the digital age. Digital literacy and training in information ethics should be incorporated into educational systems, enabling individuals to understand technological dynamics and be apt to claim their rights in an informed and active manner. Dystopian literature, in turn, can be explored as a pedagogical tool, fostering critical thinking and promoting a deep analysis of the values that should guide technological development.

Finally, it is essential that those responsible for the development and application of emerging technologies assume an ethical and transparent commitment. Companies and governments must act with social responsibility, respecting the principles of justice, equality, and human dignity. The global governance of artificial intelligence emerges as one of the most relevant challenges of this century, demanding the creation of international norms capable of establishing clear limits for the use of technology and ensuring its compatibility with human rights.

Thus, the analysis of dystopian works like 1984, Brave New World, and Fahrenheit 451 transcends the field of literature, reaching a space of intersection between ethics, law, and politics. These narratives not only warn of the dangers of a future where human rights are neglected but also challenge us to rethink the directions of contemporary society. Interdisciplinary dialogue, coupled with the construction of effective public policies and the promotion of critical education, constitutes the foundation for a future where technological progress is, indeed, an instrument for promoting freedom, justice, and equality. Artificial intelligence and other innovations should be seen not as inevitable threats but as opportunities to reaffirm the fundamental values that sustain democratic societies. It is, therefore, our collective responsibility to ensure that technological advancement serves as a driving force for strengthening human rights and building a more just and supportive society.

References

- ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya; KIRCHNER, Lauren. **Machine Bias**. ProPublica, 2016. Available at: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>. Accessed on: Sep 20, 2023.
- BARENDT, Eric. **Freedom of Speech**. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- BAYLIS, Françoise. **Altered Inheritance: CRISPR and the Ethics of Human Genome Editing**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2019.
- BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Hal. **Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics**. Oxford: Oxford University Press, 2018.
- BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. São Paulo: Globo Livros, 2012.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Available at: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Accessed on: Sep 20, 2023.
- BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender Shades: **Intersectional Accuracy Disparities in Commercial Gender Classification**. Proceedings of Machine Learning Research, vol. 81, p. 1-15, 2018.
- DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- EUROPEAN PARLIAMENT AND COUNCIL. **Regulation (EU) 2016/679**. General Data Protection Regulation (GDPR), 2016.
- FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- FLORIDI, Luciano; COWLS, Josh. **A Unified Framework of Five Principles for AI in Society**. Harvard Data Science Review, vol. 1, no. 1, 2019.
- GREENWALD, Glenn. **Sem Lugar para se Esconder: Edward Snowden, a NSA e a Espionagem do Governo Americano**. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.
- HUXLEY, Aldous. **Admirável Mundo Novo**. São Paulo: Biblioteca Azul, 2006.
- KAYE, David. **Speech Police: The Global Struggle to Govern the Internet**. New York: Columbia Global Reports, 2019.
- KOLTAY, Tibor. **The Media and the Literacies: Media Literacy, Information Literacy, Digital Literacy**. Media, Culture & Society, vol. 33, no. 2, p. 211-221, 2011.
- LESSIG, Lawrence. **Code: Version 2.0**. New York: Basic Books, 2006.
- LYON, David. **The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life**. Cambridge: Polity Press, 2018.
- O'NEIL, Cathy. **Weapons of Math Destruction: How Big Data Increases Inequality and Threatens Democracy**. New York: Crown Publishing Group, 2016.
- ORWELL, George. **1984**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PARISER, Eli. **O Filtro Invisível: O que a Internet Está Escondendo de Você**.

Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy.** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2008.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic: Divided Democracy in the Age of social media.** Princeton: Princeton University Press, 2017.

UNESCO. **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**, 2005. Available at: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000142825_por. Accessed on: Sep 20, 2023.

UN HUMAN RIGHTS COMMITTEE. **General Comment No. 34 on Article 19: Freedoms of Opinion and Expression**, 2011.

“O RIO? É DOCE. A VALE? AMARGA”: DESLOCAMENTO FORÇADO INTERNO DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO BRASIL E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA DIREITOS HUMANOS SOB A LUZ DA POESIA DE DRUMMOND

Luana Cristina da Silva Lima Dantas

Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Mestre em Direito (UNIRIO). Graduada em Direito (UFRN). Professora e Advogada

Resumo:

A presente investigação desenvolve uma análise crítica das dinâmicas sociopolíticas e jurídicas envolvidas nos deslocamentos internos forçados no Brasil, provocados pela implementação de projetos de desenvolvimento, articulando essas experiências à obra poética de Carlos Drummond de Andrade. A poesia drummondiana emerge como espaço discursivo que denuncia os impactos humanos e ambientais do capitalismo neoextrativista, expondo práticas neocoloniais que subordinam a dignidade humana e a justiça social aos imperativos econômicos. Poemas como “Lira Itabira” e “A Montanha Pulverizada” revelam a complexidade dos deslocamentos forçados no Brasil, evidenciando a devastação ambiental e a vulnerabilidade desproporcional de determinados grupos, como mulheres e crianças. Este trabalho propõe que a obra poética funciona como matriz epistemológica e como elemento propulsor na construção de políticas públicas sensíveis e lente de análise do fenômeno jurídico. A partir de uma abordagem hipotético-dedutiva e qualitativa, o estudo reflete sobre a instrumentalidade da poesia como meio de denúncia e transformação, posicionando-a como peça-chave na articulação de direitos humanos e práticas jurídicas justas. Por meio da intersecção entre literatura e direito, conclui-se que a poesia de Drummond aponta caminhos para reimaginar o papel das políticas públicas na promoção de uma equidade substancial para os atingidos pelos processos desenvolvimentistas.

Palavras-chave: Deslocamento interno forçado; Políticas públicas; Vulnerabilidade jurídica; Direito e literatura.

Introdução

A crescente implementação de projetos de desenvolvimento no Brasil tem levado ao deslocamento interno forçado de milhares de pessoas, impactando desproporcionalmente as comunidades locais vulneráveis, com um destaque particular para mulheres e crianças. Esta realidade, impregnada de sofrimento e resistência, encontra poderosa voz na obra do poeta Carlos Drummond de Andrade, como é possível ver em seu poema “Lira Itabirana”, em que o autor questiona o impacto do progresso econômico com os versos: “O Rio? É doce. A Vale? Amarga”... “Quantas toneladas exportamos... De ferro? Quantas lágrimas disfarçamos... Sem berro?”, encapsulando a dualidade constitutiva que enleia conceitos como o “desenvolvimento” e o custo humano e ambiental associado a sua implementação. Em seus poemas, Drummond denuncia a exploração mercantilista dos recursos naturais e da vida humana, frequentemente reduzidos à condição de meros recursos exploráveis no mecanismo neoextrativista do capitalismo. Este processo sociopolítico reflete práticas neocoloniais, em que os interesses econômicos prevalecem sobre o bem-estar humano, a preservação da dignidade humana e a proteção ambiental. A obra drummondiana, em poemas como “A Montanha Pulverizada”, desvela a destruição ambiental e os impactos sociais-humanos causados pela implementação de projeto de desenvolvimento, ecoando a necessidade de políticas públicas e outros instrumentos jurídicos que protejam as populações atingidas.

O presente artigo, nesse sentido, perfaz uma análise sobre a poesia e sua função catalisadora de epistemologias e compreensões sensíveis sobre direitos humanos, justiça social e a dignidade das pessoas afetadas e deslocadas pelo *desenvolvimento*, enfatizando a função instrumental das políticas públicas como meio de concretização e promoção dos direitos humanos. Fomenta-se um diálogo sobre a necessidade de ações governamentais que considerem a vulnerabilidade das populações atingidas e, no mesmo objetivo, a proteção do meio ambiente.

Este artigo está estruturado em dois tópicos de análise, cada qual dedicado a explorar, sob diferentes ângulos, a interseção entre poesia drummondiana, literatura e direito na análise do deslocamento forçado e seus impactos no Brasil. O primeiro momento estabelece o pano de fundo histórico e jurídico, delineando como a modernidade periférica brasileira consolidou práticas de extração que, sob a égide do progresso, provocaram a exclusão social de determinados grupos e a devastação ambiental. Este segmento situa a análise no contexto de princípios jurídicos fundamentais, como a função social da propriedade e o direito à dignidade humana, confrontando-os com a realidade das comunidades atingidas. No segundo momento, a literatura é tomada como ferramenta metodológica para acessar dimensões simbólicas e subjetivas do discurso jurídico e das reivindicações justas por direi-

tos humanos. A poesia de Carlos Drummond de Andrade é analisada como uma narrativa que articula memória e resistência, expondo os paradoxos do progresso técnico e suas consequências irreparáveis para territórios e populações vulneráveis. Propõe-se, ainda, um diálogo entre os campos abordados, refletindo sobre como a convergência entre literatura e direito pode iluminar novas possibilidades de interpretação e ação. Ao destacar os limites e as potencialidades do sistema jurídico no enfrentamento das desigualdades históricas e estruturais, o artigo sugere caminhos para reimaginar um progresso que seja inclusivo e eticamente fundamentado.

Dada a estrutura conceitual da investigação, adota-se a abordagem hipotético-dedutiva. Através desse caminho metodológico, realiza-se uma pesquisa qualitativa da bibliografia relevante ao tema e do aporte normativo-jurídico. Como resultado da presente pesquisa, procura-se destacar como a poesia de Carlos Drummond de Andrade se transfigura em elemento essencial para compreender tanto as causas materiais do deslocamento forçado interno no Brasil, retratando fatos, dores, vozes e proteção, quanto as formas procedurais de construção do conhecimento jurídico e de políticas públicas pelas quais se pode trazer concretude aos direitos dessas pessoas.

Poesia, Drummond e Direitos Humanos para pessoas deslocadas forçada e internamente no Brasil

Carlos Drummond de Andrade, itabirano de alma e versos, testemunha os desmandos da mineração que lhe moldaram a terra natal e, em parte, o próprio espírito. Em seus poemas, a montanha que se esvai em pó e ferro não é apenas a matéria de uma exploração que se esconde sob o manto do progresso, mas um testemunho da violência que reconfigura o chão e a memória coletiva. Drummond, atento às contradições humanas, denuncia em versos a retórica política que promete modernidade enquanto entrega devastação, deixando às populações locais o preço da ruína ambiental e da desarticulação social. Em seu poema “Lira Itabirana”, por exemplo, Drummond (2014) questiona o suposto progresso que atravessa o país: ele diz: “O Rio? É doce. A Vale? Amarga. Quantas toneladas exportamos... De ferro? Quantas lágrimas disfarçamos... Sem berro?”, o poeta nos confronta com a delineação de um desenvolvimento que disfarça suas cicatrizes no fluxo do capital e arquiteta um Brasil moldado pelo capitalismo e pelo apagamento do valor humano. Com essa sintaxe direta, a poesia subverte o significado desse progresso para questionar sua reverberação, seu cálculo, o dilaceramento do território, da vida, dos indivíduos, deixando marcas visíveis e invisíveis nas comunidades atingidas que, não raro, são compelidas a se deslocar dessas localidades. Assim:

O Rio? É doce./ A Vale? Amarga./ Ai, antes fosse/ Mais leve a
carga./ II/ Entre estatais/ E multinacionais,/ Quantos ais!/ III/

A dívida/ interna./ A dívida externa/ A dívida eterna./ IV/
Quantas toneladas exportamos/ De ferro?/ Quantas lágrimas dis-
farçamos/ Sem berro? (Drummond, 2014, online).

O fenômeno dos deslocamentos internos forçados no Brasil apresenta-se como uma das expressões mais contundentes dos processos de modernização capitalista e das políticas econômicas, atravessado por um modelo de desenvolvimento que se impõe, invariavelmente, pela violência simbólica e material contra aqueles que ocupam as margens da ordem econômica, política, social e institucional. No cerne do conceito, o deslocado forçado interno não é simplesmente alguém que perdeu uma casa ou um território. Trata-se de uma figura cuja autonomia é violada, arrancada do lugar que não apenas abriga, mas define suas interações sociais, seus laços históricos e comunitários. Essa ruptura, forjada sob o signo de um progresso que se pretende inquestionável, é a tradução concreta de uma arbitrariedade que desnuda as falácias de uma ordem racional idealizada. Trata-se de um progresso que carrega, em seu próprio núcleo, a violência estrutural, ao subverter o discurso do avanço para legitimar a desarticulação de vidas e territórios, expondo as contradições profundas de um modelo que promete inclusão enquanto opera pela via da exclusão. Os deslocamentos internos forçados no Brasil, longe de serem eventos isolados, representam uma dinâmica estrutural, em que o território, antes espaço de significação cultural e social, é reduzido a uma função instrumental de suporte ao capital. O deslocado interno emerge, assim, como a figura paradigmática desse sistema, em que o progresso econômico, frequentemente travestido de inevitabilidade histórica, é imposto como um imperativo que subsume vidas e comunidades ao cálculo utilitário. Essa lógica, por um lado, rompe a relação entre indivíduo e espaço e, por outro, redefine as noções de pertencimento e cidadania, relegando à margem aqueles que não se encaixam nos modelos hegemônicos de produção, de capital e de consumo.

Essa violência estrutural, no entanto, não se dá de forma explícita, mas é legitimada por uma sofisticada arquitetura política que reconfigura continuamente o discurso do capitalismo. Nesse sentido, conforme Boltanski e Chiapello (2009), pode-se observar como o novo capitalismo se apropria das críticas para se renovar, transformando demandas de justiça social e sustentabilidade em narrativas de eficiência, inovação e progresso. No Brasil, esse mecanismo se traduz na estetização do desenvolvimento, em que projetos de infraestrutura e exploração de recursos naturais são apresentados como marcos de modernidade, enquanto ocultam os custos humanos e ambientais de sua execução. Em tal processo, o deslocado interno torna-se invisível, silenciado por um discurso que celebra a modernização.

De acordo com Neferti Tadiar (2019), é possível analisar o fenômeno como um exemplo de uma lógica global de desperdício e acumulação

de vidas tidas como descartáveis, característica do capitalismo contemporâneo ou tardio. Nesse contexto, os deslocados internos representam populações que são relegadas à condição de “vida remanescente” (*remaindered life*), ou seja, vidas instrumentalizadas e consumidas como recursos descartáveis para a reprodução do capital. Essas pessoas, despossuídas de seus territórios, são transformadas em material humano residual, utilizado e descartado em nome de um progresso que opera pela expropriação sistemática que é respaldada, por sua vez, pelo sistema econômico. Segundo a autora (*ibid.*), essa dinâmica não se limita à exploração econômica direta, mas se expande para um domínio imperial que organiza a vida e o tempo como máquinas produtivas a serviço do capital. No caso brasileiro, os deslocamentos internos simbolizam a tensão entre a produção de vidas consideradas “valiosas” e o descarte daquelas são vistas como excedentes ou ameaçadoras para a ordem econômica vigente. Esses processos de descarte e sobrevivência são motores de uma política global, em que a exclusão e a marginalização de populações vulneráveis não são meramente subprodutos, mas elementos centrais de estratégias de acumulação e controle. As práticas de resistência e adaptação desses grupos, frequentemente invisibilizadas, configuram forças sociais não reconhecidas que desafiam a lógica imperial do capitalismo.

A metáfora do desperdício, central para Tadiar (*ibid.*), conecta-se profundamente com as narrativas literárias que, como em Drummond, denunciam a modernidade predatória como um contínuo de destruição e silenciamento. Assim como em Drummond o “ferro eterno” se transforma em poeira, o progresso extrativista apaga vidas e territórios inteiros, reduzindo comunidades a resquícios de uma história brutal de extração e exportação. Nesse sentido, a poesia de Drummond converge para um ponto fundamental na presente análise: a denúncia de um progresso que não apenas suprime, mas transforma o suprimido em um recurso explorável. A resistência, então, surge não apenas como oposição, mas como uma reconfiguração simbólica, um grito nas bordas do sistema, reafirmando que a veia literária carrega em si o potencial da memória e da recriação. Drummond (2017) torna essa denúncia palpável ao revelar o rastro deixado pelo progresso: uma terra “devastada”. No poema “A Montanha Pulverizada”, por exemplo, o poeta não apenas testemunha a destruição física do Pico do Cauê, em Itabira/MG, mas catalisa, em seus versos, a memória de um tempo em que a montanha não era mercadoria, mas parte de um universo simbólico, histórico e comunitário.

Este evento, eternizado pela força da poesia, deixa a dimensão do “local” para reverberar no “tempo profundo”, em que as consequências do extrativismo são enunciados na escala planetária. Assim, a marca deixada pelo progresso em Drummond (*ibid.*), calcada de ecos, resistências e ferro, ressoa com a crise ecológica do próprio Antropoceno, como descrito por Chakrabarty (2021), na qual o humano é simultaneamente sujeito e agente geoló-

gico. O “tempo profundo” é, decerto, o reconhecimento da força humana como agente geológico e também a inscrição de uma ordem de violência estrutural que transforma territórios em paisagens de expropriação. Drummond (*ibid.*), ao estetizar o desaparecimento da montanha, constrói uma memória crítica que denuncia os efeitos do extrativismo e os dispositivos que o legitimam. O rastro deixado pelo progresso não é neutro, mas carregado de significados que escancaram os descompassos entre um discurso modernizador e os corpos que continuamente exclui. A montanha reduzida a pó é também um lembrete de que o capitalismo pode operar por um tipo de esquecimento ativo, apagando as conexões entre humanidade, natureza, indivíduo e história para impor uma narrativa linear de avanço. Ainda em “A Montanha Pulverizada”, Drummond (*ibid.*) oferece a visualização, de um lado, da própria essência dos lugares e a sua força, da memória compartilhada, do espírito das gentes, a força da ancestralidade, da reunião humana e da continuidade... E a sutileza com que tudo isso pode ser pulverizado pelo ruído da mineração e sua concepção de progresso, voraz na sua devastação e impiedoso na sua marcha, como diz um poeta, a terra jaz “britada em bilhões de lascas”. Em outro verso, Drummond (2018) fala:

no coração do manganês/ pausa uma escritura/ de hipoteca e
usura/ e o banco solerte/ praticando a arte/ do cifrão mais forte.

Drummond, aqui, ilumina a vulnerabilidade como um produto da exploração, da hipoteca do que deveria ser indivisível e humano. A poesia torna-se, então, um testemunho sensível, em que a terra, o lugar e a vida das pessoas e comunidades são hipotecados por uma lógica do mercado e do lucro, por interesses financeiros que subtraem direitos, história e dignidade. A partir de tais traços, é possível evocar o Brasil e sua própria formação histórica. A terra, que deveria ser o eixo articulador da vida coletiva e da cidadania, foi transformada, desde os primórdios do processo colonial, em instrumento de dominação e acumulação. Mais do que simples mercantilização, o território brasileiro foi submetido a um regime de apropriação fundado na violência, que instaurou um modelo de propriedade excludente, patriarcal e hierárquico. Essa lógica forjou uma estrutura agrária que subordina, até hoje, a vida social e política aos interesses privados de uma elite proprietária, moldando as desigualdades que ainda subjazem no país. A terra tornou-se símbolo de poder político e econômico, concentrando-se em mãos de poucos e marginalizando uma vasta maioria da população. Esse regime fundiário, muitas vezes sustentado pela violência estatal e privada, transformou o território em um espaço de disputa constante, em que o direito à terra foi negado aos povos originários, aos quilombolas e aos camponeses em nome de um progresso que serviu a interesses externos e locais de determinados grupos.

É importante destacar que essa estrutura não é apenas um fato históri-

co, mas uma dinâmica viva que persiste e se reinventa. A concentração fundiária é um dos maiores entraves à democratização do espaço e do direito à moradia digna no Brasil, perpetuando um ciclo de desigualdade que impede a realização plena da função social da propriedade prevista na Constituição de 1988. A luta pela terra, nesse sentido, é mais do que uma reivindicação material: é uma disputa simbólica e política pelo direito de existir em um território que há séculos foi moldado pela marca da exclusão. Repensar essa relação exige enfrentar as estruturas de poder que sustentam o modelo de propriedade privada no Brasil. Como se vê, não é questão fácil, mas é indispensável pensá-la e propor caminhos e soluções. Esse desenho encontra eco nos versos de Drummond (*ibid.*), que traduzem poeticamente a materialidade de um sistema econômico que devasta tanto o território quanto as vidas que nele habitam. Itabira, com suas montanhas pulverizadas e seus ecos de minério, é mais do que um espaço local, torna-se uma metáfora da modernidade brasileira. A relação entre progresso e exclusão, expressa na extração mineral, cristaliza-se em uma forma de modernização que opera pela destruição de vínculos comunitários e pela alienação dos recursos naturais.

No entanto, a poesia não se limita a registrar o desmantelamento: convoca para uma reflexão crítica sobre a responsabilidade política e jurídica desse processo. Drummond, ao estetizar esses temas, transforma o território em um lugar de memória e resistência, um espaço em que a poesia dialoga, pela via do sensível, com o direito e a política. É possível refletir sobre os marcos jurídicos e éticos que poderiam (e deveriam) insurgir como limites a essa “devastação”. O direito, em sua essência dialética e viva, possui o potencial de desestabilizar essa ordem, ressignificando os resíduos deixados pelo progresso como marcos de resistência. Isso significaria reinterpretar conceitos como desenvolvimento, propriedade e interesse público à luz das memórias e vozes apagadas, trazendo para o centro da ordem normativa e das políticas públicas aqueles que foram relegados às margens. Assim, o pó da montanha se torna não apenas um resquício da destruição, mas um símbolo do potencial transformador de um direito que resiste à captura pelo capital e se volta à reconstrução de uma justiça efetivamente ambiental e social, nos moldes estabelecidos pela Constituição de 1988.

A implementação de projetos que resultam em deslocamentos internos forçados não pode ser entendida apenas como uma questão técnica ou administrativa. Trata-se de um dilema ético e jurídico que desafia as bases da justiça e as condições de coexistência em uma sociedade democrática. Esses projetos, ao reconfigurarem o espaço e as relações sociais, colocam em xeque os princípios que fundamentam a convivência humana, expondo tensões entre progresso econômico e dignidade humana, interesse coletivo e direitos individuais, dilemas do território como mercadoria e do território como patrimônio cultural e simbólico. No cerne de tais questões, o princípio da dignidade da pessoa humana emerge como um imperativo que não pode

ser instrumentalizado. Deslocar comunidades sem assegurar seu pleno envolvimento nos processos decisórios ou sem lhes oferecer garantias reais de continuidade de suas vidas, histórias e vínculos culturais é tratar indivíduos não como fins em si mesmos, com dignidade, mas como “meios”, frequentemente abstraídos no discurso do desenvolvimento.

Essa abordagem não só viola o núcleo ético da dignidade, valor fundante da sociedade brasileira, mas também transforma o progresso em uma ferramenta de exclusão sistemática. Quando o progresso se ergue sobre alicerces de desigualdade, despojando comunidades de seus direitos e reduzindo o território a mera moeda de troca, deixa de ser um instrumento de emancipação social e se torna um artifício de opressão. É imperativo recordar que, em uma República verdadeiramente comprometida com os valores democráticos, com a igualdade e a cidadania, o progresso não pode servir a interesses que anulam os direitos do povo. Uma nação que sacrifica a dignidade de seus cidadãos em nome de uma modernidade que privilegia poucos e exclui muitos carece não apenas de justiça, mas de legitimidade moral. Ademais, o princípio da função social da propriedade exige uma reflexão mais ampla sobre o que significa “propriedade” em contextos marcados por desigualdades históricas. A terra e os recursos não são meramente bens privados, mas estruturas de sentido e sustentação coletiva. Desconsiderar esse caráter é reduzir o território a uma mercadoria, ignorando seu papel como eixo de sustentação de identidades comunitárias. Ao longo da história brasileira, a terra foi tratada como um bem instrumentalizado pelo poder econômico, desconsiderando frequentemente os princípios fundamentais que deveriam balizar sua utilização. A Constituição Federal de 1988 trouxe à tona o princípio da função social da propriedade, demandando que o uso dos bens imóveis esteja alinhado ao bem comum, ao respeito ao meio ambiente, à justiça social e à redução das desigualdades históricas. No entanto, o progresso frequentemente assume uma forma predatória que subordina esses valores a uma diretriz mercantilista e mercadológica. Esse cenário acaba por ignorar o princípio da função social e ferir outros pilares normativos do Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia.

Nesse sentido, a poesia de Drummond torna-se um espaço discursivo em que o progresso, mascarado sob a retórica do desenvolvimento, é despi-do de sua suposta neutralidade e exposto em sua possibilidade de injustiça. O poeta recupera, no espaço poético, aquilo que foi descartado pelo discurso do progresso: o vínculo simbólico entre a terra e aqueles que a habitam. Essa operação lembra o que Michel Foucault (2012) descreve como a arqueologia do saber, em que o gesto de reconstituir o não-dito revela os regimes de poder que estruturam as práticas discursivas. O “lugar” transformado pela lógica do capital é marcador de um dispositivo que regula a relação entre o humano e o território. Para Foucault (*ibid.*), os dispositivos

são mecanismos que organizam saberes e poderes, legitimando práticas de exclusão e controle. Nesse sentido, a destruição do Pico do Cauê, por exemplo, não é um evento isolado, mas parte de um dispositivo mais amplo que traduz a terra em valor de troca, desarticulando as condições de existência que sustentam tanto o corpo quanto a memória coletiva. A poesia de Drummond atua, então, como uma contra-memória, desestabilizando o discurso que legitima o extrativismo e expondo as ruínas como lugares de resistência, em que os vestígios da poesia desafiam o esquecimento imposto pela modernidade.

Repensar esses processos significa um convite a deslocar a atenção do cálculo econômico para a dimensão moral e política de tais dilemas, reconhecendo que o direito não pode ser instrumento de validação do poder, mas um espaço de reivindicação, realização e reconstrução perene da justiça. Assim, os princípios jurídicos não apenas regulam, eis que iluminam os caminhos para um futuro que se construa, não às custas de alguns, mas com a inclusão de todos.

Literatura como epistemologia e ferramenta de transformação

A literatura, com sua fluidez e capacidade de capturar o indizível, transforma-se em um prisma através do qual o fenômeno jurídico se revela em suas múltiplas camadas. Não apenas ilumina as causas materiais que moldam as leis e as políticas, mas também dá forma e voz àquilo que os textos normativos muitas vezes deixam à margem: as dores que permeiam as normas, as vulnerabilidades que clamam por proteção, os sonhos que se erguem, ainda que frágeis, contra as lacunas do sistema. Ao traçar os contornos da condição humana, a literatura não se limita a ilustrar o direito: o interpela, desafiando juristas a enxergarem, por trás das abstrações, as vidas concretas que demandam justiça. O artigo utiliza a literatura como um método de análise do fenômeno jurídico, partindo do pressuposto de que a compreensão do direito não se limita ao estudo das normas e instituições, mas deve abarcar também os valores, as subjetividades e as dinâmicas sociais que lhe dão sentido. Nesse percurso, recorre-se à teoria de Antônio Cândido (2023), que afirma a literatura como um direito humano fundamental, essencial para a formação da cidadania ativa. Essa concepção amplia a noção de direitos humanos, vinculando-a não apenas às garantias formais previstas em lei, mas também às condições culturais e materiais que promovem a dignidade e a igualdade.

Nesse sentido, a concretização dos direitos humanos está intrinsecamente ligada à capacidade de expandir a sensibilidade e a consciência social, valores que encontram na literatura um campo privilegiado de manifestação. A literatura, ao narrar as experiências humanas em toda a sua complexidade, retrata o mundo jurídico e é capaz de evidenciar suas lacunas e contradições.

Sob essa ótica, a literatura fomenta uma cidadania crítica e ativa, capaz de questionar as estruturas do poder e de exigir a realização efetiva dos direitos. Assim, a literatura, como expressão artística, posta-se como ferramenta indispensável para expandir a democracia e fortalecer os laços que sustentam a vida em comum. A literatura, enquanto direito, transcende o mero acesso a obras escritas, eis que constitui um alicerce essencial para a autonomia intelectual e emocional, configurando-se como um espaço de resistência contra narrativas dominantes que perpetuam a desigualdade e a violência. Mais do que um simples exercício de expressão artística, a literatura é uma prática emancipadora do humano, na medida em que permite ao indivíduo, especialmente àquele historicamente silenciado, projetar sua voz em um mundo saturado por discursos de poder que frequentemente o excluem ou o marginalizam.

Nessa vereda, em “Maquinação do Mundo: Drummond e a Mineração” (2018), de José Miguel Wisnik, o autor explora a intrincada relação entre poesia, território e história econômica, tomando como ponto de partida a devastação provocada pela mineração em Itabira e suas ressonâncias na obra de Carlos Drummond de Andrade. Wisnik (*ibid.*) revela como a modernização técnica e capitalista do Brasil transformou o território em objeto de expropriação sistemática, relegando à marginalidade tanto a paisagem natural quanto as vidas e histórias que dela dependiam. Essa máquina econômica, descrita por Drummond como um processo inexorável de desumanização, é desnudada em suas implicações mais profundas, indo além da crítica estética para um diálogo direto com as estruturas de poder que sustentam o modelo extrativista brasileiro. Ao conectar a poesia de Drummond à mineração, Wisnik (*ibid.*) ilumina um aspecto fundamental da modernidade periférica brasileira: a submissão do território a uma lógica predatória que molda as subjetividades e os modos de vida das comunidades locais. A metáfora da “máquina do mundo”, em sua reverberação poética, torna-se um dispositivo de análise histórica e sociológica que questiona a ética do progresso. Essa reflexão não se limita ao plano artístico, eis que alcança os fundamentos das práticas econômicas e políticas que estruturam o Brasil contemporâneo, oferecendo uma visão crítica e interdisciplinar sobre as relações entre desenvolvimento técnico e destruição ambiental e social. O autor, assim, interpreta Drummond e utiliza sua obra como lente para entender o impacto da mineração sobre a memória, a identidade e a própria ideia de humanidade e comunidade no contexto brasileiro.

A poesia, nessa perspectiva, torna-se um espaço em que o íntimo e o histórico se encontram. No poema “A Máquina do Mundo”, Drummond (2022) transforma o impacto brutal da mineração em Itabira em um campo de diálogo com a modernidade, expondo a tensão entre a potência quase mitológica de uma paisagem intocada e a voracidade técnica que a devora. O Pico do Cauê, de uma mancha pequena no horizonte montanhoso, torna-se

o símbolo de uma modernidade que reduz a natureza a objeto, consolidando a Companhia Vale do Rio Doce como emblema de um progresso que avança ao preço da devastação. Nesse processo, Drummond (*ibid.*) não escreve apenas sobre Itabira: escreve *a partir* de Itabira, de uma terra que se transforma de mancha preta no dorso cinza-roxo da montanha a epicentro de um sistema técnico que reconfigura paisagens e modos de vida. A Companhia Vale do Rio Doce é, certamente, como instituição mencionada, signo de um aparato técnico-político maior que consolidou uma relação com a natureza fundamentada na extração e no descarte de vidas. O poeta não cede ao determinismo de sua época, mas transforma a poesia em um espaço crítico de resistência, em que a modernidade é narrada, interrogada e, em última instância, questionada. Essa capacidade de ligar o local ao universal, o singular ao estrutural, é o que faz da leitura da poesia um exercício para compreender as contradições do Brasil e do mundo contemporâneo.

Nesse sentido, o poema *A Máquina do Mundo*, de Drummond (2022), pode ser visto como uma das realizações mais sofisticadas da poesia brasileira moderna. Estruturalmente, é composto em versos decassílabos, o que confere ao texto uma cadência clássica, ao mesmo tempo em que reflete a gravidade do tema abordado. Essa escolha técnica é significativa: a ausência de rima subverte expectativas formais e concentra a atenção do leitor na força discursiva dos versos, destacando a densidade das imagens e a tensão que perpassa o poema. Inspirado pela tradição da “máquina do mundo” dantesca e camonianas, Drummond (*ibid.*) reconfigura esse conceito, deslocando-o de um contexto de revelação transcendente para um cenário de desgaste.

Drummond (2022) cria um poema que condensa em sua estrutura o dilema existencial e histórico do sujeito moderno. A composição, marcada pela sobriedade do decassílabo e pelo encadeamento quase litúrgico de suas imagens, expõe a complexidade de um momento que é ao mesmo tempo íntimo e universal. O eu lírico, caminhando por uma estrada mineira que é (sua) história, depara-se com uma revelação que transcende a dimensão individual, inserindo-o na ordem maior da modernidade técnica. A “máquina do mundo” que se entreabre carrega o peso de uma promessa totalizante. Drummond (*ibid.*), no entanto, não se limita a narrar a abertura da máquina. Constrói uma tensão entre a grandiosidade do momento e a recusa do eu lírico em aceitá-lo. Essa recusa não é casual, mas deliberada, porque reflete uma exaustão que é tanto física quanto moral. O sujeito, desenganado e indiferente, recusa-se a acolher a “total explicação da vida” que lhe é oferecida, pois reconhece que essa revelação é, no fundo, parte de um mecanismo que reduz a existência a seus aspectos mais utilitários.

Assim ao recusar o espetáculo da revelação, Drummond (2022) denuncia a vacuidade de uma modernidade que se pretende absoluta, mas que, em sua essência, é incapaz de abarcar as nuances da experiência humana. Para Antônio Cândido (2023), essa capacidade de articular o particular e o univer-

sal, de transformar uma cena específica em uma meditação profunda sobre a condição humana, é um dos princípios que eleva a literatura à condição de bem fundamental. Em *A Máquina do Mundo*, o poeta realiza precisamente isso: ao narrar o desencanto de um único sujeito, insere a história do Brasil - com suas estradas de mineração, suas montanhas pulverizadas e suas promessas não cumpridas - em uma narrativa maior, que dialoga com a história da modernidade e suas contradições. Drummond (*ibid.*), com sua poesia, registra uma visão de mundo e expõe suas fissuras. O progresso técnico, que organiza a “estranha ordem geométrica de tudo”, é também o responsável pela fragmentação das subjetividades e pela devastação dos territórios. Ao rejeitar a máquina, o eu lírico se posiciona contra essa lógica, não com o propósito de negar o progresso, mas de questionar seus fundamentos.

Portanto, o paralelo entre literatura e direito se impõe como uma ferramenta de análise crítica e sensível. A poesia de Drummond, ao capturar a tensão entre modernidade e devastação, amplia nossa compreensão sobre os impactos humanos e territoriais da mineração. O direito, por sua vez, deve assumir um papel ativo na regulação dessas atividades, reconhecendo a necessidade de articular proteção ambiental, justiça social e responsabilidade empresarial. Não se trata apenas de evitar novos desastres, mas de construir um paradigma em que progresso e equidade caminhem juntos, superando a lógica predatória que há séculos define o relacionamento do Brasil com sua terra e com seu povo.

Conclusão

O desfecho deste artigo aponta para a necessidade de reavaliar profundamente os alicerces de nossa compreensão sobre progresso e modernidade. A mineração, enquanto via do modelo econômico, personifica uma lógica com potencial para transformar territórios em mercadorias e pessoas em variáveis descartáveis de um cálculo utilitário. A poesia de Carlos Drummond de Andrade, ao denunciar os desdobramentos dessa racionalidade, emerge como uma contranarrativa que desafia as promessas vazias do progresso, ao expor suas ruínas - não apenas físicas, mas também morais, éticas, humanas e simbólicas. Sob a luz da crítica drummondiana, a máquina do mundo revela mais do que sua engrenagem técnica, eis que desvela a fragilidade das estruturas jurídicas e políticas públicas que deveriam proteger a sociedade e o meio ambiente. A função social da propriedade, o direito ao meio ambiente equilibrado e a dignidade humana são princípios que precisam ser resgatados de sua condição normativa abstrata para se tornarem concretos em práticas efetivas de justiça. Como Drummond estetiza em seus versos e como este estudo reiterou, o progresso, quando desprovido de ética e de equidade, não é emancipador: é devastador. Assim, a imagem de Itabira, e de tantos outros territórios esquecidos, é, de um lado, fracasso das políticas públicas e das

corporações e, de outro, indicativo de uma falha epistemológica que subjaz ao próprio conceito de desenvolvimento.

É imperativo, portanto, que o direito, enquanto ferramenta de organização social, abandone sua passividade diante do extrativismo predatório e assuma uma postura ativa, revisitando suas bases para integrar as memórias e as vozes das populações afetadas. Isso significa transformar as ruínas - das montanhas pulverizadas e das comunidades - em marcos de resistência e reconstrução. A literatura, ao registrar o que foi excluído e silenciado, oferece uma epistemologia que dialoga com o direito, inspirando-o a regular, a proteger, a recuperar, a reimaginar, a reparar. Entre os versos de Drummond e os princípios jurídicos, vislumbra-se a possibilidade de um futuro em que o “desenvolvimento” seja, de fato, um bem compartilhado e não mais um fardo imposto às margens de nossa sociedade. Na convergência entre poesia, literatura e direito, revela-se o contraste que define a modernidade brasileira: a força de narrativas que denunciam, mas que também resistem ao apagamento imposto pela exploração. Drummond, ao transformar em poesia sua terra natal, inscreve memória e crítica. Sua obra torna visível o que a modernização, não raro, tenta ocultar: os territórios não são vazios e os corpos não são descartáveis. O direito, como guardião da justiça e da promoção da dignidade humana, deve operar, também, como espaço de reivindicação e transformação. No cruzamento entre o texto literário e a norma, entre a poesia e a terra, está o desafio de construir um futuro que não veja montanhas, rios e gentes como “recursos”, mas como protagonistas de uma história que ainda pode ser reescrita.

Referências

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Boitempo**: menino antigo. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Canto mineral**. São Paulo: Bazar do Tempo, 2018.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Claro Enigma**. São Paulo: Record, 2022.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Lira Itabirana**. 2014. Disponível em: <https://contobrasileiro.com.br/lira-itabirana-carlos-drummond-de-andrade/>. Acesso em: 05 dez. 2024.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

CANDIDO, Antonio. **Literatura e sociedade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

CHAKRABARTY, Dipesh. **The Climate of History in a Planetary Age**. Chicago: University of Chicago Press, 2021.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. São Paulo: Forense Universitária,

2012.

TADIAR, Neferti X. M. **Remaindered Life**. Durham: Duke University Press, 2022.

WISNIK, José Miguel. **Maquinação do mundo**: Drummond e a mineração. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

O SEQUESTRO INTERPARENTAL DE CRIANÇAS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DO FILME ANJOS DO SOL À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A COOPERAÇÃO JURÍDICA DA CONVENÇÃO DA HAIA

Loriene Dourado

Mara Dantas Pereira

Resumo:

A segurança jurídica pode ser considerada como o instrumento jurídico que, mesmo não estando explícita no texto constitucional, é capaz de garantir direitos e igualdade a todos os cidadãos, tendo em vista sua função precípua de trazer estabilidade para as relações, sejam elas referentes a indivíduos, seja ela entre Estados. Em decorrência dos inúmeros casos de retirada ilícita de menores de idade de sua residência habitual, sem a anuência de um dos pais, fato que gera também problemas relacionados à jurisdição e à cooperação internacional, em um Estado que ratificou tardiamente a Convenção da Haia. O longa-metragem nacional, “Anjos do Sol”, baseado em fatos reais, foi eleito no ano de 2006 o melhor filme no Festival Internacional de Miami. Trata sobre a exploração comercial de crianças e adolescentes no Nordeste Brasileiro. A história de “Maria”, narrada no filme, que é entregue por seus pais a aliciadores, para fins de exploração sexual, mostra a realidade de famílias que vivem em situação de pobreza, não só no sertão nordestino mas também, no Brasil como um todo. Neste sentido, pensar o Direito por meio da Arte, além de oferecer múltiplas leituras dos fenômenos jurídicos, torna possível refletir acerca dos problemas existentes, sejam problemas de cunho jurídico, político, econômico e/ou social. Para tanto, no presente trabalho será abordado, por meio de uma pesquisa descritiva e bibliográfica, esta intersecção entre o Direito e a Literatura.

Palavras-chave: Direito e literatura; Sequestro interp parental; Convenção da Haia; Jurisdição; Cooperação internacional.

Introdução

Com o processo de globalização, as relações entre pessoas de nacionalidades distintas, tenderam a serem constituídas de maneira mais costumeira, trazendo, conseqüentemente, novas demandas para o legislativo e o judiciário resolverem. Neste sentido, o Direito seguindo o desenvolvimento das sociedades, resguarda a atualização do ordenamento jurídico, garantindo assim, a segurança jurídica e a proteção do cidadão.

O objeto de estudo desta pesquisa, reflete uma problemática sociopolítica, que têm gerado controvérsias e às vezes, problemas diplomáticos.

O Sequestro Interparental, se constitui, portanto, uma temática de grande relevância, tendo em vista que o número de casos que chegam ao judiciário aumenta a cada dia.

Com o Decreto nº 3.413/2000, foi ratificado a Convenção da Haia de 1980, configurando-se em Lei, a tratativa que os países signatários assinaram durante a convenção, comprometendo-se, entre outras coisas, de dar tratamento prioritário e célere, diante de provocações feitas.

Nesse sentido, ficou ajustado de que o melhor local para a resolução do imbróglio seria o local em que a criança ou o adolescente havia morado antes de ser “sequestrado”, chamado, portanto, de residência habitual, para que o juiz daquele país, possa, de maneira mais célere avaliar e resolver acerca do destino do menor.

Cabe aqui mencionar, que o termo sequestro¹, não advém de ato tipificado no Código Penal ou Processo Penal brasileiro, portanto, não será utilizado tais diplomas legais.

O objeto geral deste estudo é analisar à luz da Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, o ordenamento jurídico brasileiro e a aplicação dos dispositivos legais, tendo em vista o crescimento de casos que envolvem a temática, e conseqüentemente é afeta ao judiciário e à sociedade como um todo. Como objetivos específicos, tem-se: analisar o ordenamento jurídico brasileiro, verificando a concretude da aplicação a casos concretos dos termos da Convenção, fazer um estudo sobre a Convenção, uma vez que não é tratada, geralmente, na academia ocasionando assim, o desconhecimento acerca da matéria.

Utilizou-se como metodologia para o desenvolvimento deste estudo a pesquisa bibliográfica, explicativa, exploratória e com abordagem qualitativa. Em se tratando de pesquisa bibliográfica, essa se fundamenta na análise de materiais científicos já publicados. A pesquisa explicativa se caracteriza por explicar os aspectos relacionados a determinado fenômeno/objeto de estudo, explicando sua existência. Em se tratando de pesquisa exploratória, essa

1 O termo “sequestro”, adaptado para o português, aqui não tem sentido penal, tendo a sua terminologia voltada para a retirada da criança, em idade entre 0 a 16 anos, por um de seus pais, sem o consentimento do outro, para outro local, para lá estabelecer moradia, conforme dispõe a Convenção da Haia/80.

se caracteriza por ser o primeiro contato do pesquisador com seu objeto de estudo, fazendo com que ocorra maior familiaridade com o tema analisado. Por corroborar com o pensamento de Lakatos e Marconi, 2006, a pesquisa qualitativa, pode ser entendida como a análise mais aprofundada acerca de temas sociais/culturais, que propiciam interpretações, sem levar em consideração dados numéricos. (LAKATOS e MARCONI, 2006).

A relevância de temas como o sugerido nessa pesquisa, se dá a medida em que, se envolve questões de caráter sócio jurídicos, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro caminha, ao passo em que as demandas surgem paralelamente à evolução humana. Entende-se, então, a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do tema em estudo, evidenciando a relevância de estudos dessa natureza, baseado nos imbróglis jurídicos existentes envolvendo pessoas que por sua condição e natureza, estão em estado de vulnerabilidade, devendo ser tuteladas pelo Estado.

Neste sentido, há a necessidade de se difundir um único procedimento, mesmo que os Estados tenham que inovar, no sentido de dar concretude efetiva às questões que envolvam o sequestro de menores e a aplicação da Convenção da Haia, para assim, poder ter celeridade na resolução, atendendo ao principal, o princípio do melhor interesse da criança.

A convenção da Haia e o Brasil de ontem

A Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado é uma organização internacional de caráter governamental, se dedicando a inovar acerca da codificação de normas referentes ao direito internacional privado. Atualmente, a Conferência tem em seu foco, entre outros, a proteção da infância no plano internacional, por meio do acompanhamento e da aplicação, pelos Estados-membros, de suas convenções.

A Convenção da Haia sobre os aspectos civis da do sequestro de menores, de 1980, entrou em vigor em 1983. No Brasil, a Convenção só foi ratificada no ano de 2000,

Em que pese a regulamentação da Convenção ter em seu rol aspectos do Direito Privado, nesta esfera, as áreas dialogam e o Direito Público aparece como norteador do sistema de proteção à dignidade da pessoa humana, e a proteção àqueles que por sua idade, encontram-se em estado de vulnerabilidade.

O processo de globalização aumentou o número de pessoas, e aqui será tratado acerca dos nacionais, para melhor recorte, que se mudaram para o exterior, e por vezes, constituindo família com alguém de diferente nacionalidade, fato que também ocorre com estrangeiros que ao virem para o Brasil, se relacionam com brasileiros (as) e acabam por fixar-se aqui, e tendo filhos.

Tais mudanças globais, e estreitamento nas relações, têm gerado pro-

blemas quando ocorre uma separação. O desconhecimento acerca dos procedimentos e até mesmo da tratativa contida na Convenção, faz com que problemas de ordem jurídica e por vezes diplomáticas sejam desencadeados².

O fato do Brasil ter ratificado de forma tardia a Convenção, gera, até hoje, problemas de ordem operacional, recebendo diversas críticas da comunidade estrangeira acerca dos problemas jurisdicionais que envolvem questões relativas ao sequestro internacional de crianças e o processo de aplicação da Convenção da Haia.

A demora em ser aplicado, de forma célere, os objetivos da Convenção se dá devido a fatores como:

- Desconhecimento por parte da comunidade jurídica acerca do conteúdo da Convenção da Haia;
- Os conflitos acerca da jurisdição brasileira;
- Ausência de legislação específica;

Tendo como finalidade a proteção de crianças e adolescentes dos efeitos de uma separação dos pais e de uma mudança repentina para outro país, após uma decisão unilateral, a convenção visa estabelecer critérios para uma tomada de decisão, em sua maioria judicial, que acarrete menores problemas possíveis às crianças, entretanto, o desconhecimento acerca da convenção, junto com os conflitos relacionados à jurisdição brasileira, a Justiça Comum, a Justiça Estadual e a Justiça Federal, têm dificultado o processo célere do qual a situação necessita.

Uma vez em que no Brasil, é de competência da justiça do local, tendo Vara especializada para tais questões que envolvam guarda e alimentos. A melhor solução para os conflitos de competência suscitados nos processos que envolvem guarda, seria, entretanto, o foro que atende, de acordo com os fatos delineados nos autos que atendam ao melhor interesse do menor.

Não obstante à matéria de competência suscitada, o fato é que não cabe à Justiça Comum, julgar ou proceder de forma preventiva, concedendo tutela, de menores cuja nacionalidade dos pais, ou a sua, seja diversa, sem antes consultar a Autoridade Central Brasileira, para assim verificar se tem algum pedido de retorno do menor ao País cujo residia habitualmente.

Outro fator que deve ser levado em consideração, para o não deferimento pela Justiça Estadual de um pedido de guarda provisório, é de que o texto constitucional deixa claro a competência para julgar casos fundadas em

2 A exemplo do caso do então menor Sean Goldman, que após sua mãe ter retornado para o Brasil com o mesmo, e requerido a guarda e o divórcio do então esposo Norte-Americano, foi pivô de luta judicial que perdurou 5 anos, até que a autoridade brasileira decidiu acerca do seu retorno ao País onde era fixado a sua residência habitual. O caso teve reflexos diplomáticos, à medida em que não sendo resolvido e cumprido de forma célere, o então Presidente à época, Barack Obama, intervêm junto ao Presidente Brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva, para que fossem tomadas providências acerca do caso.

tratado internacional, como dispõe o Artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

Podendo ser citado também, o inciso V - A, que dispõe sobre as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste mesmo Art. 109, uma vez em que, como mencionado anteriormente, se trata também de uma afronta aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana:

Art. 109

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A coexistência, de duas ordens jurisdicionais, segundo dispõe Sifuentes (2009, p. 138) é fator complicador para dar celeridade aos pedidos de restituição de menores, uma vez em que passam a existir simultaneamente pedidos afetos a subtração ou retenção da criança, quando do caso de vir para território brasileiro,

No entanto, não tem sido incomum serem as duas jurisdições acionadas para resolver a mesma situação do conflito decorrente de subtração ou retenção da criança no Brasil. Isso ocorre porque, em geral, os genitores ou os responsáveis pela subtração do menor, ao chegarem no país, imediatamente se dirigem ao juiz de família nos estados para solicitar a guarda provisória, que geralmente não é negada pelos juízes. A Autoridade Central brasileira, por sua vez, ao receber o pedido de cooperação jurídica e ao não conseguir a restituição espontânea do menor, encaminha o caso para a AGU, que dá entrada no processo de restituição do menor na Justiça Federal. Surge, desse modo, um elemento complicador, que é a existência de duas ações paralelas, uma na Justiça Federal, para decidir sobre a restituição do menor ao seu país de origem, com base na Convenção da Haia de 1980, e outra na Justiça Comum, como objetivo de decidir com quem ficará a guarda. O im-passe atrasa ainda mais o procedimento.

Neste sentido, mesmo sendo a Justiça comum dos estados, o foro competente para as ações do direito de família, há de ser tratado, neste sentido, a competência absoluta da Justiça Federal, por ser matéria de tratado internacional, podendo, o juiz federal solicitar ao juiz estadual onde tramita a ação de guarda (quando houver), que suspenda o processo, com base no art. 66, II do CPC de 2015.

Cumpra-se destacar que quando a Convenção foi ratificada no Território brasileiro, verificava-se que a maioria dos casos de sequestro de menores, eram de pais, que descontentes com o fim do relacionamento e a guarda da mãe, subtraíam os menores, levando-os, na maioria dos casos, para Território estrangeiro.

A convenção da Haia, os princípios norteadores e o ordenamento jurídico brasileiro

A Convenção da Haia é um instrumento regulatório acerca do papel das autoridades centrais, que visa garantir por meio da eficácia de sua utilização, a resolução, prevenção e tratativas acerca do sequestro de menores com idades até os 16 anos.

Visando desencorajar o sequestro ou a retenção de menores por um de seus pais, a Convenção da Haia tem como objetivo disposto em seu Artigo 1º

- a) Assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) Fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visitas existentes num Estado Contratante.

Contudo, quando se trata de sequestro de menores onde o Território brasileiro é o roteiro final, além do conflito de jurisdição citado anteriormente, refere-se na demora na localização do menor, por diversos fatores, como a amplitude do território brasileiro, e a escassez de provas, fatores que geram problemas procedimentais e por vezes Diplomáticos.

O processo de aplicação da Convenção da Haia, no caso do sequestro de menores, segue trâmites de investigação prévia, devendo, a Autoridade Central do País que for requerida a restituição, atuar de forma a averiguar se a transferência ou a retenção do menor deve ser considerada ilícita, conforme o Artigo 3º da Convenção

Artigo 3º - A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua reten-

ção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Portanto, quando é caracterizada que a retirada da criança é ilícita, a Convenção adotou como regra a restituição do menor para a sua residência habitual³. Em que pese, para o Estado brasileiro ser um conceito polêmico, relacionado à sua competência jurisdicional, uma vez em que é retirado a competência de foro estadual, em virtude de dispositivo constitucional, a Convenção, requer que seja apurado o domicílio do momento em que ocorreu o ato ilícito, caracterizando assim, o sequestro do menor.

Neste sentido, afasta-se a possível colisão entre o dispositivo da Convenção e o artigo 7º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispondo que: “A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”. Portanto, mesmo com nacionalidade brasileira, se for o caso, com animus de permanecer no País, ou se aqui tiver residência, o menor tendo seu domicílio habitual em território estrangeiro, e de lá tiver sido retirado sem a anuência do outro pai ou mãe, ou aqui permanecer retido, será afastado os ditames do ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da Justiça Federal, prosseguindo assim, nos termos da Convenção, ratificados pelo Estado Brasileiro, e assegurados constitucionalmente.

Com 77 países signatários, a Convenção estabelece como critérios para a sua aplicação:

1. Os Estados envolvidos no pedido de retorno devem ser signatários da Convenção;
2. A criança cuja restituição se pede deve ter tido residência habitual no Estado requerente;
3. Essa residência habitual deve ter ocorrido imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita;
4. A criança em questão não pode ter idade superior a 16 anos completos.

Comprovados os critérios e os requisitos para a aplicação da Conven-

3 Segundo o Código Civil brasileiro, o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece sua residência, local onde se encontra presente para efeitos de direito, irradiador dos direitos relativos ao Estado e à personalidade, definindo-o como o lugar em que a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Artigos 70 a 78 da Lei nº 10.406/02.

ção, e reconhecida a adesão do País/Membro, é iniciado o processo de restituição.

No caso do Estado brasileiro, a Autoridade Central - ACAF⁴ procura viabilizar a análise do pedido, começando então, as tratativas convencionais.

Tendo um conceito respaldado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e consagrado internacionalmente, a Autoridade Central visa determinar a unificação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, na tentativa de dar celeridade e efetividade dos pedidos referentes ao sequestro internacional de menores, recebendo, analisando e intermediando o pedido junto à autoridade estrangeira, levando em consideração, a legislação nacional, e os tratados vigentes.

Visando a proteção de crianças em situação de risco, a Conferência desenvolveu, ao longo de 35 anos, três Convenções, que estabelecem procedimentos:

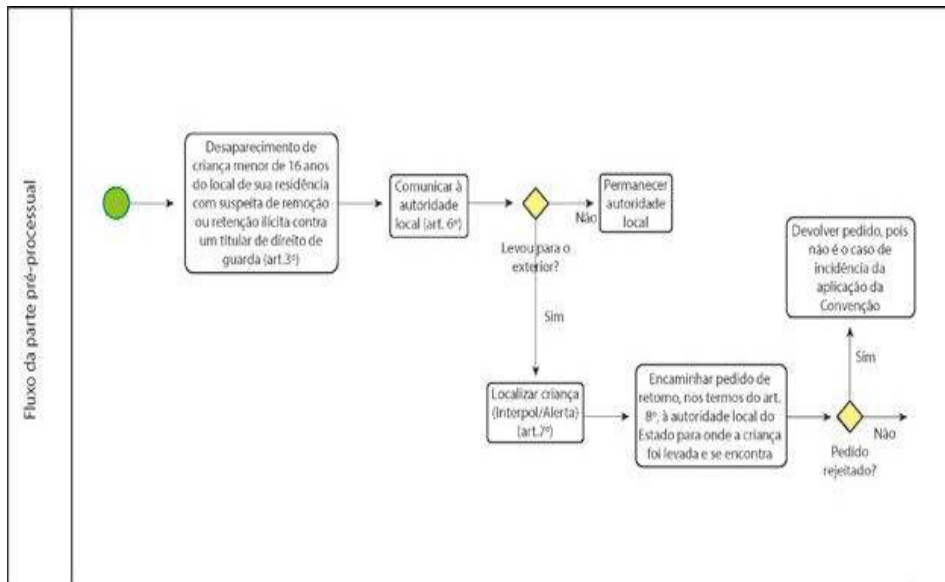
- Convenção de 1980 - contra a retenção ou remoção ilícita
- Convenção de 1993 - que regula a adoção internacional;
- Convenção de 1996 - que define a lei e a jurisdição aplicável;

O plano brasileiro, segue uma sequência transacional, na tentativa de mediar a restituição do menor, antes de judicializar, conforme consta do Manual de Aplicação da Convenção da Haia de 1980.⁵

4 Autoridade Central é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica internacional. No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) exerce essa função para a maioria dos acordos internacionais em vigor, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), conforme Artigo 12, Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de Janeiro de 2019.

5 O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituiu, através da Portaria nº 190, de 23 de setembro de 2013, grupo de trabalho para realizar estudo sobre as políticas públicas no âmbito do Poder Judiciário, que envolvesse questões de cooperação jurídica internacional em matéria civil e penal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf/>. Acesso em: 16 de nov. de 2019.

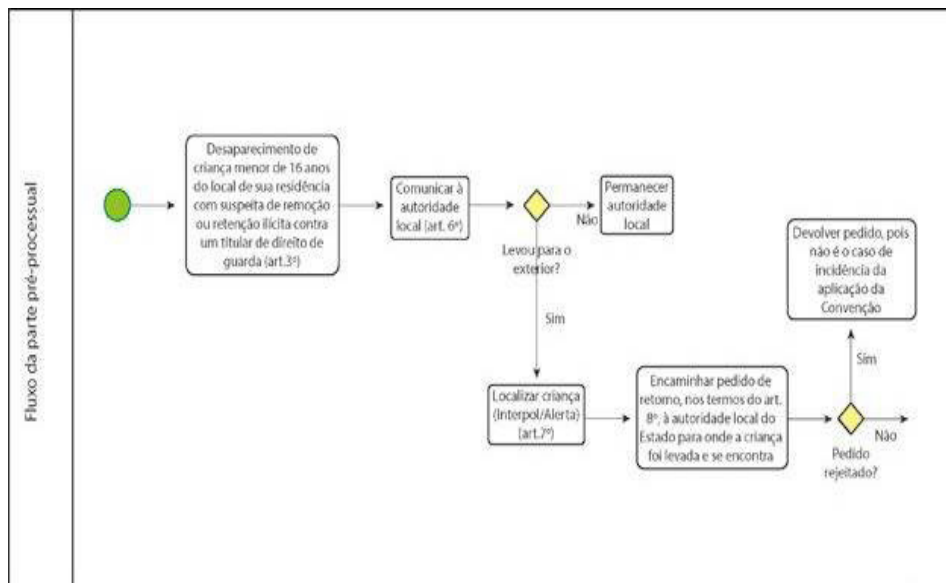
1º Passo:



Quando detectado o desaparecimento de criança menor de 16 anos, do local de sua residência, e há a suspeita de remoção ou retenção ilícita contra um titular de direito de guarda (art. 3º da Convenção), é comunicado à autoridade local, e iniciado a investigação para averiguar se é o caso da aplicação da Convenção da Haia.

Em caso afirmativo, é encaminhado o pedido de retorno do menor, nos termos do artigo 8º, à autoridade local do Estado para onde a criança foi levada. Inicia-se então, uma mediação para a restituição do menor. Caso não seja possível um retorno amigável, é encaminhado à AGU um pedido cautelar.

2º Passo:



Reiterando-se o pedido de entrega voluntária do menor, ao país em que este tenha sua residência habitual. A este procedimento, é chamado de mediação administrativa.

Neste sentido, se houver acordo, é proferido a dupla homologação, e resguardado à outra parte, o direito a visita, de acordo com as regras do País do qual é estabelecido a residência habitual.

Caso não haja acordo, é encaminhado o pedido de judicialização à AGU, que segue com os trâmites legais.

O CPC/2015 prevê, dentre seus procedimentos cautelares específicos, a ação de busca e apreensão.

Portanto, nos casos de menores trazidos para o território brasileiro, a ACAF (Autoridade Central Administrativa Federal) atua a partir do momento em que recebe o pedido de restituição da criança, notificando a Interpol em prazo de até 48 horas.

Segundo o Manual de Aplicação da Convenção da Haia (2015, p. 13), à Autoridade Central é atribuído o dever de buscar a solução amigável para o retorno da criança (art. 7º, “c”), devendo esta tentativa ocorrer antes da instauração do contencioso administrativo ou judicial, acarretando assim, o mínimo de dano à criança.

Outra figura importante nesse processo de restituição e resolução da demanda, é o Juiz de Enlace. No Brasil, a Presidência do STF, designa os Juízes de Enlace, optando-se por dividir atendendo o critério regional, conforme os cinco tribunais regionais federais.

Constatando uma dificuldade em aplicar a Convenção da Haia, entre os Estados Membros, foi editado o V guia de Boas práticas, que segundo o objetivo maior é a mediação (ou conciliação) entre as partes.

No caso brasileiro, como não há uma uniformidade no procedimento, foi proposto uma Resolução, elaborada pelo CNJ, recomendando a utilização de conciliação ou de mediação nos processos que envolvam o sequestro de menores, com o objetivo de dar maior efetividade no processo de restituição, passando a ser aprovada em 11 de setembro de 2018 (anexo 1).

Atendendo ao princípio do melhor interesse da criança, existem casos em que a Autoridade judicial ou administrativa indefere o pedido de restituição do menor, conforme Artigo 13 da Convenção da Haia

Artigo 13 - Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Apesar de ser polêmico e ter gerado inúmeras discussões entre os Países Membros, uma vez que entendesse ter havido um ato ilícito do pai ou responsável que, sem a anuência do outro, retira ou retém a criança de sua residência habitual e conseqüentemente do contato familiar, prima-se, no entanto, por atender o princípio do melhor interesse da criança, uma vez em que possa configurar dano maior o seu retorno obrigatório.

Considera-se, portanto, desobrigado o juiz ou autoridade do Estado-requerido, de determinar o retorno da criança, quando a parte que se oponha ao seu retorno provar que:

1) a pessoa ou entidade requerente não exercia efetivamente o di-

- reito de guarda na época da transferência ou retenção (art. 13, **a**, primeira parte);
- 2) essa pessoa ou entidade havia consentido ou concordado posteriormente com essa transferência ou retenção (art. 13, **a**, segunda parte);
- 3) haja um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica (art. 13, **b**, primeira parte);
- 4) que haja um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar numa situação intolerável (art. 13, **b**, segunda parte);
- 5) quando a própria criança se opuser ao retorno e, pela sua idade e maturidade, a autoridade se convencer de que deva levar em consideração a sua opinião (art. 13, § 2º);
- 6) quando o pedido de retorno da criança, ainda que esteja de acordo com o art. 12, não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Trata-se, portanto, de uma desobrigação da autoridade, segundo as regras de exceção, estabelecidas na Convenção, conforme também está disposto no artigo supracitado.

Considerações finais

A Constituição de 1988, bem como o ECA e outros diplomas legais, se utilizam do princípio do melhor interesse de menor, conferindo-lhes prioridade e garantindo a eles os direitos humanos, não podendo mais serem objetificados, cabendo assim, ao judiciário apreciar, cuidadosamente o caso concreto e os elementos que irão garantir o princípio fundamental do interesse do menor.

A dificuldade de relacionar diversos sistemas jurídicos de Estados soberanos e a natureza de trato sucessivo das relações familiares envolvidas surgem como obstáculos para a resolução de litígios envolvendo a guarda de menores. Vale dizer, que a própria incidência da Convenção, sem um maior cuidado, pode se tornar uma nova fonte de conflitos familiares com a criança no foco.

Neste sentido, a permanência do grupo de trabalho que visa, entre outros atos, realizar estudo sobre políticas públicas com o intuito de fomentar discussões e padronizar as questões afetas à cooperação jurídica internacional, é de fundamental importância, a medida em que atende ao princípio do melhor interesse do menor, visa contribuir para dar efetividade e celeridade ao processo de resolução do conflito, bem como atua de forma a disseminar a mediação como prática indispensável nas resoluções onde o interesse do menor, parte vulnerável, desse prevalecer.

Referências

Manual de aplicação da Convenção de Haia de 1980 / Coordenadores Mônica Sifuentes, Guilherme Calmon - Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015.

BRASIL, **Justiça em números 2015**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em: 30 out. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O processo civil brasileiro novo**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CÂMARA, Alexandre Freitas. CPC. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 08, novembro, 2019.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6ª ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006.

SIFUENTES, Mônica. **Sequestro Interparental - a experiência brasileira na aplicação da convenção da haia de 1980**. Julgar - nº 8 - Brasília, 2009.

Resolução Nº 257, de 11 de setembro de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_257_11092018_12092018171019.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES. V. 0 (out./nov. 2007) - Porto Alegre: Magister: Belo Horizonte; IBDAM, 2007. ISSN 1982-2219.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.

O GOVERNO BOLSONARO E O DESMONTE DA CULTURA: POLÍTICAS PÚBLICAS EM RUÍNAS

Gabriela Konkel Ferreira

Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade Focus e em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes

Resumo:

No período de 2019 a 2022, foi evidenciado um verdadeiro desmonte das instituições e políticas públicas voltadas à promoção da cultura e das artes no Brasil. Este estudo pretende examinar o estado da cultura perante as medidas tomadas pelo governo federal no âmbito da gestão de Jair Bolsonaro. Em um primeiro momento, demonstrar-se-á que o Brasil é signatário de pactos internacionais que reconhecem o direito dos indivíduos de exteriorizar e partilhar seus atributos culturais. Além disso, será ressaltado que o exercício das manifestações culturais é um direito garantido pela Constituição Federal de 1988. Por fim, este trabalho denunciará o dismantelamento das políticas públicas de incentivo à cultura organizado pelo governo de Bolsonaro. A hipótese trabalhada é que o governo federal violou o artigo 215 da Constituição Federal, porque o Estado deixou de garantir o exercício dos direitos culturais e não incentivou ou valorizou as manifestações de cultura. A relevância e atualidade do estudo é nítida, pois a cultura e as artes revelam a diversidade, as crenças, o conhecimento e a atividade intelectual, expressam a identidade de um povo ou de um indivíduo. Por isso, as políticas e instituições de cultura não podem sofrer dismantelamento por parte do governo que deve incentivá-la. O texto pautou-se na pesquisa bibliográfica e documental para analisar o objeto e a hipótese apresentada. Pelas informações obtidas na investigação, há fortes indicativos de que o governo deixou de cumprir o que demanda a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Cultura; Governo Federal; Desmonte; Políticas públicas.

Introdução

No que diz respeito ao período de 2019 a 2022, o Governo Federal é lembrado por diversos descumprimentos do que demanda a Constituição

Federal de 1988. Atualmente, são discutidas as omissões, ações e consequências daquela administração.

Com relação ao direito à cultura, há notícias de um verdadeiro desmantelamento de suas instituições e políticas públicas. Deste modo, é bem-vinda uma análise sobre o estado do direito à cultura, bem como sobre o sucateamento deste direito naqueles anos.

Inicialmente, será mostrado que o Brasil é parte de acordos internacionais que reconhecem o direito dos indivíduos de expressar e compartilhar suas características culturais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto de São José da Costa Rica.

Ademais, será enfatizado que o exercício das manifestações culturais é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, esta ênfase será realizada por meio do destaque de alguns dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Após, este estudo pretende demonstrar o desmonte da cultura arquitetado pela gestão do ex-presidente Jair Bolsonaro.

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, utilizado método de abordagem, método de procedimento e método de interpretação, bem como, as fontes de coleta de dados, este esboço atestará que o Governo Federal foi omissor no que tange ao artigo 215 da Carta Magna.

Naquela época, o Brasil não cumpriu com o dever estatal assumido.

Do compromisso internacional

O Brasil é um país membro da Organização das Nações Unidas (ONU) desde o ano de 1945. Na Assembleia Geral das Nações Unidas de 1948 houve a proclamação e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e o Estado brasileiro foi um dos países signatários desta declaração.

Dito isso, desde 1948, o país tem o dever, assumido por um documento internacional, de resguardar o direito de fruição das artes e das atividades culturais. O dever advém do artigo 27 da declaração que diz:

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

O Brasil também é signatário do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no país representado pelo Decreto nº 591/1992. Este pacto determina que os países signatários se comprometem

a assegurar o livre gozo dos direitos culturais¹.

Pelo mesmo viés, o Brasil é signatário da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. O pacto reconhece a dignidade humana independentemente da nacionalidade de cada pessoa e determina que os Estados-Partes devem estar comprometidos a adotar providências a fim de concretizar os direitos que decorrem das normas de cultura. Assim, salienta-se:

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos

Pelo teor dos pactos assumidos pelo Brasil na arena internacional, é certo que o Estado brasileiro dever resguardar a cultura e a manifestação cultural.

Cultura como direito constitucional e políticas públicas

O Estado brasileiro está obrigado à promoção da cultura não somente por ser signatário de pactos internacionais, sua obrigação é entranhada por um dever constitucional.

Vale dizer que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada em um período pós-autoritário, logo após uma ditadura marcada por repressão de direitos básicos, tortura e censura. A sociedade brasileira clamava por democracia, direitos sociais, liberdade de expressão e cultura.

Dito isso, o texto constitucional, para atender esses anseios, expressamente determinou que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, nos termos do artigo 215.

A Carta Magna protege a cultura em diversos aspectos como identidade cultural, manifestação política e educação. Além disso, o artigo 215, § 1º e § 3º, prevê que o Estado protegerá as manifestações culturais e que haverá um Plano Nacional de Cultura plurianual para desenvolvimento cultural do país.

Deste modo, foi promulgada a Lei Federal nº 12.343/2010 que, em consonância com a Constituição, instituiu o Plano Nacional de Cultura

1 O artigo 3º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais dispõe: Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

(PNC) e definia as competências do poder público. Não por acaso, a primeira competência apresentada era “formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano”².

Cabe, ainda, ressaltar que o § 3º lista quais devem ser as consequências da integração das ações do poder público. Então, é válido apresentar:

- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura
- V valorização da diversidade étnica e regional.

Neste viés, o texto constitucional antecipa que para a concretização dos objetivos listados será necessária uma atuação organizada e colaborativa entre os entes da Federação e da sociedade. Em harmonia com dispositivo anterior, o artigo 216-A estipula que haverá um Sistema Nacional de Cultura (SNC) que deve gerir e promover políticas de cultura democráticas e permanentes. O sistema passou diversos anos sem uma legislação específica que o regulamentasse.

No ano 2024, já encerrado o governo de Jair Bolsonaro, o marco regulatório do SNC foi finalmente instituído pela Lei nº 14.835/2024.

O texto da legislação regulatória destaca e discrimina quais são as dimensões da cultura quer serão salvaguardados pelo sistema. Salienta-se:

- I - dimensão simbólica da cultura: conjunto de bens que constituem o patrimônio cultural do País, que abrangem os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;
- II - dimensão cidadã da cultura: ação efetiva do Estado de garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais;
- III - dimensão econômica da cultura: criação, implementação e consolidação de iniciativas, de ações e de empreendimentos capazes de gerar renda e inclusão produtiva, destinados a fomentar a sustentabilidade e a promover a desconcentração dos fluxos de formação, de produção e de difusão cultural;

Para além disso, a lei nº 14.835/2024 não é omissa quanto a necessidade de implementação de políticas integradas:

Art. 6º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, de forma descentralizada e participativa, constitui-se em instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e

2 Estas competências do poder público foram listadas no artigo 3º da Lei nº 12.343/2010.

controle social, pactuadas entre os entes federativos e a sociedade civil, e tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. A articulação e a pactuação federativa entre o SNC e os demais sistemas, políticas setoriais e programas destinados à área da cultura devem fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de recursos públicos, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura e de setores correlatos.

Está demonstrado e comprovado que o Estado tem de amparar o direito à cultura por meio das políticas públicas. O Governo Federal tem a tarefa de garantir e promover o exercício das manifestações culturais fomentando, aperfeiçoando e implementando de políticas conjuntas que, de maneira eficaz possam proporcionar o pleno exercício do direito à cultura.

Em vista disso, considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o Governo Federal de forma alguma poderá negligenciar as políticas de cultura, tampouco pode permitir ou promover o desmantelamento de institutos e políticas que promovem a cultura no Brasil.

O desmonte das instituições e políticas públicas de fomento à cultura e às artes

No período entre os anos de 2019 e 2022 o Presidente da República foi o ex-militar Jair Bolsonaro. O governo desse ex-presidente foi marcado por dissoluções de ministérios e criação dos chamados “superministérios”. Naquela ocasião, na contramão da Carta Maior, no primeiro dia de seu mandato, através da Medida Provisória 870, Bolsonaro extinguiu o Ministério da Cultura e o transformou em uma Secretaria Especial dentro do Ministério da Cidadania.

Naquele período, o Governo Federal permitiu um desmonte generalizado da Cultura.

Gestão da secretaria especial da cultura

Durante 4 anos, 7 sete pessoas ocuparam a secretaria. O primeiro a assumir o cargo saiu após denunciar o Governo Federal de censurar um edital relacionado à comunidade LGBTQIA+. O segundo e o terceiro secretários tiveram uma breve passagem sem grandes escândalos.

Já o quarto secretário, Roberto Alvim, foi afastado porque, em um pronunciamento oficial, reproduziu trechos de um discurso nazista feito anteriormente por Joseph Goebbels³.

A quinta secretária, Regina Duarte, foi afastada por minimizar a dita-

3 Joseph Goebbels foi o ministro da propaganda do governo nazista de Adolf Hitler.

dura militar em rede nacional. O sexto, Mário Frias, foi exonerado após polêmicas que envolviam excesso de gastos do secretário e sua equipe. Por fim, o último a assumir o cargo durante o governo de Bolsonaro foi Hélio Ferraz de Oliveira, que permaneceu até o fim do mandato do então presidente.

Em um Estado democrático de direito que tem por obrigação tutelar e providenciar os direitos humanos, não é admissível que essas pessoas que apoiaram a ditadura militar e reproduziram discursos nazistas assumissem a responsabilidade de promover a cultura no Brasil.

Desmantelamento da cultura

A Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) que tem por finalidade captar e canalizar recursos para promoção da cultura. No decorrer do governo de Bolsonaro, diversos setores vinculados ao Sistema Nacional de Cultura foram sucateados justamente por diminuição drástica ou mesmo ausência de repasse dos recursos.

Mesmo com a previsão legal, o Governo Federal deixou de investir na Cultura. Inclusive, o próprio ex-presidente por diversas vezes manifestou seu descontentamento com a necessidade de realizar repasses para promoção da cultura, mais de uma vez, Bolsonaro criticou a Lei Rouanet. Houve um notório boicote às leis de incentivo e investimento cultural.

Além disso, o ex-presidente, em 2019, reduziu drasticamente os repasses vinculados à cada projeto que seria vinculado àquela lei⁴.

Igualmente, foram reduzidos drasticamente os recursos e financiamentos direcionados à Agência Nacional do Cinema (ANCINE). Por um período, em 2019, o Tribunal de Contas da União determinou que houvesse suspensão dos repasses às produções que estavam em andamento e diversos projetos do cinema nacional foram interrompidos.

Somado isso, projetos e editais que vinculados às pautas LGBTQIA+ foram sabotados e censurados. A gestão do ex-militar é lembrada por diversas denúncias de censura à liberdade de expressão e artística.

O Movimento Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão Artística apresentou um relatório que, nos 4 anos do mandato daquele presidente, houve registro de pelo menos 281 casos de censura artística⁵.

A Fundação Nacional de Arte (FUNARTE), assim como a Secretaria Especial de Cultura, teve 6 presidentes num espaço de 2 anos. O coronel da reserva Lamartine Barbosa foi exonerado da presidência da FUNARTE por se posicionar contrário às privatizações de equipamentos da fundação e por defender a necessidade de popularização da cultura. Isso posto, as tro-

4 Jair Bolsonaro, no dia 18/04//2019, chamou a Lei nº 8.313/1991 de desgraça em uma transmissão nas suas redes sociais, ainda se comprometeu a reduzir o limite de repasse de recursos de R\$ 60.000.000,00 para R\$ 1.000.000,00.

5 O relatório não inclui censura contra a imprensa ou jornalistas.

cas ocorriam por conflitos de interesses e, com a ausência de uma gestão estabilizada e centralizada, diversos projetos não progrediam e não foram concluídos.

Os exemplos trazidos reforçam a ideia de que houve um verdadeiro dismantelamento das instituições culturais e das políticas públicas de proteção e promoção do direito constitucional ao exercício da manifestação cultural.

O Governo Federal foi plenamente omissso quanto ao desmonte e não atuou conforme dispõe o artigo 215 da Constituição Federal, muito menos respeitou os pactos assumidos no âmbito internacional.

Conclusão

Conforme elucidado e demonstrado, o Brasil tem a obrigação estatal, constitucional e internacional de promover e garantir o direito à cultura.

A participação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Pacto de São José da Costa Rica corroboram o compromisso assumido na esfera internacional.

A Constituição Federal e a Lei nº 12.343/2010 já determinavam que cabe ao Estado brasileiro proporcionar o exercício do direito à cultura em âmbito nacional.

Porém, durante os anos de 2019 a 2022 o dismantelamento da cultura foi generalizado. Atores governamentais emitiram discursos nazistas, defenderam a reintrodução da censura e criticaram a Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), que estabelece o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC). No decorrer daquele período, os recursos destinados à cultura e às artes foram significativamente reduzidos, o governo federal permitiu o dismantelamento da Agência Nacional de Cinema (ANCINE) e a Fundação Nacional das Artes (FUNARTE) sofreu grande repressão.

Considerando o que fora apresentado, resta nítido que houve uma verdadeira agressão ao artigo 215 da Constituição de 1988. Porém, a agressão não pode ser continuada.

A regularização do Sistema Nacional de Cultura pela Lei nº 14.835/2024 pode ser considerada um avanço para a concretização do direito à cultura. Além do mais, após a posse do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, o Ministério da Cultura foi retomado no primeiro dia do mandato por meio do Decreto nº 11.336/2023.

Atualmente o Ministério da Cultura possui um organograma, competências definidas, divisão de seus órgãos colegiados e escritórios estaduais. Em 2024, o Governo Federal anunciou aumento de repasses relativos à Lei Rouanet e ao setor audiovisual com a devida participação da ANCINE.

Apesar da cultura brasileira enfrentar diversas adversidades, espera-se

que o Estado utilize todos os instrumentos disponíveis para a garantia e promoção do exercício do direito a cultura. Anseia-se, ainda, que este trabalho contribua para a reflexão sobre o direito à cultura em âmbito acadêmico, jurídico e social.

Referências

ADUNICAMP. Governo Bolsonaro promove desmonte de instituições culturais construídas ao longo de décadas. **Associação de Docentes da UNICAMP**. Campinas, 22 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.adunicamp.org.br/noticias/governo-bolsonaro-promove-desmonte-de-instituicoes-culturais-construidas-ao-longo-de-decadas/>. Acesso em: 9 set. 2024.

ARAÚJO, T. Governo anuncia maior investimento da série histórica para setor audiovisual. **Agência Gov**. Brasília, 19 de junho de 2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202406/no-dia-do-cinema-brasileiro-minc-des-taca-acoes-para-fortalecimento-do-setor-audiovisual>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591**, 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870**. De 1 de janeiro de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv870impressao.htm. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Institucional**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/aceso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 9 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.835**, de 4 de abril de 2024. Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14835.htm. Acesso em 9 set. 2024.

CALDAS, A. C. Gestão da cultura do governo Bolsonaro é considerada a pior das últimas décadas, dizem artistas. **Brasil de Fato**. Curitiba, 30 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.brasiledefato.com.br/2021/09/30/gestao-da-cultura-do-governo-bolsonaro-e-considerada-a-pior-das-ultimas-decadas-dizem-artistas>. Acesso em: 9 set. 2024.

DANIEL, R. O desmonte da ANCINE e do cinema brasileiro desde a posse de

Bolsonaro. **Mídia Ninja**. São Paulo, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://midianinja.org/o-desmonte-da-ancine-e-do-cinema-brasileiro-desde-a-posse-de-bolsonaro/>. Acesso em: 9 de set. 2024.

GOMIDE, A.; MORAIS, M.; MELLO, J. Desmonte de Políticas Federais no Brasil. **Policy Brief em questão: Evidências para políticas públicas nº 21**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: https://odisseia.unb.br/wp-content/uploads/2023/01/PB21_Desmonte_VersaoDivulgacao1371_compressed.pdf. Acesso em: 9 de set. 2024.

MIRANDA, J. Notas sobre cultura, constituição e direitos culturais. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, nº 66, out./dez. 2017. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1246489/Jorge_Miranda.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

MOBILE. **Movimento Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão Artística**. Rio de Janeiro, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://movimento-mobile.org.br/>. Acesso em: 9 set. 2024.

MOBILE. Presidente da Funarte é exonerado por discordar das políticas de privatização no setor cultural. **Movimento Brasileiro Integrado pela Liberdade de Expressão Artística**. Rio de Janeiro, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://movimentomobile.org.br/caso/presidente-da-funarte-e-exonerado-por-d discordar-das-politicas-de-privatizacao-no-setor-cultural/>. Acesso em: 9 set. 2024.

MORI, L. Vik Muniz sobre política cultural do governo Bolsonaro: ‘É só destruição, é só desmantelamento’. **BBC News**. São Paulo, 29 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50609845>. Acesso em: 9 de set. 2024.

NATARELLI, T. A Cultura do Povo d Para o Povo: Direito Fundamental Erradicado. **Cadernos de Campo**, n. 16 (2012). Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/7316>. Acesso em: 9 set. 2024.

NUSSBAUMER, G. M. Cultura e políticas para as artes. **IHAC**. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/7664/1/Políticas_artigo5.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

ORTEGA, A. Desmonte da Ancine coloca em risco financiamento público do cinema brasileiro. **Nonada**. Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.nonada.com.br/2022/10/desmonte-da-ancine-coloca-em-risco-financiamento-publico-do-cinema-brasileiro/>. Acesso em: 9 set. 2024.

ROCHA, R. Construção e Desmonte das Políticas de Cultura no Brasil: do impulso ao refluxo bolsonarista. **FGV RIC Revista de Iniciação Científica**, São Paulo, v. 4 n. 1 (2023). Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/ric/article/view/86785>. Acesso em: 9 de set. 2024.

SILVA, F. A. B.; HUEB, H.; MOREIRA, R. O Desmonte das Políticas Culturais Federais. In: GOMIDE, A. A.; SILVA, M. M. S.; LEOPOLDI, M. A. **Desmonte E Reconfiguração De Políticas Públicas (2016-2022)**. Brasília: IPEA, 2022. E-book. <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-049-3/capitulo12>. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11958/1/220426_LV_Desmontes_Cap12.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

TEODORO, R. Secretaria da Cultura: qual a sua função? **Politize!**. Florianópolis, 20 de março de 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/secretaria-da-cultura/>. Acesso em: 9 set. 2024.

VALENTE, R. País teve 211 casos de censura e ataques à cultura em 3 anos, diz relatório. **UOL**. São Paulo, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2022/03/17/cultura-censura-ataques-governo-bolsonaro.htm>. Acesso em: 9 set. 2024.

MORTE, FALSO SELF E A SÍNDROME DO BOM MENINO: UMA ANÁLISE QUEER SOBRE A VIDA A PARTIR DA OBRA DE ANA CLAUDIA QUINTANA ARANTES

Tiago Alves de Oliveira

Acadêmico de Direito pela Universidade do Estado da Bahia, intercambista na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2023/2024), pesquisador pelo Programa Afirmativa e atual Diretor de Ensino e Extensão na Liga Acadêmica de Direito Internacional Público

Resumo:

A luta por uma vida autêntica é, para muitas pessoas queer, um desafio profundamente marcado por camadas de opressão, invisibilidade e resistência. Este artigo propõe uma análise interseccional e queer que parte de conceitos como o “Falso Self”, a “Síndrome do Bom Menino” e as dinâmicas sociais que estruturam a heteronormatividade compulsória, em diálogo com a obra de Ana Claudia Quintana Arantes, *A Morte é um Dia que Vale a Pena Viver*. Refletindo sobre as tensões entre o desejo de autenticidade e os mecanismos de controle social, o texto explora como a imposição de normas cisheteronormativas molda as subjetividades queer desde a infância até a vida adulta, muitas vezes levando a uma existência vivida sob máscaras e na tentativa de agradar outros. Assim, ao trazer a morte como ponto final de reflexão, este estudo questiona: o que significa viver plenamente como o “Verdadeiro Self”? Por meio dessa abordagem, busca-se provocar o leitor a considerar o impacto da opressão estrutural sobre a liberdade de ser e a urgência de resistir a ela, não apenas como um ato de sobrevivência, mas como uma afirmação de vida.

Palavras-chave: LGBTQIAPN; Falso self; Autenticidade; Direitos Humanos; Inclusão.

Introdução

Esse artigo aborda a vivência de pessoas LGBTQIAPN+ na sociedade, analisando conceitos como o Falso Self de Donald Winnicott, a Síndrome do Bom Menino difundida por Jonnanh Nascimento e a percepção da

morte na obra de Ana Claudia Quintana Arantes. Destaca-se a importância de preservar os direitos das crianças com comportamentos divergentes, assegurando sua autenticidade e desenvolvimento pleno.

Durante a infância, crianças consideradas “desviantes” enfrentam repressões que podem levar ao desenvolvimento de um Falso Self, anulando suas características inatas para se adequar às normas cisheteronormativas. A escola, conforme apontado por Althusser, atua como um aparelho ideológico do Estado, reforçando essas normas e reprimindo comportamentos considerados fora do padrão.

Na juventude, emerge a Síndrome do Bom Menino, marcada pela dificuldade de expressar opiniões, estabelecer limites e priorizar os próprios desejos, resultado das repressões sofridas. A sociedade cisheteronormativa impõe adaptações e limites para a sobrevivência das pessoas queer, intensificando traumas psicológicos.

Na fase adulta, é essencial buscar suporte psicológico para resgatar a autenticidade e viver de forma genuína. A obra de Ana Claudia Quintana Arantes oferece uma reflexão sensível sobre a morte e a fragilidade da vida, reforçando a urgência de viver de acordo com o Verdadeiro Self. Assim, o texto clama por uma vida autêntica, onde escolhas individuais prevaleçam sobre imposições externas.

Quem compõe a sigla LGBTQIAPN+?

A sigla LGBT+, ou LGBTQIA+, ou ainda LGBTQIAPN+ é a reunião das formas de expressões de gênero e sexualidade que surgem em contrapartida a heteronormatividade que é a ideia hegemônica e ocidental de se expressar que condicionou por muito tempo outras existências ao padrão binário Homem e Mulher (cisgênero e heterossexual).

A sigla passou por mudanças ao longo dos anos, deixando de ser apenas GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes) e acolhendo outras formas de se expressar. Atualmente, o acrônimo resumido contempla 9 letras e um símbolo (+) servindo de guarida para diversos grupos, com vivências e demandas distintas, mas que também pode ser similar, são eles: Lésbicas, Gays, Bi, Trans (Transgênero, Transexuais e Travestis), Queer, Intersexo, Assexuais (Arromânticas e Agênero), Pan, Não-binárias e mais. A sigla completa é LGBTQQICAAPF2K+ e ainda mantém o símbolo de mais, tendo em vista que as compreensões de gênero e sexualidade são múltiplas, variáveis e infinitas.

Ainda convém ressaltar que a descrição precisa feita pela Dra. Ana Cristina Santos (investigadora do CES COIMBRA), sendo referência em estudos de gênero, que explicita as razões pelas quais a população LGBTQIA+ é considerada um grupo vulnerável ou ainda uma minoria, segundo ela:

“[...] uma minoria também se define por referência ao déficit de poder que um determinado grupo tem relativamente a outro, pelas situações de exclusão e inferiorização a que um grupo é sujeito por parte de outro e pela falta de acesso aos direitos de cidadania reconhecidos, alegadamente, a todas as pessoas. Neste sentido, por encaixarem nos critérios precedentes apenas pela sua orientação sexual, os/as cidadãos/ãs LGBT constituem, de facto, uma minoria”. (SANTOS, 2004)

Santos advogou no sentido de que as minorias sexuais e seus direitos devem ser considerados direitos humanos, pois são instrumento fundamental para emancipação social, ou seja, são essenciais para o avanço de uma sociedade mais inclusiva e plural. Nesse viés, os direitos das minorias agregam a si as proteções conhecidas dos direitos humanos: universalidade, vedação ao retrocesso, imprescritibilidade, inalienabilidade e outros.

Nascer queer numa sociedade com uma noção cisheteronormativa tão enraizada é uma escalada difícil para a conquista de uma condição mínima de existência. É preciso lutar para que não considerem a existência desse grupo uma doença, delírio ou disforia. É necessário ir às ruas para conseguir constituir família. É preciso resistir para ultrapassar a expectativa de vida de 35 anos de idade.

A criança queer e a sua proteção

Em 1988, durante um período comandado pela Dama de Ferro, Margaret Thatcher, sob o Partido Conservador, o Reino Unido aprovou uma emenda que proibia as autoridades locais e escolas de promover a homossexualidade. Essa lei ficou notadamente conhecida como Seção 28, segundo Wakefield e Kelleher (2022), se tratou de uma proibição de “financiar livros, peças de teatro, folhetos, filmes ou outros materiais que mostrassem relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, enquanto os professores não tinham permissão para ensinar sobre relacionamentos gays nas escolas”.

Em 1987, ano eleitoral e um ano antes da Seção 28, durante uma conferência do Partido Conservador, Thatcher disse: “As crianças que precisam ser ensinadas a respeitar os valores morais tradicionais estão sendo ensinadas que têm o direito inalienável de serem gays” (LEE, 2023).

Paul Preciado é um dos autores que se debruça sobre a ideia de criança que é compreendida no discurso de Margareth Thatcher e seus simpatizantes. A criança como meio para um determinado fim, sendo este último a perpetuação da heteronormatividade compulsória. Nesse sentido, desde os primeiros momentos de interação com os cuidadores a criança abstrata vai sendo guiada em direção certa e predeterminada, ou seja, a menina veste rosa e o menino veste azul. Paul explica:

“A criança é um artefato biopolítico que garante a normalização

do adulto. A polícia de gênero vigia o berço dos seres que estão por nascer, para transformá-los em crianças heterossexuais. A norma ronda os corpos meigos. Se você não é heterossexual, é a morte o que te espera. A polícia de gênero exige qualidades diferentes do menino e da menina. Dá forma aos corpos com o objetivo de desenhar órgãos sexuais complementares. Prepara a reprodução da norma, da escola até o Congresso [...]” (PRECIADO, 2013).

O papel dos responsáveis (pais e educadores), os adultos, se torna de fiscalizador desses corpos, ou seja, orientando sobre aquilo que é aceito ou não, o que pode ser dito ou não, o que pode ser feito ou não, dessa forma, não permite comportamentos que sejam dissonantes dos seus desejos e crenças. A criança disruptiva que desobedece às normas que estão sendo estabelecidas sobre seu corpo pode vir a sofrer reiteradas formas de violência, seja dentro ou fora da casa em que está sendo criada.

Em vista disso, Paul Preciado questiona:

“Quem defende o direito das crianças diferentes? Os direitos do menino que adora se vestir de rosa? Da menina que sonha em se casar com a sua melhor amiga? Os direitos da criança queer, bicha, sapatão, transexual ou transgênero? Quem defende o direito da criança a mudar de gênero, se for da vontade dela? Os direitos das crianças à livre autodeterminação de gênero e de sexualidade? Quem defende os direitos da criança a crescer num mundo sem violência sexual ou de gênero?” (PRECIADO, 2013).

Falso self

Durante o crescimento de uma pessoa queer, especialmente na infância e adolescência, ao ser notado o seu comportamento desviante, inicia-se o trabalho de condicionamento de como esse sujeito deseja se expressar. Os adultos impõem às crianças: “você não pode chorar”, “não pode brincar com esse brinquedo”, “não pode sentar dessa forma” e outras formas de aprisionamento. Além disso, particularmente até a geração Z, ocorre a falta de espelhos, ou seja, a capacidade de enxergar no outro a si mesmo, e quando surge um semelhante, este pode estar marcado pelas mais variadas formas de chacota, humilhação e intolerância. Dessa forma, ao se enxergar como um único corpo desviante dentro de um grupo social, gera-se a necessidade de se encaixar e de negar a si mesmo.

Saindo da adolescência e chegando na fase de jovem adulto, o armário começa a se tornar incontavelmente sufocante. Aqueles que conseguiram retardar a sua identidade até a juventude já não conseguem mais se ocultar, por diversas razões: a independência financeira, a liberdade ou a necessidade de tomar suas próprias decisões impostas pela vida adulta, entre outras. Ainda assim, as marcas dessa fase já estão gravadas de forma quase que indelével.

vel nesses sujeitos.

Estamos tratando aqui de um conceito denominado FALSO SELF, um conceito psicológico cunhado por Donald Winnicott, famoso psiquiatra, psicanalista e pediatra inglês. Esse conceito compreende o caso de pessoas que passaram por situações traumáticas ou contextos em que suas necessidades emocionais eram ignoradas. Nesse sentido, cria-se uma personalidade ou comportamentos que não correspondem ao seu íntimo desejo para se adaptar ao espaço em que estão inseridas. O Falso Self é um contraponto, o outro lado da moeda, do Verdadeiro Self, que é exatamente o “Verdadeiro Eu”, em síntese, são os comportamentos autênticos, ou seja, a pessoa que se comporta da forma que deseja.

“O verdadeiro self refere-se ao gesto espontâneo da criança, ou seja, o conjunto de expressões criativas do bebê desde o início da vida. Uma “mãe suficientemente boa” buscaria, em certa medida, se adaptar a estes “gestos” a partir de sua sensibilidade aos movimentos (físicos e afetivos) da criança (Winnicott, 1960/1983).” (SILVA; LIMA; BARBOSA, 2014, p. 115).

Ao perceber, durante as primeiras fases da vida, que não existe incentivo ou correspondência aos seus comportamentos naturais, a criança ou adolescente quer acaba se reprimindo a não os repetir.

“Quando a função materna não é suficientemente boa, o gesto espontâneo do bebê não é continuado, sendo este submetido à necessidade de se adaptar ao ambiente (Winnicott, 1960/1983). O autor afirma: “No caso da mãe não se adaptar suficientemente bem ao bebê, o lactente é seduzido à submissão, e um falso self submisso reage às exigências do meio e o lactente parece aceitá-las” (Winnicott, 1960/1983, p. 134). **Assim, diante de um ambiente que não é suficientemente bom, o falso self constitui uma defesa - e ao mesmo tempo uma proteção necessária - para a sobrevivência do verdadeiro self. Nestes casos, o falso self cuida e garante a existência do verdadeiro self.**” (SILVA; LIMA; BARBOSA, 2014, p. 115, grifo nosso).

Nesse sentido, ocorre uma ocultação com outros comportamentos, principalmente quando o seu jeito de estar no mundo pode torná-lo alvo de críticas, violências e/ou discriminação.

“As pessoas morrem como viveram. Se nunca viveram com sentido, dificilmente terão a chance de viver a morte com sentido.” (ARANTES, 2009)

Para o filósofo marxista Louis Althusser, a escola é o principal aparato ideológico do Estado, pois atuando a favor do Estado, está de forma conse-

quente prestando suporte e perpetuando a ordem social vigente, nesse caso, a cisheteronormativa. Segundo Andrade e Souza:

“A burguesia deu primazia ao aparelho ideológico escolar, estabelecendo-o como aparelho de Estado dominante, substituindo assim a igreja, nessa função de grande relevância. **Althusser destaca a escola como um dos principais aparelhos ideológicos do Estado, na perspectiva do autor, a eficiência da escola na propagação da ideologia, se deve ao fato desta ter assumido o lugar da igreja, substituindo a dualidade família-igreja pela dualidade família-escola. Nessa condição, são incorporados à escola diversos mecanismos voltados para conformação e a reprodução** (FERRARO, 2014).” (PINTO DE ANDRADE; ALMEIDA DE SOUZA, 2023, grifo nosso).

Compreende que, sendo esse o espaço em que as crianças e adolescentes passam a maior parte dos seus dias, aprendendo não só a estudar, mas criando “laços de amizade e convivência”, como bem disse o educador Paulo Freire, a escola a serviço do Estado se torna um vigilante de comportamentos e, ao notar um ser desviante, este será sumariamente reprimido. Será levado à diretoria da escola, os pais serão chamados para conversar, e outras formas de repressão e constrangimento do comportamento desviante da criança ocorrerão.

É nesse momento da juventude que começa a pesar a noção de compensação que recai sobre as pessoas queer. Essa noção absurda surge da sensação de que, ao ser esse corpo dissidente, ao não ser um correspondente da norma utilizada como padrão, essa pessoa se torna uma devedora da sociedade ou uma inferior, principalmente para a sua família diante da comunidade. Compreende-se do exposto uma conexão forte com a ideia da Dra. Ruth Manus, em que estar inserido num espaço em que você é o “ser específico” e não o universal obriga a um dever de provar ser capaz ou merecedor, para além das ideias preconcebidas que existem sobre o corpo queer. Trata-se da constante tentativa de escapar dos estereótipos que são discriminantes e desmoralizantes, como por exemplo: Ele é gay, mas é médico. Ela é lésbica, mas nem parece, ninguém diria. Ela é bissexual, mas conseguiu um bom emprego e mora fora do país.

A questão se torna ainda mais problemática à luz do conceito do Falso Self, pois muitas vezes esses jovens e/ou adultos estão inseridos em um mundo que ainda não reflete a sua realidade íntima, ou seja, ainda estão presos às mesmas correntes que aprisionaram a sua infância e adolescência. Exemplificando a questão, esse jovem queer pode se tornar médico ou promotor de justiça para que não o questionem mais, ou para que a sua orientação sexual ou de gênero seja uma parte da sua identidade que não seja mais foco de tanta atenção. Então, esconde-se novamente atrás de máscaras para dessa forma não sofrer ou amenizar as possíveis violências.

Síndrome do bom menino

Esse termo foi bastante difundido pelo psicólogo brasileiro Jonnanh Nascimento (CRP 12/17670), que durante os atendimentos aos seus pacientes gays percebeu um padrão se formando. Uma característica comum entre eles na infância e adolescência era “ser o exemplo” ou “ser estudiosos, atenciosos ou respeitosos” ou ainda “serem introvertidos” (NASCIMENTO, 2022). Na fase adulta, isso se traduziria num sujeito com dificuldade de manifestar suas opiniões ou expor seus limites, com dificuldade em pedir ajuda e ainda capaz de defender os interesses alheios mais do que os seus próprios.

O escritor Vicente explica que:

“[...] O contexto é o seguinte: você é criança; percebe que tem algo diferente entre você e outras crianças parecidas contigo; ouve piadas ou sofre alguma violência por conta disso; se entende como “quebrado/a/e”; busca uma alternativa para pertencer e parar de sofrer.

Dentre as opções você pode se **revoltar** contra o que está vivendo, o que leva ao confronto direto, ou se **reprimir** para tentar agradar as pessoas. Na maioria das vezes se escolhe reprimir os seus sentimentos e engolir a seco todas as dúvidas que tem sobre você. Eu sempre fui uma criança viada, não tinha como negar, e a estratégia mais “fácil” para não ser atacado era agradar a todos e usar do humor para ser acolhido.

Com o passar do tempo, **o efeito colateral é colocar os demais sempre à frente de você, vestir todas as expectativas explícitas ou veladas que as pessoas têm e tentar agradar performando esse papel à exaustão até parar de ouvir os seus sentimentos.**” (VICENTE, 2022, grifos do autor e nossos)

Essas características estão diretamente e intrinsecamente ligadas ao que estamos tratando até aqui. Ao fazer parte de uma sociedade cisheteronormativa em que a sua realidade e o seu modo de estar no mundo não estão refletidos na maioria das pessoas, as pessoas queer, durante a sua fase de maior vulnerabilidade, se alteram e se limitam para conseguir realmente sobreviver a este período, a não serem vítimas de violências e discriminações. Na fase jovem adulta, torna-se possível perceber e trabalhar sobre esses traumas e consequências psicológicas.

“...E quando nos deparamos com esse muro e tomamos consciência da nossa morte, a única coisa a fazer é olhar para trás. Então, quando estamos diante da morte de uma pessoa, que fique bem claro para nós: aquela pessoa está olhando para o caminho que percorreu e tentando entender o que fez para chegar até ali - e se aquela viagem valeu a pena.” (ARANTES, 2009)

A morte é um dia que vale a pena viver: uma análise queer sobre a vida

A médica brasileira referência em cuidados paliativos, Dra. Ana Cláudia Quintana Arantes, no seu livro “A Morte é um Dia que Vale a Pena Viver: e um excelente motivo para se buscar um novo olhar para a vida” trata com simplicidade e sensibilidade sobre um tema que para muitos é um tabu gigantesco: a morte. O fim da vida é exposto em seu texto em alguns relatos e reflexões emocionantes dos e sobre seus pacientes terminais. Os cuidados paliativos são aqueles que visam dar aos pacientes afetados por uma doença que ameace a vida, e a seus familiares, uma melhor qualidade pelo tempo que durar a situação.

“Quando se está próximo da morte a percepção do que realmente importa viver se intensifica de maneira profunda. Tudo que não faz sentido para uma vida plena perde espaço, por mais que tenha sido valorizado no passado”. (ARANTES, 2009)

A obra de Arantes nos permite olhar para a fragilidade da vida de forma muito sensível, percebendo durante a leitura que a nossa vida é de fato única e que deve ser aproveitada da forma que desejamos. Então, não podemos viver a ideia que outros têm sobre nós mesmos ou o que querem que sejamos; devemos ser capazes de fazer escolhas puramente autênticas, ser de fato o “Verdadeiro Self”.

Se durante a vida devemos viver como queremos e ser o que desejamos, durante a morte, é quando a realidade da qual ninguém pode fugir bate na porta e coloca em xeque qual foi a vida que você viveu. É uma avaliação qualitativa da sua existência. Você foi quem quis ser? Viveu as experiências que queria? Concretizou os seus desejos? No caminho para encontrar o fim, torna-se possível para os pacientes de Arantes valorarem sua trajetória. Torna-se possível perceber que durante a vida é nos dada a escolha de viver coletivamente, entre todos, mas na hora da sua morte não existem trocas ou substituições; terá que fazê-la sozinho.

Na realidade queer, como foi exposto ao longo de todo o texto, na tentativa de serem aceitos na família e na comunidade a qual pertencem, criam essa personalidade ou comportamento que não correspondem a quem são de fato e de desejo. Logo, ao passarem por longos períodos de “Falso Self”, acabam por não serem capazes de identificar quem realmente são para além da máscara que criaram.

Esse livro nos permite observar que, ainda que você tenha vivido a sua vida inteira para agradar outras pessoas, na hora da morte elas não poderão trocar de lugar com você. Se você passou a vida tentando agradar seus pais na tentativa de compensar algo que não precisa ser compensado, e por isso escolheu uma área profissional que não lhe contemplava ou se envolveu afe-

tivamente com quem não escolheu, na hora final nada disso será importante, e ainda que essas pessoas desejem que o fim não chegue, estes não poderão fazer nada. Dessa forma, a vida a ser vivida deve ser autêntica, pois a morte é sozinha.

Diante de tudo que foi exposto nesse texto, acredito que o mais importante para levar consigo desta leitura é sobre a importância de sermos de fato protagonistas da nossa vida. Viver com autenticidade a vida que queremos e desejamos e não mais nos esconder atrás de máscaras que por muito tempo foram refúgio e aprisionamento. Existir e Resistir na contemporaneidade é um ato de resistência incrivelmente poderoso, deixar que saibam que ocupamos espaços sendo quem realmente somos. Aproveitar a vida, pois ela não é eterna e é muito curta!

“Se você não é o protagonista da sua vida agora, prepare-se, pois, na sua morte você será.” (ARANTES, 2009)

Referências

ANA CLAUDIA QUINTANA. **A morte é um dia que vale a pena viver**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

LEE, Catherine. **Twenty years after section 28 repeal, lessons still need to be learned from UK's homophobic law**. The Conversation, 16 nov. 2023. Disponível em: <https://theconversation.com/twenty-years-after-section-28-repeal-lessons-still-need-to-be-learned-from-uks-homophobic-law-210928>. Acesso em: 30 set. 2024.

NASCIMENTO, Jonnanh. **Gays e a Síndrome do Bom Menino**. Instagram: @meupsiegay, 14 mar. 2022. Disponível em: https://www.instagram.com/meupsiegay/p/CbFmqDuvdNH/?img_index=1. Acesso em: 23 set. 2024.

PRECIADO, Paul B. **Qui défend l'enfant queer? (Quem defende a criança queer?)** 14 jan. 2013. Disponível em: https://www.liberation.fr/societe/2013/01/14/qui-defend-l-enfant-queer_873947/. Acesso em: 25 set. 2024.

SANTOS, Ana Cristina. **Quando os direitos das minorias sexuais também são direitos humanos: regulação versus emancipação**. Oficina do CES, n. 207, maio 2004. Disponível em: <https://ces.uc.pt/pt/publicacoes/outras-publicacoes-e-colecoes/oficina-do-ces/numeros/oficina-207>. Acesso em: 25 set. 2024.

SILVA, Gustavo Vieira da; LIMA, Andrea de Alvarenga; BARBOSA, Nadja Nara. **Sobre os conceitos de verdadeiro self e falso self: reflexões a partir de um caso clínico**. Cad. psicanal., Rio de Janeiro, v. 36, n. 30, p. 113-127, jun. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-62952014000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 set. 2024.

VICENTE, Rafa. **Saúde mental LGBTQIA+: vão os armários, ficam os cabides**. Muda Isso, dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.mudadisso.com.br/post/sa%C3%BAdade-mental-lgbt>. Acesso em: 1 out. 2023.

WAKEFIELD, Lily; KELLEHER, Patrick. **The terrible, brutal history of Tory prime minister Margaret Thatcher's homophobic Section 28**. The Pink News,

18 nov. 2022. Disponível em: <https://www.thepinknews.com/2022/11/18/ what-was- section-28-law-lgbt/>. Acesso em: 25 set. 2024.

DISCUSSÃO SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO ESPETÁCULO DE DANÇA “NOVE FORMAS DE MATAR UM CISNE”

Mariana Baruco Machado Andraus

Professora Livre-Docente do Departamento de Artes Corporais do Instituto de Artes, Universidade Estadual de Campinas

Resumo:

Em 2023, orientei uma pesquisa de criação coreográfica para elaboração de um espetáculo para trabalho de conclusão do curso Bacharelado em Dança, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), desenvolvido por quatro estudantes. O espetáculo foi elaborado a partir de questões relacionadas à violência contra a mulher que, conforme o processo de pesquisa e criação foi sendo desenvolvido, culminou em cenas que retratavam nove formas de violência. O resultado é um espetáculo de dança que teve sua temporada de estreia de 22 a 24/11/2023, no Departamento de Artes Corporais da Unicamp. Do ponto de vista da estética, o espetáculo partiu da dramaturgia do ballet de repertório “O Lago dos Cisnes”, elegendo três dos personagens principais - Cisne Branco, Cisne Negro e Feiticeiro - para uma criação em dança contemporânea. O Príncipe foi desconsiderado. Este trabalho, portanto, é um relato de experiência como professora de quatro estudantes de graduação em Dança, entrelaçando temas contemporâneos na política com uma revisitação desses mesmos temas em relação à época e contexto da criação do ballet “O Lago dos Cisnes”, por Vladimir Begitchev e Vasily Geltzer, entre 1876 e 1877 (estreia em 20/02/1877 no Teatro Bolshoi, em Moscou), e posteriormente por Marius Petipa (apresentação à Corte Imperial no Teatro Mariinsky, em São Petersburgo, em 15/01/1895).

Palavras-chave: Dança contemporânea; Balé clássico; Processo criativo; Violência de gênero.

Introdução

Este texto é o relato de uma experiência de docência, orientação de pesquisa e direção artística. Em 2023, no curso de Bacharelado em Dança da Universidade Estadual de Campinas, um grupo de quatro bailarinas se formava para escolher as inquietações artísticas que as levariam à criação de

um espetáculo de dança, requisito obrigatório a estudantes que se formam bacharéis em Dança pela Unicamp. Beatriz Lyra, Ester Moraes, Gabriela Almeida, Lis Queiroz. Eram essas as bailarinas e eu, docente-artista-pesquisadora, fui a professora sonhada para sonhar junto o sonho.

O tema/interesse informado à Coordenação de Curso no ano anterior era: “Reflexões a partir da trajetória do papel feminino através dos repertórios do balé clássico e as maneiras de tratar o corpo feminino dentro deste universo”. Minha experiência para orientar o trabalho: estudos de ballet clássico pelo método da Royal Academy of Dancing (RAD) entre 1988 e 1997, cursados em dois estabelecimentos distintos do município de Campinas (antigas academias Íris Ativa Dança e Lina Penteado, à época separadas), perfazendo o currículo do Grade II até o Advanced, mais estudos em métodos livres e, de 1996 a 1999, aulas de ballet quando era eu, então, a estudante de bacharelado em Dança. Experiências em palcos dançando alguns itens de repertório (poucos) e outros tantos de livre criação em ballet. Destaco ter dançado o solo da *Segunda Camponesa* do ballet Lago dos Cisnes para um renomado festival de dança brasileiro (Mostra de Ballet de Repertório do 6º Festidança de São José dos Campos, 1995) e o solo *A morte do cisne* para a audição que a RAD realizou, em 1995, para montar o seu primeiro grupo no Brasil, por ocasião do 75º Espectáculo de Gala da Royal Academy of Dancing no Brasil, cujo elenco integrei. Isto é, não eram tantas assim as experiências, além de pertencerem a um passado um tanto longínquo.

Das experiências, no entanto, restou uma coisa preciosa: uma paixão pela ideia de fabulação na dança (ANDRAUS, 2018), pela possibilidade de criar espetáculos narrativos que contem histórias (com começo-meio-fim) que sejam inteligíveis. No contexto contemporâneo da dança, desejos um tanto anacrônicos e até mesmo *naïf*. Para o trabalho de orientação em pauta, no entanto, eram armas.

De onde partir? Do meio, como argumenta Lancrí (2002) no texto “Colóquio sobre a metodologia da pesquisa em artes plásticas na universidade”:

Eis, pois, o que digo a todo estudante que me faz esta pergunta. Por onde começar? Muito simplesmente pelo meio. É no meio que convém fazer a entrada em seu assunto. De onde partir? Do meio de uma prática, de uma vida, de um saber, de uma ignorância. Do meio desta ignorância que é bom buscar no âmago do que se crê saber melhor. O conselho não é novo. Deleuze e Guattari, recentemente, e Valéry, antes deles, prodigalizavam outros tantos destes. Ver-se-á logo, de outra parte, que, no lado certo dessa entrada, para arranjar-se pelo meio, a apologia da posição mediana é uma das constantes de minhas modestas proposições.

Após essas considerações sobre a exaltação dos começos, seja-me permitido recomendar (LANCRI, 2002, p. 18).

Neste processo de orientação em especial, em vez de iniciar pelo tradicional levantamento de materiais para (talvez) chegar a personagens, propus às estudantes, logo nos laboratórios iniciais, que nos casássemos com a dramaturgia do Lago dos Cisnes e com os personagens já fornecidos por esta dramaturgia para criarmos tomando este ponto como partida. E elas disseram sim.

Minha metodologia de trabalho para orientação de trabalhos de conclusão de curso no Bacharelado em Dança está pormenorizadamente descrita em minha tese de livre-docência, publicada como livro pela Editora CRV sob o título “Cursos d’água, esteiras de vento: criações de textos e de danças” (ANDRAUS, 2022). Em resumo, nos laboratórios iniciais eu sempre percorro as principais disciplinas cursadas pelos estudantes ao longo dos quatro anos do Bacharelado em Dança para identificar não apenas as simpatias, mas também os “lugares” que não “permaneceram”¹ e que trariam desconforto para aquele estudante caso eu procurasse insistir naquele caminho. Ou seja, é um momento de eliminação de caminhos, mantendo outros tantos abertos para dar tempo ao tempo, propiciando que as escolhas emergjam. Nessa fase do processo eu consigo entender se algumas disciplinas ecoaram ou não naqueles corpos e consigo vislumbrar se estou diante de corpos improvisadores, coreográficos ou ambos, quando se trata de grupo. Munida dessas informações, por volta da terceira semana de trabalho consigo começar a intervir no processo.

No caso deste coletivo de estudantes, que veio a se autôn timer posteriormente como *Cygnus*, percebi potenciais de improvisação em alguns casos, porém também uma necessidade de partitura coreográfica para conseguir criar uma estrutura que possibilitasse, a todas nós, seguir com o processo. Chegamos então ao momento em que perguntei individualmente, a cada uma delas, com qual cisne se identificava mais. Iniciou-se uma fase de ajustes até chegarmos ao seguinte: tínhamos um cisne negro (Gabriela Almeida), um cisne branco (Ester Moraes), o cisne que chamávamos de “cisne da mulher contemporânea” (Beatriz Lyra) e um personagem que alternava entre o feiticeiro e cisne branco no processo de ser enfeitado (Lis Queiroz).

Tínhamos também a decisão de não seguir com o espetáculo no ano seguinte, o que nos deu a liberdade de trabalhar com músicas prontas como estímulo para criação, pois os TCCs são apresentados exclusivamente na Universidade e esta apresentação tem finalidade acadêmica. Casamo-nos, então, com músicas existentes que, ao final do processo, foram amalgamadas em uma trilha de autoria do estudante Guilherme Viégas, do curso de Bacharelado em Música, que compôs as ligas entre as músicas e, atualmente, está concluindo a trilha de um novo espetáculo derivado deste, sobre o qual

1 Trabalhei na tese de livre-docência (ANDRAUS, 2022) a ideia de técnica como “aquilo que permanece”, ou seja, as habilidades que, de tão sistemática e recorrentemente treinadas, o corpo não desaprende, mesmo que se passe muitos e mitos anos sem praticá-las.

discorrerei na última seção deste texto.

Cada cisne, então, tinha uma cena e uma música, além de duas cenas feitas em quarteto, e foi ao longo do ano que as demais danças em relação (duos, trios) foram sendo construídas - isto é, este processo de criação partiu de uma perspectiva individual que foi se desenvolvendo para uma perspectiva coletiva (na metodologia poderia ter sido o inverso). Acompanhemos, então, cena a cena, o roteiro do espetáculo, para uma melhor compreensão do argumento a partir das visualidades das cenas.

Cena 1: chegada ao lago

Figura 1. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



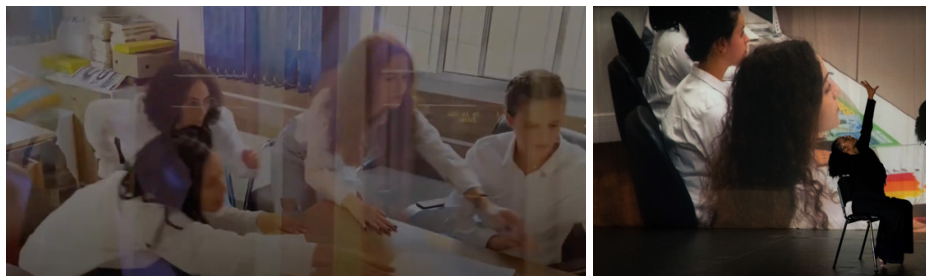
O espetáculo se inicia com uma videodança projetada sobre a cena (ANDRAUS, 2018) que tem o intuito de transportar, aos poucos, o público de uma ideia de vida contemporânea agitada para a paisagem bucólica de um lago. Nessa cena, performada com a música “Adagio for Strings and Organ in G Minor”, performada pela J. S. Bach Orchestra, a personagem de Beatriz (“cisne da mulher contemporânea”) começa sentada em uma cadeira, como se estivesse junto ao público assistindo ao vídeo projetado. Na cena ela está de calça e blusa pretos, blazer preto, cabelos presos. No vídeo ela está de camisa branca, cabelos soltos e óculos, como uma mulher que trabalha em escritório.

Figura 2. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



No vídeo aparecem as quatro bailarinas, maquiadas como cisnes, e ele foi gravado no município de São Paulo. Há captações em estações de metrô, shoppings, avenidas e edificações importantes, e também cenas das quatro bailarinas como se estivessem em um escritório. Toda a relação entre o que acontece na cena e o que acontece no vídeo é deliberadamente construída; a construção de sentido se dá ao vivo e é baseada na interação do vídeo com a cena, conforme explanado em artigo anteriormente publicado (ANDRAUS, 2018). As imagens trazidas para esta seção do texto ilustram, mas não substituem, de forma alguma, a fruição do espetáculo. Para tanto, recomendo ao leitor que pause a leitura e assista ao espetáculo [aqui](#) (duração: aproximadamente 39 minutos).

Figuras 3 e 4. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Vídeo (Figura 3) e vídeo projetado sobre cena (Figura 4). Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



O ponto principal, do ponto de vista do roteiro do espetáculo, é que é nessa primeira cena que o público é paulatinamente transportado de re-

ferências sensoriais ligadas a uma metrópole para uma paisagem bucólica, tranquila, na qual os cisnes são finalmente apresentados. Outro ponto essencial ao argumento deste trabalho é que, nesta cena, aparecem a primeira e a segunda formas de matar um cisne: o *stress da mulher contemporânea com jornadas duplas, ou até mesmo triplas, de trabalho*; e o *gaslighting*, pois a personagem de Beatriz, ao longo desta cena, começa a se expressar de forma cada vez mais descontrolada, ao mesmo tempo em que cisnes começam a aparecer, tanto no vídeo quanto na cena ao vivo, como se fossem delírios.

Antes de prosseguir, importante salientar que o cisne é trabalhado neste espetáculo como símbolo: tudo gira em torno dele, sempre retornamos a ele (tanto na metodologia/processo de criação do espetáculo quanto na própria dramaturgia do espetáculo). O cisne representa o feminino, tanto no ballet original quanto no espetáculo. Transcrevo a sinopse do projeto, elaborada pelo grupo:

Nove formas de matar um cisne é um espetáculo de dança que perpassa narrativas femininas através de analogia de seus corpos como cisnes, lutando assim contra imagens estereotipadas e fazendo emergir diferentes realidades. Traz uma reflexão sobre como as mulheres são tratadas não só na sociedade, mas também como esse comportamento social construído e enraizado por séculos em nosso país se desdobra para o meio artístico.

Existem muitas mitologias envolvendo o cisne: figura elegante e amplamente popularizada pelo conhecido ballet *O Lago dos Cisnes*, de Marius Petipa, para a maioria das mulheres, que são culturalmente induzidas desde a infância a “querer ser bailarina” e, após a imersão no mundo do ballet, “querer dançar o cisne”, este papel representa o ápice de um desejo que é socialmente incutido e que não representa de fato os desejos de todas as mulheres. O espetáculo brincarà com a construção e desconstrução desse mito o tempo todo, ao longo das cenas.

O espetáculo traz o mundo real e seus problemas estruturados no machismo para um mundo fantasioso, onde ações da sociedade se transformam, mediante a construção poética ensejada na pesquisa artística, em nove maneiras diferentes de matar cisnes, tomados como símbolos da mulher contemporânea. (Sinopse do projeto apresentado ao Programa Aluno Artista, da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Estadual de Campinas, em 2023).

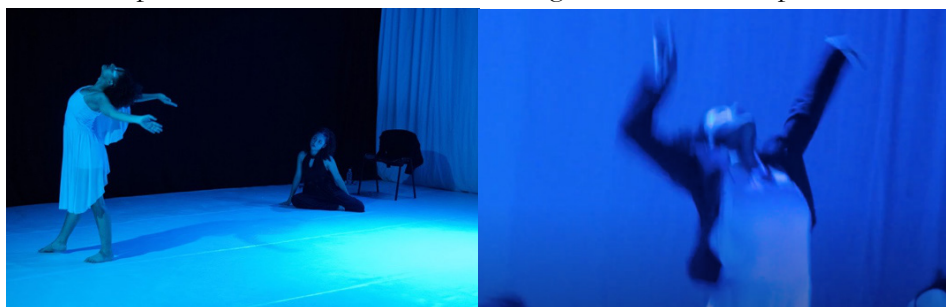
Figura 5. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Cena 2 - da inocência ao feminicídio

Na cena 2, a bailarina Ester de Moraes performa o cisne branco. Sua partitura coreográfica é, propositalmente, a mais inspirada no ballet original, mantendo o espírito *naïf* das personagens femininas dos ballets românticos, ao mesmo tempo em que a música é a *One*, da banda Metallica, interpretada pelo grupo de violoncelistas Apocalyptic.

Figuras 6 e 7. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Usamos luz azul para enfatizar o clima onírico, etérico, fantasioso advindo da nossa referência advinda do repertório original, bem como à pró-

pria ideia de lago/água, visto que nesse momento não há vídeo sendo projetado e a visualidade da cena está toda baseada na relação entre a luz cênica e os corpos. Quando a música sofre uma ruptura em sua estrutura, a bailarina começa a se debater no chão como se estivesse sendo metralhada. Nessa cena, trabalhamos a terceira e a quarta formas de matar um cisne: o *feminicídio*, nua a cruamente, e também a *competição e falta de sororidade entre mulheres*, pois, a partir de um certo momento, as outras três bailarinas começam a invadir a cena correndo e pular por cima dela, empurrando-a. Também é nessa cena que o blazer, retirado do “cisne da mulher contemporânea”, é colocado no cisne branco de modo a representar a perda da inocência. O blazer é um elemento cênico que atravessa todas as cenas e é usado por todas as bailarinas, com diferentes sentidos e significações, criando o elo/eixo principal da dramaturgia.

Cena 3 - Quarteto bate-estaca (padronizações)

Figura 8. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Na cena seguinte temos um quarteto totalmente coreografado que existe como cena desde as fases iniciais do processo. Fez parte da metodologia da direção artística solicitar às bailarinas que criassem sequências e ensinassem suas sequências umas às outras, como uma dinâmica para criar uma boa conexão entre o elenco e, como a qualidade coreográfica foi melhorando a cada semana, fui solicitando o acréscimo de camadas de complexidade técnica.

Para a disciplina de TCC do Bacharelado em Dança é valorizado que as estudantes aprendam a trabalhar em grupo. Nesse sentido, um espetácu-

lo feito com a estratégia de Revista² (MONTEN, 2008) não é incentivado, em sim as dinâmicas em grupos baseadas em Fusões. Para a dramaturgia do espetáculo, por sua vez, essa cena também é fundamental, pois a utilizamos para começar a introduzir o personagem feiticeiro, performado por Lis, que, antes do início da música/coreografia, passa de cisne em cisne sussurrando em seus ouvidos (Figura 8), começando a enfeitiçá-las. Nessa cena aparece a quinta forma de matar um cisne: *a cobrança por padronizações que é imputada à mulher contemporânea pelas mídias*. Para simbolizar essa padronização e, ao mesmo tempo, construir em cena a crítica à valorização excessiva dos padrões existente no universo do balé clássico, em um dado momento as bailarinas montam, em paródia, a icônica postura do *pas de quatre* dos cisnes (Figura 9), que em seguida elas destroem.

Figura 9. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos.

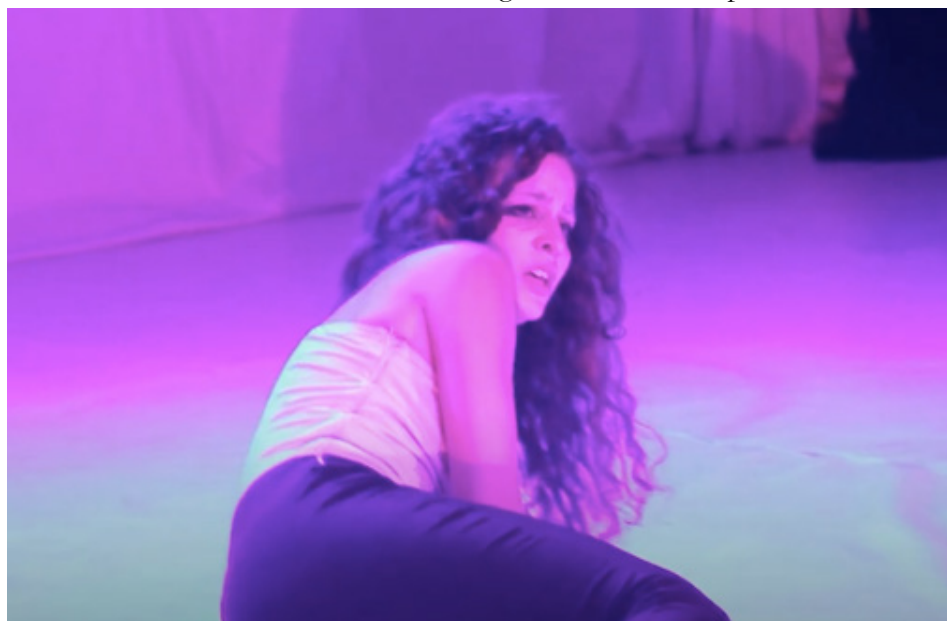


- 2 Montén elenca três estratégias para criação em dança: “Eu identifico três estratégias básicas. Uma eu vou chamar de “revista”: encadeamento de uma série discreta de episódios de dança, muitas vezes contrastantes - frequentemente com uma pequena pausa para aplausos e mudanças de roupa entre um episódio e outro - como se pode ver em Ziegfeld Follies ou em uma apresentação dos Ballets Russos de Diaghilev. Uma segunda forma de combinar ingredientes eu chamo de “fusão”: misturar elementos de danças díspares tão minuciosamente que eles parecem se fundir em uma nova forma de dança híbrida. [...] Uma terceira estratégia para combinar ingredientes - e o foco do meu ensaio - eu chamo de “ecletismo”. Em coreografias mais recentes, elementos de danças combinados nem sempre parecem ser tão nitidamente separados, como em uma revista, nem se encaixam tão bem como em uma fusão. Uma analogia culinária pode ser útil. Em vez de ser apresentada como um conjunto de travessas, cada uma com um vegetal diferente, ou, de outro lado, uma travessa com um molho bem cozido ou um purê, encontramos aquilo que na culinária francesa se chama compote - uma mistura de ingredientes, cada um mantendo um pouco de sua cor original, textura e sabor” (MONTEN, 2015, p. 112).

Essa cena ganha um corpo mais cheio de camadas com a iluminação cênica, na qual usamos as sombras das bailarinas para simular um corpo de baile semelhante aos momentos do Lago dos Cisnes em que entram dezenas de cisnes brancos (na Figura 9 aparecem apenas 4 sombras, mas no espetáculo são 12 sombras mais os corpos das próprias bailarinas).

Cena 4 - as quedas do cisne branco e a possessão pelo feiticeiro

Figura 10. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Na cena 4, a bailarina Lis Queiroz, cujo figurino é metade preto e metade branco (pois ela performa tanto o cisne branco quanto o feiticeiro) inicia, com a música Cornfield Chase (de “Interstellar”, Hans Zimmer)³, uma cena melancólica em que o cisne desce um corredor central (do fundo para a frente da cena) em uma linda sequência de quedas e recuperações, simbolizando que esse cisne branco está começando a ser possuído pelo feiticeiro). A bailarina tem experiência em teatro musical e foi solicitado dela que trabalhasse com ênfase para as expressões faciais de tristeza e desespero. Nessa cena aparece a sexta forma de matar o cisne: para além de um stress relacionado ao trabalho, como tínhamos na cena 1, esse cisne traz uma *mulher sujeita a excessivo controle social*, exercido pelo feiticeiro que está prestes a dominá-la, na cena seguinte.

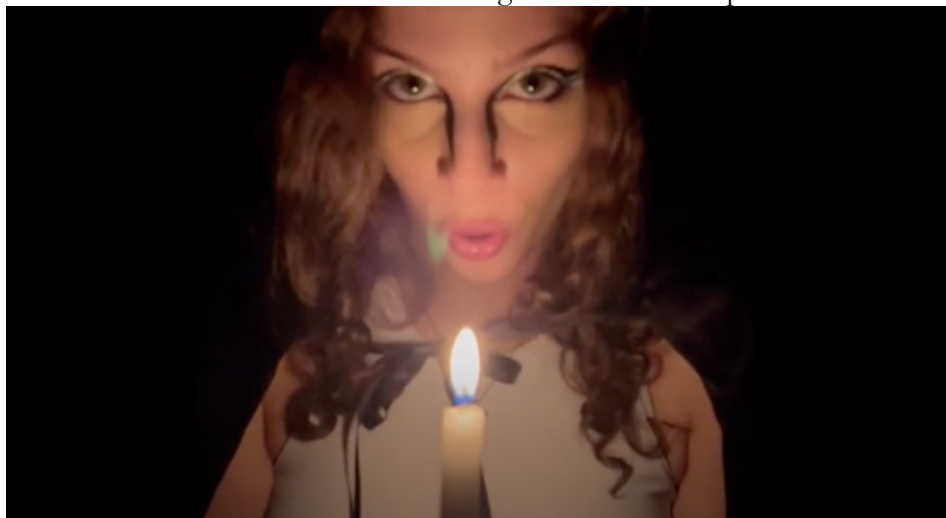
3 Versão da Midnight Sessions at the Royal Albert Hall - Anna Lapwood.

Figura 11. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Na primeira metade dessa cena, Lis faz o cisne branco caindo, e na segunda metade, de blazer, ela é o feiticeiro em cena (que já dominou totalmente o cisne), e no vídeo projetado ela performa tanto o cisne quanto um feiticeiro em um ritual de possessão. No vídeo utilizamos velas como elementos para representar o ritual e o aspecto magístico, que está pressuposto na dramaturgia do balé original. As velas são usadas também na cena ao vivo, quando os outras cisnes entram carregando cada uma delas sua própria vela/luz, que o feiticeiro vai apagando uma a uma, sendo a última (quarta vela) soprada por ele no vídeo.

Figura 12. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Aqui é importante comentar sobre a questão da cronologia do espetáculo, especialmente quando se trabalha com projeção de vídeos, que nos permitem, conforme argumentado em trabalho anterior (ANDRAUS, 2018), transcender os 40 minutos do tempo decorrido em um espetáculo tradicional. Com o vídeo conseguimos construir narrativas paralelas: uma coisa acontecendo na cena ao vivo enquanto outra aconteceu no vídeo, e por vezes criar uma terceira linha temporal ao construir relações entre vídeo e cena. Sobre a questão cronologia discorri no texto “Ator, dobrador de tempo” (ANDRAUS, 2018), em que elaboro

[...] uma reflexão sobre o conceito de tempo na arte do ator, estendendo-o ao dançarino e ao performer, em analogia com o conceito de ‘dobra’, presente na série de desenhos animados Avatar: a lenda de Aang”. Também [...] [analiso] a noção de tempo expandido existente nas linguagens da cena, tanto do ponto de vista da elaboração do gesto quanto da construção de roteiro dramático. [...] [Coloco] a noção de tempo cênico em diálogo com a noção de subjetivação (ANDRAUS, 2018, p. 274).

Cena 5 - possessividade e ciúmes

Na cena 5, Gabriela performa o cisne negro que, no enredo do nosso espetáculo, representa angústia e sofrimentos extremos derivados de uma situação de opressão. Se, na cena anterior, o feiticeiro representa uma opressão de origem mais ampla (a sociedade), nesta cena o feiticeiro representa um parceiro sexual masculino que, enquanto o cisne dança, fica assistindo

malicioso, até que a agarra e a sufoca, não permitindo que ela escape. Gabriela, por sua vez, tem todo seu mote de criação para esta cena centrado em se libertar do abraço sufocante, algo que ocorre juntamente com a explosão da música, que é a versão do grupo Apocalyptica para a música “Nothing Else Matters” da banda Metallica.

Figura 13. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Um ponto de muita relevância é que em março de 2023, já nos primeiros laboratórios, saiu o improviso de Gabriela em uma forma já muito semelhante a como ficou na versão final do espetáculo. Do ponto de vista da metodologia da criação cênica, conforme explanando na livre-docência (ANDRAUS, 2022), algumas cenas são como pivôs que vão levando à construção de outras, que são ligas. No caso deste espetáculo, os quatro solos são esses pivôs (no sentido de existirem desde o início), mas o da Gabriela se manteve como improvisação até o final, enquanto os demais envolveram algum nível de procedimento coreográfico, em maior ou menor grau. O improviso inicial de Gabriela é circular, ligado, sem cortes, sem interrupções, e o feitiço estanca essa circularidade, sufocando-a. Ao final da cena, o cisne negro consegue se libertar do abraço sufocante em uma grande explosão, porém ele morre no processo. Para a morte, a inspiração coreográfica é de outro balé: *A Morte do Cisne*, do *Carnaval dos Animais*, de Camille Saint-Saëns.

Figura 14. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Nessa cena, então desponta a sétima forma de matar um cisne, que é o *apagamento/anulação do feminino*.

Cena 6 - partidas

Na penúltima cena do espetáculo todos os cisnes retornam e, desta vez, cada um tem uma cadeira própria. A cadeira como símbolo da vida contemporânea nesse contexto e dramaturgia denota que os quatro cisnes se transformaram - todos eles são, agora, mulheres. A cena é uma retomada do tema de Beatriz, o “cisne da mulher contemporânea”. Com a música Cornfield Chase, da trilha do filme *Interstellar* (Hans Zimmer), versão 12 String Fingerstyle Guitar de Eiro Nareth, ela vai tentando interagir com as demais, que viram o rosto para ela e movem suas cadeiras de lugar para se afastar dela. Surge a oitava forma de matar um cisne: a *indiferença*.

Figura 15. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal. Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Cena 7 - bailarinas de caixinhas

Na sétima e última cena, as bailarinas permanecem sentadas em suas cadeiras, que foram trazidas para o proscênio durante toda a cena anterior. Elas passam mais uma vez o blazer de uma a uma e vão borrando suas maquiagens, exaustas e tristes. A música é uma versão em piano do tema principal da música de Tchaikovski para *O Lago dos Cisnes* e, enquanto elas borram a maquiagem no proscênio, no centro do palco vai surgindo, num foco central, uma caixinha de música no chão. A nona forma de matar um cisne é a *infantilização da mulher* que, infelizmente, muitas vezes leva à pedofilia.

Figura 16. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal.
Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Figura 17. Cena do espetáculo *Nove formas de matar um cisne*. Acervo pessoal.
Novembro de 2023. Fotografia: Letícia Campos



Próximos passos: espetáculo “O último canto”

Com a conclusão do curso e conforme acordado pelo grupo, três das estudantes abdicaram da continuidade do trabalho e autorizaram a mim e à bailarina Gabriela Almeida a criarmos um novo espetáculo que tem este como obra de referência. Convidamos o dançarino Gabriel Multini e trabalhamos, ao longo de 2024, na criação do espetáculo “O último canto”, cuja estreia se dará daqui a exatos cinco dias, 11/04/2024, enquanto finalizo a escrita deste texto.

No novo espetáculo, com a chegada de um performer masculino e a mudança de quarteto para duo, as questões de violência de gênero foram se expandindo e, ao mesmo tempo, cedendo espaço para novas problematizações, que serão tema de artigo futuro. Em suma, o personagem de Gabriel hiperboliza a violência no início do espetáculo, porém a narrativa segue novos rumos. O compositor Guilherme Viégas, agora, compôs uma trilha original para o espetáculo, e o grupo prepara, neste exato momento, a circulação do trabalho no cenário artístico brasileiro.

Importante salientar que a nova obra não é uma reformulação da anterior, mas a continuidade daquela, como se fosse a segunda parte de uma trilogia. Os dois espetáculos podem ser remontados de forma independente.

Figura 18. Cena do espetáculo *O último canto*. Acervo pessoal. Novembro de 2024. Captura de tela de vídeo feito pela autora.



Considerações finais

Na pesquisa em artes temos o entendimento comum de que uma obra artística não precisa e nem deve ser explicada. Nesse sentido, neste trabalho apoiamos-nos nas imagens e na disponibilização de um link com a íntegra do espetáculo para viabilizar vislumbres da experiência de fruição presencial. No entanto, em tamanho reduzido as imagens também não contemplam o quanto poderiam da experiência; então, convidamos o leitor a acompanhar a página do grupo de pesquisa Estudos Interculturais em Artes Presenciais (certificado pelo CNPq) na rede Instagram, para agenda de apresentações: https://www.instagram.com/estudos_interculturais/

Ponderamos sobre a importância da arte para problematizar problemas socioculturais sérios e que demandam transformação de visão de mundo, por parte de todas as pessoas, com apoio político para que caminhemos para uma sociedade mais justa e igualitária. A violência contra a mulher, que se expressa de muito mais formas do que apenas nove, leva a sofrimento não apenas delas, as mulheres, mas da sociedade como um todo. É preciso muita consciência e labor por parte de educadores e legisladores para assegurar liberdade de voo a mulheres e homens, para que, juntos, se ocupem de construir uma sociedade planetária em que todos tenham assegurados seus direitos à saúde, moradia, alimentação e educação e, sobretudo, a processos subjetivadores - como a prática e a fruição da arte -, em busca da construção de sentidos à vida.

Referências

- ANDRAUS, M. B. M. **Cursos d'água, esteiras de vento**: criações de textos e de danças. Curitiba: CRV, 2022.
- ANDRAUS, M. B. M. Videoscene as a possibility of scenic time resignification and expansion. **Advances in Social Sciences Research Journal**, v. 5, p. 1-14, 2018.
- ANDRAUS, M. B. M.. Ator, dobrador de tempo. **Sala Preta**, v. 18, n. 1, 2018.
- LANCRI, J. Colóquio sobre a metodologia da pesquisa em artes plásticas na universidade. In: TESSLER, E., BRITES, B. **O meio como ponto zero**: metodologia da pesquisa em artes plásticas. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 2002.
- MONTEN, J. Algo Velho, Algo Novo, Algo Emprestado... Ecletismo na Dança Pós-Moderna. Tradução de Mariana B. M. Andraus e Joana P. Wildhagen. **Conceição/Conception**, v. 4, n. 2, jul-dez 2015. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/conce/article/view/8647667/14546>

DIREITOS HUMANOS, ARTE, LITERATURA E A GARANTIA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE ÀS PESSOAS LGBTQIAPN+

Tathiane Magalhães Chaves Ferreira

Mestre em Direito Público e Evolução Social pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Estácio de Sá - UNESA; Pós-Graduada em Direito Civil e
Processual Civil

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo central investigar a proteção de direitos humanos, em especial a garantia de direitos da personalidade às pessoas LGBTQIAPN+. Foram selecionadas duas expressões culturais, uma artística cinematográfica e outra literária, para verificar as características da sociedade brasileira, por meio das relações intersubjetivas dos personagens, bem como da visão interpretativa de cada autor. A metodologia aplicada baseou-se na análise do filme “Valentina”, dirigido e escrito por Cássio Pereira dos Santos e do conto “Delicado”, de Nelson Rodrigues. Ambas as obras apresentam uma interpretação da sociedade e a representação das realidades sociais que envolvem os protagonistas LGBTQIAPN+. Apesar de suas distintas abordagens, é possível perceber a conscientização e a empatia que as histórias dos personagens propiciam. Além disso, a análise da arte e da literatura permite uma reflexão crítica sobre os direitos humanos envolvidos, bem como sobre as normativas necessárias para a garantia desses direitos. Essa análise perpassa não apenas sobre o conjunto normativo que regula as relações sociais, mas também sobre as formas como essas relações ocorrem na sociedade contemporânea e são expressas por meio da literatura e das artes, que as recriam no contexto de determinado período histórico. Nesse contexto complexo, a arte e a literatura emergem como ferramentas vantajosas na compreensão e empatia para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, que garanta a todos os indivíduos a dignidade e o respeito que merecem.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Pessoas LGBTQIAPN+; Direitos da personalidade; Arte e literatura.

Introdução

A arte e a literatura podem ser utilizadas como forma de compreender a realidade cotidiana da sociedade que está sendo descrita. Por essa razão, analisar um conto ou um filme pode ser um meio de compreender de que maneira sua narrativa dialoga com uma realidade, não apenas com a ficção. Neste trabalho, buscou-se apresentar as conexões existentes entre os direitos humanos, a arte e a literatura, com o objetivo de analisar a garantia de direitos da personalidade às pessoas LGBTQIAPN+, tendo como base o estudo do filme “Valentina”, dirigido e escrito por Cássio Pereira dos Santos e do conto “Delicado”, de Nelson Rodrigues.

Cabe lembrar que os direitos humanos são universais, aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou outras características. Esses direitos garantem proteção contra discriminação e violência, além de assegurar o acesso a direitos fundamentais como a vida, a liberdade, a igualdade, a educação e a saúde. Na proteção dos direitos humanos estão incluídos os direitos da personalidade.

Para as pessoas LGBTQIAPN+, os direitos da personalidade - que incluem o direito ao nome, à imagem, à honra, à privacidade e à identidade de gênero - são essenciais para a preservação da dignidade. São exemplos concretos: a luta pelo reconhecimento do nome social, a proteção contra a violência homofóbica e transfóbica e a igualdade de tratamento em todos os aspectos da vida, tais como o direito ao casamento e à adoção de filhos. Todos constituem questões centrais dos direitos humanos.

Os efeitos concretos do Direito na realidade fática podem ser melhor compreendidos por meio das artes. A arte, em suas diversas manifestações (cinema, teatro, pintura, música, entre outras), desempenha um papel crucial na visibilidade e na defesa dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+. Ela possibilita a expressão de experiências, emoções e histórias que frequentemente são silenciadas ou marginalizadas pela sociedade. Além disso, desafia normas sociais e preconceitos, criando espaços de empatia e reflexão sobre a realidade dos indivíduos.

O filme “Valentina”, ora analisado, narra a história de uma jovem trans lutando por seus direitos na escola. As dificuldades encontradas pela menina para usar nome social e se sentir incluída são abordadas de forma delicada e empática. Ao mesmo tempo em que busca compaixão com a personagem, a obra tece críticas à burocracia que dificulta o acesso ao direito.

O conto “Delicado”, de Nelson Rodrigues, trata da exclusão social e da rejeição ao que foge às normas de gênero, revelando a rigidez da sociedade em relação à diversidade humana, já perceptível nas décadas de 1950 e 1960. Escritores contemporâneos, como Caio Fernando Abreu, abordam questões de sexualidade, identidade e solidão, expondo os dilemas e as opressões enfrentadas pelas pessoas LGBTQIAPN+. Ambas as abordagens, de momen-

tos históricos distintos, possuem relevância para a compreensão das dinâmicas envolvidas.

Dessa forma, a arte e a literatura contribuem para visibilizar essas realidades, questionar normativas sociais e promover empatia, o que pode ser transformador para o avanço dos direitos e o reconhecimento das necessidades das pessoas LGBTQIAPN+. A arte e a literatura contribuem para a construção de uma narrativa de resistência e luta pela garantia desses direitos, evidenciando como a negação deles impacta profundamente a vida dos indivíduos LGBTQIAPN+. Assim, essas expressões culturais possuem o poder de influenciar políticas públicas, mudanças sociais e até mesmo a positivação de novos direitos.

O filme “Valentina” e o uso do nome social nas escolas brasileiras

O filme “Valentina” conta a história de uma adolescente trans de 17 anos que, ao mudar-se para uma nova cidade com sua mãe, enfrenta discriminação e dificuldades burocráticas relacionadas ao uso do nome social. Trata-se de um drama brasileiro que participou de diversos festivais nacionais e internacionais no ano de 2020, mas o lançamento nos cinemas do Brasil ocorreu apenas em 19 de agosto de 2021.

A narrativa explora a luta pelos direitos LGBTQIAPN+ no Brasil, destacando o nome social como essencial para a dignidade e o respeito à identidade de gênero, especialmente no ambiente escolar. O filme evidencia o impacto da negação desse direito na vida de pessoas trans e reflete a importância de políticas públicas inclusivas, reforçando a necessidade de mais empatia e compreensão na aplicação prática das normativas.

A protagonista enfrenta desafios da adolescência enquanto busca reconhecimento e respeito em uma sociedade frequentemente excludente. Sua jornada destaca a necessidade de aceitação familiar e comunitária, além da importância de ambientes seguros e acolhedores para o desenvolvimento pleno de indivíduos trans. O filme enfatiza o uso do nome social nas escolas como ferramenta crucial para promover dignidade, autoestima e inclusão, contribuindo para um ambiente educacional mais diverso e livre de preconceitos.

Insta salientar que o nome é considerado um direito da personalidade, e apresenta relevância para o sentimento de pertencimento e inclusão de pessoas transgêneros. Tendo em consideração que a identidade de gênero não pode ser determinada pelo Poder Judiciário, devendo ser autodeclarada pelo indivíduo, em respeito ao direito à identidade e à dignidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu na Ação Direta de Inconstitucionalidade, (ADI) 4.275/DF, que pessoas transgêneros maiores de 18 anos podem alterar seu nome e gênero diretamente no cartório de registro civil, sem necessidade de judicialização da demanda (BRASIL, 2018). Além disso, o pedido

deve se pautar apenas na autodeclaração da pessoa transgênero, e não podem ser exigidos laudos médicos, tampouco cirurgia de redesignação sexual prévia. Para regulamentar o procedimento de alteração do registro cartorário, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n.º 73 do CNJ.

Embora a referida decisão possa impactar positivamente a vida de muitas pessoas transgêneros, cumpre destacar que os estudantes em idade escolar possuem, em sua maioria, idade inferior a 18 anos. Portanto, essa decisão não pode ser diretamente aplicada a eles. Logo, como estes estudantes não conseguem alterar pessoalmente seu nome registral em cartório, a utilização de nome social ainda é muito relevante para sua inclusão no ambiente escolar.

A escola, que se apresenta como uma instituição incapaz de lidar com a diferença e a pluralidade, funciona como uma das principais instituições guardiãs das normas de gênero e produtora da heterossexualidade. Para os casos em que as crianças são levadas a deixar a escola por não suportarem o ambiente hostil, é limitador falarmos em “evasão” (Bento, 2011, p. 555).

Tendo em consideração a existência de diversas normativas discrepantes nos estados da federação, e objetivando a uniformização do tema em território nacional, o MEC, através do Conselho Nacional de Educação (CNE), publicou o Parecer CNE/CP n.º 14/2017, homologado na Portaria n.º 33, publicada no D.O.U. de 18/01/2018 e a Resolução n.º 1/2018 CNE/CP sobre a normatização nacional do uso do nome social na educação básica. O Parecer CNE/CP n.º 14/2017 instituiu a possibilidade de utilização do nome social nas escolas de todo o país para inclusão desses alunos, bem como para prevenir a evasão. O documento se baseia na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Constituição da República Federativa do Brasil, nos Princípios de Yogyakarta, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente. No referido parecer consta, também, um histórico com dados sobre as regulamentações editadas em 24 unidades federativas.

A dificuldade, desse modo, reside na possibilidade de uso do nome social para estudantes com menos de 18 anos. Das 24 secretarias estaduais de educação que normatizam o assunto, nenhuma veda esse direito para os que atingiram a maioria legal. Mas há diferentes interpretações que silenciam ou restringem o uso do nome social pelos menores de 18 anos, havendo, para o caso, necessidade de representação ou de assistência dos seus representantes legais (Brasil, 2018, p. 2).

Destaque-se que o artigo 4º da Resolução n.º 1/2018 mantém a exigência de que a solicitação para o uso do nome social por estudantes me-

nores de 18 anos seja mediada por seus representantes legais. Ocorre que muitas vezes a própria família do estudante transgênero não apoia ou é contrária a tal pleito, criando um óbice ao uso do nome social. Em decorrência, percebe-se um conflito entre o poder familiar e a dignidade e o melhor interesse da criança ou adolescente. Muitas vezes a escola adota uma postura neutra, considerando a situação como inevitável, e nada faz para auxiliar esse estudante.

O fato de o/a aluno/a interromper os estudos parece algo inevitável, natural, sugerindo, portanto, que essa discussão não diz respeito ao ambiente escolar e que a instituição nada pode fazer para proteger suas/seus alunas/os vítimas desse tipo de violência, a não ser assinar o termo de transferência (Bento, 2011, 556).

Sobre o tema foi elaborada a Nota Técnica sobre Uso do Nome Social em Escolas e Universidades, em 27 de setembro de 2013, pela Comissão Especial de Diversidade do Conselho Federal da OAB, presidida por Maria Berenice Dias. A Comissão entende que, para a adoção do nome social nas escolas, basta a manifestação de vontade da criança ou do adolescente, não havendo a necessidade de prévia autorização dos pais ou responsáveis. Isso porque, usualmente, estes rechaçam a condição do filho, criando um óbice ao exercício do direito.

Diante de tais regras, cujo rol não é taxativo tendo em vista a existência de diversos outros dispositivos nacionais e internacionais, dos quais o Brasil é signatário, é possível fundamentar, com robusta certeza, a possibilidade do uso do nome social nos registros escolares e universitários, independente da anuência dos pais.

Afinal, é dever do Estado assegurar tanto o respeito à identidade de gênero como o livre desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes trans, garantindo-lhes acesso à educação, sem discriminação. E mais. Quando falha a família no seu dever de respeitar a liberdade e dignidade de seus integrantes, cabe ao poder público avocar esse múnus e fazer valer os ditames constitucionais, em especial o princípio máximo do melhor interesse da criança e do adolescente, mesmo que contra a vontade dos genitores ou responsáveis.

E nem se pode alegar que a dispensa de consentimento violaria o poder familiar. (OAB, 2013, p. 3).

De acordo com a Comissão, caso se entenda que a necessidade de consentimento dos pais seja vislumbrada como um direito parental de vigilância, decorrente do poder familiar, tal situação seria enquadrada como um clássico exemplo de colisão entre direitos e deveres fundamentais dos pais e dos indivíduos infantojuvenis. Nesse caso, a autonomia, a intimidade e a vida privada estão inseridas em um espaço pessoal que não comporta qualquer

interferência externa. Ademais, a supressão da liberdade de utilizar o nome social estaria em desacordo com o princípio do melhor interesse da criança, garantido constitucionalmente. Para a Comissão, em uma eventual ponderação, deve prevalecer a possibilidade da adoção do nome social (OAB, 2013, p. 4).

Embora historicamente as instituições de ensino tenham servido como reprodutoras de uma visão naturalizada e heteronormativa das relações sociais, mudanças e debates recentes atravessam a sociedade brasileira chegando até as salas de aula: “Há um saudável incômodo de educadores/as, gestores/as das políticas públicas e do ativismo em trazer para o cotidiano escolar a reflexão dos direitos humanos em uma perspectiva ampla.” (Bento, 2011, p. 558).

Martha Nussbaum, em seu livro “Sem fins lucrativos”, desenvolve os objetivos da educação e os projetos para educar cidadãos globais responsáveis e participativos, para o desenvolvimento de uma democracia plena em um mundo plural. Neste livro, a autora também tece críticas à teoria utilitarista, voltada para o mercado e para a carreira profissional, que define como menos importante o ensino das artes, das humanidades e de outros aspectos formadores de cidadania.

Para a filósofa, valores que fundamentam a educação liberal clássica, tais como o respeito ao pluralismo, às liberdades civis, à conquista de direitos iguais para os cidadãos independentemente de raça, classe, gênero, orientação sexual e religião, estão gravemente ameaçados. As ideias de cidadania e justiça estão, em grande parte, relacionadas a uma compreensão empática do outro que pode ser melhor desenvolvida por meio das artes e das humanidades. Ela defende um Modelo de Desenvolvimento Humano que não está adstrito ao PNB e que está comprometido com a democracia.

Ainda hoje afirmamos que gostamos da democracia e da autonomia, e também pensamos que gostamos da liberdade de palavra, do respeito à diversidade e da compreensão dos outros. Defendemos esses valores da boca para fora, mas pensamos muito pouco sobre o que é necessário fazer para transmiti-los à próxima geração e garantir sua sobrevivência. Entretidos com a busca da riqueza, pedimos cada vez mais que nossas escolas produzam geradores de lucro competentes em vez de cidadãos. Pressionados a cortar os custos, eliminamos justamente os elementos da atividade educacional que são cruciais para preservar uma sociedade saudável. (Nussbaum, 2015, p. 142).

Para planejar um sistema educacional é preciso entender as dificuldades existentes na transformação de alunos em cidadãos responsáveis e com racionalidade crítica.

Antes de podermos planejar um sistema educacional, precisamos

entender os problemas que enfrentamos para transformar alunos em cidadãos responsáveis que possam raciocinar e fazer uma escolha adequada a respeito de um grande conjunto de temas de importância nacional e internacional. O que tem a vida humana que faz com que seja tão difícil manter instituições democráticas baseadas no respeito de todos às leis e na proteção de todos pela lei, e seja tão fácil descambar em diferentes tipos de hierarquia - ou, ainda pior, em esquemas de violento ódio grupal? Que forças levam grupos poderosos a buscar o controle e a dominação? O que faz com que as majorias tentem, de forma tão onipresente, denegrir ou estigmatizar as minorias? Sejam quais forem essas forças, é contra elas que, em última análise, a verdadeira educação pela cidadania responsável nacional e internacional deve lutar. E ela deve lutar utilizando todos os recursos da personalidade humana que ajudem a democracia a vencer a hierarquia. (Nussbaum, 2015, p. 27-28).

As diversas sociedades possuem em seu interior pessoas que estão preparadas para conviver com a pluralidade circundante em termos de respeito mútuo e reciprocidade. Por outro lado, também possuem pessoas que buscam o conforto da dominação. A autora defende que o cerne da questão é tentar compreender como produzir mais cidadãos do primeiro tipo e menos do segundo.

Nussbaum destaca que uma educação adequada pode conduzir sentimentos complexos típicos da infância para produzir cidadãos respeitosos. Em sentido oposto, quando mal instruídos, sentimentos como o nojo projetivo podem se juntar ao narcisismo básico das crianças e criar situações realmente prejudiciais. Algumas crianças podem identificar outras como sujas ou aviltantes, direcionando para elas seu nojo projetivo, acarretando em segregação do grupo minoritário estigmatizado.

Enquanto isso, as crianças aprendem com a sociedade adulta que as rodeia, a qual geralmente dirige seu “nojo projetivo” para um ou mais grupos subordinados concretos - afrodescendentes, judeus, mulheres, homossexuais, pessoas pobres, castas inferiores na hierarquia de castas indiana. Na verdade, esses grupos funcionam como o “outro” animal, por meio de cuja exclusão um grupo privilegiado se define como superior e até mesmo único. Uma manifestação comum de nojo projetivo é evitar contato físico com os membros do grupo subordinado, e mesmo evitar o contato com objetos que os membros desse grupo tocaram. Como a pesquisa psicológica revela, o nojo está cheio de pensamento mágico irracional. Não surpreende que as noções de contaminação estejam sempre presentes no racismo e em outros tipos de subordinação. [...] Essa dinâmica representa uma ameaça permanente à igualdade democrática. (Nussbaum, 2015, p. 33).

Todas as sociedades humanas criaram grupos marginalizados que são estigmatizados como nojentos, vergonhosos ou ambos. A falta de compaixão pode se somar à dinâmica do ódio e da vergonha, que é uma reação universal à impotência humana. Por outro lado, aprender a se identificar com as dificuldades comuns do ser humano, presentes em uma sociedade plural, desenvolvendo uma imaginação fértil e enxergando o mundo através dos pontos de vista dos vários tipos de vulnerabilidade faz com que os indivíduos consigam perceber o outro como real, igual e digno de respeito. Uma democracia repleta de indivíduos sem empatia não permite uma cidadania plena, uma vez que gera muitas formas de marginalização e estigmatização, aumentando as dificuldades de convivência em vez de promover harmonia social.

A autora defende que a educação não deve ser vista apenas como uma ferramenta de crescimento econômico, principalmente porque o crescimento econômico puro e simples não está diretamente vinculado a um aumento na qualidade de vida. O empobrecimento das artes e das humanidades conduz a uma diminuição da qualidade de vida e da saúde da democracia.

Obcecados pelo PNB, os países - e seus sistemas de educação - estão descartando, de forma imprudente, competências indispensáveis para manter viva a democracia. Se essa tentativa prosseguir, todos os países logo estarão produzindo gerações de máquinas lucrativas, em vez de produzirem cidadãos íntegros que possam pensar por si próprios, criticar a tradição e entender o significado dos sofrimentos e das realizações dos outros. É disso que depende o futuro da democracia. (Nussbaum, 2015, p. 4).

Nussbaum compara uma educação voltada para o lucro com uma educação voltada para um tipo mais inclusivo de cidadania, sendo que esta última abrange uma busca por raciocínio crítico, por uma compreensão empática das diferentes experiências humanas e por uma compreensão da complexidade do mundo em que vivemos. Ela utiliza como base, também no livro “Sem fins lucrativos”, a análise da teoria do enfoque das capacidades, que foi melhor detalhada em seu livro “Fronteiras da justiça”.

Minha preocupação é que outras competências, igualmente decisivas, correm o risco de se perder no alvoroço competitivo; competências decisivas para o bem-estar interno de qualquer democracia e para a criação de uma cultura mundial generosa, capaz de tratar, de maneira construtiva, dos problemas mais prementes do mundo. Essas competências estão ligadas às humanidades e às artes: a capacidade de pensar criticamente; a capacidade de transcender os compromissos locais e abordar as questões mundiais como um “cidadão do mundo”; e, por fim, a capacidade de imaginar, com simpatia, a situação difícil que o outro se encontra. (Nussbaum, 2015, p. 8).

A filósofa entende que a escola é apenas uma das influências na formação do indivíduo infantojuvenil e que a família também tem grande participação na tarefa de superar o narcisismo e desenvolver uma preocupação com os outros. A autora defende que o sistema educacional não será eficiente se os seus benefícios só alcançam determinados membros da sociedade. O acesso a um ensino de qualidade, a todos, sem hierarquias, é uma questão premente nas democracias modernas. Isso porque elas são caracterizadas por sociedades compostas por pessoas que se diferenciam bastante segundo um grande número de parâmetros.

Portanto, Nussbaum acredita que as escolas de todo o mundo possuem a urgente tarefa de desenvolver nos alunos a capacidade de se perceberem como membros de uma nação heterogênea e de um mundo ainda mais heterogêneo. Deve-se dar ênfase aos compromissos com os elementos da educação que mantêm a vitalidade da democracia. “As democracias do mundo inteiro estão subestimando e, portanto, ignorando competências de que precisamos desesperadamente para manter as democracias vivas, respeitadas e responsáveis”. (Nussbaum, 2015, p. 77). Ao mesmo tempo, defende que as humanidades e as artes auxiliam na criação de competências, de raciocínio crítico e de empatia.

Retomando a obra em análise, o filme *Valentina* destaca a importância da educação e da sensibilização sobre identidade de gênero, mostrando como a falta de informação contribui para a exclusão e a violência contra pessoas trans. A obra reforça que a promoção dos direitos humanos deve incluir a luta pela igualdade de gênero e o direito de cada indivíduo ser quem realmente é. Em síntese, *Valentina* é uma obra comovente que, além de entreter, educa e reflete sobre a realidade das pessoas trans no Brasil. Ao narrar a busca de uma jovem por sua identidade, o filme se torna um aliado na luta por direitos humanos e inclusão.

O conto “Delicado” e as violações de direitos de pessoas LGBTQIAPN+

“Delicado”, um conto de Nelson Rodrigues, explora a complexidade das emoções e as pressões sociais que moldam a identidade dos indivíduos. Este e outros contos fazem parte do livro “A vida como ela é ... em série”, uma coletânea dos contos originalmente publicados como coluna no jornal *Última Hora*, escritos pelo autor nos anos 1950 e início dos anos 1960, em publicações diárias. Na referida coletânea, temas sérios e complexos são abordados de forma simples, breve e acessível.

A narrativa apresenta um protagonista que enfrenta dificuldades em uma sociedade heteronormativa, destacando as pressões sociais que impõem padrões rígidos de gênero e comportamento. O conto critica o impacto do preconceito e das normas de gênero, que limitam expressões individuais e

causam sofrimento por não atender às expectativas tradicionais. A caracterização do personagem representa desvios dos padrões tradicionais de masculinidade e reflete as microagressões, discriminação e estigma enfrentados por pessoas LGBTQIAPN+. As pressões e a negação da identidade do protagonista evidenciam como essas violações afetam profundamente a autoestima e a personalidade de suas vítimas.

Ao ler o conto é possível identificar uma violação ao direito de construção da própria identidade, sofrida pelo personagem Eusebiozinho. O conto se inicia com a relação de Macário e d. Flávia, pais do personagem principal. O pai é descrito como teimoso, que obstinadamente insistia: “não sossego enquanto não tiver um filho homem”. (Rodrigues, 2012, p. 79). Após o nascimento da sétima filha, o pai suspira e comunica à esposa que os dois farão uma última tentativa. A mãe aceita todas as gestações passivamente, sem nunca manifestar sua opinião. Na oitava tentativa, Macário finalmente consegue completar seu ideal de paternidade e afirma: “Tenho um filho homem. Agora posso morrer” (Rodrigues, 2012, p. 80). Após apenas dois dias, o pai falece, vítima de um derrame fulminante. O garoto acaba sendo criado pela mãe e por suas sete irmãs mais velhas.

As descrições feitas acerca do personagem frequentemente o vinculam a comportamentos esperados apenas de personagens femininas, indicando de forma indireta e não explícita um desvio no padrão esperado para orientação sexual e/ou identidade de gênero. O autor não deixa claro se está definindo um personagem cisgênero homossexual ou se construiu uma personagem transgênero. Apenas utiliza recursos sutis como o nome do protagonista no diminutivo, Eusebiozinho, e um subtítulo “Flor de rapaz”, além de destacar que ele apresentava “maior doçura de modos, ideias e sentimentos” (Rodrigues, 2012, p. 80) de forma a evidenciar que o personagem não correspondia ao ideal de masculinidade hegemônica que a sociedade esperava dele.

Após anos vivendo apenas com sua mãe e irmãs, a família é visitada por um tio que desaprova a criação e o comportamento apresentado pelo menino. O tio, representante da sociedade binária cisgênero heteronormativa, exerce uma coerção sobre o grupo, sendo prontamente atendido pelas mulheres, que decidem procurar uma noiva para Eusebiozinho.

A namorada imposta possui estereótipo socialmente construído de mulher cobiçada, aquela que seria admirada por qualquer homem enquadrado no parâmetro estabelecido para masculinidade hegemônica imposta, em evidente objetificação da personagem. “Uma menina de dezessete anos, mas que tinha umas cadeiras de mulher casada. Cheia de corpo, um olhar rutilante, lábios grossos, ela produziu, inicialmente, uma sensação de terror no rapaz.” (Rodrigues, 2012, p. 81). O rapaz sofre uma coerção social que se assemelha a um terrorismo contínuo, que inviabiliza a livre construção de sua subjetividade e identidade.

O evidente descontentamento do rapaz com a situação não causa empatia tampouco compaixão em seus familiares. Ao contrário. Todos insistem para que ele se case com a menina. A violência e a coerção social impostas contra a população LGBTQIAPN+ se pautam na concepção de que existe um padrão de “normalidade”, determinado e obrigatório para todos os indivíduos. Esta concepção afronta a democracia, que possui como uma de suas premissas o respeito à pluralidade.

[...] a narração evidencia uma sociedade heteronormativa compulsória a qual violenta a existência do protagonista alheio à norma, a ponto de este vir a provocar a própria morte, não suportando a pressão externa para cumprir o seu ‘papel de homem’. Ao longo da escrita, evidenciamos como Eusebiozinho, personagem principal, ao romper com o binarismo sexual e norma social, é obrigado a retornar a um suposto lugar original/apriorístico, o da masculinidade hegemônica, por via da heterossexualidade compulsória, imposta pela família e representada pela figura do tio. (Valente, 2020, 115).

Com o começo dos preparativos do casamento, Eusebiozinho surpreende ao demonstrar grande empolgação com o vestido da noiva que estava sendo feito pela mãe e as irmãs. Poucos dias antes do casamento, o vestido de noiva desaparece e fica um mistério sobre quem o teria roubado. Após dois dias, a mãe acorda “e dá com aquele vulto branco, suspenso no corredor. Vestido de noiva, com véu e grinalda - enfocara-se Eusebiozinho, deixando o seguinte e doloroso bilhete: ‘Quero ser enterrado assim’”. (Rodrigues, 2012, p. 83).

O final trágico, quando o protagonista decide tirar a própria vida, é uma poderosa ferramenta para evidenciar como as consequências da intolerância e da discriminação podem ser devastadoras. Essa escolha extrema é um eco das experiências reais de muitos jovens LGBTQIAPN+ que se sentem compelidos a esconder sua verdadeira identidade, temendo a rejeição e a violência. O conto ressalta como a falta de um ambiente seguro e acolhedor pode levar a desfechos fatais.

As formas idealizadas dos gêneros geram hierarquia e exclusão. Os regimes de verdades estipulam que determinadas expressões relacionadas com o gênero são falsas, enquanto outras são verdadeiras e originais, condenando a uma morte em vida, exilando em si mesmo os sujeitos que não se ajustam às idealizações (Bento, 2011, p. 553).

Casar-se seria o mesmo que permitir que assassinassem em vida uma parte de sua personalidade. Seria condenado a uma vida falsa, em uma identidade que não lhe pertencia, com a qual não se identificava. A crise identitária leva Eusebiozinho ao ápice do sofrimento psicológico, devido ao pro-

fundo desrespeito da sociedade circundante com a sua dignidade, conduzindo-o a cessar sua própria existência como única alternativa vislumbrada para que pudesse finalmente ter o direito de ser ele mesmo. A morte, inevitável e obrigatória para todas as pessoas humanas, também pode ser compreendida como ato último, que finalmente iguala todos os indivíduos, independentemente de sua sexualidade.

Assim, lemos, pois, a identidade e a sexualidade que Eusebiozinho idealiza: alheia à normalidade dos discursos hegemônicos heterossexual e masculino, logo passivo a punições uma vez que transgride a leis que regulamentam o comportamento e a existência da própria sociedade binária. Em outros termos, em uma sociedade em que a heterossexualidade se constitui como a marca da normalidade, discurso a ser reverberado, defendido e difundido, qualquer prática - ou suspeita de prática - que fuja à regra, à norma, deve ser combatida, deslegitimada, sendo o sujeito que as pratica reintegrado ao seio de uma sociedade normal -leia-se heterossexual - ou, simplesmente, excluído, morto, em nome de uma higiene social e sexual. (Valente, 2020, 117).

A mensagem de “Delicado” transcende seu contexto e ressoa fortemente na luta contemporânea pelos direitos LGBTQIAPN+. O conto serve como um alerta sobre os perigos da intolerância e a importância da inclusão, enfatizando que a verdadeira força de uma sociedade está em sua capacidade de acolher a diversidade. Em última análise, a obra de Rodrigues não apenas narra uma história de dor, mas também convoca à ação para criar um mundo onde todos possam viver plenamente e sem medo de serem quem realmente são.

A evidente afeminofobia demonstrada pelo grupo social, aqui entendida como uma “fobia contra todo comportamento que destoe daquele imposto pela masculinidade tradicional, seja qual for a orientação sexual” (Jesus, 2020, p. 12), retirou o direito de Eusebiozinho de construir sua própria identidade e compreender sua sexualidade, ferindo-o gravemente em sua dignidade ao ponto extremo de conduzi-lo ao suicídio. A sociedade falhou em seu objetivo fundamental determinado pelo inciso IV do artigo 3º da CRFB/88 de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Embora a CRFB/88 não tenha sido expressa quanto ao preconceito por identidade de gênero ou orientação sexual, a expressão “outras formas de discriminação” deve ser interpretada de modo a abarcar esses conceitos. Rememore-se que o Brasil instituiu como princípio básico fundamental de seu ordenamento a dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do artigo 1º da CRFB/88 (BRASIL, 1988). Além disso, conforme anteriormente mencionado, determina no inciso IV do artigo 3º que é um objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, vedada toda e qual-

quer forma de preconceito, sendo certo que o rol apresentado no referido artigo é apenas enumerativo e não taxativo.

Insta salientar, também, que o Brasil é signatário da Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual determina que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, devendo agir uns com os outros em espírito de fraternidade, sendo ela considerada como um instituto de abrangência mundial. Em seu artigo 2º, veda as diversas formas de preconceito com expressões amplas, de forma semelhante às previsões brasileiras acima mencionadas, “sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”. (ONU, 1948).

Neste mesmo sentido, o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) também apresenta uma forma genérica e ampla ao estabelecer vedação de discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza. De acordo com a Opinião Consultiva (OC) n.º 24/2017 solicitada pela República da Costa Rica à Corte Interamericana de Direitos Humanos, no momento de interpretar o referido artigo deve ser escolhida a hermenêutica mais favorável à tutela de direitos da pessoa humana, principalmente ao se analisar grupos tradicionalmente marginalizados, excluídos ou subordinados. Na referida Opinião Consultiva, a Corte foi convocada a se pronunciar sobre o reconhecimento da mudança de nome, visando uma adequação com a auto-percepção do indivíduo e sua identidade de gênero. Também foi solicitada manifestação sobre o reconhecimento dos direitos econômicos decorrentes de uniões de pessoas do mesmo sexo.

Nessa manifestação, a Corte afirmou que o conceito de igualdade é inseparável da dignidade. Também se posicionou no sentido de que os conceitos de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero estão inseridos no artigo 1º da CADH, quando menciona “qualquer outra natureza”, sendo vedada qualquer discriminação com base nesses critérios. De forma bem sucinta, é possível resumir que a Corte IDH entende que a alteração de nome e de imagem, assim como a alteração do sexo ou gênero, em registros e documentos de identificação, para que estes se coadunem com a identidade de gênero autodesignada, é um direito protegido pelos artigos 18 - Direito ao nome, 13 - Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, 7.1 - Direito à liberdade e 11.2 - Direito à vida privada, todos da Convenção.

Elucidativos, também, para a questão são os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a forma de aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, esclarecendo expressamente que os “seres humanos de todas as orientações sexuais e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos” (Yogyakarta, 2006). O referido documento contém 29 prin-

cípios jurídicos internacionais e é considerado como uma das mais recentes normativas que representam avanços na proteção internacional de direitos humanos das minorias sexuais vulnerabilizadas.

Os laços existentes entre a arte, a literatura e os Direitos Humanos

Neste sentido, a arte e a literatura podem ser utilizadas como mecanismos de compreensão dos fenômenos sociais presentes na narrativa. Os fenômenos sociais podem, então, ser analisados sob a perspectiva do Direito. Dessa forma, auxiliam na hermenêutica jurídica e na compreensão do direito. Sobre a dialética entre Direito e Literatura, Streck e Trindade destacam:

Os textos e os contextos do Direito e Literatura constroem uma dialética riquíssima, [...] Assim como o Direito repercute na Literatura, esta contribui para aguçar as percepções sobre as emoções, os sentimentos, as relações e, no caso do interesse deste texto, a compreender um pouco da sociedade e do direito a partir das contribuições da Literatura. (Streck; Trindade, 2013, p. 46).

No conteúdo das obras literárias, podem estar presentes relevantes discussões jurídicas, propostas em linguagem mais informal e acessível a um público mais diversificado, facilitando a ampla compreensão da aplicação do direito ao caso narrado. O texto literário pode evidenciar a forma de pensar da sociedade sobre determinado assunto, assim como pode influenciar a sociedade a refletir sobre os assuntos abordados. Por seu turno, o Direito também é alterado de acordo com as demandas da sociedade, ao mesmo tempo em que tenta conduzir ou restringir certos comportamentos com vistas à resolução de alguns problemas sociais identificados.

Assim, os supracitados autores afirmam que é necessário que a literatura jurídica, embora repleta de beleza e identidade própria, não possa ser apenas “uma fotografia maquiada da realidade”. Para eles, é imperioso explicitar de forma ampla tudo aquilo que foi compreendido para que “se possa reconhecer o negativo dessa fotografia e que, através dele, seja possível trazer à superfície as mazelas da sociedade. Essa é a tarefa dessa instância oferecida pela literatura para pensar o direito” (Streck; Trindade, 2013, p. 166).

A utilização da literatura para compreensão do Direito pode ser feita de modo a alcançar a compreensão tanto de juristas como de não juristas, uma vez que facilita a percepção das relações sociais, bem como a percepção crítica da melhor forma de utilização da norma. Ademais, confere mais pessoalidade e humanidade, posto que facilita a identificação concreta do impacto na vida das pessoas envolvidas.

Conclusão

Portanto, a interseção entre direitos humanos, arte, literatura e a ga-

rantia dos direitos da personalidade é um campo transformador. A arte e a literatura servem como veículos de educação, empatia e crítica social, desafiando preconceitos e promovendo a inclusão das pessoas LGBTQIAPN+ na sociedade. Elas ajudam a dar voz às suas experiências, criando espaços onde suas histórias podem ser contadas, compreendidas e defendidas.

Quando essas esferas se conectam, surge um movimento poderoso em direção à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos possam exercer plenamente sua personalidade, sem medo de discriminação ou exclusão.

A utilização da arte e da literatura permite uma análise mais humanizada dos direitos envolvidos. As narrativas reproduzem o cotidiano da sociedade e podem servir de instrumento para melhor compreensão do direito correlato. Através das obras analisadas foi possível identificar a relevância da interpretação de normas de direitos humanos de forma a conferir maior proteção a grupos minoritários historicamente vulnerabilizados e oprimidos.

A efetividade dos direitos humanos se mostra fundamental para a proteção da dignidade das minorias sexuais que compõem o grupo LGBTQIAPN+ contra a coerção exercida pelos grupos majoritários. Resta claro que para que se possa alcançar uma sociedade efetivamente democrática, fraterna e plural, onde a dignidade humana de todos os indivíduos seja respeitada, nos moldes do que foi determinado pela Constituição Brasileira e pelas legislações internacionais de direitos humanos, tragédias como a de Valentina e a de Eusebiozinho não podem mais ser ignoradas ou invisibilizadas.

Referências

BENTO, Berenice. **Na escola se aprende que a diferença faz a diferença.** Estudos Feministas, Florianópolis, 19(2): 548-559, maio-agosto/2011. Florianópolis, SC: 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DMNhmppzNbKWgH8zbqQhLQks/?lang=pt>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

NUSSBAUM, Martha C. **Sem fins lucrativos: porque a democracia precisa das humanidades.** Trad. Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

RODRIGUES, Nelson. **A vida como ela é ... em série.** Rio de Janeiro: Ed. Nova Fronteira, 2012. ISBN 978-85-209-3300-8.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam, organizadores. **Direito e Literatura - Da realidade da ficção à ficção da realidade.** São Paulo: Atlas, 2013.

VALENTE, Paulo. **A morte como higienização social/sexual na obra de Nelson Rodrigues: uma leitura de gênero, sexualidade e masculinidades.** Anu. Lit., Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 115-129, 2020. ISSN 2175-7917. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7917.2020v25n1p115> Acesso em: 29 maio 2024.

O PROJETO TRILHA DE DIREITOS E O ACESSO À JUSTIÇA POR COMUNIDADES TRADICIONAIS

Cecília Teixeira e Santos

Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Ademar Rosado, e Assistente de Magistrada no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Uismere Ferreira Coelho

Pós-graduada em Gestão Judiciária pela Fundação Getúlio Vargas, e Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Resumo:

A evolução do debate sobre o acesso à justiça no Brasil está intrinsecamente ligada à luta por direitos em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais. Nesse contexto, o acesso à justiça para comunidades tradicionais continua a ser um grande desafio para o Poder Judiciário nacional, uma vez que esses grupos mantêm práticas culturais, sociais e econômicas distintas que frequentemente são marginalizadas juridicamente, resultando em acesso reduzido a recursos legais e à tutela jurisdicional. O presente artigo é baseado na experiência prática e teórica do projeto “Trilha de Direitos: Ampliação do Acesso à Justiça para Comunidades Tradicionais” e tem como objetivo analisar o impacto das ações de acesso à justiça junto às populações tradicionais, a partir da perspectiva das lideranças comunitárias dos locais onde essas ações foram realizadas. Para isso, o percurso metodológico adotado incluiu revisão de literatura, análise documental e coleta de depoimentos de nove lideranças sobre a efetividade das ações promovidas pelo referido projeto. Os depoimentos abordam questões como o fortalecimento da autonomia para buscar seus direitos, a ampliação do conhecimento sobre esses direitos, a oportunidade de apresentar suas demandas e problemas para avaliação, a perspectiva de melhoria para a comunidade e o foco no território específico. Ao incorporar as realidades e especificidades locais, a aproximação do Judiciário promove a cidadania de forma plena.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais; Acesso à justiça; Quilombolas; Cordel.

Introdução

Propiciar o acesso à justiça para comunidades tradicionais, hodiernamente, continua a ser um grande desafio ao poder judiciário nacional, à medida que esses grupos mantêm práticas culturais, sociais e econômicas distintas que ainda são frequentemente marginalizadas juridicamente ou com acesso muito reduzido a recursos jurídicos e a tutela jurisdicional, desse modo o direito de acesso à justiça, conforme Souza e Melo (2023, p. 1), “precisa garantir que sejam respeitadas a autonomia, a identidade e as diferenças desses grupos, fortalecendo a sua participação na construção das decisões judiciais efetivamente justas”.

À vista disso, Boaventura de Sousa Santos (1986), argumenta que o acesso à justiça deve ir além da simples presença de tribunais e do cumprimento de procedimentos formais. Ele defende que a justiça precisa ser acessível a todos, especialmente aos grupos marginalizados, e que isso envolve tanto a compreensão dos direitos quanto a capacidade de participação ativa no processo legal. A justiça, para ele, deve ser um processo de emancipação social e política, permitindo que as comunidades vulneráveis se tornem agentes ativos na defesa de seus direitos.

Nesse sentido, com o objetivo de promover discussões sobre o acesso à justiça por comunidades tradicionais, o presente trabalho surge a partir da experiência prática e teórica do projeto “Trilha de Direitos: Ampliação do Acesso à Justiça para Comunidades Tradicionais”. No âmbito desse projeto, foram realizadas diversas ações, palestras e a prestação de serviços às comunidades quilombolas dos municípios pertencentes à comarca de São Raimundo Nonato, Piauí. As atividades foram desenvolvidas pelo Juizado Especial Cível e Criminal da referida comarca, tendo como público-alvo as comunidades tradicionais, em especial as comunidades quilombolas.

Considerando as experiências adquiridas no desenvolvimento do projeto, este artigo tem como objetivo analisar o impacto das ações de acesso à justiça junto às populações tradicionais, que rompe com a organização da sociedade chegando até essas pessoas vulneráveis, a partir da perspectiva das lideranças comunitárias dos locais em que essas ações foram realizadas. Para tanto, o percurso metodológico adotado incluiu uma revisão de literatura, análise documental e a coleta de depoimentos de nove lideranças sobre a efetividade das ações promovidas pelo referido projeto. A abordagem de pesquisa utilizada foi essencialmente qualitativa, característica das pesquisas sociais. De acordo com Minayo (2002, p. 21-22), “ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes”.

Dessa forma, este texto está subdividido em quatro seções, além da introdução. As seções são: “Linguagem Simples como Ferramenta para Am-

pliar o Acesso à Justiça”, “Projeto Trilha de Direitos”, “O Impacto do Projeto pela Visão das Lideranças Comunitárias” e, por fim, “Considerações Finais” do presente trabalho.

Linguagem simples como ferramenta para ampliar o acesso à justiça

As discussões e estudos sobre o acesso à justiça no Brasil começaram a ganhar destaque a partir de 1980, durante o processo de redemocratização e abertura política do país. Nesse contexto, as problemáticas relacionadas ao acesso coletivo à justiça e à sua ampliação tornaram-se mais evidentes, destacando a necessidade de democratizar o sistema judiciário brasileiro. As populações historicamente marginalizadas, que não tinham acesso ao judiciário, enfrentavam a urgência de implementar direitos básicos e frequentemente recorriam a mecanismos paralelos para resolver seus conflitos (Junqueira, 1996).

Referente a isso, a temática “acesso à justiça”, segundo Mauro Cappelletti (1988), dever-se-à tratar-se dessa temática como um direito universal, inerente à pessoa humana em que a expressão “acesso à justiça”:

[...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti, 1988, p. 8)

O direito ao acesso à justiça é um dos pilares dos direitos humanos e uma condição essencial para a proteção de outros direitos fundamentais. Sem acesso a um sistema jurídico justo e eficiente, as pessoas ficam vulneráveis à opressão, discriminação e violações de direitos. Esse direito está consagrado em diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 8º afirma que “toda pessoa tem o direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais”. Presente também em nossa Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 5º, inciso XXXV que diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

John Rawls, em sua obra *Uma Teoria da Justiça*, argumenta que o acesso equitativo às instituições de justiça é fundamental para a construção de uma sociedade justa. Para ele, “as desigualdades sociais e econômicas são justificáveis apenas se beneficiam os menos favorecidos e se essas desigualdades estão associadas a cargos e funções abertos a todos, em condições de igualdade de oportunidade” (Rawls, 1997, p. 64).

À vista disso, o acesso à justiça não se limita apenas à existência de tribunais ou sistemas jurídicos. Ele envolve também a capacidade de compreender e utilizar esses mecanismos, o que frequentemente é dificultado por barreiras como a pobreza, a desigualdade de gênero, raça e classe. Para as comunidades quilombolas, garantir esse acesso significa proteger seus direitos coletivos e individuais, que muitas vezes são desconsiderados. A luta por justiça é também uma luta por dignidade, reconhecimento e respeito às suas tradições e modos de vida.

Essas comunidades possuem conjunto complexo de modo de vida e de valores, seus membros têm modos de ser, fazer e viver distintos daqueles vividos pela sociedade no geral, o que faz com que esses grupos se auto identifiquem como portadores de identidades e direitos particulares (Souza; Melo, 2023, p. 15)

Ademais, Souza e Melo (2023) afirmam que existem quanto ao acesso à justiça às populações tradicionais, que dificultam sua adesão e colocam o judiciário como um espaço distante das necessidades populares, dentre as quais se pode destacar:

[...] a língua (bem como a linguagem técnica e a retórica formalista que dificulta o entendimento dessas comunidades); a invisibilidade das identidades culturais desses sujeitos de direitos, ao longo do atendimento e do processo judicial; o racismo institucional (Souza; Melo, 2023, p. 17).

A linguagem jurídica, por vezes, é um obstáculo à compreensão plena dos processos judiciais. O direito tem sido tradicionalmente envolto em uma terminologia técnica e formalista, isso cria uma barreira entre o cidadão comum e o sistema de justiça. Pierre Bourdieu, em sua obra *O Poder Simbólico* (1989), discute como as formas de comunicação, especialmente as jurídicas, reforçam desigualdades de poder, excluindo aqueles que não dominam a linguagem técnica. O uso de uma linguagem inacessível faz com que o sistema jurídico se torne opaco, reforçando a ideia de que ele pertence apenas a uma elite bem instruída.

Paulo Freire (2014) explora a educação como prática de liberdade, destacando o papel central do diálogo e da linguagem no processo de emancipação dos indivíduos. Ele vê a linguagem como uma prática social que possibilita compreender e expor relações de opressão, promovendo a liberdade. Nesse contexto dialógico, torna-se possível construir uma educação voltada para a libertação.

Nesse sentido, adotar uma linguagem simples em processos judiciais e documentos legais visa romper com padrões elitistas, tornando o sistema de justiça mais acessível e promovendo uma transformação democrática.

Quando as pessoas compreendem seus direitos e os procedimentos legais para exercê-los, podem agir de forma mais clara e assertiva. Assim, uma linguagem descomplicada é uma ferramenta crucial para democratizar o acesso aos direitos, promovendo a emancipação dos cidadãos por meio de uma comunicação dialógica. Essa abordagem permite superar barreiras sociais, alcançando comunidades vulneráveis e fortalecendo sua participação na sociedade.

O uso de uma linguagem simples é mais do que uma questão de clareza comunicacional, é uma ferramenta essencial para assegurar que todos, independentemente de sua formação educacional ou status social, tenham pleno acesso aos seus direitos e ao sistema de justiça. Ao democratizar o entendimento das leis e processos judiciais, a linguagem simples promove uma justiça mais igualitária e acessível, portanto conforme (Furlan; Pires, 2017, p. 184) “o acesso à justiça passa a ser visto como um instrumento revolucionário do sistema jurídico e judiciário”.

Projeto trilha de direitos

A evolução do debate sobre o acesso à justiça no Brasil, como mencionado anteriormente, está intrinsecamente ligada à luta por direitos em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais. Nesse contexto, superar os obstáculos ao acesso efetivo à justiça é fundamental para remover barreiras e promover a igualdade social. Para isso, são necessárias iniciativas que garantam um acesso mais inclusivo e culturalmente sensível às instituições de justiça.

Como parte dos esforços para promover e efetivar o acesso à justiça de forma inclusiva e eficiente, foi desenvolvido o projeto “Trilha de Direitos: ampliação do acesso à justiça para comunidades tradicionais”, visando descomplicar o acesso aos juizados especiais, com informações sobre o seu funcionamento, elaboração de ações, palestras e a prestação de serviços às comunidades quilombolas, por meio do uso de uma linguagem acessível e valorização da cultura popular. Para tanto, foram criados pelos servidores do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Raimundo Nonato/PI uma cartilha e um cordel, nas visitas às comunidades houve apresentações de repentes de improviso.

Os objetivos firmados pelo projeto incluíam ampliar a prestação jurisdicional para as comunidades tradicionais (quilombolas e rurais) da Comarca de São Raimundo Nonato - PI; viabilizar o acesso à justiça célere, justa, inclusiva, assegurando direitos e garantias fundamentais em comunidades dos municípios da Comarca; informar à população dos municípios da Comarca os serviços prestados pelo Juizado Especial a partir de recursos que valorizam a cultura local, com linguagem acessível; e fomentar o uso da conciliação e da mediação como meio de prevenção e desjudicialização de conflitos

de interesse.

O público-alvo do projeto foi a população residente nas comunidades tradicionais da região, que inclui o município de São Raimundo Nonato, sede do juizado especial, e os municípios de Fartura do Piauí, Várzea Branca, São Lourenço do Piauí e Bonfim do Piauí. Estas cidades possuem as comunidades que, juntas, formam o Território Quilombola Lagoas, um dos maiores do país.

Parte da equipe do Juizado Especial Cível e Criminal de São Raimundo Nonato, deslocou-se às comunidades onde foram apresentados os serviços dos juzizados especiais e entregues os materiais produzidos. Em atenção à demanda das comunidades, foram firmadas parcerias para a emissão da Carteira de Identidade Nacional e o Cadastro de Agricultura Familiar.

Furlan e Pires (2017, p. 190) discorrem que “o acesso à justiça deve caminhar *pari passu* com a luta pelo reconhecimento”, sendo esse reconhecimento fundamental para legitimar as identidades e os direitos particulares que as comunidades tradicionais detêm. Essas identidades e direitos devem ser considerados quando se utilizam os instrumentos jurisdicionais, reforçando a importância do reconhecimento das diferenças culturais na efetivação do acesso à justiça, bem como o papel do Estado em adaptar suas ações para garantir direitos em contextos diversos.

Projetos e ações com esse propósito são fundamentais para garantir direitos e promover a equidade social, tanto na proteção de direitos individuais quanto coletivos. Essas iniciativas favorecem a inclusão social de comunidades que, geralmente, estão à margem do sistema jurídico tradicional, além de proporcionar o empoderamento jurídico necessário para que possam reivindicar seus direitos e participar ativamente das decisões políticas e jurídicas que impactam suas vidas, promovendo, assim, uma cidadania mais plena e ativa.

Esses projetos também destacam a importância do pluralismo jurídico, reconhecendo que o sistema jurídico formal nem sempre atende às especificidades culturais das comunidades tradicionais. Além disso, contribuem para a consolidação de um Estado democrático que valoriza a diversidade cultural e os direitos dos grupos historicamente marginalizados, promovendo, dessa forma, uma justiça mais equitativa e acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou identidade cultural. Reafirmando, o que destacam Furlan e Pires (2017, p. 190):

“[...] o direito de acesso à justiça, deve perpassar pela ideia de reconhecimento de identidades, uma vez que será inócuo disponibilizar o mesmo serviço público que é oferecido para os centros, a uma população que tem visão de mundo diferente, conflitos diferentes, legalidades diferentes das tradicionais [...] Se faz necessário, portanto, a democratização do conhecimento e da conformação do direito para, não somente a efetividade do acesso à justiça em

outros lócus, como o desenvolvimento da cidadania.”

O impacto do projeto pela visão das lideranças comunitárias

Compreendendo a necessidade de reflexão sobre o projeto discutido, e levando em consideração a imprescindibilidade de mecanismos que sistematizem a avaliação do mesmo, foram desenvolvidas, nesta etapa, diversas ações. Esta etapa é entendida como processual no desenrolar do projeto, que ocorrerá em concomitância com as demais fases, visando à totalidade estudada. Segundo Baptista (2000, p. 117), “o exercício da avaliação busca assegurar uma permanente adequação do planejado e do executado à intencionalidade do planejamento, considerando a dinâmica das variações e os desafios permanentes apresentados na situação enfrentada”.

Dentre as formas de avaliação elaboradas no projeto, destaca-se a avaliação realizada pelas comunidades atendidas, na qual foi elaborado um instrumento de avaliação para os participantes da ação. Ao todo, 188 avaliadores responderam a três questionamentos: “O que acho do encontro?”, “Quais são os pontos positivos do encontro?” e “Quais são os pontos negativos ou o que poderia melhorar?”. Desses participantes, 109 declararam que os encontros foram excelentes, 77 avaliaram como bons e 2 como regulares.

Quanto aos pontos positivos elencados nessa avaliação, destacam-se as seguintes opiniões: “Trazer esclarecimentos para a comunidade; palestras; trazer conhecimentos; coisas novas; e esclarecimentos das ações”, da comunidade Umburana Brava; “Informação; tirou muitas dúvidas sobre o CAF; coisas bem explicadas para atender à comunidade; informações proveitosas; muita informação; muito importante; muito bom; nota 10”, da comunidade Lagoa das Caraíbas; e “Facilidade; ficou mais fácil entender sobre direitos”, da comunidade Xique Xique.

Outra estratégia de avaliação utilizada foi o recolhimento de depoimentos das lideranças comunitárias nas quais as ações foram realizadas, com o objetivo de captar suas percepções sobre a eficácia das atividades desenvolvidas, o impacto na comunidade e possíveis áreas de melhoria para futuras intervenções. Ao todo, foram coletados 9 depoimentos de lideranças que trouxeram, em suas falas, questões como: o fortalecimento da autonomia para buscar seus direitos; a ampliação de seus conhecimentos sobre esses direitos; a oportunidade de levar suas demandas e problemas para serem avaliados; a perspectiva de melhoria para a comunidade; e o olhar voltado para o território específico. Exemplos podem ser encontrados nos depoimentos 1, 2 e 9:

Depoimento 01

Nos levou uma visão de conhecimento dos nossos direitos, nos tirou muitas dúvidas, nos deixou fortalecidos e nos deu coragem para buscassemos dos nossos direitos, e onde buscar

Depoimento 02

Foi um Projeto ótimo, um aprendizado das comunidades estarem recebendo o Juizado Especial. Às vezes as pessoas não sabem como se dirigir a uma juíza, e tiveram a oportunidade de se dirigir e levar suas demandas e problemas para serem avaliados. [...] Ficamos muito surpresos e felizes. Espero que as coisas aconteçam gradativamente para melhorar o bem da nossa comunidade

Depoimento 09

Agradeço por esse dia e dizer que o projeto foi um bom, que no nosso território precisa ter mais pessoas como vocês do juizado para nos ajudar e orientar. (Fragmentos dos depoimentos recolhidos no projeto)

As lideranças comunitárias trouxeram, em suas falas, um enfoque sobre a questão do acesso à informação referente aos direitos e ao fortalecimento da força da comunidade, que podem ser identificados como formas de aproximação da justiça, especialmente no que diz respeito a onde, como e quando buscá-la. Isso propicia o direito ao acesso à informação e à justiça como questões de autonomia. Conforme relatado nos depoimentos a seguir:

Depoimento 03

[...] Toda a comunidade gostou e muitas pessoas tiveram informações dos seus direitos e muitas informações sobre onde e quando procurar a justiça

Depoimento 04

Foi de grande importância a ação do Juizado nas comunidades quilombolas do Território Quilombola, para assim obterem conhecimentos sobre os direitos e o fortalecimento às mesmas”

Depoimento 05

O Projeto foi de suma importância para a nossa comunidade, onde tirou muitas dúvidas do povo, e veio trazendo benefícios, como a informação sobre os nossos direitos. (Fragmentos dos depoimentos recolhidos no projeto)

Com relação às atividades prestadas pelo projeto, foram realizadas orientações e a prestação de serviços essenciais para a garantia de alguns direitos básicos. Dentre eles, destacam-se: a orientação para o Cadastro da Agricultura Familiar; a expedição de documentação pessoal (Carteira Nacional de Identidade, Carteira de Reservista e orientação para a Carteira de Trabalho); serviços da política de saúde (vacinação, aferição de pressão, teste de glicemia, testes rápidos e encaminhamentos médicos); e serviços da política de assistência social.

O projeto apresenta uma proposta inovadora para a emancipação cidadã, utilizando comunicação dialógica acessível através de elementos culturais como o cordel. Focado na questão do acesso à justiça para comunidades tradicionais, busca romper as barreiras da sociedade burguesa e democratizar a

informação, permitindo que essas comunidades reconheçam e reivindiquem seus direitos no sistema judiciário. Ao promover a conscientização sobre a importância da justiça e dos direitos, o projeto fortalece a cidadania ativa e informada, contribuindo para a transformação das desigualdades estruturais na sociedade.

À vista disso, as lideranças comunitárias relataram, em seus depoimentos, a importância dessas ações, que evidenciam a necessidade de o Poder Judiciário criar alternativas adequadas para, em consonância com o princípio da igualdade e do reconhecimento das diferenças, garantir a todas as pessoas o direito ao acesso à justiça, independentemente de sua localização (Furlan; Pires, 2017, p. 195). Exemplificados nos depoimentos abaixo.

Depoimento 06

[...] Na minha comunidade especificamente tinha muita gente necessitando de documentos, e foi graças a vinda do Juizado com o projeto que trouxe os parceiros para a realização e confecção dos documentos, junto com os esclarecimentos importantes sobre os nossos direitos.

Depoimento 07

[...] Vi famílias saindo felizes por informações e por buscar documentos que estavam precisando [...]

Depoimento 08

O projeto foi bom, ótimo para a comunidade. Todos gostaram de todas as atividades, explicações e serviços prestados. Só tenho a agradecer [...] (Fragmentos dos depoimentos recolhidos no projeto)

Com o intuito de obter uma visão da totalidade, também foi realizada uma avaliação com a equipe responsável pelo projeto, que destacou, em suas falas, a importância desse projeto na publicização dos direitos, a necessidade de alocar ao Judiciário novas formas de atuar nas comunidades, utilizando uma linguagem mais simplificada, o reconhecimento identitário desses públicos em seus âmbitos sociais e culturais, e a troca realizada entre os profissionais e a comunidade. Essa interação aproxima os direitos e a justiça das pessoas, como o Juizado, de maneira simples, informal e célere.

Reafirmando, a necessidade da discussão sobre a “pluralidade de direitos” para enfrentar a desigualdade no sistema de justiça, sugerindo que o sistema jurídico tradicional precisa dialogar com práticas e conhecimentos populares para tornar-se realmente inclusivo (Santos, 1986). Na medida em que, a democratização da justiça passa pela integração de diferentes sistemas de conhecimento e pela superação das barreiras econômicas e culturais que limitam o acesso ao sistema judicial.

Considerações finais

A necessidade de refletir sobre o acesso à justiça como um direito, em especial nas comunidades tradicionais, é premente, considerando os desafios adicionais enfrentados pelos serviços e políticas públicas de acesso à justiça e cidadania nesses territórios específicos. É fundamental levar em conta as características peculiares de cultura e etnicidade, nas quais o reconhecimento identitário é primordial. Portanto, conforme Silva (2002, apud Furlan; Pires, 2017, p. 189), “acesso à justiça é compreendido cada vez mais como um direito social básico que deve ser efetivo”.

O acesso à justiça é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade democrática e equitativa, especialmente para comunidades tradicionalmente marginalizadas, como as quilombolas. Quando essas comunidades têm a oportunidade de se engajar efetivamente com o sistema de justiça, não apenas reivindicam seus direitos, mas também se tornam agentes ativos na defesa de sua identidade e cultura. A luta pelo acesso à justiça, portanto, deve ser encarada como uma responsabilidade coletiva, que envolve a sociedade civil, o Estado e as instituições jurídicas, na busca pela construção de um ambiente onde todos possam usufruir plenamente de seus direitos e dignidade.

Nesse sentido, a aproximação do Poder Judiciário com a territorialidade é fundamental para a promoção plena da cidadania. Ao exercer suas necessidades judiciais, as comunidades tradicionais apresentam especificidades que devem ser consideradas. A proteção de seus direitos e a valorização de suas identidades culturais dependem da adoção de um pluralismo jurídico, que é essencial para que o sistema de justiça se torne verdadeiramente inclusivo. Isso implica respeitar as tradições e modos de vida que caracterizam esses grupos.

Por fim, O Projeto Trilhas de Direito realizado pelo JECC da Comarca de São Raimundo Nonato, em parceria com a CGJ-PI e o TJ-PI, foi levado para várias comunidades tanto do Município sede da Comarca como de alguns Termos Judiciários, usando uma linguagem mais próxima das pessoas que participaram para que tivessem uma melhor compreensão do que é o Juizado Especial Cível e Criminal, como se dá o acesso, e como funciona no dia a dia. Tais questões são primordiais, servem como proposições que minimizem as distorções de desigualdades estruturais e históricas que acometem tais populações vulnerabilizadas, acesso à informação referente aos direitos e ao fortalecimento da força da comunidade

Referências

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 217 A III, de 10 de dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 out. 2024.

BAPTISTA, Myriam Veras. **Planejamento Social: intencionalidade e instrumentação**. São Paulo: Veras, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S/A, 1989. 315 p. Tradução de: Fernando Tomaz. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/988/o/BOURDIEU_Pierre_O_Poder_Simb%C3%B3lico_\(2\).pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/988/o/BOURDIEU_Pierre_O_Poder_Simb%C3%B3lico_(2).pdf). Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**, Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 56 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014

FURLAN, Donizete Vaz. PIRES, Simone Maria Palheta. **A Problemática do Acesso à Justiça Trabalhista em Comunidades Ribeirinhas: o caso do arquipélago do bailique no estado do Amapá**. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, 2017.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo**. Revista Estudos Históricos, v. 9 n. 18 (1996): Justiça e Cidadania.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed Petrópolis: Vozes, 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fortes, 1997. 708 p. Tradução de: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. Disponível em: <https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2011/08/uma-teoria-da-justic3a7a.pdf> . Acesso em: 05 out. 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 21, 1986.

SOUZA, Wilson Alves de. MELO, Daniela Vieira de. **Grupos Vulneráveis, Minorias e Vulnerabilidade: o acesso à justiça das populações tradicionais**. Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual, n. 280, 2023.

REABILITAÇÃO COMO MEDIDA DE INCLUSÃO NAS ORIENTAÇÕES DO COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA ONU: CONTRIBUIÇÕES PARA PENSARMOS A HANSENÍASE

Chrystian Amorim

Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.
Bolsista FAPIC/Reitoria no Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia
Universidade Católica de Campinas

Resumo:

A presente monografia tem como objetivo sistematizar orientações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU sobre reabilitação como medida de inclusão, visando fornecer elementos que possam orientar e contribuir para o processo de reparação integral aos danos advindos das graves violações a direitos humanos decorrentes da política de hanseníase que vigorou no Brasil do século XX. A análise considerou recomendações gerais e relatórios sobre os estados partes desde 2009. No bojo das práticas de isolamento compulsório e separação de pais com hanseníase e seus filhos foram cometidas graves violações a direitos humanos que causaram lesões permanentes de natureza física e psíquica que, em interação com as barreiras sociais, impedem, ainda hoje, o exercício da cidadania pelas vítimas e configuram deficiência. Tais políticas foram responsáveis por inúmeras violações a direitos humanos, a saber: 1- os isolamentos e internações compulsórias dos pacientes e 2- a separação de filhos das pessoas afetadas pela doença. Verificamos como o Comitê em questão abordou a reabilitação como medida de inclusão. A hipótese de que as orientações do Comitê em questão podem fornecer parâmetros globais relevantes para o processo de reparação integral que tem sido construído no Brasil foi comprovada ao analisar tais documentos. Considerando esse processo de luta judicial e política, o presente artigo é extremamente relevante para contribuir com esse processo que terá de enfrentar a missão de erradicar a doença e garantir a acessibilidade e a inclusão social das vítimas dessa política.

Palavras-chave: Cooperação internacional; Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; Hanseníase; Reparação integral; Reabilitação.

Introdução

A hanseníase (*Mycobacterium leprae*) é causada por uma bactéria que para ser transmitida exige a confluência de ao menos 3 fatores, quais sejam o contato permanente, a pré-disposição genética e a baixa imunidade. Sem esses três fatores, a doença não é transmitida e nem desenvolvida no organismo. Além disso, o tratamento, apesar de longo (12 meses), elimina a possibilidade de transmissão da doença logo no início (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2019.1). A doença e as lesões dela decorrentes acometem, principalmente, pessoas pobres, principais vítimas dos diagnósticos precários, dos acompanhamentos deficitários do sistema público de saúde, da falta de informação e do estigma social que, em relação às mulheres afetadas pela doença, torna-se ainda mais agudo.

Vale ressaltar que o Brasil é, ainda hoje e proporcionalmente à sua população, o país com maior número de casos de hanseníase no mundo. Nas Américas, 93% dos casos de hanseníase são registrados no Brasil, somando 26.875 novos casos em 2017 e 28.660 novos casos em 2018, conforme apontado pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2019).

Ao todo, entre 2016 e 2020, foram diagnosticados 155,3 mil casos novos da enfermidade no Estado brasileiro, dos quais 19,9 mil resultaram incapacidade física em grau 2, conforme apontado pela Organização Pan-Americana de Saúde, estatísticas que classificam a hanseníase como um problema de saúde pública no país. Dados do Boletim Epidemiológico da Hanseníase 202312, publicado pela Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde em janeiro deste ano, apontam que no ano de 2022 foram diagnosticados 14.962 novos casos da doença no Brasil (Peruzzo, Gonçalves & Carreira da Silva, 2023).

Como explicam Peruzzo et. al. (2021), entre 1923 e 1986, o Estado brasileiro implementou uma política de saúde pública baseada no isolamento obrigatório e na separação dos filhos de pessoas afetadas pela hanseníase, em conformidade com o Decreto 16.300/1923 e a Lei n. 610/1949. O Decreto 5.156/1904 exigia a notificação compulsória da “lepra” (artigo 145), mas o isolamento ocorria em domicílio (artigo 154). A chamada “política de profilaxia da lepra” foi alterada pelas leis e decretos que reestruturaram os serviços de saúde pública nos anos 20, incluindo a Lei 3.987/1920 e o Decreto 14.354/1920. Embora os hospitais de isolamento já fossem previstos na legislação anterior, foi com a aprovação do Regulamento do Departamento Nacional de Saúde pelo Decreto 16.300/1923 que a política de isolamento foi firmemente estabelecida, juntamente com a prática de separar pais e filhos (artigo 128, XIV e artigo 148, alínea “f”).

A Lei 610/1949 intensificou a política de isolamento de separação de pais e filhos. Nessas circunstâncias, o isolamento do paciente era feito a juízo da autoridade sanitária e mirava os doentes que, nos termos da lei, não po-

diam obter os recursos necessários à própria subsistência ou que eram portadores de “estigmas impressionantes de lepra” (termo utilizado pela própria lei). Ou seja, o isolamento e a separação de pais e filhos ocorreram inclusive em relação a pessoas que já estavam curadas e que tinham ficado com lesões impressionantes e insuportáveis para uma sociedade carregada de estigma e preconceito (Peruzzo et. al, 2021).

O isolamento forçado de pessoas doentes e a separação entre pais e filhos foram marcados por incidentes de tortura, abuso sexual, privação ilegal de liberdade, punições físicas e negligência estatal no que diz respeito à reintegração e reabilitação das pessoas para uma vida com autonomia (Peruzzo et. al., 2021). Essas graves violações aos direitos humanos resultaram em danos físicos, mentais, emocionais, materiais e sociais que afetaram diretamente os planos de vida, deixando lesões permanentes em ambos os grupos de vítimas: indivíduos afetados pela doença (devido a danos neurais e torturas sofridas) e filhos separados (em decorrência da separação, tortura e abandono).

Apesar da legislação que pôs fim à política segregacionista, a separação de pais e filhos permaneceu sendo praticada como política pública para a hanseníase até o ano de 1986. A perpetuação do isolamento compulsório associado ao estigma¹ levou à aprovação de uma lei indenizatória (n. 11.520) no Brasil, em 2007, reconhecendo as graves violações a direitos humanos decorrentes dessa política, prevendo uma indenização em forma de pensão mensal vitalícia aos pacientes isolados compulsoriamente. Em dezembro de 2023 essa lei foi emendada para incluir também os filhos separados.

Mesmo com o reconhecimento do Estado brasileiro e da indenização paga às pessoas vítimas do isolamento, os filhos separados não foram indenizados, as pessoas afetadas pela doença não foram reabilitadas e muitas ainda residem nas antigas colônias (ou “leprosários”). O Brasil permanece como o país com maior número de diagnóstico da doença e a internação compulsória e a destituição do poder familiar permanece sendo praticada no Brasil em relação a doenças e outros fatores relacionados ao estigma, como mulheres encarceradas ou em situação de rua (Bobadilla, Peruzzo & Teixeira, 2023).

A Relatora Especial das Nações Unidas sobre a eliminação da discriminação contra as pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares, no relatório intitulado “*Multiple disabilities and fluid self-identification: disability rights of persons affected by leprosy and their family members and how they challenge national legal frameworks*” (ONU, 2022, A/77/139), analisa e sistematiza as medidas tomadas pelos Estados para reconhecer esse grupo de vítimas como pessoas que fazem jus a direitos das pessoas com deficiência, o que evidencia a relevância dessa abordagem.

1 Erving Goffman (2017, p. 12) explica que o termo estigma foi criado pelos gregos designando sinais corporais que evidenciaram algo de extraordinário ou mau.

Desenvolvimento

A hanseníase, por séculos, foi vista como uma condição de saúde insuportável e incurável, situação que levaram muitos a esconder que eram portadores da doença por medo de serem discriminados pela família e por pessoas próximas, tal ocultação também é devido ao estigma decorrente de uma visão histórica deturpada a ela associada.

De acordo com Nunes; Oliveira & Vieira (2008), os principais impactos psicológicos relatados pelas pessoas em tratamento para hanseníase incluem sensações de ansiedade, depressão, tristeza, nervosismo, sofrimento psíquico, sentimento de impotência, e ameaça aos papéis sociais, tal estigma tem forte ligação com as lesões causadas pela doença em casos de diagnóstico tardio e pela falta de reabilitação.

A negligência em relação às pessoas enfermas não é apenas da família e da sociedade, mas também por parte do Estado brasileiro, que, ao deixar de investir adequadamente em campanhas de conscientização e divulgação de procedimentos de saúde referentes à doença e ao não promover políticas de saúde pública efetivas para sua erradicação e consequente reabilitação das pessoas que ficaram com lesões, descumpe compromissos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme podemos ver a seguir:

Artigo 16.4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

Artigo 25 Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero.

Artigo 26. 1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas: a) Co-

mecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa; b) Apoie a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural. 2.Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação. 3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação (ONU, 2006).

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência alterou o status legal das pessoas com deficiência no Brasil, passando de uma abordagem de proteção assistencial para uma abordagem baseada em direitos, facilitando o acesso aos direitos fundamentais. Essa mudança teve como objetivo proporcionar uma proteção jurídica mais abrangente e eficaz para as pessoas com deficiência no Brasil.

Segundo Farias & Soares Júnior (2020, p. 16) um dos desafios remanescentes para garantir a implementação efetiva dos direitos e a conscientização sobre a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade brasileira é a necessidade de esforços contínuos para combater a discriminação e promover a acessibilidade em várias áreas, como educação, emprego e serviços públicos.

Além disso, há necessidade de treinamento e sensibilização contínua dos profissionais e do público em geral com o objetivo de promover um ambiente mais inclusivo e de apoio às pessoas com deficiência. O enfrentamento desses desafios exige uma abordagem abrangente que envolva iniciativas legais, sociais e educacionais para promover a plena participação e integração das pessoas com deficiência na sociedade brasileira.

Em mesmo sentido, analisamos a Lei Brasileira de Inclusão, importante instrumento jurídico na defesa desses direitos, buscando traçar um paralelo entre seus artigos que fazem referência a reabilitação, juntamente com a Convenção internacional acima mencionada.

Visualizamos que a legislação nacional trouxe diversos avanços e fez modificações importantes na estrutura legal no sentido de eliminar conceitos discriminatórios e promover a reabilitação, reforçando a importância de reconhecer as pessoas com deficiência como detentoras ativas de direitos e promover seu reconhecimento igualitário perante a lei. Essa ênfase no reconhecimento desses indivíduos como membros plenos e iguais da sociedade alinha-se ao tema da reabilitação como medida de inclusão.

Farias & Soares Júnior (2020, p. 7) afirmam que a reabilitação desempenha um papel crucial na capacitação de pessoas com deficiência para que

exercçam sua capacidade legal e participem plenamente de todos os aspectos da vida. Ao fornecer acesso ao apoio e aos serviços necessários, a reabilitação permite que as pessoas com deficiência superem barreiras e se envolvam ativamente na sociedade, promovendo sua inclusão e garantindo que seus direitos sejam respeitados, algo que se vê extremamente ligado às pessoas que sofrem ou sofreram com a hanseníase.

Bernardes (2011. p. 14) afirma que, desde 2009, ano em que o Brasil promulgou a Convenção e seu protocolo facultativo, o país vem enfrentando desafios para conciliar leis nacionais conflitantes com as normas internacionais de direitos humanos, garantir a aplicação efetiva das decisões e abordar questões que perpetuam as violações dos direitos humanos apesar das decisões internacionais.

Na Convenção estão previstas as competências para apreciar os relatórios dos Estados (artigo 35 da Convenção), para fortalecer a cooperação internacional com outros órgãos (artigo 38 da Convenção) e para fazer recomendações gerais com vistas a dar concretude ao teor dos artigos da convenção (artigo 47 do Regulamento do Comitê - CRPD/C/4/2 - de 2010). No Protocolo Facultativo também consta a competência para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo respectivo Estado Parte (artigo 1º do Protocolo Facultativo).

Até o presente momento, o Comitê emitiu oito comentários gerais, cada um abordando aspectos específicos da Convenção. Estes comentários gerais são uma valiosa fonte de orientação para os Estados Partes, ajudando-os a compreender melhor como implementar de forma eficaz os princípios e obrigações estabelecidos no documento por eles ratificado.

Os documentos são disponibilizados publicamente na base de dados do Comitê em seu site oficial, garantindo acesso irrestrito a toda a sociedade.

É importante enfatizar que o Comentário Geral não é apenas um documento teórico, visto que são baseados numa visão cuidadosa do cenário internacional, das práticas relacionadas à matéria abordada no documento, da experiência das pessoas com deficiência, das organizações da sociedade civil e de outras partes interessadas. Sendo assim, refletem uma compreensão abrangente dos problemas enfrentados pelas pessoas com deficiência e define meios para a promoção de seus direitos.

Além disso, para garantir que os comentários gerais sejam inclusivos e abrangentes, o Comitê normalmente procura contribuições de um vasto leque de partes interessadas durante o processo de elaboração. Isto pode incluir organizações espalhadas por todo o globo, especialistas em direitos humanos, acadêmicos, governos, entre outros.

Em resumo, mesmo que não sejam integralmente aplicados, os comentários gerais do Comitê são uma ferramenta importante para promover a implementação eficaz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com De-

ficiência, fornecendo orientação oficial e fundamentada aos Estados-parte e ajudando a promover os direitos e a inclusão das pessoas com deficiência em todo o mundo, documento este que deve ser norte para a condução de uma política de reparação integral às pessoas afetadas pela hanseníase no Brasil, vez que se trata de orientação internacional a qual este como Estado-parte se compromete.

Por conta de uma visão histórica, é comum relacionar a produção legislativa internacional centrada nos Estados como soberanos, entretanto, atualmente, essa abordagem deve ser mais ampla, tendo em vista o valioso conteúdo presente nos comentários gerais que enriquecem e complementam a legislação nacional de cada país.

Delmas-Marty (2004, p. 46), sobre a produção legislativa no Direito Internacional, esclarece que a afirmação de que o Estado seria a “única fonte do direito” seria o mesmo que definir certo tipo de ordem normativa que faz a geração das normas remontar ao Estado e afirmar que todas as normas pertencem ao espaço estatal, excluindo, assim, qualquer outro espaço normativo.

A aplicação dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil deve acontecer em qualquer instância ou fase da entrega jurisdicional ou de formulação de políticas públicas, pois o compromisso com o corpo de tratados ou com as agendas dos organismos internacionais decorre não apenas de um ato de soberania, mas também de um fato incontestável que é a existência de problemas que extrapolam as fronteiras soberanas dos Estados nacionais (Beltramelli Neto & Peruzzo, 2023).

Essa compreensão é fundamental se considerarmos que nos casos de omissões e ações violadoras de direitos humanos pelo Estado, o recurso ao próprio Estado muitas vezes é insuficiente para sanar os problemas, pois normalmente encobrem questões relevantes e estruturais que são expostas com muito mais clareza e respondidas com muito mais eficiência nos foros internacionais. Soma-se a isso a complexidade dos movimentos sociais que, em razão mesmo dessa complexidade, nem sempre possuem as condições formais para acessar o Judiciário internamente. Se, por um lado, existem condições rígidas para o acesso à Justiça internamente (desde condições financeiras até a configuração de grupos de indivíduos em categorias jurídicas específicas, como entidade de classe, sindicato, partido político), por outro lado os organismos internacionais de direitos humanos não fixam nenhuma limitação à atuação de movimentos sociais ou indivíduos, documentados ou não, nacionais ou não, com personalidade jurídica ou não no espaço público transnacional (Peruzzo & Casoni, 2021; Peruzzo & Lopes, 2019; Bernardes, 2011; Melo, 2006).

A seguir faremos a análise e sistematização dos comentários gerais analisados.

Análise dos comentários gerais

Os Comentários Gerais emitidos pelo Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência destacam aspectos essenciais para a promoção da igualdade, inclusão e reabilitação das pessoas com deficiência. Esses documentos aprofundam a interpretação de artigos específicos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, oferecendo diretrizes para os Estados-Parte. São abordados temas como igualdade perante a lei, acessibilidade, reabilitação, educação inclusiva, combate à discriminação e inclusão no mercado de trabalho, sempre enfatizando a necessidade de eliminar barreiras físicas, atitudinais e institucionais que comprometem a plena participação dessas pessoas em todos os aspectos da vida social, econômica e política.

O Comentário Geral Nº 1 trata da igualdade jurídica e da capacidade legal, reforçando que todas as pessoas com deficiência devem ser reconhecidas como sujeitos plenos de direitos. Ele critica práticas que limitam a capacidade legal e defende mecanismos de apoio à tomada de decisão, em vez de substituí-la, respeitando a autonomia individual. O Comentário Geral Nº 2, por sua vez, destaca a acessibilidade como elemento central para a inclusão, exigindo ações concretas para remover barreiras no transporte, na comunicação e nos serviços públicos e privados. A implementação de normas de acessibilidade, aliada a políticas que promovam a adaptação de ambientes, é essencial para garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos em igualdade de condições.

No Comentário Geral Nº 3, o Comitê explora a interseccionalidade entre deficiência e gênero, evidenciando as discriminações enfrentadas por mulheres e meninas com deficiência, especialmente em relação ao acesso a serviços de saúde e reabilitação. Políticas públicas sensíveis ao gênero são cruciais para enfrentar essas barreiras e garantir a dignidade dessas mulheres. Já o Comentário Geral Nº 4 aborda o direito à educação inclusiva, defendendo sistemas que promovam desde cedo a reabilitação física, social e emocional, com suporte multidisciplinar e treinamento adequado de profissionais para atender às necessidades individuais de cada aluno.

A vida independente e a inclusão na comunidade são temas centrais do Comentário Geral Nº 5, que enfatiza a interdependência entre serviços de reabilitação e a garantia de autonomia. O documento defende que a reabilitação seja sempre realizada com consentimento informado e alinhada às preferências das pessoas com deficiência. O Comentário Geral Nº 6 reforça a necessidade de combater todas as formas de discriminação, com destaque para a violência e os riscos enfrentados por mulheres e meninas com deficiência em situações de vulnerabilidade. Políticas públicas devem ser orientadas para garantir o acesso à reabilitação psicossocial e à justiça, protegendo os direitos fundamentais desse grupo.

O Comentário Geral Nº 7 trata da importância da participação ativa das pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão, tanto na elaboração quanto na implementação de políticas públicas. A consulta a esse grupo fortalece a cidadania e promove práticas inclusivas que respeitam sua autonomia e capacidade jurídica. Por fim, o Comentário Geral Nº 8 aborda o direito ao trabalho e emprego, destacando o impacto do capacitismo e das barreiras estruturais no mercado de trabalho. É enfatizada a necessidade de reabilitação ocupacional, ambientes acessíveis e políticas que garantam igualdade de condições e remuneração.

No contexto brasileiro, a aplicação dessas diretrizes requer esforços integrados para alinhar a legislação e as políticas públicas aos padrões internacionais. O fortalecimento da reabilitação física, psicológica e social, especialmente para grupos historicamente marginalizados, como as vítimas da hanseníase, é crucial para eliminar barreiras e promover inclusão. A implementação eficaz dos Comentários Gerais tem o potencial de transformar a realidade das pessoas com deficiência, garantindo-lhes autonomia, dignidade e plena participação na sociedade.

Metodologia

O método utilizado para o desenvolvimento desta pesquisa foi o hipotético dedutivo. Ou seja, a partir da hipótese de que somente a garantia de um processo que compreenda não apenas indenizações pecuniárias pode assegurar a reparação integral ao dano ao projeto de vida dessas vítimas, e que os organismos internacionais e os grupos de vítimas organizados em movimentos sociais têm contribuições importantes para o processo interno de reparação a esses danos pelas vias institucionais, verificamos como o Comitê em questão aborda o tema da reabilitação como medida de inclusão.

O procedimento para o estudo das orientações e recomendações do Comitê contou com a busca de orientações normativas e documentos do referido Comitê, com o propósito de identificar se existiam orientações sobre o direito à reabilitação compreendido não apenas na perspectiva estrita da saúde, ou seja, considerado não apenas numa dimensão prestacional do Estado (direito social), mas também como um direito de natureza política com relação direta com o exercício da cidadania como participação social e autonomia individual. Portanto, o estudo teve também base empírica calcado na análise documental².

Na presente pesquisa foi analisada a cooperação com o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, cooperação esta que poderá ocorrer tanto como consequência direta de um tratado internacional,

2 Estamos considerando a análise das normas, recomendações e relatórios dos organismos internacionais e das instituições nacionais como estudo documental, na linha do que Paulo Eduardo Alves da Silva (2017) esclarece no texto supracitado: *O levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica da “pesquisa documental”* (...)

como por exemplo, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, como também de orientações gerais mais amplas, no caso chamadas de “Comentários Gerais”.

A Convenção mencionada foi promulgada nos termos do artigo 5º, parágrafo 3º, da Constituição de 1988 (com estatuto de emenda constitucional), em 25 de agosto de 2009, pelo Decreto 6.949. Essa promulgação ocorreu juntamente com a promulgação do Protocolo Facultativo, reconhecendo a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para fiscalizar e se pronunciar sobre o cumprimento dos termos da convenção em casos concretos envolvendo afronta aos direitos das pessoas com deficiência.

Ao promulgar a Convenção e o Protocolo Facultativo reconhecendo a competência do Comitê, o Estado brasileiro decidiu, soberanamente, submeter-se às orientações do referido organismo especializado. O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um órgão criado pelo artigo 34 da Convenção com o objetivo de garantir o seu adequado cumprimento pelos países signatários. O Comitê tem competências que decorrem da própria Convenção e outras que decorrem do Protocolo Facultativo à Convenção.

Com base nisso, foram sistematizadas as orientações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU sobre reabilitação e inclusão, com o propósito de fornecer elementos que possam orientar o processo de reparação integral aos danos oriundos das graves violações a direitos humanos decorrentes da política de profilaxia da “lepra”, sendo assim, foi verificado como o Comitê em questão aborda o tema da reabilitação como medida de inclusão.

A hipótese proposta foi que as orientações do Comitê em questão podem fornecer parâmetros globais relevantes para o processo de reparação integral que tem sido construído no Brasil ao longo dos anos.

Após o processo de pesquisa, é possível afirmar que a hipótese foi comprovada, uma vez que encontramos diversas menções à reabilitação e inclusão em todos os documentos do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU, sendo ao final razoável concluir que tais orientações podem contribuir para a construção de um processo que compreenda não apenas indenizações pecuniárias para a reparação integral ao dano ao projeto de vida das vítimas das graves violações a direitos humanos decorrentes desta política, mas que também oriente uma reparação que compreenda a promoção da cidadania das vítimas e a não repetição.

Conclusões

Visualizamos que o Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer na incansável luta contra a hanseníase, a eliminação do preconceito sofri-

do pelos pacientes e seus familiares, bem como a erradicação da doença em solo nacional somada à reabilitação deve ser uma das metas promovidas nos próximos anos.

É possível concluir que a legislação nacional registrou progressos significativos na eliminação de percepções discriminatórias e na promoção da reabilitação de pessoas com deficiência. O Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência é peça fundamental na garantia de aplicação da Convenção e de seu Protocolo Facultativo, analisando os relatórios e emitindo comentários gerais para orientar a sua implementação.

A cooperação do Estado brasileiro com o Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Pessoa com Deficiência é essencial, centrando-se na reabilitação e inclusão por um projeto de reparação integral que possa abranger pessoas atingidas pela hanseníase no Brasil, somando esforços contínuos necessários para garantir a plena participação e integração da pessoa com deficiência na sociedade. Nesse sentido, ficou confirmada a hipótese de que as orientações do Comitê em questão podem fornecer parâmetros globais relevantes para o processo de reparação que tem sido construído no Brasil.

Além disso, o contexto histórico da hanseníase no Brasil no século XX, destacando-se as violações de direitos humanos decorrentes do isolamento compulsório e da separação das famílias, pode ser guia para evitar e impedir novas violações aos direitos humanos e fundamentais em nosso país.

Nesse cenário, reitera-se a importância dos comentários gerais do Comitê na promoção da implementação efetiva da Convenção, fornecendo orientações oficiais aos Estados Partes como o Brasil. A cooperação internacional é enfatizada como fundamental para a salvaguarda dos direitos humanos, especialmente em casos de omissão e violação por parte do Estado.

Os desafios e progressos em curso na abordagem das deficiências, particularmente no contexto de injustiças históricas como a hanseníase no Brasil, enfatizam a importância da reabilitação, da inclusão, da não-discriminação e da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. A necessidade de esforços abrangentes para combater o estigma, promover a acessibilidade e garantir a plena integração social dos indivíduos com deficiência se faz fundamental.

Nesse sentido, foi possível confirmar a hipótese no sentido de que as orientações do Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU sobre reabilitação e inclusão podem fornecer elementos capazes de orientar o processo de reparação integral aos danos oriundos das graves violações a direitos humanos decorrentes da política de profilaxia da “lepra” do Brasil século XX.

Referências

BELTRAMELLI NETO, Silvio; PERUZZO, Pedro Pulzatto. **Legal grounds for overcoming the false dichotomy between international human rights law**

and brazilian domestic law from the inter-american normative and jurisprudential experience. Revista Pensamento Jurídico 17, no. 1 (setembro 18, 2023). Acessado dezembro 11, 2023.

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais.** Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 15, p. 135-156, 2011. p. 135-156.

BOBADILLA, M. R. A.; PERUZZO, P. P.; TEIXEIRA, V. C. G. **Educação em direitos humanos para a memória e não repetição das graves violações ocorridas durante ‘política de profilaxia da lepra’ no brasil do século XX.** Revista Sapiência: Sociedade, Saberes E Práticas Educacionais, v. 12, p. 249, 2023.

FARIAS, Alanna Larisse Saraiva de., & SOARES JÚNIOR, Carlos Alberto. **Principais Impactos da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e da Lei 13.146/15 no Ordenamento Jurídico Brasileiro / Main Impacts of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities and Law 13.146 / 15 in the Brazilian Legal System.** Id On Line Revista de Psicologia, [S.L.], v. 14, n. 52, p. 141-157, 30 out. 2020. Lepidus Tecnologia.

GOFFMAN, E. **Estigma - Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4ª edição. Rio de Janeiro: LTC, 2017.

LEITE, Soraia Cristina Coelho., & CALDEIRA, Antônio Prates. **“Oficinas terapêuticas para a reabilitação psíquica de pacientes institucionalizados em decorrência da hanseníase”.** Temas Livres. Revista Ciência & Saúde Coletiva, vol. 20, no. 6, junho de 2015.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (2019.1). Secretaria de Vigilância em Saúde. **Boletim Epidemiológico** n. 4. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (2019.2). Acesso em 24 de dezembro de 2023.

NUNES, Joyce Mazza; OLIVEIRA, Eliany Nazaré; VIEIRA, Neiva Francenely Cunha. **Ter hanseníase: percepções de pessoas em tratamento.** Rev Rene, [S.L.], v. 9, n. 4, p. 99-106, 2008. Rev Rene - Revista da Rede de Enfermagem de Nordeste.

ONU. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies.** 2004.

PERUZZO, Pedro Pulzatto et. al. **Contribuição para o relatório temático da relatora especial das Nações Unidas para a eliminação da discriminação contra as pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares ao conselho de direitos humanos da ONU.** Revista De Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, 2, 2021, 1-31.

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FLORES, Enrique Pace Lima. **A Luta Por Reconhecimento Das Pessoas Com Deficiência No Brasil: aspectos jurisprudenciais da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência.** Revista Jurídica (Curitiba), Curitiba, v. 0, n. 0, p. 373-382, abr. 2021.

PERUZZO, P. P.; GONÇALVES, N. I. G.; CARREIRA DA SILVA, L. (2023). **Hanseníase e agenda internacional sobre reabilitação e acessibilidade para pessoas com deficiência.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM,

18(3), e71403.

PERUZZO, P. P.; CASONI, L. F. **Contribuições da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre violência contra a mulher: uma análise jurisprudencial.** Revista Direito Público. , v.18, p. 94 - 122, 2021.

PERUZZO, P. P.; LOPES, L. S. **Afirmção e promoção do direito às diferenças da pessoa com deficiência e as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 14, p. 1-33, 2019.

SILVA, P. **Pesquisas em processos judiciais.** In: Machado, Máira Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 276.

SIMONELLI, A. P.; CAMAROTTO, J. A. **Análise de atividades para a inclusão de pessoas com deficiência no trabalho: uma proposta de modelo.** Revista Gestão & Produção, 18(1), 2011.

UCHÔA, R. E. M. N.; BRITO, K. K. G. de; SANTANA, E. M. F. de; SOARES, V. L.; SILVA, M. A. da. (2017). **Perfil clínico e incapacidades físicas em pacientes com hanseníase.** In: Revista de Enfermagem UFPE Online (REUOL) - EDIÇÃO SUPLEMENTAR, v. 11, n. 3.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Weekly Epidemiological Record**, 30 August 2019, vol. 94, 35/36 (p. 389-412).

JUSTIÇA JUVENIL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

Eduardo Moureira Gonçalves

Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
(PUCSP)

Resumo:

A audiência de apresentação no Sistema de Justiça Juvenil é essencial para a apuração de atos infracionais, permitindo contato imediato entre o adolescente e o magistrado responsável, com correção de eventuais violações de Direitos desde sua apreensão. Esse modelo, inclusive, foi replicado no Sistema Penal com a audiência de custódia. Essa prática enfrenta desafios quando o adolescente está sob efeito de drogas, o que pode comprometer sua compreensão do processo e a colaboração com sua defesa. Além disso, dados da Fundação CASA de maio/2024 apontam que 37,83% das internações de adolescentes no Estado de São Paulo decorrem de envolvimento com drogas, destacando a necessidade de compreender os impactos dessa realidade no sistema socioeducativo. O uso de substâncias psicoativas pode dificultar a aplicação de medidas adequadas e reforçar preconceitos entre os profissionais, comprometendo os Direitos Fundamentais dos adolescentes. Este estudo propõe adotar medidas integrativas, como avaliações médicas e psicológicas, mapeamento da rede familiar e inserção em programas sociais antes da audiência, fortalecendo o suporte estatal ao adolescente. Com base na revisão de literatura, analisam-se os desafios sob a ótica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que destaca a reabilitação como medida de reparação essencial. O estudo também considera o Constitucionalismo Transformador (Piovesan, 2013) e os estigmas sociais (Goffman, 1963) para propor abordagens mais inclusivas e eficazes no Sistema de Justiça Juvenil.

Palavras-chave: Audiência de apresentação; Adolescente em conflito com a lei; Medidas socioeducativas; Proteção integral.

Introdução

A audiência de apresentação no Sistema de Justiça Juvenil desempe-

nha um papel fundamental na garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, proporcionando um contato imediato com o magistrado após a apreensão. Inspirada na audiência de custódia do sistema penal adulto, essa prática busca corrigir eventuais violações de direitos desde o momento da apreensão e orientar a aplicação de medidas socioeducativas adequadas. No entanto, a dependência química configura-se como um desafio significativo, interferindo na capacidade de compreensão do adolescente sobre o processo e influenciando potencialmente a percepção dos profissionais envolvidos.

O envolvimento de adolescentes com drogas tem um impacto expressivo no Sistema de Justiça Juvenil, sendo uma das principais causas de apreensões e privação de liberdade. Dados recentes da Fundação CASA (2024) indicam que 37,83% das internações de adolescentes no Estado de São Paulo estão relacionadas ao uso ou tráfico de substâncias psicoativas. Essa realidade demanda reflexões profundas sobre os efeitos do uso de drogas no comportamento juvenil e sobre os possíveis preconceitos e estigmas enfrentados durante o processo judicial.

Este estudo utiliza a revisão de literatura como metodologia para explorar os desafios e perspectivas da audiência de apresentação, fundamentando-se em autores-chave nas áreas de infância e juventude, socioeducação e direitos humanos. Alexandre Rosa e Lopes (2011) ao pensarem a Socioeducação, propõem uma abordagem crítica e questionadora acerca das bases e fundamentos do Direito Penal Juvenil, incentivando uma reflexão sobre a eficácia e a legitimidade desse modelo que se mostra ferramenta extremamente útil para desenvolvimento dos estudos. Na mesma linha, os trabalhos de Vera Malaguti Batista (2003) oferecem percepções críticas sobre a relação entre juventude, vulnerabilidade social e o impacto do tráfico de drogas nas políticas de controle social.

Fomentando a ampliação de direitos e garantias fundamentais, Flávia Piovesan (2013) destaca a importância do constitucionalismo transformador como instrumento para assegurar a proteção integral e a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Por fim, amarrando a linha de pensamento, para compreender os estigmas enfrentados por adolescentes em situação de dependência química, a perspectiva de Erving Goffman (1963) é essencial, elucidando como preconceitos e julgamentos sociais podem influenciar a percepção dos profissionais do sistema de justiça, comprometendo a aplicação de medidas adequadas.

Ao integrar as dimensões dos Direitos Humanos, da Socioeducação e da Psicologia Social, este esboço de estudo analisa os desafios da audiência de apresentação e que podem ser enfrentados por meio de uma abordagem mais inclusiva e alinhada aos parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A pesquisa propõe pensar estratégias que asse-

gurem a saúde física e mental dos adolescentes, promovendo a implementação de medidas socioeducativas mais justas e humanizadas.

Audiência de apresentação, dependência química e estigmas

A audiência de apresentação é um mecanismo central no Sistema de Justiça Juvenil, oferecendo uma oportunidade imediata para avaliar a legalidade da apreensão de adolescentes e corrigir possíveis violações de Direitos. Além disso, permite ao magistrado identificar as condições em que o adolescente se encontra e direcionar a aplicação de medidas socioeducativas adequadas. Contudo, quando o adolescente está em situação de dependência química, surgem desafios que vão além das questões legais, demandando um olhar mais abrangente e sensível para as especificidades do caso. A interação entre o Sistema Jurídico e os contextos sociais e psicológicos dos jovens reforça a necessidade de garantir não apenas o cumprimento da lei, mas também o respeito à dignidade e às vulnerabilidades desses indivíduos.

O envolvimento com substâncias psicoativas adiciona uma camada de complexidade ao processo, influenciando tanto a percepção dos profissionais do sistema quanto a capacidade de defesa do adolescente. Como apontam estudos na Psicologia Social, a dependência química frequentemente está associada a estigmas que reforçam preconceitos e impactam negativamente a forma como o adolescente é tratado, não apenas no âmbito judicial, mas também na sociedade.

Nesse contexto, é fundamental integrar as dimensões dos Direitos Humanos e da Socioeducação, promovendo práticas que rompam com estereótipos e assegurem medidas reabilitadoras e inclusivas. Tal abordagem exige a articulação entre a aplicação do direito e princípios éticos que priorizem a proteção integral e a promoção da saúde física e mental do adolescente.

Sistema de justiça juvenil e audiência de apresentação

A audiência de apresentação tem como objetivo central assegurar que os adolescentes em conflito com a lei tenham seus direitos fundamentais respeitados, oferecendo uma oportunidade de revisão imediata da legalidade e da regularidade de sua apreensão.

Nos termos do artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a primeira análise de legalidade da apreensão é realizada pela autoridade policial, que não procedendo a liberação encaminhará desde logo, o adolescente ao Ministério Público. Não sendo possível, direcionará o jovem a entidade de atendimento que no prazo máximo de 24 horas deverá apresentar o adolescente a Promotoria.

Após a oitiva informal, no mesmo dia, o Ministério Público deverá promover o arquivamento dos autos, conceder remissão ou representar a autoridade judicial (art. 180 do ECA). Oferecida a representação, a autoridade

judicial decidirá desde logo sobre a decretação ou manutenção da medida de internação (art. 184 do ECA).

Assim, há um período relativamente curto entre a apreensão do adolescente em conflito com a lei e sua apresentação perante o magistrado responsável pela condução do processo.

O modelo de audiência de apresentação surge como uma tentativa de reverter práticas históricas de exclusão e violação de direitos no Sistema Juvenil, buscando não apenas garantir o devido processo legal, mas também corrigir eventuais abusos sofridos pelo adolescente desde o momento da apreensão.

Ainda assim, a implementação deste instrumento enfrenta desafios práticos, especialmente em contextos em que o adolescente está sob efeito de drogas. Como destaca Batista (2003), o uso de substâncias psicoativas pode comprometer a capacidade do jovem de compreender o processo e colaborar em sua defesa, o que exige dos profissionais envolvidos uma postura ainda mais cuidadosa e fundamentada nos princípios de proteção integral.

Dependência química e os adolescentes

O envolvimento com drogas é um dos principais fatores associados à apreensão de adolescentes no Brasil. Dados recentes da Fundação CASA (2024) revelam que 37,83% das internações de adolescentes no Estado de São Paulo estão relacionadas ao uso ou tráfico de drogas. Este dado não apenas reflete uma problemática social, mas também aponta para a necessidade de compreender os impactos da dependência química no comportamento e na percepção dos jovens durante o processo judicial.

Conforme aponta Malaguti Batista (2003), a relação entre juventude, drogas e exclusão social é mediada por um contexto de vulnerabilidade estrutural que exacerba desigualdades e alimenta o ciclo de criminalização de jovens em situações de risco. Além disso, a dependência química pode afetar diretamente as condições psíquicas do adolescente, dificultando a aplicação de medidas socioeducativas que visem à reabilitação e reintegração social.

Direitos Humanos e reparação

A dimensão de reparação no Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, conforme definida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, estabelece que medidas de reabilitação são essenciais para garantir a proteção integral de adolescentes em situação de vulnerabilidade. Piovesan (2013) destaca que o constitucionalismo transformador deve orientar a implementação de políticas públicas que assegurem não apenas o respeito aos Direitos Humanos, mas também a promoção de condições que permitam ao adolescente superar contextos de exclusão e vulnerabilidade.

Nesse sentido, a adoção de medidas integrativas, como o mapeamento

da rede familiar e o encaminhamento para programas sociais antes da audiência de apresentação, configura-se como uma estratégia essencial para fortalecer o suporte estatal e promover uma abordagem mais inclusiva e humanizada no sistema socioeducativo (Rizzini, 1993).

Estigmas e preconceitos

Os preconceitos e estigmas enfrentados por adolescentes em situação de dependência química desempenham um papel determinante na forma como são percebidos e tratados no Sistema de Justiça Juvenil. Segundo Goffman (1963), o estigma social é um processo de desvalorização que pode prejudicar as interações sociais e reforçar desigualdades, influenciando diretamente as decisões dos profissionais envolvidos no processo judicial.

No caso dos adolescentes usuários de drogas, os estigmas podem levar a julgamentos precipitados e ao reforço de práticas excludentes, comprometendo a aplicação de medidas socioeducativas adequadas (Batista, 2003). Assim, é fundamental que os operadores do direito estejam atentos às dimensões sociais e psicológicas que permeiam os casos envolvendo dependência química, adotando uma postura ética e inclusiva.

Análise e discussão

A audiência de apresentação constitui um marco no processo socioeducativo, não apenas por garantir os direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, mas também por funcionar como uma etapa inicial que pode determinar o curso de todo o procedimento. No entanto, ao considerar os adolescentes em situação de dependência química, surgem desafios que exigem uma análise crítica das práticas adotadas pelos profissionais do Sistema de Justiça Juvenil.

Desafios na audiência de apresentação

Adolescentes que chegam à audiência de apresentação sob o efeito de drogas ou em situação de dependência química enfrentam dificuldades significativas de compreensão do processo. Como Goffman (1963) apontou em seus estudos sobre estigmas sociais, esses jovens são frequentemente vistos de forma estereotipada, o que pode comprometer a imparcialidade dos profissionais envolvidos. Além disso, Batista (2003) observa que as condições de vulnerabilidade social e os impactos do uso de substâncias psicoativas podem afetar a capacidade de resposta do adolescente, prejudicando tanto sua defesa quanto a busca por medidas socioeducativas adequadas.

Nesse cenário, é crucial que os operadores do Sistema de Justiça reconheçam as limitações cognitivas e emocionais dos adolescentes sob efeito de drogas, garantindo que sua condição seja avaliada antes do início da au-

diência. A ausência dessa avaliação pode resultar na aplicação de medidas inadequadas ou desproporcionais, violando o princípio da proteção integral estabelecido na Constituição Federal de 1988.

A necessidade de observação da condição do adolescente

Diante dos desafios apresentados, é fundamental que o Sistema de Justiça implemente práticas que assegurem a observação da condição do adolescente antes da audiência. Isso inclui a realização de uma avaliação médica e psicológica inicial, conforme sugerido por Rizzini (1993), para identificar os impactos imediatos do uso de substâncias psicoativas e oferecer suporte emergencial, se necessário. Além disso, o mapeamento da rede de apoio familiar e a verificação de sua inserção em programas sociais são etapas essenciais para contextualizar a situação do jovem e orientar a adoção de medidas socioeducativas personalizadas.

Essa abordagem integrativa não apenas fortalece a eficácia da audiência de apresentação, mas também promove uma visão mais humanizada do adolescente em conflito com a lei, alinhada aos parâmetros da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como aponta Piovesan (2013), a dimensão de reparação do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos exige que os estados membros adotem medidas concretas para garantir a reabilitação e a reintegração social de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Propostas de caminhos

A implementação de medidas integrativas que priorizem a saúde física e mental do adolescente é essencial para enfrentar os desafios éticos e práticos da audiência de apresentação. Entre as propostas mais viáveis, destacam-se:

- **Avaliação médica e psicológica prévia:** Realizar um atendimento inicial que avalie as condições físicas e emocionais do adolescente, especialmente em casos de uso recente de drogas, garantindo que ele esteja apto a compreender e participar do processo judicial.
- **Mapeamento da rede familiar:** Identificar os membros da família que podem atuar como suporte durante o processo e após a audiência, promovendo um acompanhamento mais próximo e eficaz.
- **Inserção em programas sociais:** Verificar se o adolescente já está incluído em programas socioassistenciais ou educacionais e, se não, encaminhá-lo para iniciativas que possam contribuir para sua reabilitação e desenvolvimento.

Essas ações, quando integradas ao processo da audiência de apresentação, têm o potencial de minimizar preconceitos, fortalecer os direitos fundamentais dos adolescentes e promover um sistema socioeducativo mais justo

e eficaz. Como afirma Batista (2003), enfrentar os desafios da justiça juvenil exige um esforço contínuo para reconhecer as desigualdades estruturais que afetam esses jovens e buscar soluções que transcendam o caráter punitivo.

O papel da sensibilidade no contexto jurídico

Por fim, é indispensável reforçar o papel da sensibilidade no contexto jurídico ao lidar com adolescentes em situação de dependência química. A audiência de apresentação não deve ser vista apenas como uma etapa burocrática, mas como uma oportunidade para reconfigurar a trajetória do jovem, oferecendo suporte estatal efetivo e assegurando seu direito à saúde e à educação (Rizzini, 1993). Assim, o compromisso dos operadores do direito com a observação da condição do adolescente é um passo essencial para consolidar uma justiça juvenil verdadeiramente transformadora.

Considerações finais

A audiência de apresentação no Sistema de Justiça Juvenil representa um marco importante para a garantia dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Contudo, diante dos desafios impostos pela dependência química, torna-se necessária uma abordagem mais integrativa e sensível, que leve em consideração a condição física, mental e social do adolescente. Essa perspectiva, alinhada aos parâmetros constitucionais de proteção integral e absoluta prioridade, demanda mudanças substanciais tanto nas práticas adotadas pelos operadores do sistema de justiça quanto nas políticas públicas voltadas para a juventude.

O estudo destacou que a dependência química não apenas afeta a capacidade de compreensão do adolescente sobre o processo judicial, mas também pode agravar preconceitos e estigmas, influenciando as decisões judiciais de forma prejudicial. Conforme apontado por Goffman (1963), os estigmas sociais podem reforçar desigualdades estruturais e comprometer a aplicação de medidas socioeducativas adequadas. Assim, é essencial que o sistema de justiça implemente estratégias que garantam a observação das condições individuais do adolescente antes e durante a audiência de apresentação, como a realização de avaliações médicas e psicológicas prévias e o mapeamento de redes de apoio familiar e social.

Além disso, é fundamental que o Brasil adote de forma mais ampla os entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a dimensão de reparação, que inclui medidas de reabilitação e suporte integral. A Corte IDH estabelece que a reabilitação deve ser vista não apenas como um direito fundamental, mas como uma obrigação do Estado no processo de reintegração social de jovens em situação de vulnerabilidade (Piovesan, 2013). Nesse sentido, a audiência de apresentação deve ser aprimorada para

servir como um ponto de partida para a formulação de estratégias inclusivas, que assegurem a proteção dos direitos humanos e o desenvolvimento integral do adolescente.

O trabalho também evidencia a necessidade de aprofundar os estudos sobre o impacto da dependência química no Sistema de Justiça Juvenil, especialmente no contexto brasileiro. Embora os dados fornecidos pela Fundação CASA (2024) sejam alarmantes, eles indicam apenas uma parcela da complexidade que envolve a relação entre drogas, juventude e justiça. Pesquisas futuras devem explorar, com maior profundidade, os efeitos das políticas públicas de controle de drogas e sua interação com as medidas socioeducativas, considerando as especificidades culturais, sociais e econômicas do país.

Por fim, reforça-se que o compromisso com os princípios da proteção integral e do constitucionalismo transformador exige a superação de abordagens punitivistas em favor de uma justiça juvenil que priorize a saúde, a educação e a dignidade dos adolescentes. A observação da condição do adolescente, aliada a um sistema de justiça sensível e alinhado aos parâmetros da Corte IDH, é essencial para construir um modelo de justiça juvenil mais humano, equitativo e eficaz. O caminho para alcançar esses objetivos passa, necessariamente, pela produção de mais estudos interdisciplinares e pela implementação de políticas públicas que integrem saúde, educação e assistência social de maneira efetiva e contínua.

Referências

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1.990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direitos da criança e do adolescente: jurisprudência do STF e bibliografia temática**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v. 46, n. 182, p. 27-54, jul.dez. 1993.

FUNDAÇÃO CASA. **Boletim de Imprensa de 29/05/2024**. São Paulo: Fundação CASA, 2024.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1963.

LIMA, Carolina Alves de Souza. SANTARÉM, Vivian Netto Machado. **A proteção Integral à criança no Sistema Internacional de Direitos Humanos e seu Impacto no Direito brasileiro**. Revista Brasileira de Direitos Humanos. Porto Alegre, v. 33, p. 32-56. Abr-jun/2020.

KARAM, Maria Lúcia. **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social: Repensando a Questão da Infância e da Adolescência no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: Raízes Históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora da Universidade Santa Úrsula, 1993.

ROSA, Alexandre de Moraes da. LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Mariana Chies. CIFALI, Ana Claudia. **Sistema de justiça juvenil e socioeducativo: entre o menorismo e a garantia de direitos**. Florianópolis: Emais, 2022.

HABEAS CORPUS COLETIVO E MULHERES: DA EFETIVIDADE DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO DO DISTRITO FEDERAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 (2020-2023)

Gabriela Fernandes Colnago

Advogada com atuação em relações governamentais. Coordenadora Executiva da Revista de Egressos e Acadêmicos de Direito do Centro Universitário de Brasília (READ - CEUB)

Carolina Costa Ferreira

Doutora e Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e de Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Advogada especializada no atendimento a mulheres

Resumo:

Em 2021, os cárceres brasileiros aprisionavam 42.355 mil mulheres. Dentre estas, 45% estão cumprindo prisão cautelar. Diante da superlotação do sistema carcerário brasileiro e a situação atípica provocada pela pandemia de COVID-19, o ambiente prisional tornou-se um centro para a disseminação do vírus e o aumento das mortes. Estudos destacaram o alto risco de contaminação e a mortalidade pelo novo coronavírus em mulheres grávidas e puérperas. Neste contexto, o presente artigo pretende analisar a efetividade do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, julgado em 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, que concede a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mulheres mães, gestantes e puérperas, dentro do recorte do Distrito Federal, no período de pandemia. Para isso, o trabalho analisará acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) no período datado de março de 2020 a maio de 2023, analisando a procedência ou não do pedido de prisão domiciliar e a fundamentação das decisões. Por meio de revisão bibliográfica e jurisprudencial, através de uma metodologia quanti-qualitativa, o trabalho identificou uma atuação resistente do Judiciário em seguir o precedente do STF. A pesquisa almeja chamar atenção para a necessidade de aplicação do julgado nas decisões no Tribunal,

em um viés humanista do direito penal, garantindo direitos constitucionais às mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Mulheres; Habeas corpus coletivo; Prisões; Supremo Tribunal Federal.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, inciso III). Em seu artigo 5º, elencam-se direitos fundamentais como a proibição de tortura e de tratamento desumano (inciso III), a vedação da aplicação de penas cruéis (inciso XLVII, alínea ‘e’), e a segurança dos presos às integridades física e moral (inciso XLIX). Mais do que isso, define a prevalência dos direitos humanos.

No contexto internacional, o Brasil é signatário de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), a Convenção de Belém do Pará, o Pacto de San José da Costa Rica ou as Regras de Bangkok (Brasil, 2016).

Mesmo diante de todos os dispositivos e legislações, observa-se que não há um cumprimento dos mesmos. O Brasil não escapa da punição estatal e do processo de criminalização, e a superlotação dos presídios é conhecida pela comunidade jurídica brasileira, apresentando um estado insalubre e desumano para os presos (Machado; Guimarães, 2014). Com a superlotação, o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade dos presídios brasileiros na Medida Cautelar na ADPF nº 347 (Brasil, 2015). Dentro do número de 826 mil presos, as mulheres correspondem a 4,9% da população carcerária, o que corresponde a aproximadamente 45 mil mulheres presas no Brasil (Infopen, 2022). Tendo em consideração que a leitura sobre o encarceramento de homens não pode ser o mesmo das mulheres e das crianças (França, 2015), tendo em vista os diversos tipos de violências vivenciadas pelas mulheres, se faz necessária uma análise aprofundada dentro deste cenário.

Diante da situação degradante, em 2018 foi impetrado perante o Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus Coletivo (HC) nº 143.641 em favor de mulheres mães, gestantes e puérperas pelo direito de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Com a procedência do HC, visava-se a proteção à primeira infância, a possibilidade de que essas mulheres tivessem acesso a atendimento médico adequado, além de preservar a própria integridade física e moral da mulher (Melo, 2019). Segundo estudo realizado pelo Instituto Pro Bono (2020), após a decisão do HC Coletivo nº 143.641, esperava-se que o direito dado pela decisão do STF alcançasse 9.245 mulheres; entretanto, a coleta de dados informou a concessão da substituição

em 2.073 prisões domiciliares (Instituto Pro Bono, 2020). Apesar da decisão, vislumbra-se ainda uma relutância por parte do Judiciário de aplicar o entendimento, mantendo mulheres que observam as condições estipuladas dentro do cárcere (Gonçalves; Mota, 2021).

A partir de uma metodologia de pesquisa quantitativa, com o levantamento de dados dos processos relativos ao HC nº 143.641 no âmbito do TJDF, e qualitativa, com a análise do deferimento ou não do pedido e da fundamentação utilizada no último processo encontrado em improcedência, esta pesquisa analisou a efetividade do HC Coletivo nº 143.641/SP (Brasil, 2018) na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) no período de pandemia, em decorrência do vírus COVID-19.

A maternidade e a vivência de uma situação carcerária

Para mulheres encarceradas, a violência física, moral, sexual e psicológica é enfrentada diariamente (Mendes, 2019). Perante uma sociedade patriarcal e racista, o seu sistema penal e carcerário reflete os valores (Magalhães, 2016), corroborando com o esquecimento das vivências de mulheres presas e de suas necessidades. A este ponto, a mulher condenada é vista como a que corrompe a ordem da moralidade e familiar, tendo abandonado seu papel de mãe e esposa (Diniz, 2015).

Com toda a precariedade do sistema prisional, o descuidado, a omissão estatal, a atenção voltada a mães, gestantes e lactantes é de relevância, que não possuem somente a sua saúde física, moral e psíquica submetida às insalubridades, mas também de seus filhos e dos cuidados da gestação (Araújo, Chaves, 2020). Segundo dados da última edição do Infopen Mulheres (2017), 74% das mulheres presas possuem filhos. Demarcada desde a gestação até os seis anos de idade, a primeira infância possui importância para o desenvolvimento cognitivo e psicossocial do indivíduo (Silva, 2018). Ao submeter uma criança a ambientes de estresse, violência e de precariedade como o cárcere, as possíveis consequências são de aumentar o risco de doenças físicas e mentais, dificuldade no aprendizado e falha no desenvolvimento das funções cognitivas, impacto que pode ser mais agravado na primeira infância (Silva, 2018; Instituto Alana, 2019).

O esquecimento das mulheres e das crianças dentro dos presídios é impulsionado pelo próprio Estado, trabalhando em uma máquina de abandono com diversas violências (Diniz, 2015). O cenário que essas mulheres vivenciam durante todo o período não só de gestação, mas na criação de seus filhos até o marco estabelecido é de um ambiente desconfortável, sem a alimentação e cuidados devidos, de ausência de pré-natal e pós-parto adequado, falta de estrutura tanto para a mãe como para crianças recém-nascidas e já maiores. Já no período pós-parto, a permanência da criança em presídios acaba por afetar seu sistema cognitivo (Silva, 2018). Conforme estudos, que

embasaram o Marco Legal da Primeira Infância, os primeiros anos de vida da criança estão em formação seus sentidos de visão, audição, olfato, as vias sensoriais, linguagem, funções cognitivas, o que influencia em seu desenvolvimento como ser humano. A convivência dentro um cenário degradante propicia o contágio de doenças e suscetibilidade ao desenvolvimento de doenças psíquicas que afetam a formação da criança.

Além disso, diante de todo o cenário insalubre supracitado, a ruptura brutal entre a relação de mãe e filho pela separação causada pelo Estado. Ou seja, além de ter de passar por uma gravidez de risco e aos primeiros anos de vida em condições precárias, em que o maior desenvolvimento afetivo é com a mãe, ao fim do Marco da Primeira Infância, a criança é separada de maneira abrupta sem ser aberto hesitações de como isso afetaria não só a criança, como o bem-estar da mulher que tem esse vínculo materno rompido. Há de se observar, ainda, a chegada da Síndrome Respiratória Aguda Grave (COVID-19) e a pandemia, que matou mais de cinco milhões de pessoas por todo o mundo (OMS, 2024); esse número, segundo a própria OMS, pode ser subnotificado em alta intensidade, chegando o número real de mortos a quinze milhões (OMS, 2024). A COVID-19 não apenas tem uma facilitação de contaminação no contexto dos presídios (Agência Brasil, 2020), como também tem um alto índice de mortalidade, com destaque para os índices de óbito em mulheres grávidas (que são do grupo de risco), puérperas, mães e lactantes. Estudos realizados apontam que o número de mortes maternas durante a gestação, devido à COVID-19, no Brasil são de 124 mulheres no início de julho, número este que supera o número de mortes maternas total do resto do mundo, colocando a taxa de mortalidade na população obstétrica do Brasil em 12,7% (Takemoto, 2020).

Isso coloca em evidência a falta de preparo dos estabelecimentos penitenciários em lidar com a pandemia, não dispondo de condições para garantir o mínimo de dignidade às mulheres, que já se encontram em situação de vulnerabilidade extrema. Afinal, se antes já havia a insuficiência dessas condições, na situação de pandemia, a escassez médica e de atendimento apenas se agravou.

O habeas corpus coletivo 143.641/SP

Em fevereiro de 2018, foi julgado pela 2ª Turma do STF o HC Coletivo nº 143.641, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que foi concedida a ordem pleiteada para

“determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda” (Sarmiento; *et al*, 2015).

O HC impetrado buscava pela concessão de prisão domiciliar a mulheres que sejam mães, gestantes ou puérperas que estavam em prisão preventiva, seguindo uma série de requisitos, não sendo permitido crimes com violência ou grave ameaça, ou cometido contra seu descendente. Com a procedência do HC, visava-se a proteção à primeira infância, a possibilidade de que essas mulheres tivessem acesso a atendimento médico adequado, além de preservar a própria integridade física e moral da mulher (Melo, 2019).

Destarte, o Código de Processo Penal (Brasil, 1941), em seu artigo 318, IV, prevê a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às gestantes e mulheres com filhos de até 12 (doze) anos de idade incompletos. A previsão tem por intenção proporcionar uma convivência às mães com seus filhos, sem que seja no interior do estabelecimento prisional, em decorrência de todas as dificuldades que se apresenta para a mãe e para a criança. Com o advento da Lei nº 13.257 (Brasil, 2016), consistindo no Estatuto da Primeira Infância, alterou-se o mesmo artigo, que garante a substituição da pena privativa de liberdade. Ainda, a Lei nº 13.769 (Brasil, 2018) incluiu o artigo 318-A, dispondo os requisitos para a concessão domiciliar, requisitos estes reafirmados pelo STF em sede de Habeas Corpus.

Cabe mencionar que o HC seria direcionado a mulheres em situação de prisão cautelar, também conhecida como prisão preventiva. Este tipo de prisão cabe a réus que ainda não foram condenados por sentença penal transitada em julgado, em que pelo caso concreto, é justificado pelo magistrado do processo o motivo daquele réu precisar estar em prisão preventiva aguardando julgamento. O que ocorre no Brasil, dentro dos fenômenos de encarceramento em massa (Godoi, 2015) é que réus são mantidos em prisão preventiva sem necessidade, vivenciando uma situação deplorável sem nem ao menos ter uma condenação, violando o princípio constitucional de presunção da inocência (Brasil, 1988).

O sistema penal brasileiro é seletivo com relação ao seu público-alvo (Melo, 2019), integrado em boa parte por mulheres negras, provenientes de classe de baixo poder aquisitivo e sem proteção com base em apadrinhamento. Para essa grande parcela, ordens de HC não são facilmente concedidas, mesmo que possuam todos os requisitos para tal privilégio (como o HC nº 186.185/DF).

A situação do sistema prisional feminino no DF

O Distrito Federal (DF) conta com uma Penitenciária Feminina (PFDF), sendo de segurança média, que abrange o regime fechado e semiaberto, e prisões provisórias que aguardam julgamento pelo Judiciário (Santos, 2018). Conforme dados do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP), a PFDF possui 912 vagas, tendo 653 presas (Brasil, 2023). Destas, 231 encontram-se em regime fechado, 161 em regime

semiaberto e 168 em prisão provisória (Brasil, 2023), com 3 presas gestantes. O CNIEP classificou a penitenciária como “boa”. Segundo a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Brasil, 2023), a PFDF oferece alojamentos para mulheres gestantes e lactantes, bem como para crianças com até 6 meses de idade.

O estabelecimento possui 87 celas coletivas, divididas em quatro alas. Destaca-se que a primeira ala do presídio destina-se a instalações de saúde (Observatório de Direitos Humanos, 2021), em que nesta, há uma seção dedicada às mães lactantes, onde elas permanecem com seus bebês até completarem seis meses de idade. Conforme relatado em pesquisa realizada pelo Observatório de Direitos Humanos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) em parceria com a Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), embora tenha ocorrido uma reforma estrutural nas seções, observou-se que a estrutura não é adequada para a permanência de crianças no ambiente prisional. A PFDF não permite a permanência de brinquedos no estabelecimento (Leal, 2016). Quando as crianças vão visitar as mães ou estão na penitenciária, podem ficar com os brinquedos, mas levam com elas quando forem embora. Isso demonstra uma falta de preocupação com o desenvolvimento da criança. Segundo a Diretora da PFDF, a maior dificuldade para as presidiárias é a assistência material, em que as subsistências das crianças vêm, em sua maior parte, de doações (Santos, 2018).

Após o parto, a mulher permanece com o filho durante os primeiros 6 meses de vida, em que a partir dos 4 meses já inicia o processo de desmame materno. Ainda que o aleitamento materno seja fundamental para o crescimento e o desenvolvimento nutricional adequado, tendo ainda papel importante na saúde na mãe e criação do vínculo emocional, a partir dessa idade os filhos das detentas passam a serem introduzidos à alimentos sólidos e visitar com familiares ou pessoas próximas, para uma ruptura menos abrupta (Santos, 2018).

A mãe tem livre escolha para deixar o filho com quem quiser. Entretanto, muitas vezes a mesma não tem uma rede de apoio e/ou familiar para que cuide da criança, sendo a prisão domiciliar uma alternativa para que seja protegido o laço maternal e inclusiva em proteção da criança. Em alguns casos, as detentas que não possuem alguém para indicar, deixam com familiares de outras presas (Leal, 2016).

A eficácia do HC na jurisdição do TJDF

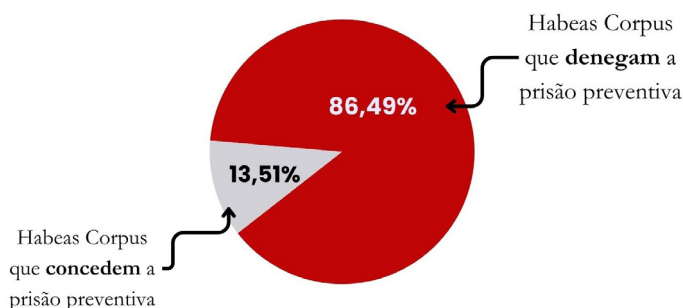
Na pesquisa jurisprudencial, o recorte regional se deu no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o temporal nas datas oficiais da pandemia pela OMS, entre 12 de março de 2020 a 8 maio de 2023. Em busca na seção de Jurisprudência do TJDF (https://www.tjdft.jus.br/con-

sultas/jurisprudência), foram utilizadas as seguintes palavras-chaves no campo de busca: “HC 143.641”; “prisão domiciliar E mulher”; “prisão domiciliar E gestante”; “prisão domiciliar E lactante”; e “Habeas Corpus 143.64”.

A partir dessa pesquisa, realizada na data de 2 de setembro de 2023, foram identificados 37 (trinta e sete) acórdãos sobre o assunto. Dentre as decisões analisadas, destaca-se que nenhum dos processos possui uma Desembargadora como relatora¹, e três estão sob sigilo de justiça.

A partir de uma análise crítica dos acórdãos encontrados, constatou-se que, do universo de 37 acórdãos, 5 concederam a ordem de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP:

Gráfico 1: Habeas corpus do TJDFT analisados



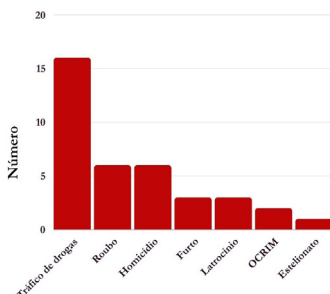
Fonte: elaboração própria

Da totalidade dos acórdãos, entre os delitos cometidos, 16 são por tráfico de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006; 6 pelo roubo, previsto no art. 157 do Código Penal, sendo que um destes foi praticado em concurso com os crimes de falsidade ideológica (art. 299) e desobediência (art. 330), e outro em concurso com o crime de receptação (art. 180); 6 por homicídio (art. 121), sendo que todos são na modalidade tentada, e um consiste em ato infracional análogo ao crime de homicídio; 3 são condenadas por furto (art. 155); 3 por latrocínio (artigo 157, §3, II), sendo que dois são tentados; 2 por organização criminosa, previsto no artigo 2º da Lei nº

1 O Tribunal de Justiça do Distrito Federal é composto por 43 desembargadores. Destes, somente 13 são mulheres que alcançaram o cargo de desembargadoras no Tribunal de Justiça do DF. Nos autos do Ato Normativo 0005605-48.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, que veio a ser aprovado em setembro de 2022, a relatora, Conselheira Salise Sanchotene, estimulou uma ação afirmativa de gênero para garantir o acesso de mulheres à 2ª instância do Poder Judiciário. A conselheira ressalta em seu voto tratar-se de uma questão democrática, garantindo a representatividade e paridade de gênero nos tribunais, para assegurar decisões com perspectiva. Conforme Saline, a ausência de desembargadoras compromete interesses sociais e a legitimidade democrática das cortes.

12.850/2013, e 1 por estelionato (art. 171).

Gráfico 2 - Tipos de crimes



Fonte: elaboração própria

Dentro da incidência de crimes pelos quais as detentas da PFDF foram condenadas, observa-se que o tráfico e delitos patrimoniais lideram em condenações, consoante o contexto nacional, em que o tráfico representa 62% o tipo penal em que mulheres respondem (Infopen Mulheres, 2017). Tal número demonstra um aprisionamento de mulheres, dentro de uma seleção discriminatória (Cortina, 2015), onde a imputação penal se dá perante um valor mínimo de entorpecentes e circunstâncias que apontam o não envolvimento com o crime, ou a buscas por meios de sobrevivência.

Passando à análise dos acórdãos, primeiro analisar-se-ão os 5 acórdãos que concederam a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Nas decisões, observa-se que os magistrados se referem ao precedente do Supremo Tribunal Federal e julgam estritamente nos casos em que não é permitida a substituição, ou seja, caminhando no entendimento de que uma vez não presente as hipóteses de exclusão, é cabível a aplicação da medida.

Na questão da reincidência, a fundamentação é que o fato de a mulher não ser primária não afasta a possibilidade de aplicação do direito. Primeiro pelo princípio da legalidade, em que a norma não disciplina como quesito a primariedade e nem a reincidência como barreira para a substituição (Brasil, 2022), destacando-se que utilizar da reincidência como quesito seria criar um juízo de valor não feito pelo Poder Legislativo e não disciplinado pelo STF.

Na análise dos acórdãos denegatórios, primeiramente pontua-se os que envolvem os delitos penais de roubo, homicídio e de latrocínio. Conforme o art. 318-A do CPP e o HC 143.641 do STF, os crimes cometidos com violência ou grave ameaça constituem barreira para concessão do delicto, não sendo cabível a substituição. Tal argumento foi utilizado em todos os acórdãos dos três tipos penais citado para fundamentar a denegação da prisão domiciliar, sem prejuízo de cumular outros argumentos, que serão expostos, mas a constituição de crime cometido com violência ou com grave ameaça é

a alegação basilar utilizada pelos desembargadores do TJDFT para denegar a concessão de prisão domiciliar.

Ainda, ressalta-se o recorte temporal da presente pesquisa, que tem enfoque no período de pandemia. Diante da decorrência do vírus da COVID-19, os presídios tornam-se propícios para proliferação do vírus. Neste viés, reconhecendo o cenário precário, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) emitiu a Resolução nº 5 (2020), determinando diretrizes destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus. No mesmo sentido o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação nº 62 (Brasil, 2020) com orientações ao Judiciário para evitar contaminações em massa da Covid-19 no sistema prisional.

Passando-se adiante para a análise da fundamentação dos acórdãos, um dos argumentos recorrentes utilizados pelos desembargadores do TJDFT para denegar a concessão do direito é a reincidência. O “risco da continuidade delitiva” (Brasil, 2023; 2021; 2021) é argumento reiteradamente pontuado pelos desembargadores para não conceder a prisão domiciliar, com fim de proteger a ordem pública. Nos acórdãos que apontam a reincidência, a mesma se trata dos tipos penais de tráfico e furto, sendo delitos comuns em população de baixa renda, com fim de subsistência própria e familiar (Cortina, 2015).

Em uma decisão analisada, encontra-se posicionamento de Desembargador do TJDFT, ao negar o direito à ré. De acordo com ele, se “*quisesse a ré, realmente, cuidar de seus próprios filhos, já teria deixado o mundo criminoso*”. Tal argumento demonstra-se inidôneo, tendo em vista que muitas vezes as mulheres permanecem sendo protagonistas de crimes em virtude não só da sociedade opressora, mas pela sobrevivência.

Outro argumento diz respeito à imprescindibilidade da presença e cuidados da mãe:

No presente caso, os menores se encontram aos cuidados do pai, conforme afirmado na audiência de custódia pela Ré, ao contrário da alegação contida na petição de ID.

Não há, nos autos, qualquer comprovação do fato de que as crianças moram ou moravam com a requerente e que, por isso, atualmente, estariam sem moradia certa. Ademais, as crianças têm pai e outros parentes, aparentemente aptos a cuidar da educação delas. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Criminal. Habeas Corpus Criminal. HC 0715437-05.2022.8.07.0000. Relator: Desembargador Asiel Henrique de Sousa. Brasília, julho de 2023, grifos nossos).

Dentro da argumentação, os desembargadores pontuam e criam esse quesito de mostrar a situação de vulnerabilidade dos menores perante a ausência da mãe, e como ela se faz necessária em seus cuidados. Ainda, quando

há a presença de outros familiares, como os pais ou avós, ainda que incapazes de cuidar dos menores (Brasil, 2023; 2021; 2022), há a denegação do direito.

Assim sendo, em que pese a negação da substituição pela prisão domiciliar por quesito que está além do que disciplina o STF e o Código de Processo Penal, os desembargadores consideram a configuração familiar como fundamento para decidir. Seja pelo desequilíbrio familiar (Brasil, 2021), a presença ou não do pai (Brasil, 2020), se não há é “demonstrado que seria imprescindível aos cuidados das menores” (Brasil, 2021) ou em que “não restou devidamente comprovado que a criança não pode ficar aos cuidados de outro responsável” (Brasil, 2023), não sendo suficiente demonstrar a necessidade da presença da mãe, mas cumulativamente, que não há outro familiar para cuidar do menor.

No que tange às mulheres gestantes, o TJDFT ainda entende pela comprovação de que a gestação da mulher seja de risco ou que requeira cuidados especiais (Brasil, 2021). Observa-se, diante de um dos acórdãos, ainda que mãe solteira, tendo duas filhas menores, em seu terceiro mês de gestação, primária, com emprego e residência fixa, não lhe foi concedida a substituição da prisão preventiva pela domiciliar (Brasil, 2021).

Constata-se que em ambas as instâncias do Poder Judiciário no Distrito Federal, os argumentos utilizados para denegar a concessão da substituição pela prisão domiciliar pautam-se numa estrutura enraizada e voltada para o superencarceramento (Ferreira, 2022). Fundamentações como necessidade de comprovação do vínculo entre mãe e filho, o comportamento ou estilo de vida da mãe, a existência de risco da gravidez ou se há outro parente presente que possa “ocupar seu lugar”, demonstrando, assim, o descumprimento com a decisão do STF e um comportamento relutante com a aplicação do precedente.

Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo analisar a efetividade do HC nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, que concede às mulheres detentas mães, gestantes e puérperas no sistema prisional brasileiro o direito da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, perante a jurisdição do TJDFT, com recorte durante a pandemia da COVID-19.

Os resultados apontam para a necessidade de medidas urgentes para garantir a proteção dos direitos humanos desse grupo de mulheres, que enfrentam condições precárias e desumanas nos presídios. A superlotação, a falta de assistência médica adequada e a ausência de políticas específicas para atender às necessidades das mulheres mães, gestantes e puérperas são alguns dos principais problemas identificados.

Diante desse cenário, é fundamental que sejam adotadas medidas mais

efetivas para garantir a proteção dos direitos humanos das mulheres no sistema prisional brasileiro. Isso inclui a adoção de políticas públicas que visem à redução da população carcerária, bem como a melhoria das condições de vida nos presídios. Além disso, é preciso que haja uma mudança de mentalidade em relação à questão da prisão, buscando alternativas mais humanas e efetivas para lidar com a questão da criminalidade, dentro de um sistema que se baseia na punição e no encarceramento em massa.

Referências

AGÊNCIA BRASIL. **Casos de COVID-19 no sistema prisional saltam 100% em 30 dias.** 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-07/casos-de-covid-19-no-sistema-prisional-saltam-100-em-30-dias>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ARAÚJO, Isabela; CHAVES, Luana. Gestaç o e maternidade em c rcere: cuidados da sa de a partir do olhar das mulheres presas em uma unidade materno-infantil. **Physis: Revista de Sa de Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 30, 2020. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Constitui  o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988.** Dispon vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **C digo Penal.** Dispon vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **C digo de Processo Penal.** Dispon vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n  13.257, de 8 de mar o de 2016.** Disp e sobre as pol ticas p blicas para a primeira inf ncia. Dispon vel em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Recomenda  o n  62, de 17 de mar o de 2020,** do Conselho Nacional de Justi a. Recomenda aos Tribunais e magistrados a ado  o de medidas preventivas   propaga  o da infec  o pelo novo coronav rus no  mbito dos sistemas de justi a penal e socioeducativo. Dispon vel em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Regras de Bangkok:** Regras das Na  es Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas N o Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Dispon vel em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Regras-de-Bangkok-Serie-TratadosInternacionais-de-DDHH.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Resolu  o n  5, de 15 de maio de 2020,** do Conselho Nacional De Pol tica Criminal e Penitenci ria (CNPCCP). Disp e sobre Diretrizes Extraordin rias e Espec ficas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da dissemina  o do novo Coronav rus (2019-nCoV) no  mbito dos estabelecimentos penais. Dispon vel em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-5-de-15-de-maio-de-2020-257390381#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20Diretrizes%20Extraordin%C3%A1rias%20e,no%20%C3%A2%20mbito%20dos%20estabelecimentos%20penais>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. 2023. Disponível em: <https://seape.df.gov.br/pdf/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento fundamental. **ADPF nº 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, setembro de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.p>. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 143.641/SP**. Segunda Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, fev. 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 1ª Turma Criminal. Habeas Corpus Criminal. **HC 0701037-49.2022.8.07.9000**. Relator: Desembargador César Loyola. Brasília, junho de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2ª Turma Criminal. Agravo de Execução Penal. **Agr. 0747365-42.2020.8.07.0000**. Relator: Desembargador Jair Soares. Brasília, fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2ª Turma Criminal. Habeas Corpus Criminal. **HC 0715545-68.2021.8.07.0000**. Relator: Desembargador Silvano Barbosa dos Santos. Brasília, junho de 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Criminal. Habeas Corpus Criminal. **HC 0707908-03.2020.8.07.0000**. Relator: Desembargador Jesuino Rissato. Brasília, dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Criminal. Habeas Corpus Criminal. **HC 0715437-05.2022.8.07.0000**. Relator: Desembargador Asiel Henrique de Sousa. Brasília, julho de 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Criminal. Habeas Corpus Criminal. **HC 0746866-58.2020.8.07.0000**. Relator: Desembargador Jesuino Rissato. Brasília, abril de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 19 nov. 2024.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. **Estudos Feministas**, Florianópolis, set. 2015. Acesso em: 19 nov. 2024.

DINIZ, Débora. **Cadeia: Relatos sobre mulheres**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

FERREIRA, Carolina Costa. Crianças e(m) cárcere: o papel da prisão domiciliar na proteção à primeira infância no Distrito Federal. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 24, n. 133, maio/ago. 2022.

FRANÇA, M. H. DE O. Criminalidade e prisão feminina: uma análise da questão de gênero. **Revista Ártemis - Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades**,

v. 18, n. 1, 2015.

GODOI, R. **Fluxos em cadeias: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2015.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; MOTA, Jessica de Jesus; HOROWITZ, Juliana. Encarceramento e Covid-19 à luz da Criminologia feminista: a recomendação nº 61 do Conselho Nacional de Justiça como impulso à efetivação de direitos fundamentais de mulheres mães e gestantes presas. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 7, n. 1, p. 72-90, jan/jul. 2021.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, dezembro/2022. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.dep.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 16 nov. 2024.

INSTITUTO PRO BONO. **Prisão Domiciliar de Mulheres por Tráfico de Drogas no Brasil: Normas Aplicáveis e Desafios para Implementação**. Rebecca Groterhorst e Surrailly Fernandes Youssef (org). 2020.

LEAL, Naira Lara Garcia. **Gestantes, parturientes e lactantes: Uma análise da efetividade do cárcere na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) -Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, 2014.

MAGALHÃES, Camilla. Corpos negros e as cenas que não vi: Um ensaio sobre o vazio de uma pesquisa criminológica situada. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n.1, jan. 2016.

MELO, Thamirys Campos da Paz de. **Habeas Corpus coletivo: análise do HC 143.641/SP como paradigma da tutela coletiva da liberdade de locomoção em uma sociedade de risco**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OBSERVATÓRIA DE DIREITOS HUMANOS. **Crianças e o cárcere: efeitos do sistema prisional no desenvolvimento da primeira infância**. Observatório de Direitos Humanos, Instituto Brasiliense de Direito Público, Organização dos Estados Ibero-americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura. Coordenadora: Carolina Costa Ferreira. Brasília, DF, 2021.

SANTOS, Amanda Muller dos. **Reflexões acerca da efetividade da legislação das gestantes, parturientes e lactantes na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) -Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

SILVA, Bruna Larissa Ponde da. **A proteção à primeira infância dos filhos de mulheres presas e os possíveis reflexos do julgamento do Habeas Corpus**

Coletivo 143.641. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Acesso em: 19 nov. 2024.

TAKEMOTO, Maira L. S. *et al.* **The Tragedy of COVID-19 in Brazil:** 124 maternal deaths and counting. *International Journal of Gynecology&Obstetrics*, 09 de julho de 2020.

A IMPORTÂNCIA DO ESTABELECIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE PROTEJAM OS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS INFORMACIONAIS

Edna Raquel Hogemann

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)
Decana do Centro de Ciências Jurídicas e Políticas (CCJP), Pós-Doutorado em
Direitos Humanos e Doutorado em Direito Universidade Gama Filho (UGF)

Oswaldo Pereira Lima Jr

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)
Pós-Doutorado em Direito e Políticas Públicas (UNIRIO), Doutor em Direito
Universidade Estácio de Sá (UNESA)

Resumo:

O avanço das novas tecnologias informacionais tem transformado profundamente a sociedade, trazendo benefícios, mas também novos desafios para a proteção dos direitos humanos. Esse artigo aborda a necessidade urgente de políticas públicas voltadas para a regulação do impacto dessas tecnologias, especialmente em temas como privacidade, segurança de dados e igualdade de acesso. A partir de uma análise interdisciplinar, discute-se como as inovações, como inteligência artificial e big data, podem intensificar desigualdades, violar direitos fundamentais ou criar formas de exclusão. A implementação de políticas públicas inclusivas é fundamental para garantir que o progresso tecnológico seja aliado ao respeito à dignidade humana. Adotando um enfoque teórico baseado em autores como Boaventura de Sousa Santos, Donnelly e Shoshana Zuboff, e utilizando exemplos práticos nacionais e internacionais, argumenta-se que a promoção de uma governança digital ética e a cooperação multilateral são essenciais para equilibrar inovação e justiça social. O artigo conclui com recomendações para políticas eficazes que protejam os direitos humanos em um contexto tecnológico dinâmico.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Tecnologias informacionais, Políticas públicas, Ética digital, Privacidade.

Introdução

A civilização ocidental tem presenciado, ao longo de sua trajetória, a introdução e a disseminação de novas tecnologias, muitas vezes com alcance desigual, que atualmente se concentram de forma marcante no campo da informação. Essas tecnologias, que moldaram diversos aspectos da sociedade ocidental e global, emergiram como instrumentos de transformação e influência, refletindo diretamente nos contextos econômicos, culturais e sociais.

Os avanços tecnológicos, fruto do desenvolvimento científico desde a Revolução Industrial, proporcionaram inovações que impactam indivíduos de diferentes contextos socioeconômicos. No entanto, esses benefícios nem sempre estão amplamente acessíveis, perpetuando desigualdades e desafiando os sistemas sociais. Tal cenário exige que os indivíduos e as comunidades respondam a essas mudanças, seja por meio da adoção de práticas que assemilem as inovações, seja através de uma postura crítica, capaz de questionar os efeitos de tais transformações e buscar soluções inclusivas para os desafios gerados.

Esses movimentos de inovação tecnológica continuam a expandir fronteiras, mas também revelam a necessidade de políticas públicas que assegurem equidade e inclusão no acesso e no uso dessas ferramentas, promovendo uma sociedade mais justa e preparada para os desafios impostos pelos avanços científicos e tecnológicos.

Essas novas tecnologias informacionais, como a inteligência artificial, a análise de big data e as redes sociais, trouxeram mudanças significativas na dinâmica social, econômica e política global. Embora esses avanços ofereçam soluções inovadoras para problemas complexos, também apresentam riscos substanciais para os direitos humanos, como a invasão de privacidade, manipulação de informações e aumento da desigualdade digital. Este artigo analisa a relevância de políticas públicas na proteção dos direitos humanos diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias informacionais.

O avanço exponencial da inteligência artificial, do *big data* e das redes de comunicação tem reconfigurado as dinâmicas sociais, econômicas e culturais, trazendo benefícios significativos, como maior eficiência na gestão de serviços públicos e avanços em saúde e educação. Contudo, esses progressos também intensificam desigualdades sociais, ameaçam a privacidade, e promovem o uso inadequado de dados pessoais, exacerbando vulnerabilidades já existentes em sociedades desiguais.

A centralidade das tecnologias na vida contemporânea exige a criação de marcos regulatórios éticos e inclusivos que garantam a equidade no acesso e na utilização dessas inovações. Tais políticas devem priorizar a proteção da dignidade humana e evitar a discriminação algorítmica, promovendo transparência na coleta e utilização de dados e garantindo o direito à priva-

cidade. Adicionalmente, é fundamental envolver a sociedade civil no debate sobre o impacto dessas tecnologias, assegurando que a diversidade de perspectivas seja contemplada.

Referenciais teóricos como o de Boaventura de Sousa Santos e o Relatório sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO apontam para a necessidade de uma governança global responsável e participativa, que compreenda as complexidades e especificidades culturais de diferentes regiões.

Conclui-se que, para enfrentar os desafios impostos pela era tecnológica, é imperativo que as políticas públicas integrem princípios éticos universais com práticas inclusivas, promovendo um desenvolvimento tecnológico que respeite e fortaleça os direitos humanos.

Impacto das Tecnologias Informacionais nos Direitos Humanos

O impacto das tecnologias informacionais nos direitos humanos apresenta um cenário ambivalente, caracterizado por inegáveis avanços e desafios igualmente significativos. Por um lado, essas tecnologias ampliaram o acesso à informação, promoveram maior conectividade global e trouxeram melhorias em serviços essenciais como saúde, educação e segurança pública. Por outro lado, elas também exacerbaram desigualdades sociais, permitiram a concentração de poder em corporações tecnológicas, intensificaram práticas de vigilância em massa e suscitaram preocupações éticas quanto ao uso e manipulação de dados pessoais.

Isso porque, é de perceber-se que esse novo «mundo digital ainda não substituiu totalmente o antigo mundo «analógico», mas coexiste com ele. Habita-se um complexo espaço de realidades paralelas em que esses dois mundos - «analógico» e «digital» - constantemente se encontram e se misturam. A tensão que existe entre essas realidades paralelas é a característica definidora desses tempos atuais desse Século XXI. (Hogemann, 2022).

A realidade objetiva transcende as certezas que a humanidade frequentemente tenta preservar. No contexto da revolução digital, os contornos e significados dessa nova realidade permanecem muitas vezes incertos, gerando desafios interpretativos e regulatórios. Como ressalta Hogemann (2022), «inevitavelmente, a resposta a essa incerteza é empregar conceitos do ‘velho mundo analógico’ e paradigmas para entender e até regular o novo mundo. O resultado é uma inconsequência» (p. 36). Isso evidencia o descompasso entre as estruturas tradicionais de pensamento e as exigências do mundo digital, sublinhando a necessidade de adaptações que considerem a complexidade e a singularidade dessa nova era.

O que se faz necessário, portanto, é o desenvolvimento de novos paradigmas capazes de compreender e integrar os múltiplos aspectos das diversas realidades que compõem o mundo digital contemporâneo. Nesse sentido, Hogemann (2022) destaca que os indivíduos que conseguem interagir de

maneira proativa e positiva com essas realidades paralelas, criando sinergias entre elas, estarão em posição privilegiada para gerar valor. Isso é especialmente relevante considerando que as escolhas feitas pelas sociedades hoje desempenharão um papel crucial na redução do abismo digital, já consolidado tanto dentro de países quanto entre eles. Esse abismo, que se transformou em um marcador de desigualdade social, exige ações deliberadas para garantir que a transformação digital não amplie as disparidades existentes, mas sim atue como uma ferramenta de inclusão e equidade.

No contexto do capitalismo digital, Shoshana Zuboff (2019), em *The Age of Surveillance Capitalism*, identifica como muitas empresas de tecnologia têm explorado dados pessoais como principal recurso econômico. Esse modelo de negócios, baseado na coleta massiva de informações, muitas vezes opera sem o devido consentimento informado dos usuários, configurando o que Zuboff chama de «capitalismo de vigilância». Ela ressalta que tal prática não apenas compromete a privacidade dos indivíduos, mas também representa uma forma de controle social, onde dados são usados para manipular comportamentos e influenciar decisões. Zuboff adverte sobre a necessidade de políticas públicas robustas que limitem essas práticas, destacando a proteção de dados pessoais como um direito humano essencial.

Além disso, os algoritmos de inteligência artificial, enquanto ferramentas amplamente difundidas, possuem uma estrutura opaca que pode reproduzir e perpetuar desigualdades existentes. Safiya Umoja Noble (2018), em *Algorithms of Oppression*, alerta para os perigos dos vieses algorítmicos, que frequentemente resultam em discriminação racial e de gênero. Sistemas utilizados por empresas de tecnologia e governos, como aqueles voltados para recrutamento, concessão de crédito ou vigilância policial, frequentemente penalizam comunidades marginalizadas. Segundo Noble, essa realidade reforça a importância de uma regulação que exija transparência e responsabilidade no desenvolvimento e aplicação de tecnologias.

O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (2002) contribui para essa discussão ao propor uma ampliação do discurso dos direitos humanos que contemple vozes historicamente marginalizadas, particularmente as do Sul Global. Ele argumenta que as desigualdades estruturais impostas pela modernidade tecnológica refletem não apenas uma concentração econômica, mas também uma exclusão epistemológica, na qual os saberes e as demandas de populações periféricas são desconsiderados. Assim, Sousa Santos defende a construção de políticas inclusivas que levem em conta a diversidade cultural e a interdependência entre as nações.

O cenário global de desigualdade digital também é abordado por Jack Donnelly (2013), que enfatiza a necessidade de adaptar os direitos humanos às particularidades de cada contexto sociocultural. Donnelly argumenta que as políticas públicas devem reconhecer e mitigar as desigualdades tecnológicas como parte de um esforço mais amplo para promover inclusão e justiça

social. Para ele, o acesso desigual às tecnologias não apenas perpetua a exclusão econômica, mas também restringe a participação política e a capacidade de comunidades marginalizadas em defender seus próprios direitos.

A ausência de regulação adequada para lidar com os desafios das novas tecnologias tem gerado impactos substanciais em diversos direitos humanos, como o direito à privacidade, à igualdade e à liberdade de expressão. Por exemplo, práticas de vigilância em massa, como aquelas realizadas por governos e corporações, muitas vezes comprometem liberdades civis fundamentais. Casos emblemáticos, como as revelações de Edward Snowden sobre o programa de vigilância da NSA, demonstram como a tecnologia pode ser instrumentalizada para violar direitos básicos, demandando um reforço urgente no aparato regulatório internacional.

No Brasil, o contexto não é diferente. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, representa um passo importante na proteção dos direitos digitais, mas ainda enfrenta desafios de implementação e fiscalização. Além disso, a exclusão digital continua sendo um problema crítico, com milhões de brasileiros sem acesso adequado à internet ou a dispositivos tecnológicos. Essa exclusão não apenas limita o acesso à informação, mas também restringe oportunidades econômicas e educacionais, aprofundando desigualdades sociais já existentes.

Para mitigar os impactos negativos das tecnologias informacionais, é imperativo que as políticas públicas sejam elaboradas de maneira inclusiva, considerando as demandas de grupos marginalizados e promovendo uma distribuição equitativa dos benefícios da tecnologia. Políticas públicas inclusivas devem priorizar a alfabetização digital, garantindo que todos os cidadãos tenham as habilidades necessárias para navegar no mundo digital. Além disso, é essencial que as regulações exijam transparência nas práticas de coleta e uso de dados, promovam a ética no desenvolvimento de algoritmos e protejam os direitos dos consumidores.

Razão pela qual a proteção dos direitos humanos em face das novas tecnologias informacionais exige uma abordagem multidimensional que vá além das fronteiras nacionais. A colaboração internacional, a criação de marcos regulatórios globais e o fortalecimento de instituições multilaterais são fundamentais para garantir que a tecnologia seja usada como uma ferramenta de emancipação e não de opressão.

Justo apontar que enquanto as tecnologias informacionais têm o potencial de transformar positivamente a sociedade, seu impacto nos direitos humanos deve ser cuidadosamente monitorado e regulado. Como alertam Zuboff, Noble, Sousa Santos e Donnelly, as políticas públicas desempenham um papel central na mediação desse impacto, promovendo não apenas inovação, mas também justiça social e inclusão. Apenas por meio de um compromisso coletivo com a ética e a equidade será possível assegurar que os avanços tecnológicos beneficiem a todos de maneira justa e sustentável.

A necessidade de políticas públicas inclusivas

A formulação de políticas públicas inclusivas em um contexto de avanços tecnológicos acelerados deve abordar questões essenciais para garantir que os benefícios das inovações sejam distribuídos de maneira equitativa e que os direitos humanos sejam plenamente protegidos. Entre essas questões, destacam-se a privacidade e proteção de dados, o acesso igualitário à tecnologia e a ética no desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial.

A privacidade e a proteção de dados são pilares fundamentais para a garantia dos direitos humanos em um mundo cada vez mais interconectado. Como observa Zuboff (2019), no modelo de «capitalismo de vigilância», dados pessoais são frequentemente explorados sem consentimento informado, comprometendo a autonomia dos indivíduos. Marcos regulatórios como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), implementado na União Europeia em 2018, e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada no Brasil no mesmo ano, representam avanços significativos. Ambos oferecem estruturas legais robustas para proteger dados pessoais, impondo regras sobre coleta, processamento e armazenamento de informações sensíveis.

No entanto, esses instrumentos legais precisam evoluir continuamente para acompanhar a inovação tecnológica. A LGPD, por exemplo, ainda enfrenta desafios em sua implementação, especialmente em relação à fiscalização eficaz e ao fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Isso reflete a necessidade de esforços globais coordenados para atualizar e harmonizar regulamentações, garantindo que novas ameaças, como o uso de algoritmos para rastreamento e manipulação de preferências, sejam efetivamente mitigadas: a «sociedade como um todo deve se adaptar a essa verdadeira mudança cultural, cabendo à doutrina, ao Judiciário e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados harmonizarem a interpretação e aplicação da lei» (Tepedino, 2020, p. 15)

A exclusão digital representa uma barreira crítica para o acesso aos benefícios da tecnologia. Dados recentes mostram que, em países em desenvolvimento, milhões de pessoas ainda carecem de acesso à internet de qualidade, ampliando as desigualdades sociais existentes (WORLD BANK, 2022). Esse cenário exige políticas públicas que priorizem a inclusão digital e a democratização do acesso à tecnologia.

A conectividade universal é considerada um direito fundamental por muitos especialistas. Como aponta Castells (2001), a internet desempenha um papel transformador nas sociedades modernas, promovendo o acesso à informação, a educação e as oportunidades econômicas. Iniciativas como o programa *Broadband for All* da ONU exemplificam esforços globais para ampliar o acesso à tecnologia em áreas remotas e marginalizadas. Contudo, além de infraestrutura, é crucial investir em alfabetização digital, permitindo que cidadãos utilizem a tecnologia de maneira informada e responsável.

No Brasil, o Plano Nacional de Banda Larga (PNBL) e programas como o Wi-Fi Brasil têm buscado reduzir o abismo digital, mas enfrentam desafios de orçamento e coordenação. Estudos sugerem que uma abordagem multissetorial, envolvendo parcerias público-privadas e organizações não governamentais, pode aumentar a eficácia dessas iniciativas.

A inteligência artificial (IA) apresenta um potencial revolucionário, mas também traz riscos significativos, como vieses algorítmicos e discriminação estrutural. Conforme destacado por Noble (2018), sistemas de IA frequentemente refletem e amplificam preconceitos humanos, impactando negativamente grupos vulneráveis. Isso exige a formulação de diretrizes éticas que assegurem o uso responsável dessas tecnologias.

A Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da UNESCO (2021) fornece um exemplo notável de esforços internacionais para regulamentar o desenvolvimento e aplicação da IA. O documento estabelece princípios como transparência, *accountability* e respeito aos direitos humanos, oferecendo um guia para governos e empresas. Contudo, a implementação dessas diretrizes depende de compromissos nacionais e regionais sólidos, além de mecanismos de monitoramento eficazes.

No Brasil, iniciativas como a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (2021) buscam alinhar o desenvolvimento de tecnologias avançadas com valores éticos e sociais. Ainda assim, especialistas enfatizam a necessidade de maior engajamento da sociedade civil e do setor acadêmico na definição de parâmetros éticos que reflitam a diversidade cultural e as prioridades locais.

Exemplos de políticas públicas e boas práticas

Em âmbito internacional, a União Europeia lidera os esforços para regular o impacto das tecnologias informacionais, utilizando legislações como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (General Data Protection Regulation - GDPR), implementado em 2018, e a proposta de regulamentação da inteligência artificial (Artificial Intelligence Act). Esses marcos buscam equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, ao introduzir diretrizes rigorosas sobre coleta, processamento e uso de dados pessoais, além de abordar os riscos éticos associados à inteligência artificial. De acordo com Zuboff (2019), essas regulamentações representam uma resposta ao capitalismo de vigilância, onde dados são explorados sem consentimento claro, comprometendo direitos como a privacidade e a autonomia individual.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018 e em vigor desde 2020, constitui um avanço significativo na proteção de dados pessoais. Inspirada em grande parte pelo GDPR, a LGPD estabelece princípios como finalidade, necessidade e transparência no uso de dados pessoais, além de criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Contudo, sua implementação enfrenta desafios, como a falta de re-

cursos suficientes para fiscalização e a conscientização limitada entre as empresas e a população sobre suas disposições. A eficácia da LGPD depende do fortalecimento de sua aplicação prática, especialmente diante do aumento da coleta de dados por plataformas digitais e da evolução tecnológica.

Além da proteção de dados, a inclusão digital é outra questão central para as políticas públicas no Brasil. Iniciativas como o programa *Internet para Todos* buscam expandir o acesso à internet para áreas remotas e populações de baixa renda, mas os resultados ainda são limitados. Segundo dados do IBGE (2021), cerca de 20% da população brasileira não possui acesso regular à internet, com a exclusão digital afetando de forma desproporcional comunidades rurais, negras e de baixa renda. Como destaca Castells (2001), o acesso à internet não é apenas uma ferramenta tecnológica, mas uma condição essencial para a cidadania plena no século XXI. Para enfrentar essa realidade, é necessário aumentar os investimentos em infraestrutura, bem como promover programas de alfabetização digital que capacitem os indivíduos a utilizarem a tecnologia de forma crítica e produtivos.

Outro aspecto relevante é a ética no desenvolvimento e aplicação da inteligência artificial. A proposta de regulamentação da UE sobre IA estabelece um modelo que classifica os sistemas de IA com base em seus níveis de risco, introduzindo obrigações específicas para garantir transparência, segurança e respeito aos direitos humanos. Em âmbito global, a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial (2021) também fornece diretrizes importantes, enfatizando princípios como justiça, inclusão e responsabilidade. No Brasil, a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (2021) reconhece a necessidade de regulamentação ética, mas sua abordagem é considerada inicial e carece de mecanismos mais robustos para lidar com os desafios de vieses algorítmicos e discriminação automatizada (Noble, 2018).

Diante desses desafios, a formulação de políticas públicas eficazes deve contemplar três pilares essenciais: Primeiro, a existência de regulações transparentes e adaptáveis. É crucial desenvolver estruturas regulatórias que acompanhem a rápida evolução tecnológica, equilibrando inovação e proteção de direitos. Como sugere Donnelly (2013), políticas de direitos humanos devem ser contextualizadas para refletir as realidades locais e globais, garantindo sua eficácia em contextos distintos. Em segundo lugar, a cooperação internacional, na medida em que a natureza global das tecnologias informacionais exige uma coordenação multilateral para estabelecer padrões éticos universais. Contudo, essa cooperação deve respeitar as particularidades culturais e econômicas de cada região, promovendo a inclusão e a equidade no acesso às oportunidades tecnológicas (UNESCO, 2021). Por fim, e não menos importante, a redução das desigualdades digitais. A exclusão digital é um dos maiores obstáculos à inclusão tecnológica. Políticas públicas precisam investir na democratização do acesso à tecnologia e na capacitação das po-

pulações marginalizadas, assegurando que os avanços beneficiem a todos de forma equitativa (Castells, 2001).

Considerações finais

As tecnologias informacionais têm o poder de transformar a sociedade, proporcionando avanços significativos em diversas áreas, como comunicação, saúde, educação e direitos humanos. No entanto, se não forem devidamente reguladas, essas tecnologias também podem intensificar desigualdades existentes e violar direitos fundamentais. Para garantir que os benefícios das inovações tecnológicas sejam acessíveis a todos, é imprescindível a implementação de políticas públicas inclusivas e éticas.

O avanço das tecnologias, em especial aquelas relacionadas ao campo da informação, apresenta tanto promessas quanto desafios. A conectividade global e o acesso à informações em tempo real podem democratizar o conhecimento e fortalecer o exercício de direitos humanos, como o direito à informação e à liberdade de expressão. No entanto, também surgem questões críticas, como o uso inadequado de dados pessoais, a exclusão digital de populações marginalizadas e o impacto da inteligência artificial na privacidade e na equidade. Esses desafios exigem que as políticas públicas abordem, de maneira urgente, a regulamentação de tecnologias emergentes, a proteção dos dados pessoais e a inclusão digital.

As regulamentações apresentadas ao longo do presente estudo como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil são marcos importantes na proteção da privacidade dos indivíduos. O GDPR, adotado pela União Europeia em 2018, por estabelecer normas rigorosas sobre a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais. A LGPD, sancionada no Brasil em 2018, por seguir princípios semelhantes e visa garantir que os dados pessoais sejam tratados de forma transparente e segura, prevenindo abusos e garantindo os direitos dos cidadãos. No entanto, os desafios em torno da privacidade são complexos e vão além da simples regulamentação. O uso de dados pessoais por empresas de tecnologia tem gerado um novo paradigma onde a privacidade se vê comprometida em nome da maximização do lucro. Para enfrentar essa realidade, é necessário um aprimoramento contínuo das legislações existentes, acompanhando o ritmo da inovação tecnológica.

Além disso, o estudo apontou para o fato de a exclusão digital é um fator que amplifica desigualdades sociais. Em países em desenvolvimento, o acesso à internet de qualidade ainda é um privilégio de poucos, o que impede milhões de pessoas de usufruírem dos benefícios da transformação digital. A criação de políticas públicas que garantam a conectividade universal é fundamental para superar essa barreira. Para garantir uma verdadeira inclusão, é necessário um esforço contínuo, com investimentos em infraestrutura

ra e capacitação digital das populações vulneráveis, para que ninguém seja abandonado no processo de digitalização.

A ética na inteligência artificial (IA) também se revelou como um ponto central das discussões sobre as tecnologias informacionais e os direitos humanos. A IA tem o potencial de trazer benefícios significativos, mas seu uso irresponsável pode amplificar discriminações e perpetuar desigualdades. Estudos mostram como sistemas algorítmicos, muitas vezes opacos e discriminatórios, podem reforçar preconceitos raciais e de gênero, marginalizando ainda mais grupos historicamente excluídos. Nesse contexto, a criação de diretrizes éticas para o uso de IA é fundamental para garantir que essas tecnologias sejam utilizadas de forma justa e equitativa, respeitando os direitos humanos e promovendo o bem-estar coletivo.

Para que as políticas públicas possam ser eficazes na proteção dos direitos humanos diante dos desafios tecnológicos, é necessário criar estruturas regulatórias que sejam transparentes, adaptáveis e sensíveis às especificidades locais. A experiência internacional, especialmente os esforços da União Europeia, oferece lições valiosas para outros países, como o Brasil, que buscam equilibrar inovação tecnológica e direitos humanos. A proposta do Artificial Intelligence Act, por exemplo, busca regular a inteligência artificial, promovendo uma abordagem ética que considera os riscos potenciais de sistemas de IA em áreas sensíveis, como saúde, justiça e segurança. Essa iniciativa pode servir de modelo para a criação de regulamentos em países em desenvolvimento, garantindo que as novas tecnologias não amplifiquem as desigualdades sociais existentes.

Além disso, a cooperação internacional é essencial para o desenvolvimento de padrões éticos globais que orientem a utilização responsável da tecnologia. O desafio de regular as tecnologias informacionais é global, e a colaboração entre países, organizações internacionais e empresas de tecnologia é crucial para garantir que as inovações beneficiem a todos. A proteção dos direitos humanos no contexto digital exige uma abordagem multilateral, que respeite as especificidades culturais e econômicas de cada país, mas que também busque a harmonização de práticas que possam efetivamente combater os problemas globais causados pela digitalização, como a privacidade, a segurança e a inclusão digital.

Conclui-se que a regulamentação das tecnologias informacionais e a promoção da inclusão digital são caminhos interligados para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa no cenário digital. A experiência internacional, especialmente a União Europeia, oferece exemplos que podem inspirar países como o Brasil, que, embora tenham dado passos importantes com a LGPD, ainda enfrentam desafios significativos na implementação de políticas públicas eficazes. A cooperação internacional e a abordagem contextualizada são essenciais para garantir que a inovação tecnológica respeite os princípios dos direitos humanos e promova uma sociedade conforme cri-

térios de justiça e inclusão social efetivos.

Referências

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 3. ed. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

HOGEMANN, Edna Raquel. O ensino jurídico diante das novas tecnologias e da possibilidade do ensino à distância, in: FRANCISCHETTO, Gilsilene (org.) **Educação jurídica 4.0 a inovação em sala de aula**, Florianópolis: Habitus, 2022, p. 34-51.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: **Tecnologia da Informação e Comunicação 2021**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 24 nov. 2024.

NOBLE, Safiya Umoja. **Algorithms of oppression: how search engines reinforce racism**. Nova York: NYU Press, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, out. 2002, p. 237-280.

TEPEDINO, Gustavo. Editorial. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 11-15, out./dez. 2020.

UNESCO. **Recommendation on the ethics of artificial intelligence**. Paris: UNESCO, 2021.

WORLD BANK. **Development report: data for better lives**. Washington, DC: World Bank, 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. Nova York: PublicAffairs, 2019.

¿SON REALMENTE HUMANOS LOS DERECHOS HUMANOS?

Luis Bueno Ochoa

Abogado. Profesor Titular (acreditado) de Filosofía del Derecho. Profesor Propio Adjunto de la Facultad de Derecho-ICADE. Universidad Pontificia Comillas de Madrid. ORCID: 0000-0001-5076-5835

Resumen:

El carácter problemático de la Declaración Universal de los Derechos Humanos (ONU, 1948) se aborda en este ocasión atendiendo al parámetro de la humanidad. A tal efecto, se exponen dos vías en las que se ven enmarcadas las relaciones humanas. En la primera vía se alude a la relación humanos-animales y se exponen dos recorridos: el de la humanización de los animales, como anverso, y el de la animalización de los humanos, como reverso. La segunda vía, análoga a la anterior, incide en la relación humanos-robots y se ocupa, primeramente, de la humanización de los robots, como anverso, y, acto seguido, de la robotización de los humanos, como reverso. El panorama resultante es particularmente inquietante para el mundo del Derecho, en general, y para el de los derechos humanos, en particular. Las referencias finales al transhumanismo y al posthumanismo se proponen resituar un debate en el que se constata el carácter de revolución jurídica sin pasar por alto una preocupación que llega incluso a plantearse, en última instancia, la imposibilidad del Derecho.

Palabras-clave: Derechos Humanos; Humanización; Animalización; Robotización; Transhumanismo; Posthumanismo.

Recomenzar para seguir problematizando

El estudio sobre la problematicidad de los derechos humanos y, específicamente, de la Declaración Universal de los Derechos Humanos de 10 de diciembre de 1948 (en adelante, DUDH) pasa por, al menos, tres cuestiones: dos de ellas ya han sido tratadas en pasados Congresos celebrados en la Universidad de Coimbra; y la tercera es la propuesta en la edición actual.

En el *VII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar* (de 11 a 13 de octubre de 2022), se abordó, en el trabajo titulado «¿Son universales los derechos humanos?» (*Are Human Rights Universal?*),

el primer problema relativo a la *universalidad* de la DUDH; que, ciertamente, entra en conflicto con la nota de *diversidad*.

En el *VIII Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar* (de 10 a 12 de octubre de 2023), se trató, en el trabajo titulado «¿Son verdaderos derechos los derechos humanos?» (*Are Human Rights Real Rights?*), la *juridicidad* de la DUDH que, claro está, se puede ver enfrentada con la nota de *eticidad*.

En la actual edición, en el *IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra: uma visão transdisciplinar* (de 8 a 10 de octubre de 2024), lo que se propone es considerar la *humanidad*, el carácter humano de la DUDH; habiendo lugar a referirse, por una parte, a la humanización de los animales (y, como reverso, a la animalización de los humanos); y, por otra, a ese otro fenómeno que remite a la humanización de los robots (y también, como reverso, a la robotización de los humanos).

La triple problematización apuntada no excluye, al menos, una cuarta que cabría calificar como preliminar a propósito de si la expresada Declaración alude al otorgamiento, *ex novo*, o al reconocimiento, *ex post*, de los derechos humanos; según se aprecie que la DUDH decreta la existencia de los derechos humanos o si, por el contrario, constata su preexistencia.

Una vez hechas las puntualizaciones que anteceden corresponde ahora detenerse en la problematización relativa a los destinatarios de la DUDH. Según lo expuesto, van a ser dos vías las que permiten desbrozar este tercer episodio de la problematización, en cuya virtud, se recorrerán sendas transiciones: una, de la humanización de los animales a la animalización de los humanos; y, otra, de la humanización de los robots a la robotización de los humanos.

De la humanización de los animales a la animalización de los humanos

En esta primera vía se alude, valdría decir, como anverso, a la humanización de los animales; y, como reverso, a la animalización de los humanos. La segunda atenderá, en cambio, como anverso, a la humanización de los robots; y, como reverso, a la robotización de los humanos.

Se asiste, pues, a un doble fenómeno que se sustancia, por partida doble, con remisión a lo que se ha expuesto como anverso y reverso de cada una de las vías señaladas; con todo, distinguir a qué responde la configuración del anverso y el reverso es cuestión que bien pudiera intercambiarse y que, efectivamente, debe quedar abierta a la discusión.

Humanización de los animales

La humanización de los animales, es decir, la conocida como antropomorfización del vínculo humano-animal (Correa Duque, Posadas Hoyos

y Gómez Tabares, 2024), consiste en atribuir características, emociones y comportamientos humanos a los animales. El proceso de humanización, ni que decir tiene, no está exento de requerir un análisis complejo. Una aproximación a dicho proceso, tan intrincado en la historia como en la cultura, puede abordarse a partir de la interacción entre causas y consecuencias; proseguir con una visión contrastada entre beneficios y perjuicios; y así hasta llegar a una breve recapitulación, de cariz señaladamente provisional, en la que la profusión de interrogantes se acabarán imponiendo.

Causas. Una doble pregunta consistente en «por qué tratamos a nuestras mascotas como si fueran humanos... y por qué no deberíamos llevarlo demasiado lejos» (G.M., 2024) puede servir para despejar, al menos, una tríada de respuestas acerca de las causas de la humanización de los animales: 1) el vínculo emocional; 2) la necesidad de conexión y 3) el antropomorfismo en la cultura.

El *vínculo emocional*, que es producto de la convivencia, no hace sino fomentar un fuerte lazo afectivo en el que se proyectan emociones y experiencias. La *necesidad de conexión* proporciona un sentido de pertenencia anejo a esa necesidad de compañía. Por su parte, el *antropomorfismo en la cultura* ha extendido, con gran popularidad, por cierto, las representaciones de animales con características humanas; la factoría Disney constituye un ejemplo preclaro de esta acrisolada tendencia (Sánchez Ferlosio, 2019).

Consecuencias. Pueden enunciarse, a título indicativo, las que se derivan de atribuir motivaciones humanas a los animales y, singularmente, siguiendo a Ramírez (2024), las tres siguientes: 1) problemas de salud; 2) dificultades en la socialización y 3) dificultades en la relación humano-mascota.

Los *problemas de salud* sobrevienen al restringir los comportamientos naturales de los animales; de ahí que sean comunes, derivados de la falta de actividad, los problemas de obesidad, musculares o articulares, etc. Las *dificultades de socialización* son inherentes al propio hecho de tratar a las mascotas como si fueran humanos, viéndose dificultada su capacidad de interacción con otros animales así como su socialización y adaptación a diferentes entornos. Las *dificultades en la relación humano-mascota* son resultado de las -infundadas- expectativas, y consiguiente frustración, dimanantes de tratar a las mascotas como si fueran seres humanos.

Beneficios y perjuicios. Si entre los primeros cabe referirse, por ejemplo, al *fortalecimiento del vínculo humano-animal* motorizado por la empatía y el respeto hacia los animales así como a la *mayor conciencia sobre el bienestar animal* al reconocer sus emociones (resulta elocuente, en este sentido, la Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales -BOE núm. 300, de 16 de diciembre-, en cuya virtud, el art. 333.1 bis comienza aseverando que «*Los animales son seres vivos dotados de sensibilidad...*»); entre los perjuicios, en cambio, afloran otros tantos (Vázquez, 2022) que,

aún circunscritos a las relaciones con «el más fiel de todos los animales; [...] el mejor amigo que puede tener el hombre» (Voltaire, 1995, II, p. 449), pasan a dejarse enunciados indicativamente: 1) *estrés* (las conductas humanizadas que contradicen a las guiadas por su instinto conducen a un estado de frustración permanente); 2) *miedos e inseguridad* (la sobreprotección impide que puedan aprender a gestionar su aparato emocional); 3) *problemas de socialización* (no saber relacionarse o ni siquiera reconocer a sus pares genera inevitables dificultades de socialización); 4) *problemas para respetar las normas* (se hace muy difícil ponerles límites si se les ha permitido transgredir, como ocurre con frecuencia, ciertas reglas del ámbito doméstico); 5) *sobrepeso y obesidad* (la alimentación inadecuada y la falta de actividad física quiebran la salud y repercuten en una menor calidad de vida); 6) *hiperapego* (el *síndrome de ansiedad por separación* se desencadena ante una necesidad de compañía concebida como un antídoto contra la soledad); y 7) *agresividad* (la llamada *agresividad por conflicto social* se desarrolla al no reconocer la jerarquía de las personas con las que se convive).

Recapitulación. La humanización de los animales constituye, por lo expuesto, un fenómeno complejo. Un enfoque equilibrado entre el reconocimiento de las emociones y necesidades de los animales y el respeto por su naturaleza revela, cuanto menos, exigencias de orden observacional y educativo con imperativa proyección en el mundo del Derecho (Rey Pérez, 2019).

El fortalecimiento del vínculo humano-animal puede arrastrar, de hecho, consecuencias negativas derivadas de conductas que enseñorean la acusada falta de proporcionalidad. La reciente Ley 7/2023, de 28 de marzo, de protección de los derechos y el bienestar de los animales (BOE núm. 75, de 29 de marzo) apunta en la dirección indicada al propiciar el «fomento de la convivencia responsable con animales» (art. 33).

Las implicaciones de la humanización de los animales representa, pues, un campo abierto que permite incidir en consideraciones muy diversas como, entre otras, las relacionadas con el mundo del trabajo o con la utilización de animales en terapias o en la experimentación de laboratorio.

Animalización de los humanos

La animalización de los humanos, que consiste en atribuir a los seres humanos características animales (negándose, así, su humanidad y justificándose su subordinación cuando no el maltrato), es un concepto controvertido, acreedor de una mirada crítica que va más allá de su carácter metafórico (Herrero Ingelmo, 2018); y que, históricamente, ha sido empleado para dotar de justificación a diferentes formas de opresión y discriminación.

Una aproximación a dicho proceso puede abordarse partiendo de sus orígenes; proseguir con los mecanismos empleados para instaurar su progresiva implantación; y, tras arribar en las consecuencias detectadas, destacar, a

modo de sucinta y provisional recapitulación, la importancia de combatir un fenómeno que difícilmente puede apartarse de la expresada mirada crítica.

Orígenes. Las raíces de la animalización se encuentran en las antiguas civilizaciones (la simbología animal servía para representar, entre otros, a los enemigos o a los considerados inferiores) y se vio intensificada en la Edad Media al identificar a los «otros» (herejes, mujeres...) a quienes se proscribía considerándolos más cercanos a los animales que a los propios seres humanos. La tensión entre el *antropomorfismo ingenuo* (atribuir «sentimientos y pensamientos humanos a los animales sin tener suficiente información y planteando el asunto como desearían que fueran las cosas») y la *antroponegación o antropomorfobia* (establecer un «dualismo tajante entre los demás animales y el ser humano, una pared divisoria sin posibilidades de contacto entre uno y otros; consiste básicamente en negar las similitudes que evidentemente tienen») nunca deja de estar presente (Caicedo M., 2016, p. 125).

Los orígenes despejados se confunden con hechos históricos como la *justificación de la esclavitud* (no en vano los esclavos africanos fueron comparados, comúnmente, con animales para subrayar su deshumanización y justificar, de paso, su explotación) y en no pocas ocasiones con sucesos de radiante actualidad como la *persecución de minorías* (la discriminación étnica, religiosa, sexual, etc. ha sido -y es- moneda de uso corriente a la hora propagar acciones de persecución y/o exterminio; Haraway, 1991); la *violencia de género* (como muestra inequívoca de lo que puede considerarse *vida precaria* en oposición a *vida digna*; Butler, 2006) y la *deshumanización en conflictos bélicos* (el holocausto nazi sigue siendo una referencia obligada sobre este particular; Goldhagen, 1997).

Mecanismos. La animalización puede materializarse a través de un amplio elenco de mecanismos entre los que merece destacarse el uso de *metáforas animales* (sumergirse, a tal efecto, en el bestario metafórico de la lengua española constituye una vía adecuada para «estudiar los mecanismos, y el entorno textual y cultural que permite el alumbramiento del nuevo significado»; Herrero Ingelmo, 2018, p. 19); el *uso despectivo del lenguaje* (un lenguaje despectivo y degradante contribuye, qué duda cabe, a la animalización al poner en tela de juicio la dignidad humana de ciertas personas) y las *representaciones visuales* (las caricaturas y los estereotipos asociados a determinados grupos humanos con animales no hacen sino reforzar el prejuicio acerca de su inferioridad).

Consecuencias. La animalización, aunque sea más sutilmente, continúa presente en la actualidad. Los «marcos de guerra» y las consiguientes «vidas lloradas» (Butler, 2010) de la contemporaneidad propician su vigencia a través del *discurso político* (la utilización de términos animales para describir a los adversarios políticos); los *medios de comunicación* (la representación estereotipada de algunos grupos sociales en los *mass media*) y el *cyberbullying* (el uso del lenguaje animalizante a través de las redes sociales para insultar y humillar a los oponentes).

Recapitulación. De la mirada crítica inicial se llega a reconocer, en fin, la ineludible importancia que llama a combatir la animalización. Entre las estrategias implementadas para construir una sociedad más equitativa y más justa destacan la *educación* (orientada a fomentar el respeto por la diversidad y la dignidad humana); el *lenguaje inclusivo* (dirigido a impedir la descalificación y la deshumanización); la *concienciación social* (que haga visibles las consecuencias de la animalización al tiempo que promueva la empatía) y la *promoción de leyes y políticas* (encaminadas a la protección de los derechos humanos y, por ende, a proscribir la discriminación).

Las implicaciones de la animalización de los humanos no se agotan, ni mucho menos, en los apuntes que, como mera aproximación, anteceden. La mirada crítica invocada puede proyectarse más allá de analizar casos históricos concretos, explorar el grado de animalización en el discurso político actual o polemizar en torno a las estrategias implementadas para erradicarlo. Así, por ejemplo, se pueden traer a colación, con virtualidad indicativa, todo un conjunto de cuestiones afines como la animalización en la literatura y el cine; la relación entre animalización y racismo; las consecuencias psicológicas de la animalización o, entre otras muchas, la animalización en el contexto de la crisis climática.

De la humanización de los robots a la robotización de los humanos

En esta segunda vía, que también se va a sustanciar, de manera análoga a la anterior, a través de sendos recorridos; se distinguirá, nuevamente, entre el anverso y el anverso con miras únicamente a despejar los dos polos que orbitan, inevitablemente, en torno a la humanidad problematizada que nos ocupa.

Humanización de los robots

La humanización de los robots ha hecho realidad algo que hasta hace muy poco tiempo pertenecía al ámbito, exclusivo y excluyente, de la ciencia ficción. El debate contemporáneo está fuertemente condicionado por las tecnologías disruptivas y, señaladamente, por el impacto de la Inteligencia Artificial (IA). El vínculo humano-robot y, en términos generales, las relaciones de los humanos con las máquinas, es lo que se sitúa en el centro del debate contemporáneo.

La aproximación al debate sobre la naturaleza de las relaciones entre humanos y robots y sobre los límites de la IA propicia iniciar un recorrido que parta de la propia definición de la humanización de los robots; y que continúe indagando en sus causas e implicaciones antes de pretender dar concreción al tándem beneficios-riesgos que harán desembocar en una recapitulación provisional más identificada con las preguntas que con las respuestas.

¿Qué es? La humanización de los robots se refiere a un proceso que consiste en atribuir características humanas a las máquinas (emociones, personalidad, conciencia o, incluso, derechos). Son muy variadas las formas de manifestación de este fenómeno. Así, entre otras, pueden ser citadas las cuatro siguientes: *diseño antropomórfico* (la apariencia humana de los robots persigue facilitar la interacción y generar empatía); *LA conversacional* (la irrupción de ChatGPT, de OpenAI, en noviembre de 2022, supuso un auténtico punto de inflexión en materia de IA); *aprendizaje automático* (esta capacidad, en la que se ven involucradas experiencia y adaptación, asemeja los robots, con la inquietud acompañante, a los humanos) y *expresión de emociones* (se habla, a este respecto, de la «robotización emotiva» dado que ya existen robots diseñados para expresar emociones a través de gestos faciales y cambios de voz).

Causas e implicaciones. Entre las primeras pueden relacionarse las tres siguientes: *necesidad de conexión* (inherente, pues, a la condición de *zoon politikon* predicable de los seres humanos en tanto que seres sociales); *facilitar la interacción* (que, lógicamente, se ve potenciada al atribuir características humanas a los robots) y *marketing* (la hibridación humano-robot no da la espalda, antes al contrario, a la llamada «economía creativa»). Las implicaciones, por su parte, redirigen el debate a cuestiones de cariz netamente ético-filosófico al plantear profusión de interrogantes entre los que podrían incluirse los tres siguientes: *¿pueden ser titulares de derechos y obligaciones los robots?* (la resolución del Parlamento Europeo, de 16 de febrero de 2017, con recomendaciones destinadas a la Comisión sobre normas de Derecho civil sobre robótica (2015/2103(INL) resulta de cita obligada al proponer «crear a largo plazo una personalidad jurídica específica para los robots...» -§ 59.f-); *¿qué impacto tienen los robots en las relaciones humanas?* (la creciente dependencia de los robots podría afectar a las relaciones interpersonales así como a la empatía y de ahí, por tanto, que desde hace décadas se hable de la «sociedad de la mente» para indagar en la inteligencia humana a la luz de la IA; Minsky, 1986) y *¿qué pasaría si los robots se vuelven demasiado humanos?* (la indistinción resultante puede provenir de la hipótesis de que la IA deje atrás a la inteligencia humana merced a la «singularidad tecnológica»; Kurzweil, 2012).

Beneficios y riesgos. Entre los primeros pueden consignarse la *mejora de la calidad de vida* (un nuevo contexto, el de la infoesfera en la llamada Cuarta Revolución Industrial, trae de la mano las tecnologías disruptivas 4.0; Floridi, 2014) y el *avance científico* (avance que no tiene por qué coincidir con progreso sin que pueda descartarse la sombra de la amenaza de un «futuro distópico»; Sparrow, 2015). Los riesgos, por su parte, se proyectan, al menos, en la triple derivada que sigue: *deshumanización* (por la excesiva dependencia de los robots las relaciones sociales tenderían a ser cada vez más deficitarias); *desigualdad* (por la creciente automatización la desigualdad económica y social no dejaría de incrementarse) y *pérdida de control* (por la expresada dependencia

que podría terminar enseñoreando a la IA en detrimento de la inteligencia -simplemente- humana).

Recapitulación. La humanización de los robots involucra aspectos científicos, ético-filosóficos, jurídicos, sociológicos, etc. que requiere un abordaje desde una perspectiva interdisciplinar. Entre los aspectos señalados pueden mencionarse, indicativamente, la noción de consciencia artificial, el marco ético y legal de la IA, el impacto social y económico de la automatización y las consiguientes amenazas en materia de desigualdad, desempleo, cambios en la estructura social, etc. Las preguntas que se desprenden del panorama apuntado son incesantes. Otras más, también meramente indicativas, podrían focalizar, por ejemplo, en cómo la humanización de los robots afecta a la percepción de la identidad humana (Rodríguez Estela, 2023); el papel que juega la empatía en el vínculo humano-robot (Gómez-León, 2022) y, cómo no, incidir en la tentación de asociar «robots y la banalización de los derechos humanos» (González López, 2022).

Robotización de los humanos

La robotización de los humanos sitúa el debate ante un dilema que bascula entre un futuro distópico, como «utopía perversa» (Mill, 1868), o una realidad inevitable inscrita en eso que se suele llamar el curso -normal- de los acontecimientos. La ciencia ficción hecha realidad no cesa de plantear interrogantes acerca de las inquietantes relaciones que mantiene la condición humana y la tecnología.

Una aproximación a este debate puede partir de la propia definición, acreedora de interpretaciones diversas, de la robotización de los humanos; y, desde ahí, proponer qué causas y qué implicaciones terminan pergeñando una suerte de recapitulación provisional que, como en los apartados precedentes, tiene mucha más querencia por las preguntas que por las respuestas.

¿Qué es? La robotización de los humanos admite una amplia variedad de interpretaciones. Así, por ejemplo, puede entenderse como *Augmented Human* (la «humanidad aumentada» que bien se puede poner en relación con la «superinteligencia», Bostrom, 2016; así como con el «mejoramiento humano», Bostrom y Savulescu, 2017); como forma de *deshumanización* (un riesgo anejo a la dependencia tecnológica ante la pérdida gradual de atributos específicamente humanos como la socialización, la empatía, la creatividad...); y, señaladamente, hay que referirse a la secuencia *transhumanista-posthumanista*, por la que, el transhumanismo «tiene una composición discursiva asociada a desarrollos tecnológicos en orden a la naturaleza humana antes que a la discusión filosófica [...de manera] que el transhumanismo es facticidad, mientras que el postumanismo es primero episteme y luego praxis» (Andruet, 2023, p. 248-249).

Causas. Pueden citarse, sin vocación de exhaustividad, las tres siguien-

tes: el *avance tecnológico* (el impulso hacia la convergencia entre humanos y máquinas pasa por ser corolario del expresado «mejoramiento humano»; Ortega Esquembre *et al.*, 2015); la *presión social* (los avances tecnológicos traen causa de la acuciante necesidad de adaptarse a un mundo laboral cada vez más automatizado y en constante transformación) y la *cultura* (son incontables los ejemplos de libros, música y películas que han popularizado la robotización de los humanos: desde la serie de los robots de Isaac Asimov a álbumes como *I robot* de The Alans Parsons Project o a películas como *Blade Runner*, etc.).

Implicaciones. Desde el punto de vista ético y social la robotización de los humanos promueve una serie de interrogantes en los que se ven concernidos aspectos tales como, por ejemplo, la *identidad* (¿qué significa ser humano cuando la línea divisoria entre lo biológico y lo artificial es cada vez más difusa?); la *desigualdad* (¿la tecnología está disponible para todos en igualdad de condiciones o, por el contrario, parafraseando a un visionario, todos «son iguales, pero algunos son más iguales que otros»?; Orwell, 1999, p. 121); la *seguridad* (¿dónde quedan la privacidad y el derecho a la intimidad?) o el *control* (¿quién o quiénes deciden, los Estados, las Compañías..., y en virtud de qué se desarrollan o aplican unas u otras tecnologías?).

Recapitulación. La robotización de los humanos se hace eco de un debate abierto en el que, como auténtico desafío, no se sabe bien si las oportunidades ceden antes los riesgos o viceversa. No parece discutible, empero, la necesidad de crear marcos regulatorios, de cariz ético y, asimismo, jurídico, que garanticen el uso responsable de la tecnología y protegan los derechos de las personas. La reciente promulgación del Reglamento Europeo (2024/1689, de 13 de junio) constituye, en el sentido apuntado, un antes y un después en lo referente al marco legal de la IA. Con todo, los interrogantes que se suceden son, prácticamente, inabarcables: preguntarse por el impacto psicológico, por el influjo en las relaciones interpersonales o por las implicaciones ético-legales constituye un tríptico básico con el que puede echar a andar, más bien proseguir, un debate en el que están en juego aspectos de gran transcendencia que van, por ejemplo, desde la propia noción de identidad humana (Chavarría Alfaro, 2015) hasta la eventual pugna entre el mejoramiento humano y la dignidad humana (Bellver Capella, 2012).

Un alto en el camino sin dejar de problematizar

Los dos binomios traídos a colación, humanos-animales y humanos-robots, están íntimamente relacionados con sendas corrientes (ya mencionadas) que exhiben fuerte pujanza en los últimos años como son el transhumanismo y el posthumanismo. Más concretamente, cabe fijar como telón de fondo del esquema precedente la hipotética desaparición de la finitud; de manera que el debate sobre la longevidad y, más exactamente, sobre la

inmortalidad (trans/post)humana, es, no cabe duda, de los más influyentes.

Las dudas en torno a quiénes son, o quiénes seguirán siendo o podrán llegar a ser, los destinatarios (¿por qué no también los agentes activos?) de la DUDH, constituyen, en suma, el punto culminante de otro episodio más de una problematización que, por inherente, no deja de retroalimentarse.

Como apuntes finales de esta deriva transhumanista-posthumanista, luego de haber trazado las líneas generales de las dos vías que enmarcan las relaciones humanas representadas por esos dos polos -animales y robots-, es oportuno hacer una breve mención a la interacción de los antedichos cambios de paradigma con el mundo del Derecho.

La interacción transhumanismo-Derecho ilustra el tránsito «de la naturaleza humana a la autodeterminación como fundamento de los derechos humanos» (Lacalle Noriega, 2021). La negación de la noción de naturaleza humana sirve en bandeja el reconocimiento de la autodeterminación como piedra angular que requiere, al tiempo que proyecta, una necesaria transformación moral. Esta nueva revolución jurídica es particularmente controvertida dado que, como explica Puppínck (2020), se ha pasado de los derechos humanos de 1948 a los derechos del individuo del último cuarto del siglo XX y, en última instancia, a los derechos transhumanos que se están desarrollando en la actualidad; en los que el sujeto se apropia de la realidad adaptándola a sus deseos que pretende imponérselos a los demás sin que le duelan prendas al afirmar que «los nuevos derechos humanos son nihilistas, narcisistas y violentos».

La interacción posthumanismo-Derecho atraviesa el territorio de la paradoja al cuestionar el itinerario -aparentemente- emancipador en el que, como corolario, se asiste a un precipitado de «ideas “posthumanas” para un Derecho demasiado humano» (Albert Márquez, 2021). Un pronóstico tan inquietante como laminador del orbe jurídico (como si la inmortalidad se conjugara con un Derecho de imposible realización) es el que se reproduce en un fragmento que, conclusiva e hipotéticamente, subraya una preocupación que está lejos, muy lejos, de verse superada; a saber:

«La ilusión de dejar atrás nuestra condición corpórea misma representa el último episodio de este itinerario emancipador. Dejo aquí solo apuntada una hipótesis: que nuestra progresiva incompetencia para entender el derecho mismo, basada en la opacidad de nuestra propia estructura relacional, trae causa del olvido del cuerpo [...] Si el cuerpo nos abre a la alteridad [...] puesto que el cuerpo constituye mi identidad y, a la vez, me lleva más allá de mí mismo hacia los demás... entonces «emanciparnos» del cuerpo significaría para nosotros volver imposible la misma idea derecho» (Albert Márquez, 2021, p. 228).

Referencias

ALBERT MÁRQUEZ, Marta (2021), «Posthumanismo, inteligencia artificial y Derecho», *Persona y Derecho*, Vol. 84, 207-230.

ANDRUET, Armando S. (2023), «El devenir de la modernidad y sus “nuevas cosas” - humanos, transhumanos y posthumanos», *Revista de Direito Brasileira*, Vol. 34, N° 13, Jan./Abr., 241-260.

BELLVER CAPELLA, Vicente (2012), «El debate sobre el mejoramiento humano y la dignidad humana. Una crítica a Nick Bostrom», *Teoría & Derecho. Revista de pensamiento jurídico*, núm. 11, 82-93.

BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO (BOE) (2021) **Ley 17/2021, de 15 de diciembre, de modificación del Código Civil, la Ley Hipotecaria y la Ley de Enjuiciamiento Civil, sobre el régimen jurídico de los animales** (BOE núm. 300, de 16 de diciembre).

BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO (BOE) (2023) **Ley 7/2023, de 28 de marzo, de protección de los derechos y el bienestar de los animales** (BOE núm. 75, de 29 de marzo).

BOSTROM, Nick (2016), *Superinteligencia. Caminos, peligros, estrategias*, trad. de Marcos Alonso Fernández. Zaragoza: Teel Editorial.

BOSTROM, Nick y SAVULESCU, Julián (Coords.) (2017), *Mejoramiento humano*, trad. de Inés Ramia. Zaragoza: Teell Editorial.

BUTLER, Judith (2006), *Vida precaria. El poder del duelo y la violencia*, trad. de Fermín Rodríguez. Buenos Aires-Barcelona-México: Paidós.

BUTLER, Judith (2010) *Marcos de guerra. Las vidas lloradas*, trad. de Bernardo Moreno Carrillo. Barcelona-Buenos Aires-México: Paidós.

CAICEDO M., Óscar David (2016), «El concepto biológico de la cultura. Las raíces animales de la cultura humana», *Thémata. Revista de Filosofía*, N° 53, enero-junio, 119-140.

CORREA DUQUE, María Cristina, POSADA HOYOS, Valentina y GÓMEZ TABARES, Anyerson Stiths (2024), «La antropomorfización del vínculo humano animal en las dinámicas familiares: una revisión documental», *Pensamiento Americano*, Vol. 17, N° 33, Enero-Abril, 24 p.

CHAVARRÍA ALFARO, Gabriela (2015), «El posthumanismo y los cambios en la dignidad humana», *Revista Reflexiones*, 94 (1), 97-107.

FLORIDI, L. (2014). *The Fourth Revolution: How the Infosphere Is Reshaping Human Reality*. Oxford: Oxford University Press.

G.M., Abel (2024), «Por qué tratamos a nuestras mascotas como si fueran humanos... y por qué no deberíamos llevarlo demasiado lejos», *National Geographic España*, 23 de febrero. Recuperado de https://www.nationalgeographic.com.es/mundo-animal/por-que-tratamos-a-nuestras-mascotas-como-si-fueran-humanos-y-por-que-no-deberiamos-llevarlo-demasiado-lejos_21454

GOLDHAGEN, Daniel Jonah (1997), *Hitler's Willing Executioners: Ordinary Germans and the Holocaust*. New York City: Knopf DoubleDay Publishing

Group.

GÓMEZ-LEÓN, María Isabel (2022), «**Desarrollo de la empatía a través de la Inteligencia Artificial Socioemocional**», *Papeles de Psicólogo*, 43 (3), 218-224.

GONZÁLEZ LÓPEZ, Martín (2022), «**Robots y la banalización de los derechos humanos**», *Papeles el tiempo de los derechos*, N° 24, 9 p.

HARAWAY, Donna J. (1991), *Ciencia, cyborgs y mujeres. La reinvencción de la naturaleza*, prólogo a la edición española de Jorge Ardití, Fernando García Selga y Jackie Orr. Madrid-Valencia: Ediciones Cátedra-Universitat de Valencia-Instituto de la Mujer.

HERRERO INGELMO, José Luis (2018), *¿Es un animal!: La animalización del ser humano: historias de metáforas cotidianas*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas (CSIC).

KURZWEIL, Ray (2012), *La singularidad está cerca. Cuando los humanos transcendamos la biología*, trad. de Carlos García Hernández. Berlín: Lola Books.

LACALLE NORIEGA, María (2021), «**Transhumanismo y Derecho: de la naturaleza humana a la autodeterminación como fundamento de los derechos humanos**», *Cuadernos de Bioética*, 32 (105), 225-235.

MILL, John Stuart (1868), *State of Irland. Adjourned debate*, discurso ante la Cámara de los Comunes, de 12 de marzo. Recuperado de https://api.parliament.uk/historic-hansard/commons/1868/mar/12/adjourned-debate#S3V0190P0_18680312_HOC_54

MINSKY, Marvin (1986), *La sociedad de la mente. La inteligencia humana a la luz de la inteligencia artificial*, trad. de Lidia Espinosa de Matheu. Buenos Aires: Ediciones Galápagos.

ORTEGA ESQUEMBRE, César, RICHART PIQUERAS, Andrés, PÁRAMO VALERO, Víctor y RUIZ RUBIO, Christian (Eds.) (2015), *El mejoramiento humano. Avances, investigaciones y reflexiones éticas y políticas*. Albolote (Granada): Comares.

ORWELL, George (1999), *Rebelión en la granja*, trad. de Rafael Abella y prólogo de Juan Pedro Aparicio. Madrid: Unidad Editorial.

PARLAMENTO EUROPEO (2017), P8_TA(2017)0051, **Resolución de 16 de febrero de 2017 con recomendaciones destinadas a la Comisión sobre normas de Derecho civil sobre robótica** (2015/2103(INL)).

PARLAMENTO y CONSEJO EUROPEOS (2024), **Reglamento (UE) 2024/1689, de 13 de junio, por el que se establecen normas armonizadas en materia de inteligencia artificial** y por el que se modifican los Reglamentos (CE) 300/2008, (UE) 167/2013, (UE) 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 y (UE) 2019/2144 y las Directivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 y (UE) 2020/1828 (Reglamento de Inteligencia Artificial). (Diario Oficial de la Unión Europea -DOUE- de 12 de julio de 2024).

PUPPINCK, Grégor (2020), *Mi deseo es la ley. Los derechos del hombre sin naturaleza*, prólogo de Jaime Mayor Oreja y trad. de F. Montesinos et al. Madrid: Encuentro.

RAMÍREZ, Katherine (2024), «**Humanizar a los animales: ¿cuáles son las consecuencias?**», *Conexion PUCE*, 15 de abril. Recuperado de <https://conexion.puce.edu.ec/humanizar-a-los-animales-cuales-son-las-consecuencias/>

REY PÉREZ, José Luis (2019), *Los derechos de los animales en serio*. Madrid: Dykinson.

RODRÍGUEZ ESTELA, Gladys S. (2023), «**Inteligencia Artificial vs. Identidad personal y humana: Algunas Reflexiones ético-jurídicas**», *Lex*, N° 32, Año XXI, 37-66.

SÁNCHEZ FERLOSIO, Rafael (2019), *De algunos animales. Bestiario ilustrado*. Barcelona: Random House.

SPARROW, Robert (2015), «**Robots in aged care: A dystopian future?**», *AI and Society*, 10 de noviembre. Recuperado de <https://robsparrow.com/wp-content/uploads/Robots-in-aged-care-A-dystopian-future.pdf>

VÁZQUEZ, Cristian (2022), «**Perros humanizados: ¿cuáles son los perjuicios de tratar a las mascotas como si fueran personas?**», *elDiario.es*, 27 de septiembre. Recuperado de https://www.eldiario.es/consumoclaro/perros-humanizados-son-perjuicios-tratar-mascotas-si-fueran-personas_1_9574132.html

VOLTAIRE (1995) *Diccionario filosófico*, prólogo de Fernando Savater y edición, notas e introducción de Ana Martínez Arancón, Tomo I (A-D) y Tomo II (E-Z). Madrid: Temas de Hoy.

A NECESSÁRIA INTERRELAÇÃO ENTRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD E OS PROGRAMAS DE COMPLIANCE DAS EMPRESAS

Tâmera Padoin Marques Marin

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR.
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

Resumo:

O artigo estuda a interrelação entre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e os programas de *compliance* das pessoas jurídicas de direito privado. A gestão e o tratamento dos dados pessoais, quer seja nas relações direta ou nas relações indiretas mantidas pelas pessoas jurídicas, possui valor relevante e é um dos fatores definidores para o sucesso de um empreendimento, de acordo com os atuais marcos legais para o desenvolvimento ético e sustentável. Os programas de integridade, que são instrumentos de governança corporativa, que tiveram, no início, foco no agir anticorrupção, atualmente, se inserem na conformidade em sentido amplo, primando pela adequação aos preceitos internacionais, que primam pelo respeito aos direitos fundamentais. O trabalho apresenta as funções do programa de *compliance* à luz da correta gestão dos dados pessoais e da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados, estabelecendo um vínculo imprescindível entre esse programa e a atuação do *Data Protection Office*.

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais; Direitos fundamentais; Programas de integridade.

Introdução

Por força da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 115/2022, o direito à proteção de dados pessoais passou a ter, expressamente, *status* de direito fundamental, integrando o rol do artigo 5º, onde por meio da inserção do inciso LXXIX, nos termos da lei, ficou assegurada a garantia inclusive nos meios digitais. Nesse sentido, destaca-se que a jurisprudência já se antecipava à novidade legislativa, uma vez que ao examinar a Medida Cautelar da ADI 6649, anterior a supradita emenda, o Supremo

Tribunal Federal já havia se pronunciado no sentido de que da existência do Direito Fundamental à proteção de dados.

A proteção à privacidade, a autodeterminação informativa, liberdade de expressão e informação e outros referentes aos dados pessoais, por si, já eram direitos assegurados na carta de direitos fundamentais da Constituição Federal, o que ocorreu, todavia, foi tornar manifesta a proteção, inclusive no âmbito digital.

No caso, a lei disciplinadora do exercício e proteção desses direitos é anterior a própria emenda à Constituição, posto que, o diploma correlato, a Lei nº. 13.709, data de 2018 e foi denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Em seu artigo 1º assenta que ela dispõe sobre “o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

No presente artigo, propomos estudar o tratamento dos dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito privado e a necessária interrelação dos comandos previstos na LGPD e os Programas de *Compliance*. Não se ignora que os dados, atualmente, são o novo petróleo (*Data is the new oil*), de sorte que, a gestão e o tratamento dessas informações, para as empresas possui valor inestimável, sendo definidores para o sucesso ou insucesso de um empreendimento.

Se antes se falava em público-alvo, hoje se fala em “persona”, onde se visa antever padrões de comportamento e, conseqüentemente, de consumo a partir de características do cliente em potencial (sexo, idade, classe social, profissão, número de filhos, orientação sexual, hobbies, renda mensal, tempo médio de acesso à *internet*, etc), marcando um verdadeiro “mercado de comportamentos futuros” (ZUBOFF, 2020).

Nesse contexto de informações acerca da “persona”, o correto tratamento dos dados sensíveis, como, por exemplo, orientação sexual, filiação partidária, doenças e padrões de consumo, assume um papel primordial na análise de riscos dos processos desempenhados pela pessoa jurídica, que deve primar pela aplicação da LGPD nas relações com seus parceiros diretos e indiretos (*stakeholders*).

Assim, faz-se premente a interrelação entre os programas de *compliance* e a LGPD, sendo que o dever de integridade se apresenta cada vez mais expandido, indo muito além do agir anticorrupção, mas na esteira da defesa de direitos fundamentais, conforme exporemos a seguir.

O trabalho apresenta as funções do programa de *compliance* à luz da correta gestão dos dados pessoais e da aplicação da LGPD, estabelecendo um vínculo imprescindível entre esse programa e a atuação do DPO (Data Protection Office), por meio do método indutivo, de análise normativa e bibliográfica, que corresponde à extração discursiva.

Considerações sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD

Os tempos contemporâneos são marcados por avanços tecnológicos cada vez mais velozes e cabe a produção legislativa, marcada por seu caráter *a posteriori*, acompanhar as novas figuras que surgem, da forma mais eficiente possível.

Desde a década de 1980, mais especificamente no ano de 1983, o Tribunal Constitucional Alemão se debruçou sobre o tema “dados pessoais” e proferiu decisão no sentido que inexistem dados insignificantes, bem como que o direito fundamental a autodeterminação informativa confere ao indivíduo o livre arbítrio sobre o aproveitamento e utilização de seus dados.

Nesse contexto, em âmbito global a preocupação com tratamentos de dados, *Big Data* e cibersegurança gerou a criação de normativas a fim de regulamentar a matéria, sendo referência *General Data Protection Regulation - GDPR*, que dispôs sobre o assunto em âmbito da União Europeia, após vazamentos de dados envolvendo as entidades Cambridge Analytica e Facebook (RAPÔSO, LIMA, JUNIOR, SILVA e BARROS, 2019, p. 59).

Mais recentemente, adveio a Lei dos Mercados Digitais na União Europeia, que tratou da preocupação com a anuência dos usuários com a compartilhamento dos dados e a vedação da utilização indiscriminada dos grandes *players* do mercado de dados, sendo um reflexo da *data-driven society* ou sociedade baseada/orientada em dados. Nela, o uso crescente da tecnologia leva a produção de dados que guia os fatos sociais e seus desdobramentos.

Soma-se ainda o conceito de *Big Data*, que pode ser definido como o processo de análise de dados em grande quantidade, visando a construções de padrões que guiam novas abordagens (SCARLET e MOLINÁRIO, 2019, p. 183-184).

Além disso, o *Big Data* também é utilizado para fins de inteligência artificial e criação de algoritmos, de modo que as informações obtidas são lidas, analisadas e geram uma atuação automatizada sem a interferência humana direta (SCARLET e MOLINÁRIO, 2019, p. 184-187).

Em termos da legislação nacional, a Lei nº. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, teve seu processo legislativo iniciado em 2010 e fora inspirada justamente na *General Data Protection Regulation* (SALVIO, ROGENFISCH e LADEIRA, 2019 p. 17). Destaca-se que a aprovação legislativa da LGPD no Brasil foi intensificada após um vazamento de dados ocorrido no início de 2018, relacionados a grandes empresas de varejo, destacando-se, nesse caso, a atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, que atuou na citada demanda.

Nessa linha, em um exame finalístico, percebe-se que a LGPD tem como principal objetivo a proteção de dados inerentes a pessoas físicas que estão sob o poder ou guarda de outras pessoas, sejam físicas ou jurí-

dicas (GARCIA, AGUILERA-FERNANDES, GONÇALVES e PERRIRA-BARRETO, 2020, p. 16).

Desta feita, não são regulados pela LGPD dados referentes a pessoas jurídicas, independente de serem sigilosos ou não, havendo regulamentação própria para a matéria. Com efeito, somente importam ao supradito diploma legal dados referentes a pessoas naturais.

Outrossim, é importante destacar que apesar de recente, a LGPD já sofreu alterações legislativas, bem como não é o único diploma que trata da proteção de dados no sistema jurídica, porém, é a pioneira em trazer algumas inovações, tais quais: (i) criar sanções acerca das violações dos direitos de proteção de dados das pessoas naturais; (ii) instituir um modelo de governança e (iii) criação de um novo órgão junto a Presidência da República (GARCIA, AGUILERA-FERNANDES, GONÇALVES e PERRIRA-BARRETO, 2020, p. 16).

Assim, *prima facie*, a Lei n°. 13.709/2018 se preocupa em esclarecer que sua criação ocorre como um desdobramento da Constituição da República e da necessária proteção de Direitos Fundamentais, demonstrando que seu fruto ocorre devido um processo contemporâneo denominado pela doutrina de constitucionalização do direito civil.

Nesse contexto, a constitucionalização do direito civil é tido com um fenômeno do neoconstitucionalismo contemporâneo, no qual se tem o sistema jurídico como uma unidade, razão pela qual a Magna Carta serve como parâmetro interpretativo para ele todo:

Com a influência da Constituição na interpretação da legislação infraconstitucional, o que para alguns caracteriza uma filtragem constitucional, ramos outros do direito, como por exemplo, o direito privado, normalmente normatizado pelo Código Civil, mereceu nova enfoque na aplicação. Nesses termos, tem-se que a Constituição adotou a posição de vetor de interpretação de todas as normas que compõe o ordenamento jurídico brasileiro. (SILVA NETO e SANTOS, p. 06)

Outro instituto que se relaciona diretamente com o assunto é a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Tal teoria surge na Alemanha, em meados da década de 1950, por meio das lições de Hans Carl Nipperdey, segundo qual haviam direitos fundamentais da Constituição da Alemanha que somente poderiam ser opostos perante o Estado, enquanto haviam outras garantias constitucionais que deveria ser aplicada entre particulares:

A teoria da eficácia horizontal direta surge, de forma tímida, na Alemanha, na década de 50, pela tese de Hans Carl Nipperdey, e, segundo o mencionado autor, embora alguns direitos fundamentais previstos na Constituição alemã vinculem apenas o Estado, outros, pela sua natureza, podem ser invocados diretamente nas

relações privadas, independentemente de qualquer mediação por parte do legislador, revestindo-se de oponibilidade erga omnes. (CARVALHO e LIMA, p. 17)

Nesse aspecto, tem-se o direito a privacidade, a qual possui abordagens distintas, a depender da tradição do sistema jurídico. Em países onde se impera a *civil law*, como a Alemanha, a privacidade é tida como um dos elementos da dignidade humana, por outro lado, em países de *common law*, a abordagem utilizada é de que a privacidade está inserida no direito de liberdade (PEIXOTO e JUNIOR, p. 46-58).

No mesmo caminho, há apontamentos de Dworkin no sentido de que a privacidade pode ser entendida de diversas maneiras, inclusive utilizando-se de local em que ela é exercida (DWORKIN, p. 74). No mesmo sentido, valendo das lições de Daniel Solove, Peixoto e Júnior ensinam quem a palavra “privacidade” é *umbrella word* ou, em tradução livre, palavra guarda-chuva, correspondendo uma infinidade de conceitos (PEIXOTO e JUNIOR, p. 47).

Desta feita, a doutrina dividiu o direito a privacidade em três esferas: decisional, espacial e informacional. Na primeira delas se relaciona com o direito do indivíduo realizar suas escolhas. Por sua vez, a segunda é relacionada ao local em que se exerce o direito. Já a terceira diz respeito a priorização do exame em concreto do direito a privacidade (PEIXOTO e JUNIOR, p. 47-55).

Importante destacar que a divisão do direito à privacidade em esferas não se confunde com a outra teoria difundida: a dos Círculos Concêntricos. Criada na Alemanha, por Heinrich Hubmann, com base em legislações internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

Nela, o direito à personalidade é dividido em três esferas, de modo há uma esfera maior e externa, referente o direito a privacidade, uma esfera média e intermediária, representando o direito ao segredo e uma esfera menor e interna que diz respeito ao direito a intimidade.

No mais, a LGPD marcada pela transversalidade, isto é, reproduz um rol conceitos e princípios, além de lhes dar uma breve exposição e regulamentação, fazendo que seja mais facilmente realizado a interpretação teleológica. Da mesma maneira, trata-se de uma legislação de ordem pública, possuindo assim caráter cogente e aplicabilidade imperativa, tal ocorre com o Código de Defesa do Consumidor.

Mister dizer que a aplicabilidade da LGPD não está adstrita a tratamento e coleta de dados ocorridas somente no Brasil, podendo ser aplicada para fatos do exterior, desde que titular se encontre em solo nacional, conforme prevê o artigo 3º, §1º do citado diploma (BRASIL, 2018).

Dentre os princípios expressamente previstos estão (i) finalidade; (ii)

adequação; (iii) necessidade; (iv) livre acesso; (v) qualidade dos dados; (vi) transparência; (vii) segurança; (viii) prevenção; (ix) não discriminação; e (x) responsabilização e prestação de contas. Nesse aspecto, tais normas foram extraídas do *Fair Information Principles*, que vem sendo utilizado por diversos outros diplomas legais desde a década de 1980, como pela *Organisation for Economic Co-operation and Development* - OECD (CAVALCANTI e SANTOS, 2018, p. 357-359).

No mais, é possível extrair que o rol de princípios tem como principal função guiar e limitar o uso de dados, garantido o maior eficácia do direito a privacidade e seus desdobramentos (CAVALCANTI e SANTOS, 2018, p. 357).

Outrossim, a LGPD também trouxe uma classificação de dados pessoais, dividindo eles em sensíveis e não sensíveis, de modo que o primeiro é tido como aquele de “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico” (BRASIL, 2018).

Nessa linha de raciocínio, é importante destacar que os precedentes da Suprema Corte brasileira, no julgamento da ADI 6649/DF e ADPF 695/DF. As ações constitucionais foram apresentadas em desfavor do Decreto nº. 10.046/2019, responsável por regulamentar a regras para o compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades da administração pública federal e entre os demais Poderes da União (BRASIL, 2019).

Um dos argumentos trazidos pelas partes autoras das ações é que o Decreto supramencionada criava um instrumento de controle estatal com informações pessoais, inclusive biométricos.

Nessa linha, ao se debruçar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é possível que haja o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos da Administração Pública, porém, fixou alguns limites e requisitos para tanto, razão pela qual julgou parcialmente procedente as ações para dar interpretação conforme a Constituição Federal (STF, 2022).

Assim, os Ministros determinaram que o compartilhamento deve cumprir uma série de requisitos para que violem o direito a privacidade, muitos deles baseados em na LGPD (STF, 2022).

Entre os requisitos estipulados pelo STF, tem-se a aplicação direta de princípios da LGPD. Em primeiro lugar, a Administração Pública deve respeitar o princípio da finalidade, razão pela qual é necessário uma motivação legítima, explícita e específica para o tratamento dos dados. Da mesma maneira, os órgãos devem respeito ao princípio da adequação, no sentido de que o uso dos dados e a finalidades informadas devem estar em harmonia, bem como que o compartilhamento dos dados deve ser o mínimo possível, com intuito de não violar o princípio da necessidade (STF, 2022).

Além disso, ficou assentada na decisão do STF a necessidade da publi-

cidade das hipóteses em que pode haver o compartilhamento ou formação de banco de dados pela Administração Pública, em respeito ao artigo 23, inciso I, da LGPD, podendo sua violação caracterizar a prática de ato de improbidade administrativa (STF, 2022).

Por derradeiro, a LGPD trouxe um rol de sanções administrativas que podem ser aplicados em caso de sua violação, prevendo desde advertências e multas até a publicização da infração, nos termos do artigo 52 do mencionado diploma legal (CARVALHES NETO e COUTINHO, 2019, p. 297-300).

Neste aspecto, merece destaca justa a sanção pecuniária, a qual foi fixada em 2% (dois por cento) do faturamento do agente, limitado até o valor de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Em contraposição, tem-se que a legislação europeia prevê como teto para fixação de infrações graves €20.000.000 (vinte milhões de euros) ou 4% (quatro por cento) do faturamento anual, o que for maior, e €10.000.000 (dez milhões de euros) ou 2% (dois por cento) do faturamento anual, o que for maior, para infrações mais brandas (CARVALHES NETO e COUTINHO, 2019, p. 297-300).

Noções sobre *compliance*

O termo *compliance* não possui correspondente exato na língua portuguesa, de forma que remete à ideia de agir em conformidade ou prática para assegurar a completa obediência à lei ((GRECO FILHO e RASSI, 2015). Na acepção jurídica, o *compliance* “pode ser definido como um sistema de políticas e controles adotados a fim de impedir violações à lei e assegurar às autoridades externas que todas as medidas no sentido de impedir tais violações estão sendo tomadas” (FÉRES e LIMA, 2018, p. 147).

Como forma de garantir a saúde da pessoa jurídica, a implementação de mecanismos de controle e monitoração, dentre outros aspectos, objetivam evitar que os gestores atuem de forma a salvaguardar prioritariamente interesses próprios, por meio maximização de salários e benefícios em geral, situação que prejudica, além dos interesses da empresa, a de seus acionistas e das partes interessados, os chamados *stakeholders* (VERÍSSIMO, 2017, p. 100).

De uma forma geral, não está atrelado simplesmente ao cumprimento da legalidade, mas à atenção a comandos éticos, padrões de condutas institucionais (CUEVA, 2018, p. 54). Notadamente, a efetividade de um programa de *compliance* hoje está relacionada à boa gestão corporativa e à reputabilidade da empresa.

Um programa de *compliance*, também chamado de programa de conformidade, de cumprimento ou de integridade, constitui instrumento de governança corporativa que visa garantir que as políticas públicas sejam implementadas com maior eficiência (CUEVA, 2018, p. 53). Pode ser compreendido como um programa que abrange as estruturas internas nas pes-

soas jurídicas com o objetivo de prevenir ou reduzir os atos de corrupção (OLIVEIRA e NEVES, 2014, p. 193), embora não se limite a esse único aspecto, atualmente.

Em resumo, os programas e medidas concretas tomadas pelas pessoas jurídicas tem por objetivo criar, incentivar e efetivar métodos de conformidade das suas atividades às exigências legais e regulamentares emanadas do Estado (CARVALHOSA, 2015, p. 324).

Como dito, no aspecto de se evitar a quebra de legalidade, o *compliance* está relacionado, para além dos esforços anticorrupção, à aplicação das normas antitruste, à evitação de condutas criminais no âmbito da empresa (*compliance criminal*), ao atendimento do direito trabalhista, consumerista, tributário e ambiental. Além disso, se insere no aspecto da proteção dos dados pessoais e das normas antilavagem de dinheiro e proteção da propriedade (CUEVA, 2018, p. 63).

Essas ideias estão atreladas ao que prevê o Pacto Global das Nações Unidas, foi iniciativa desenvolvida pelo ex-Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, que visou mobilizar a comunidade internacional, especialmente a empresarial, para seguir na prática negocial valores fundamentais internacionalmente aceitos, que incluem direitos do trabalho, meio ambiente e combate à corrupção, baseados nas ideias de *compliance* e de *accountability* (VIEIRA e VARELLA, 2014, p. 477-494).

A indispensabilidade da criação dos programas de *compliance* se tornou relevante após os escândalos econômicos ocorridos na Europa e nos EUA, onde foram revelados diversos crimes contra o sistema econômico praticados por grandes empresas, causando ruína e graves prejuízos sociais, podendo-se citar os casos da *World-Com*, *Eron*, *Parmalat* e *Flourex* (MARIN, 2019, p. 101). Esses episódios fizeram despertar a tendência da ética econômica em consonância com a ética social (PANOEIRA, 2014, p. 170).

Embora seja marcante o cunho preventivo, o programa de *compliance* possui um sentido reativo, já que obriga à empresa a apurar condutas contrárias ao direito, bem como as que violam as normas internas do ente moral. Também, faz com seja obrigatória a adoção de medidas corretivas e a entrega de resultados das investigações internas às autoridades estatais (VERÍSSIMO, 2017, p. 91).

A sanção às condutas em desconformidade é relevante para que haja uma relação forte e plena de *accountability*. “Não basta os agentes apresentarem e justificarem suas ações, devendo também ser sancionados por não concretizarem os interesses do *principal* e por descumprir normas legais e constitucionais” (ROBL FILHO, 2013, p. 106). O problema da agência (*agency*), citado pelos economistas, trata da ação de uma pessoa (principal), por intermédio de outra (agente), de forma que esse último passa a defender interesses ou objetivos próprios em detrimento do principal que lhe outorgou tais poderes (MACKAAY e ROSSEAU, 2015, p. 21-22).

Essa obrigatoriedade de impor sanções à violação de normas e à obrigatoriedade de informar às autoridades se insere no contexto da autorregulação regulada, que “recomenda que as organizações empresariais devem se organizar internamente para manter os vínculos com o setor público, o que dá por meio de instituição de deveres de colaboração da empresa perante o Estado e pela atribuição de responsabilidade empresarial” (SILVEIRA e SAAD-DINIZ, 2015, p. 317).

Na temática anticorrupção, a Lei nº. 12.846/13 previu, para as pessoas jurídicas, “mecanismos e procedimentos internos de integridade”. A lei anticorrupção dispôs que serão levados em consideração na aplicação das sanções, sendo elemento redutor da penalidade, tendo em vista que “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica” (MARIN, 2019, p. 105).

Com relação à aplicação dos comandos da LGPD e a necessidade de monitoramento contínuo, pode-se dizer que os programas de *compliance*, além dos aspectos gerais de garantia da legalidade e atuação ética das corporações, possuem um ramo específico em relação a gestão dos dados pessoais, havendo uma interseção necessária entre direito, tecnologia da informação e proteção de dados. Isso porque, na sociedade marcadamente digital, hiperconectada, as relações se desenvolvem no ambiente virtual, com o evidente trânsito dos dados das pessoas para o estabelecimento das relações negociais.

Da necessária interrelação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e os programas de *compliance*

A Sociedade de Risco, traçada por Ulrich Beck, nasce em razão da exploração de capital, gerando riscos sociais, ao passo que efeitos ambientais foram os primeiros a serem percebidos de forma ótica. Tal ocorrência gerou impactos globais, em especial pelos fortes avanços tecnológicos e de modernização:

Quando os riscos da modernização são “reconhecidos” - e isto quer dizer muito, não apenas o conhecimento a respeito deles, mas o conhecimento coletivo a respeito deles, a crença neles e a exposição política de causas e efeitos com eles associadas -, eles desenvolvem uma dinâmica política sem precedentes. Eles perdem tudo: sua latência, sua apaziguante “estrutura de efeito colateral”, sua inescapabilidade. Repentinamente, os problemas estão ali sem justificativa e como pura e explosiva instigação à ação. Saindo de trás das condições e restrições objetivas, apresentam-se as pessoas. Causas convertem-se em autores e oferecem explicações. “Efeitos colaterais” pedem a palavra e organizam-se, vão aos tribunais, exercem influência e não se deixam mais enganar. Como já

Com os dados não foi diferente. Houve a necessidade de uma alteração constitucional, especificamente no rol de direitos fundamentais, acerca do “direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988), bem como regulamentação por lei, com a previsão de criação de uma entidade para atuar nesta seara, que já começa a aplicar sanções (BRASIL, 2023). Outrossim, verifica-se que, atualmente, a ANPD está em pleno funcionamento no sistema jurídico brasileiro, aplicando multas e determinando a suspensão cautelar, por via administrativa, de tratamento de dados (BRASIL, 2024).

Nessa perspectiva, a LGPD trouxe duas figuras responsáveis pelos tratamentos de dados: o controlador e o operador. O primeiro coordena a atuação do segundo, podendo ambos serem pessoas jurídicas ou físicas (VAINZOF, 2019, p. on-line).

A responsabilização do controlador e/ou do operador encontram previsão legislativa, bem como suas obrigações e deveres. Destaca-se que operador possui responsabilidade solidária quando violar a Lei nº. 13.709/18 ou quando deixar de seguir as determinações do controlador. Já o controlador possui responsabilidade solidária desde que esteja atuando naquele tratamento de dados.

A responsabilização mais abrangente do controlador encontra respaldo na sua gestão perante o operador, bem como em razão de ser ele quem “detém o consentimento do titular é o controlador e, portanto, continua a ser o que fica responsável pelo que ocorre no ciclo de vida dos dados pessoais na gestão e governança do negócio.” (PINHEIRO, 2023, p. 162).

Outro aspecto da LGPD sobre a responsabilização do controlador e do operador é a possibilidade da inversão do ônus da prova e as hipóteses taxativas em que os agentes de tratamento terão sua responsabilidade afastada, similar ao que ocorre com o Código de Defesa do Consumidor.

Igualmente, tem-se a previsão do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais - RIPD, a ser emitido pelo controlador em caso de requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, tratando-se de um importante instrumento de *accountability*. Quanto à sua importância, pode-se destacar ter sido objeto do Enunciado 679 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, a legislação de dados brasileira prevê mais uma figura além do controlador e do operador: o encarregado. Indicado pelo controlador, ele é o responsável por centralizar as atividades de comunicação entre os agentes de tratamento, os titulares dos dados e a ANPD, sendo imprescindível para pessoas jurídicas, inclusive de direito público.

Também chamado de *Data Protection Officer* - DPO na legislação estrangeira, o encarregado não se confunde com os agentes de tratamento de

dados, isto porque ele não atua diretamente na atividade-fim, agindo como uma espécie de orientador e ouvidor.

Em sentido similar, há a figura do *Compliance Officer* - CCO, presente nas unidades que executam os programas de integridade anticorrupção. Ele é o responsável por garantir que determinada entidade está observando políticas de *compliance* e fiscalizando sua aplicação.

Com efeito, tem-se que tanto DPO quanto o CCO são frutos da chamada autorregulamentação regulada, nas quais o Estado confia ao particular a atribuição de vigiar, investigar e punir, bem como solucionar as eventuais práticas ilícitas ocorridas dentro da própria pessoa jurídica (SCHUNEMANN, 1998, p. 09).

Inobstante a proximidade das atividades desempenhadas, entendemos que a designação da mesma pessoa para atuar conjuntamente na função do DPO e do CCO produz um nítido conflito de interesses. Isto porque, na primeira função caberá a ele buscar o cumprimento da LGPD, enquanto segunda terá uma visão mais ampla visando a aplicação das políticas de *compliance* no mesmo organismo (BRUNO, 2019, on-line).

Em outras palavras, ele será seu próprio fiscal, razão pela qual é indicado que a função do DPO seja exercida por uma pessoa sem relação com áreas ordinárias do organismo que está incluído (BRUNO, 2019, on-line).

Dessa maneira, os programas de *compliance* são instrumentos capazes de conferir as empresas o tratamento adequado aos dados pessoais, tais como os previstos nos artigos 37 (obrigação de manutenção dos registros dos tratamentos de dados), 38 (realização de RIPD) e 50 (implementação de um programa de governança) da LGPD (LANZINI SCATOLIN, 2022, p. 23-34).

Mais especificamente, o artigo 50 da Lei nº. 13.709/18, prevê a necessidade de fixação de boas práticas e de governança no tratamento de dados. Entretanto, a legislação deixou de fixar um sistema rígido, prevendo somente parâmetros que sua instituição.

Nesse contexto, o silêncio legislativo está devidamente amparado pelas peculiaridades inerentes a cada empresa, entidade ou organismo em que se fixará uma política de *compliance*. Em outras palavras, os cuidados dos dados de uma farmácia necessitam ser distintos de um hospital (JIMINE, 2019).

Conclusão

É notório que o Brasil atravessa um período de modificações políticas e sociais, havendo um forte chamado para as reformas institucionais, no sentido de consolidar uma cultura de integridade. Nesse contexto, a LGPD representa um marco regulatório que impõe obrigações específicas às organizações quanto à coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de dados pessoais, visando proteger a privacidade e os direitos dos indivíduos. Os

programas de *compliance* se apresentam como estruturas internas desenvolvidas pelas empresas para assegurar que todas as suas atividades estejam em conformidade com as normas legais e éticas, sendo que o direito fundamental à proteção dos dados pessoais se insere como um fator de alto impacto nas relações estabelecidas direta ou indiretamente pelas pessoas jurídicas.

A partir das considerações expostas nesse trabalho, é possível constatar a existência de uma interrelação entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGD) e os programas de *compliance*, tendo em vista a imprescindibilidade de que haja atuação harmônica e independente entre o DPO e o *compliance officer*, sendo essa a conexão necessária para primar pela conformidade legal e ética no tratamento de informações pessoais. Podemos dizer que o programa de *compliance* é um grande guarda-chuva onde várias ações de proteção e defesa de legalidade e ética estão inseridas, estando as atividades do DPO sobre sua abrangência.

Como é sabido, a LGPD atribui às empresas obrigações específicas para o tratamento dos dados pessoais de seus clientes, colaboradores e parceiros comerciais. Nesse contexto, os programas de *compliance* possuem papel indispensável ao dispor sobre políticas e procedimentos a serem adotados para o cumprimento da lei. Nesse aspecto, insere-se a designação de um encarregado de proteção de dados (DPO) até a efetivação de medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança dos dados pessoais.

É possível dizer que, para além de mitigar riscos de inconformidades e dar proteção à reputação da empresa, a interrelação entre a aplicação da LGPD e os programas de *compliance* fortalece a confiança dos que se relacionam direta ou indiretamente com ela. Por ser mais ética e confiável, clientes e parceiros valorizam empresas que demonstram compromisso com a privacidade e segurança dos dados, o que pode resultar em vantagens competitivas significativas no mercado. Ao incorporarem princípios de proteção de dados desde a concepção de produtos e serviços, as empresas não apenas cumprem com as exigências legais, mas se posicionam como agentes responsáveis e éticos nas suas respectivas áreas de atuação.

Desse modo, a interrelação entre a LGPD e os programas de *compliance* não trata de uma mera obrigação legal, mas como uma excelente oportunidade estratégica para fortalecer a transparência e a confiança, no âmbito interno e externos das operações. A ênfase na conformidade sob o aspecto da LGD não apenas protege os direitos fundamentais dos dados pessoais, mas contribui para um ambiente de negócios ético e sustentável, em conformidade com os anseios da sociedade contemporânea em relação à privacidade e segurança da informação.

Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD.** Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>>. Acesso em: 10 de out. de 2023.

BRASIL. **ANPD determina suspensão cautelar do tratamento de dados pessoais para treinamento da IA da Meta.** Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta>>. Acesso em 09 de jul. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

BRASIL. Decreto nº. 8.420, de 08 de março de 2015. **Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

BRASIL. **Decreto nº. 10.046, de 09 de outubro de 2019.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

BRUNO. Marcos Gomes da Silva. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico]/coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. --2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

CARDOSO, Débora Mota. **A extensão do compliance no Direito Penal: análise crítica na perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro.** Tese de doutorado. Departamento de Direito da USP. São Paulo. 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01092016-150723/publico/Debora_Motta_Cardoso_Extensao_do_Compliance.pdf. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

CARVALHES NETO, Eduardo Hayden. COUTINHO, Karen Mentzigen. **Enforcement da Lei Geral de Proteção de Dados e sanções.** In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). *Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018.* Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 297-300.

CARVALHO. Alexander Perazo Nunes de. LIMA, Renata Albuquerque. **A Eficácia Horizontal de Direitos Fundamentais.** Disponível em: <<https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/469>>. Acesso em: 10 de fev. de 2023. Fortaleza, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. **Considerações sobre a lei anticorrupção das pessoas jurídicas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAVALCANTI. Natália Peppi. SANTOS, Luíza Mendonça da Silva Belo. **A lei Ge-**

ral de Proteção de Dados no Brasil na era do Big Data. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. CARVALHO, Ângelo Gamba Prata de. (Coord.) Tecnologia jurídica & Direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia - 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de integridade.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. Funções e finalidades do programa de *compliance*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord). **Compliance: perspectivas e desafios dos programas de integridade.** Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Comentários ao artigo 7º.** In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (coord.). Lei Anticorrupção Comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FÉRES, Marcelo Andrade; LIMA, Henrique Cunha Souza. **Compliance anticorrupção: formas e funções na legislação internacional, na estrangeira e na Lei nº. 12.846/13.** In: FORTINI; Cristiana (Coord). **Corrupção e seus múltiplos enfoques jurídicos.** Belo Horizonte: Fórum. 2018.

GARCIA, Lara Rocha. AGUILERA-FERNANDES, Edson. GONÇALVES, Rafael Augusto Moreno. PERREIRA-BARRETO, Marcos Ribeiro. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): Guia de implementação.** 2020: Edgard Blücher.

GIOVANINI, Wagner. **Programas de compliance e anticorrupção: importância e elementos essenciais.** In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord). *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento.* 2ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **O combate à Corrupção e comentários à Lei de Responsabilidade de pessoas Jurídicas (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013): Atualizado de acordo com o Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015.** São Paulo: Saraiva, 2015.

JIMENE. Camilla do Vale. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico]/coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LANZINI SCATOLIN, C. **Application of Blockchain Technology in Data Compliance: an analysis of the possibility and the obstacles to be resolved.** e3 - Revista de Economia, Empresas e Empreendedores na CPLP, [S. L.], v. 8, n. 1, p. 017-031, 2022. DOI: 10.29073/e3.v8i1.611. Disponível em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/e3/article/view/611>. Acesso em: 10 de fev. 2023.

LUZ, Ilana Martins. **Compliance & Omissão Imprópria.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MACKAAY, Ejan; ROSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito.** São Paulo: Atlas, 2015.

MARIN, Tâmera Padoin Marques. **A lei anticorrupção e o acordo de leniência.**

Uma análise do regime geral para a celebração do instrumento. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

OLIVEIRA, Rafael; NEVES, Daniel. **O Sistema Brasileiro de Combate à Corrupção e à Lei nº. 12.846/13.** Rio de Janeiro: Revista EMERJ, v. 17, n. 65. 2014.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos. JÚNIOR, Marcos Ehrhardt. **Breves notas sobre a ressignificação da privacidade.** In: Revista Brasileira de Direito Civil - RBD Civl. Belo Horizonte: 2018.

PANOEIRO, José Maria de Castro. **Política Criminal e Direito Penal Econômico. Um estudo interdisciplinar dos crimes econômicos e tributários.** Porto Alegre: Núbia Fabris Editora, 2014.

RAPÔSO, Cláudio Filipe Lima; LIMA, Haniel Melo de; JUNIOR, Waldecy Ferreira de Oliveira; SILVA, Paola Aragão Ferreira; BARROS, Elaine de Souza. **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em Tecnologia da Informação: Revisão Sistemática.** 2019.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Conselho Nacional de Justiça: Estado Democrático de Direito e Accountability.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SALVIO, Gabriella G. L. de. ROGENFISCH, Sandra. LADEIRA, Roberta. **Privacidade e proteção de dados pessoais - Evolução do cenário legislativo no Brasil.** In: BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues; BEPPU, Ana Claudia (Coord.). *Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei nº 13.709/2018.* Belo Horizonte: Fórum, 2019.

SANTOS JR, Belisário dos; PETIAN, Angélica. **Por uma cultura de integridade agora.** In: PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de (Coord). *Compliance, gestão de riscos e combate à corrupção: integridade para o desenvolvimento.* 2ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. MOLINÁRIO, Carlos Alberto. **Questões tecnológicas, éticas e normativas da proteção de dados pessoais na área da saúde em um contexto de Big Data.** In: Direitos Fundamentais & Justiça. Belo Horizonte: 2019.

SCHUNEMANN, Bernd. **Cuestiones basicas de dogmatica juridico-penal y de politica criminal acerca de la criminalidad de empresa.** 1988. Tradución realizada por DANIELA BRUCKNER e JUAN ANTONIO LASCURAIN.

SILVA NETO, João Felipe da. SANTOS, Cinthya Amaral. **A Constitucionalização do Direito Civil.** 2020. Disponível em: <<http://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICJ/article/view/743>>. Acesso em: 10 fev. de 2023.

SILVEIRA, Renato; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance, Direito Penal e Lei Anticorrupção.** São Paulo: Saraiva. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **ADI 6649/DF e ADPF 695/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 15/09/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Medida Cautelar da ADI 6387/DF**, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 07/05/2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em: 10 de fev. de 2023.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: BLUM, Renato Opice; MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.). **LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance. Incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

VIEIRA, Gabriela Alves Mendes; VARELLA, Marcelo Dias. **A conexão entre os direitos humanos e a corrupção**. Revista de Direito Internacional - UNICEUB. Brasília. Volume 12. N. II. 2014.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL ORIENTADA PELOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NOS IEMAS PLENOS DO MARANHÃO, BRASIL

Gaudino Marcos Cantanhede Gusmão

Professor Mestre em Biodiversidade e Conservação pela Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, Brasil; Coordenador da Assessoria de Projetos Institucionais do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, Brasil

Resumo:

O Programa Nacional de Alimentação Escolar, tem diretrizes que incentivam o Desenvolvimento Sustentável e essas ações de segurança alimentar e nutricional por meio de educação alimentar saudável acontecem a partir da orientação da preferência pela compra de alimentos *in natura* sazonais e regionais. Este estudo de caso, analisou documentos com abordagem qualitativa, cujo referencial teórico- conceitual sustentou-se na revisão bibliográfica sobre Desenvolvimento Sustentável, Gestão Administrativa Educacional e Programa Nacional de Alimentação Escolar. O Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão como integrante do Programa das Escolas associadas das Organizações das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, está comprometido com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para uma educação equitativa e de qualidade, alinhada à sustentabilidade e responsabilidade social. Ao longo do ano de 2023, os IEMAs Plenos desenvolveram projetos pedagógicos sobre a redução de desperdícios e melhor aproveitamento de alimentos e de energia na escola, bem como algumas inovações que abordavam diretamente a questão da alimentação escolar. Diante das pesquisas e projetos na área de desenvolvimento e segurança alimentar, o projeto de hortas escolares tem se desenvolvido e as escolas tem buscado na tecnologia e inovação manter esses espaços educadores sustentáveis cada vez mais adaptados a realidade das suas regiões e congregando novas invenções como irrigação automatizadas com sistemas de sensores arduino que identificam a condição ideal do solo, assim conseguindo identificar se o solo está seco ou úmido. Além disso, é realizado a captação da água dos arcondicionados como água captada das chuvas que serve para atender as hortas como outras atividades do ambiente escolar.

Estas são algumas práticas exitosas que foram apresentadas na Semana Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT) no meio de 183 trabalhos que ganharam destaque e relevância na referida Semana realizada em outubro de 2023, no município de Imperatriz, Maranhão, Brasil

Palavras-chave: Ciência e tecnologia; Desenvolvimento sustentável, Segurança alimentar e nutricional.

Introdução

O atual resumo, apresentado ao IX Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra “Ciência e Tecnologia na Alimentação Saudável Orientada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável nos IEMAS Plenos do Maranhão, Brasil, que tem como objetivo identificar de que forma a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é realizada no âmbito do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), bem como as inovações que são aplicadas ou desenvolvidas para gerar impactos positivos na Agricultura Familiar do Estado.

O Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, é um programa do governo brasileiro que tem como objetivo garantir a alimentação escolar dos estudantes da educação básica, e como política pública contribui para o desenvolvimento biopsicossocial e o rendimento escolar do estudante, também garante a segurança alimentar e nutricional além de incentivar a agricultura familiar local, por meio da oferta de produtos *in natura*. Não podemos deixar de dizer da importância do PNAE no atendimento aos estudantes matriculados em escolas públicas, em escolas filantrópicas e escolas indígenas. Entretanto, no cotidiano escolar, tem sido encontradas diversas dificuldades e inseguranças enfrentadas pelos gestores na execução deste programa. Assim, elaboramos a seguinte pergunta: os recursos oriundos deste financiamento são suficientes para cumprir os parâmetros exigidos pela legislação? (BRASIL, 2020)

Distribuídos atualmente em 44 unidades em todo o Estado do Maranhão, os IEMAs Plenos ofertam Educação Profissional e Tecnológica em regime integral, de segunda a sexta-feira, sendo garantida, além de atividades esportivas, tecnológicas e culturais, a alimentação escolar ofertada em 03 (três) refeições diárias, financiados de maneira suplementar pelo PNAE e suas diretrizes, que determina o repasse de uma *per capita* de R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) por estudante informados no Censo Escolar do ano anterior. (BRASIL, 2023)

Em 2015, a criação do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA), buscou favorecer o emprego juvenil, o empreendedorismo, promovendo equidade e igualdade de gênero, além de facilitar a transição para economias verdes e sociedades sustentáveis. É a

primeira Instituição Pública do Maranhão a ser aceita como Escola Associada da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), rede que congrega mais de 567 escolas no Brasil e 11 mil escolas mundiais.

O IEMA teve sua origem com a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Estado, oferecendo à sociedade infraestrutura, equipamentos e profissionais de excelência, respeitando as necessidades dos seus territórios e as prioridades estratégicas de desenvolvimento do Estado do Maranhão. Considera, em seu escopo de atuação, a educação e treinamento técnico e profissional como áreas prioritárias definidas pela estratégia da UNESCO. O objetivo de estabelecer áreas específicas visa favorecer a empregabilidade dos jovens e o empreendedorismo, promover equidade e igualdade de gênero e facilitar a transição para economias verdes e sociedades sustentáveis. Com a expansão em 2024 de 12 (doze) novos IEMAs, nos seguintes municípios: Pinheiro, São Domingos, Porto Franco, Santa Luzia, Vitória do Mearim, Imperatriz, Açailândia, Caxias, Paço do Lumiar e São Luís (IEMA Pleno Sousandrade, IEMA Pleno Desembargador Sarney e IEMA Pleno Newton Barjonas Lobão), totalizando 46 IEMAs Plenos em 38 municípios, atendendo a formação em 45 cursos técnicos distribuídos em 10 eixos tecnológicos, tais como: produção cultural e design; ambiente e saúde; gestão de negócios; produção alimentícia; produção industrial; infraestrutura; turismo, hospitalidade lazer; controle e processos industriais; recursos naturais e informação e comunicação.

Quanto ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB. Em 2021 o IEMA alcançou o IDEB de 4,5, superando no mesmo período o IDEB do Brasil (4,4), o IDEB do nordeste (4,1) e o IDEB do Maranhão que foi de (3,6). Essa marca atesta que o IEMA vem contribuindo de forma decisiva na qualidade do Ensino Médio Integrado a Educação Profissional em Tempo Integral. Os Programas, projetos e ações desenvolvidos no IEMA atendem os princípios da sustentabilidade já que ela se compromete com os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável para 2030. Assim, o seu principal objetivo é assegurar uma educação de qualidade de forma inclusiva e equitativa promovendo a oportunidade de aprendizagem a todos. Além disso, o IEMA é a primeira instituição pública estadual associada a REDE PEA UNESCO, dessa forma o IEMA como um grande celeiro de boas práticas.

A dimensão existencial do IEMA é possível diante da participação de várias parcerias público privada que tem contribuído de forma decisiva na sua consolidação como Instituição de Educação Profissional e Integral. UNESCO, UNICEF, Instituto Sonho Grande - ISG, Instituto de Corresponsabilidade na Educação - ICE, Centro Paula Sousa - CPS, SETEC/MEC, SEDUC e outros. As parcerias são importantes na contribuição da formação dos estudantes tanto como demanda de mercado, como também na continuação dos estudos na educação superior. Assim, atendendo ao Pro-

jeto de Vida dos estudantes (MARANHÃO, 2015; IEMA, 2023)

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), por meio da Educação, oportuniza-se maior consciência ambiental e ética, além de valores e atitudes em consonância com o Desenvolvimento Sustentável, favorecendo a participação efetiva dos cidadão nas tomadas de decisão. A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), traz os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) formados por 17 objetivos e 169 metas a serem atingidas entre 2015 à 2030. Os projetos desenvolvidos no IEMA contribuem para os ODS, destacando-se: (1) Erradicação da Pobreza; (2) Fome Zero e Agricultura Sustentável; (4) Educação de Qualidade; (5) Igualdade de Gênero; (6) Água Potável e Saneamento; (9) Indústria Inovação e Infraestrutura; (10) Redução das Desigualdades; (11) Cidades e Comunidades Sustentáveis; e (13) Ação Contra a Mudança Global do Clima (UNESCO, 2020; IEMA, 2023).

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar se há um alinhamento entre a gestão dos recursos do PNAE no cotidiano escolar dos IEMAs Plenos do Maranhão e o incentivo ao desenvolvimento sustentável da agricultura familiar do Estado. Os objetivos específicos tratarão da identificação de qual estratégia cada IEMA Pleno adota para melhorias na administração do recurso do PNAE; da observação de que forma os estudantes se sentem corresponsáveis sobre o que é adquirido pelo recurso; da análise do tipo de inovações que podem ser propostas por cada IEMA Pleno para a ampliar a oferta da alimentação saudável na rotina escolar; e de quais projetos incentivam o Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar no Estado do Maranhão. Ao final, será construído um produto técnico tecnológico com os protocolos destas práticas sustentáveis, num Manula de Orientações, de maneira a replicar tais práticas nas demais unidades escolares do Estado do Maranhão.

Fundamentação teórica

Desde a década de 1940 havia uma necessidade de que a União oferecesse alimentação aos estudantes, mas somente a partir da promulgação da Constituição Federal que o PNAE alcançou o impacto nacional pretendido, sendo re-editado até chegar ao programa que conhecemos hoje. Por meio da Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/98, a transferência de recursos passou a ser realizada sem a necessidade de celebração de convênios ou contratos. Em 2001, a Medida Provisória nº 2.178, determinou que 70% dos recursos fossem, obrigatoriamente, direcionados à aquisição de produtos básicos respeitando os hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola local. (BRASIL, 2006)

Os recursos financeiros do PNAE são transferidos por meio de *per capitas* diferenciadas de acordo com a modalidade de ensino, visando atender as

necessidades nutricionais de acordo com cada faixa etária, diversidades étnicas e condições de vulnerabilidade social. Há uma prioridade para as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas e para os assentamentos da Reforma Agrária na aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar (mín. 30%). (BRASIL, 2009; 2020)

As reflexões sobre gestão sustentável tiveram suas primeiras discussões sobre o assunto surgido na Conferência sobre a Biosfera (1968, Paris) e na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (1972, Estocolmo). A partir da II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992, Rio de Janeiro), ampliou-se o entendimento de que desenvolvimento sustentável é aquele que integra crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente, visando tanto o bem-estar e a qualidade de vida dos indivíduos e quanto das sociedades. (PIMENTEL, 2019)

Dentre as finalidades institucionais, o IEMA investe na formação e qualificação dos estudantes como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções tecnológicas às demandas econômicas e sociais alinhadas com as vocações regionais. Além disso, o Instituto, por meio de diversas parcerias promove a integração e a verticalização da Educação Básica à Educação Profissional estimulando a produção cultural, o empreendedorismo, o desenvolvimento científico e tecnológico, e a pesquisa aplicada, voltadas à preservação do meio ambiente. O IEMA, em parceria com o Instituto de Corresponsabilidade pela Educação (ICE), utiliza o modelo institucional da “Escola da Escolha” para escolas de tempo integral. (IEMA, 2023).

As Diretrizes Curriculares Nacionais gerais para a Educação Básica (DCN), no Art.15, a Parte Diversificada enriquece e complementa a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), ao permitir relacionar as características culturais e econômicas da sociedade com os componentes curriculares trabalhados dentro da sala de aula. O modelo do ICE traz as chamadas “Metodologias de Êxito”, que articulam o mundo acadêmico e as práticas sociais, por meio de procedimentos teóricos e metodológicos que incentivam a experimentação de atividades dinâmicas contextualizadas e significativas para os estudantes, tais como eletivas, práticas experimentais de laboratório e robótica educacional. (IEMA, 2023)

Metodologia

Para a investigação do tema abordado, empregou-se o estudo de caso e documental com abordagem qualitativa. O referencial metodológico desta pesquisa sustenta-se, inicialmente, na revisão bibliográfica sobre as temáticas Desenvolvimento Sustentável, Gestão Administrativa Educacional e PNAE, por meio de documentos, artigos científicos, dissertações e legisla-

ções analisados por meio das plataformas Google, Google Scholar e Scielo. Outra fonte inicial de informações importantes foi a análise das submissões de trabalhos dos IEMAs Plenos para a Semana Nacional de Ciência e Tecnologia, realizada em outubro de 2023, no município de Imperatriz - MA, por meio das quais identificadas quais propostas traziam possibilidades de melhorias na aplicação do recurso financeiro do PNAE, bem como propostas de inovação para a alimentação escolar. (POUPART, 2008).

A análise de dados seguirá os parâmetros da análise de conteúdo segundo Bardin (2016), em duas etapas: primeiramente, a exploração em termos gerais do conteúdo, possibilitando a descoberta de novos elementos; e, em um segundo momento, elaboração de hipóteses que serão diretivas para o andamento da pesquisa, incentivando o retorno ao campo sistematizando os dados para melhor visualização, discussão e interpretação dos mesmos. Serão realizadas entrevistas com gestores e estudantes dos IEMAs Plenos, bem como nutricionistas das unidades ou da Secretaria de Educação. (BARDIN, 2016)

Os trabalhos foram contabilizados filtrando a pesquisa pelo nome “IEMA”, cujos resultados foram tabulados por unidade, identificando o número total de IEMAs Plenos participantes da SNCT, a quantidade de trabalhos aprovados de cada unidade, a existência ou não de parcerias entre intra e interinstitucionais. Após esse filtro, os trabalhos foram separados em quatro grandes temáticas que foram escolhidas pelos autores: Recursos Educacionais, Alimentação Escolar, Saúde e Ambiente e Sustentabilidade.

Discussão de dados

Os primeiros resultados da pesquisa bibliográfica permitiram a identificação de como o Desenvolvimento Sustentável se articula com os conceitos a serem trabalhados na Educação. Os conhecimentos compartilhados, por meio dos mais diversos ambientes de ensino, são a base a chamada Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS) e, conseqüentemente, a promoção dos ODS. Por meio destes, os estudantes da Educação Básica adquirem novos valores e habilidades, elaborando uma visão integrada de mundo, entendendo que os desafios globais demandam uma multidisciplinaridade colaborativa das diversas áreas do conhecimento, para transformação das realidades locais e global. (SOARES, 2019; SILVA; PONTES, 2020).

Sendo o IEMA integrante do Programa de Escolas Associadas da UNESCO, está comprometido com os ODS, contribuindo para o desenvolvimento de uma educação equitativa e de qualidade, alinhado às questões relativas à sustentabilidade, à cultura de paz e à responsabilidade social. Para isso, os IEMAs Plenos desenvolveram projetos e atividades para vivências durante todo o ano letivo de 2023, conectando-se às temáticas desenvolvida pela Unesco como o *International Year of Dialogue as a Guarantee of Peace* (Ano

Internacional do Diálogo como Garantia da Paz); *International Year of Millets* (Ano Internacional do Painço); bem como às décadas vigentes: Décadas Internacionais de Afrodescendentes (2015/2024); Década Internacional para Ação: Água para o Desenvolvimento Sustentável (2018/2028); Década da Energia Sustentável para Todos (2014/2024); Década das Línguas Indígenas (2022/2032) (IEMA, 2023)

A Semana Nacional de Ciência e Tecnologia (SNCT), estabelecida em decreto de 9 de Junho de 2004, realizada sob a coordenação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em parceria com unidades de pesquisa, agências de fomento e entidades vinculadas, comunidade científica, secretarias estaduais e municipais, empresas de base tecnológica e entidades da sociedade civil. No ano de 2023, a SNCT completou 20 anos, trazendo como tema **“Ciências Básicas para o Desenvolvimento Sustentável”** em consonância com o biênio 2022-2023 definido pela ONU e pela UNESCO como Ano Internacional das Ciências Básicas para o Desenvolvimento Sustentável 2022-2023. (SNCT, 2023)

Ao todo foram 183 trabalhos do IEMA aprovados para apresentação oral, poster e/ou mostra científica, de 29 IEMAs Plenos: Axixá (5), Bacabal (6), Bacabeira (14), São Luís - Bacelar Portela (6), Balsas (2), Brejo (2), Carutapera (3), Chapadinha (4), Codó (1), Coelho Neto (2), Colinas (5), Coroatá (17), Cururupu (9), São Luís - Gonçalves Dias (3), São Luís - Itaquê Bacanga (20), Matões (1), Presidente Dutra (1), São Luís - Rio Anil (1), Santa Helena (9), Santa Inês (2), Santa Luzia do Paruá (8), São José de Ribamar (5), São Luís - Centro (2), São Mateus (4), São Luís - Tamancão (7), Tutóia (9), Vargem Grande (11), Viana (5), Zé Doca (2). Dezesete trabalhos realizados em parceria entre dois ou mais IEMAs Plenos, com a Diretoria Adjunta Pedagógica do IEMA (DAP/IEMA), e outras instituições tais como Instituto Federal da Bahia (IFBA), Instituto Federal do Maranhão (IFMA), Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), Secretaria Municipal de Educação de São Luís (SEMED), e Estaleiro Escola Luíz Phelipe Andrés.

Dentre os trabalhos citados, cerca de 44 traziam elementos aplicáveis a recursos educacionais na Área de Ciências da Natureza, utilizando a Robótica Educacional, o uso de aplicativos e games. Aproximadamente 32 trabalhos abordavam a questão da alimentação escolar, sugerindo melhorias como o reaproveitamento da água dos aparelhos de ar-condicionado ou da piscicultura para a irrigação da horta escolar que poderia ampliar o fornecimento de verduras e legumes na dieta dos estudantes. Em relação à temática Saúde e Ambiente, 39 trabalhos possuíam temas diversos, desde a identificação do conhecimento da comunidade sobre doenças endêmicas até a elaboração de semáforos inteligentes que garantiriam maior segurança no cotidiano das pessoas com deficiência. Por fim, na temática Sustentabilidade, tivemos 56 trabalhos com temas como reciclagem direta de materiais, compostagem, reflorestamento, recuperação de ambientes degradados, dentre outros.

Considerações finais

Dentre os objetivos específicos da pesquisa temos dois questionamentos que já podem ser parcialmente respondidos: o primeiro, sobre os estudantes se sentirem co-participantes na responsabilidade sobre o que é adquirido pelo recurso, percebemos que os estudantes se setem corresponsáveis, propondo, juntamente com a gestão escolar, a redução de desperdícios e reaproveitamento dos resíduos sólidos em técnicas como a compostagem para adubar o solo das hortas escolares; o segundo, sobre que tipo de inovações podem ser propostas por cada IEMA Pleno para a ampliação da oferta de uma alimentação saudável e sustentável na rotina escolar, percebemos que são várias as possibilidades de replicação de modelos bem sucedidos em determinados IEMAs Plenos que utilizaram soluções práticas e de baixo custo para propor melhorias.

Considerando que a presente pesquisa está em andamento, ressaltamos a importância do tema de acordo com a Agenda 2030, os ODS e os objetivos institucionais do IEMA. Desta maneira, este estudo mostra o seu potencial e a possibilidade de maior aprofundamento das temáticas abordadas ao longo da pesquisa, que contemplará de maneira mais abrangente os principais desafios da gestão sustentável na execução do PNAE no cotidiano escolar dos IEMAs Plenos do Maranhão.

Segundo as orientações da UNESCO e da Base Nacional Comum Curricular - BNCC os currículos devem incorporar, de forma transversal e integradora, diversas temáticas dos ODS, como: educação alimentar e nutricional, saúde, ciência e tecnologia, dentre outros. (BRASIL, 2017; UNESCO, 2020)

Assim, o produto técnico tecnológico elaborado a partir da pesquisa “Gestão Sustentável do PNAE e Agricultura Familiar nos IEMAs Plenos do Maranhão e suas inovações” que vise compilar todas essas práticas sustentáveis, bem como seus protocolos, de modo que possam ser replicadas nas demais unidades escolares do Estado do Maranhão.

Referências

BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Tradução de Luiz Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. **Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 27 jul. 2006, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111326.htm. Acesso em: 27/12/2023

BRASIL. LEI N. 11.947, DE 16 DE JUNHO 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida

Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 17 jun. 2009, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111947.htm. Acesso em: 02/01/2024

BRASIL. FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. **Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/ acesso-a-informacao/ institucional/legislacao/item/ 13511-resolu%C3%A7%C3%A3o- n%C2%BA-6,- de-08-de- maio-de-2020>. Acesso em: 12/12/2023.

BRASIL. FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

Resolução nº 02, de 10 de Março de 2023. Altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. **Diário Oficial da União [da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF. Disponível em: <https://rebrae.com.br/wp-content/ uploads/2023/05/ RESOLUCAO-No- 2-DE-10-DE- MARCO-DE-2023- RESOLUCAO-No-2- DE-10-DE- MARCO-DE- 2023-DOU- Imprensa-Nacional.pdf> Acesso em: 02/01/2024.

IEMA, INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO. **Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI IEMA 2023-2027**. São Luís: IEMA, 2023. Disponível em: <https://iema.ma.gov.br/wp-content/ uploads/2023/03/ PDI-2023-2027-VERSAO-FINAL...pdf>. Acesso em: 02/01/2024.

MARANHÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Lei nº**

11.623 de 15 de dezembro de 2021. Reorganiza o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA e institui o Programa Bolsa-Aluno. São Luís, MA. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/ legislacao/ LEI_11623. Acesso em: 13/11/2022.

POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa. Enfoques epistemológicos e metodológicos**, v. 2, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/ 1895937/mod_ resource/ content/1/04_ OB-JACCOUD_ MAYER.pdf. Acesso em: 02/01/2024

PIMENTEL, G. S. R. O. Brasil e os desafios da Educação e dos Educadores na Agenda 2030 da ONU. Revista Nova Paideia - **Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa**, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 22 - 33, 2019. DOI: 10.36732/riep.v1i3.36. Disponível em: <https://ojs.novapaideia.org/index.php/ RIEP/article/view/35>. Acesso em: 27/12/ 2023.

SILVA, V. P.; PONTES, J. C. Educação para a sustentabilidade em currículos da educação básica: implementação e desafios. **Brazilian Journal Of Development**, [S.L.], v. 6, n. 5, p. 30320-30330, 2020. Brazilian Journal of Development. <http://>

dx.doi.org/10.34117/bjdv6n5-475. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/10505>. Acesso em: 02/01/2024.

SNCT, SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Maranhão - SECTI**. Maranhão, 2023. Disponível em: <https://www.semana.secti.ma.gov.br/>. Acesso em 27/12/2023.

SOARES, F. P. Objetivos de desenvolvimento sustentável e geografia escolar: exemplos de aplicação. **Terrae Didatica**, Campinas, SP, v. 15, p. e019048, 2019. DOI: 10.20396/td.v15i0.8657602. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/td/article/view/8657602>. Acesso em: 02/01/2024.

UNESCO. Educação para o desenvolvimento sustentável na escola: caderno introdutório / editado por Tereza Moreira e Rita Silvana Santana dos Santos. - Brasília : UNESCO, 2020. 72 p., il. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375076?posInSet=1&queryId=207ce193-4edd-440b-9d07-4ad25a693143> Acesso em: 13/11/2024.

AS CONTRIBUIÇÕES DOS NEURODIREITOS PARA A PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Murilo Haupenthal

Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, com bolsa pelo Programa de Excelência Acadêmica da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Proex/Capes). Graduado em Direito pela Feevale. Advogado

Resumo:

A inteligência artificial aplicada às neurotecnologias promete grandes benefícios ao ser humano, como na área da saúde e bem-estar. No entanto, apesar dos benefícios, sua aplicabilidade, paradoxalmente, também poderá resultar em diversos prejuízos e violações de direitos humanos. Desta forma, a partir deste cenário, pretende-se com o presente estudo identificar possíveis ofensas aos direitos humanos decorrentes do uso de neurotecnologias e inteligência artificial, e em que medida a proposta dos cinco neurodireitos da Neurorights Foundation é importante para estabelecer critérios de proteção de direitos humanos. A pesquisa é de natureza qualitativa e descritiva, emprega o método de investigação dedutivo, com suporte nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Sem a pretensão de esgotar o tema e ainda com resultados incipientes, verifica-se que há possíveis e graves violações de direitos humanos que podem ser ocasionados, como em relação à liberdade cognitiva, identidade pessoal, autodeterminação, continuidade psicológica e livre-arbítrio. De outro lado, não obstante sejam necessários maiores aprofundamentos dos neurodireitos, eles estabelecem importantes critérios de proteção e auxiliam em grande medida na proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: Neurotecnologias; Inteligência Artificial; Neurodireitos; Direitos Humanos.

Introdução

Atualmente, diversos são os benefícios relacionados com o desenvolvimento tecnológico. Estes benefícios foram exponenciados com a inteligência artificial - IA e a promessa de sua aplicação nas mais variadas áreas, com o intuito de otimizar procedimentos, facilitar tarefas, executar atividades complexas e tomar decisões de forma autônoma. As neurotecnologias não

fogem a esta realidade, já que há possibilidade de aplicação da IA neste campo, que promete aprimorar ainda mais seus benefícios. Entretanto, há prejuízos que podem decorrer desta realidade, com violação de direitos humanos. De forma paralela, há a apresentação por instituições de “direitos neurais” - categoria chamada de neurodireitos, que buscam efetivar a proteção de direitos humanos frente aos avanços das neurotecnologias, mas que ainda pendem de análise. Uma destas instituições é a *The Neurorights Foundation*¹.

A partir deste cenário, e diante da ausência de análises específicas sobre o tema, quais prejuízos aos direitos humanos podem decorrer do uso da inteligência artificial nas neurotecnologias e em que medida a proposta dos cinco neurodireitos da *Neurorights Foundation* é importante para estabelecer critérios de proteção de direitos humanos? Como hipótese inicial, a aplicação de IA às neurotecnologias tem a capacidade de promover ofensas aos direitos humanos, e a proposta de cinco neurodireitos demonstra ser um marco inicial importante para conter avanços desenfreados e para buscar a garantia de proteção de direitos humanos.

Como objetivo geral, pretende-se identificar possíveis ofensas aos direitos humanos decorrentes do uso conciliado de neurotecnologias e inteligência artificial e em que medida a proposta dos cinco neurodireitos da *Neurorights Foundation* é importante para estabelecer critérios de proteção de direitos humanos. Como objetivos específicos, pretende-se (i) definir neurotecnologias, (ii) definir inteligência artificial e (iii) apresentar os neurodireitos da *The Neurorights Foundation*.

A pesquisa é de natureza qualitativa e descritiva, mediante o emprego do método de investigação dedutivo, com suportes nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, serão traçados alguns conceitos e definições importantes ao estudo, como, por exemplo, a análise do que é neurotecnologia e a busca de um conceito de inteligência artificial. Após, serão abordadas algumas possíveis formas de violação de direitos humanos decorrentes desta realidade. Posteriormente, serão analisados os neurodireitos e, por fim, apresentadas as considerações finais do presente estudo.

Neurotecnologias e Inteligência Artificial: considerações iniciais

A neurotecnologia pode ser exemplificada como a área de estudos em que há a aplicação de tecnologias que buscam ou o estudo do cérebro ou o seu aprimoramento, tanto para apresentar ferramentas à pesquisa e diagnósticos, quanto para sua melhoria e tratamento. As neurotecnologias possibilitam importantes avanços ao bem-estar de pacientes diagnosticados com distúrbios neurológicos, e apresentam soluções de prevenção e ferramentas a título terapêutico e de diagnósticos. De forma síncrona, a utilização comercial apresenta possibilidades de melhora cognitiva, avanços nos modos

1 A Fundação Neurodireitos, tradução nossa.

de comunicação e formas de entretenimento, que, no entanto, levantam questões éticas e jurídicas, além de forçar a reflexão sobre o livre-arbítrio e a natureza humana (Rodríguez; Rodríguez; Pinzón, 2020, p. 137 e 142).

Desde 1920, com a criação do encefalograma, várias foram as ferramentas criadas relacionadas a esta área. Muitas delas são altamente invasivas, mediante implantação de eletrodos, que inclusive podem alterar aspectos da personalidade do paciente. De outro lado, há o desenvolvimento de métodos não invasivos, que assumiram protagonismo em razão de sua menor violação ao paciente. Este desenvolvimento de métodos não invasivos tem suporte na utilização de inteligência artificial. Embora preponderantes na área médica, as neurotecnologias não se limitam a esse campo, já que o campo comercial e industrial também realiza sua aplicação. Seria ingenuidade acreditar que o mercado ficaria alheio a estas inovações que geram inúmeras promessas - obviamente, lucrativas. Se, de um lado, o avanço das neurotecnologias é significativo, sua regulação não avança da mesma forma. Não há muitos documentos tendentes a regular a matéria que, por suas possíveis consequências, gera diversos questionamentos ético-jurídicos. Não só para o tratamento de doenças, a neurociência já apresenta possibilidades, com resultados ainda não conhecidos, de aprimoramento de características cognitivas (Lopes, 2022, p. 18-20).

Acerca das neurotecnologias já existentes e aplicadas, podem-se indicar a neuroimagem, os neuro dispositivos, a interface cérebro-computador e a inteligência artificial em neurociências, as quais são aplicadas em intervenção médicas e não médicas. A neuroimagem permite o acesso direto e indireto à estrutura e às funções do sistema nervoso, sendo alguns exemplos a tomografia computadorizada e a ressonância magnética funcional. Os neuro dispositivos permitem substituir partes do corpo (próteses robóticas) e alterar funções cerebrais (estimuladores do cérebro), utilizados para tratamento, por exemplo, de doença de Parkinson, epilepsia e transtornos obsessivos-compulsivos. A interface cérebro-computador permite traduzir processos cerebrais e, a partir disto, produzir determinados resultados, como a movimentação de uma prótese ou até mesmo melhorar o humor de uma pessoa deprimida. Já a inteligência artificial aplicada à neurociência é utilizada mediante a captação de dados, realizando o processamento deles e, a partir disto, apresentando respostas, o que se realiza com base em sua “experiência” e suas predefinições. Ou seja, a IA é utilizada, dentre outras funções, para a auxílio na tomada de decisões mediante a coleta de informações, resultando na criação de máquinas cognitivas, relacionadas com a neurociência e neurotecnologias (Unesco, 2020, p. 6-7).

Aliás, a história das neurociências se confunde com a da inteligência artificial. Muitos cientistas precursores da inteligência artificial voltaram-se ao estudo do cérebro humano como orientador do aprimoramento das máquinas, influenciando, também, o vocabulário tecnológico, como no caso da

expressão “redes neurais artificiais”. O termo inteligência artificial designa a tarefa de tornar máquinas “inteligentes”, embora não seja seu único conceito. Um dos significados aceitos de inteligência artificial é da capacidade de reprodução de capacidades cognitivas da espécie humana, seja pelo raciocínio, resolução de problemas, interações e até a criatividade (Unesco, 2020, p. 7-8).

O termo inteligência pode ser definido como a prática de fazer a coisa certa na hora certa. Está relacionado à capacidade de verificar e responder às oportunidades e aos desafios em determinado contexto. A inteligência, portanto, corresponde a um processo que ocorre em um lugar e em determinado momento. Refere-se à transformação física da informação. A diferença da inteligência para a inteligência artificial é uma qualificadora. A inteligência artificial parte do pressuposto que foi feita por um procedimento humano. Os humanos, deste modo, são seus responsáveis. A tecnologia pode fornecer meios mais eficientes de manter controle sobre as ações e suas consequências e, assim, manter-se a responsabilidade. Paradoxalmente, com descuido e ausência de medidas adequadas, o procedimento pode ser obscurecido e tornar mais difícil a responsabilidade (Bryson, 2020, p. 4-5).

O termo inteligência artificial, embora sua aplicação seja recente no curso da história, passou por desenvolvimentos ao longo das décadas. O termo é atribuído, em sua essência, ao professor de ciência da computação John McCarthy, de Standford, que conceituou a IA como a “ciência e a engenharia de construir máquinas inteligentes”, já em 1956, em conferência celebrada justamente para debates acerca da matéria, construindo importantes definições. Embora o conceito tenha sido apresentado naquele ano, em 1950 o cientista da computação inglês Alan Turing já mencionava que as máquinas poderiam ser inteligentes quando pudessem reproduzir comportamentos humanos. Antes disto, filósofos já apresentavam conceitos relativos à substituição do ser humano por objetos autômatos, como é o caso dos pensadores René Descartes e Aristóteles (Alencar, 2022, p. 8).

Atualmente, a IA pode ser descrita como a “tecnologia desenvolvida com o objetivo de atribuir a expectativa de que um sistema informático seja capaz de simular o pensamento humano no que se refere à interpretação de uma situação e consequente tomada de decisões”. É no chamado “hipertexto” que a inteligência artificial possui início, já que os sistemas não buscavam mais tão somente a replicação de comunicações, mas também absorver outros fenômenos da natureza humana, tal como processos sociotécnicos (Borges, 2018, p. 77-78).

O avanço das neurotecnologias está ligado à aplicação da inteligência artificial. Na análise preditiva, sua utilização auxilia na detecção precoce de doenças, no monitoramento comportamental e de saúde, na assistência emocional e cognitiva, bem como na assistência à mobilidade e alarmes em emergências (Rodríguez; Rodríguez; Pinzón, 2020, p. 140-141). Mais do que

isso, além de máquinas que utilizam programação, são produtoras de escolhas que refletem o raciocínio humano, automatizando escolhas que normalmente eram tomadas por humanos. Mesmo que utilizadas de modo adequado, há danos potenciais não intencionais relacionados com a privacidade, novas formas de discriminação e perda de autonomia. A vida em sociedade que é orientada por dados passou para esta fase de forma acelerada e silenciosa, afinal, embora já estejamos subordinados às escolhas da inteligência artificial em determinadas áreas, sequer sabemos o que isso poderá significar para a sociedade. Várias são as instituições, acadêmicos e atores da sociedade civil empenhados para apresentar garantias de que a inteligência artificial seja usada de forma benéfica para o ser humano, mas ainda são poucas - ou inexistentes, as estruturas que, de fato, forneçam panorama suficiente para lidar com seus riscos. Mais do que isso, a garantia de respeito aos direitos humanos relativos à utilização da IA requer uma estrutura global e compartilhada (Donahoe; Metzger, 2019, p. 115-116).

A partir do exposto, verificou-se que as neurotecnologias, que integram o campo da neurociência, são tecnologias relacionadas com o tratamento, o diagnóstico, a pesquisa, análise e aprimoramento do cérebro, não se limitando a estas hipóteses. Elas são apresentadas tanto em versões invasivas quanto não invasivas. Várias são as possibilidades de desenvolvimento do bem-estar e saúde dos cidadãos mediante sua utilização. Além do campo médico e de pesquisa, já há possibilidade de seu uso comercial. No entanto, embora importantes os avanços provenientes das neurotecnologias, há diversas questões éticas e jurídicas que carecem de respostas.

Por seu turno, a inteligência artificial não possui um único conceito. Várias são suas interpretações. Aliás, o avanço da inteligência artificial e da neurociência se confundem, já que nasceram e se desenvolveram de modo conectado, inclusive com a utilização por uma de terminologia de outra, além de seus pesquisadores atuarem em ambas as áreas. Em síntese, uma das definições que pode ser utilizada em relação à inteligência artificial está relacionada com sua capacidade de reproduzir comportamentos cognitivos humanos. A aplicação da inteligência artificial possibilitou um avanço exponencial das neurotecnologias. Delineadas brevemente as definições de neurotecnologias e inteligência artificial, bem como o entrelaçamento dos dois institutos e algumas de suas formas de utilização, passa-se, no próximo capítulo, à verificação de possíveis violações de direitos humanos decorrentes do uso destas tecnologias.

Direitos Humanos sob ameaça: possíveis violações decorrentes do uso de neurotecnologias e Inteligência Artificial

Muitas das tecnologias relacionadas com neurotecnologias e inteligência artificial podem levar décadas até que passem a fazer parte do cotidiano.

No entanto, até lá, há indicativos de que será possível a manipulação de atividades cerebrais, decifrando intenções, emoções e outras sensações, bem como a comunicação pelo pensamento. A partir do aprofundamento destas práticas, embora importantes para o tratamento de doenças, poderão ser originadas novas formas de discriminação e desigualdades oriundas da má utilização das neurotecnologias que podem ser indevidamente usadas por empresas, governos, ou por quem tenha acesso às informações por elas tratadas. Por seu turno, as diretrizes éticas atualmente existentes são insuficientes para lidar com a temática. A falta de regulamentação traz preocupações relacionadas, a título exemplificativo, com a privacidade e consentimento referentes à utilização de dados neurais, às ofensas à identidade das pessoas e às novas formas de discriminação que podem decorrer da ausência de acesso equitativo das neurotecnologias (Yuste et al., 2017, p. 159-162).

Atualmente, as técnicas definidas como “neuroaprimoramentos”, relacionadas com intervenções mentais não relacionadas com contextos terapêuticos, abrem a possibilidade de causar prejuízos aos indivíduos e à sociedade. O direito à liberdade cognitiva, embora não reconhecido pela maioria dos sistemas jurídicos, deve ter papel central nesta área, orientando a regulação das neurotecnologias e garantindo sua utilização em hipóteses efetivamente necessárias. Aliás, a utilização dos neuroaprimoramentos de modo generalizado pode implicar em pressão na sua utilização por pessoas que preferem não as utilizar, afetando sua liberdade cognitiva. Mais do que isso, em uma análise mais avançada, os neuroaprimoramentos também se relacionam com a evolução econômica, já que atualmente grande parte do desenvolvimento econômico está ligado à geração de novas ideias, seja pela inovação científica, pela produção midiática e cultural, pelo trabalho criativo e pelo mercado financeiro. A cognição passa a ser um local de produção. E em tempos atuais de altos índices de processamento de informações, há elevadas exigências de trabalho mental, excedendo as capacidades normais. A situação pode ser ilustrada com o conceito chamado de neurocapitalismo - situações que moldam as mentes para atender as necessidades mediante melhorias cognitivas e de humor. Nesse cenário, melhorar a capacidade cognitiva é a otimização dos meios de produção. Não é necessário ir muito além para verificar a popularização de medicamentos para melhorar o estado de alerta e a redução do sono. Nessa perspectiva enquadram-se as reivindicações por liberdade cognitiva - associada e com suporte na autodeterminação. A autodeterminação, aliás, está ligada à plena realização de vários outros direitos humanos (Bublitz, 2013, p. 233-236 e 239).

Vários são os direitos correlatos à liberdade cognitiva. Dentre eles, está a liberdade de pensamento, já prevista em diversos documentos internacionais de direitos humanos. Esta liberdade teórica, no entanto, contrasta-se com a prática, por não ser matéria aplicada e discutida de forma mais incisiva. Os poucos exemplos de sua violação seriam doutrinações ou lavagem

cerebral, conceitos que apresentam muita abertura e vagueza. No entanto, é necessária a garantia das capacidades básicas cognitivas, fora de manipulações, bem como a tomada de decisões. Para além da liberdade de pensamento, os direitos de privacidade e personalidade estão intrinsecamente ligados à liberdade cognitiva. A privacidade, em síntese, é o espaço contra intrusões indesejadas. É utilizada para diferenciar os espaços de interesse individual do público ou coletivo (Bublitz, 2013, p. 245-246). Atualmente, a privacidade projeta-se muito além da esfera privada do ser humano. Anteriormente visto como o direito de ser deixado só, a privacidade atualmente está voltada ao poder de escolhas do indivíduo e se opõe às formas de controle de terceiros sobre essas escolhas. A privacidade, hoje, é requisito para o exercício da cidadania e apresenta-se como direito à autodeterminação informativa, pela qual o cidadão é o responsável pela construção de sua vida privada (Rodotá, 2008, p. 129). Dispositivos neurais conectados à internet têm o condão de rastreio e manipulação da experiência neural de alguém pelas mais diversas organizações ou indivíduos, sejam hackers, órgãos governamentais e corporações. Os dados neurais, neste contexto, estariam expostos, sendo necessário garantir ao cidadão a capacidade de mantê-los privados (Yuste et al., 2017, p. 161).

Já a autodeterminação, aqui ligada ao tema de capacidade de autodeterminação mental, apresenta duas faces: a dimensão negativa é a de proteção contra interferências externas graves, seja por terceiros ou pelo Estado, estabelecendo um meio de defesa às intromissões não desejadas. De outro lado, a dimensão positiva apresenta o direito a autodeterminar seu âmbito interior - seja o conteúdo do pensamento, a consciência e tantas outras possibilidades, o que pode ser afetado pelos neuroaprimoramentos. Os problemas atuais dos ordenamentos jurídicos é que, embora prevejam proteção a fatores externos relacionados com a integridade corporal, não há abordagens mais desenvolvidas relacionadas com o estado mental e, com isso, com a autodeterminação mental, o que pode ocorrer, dentre outros fatores, pelo fato de que tradicionalmente a mente não foi considerada vulnerável e não havia possibilidade de violações relacionadas com a dimensão positiva (Bublitz; Merkel, 2012, p. 60-61).

A identidade pessoal também não está livre das consequências das neurotecnologias. A partir de sua utilização, cria-se um contexto favorável para a indução de comportamentos que podem resultar em crises de identidade. Esta crise é exponenciada pela virtualização da vida, na medida em que há uma identidade virtual de cada pessoa, a qual divide a identidade física, gerando vulnerabilidade pela manipulação e controle dos sentidos. O pensamento, outrora visto como sinônimo de liberdade, passa a sofrer intromissões mediante o acesso das máquinas ao corpo e, mais especificamente, à mente. Desta forma, a “identidade pessoal está relacionada à autodeterminação, ao livre-arbítrio e à autonomia que podem se verificar no direito de os

indivíduos controlarem plenamente suas capacidades físicas e mentais sem qualquer manipulação”. Este risco à identidade passa pela possibilidade de estimulação das novas tecnologias às funções do cérebro, inclusive modificando estados mentais e comprometendo a identidade pessoal. Dito de outro modo, “a modificação do cérebro e de seus processos - seja por meio de estímulos ou modulação - pode ter um impacto significativo na continuidade psicológica da pessoa”. Daí advém a necessidade de conservação do direito à continuidade psicológica, para salvaguardar o funcionamento neurológico, e evitar alterações não autorizadas ou não desejadas. Desta forma, o direito à “continuidade psicológica refere-se à preservação da identidade pessoal e à coerência do comportamento individual contra modificações não consentidas”. O livre-arbítrio, por seu turno, refere-se a garantia de tomada de “decisões de maneira livre e competente no uso de interfaces cérebro-computador, proibindo a manipulação de sentimentos, pensamentos ou estados mentais” (Mucelin; Silva, 2024, p. 6, 9-10, 12). É, em última análise, o controle final sobre a tomada de decisões, sem a manipulação de neurotecnologias. No entanto, embora discutido há mais de dois milênios, não há definição única sobre o livre-arbítrio (Rodríguez; Rodríguez; Pinzón, 2020, p. 146).

Mesmo se utilizada para fins legítimos, outra questão problemática que pode ser originada a partir do aumento das neurotecnologias é o desenvolvimento cognitivo de determinado grupo seletivo de pessoas, aumentando ainda mais as desigualdades existentes e, inclusive, a modificação da ordem social. A capacidade cognitiva influencia o status socioeconômico, que resultaria em preços elevados para acesso às neurotecnologias (Rodríguez; Rodríguez; Pinzón, 2020, p. 151-152). Não só a acessibilidade equitativa seria um prejuízo, como também o aumento da discriminação. Normalmente, há discriminação de pessoas cujo corpo ou mente atue de modo diferente da maioria. Sobre elas recairá uma pressão social para a utilização de neurotecnologias, como aquelas relacionadas aos neuroaprimoramentos, seja para aumentar a capacidade cognitiva, mental, sensorial, ou para elevar a resistência, resultando em novas formas de discriminação (Yuste et al., 2017, p. 162).

Desta forma, verifica-se que a partir da intensificação da utilização de neurotecnologias, há prováveis e graves ofensas aos direitos humanos, as quais podem ser intensificadas pela inteligência artificial. Com a possível manipulação do sistema cognitivo e o acesso às atividades cerebrais, como intenções ou sensações, há várias lesões, por exemplo, relacionados com o direito à identidade pessoal, à privacidade e novas formas de discriminação decorrentes da ausência de acesso equitativo a estas novas tecnologias. A liberdade cognitiva, embora não reconhecida por muitos ordenamentos jurídicos, estaria ameaçado, para quem utiliza os neuroaprimoramentos, bem como em pressão social aos que não as utilizam. O direito à autodeterminação, por seu turno, também estaria comprometido. Mediante a indução de comportamentos e manipulação dos sentidos que podem advir da utilização

das tecnologias neurais, há graves prejuízos ao direito à identidade pessoal e o direito à continuidade psicológica. O controle de escolhas e tomada de decisão, uma das conceituações do direito ao livre-arbítrio, não ficaria alheio aos prejuízos causados por estas tecnologias, em virtude do comprometimento da tomada de decisões mediante a utilização das inovações neurotecnológicas. Por fim, mesmo que utilizadas para fins legítimos, estas tecnologias podem originar novas formas de discriminação do inacesso por grande parte da população, que ficaria alheia aos avanços à saúde e ao bem-estar por elas proporcionadas. Identificadas possíveis ofensas aos direitos humanos, passa-se à análise a uma das propostas para sua proteção, intitulada de neurodireitos.

Neurodireitos e a proposta de proteção de Direitos Humanos

A *The Neurorights Foundation* tem seu embrião em 2017, na Universidade de Columbia, em Nova Iorque, Estados Unidos, mediante discussões acadêmicas em evento destinado a abordar sobre as preocupações éticas envolvendo a neurotecnologia e a inteligência da máquina. A partir disto, cria-se uma proposta de nova estrutura de direitos humanos intitulada de “neurodireitos”. Em consequência, a fundação é criada com a missão de envolver diversas instituições, organizações, governos e as Nações Unidas nas consequências éticas da neurotecnologia e promover a conscientização sobre os direitos humanos. Seu objetivo passa pela proteção aos direitos humanos contra o uso indevido destas tecnologias, mediante a incorporação dos neurodireitos nas estruturas jurídicas. A fundação trabalha em quatro níveis, sendo eles o internacional, o nacional, o industrial e o público geral. Os cinco neurodireitos defendidos pela fundação são (i) a privacidade mental, pelo qual se defende a proteção dos neurodados e regulamentação rigorosa; (ii) a identidade pessoal, a fim de proibir que a neurotecnologia influencie no senso de identidade e confundir a consciência com as informações tecnológicas externas; (iii) o livre-arbítrio, para garantir o controle dos indivíduos acerca de suas decisões, sem manipulações; (iv) o acesso justo ao aumento mental para, além de criar diretrizes nacionais e internacionais, garantir o acesso igual e justo; e (v) a proteção contra preconceitos, principalmente relacionados com algoritmos, a fim de impedir o surgimento de discriminações oriundas da neurotecnologias (The Neurorights Foundation, s.d.).

Quanto à privacidade, a proposta dos neurodireitos é de garantir a capacidade dos indivíduos de manter privados seus dados neurais. Para alcançar o objetivo, a recomendação é no sentido do não compartilhamento ser a escolha padrão e, nos casos de compartilhamento destes dados, deve ocorrer uma escolha explícita de autorização do usuário, mediante um procedimento seguro, informado, com a coleta de consentimento específico e as informações acerca da utilização, tais como o tempo em que ficarão ar-

mazenados, para que fim serão utilizados e quem os usará. Necessária, também, uma abordagem restritiva da comercialização de dados neurais. Aliás, uma proposta importante neste sentido seria a proibição de sua venda pelo titular, de forma análoga a proibição de venda de órgãos humanos. O eventual tratamento de dados neurais deve ser realizado mediante emprego de técnicas que permitam a auditoria e rastreabilidade. Já em relação à violação de direitos relacionados com a identidade pessoal, uma das alternativas sugeridas é, por exemplo, uma convenção internacional para a definição de proibições relacionadas a neurotecnologia e inteligência artificial, tal como realizado com a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado de 2010, que poderia ser liderado por um dos grupos de trabalho das Nações Unidas, inclusive recomendando sanções. Além disso, faz-se necessário também a criação de fortes iniciativas educacionais relacionadas com a exposição das consequências emocionais e cognitivas que podem decorrer da neurotecnologia, já que atualmente há uma tendência de proteção somente contra interferências físicas advindas de procedimentos, sem abordar sobre possíveis danos à identidade (Yuste et al., 2017, p. 161-162).

Quanto ao acesso justo, é necessário o estabelecimento de regramento para estabelecer limites e os contextos em que as neurotecnologias podem ser utilizadas, afinal, sua definitiva proibição encaminharia sua utilização ao campo da clandestinidade. As neurotecnologias para uso militar devem ser reguladas de forma rigorosa. Embora nem todas as questões relacionadas com o acesso às neurotecnologias serão alcançadas, há, no mínimo, a necessidade de desenvolver comissões, podendo ser lideradas pelo ONU, a fim de reconhecer a nível internacional a necessidade de contenção e o desenvolvimento contributivo, bem como formas de consenso internacional, da forma ocorrida, por exemplo, quanto aos temas de proibição de uso de armas químicas e biológicas e sobre o uso de energia atômica para fins pacíficos. Em relação às possíveis novas formas de preconceito originadas pelas neurotecnologias, há prováveis privilégios relacionados com determinados grupos sociais que são consequência de um conjunto de decisões sistêmicas das tecnologias, as quais já vêm sendo debatidas a nível acadêmico e industrial, considerando que, muitas vezes, a inteligência artificial e seus algoritmos podem estar contaminados por vieses discriminatórios. Uma das medidas para combater esta questão é que as contramedidas para combate aos vieses se tornem norma para o “aprendizado da máquina” (*machine learning*). Além disso, é necessário que o design de algoritmos seja desenvolvido desde o início sob a abordagem de contribuição aos grupos de usuários - sobretudo os que já são marginalizados (Yuste et al., 2017, p. 162).

O livre arbítrio, embora não seja um conceito definitivo e aceito de forme unânime, pode ser caracterizado a partir de três frentes: a primeira é a opção de fazer o contrário, ou seja, a partir de duas alternativas, deve-se per-

mitir a escolha de ambas. Até mesmo quando há uma só opção, o indivíduo pode escolher entre acolhê-la ou não. A segunda é a possibilidade de próprias escolhas e o controle sobre elas, sem interferências alheias e que não estejam ao seu alcance, também identificado como o poder de agência que alguém tem sobre si. A terceira está relacionada com a responsividade dos motivos da decisão, já que a escolha não deve se dar por motivos aleatórios, mas precisa ocorrer mediante motivos racionais. Não se pode, nestes casos, “jogar os dados”, fazendo aleatoriamente as escolhas, de modo que não se pode considerá-las livres. Em resumo, o livre-arbítrio é uma liberdade que o indivíduo possui por essência. Não se afasta que decisões podem ser tomadas sem a plena consciência, seja por impulso ou outras circunstâncias, o que não afasta, no entanto, que somos capazes de livremente agir (Lavazza, 2022, p. 42-43).

Os cinco neurodireitos propostos pela *Neurorights* não ficaram alheios às críticas. Em relação ao livre-arbítrio, os críticos defendem que seu conceito é muito amplo, com discussões sem consenso existentes há muito tempo, e que poderia ser um risco a defesa deste neurodireito por sua indefinição. Também, o neurodireito relacionado com o acesso equitativo gera preocupações com as neurotecnologias utilizados sem fins terapêuticos, que poderiam resultar em possível caráter eugênico das neurotecnologias (Lopes, 2022, p. 21-22). A proposta de garantir o acesso equitativo, nesta perspectiva, deveria ser precedida de debates acerca da possibilidade do uso das neurotecnologias de melhora, ou se somente as neurotecnologias de fins terapêuticos poderiam ser admitidas (Rodríguez; Rodríguez; Pinzón, 2020, p. 152).

Enquanto o desenvolvimento tecnológico relacionado à área demonstra desenvolvimento em grande escala, o avanço das formas de regulação delas não mostra a mesma velocidade.

Usualmente, conforme mostra a história, a busca ao lucro pode se sobrepor à responsabilidade social. Mesmo aqueles que busquem a proteção frente ao uso das neurotecnologias podem enfrentar dilemas éticos de difícil solução. Há necessidade, deste modo, de desenvolvimento de formas de enfrentamento destes dilemas. Uma das possibilidades é a inserção da ética como temática necessária aos profissionais que irão lidar com as questões relacionadas às neurotecnologias. Para utilizar dos benefícios destas tecnologias, há necessidade de orientação no desenvolvimento sob a luz do respeito e proteção à humanidade (Yuste et al., 2017, p. 162-163). A observância dos diplomas e documentos de proteção aos direitos humanos se mostram importantes. A exemplo disto, cita-se a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que teve seu espírito renovado com a Agenda 2030 das Nações Unidas, a qual reconhece e dispõe da necessária proteção da humanidade frente aos avanços tecnológicos (Ballesteros, 2022, p. 33).

Os novos desafios apresentados pelas neurotecnologias foram o embrião para a criação da “*The Neurorights Foundation*”, cujo principal objetivo é

a criação de uma nova estrutura de direitos para lidar com este tema. Esta nova estrutura é intitulada de neurodireitos. Os cinco neurodireitos propostos pela fundação são, em síntese, (i) a privacidade mental, (ii) a identidade pessoal, (iii) o livre-arbítrio, (iv) o acesso justo e (v) a proteção contra preconceitos. Embora sejam de suma importância os documentos já existentes de proteção aos direitos humanos, eles não apresentam proteção diante da completude da matéria. O neurodireito da privacidade busca garantir o total controle do indivíduo sobre os seus dados neurais. Também, busca impedir qualquer tipo de comercialização destes dados, igualando-os, por exemplo, aos órgãos humanos. Quanto a identidade pessoal, os neurodireitos pretendem protegê-la contra as consequências emocionais e cognitivas pessoais que possam decorrer do uso das neurotecnologias. O acesso justo é necessário tanto para estabelecer os limites de utilização destas tecnologias, quanto para garantir seu acesso por todos de seus benefícios. Em relação a proteção contra discriminações, há necessidade de adoção de medidas que combatam preconceitos, sobretudo aqueles que podem ser originados dos algoritmos. O livre-arbítrio é o poder de agência que o cidadão tem sobre si. É uma liberdade inerente ao ser humano, e que deve ser preservada. Verifica-se, assim, que os neurodireitos, embora ainda em fase inicial e com a necessidade de desenvolvimentos, contribuem em grande medida para a proteção de direitos humanos que podem ser violados pelo uso de neurotecnologias.

Conclusão

A presente pesquisa pretendeu abordar sobre o avanço tecnológico aplicado às neurotecnologias mediante a utilização de inteligência artificial, as possíveis violações de direitos humanos decorrentes de seu uso e os neurodireitos elaborados pela *Neurorights Foundation*.

Quanto ao problema de pesquisa e o objetivo geral posto, sem o intuito de esgotar o tema, e ainda com resultados incipientes, verifica-se que há possíveis graves violações que podem decorrer da utilização da inteligência artificial nas neurotecnologias. A liberdade cognitiva, o direito à autodeterminação e à identidade pessoal, o direito à continuidade psicológica e livre-arbítrio estariam comprometidos sem a devida proteção jurídica. Há prováveis violações a estes direitos, mas que não se limitam a eles. A partir destas possíveis violações decorrentes do avanço tecnológico, a *Neurorights Foundation* propôs cinco neurodireitos que buscam enfrentar estes possíveis prejuízos das neurotecnologias. Não afastando que ainda há necessidade de desenvolvimento da matéria e dos cinco neurodireitos, como, por exemplo, nas definições mais específicas de cada um deles, demonstrou-se que a proposta da fundação estabelece importantes critérios de proteção e auxilia em grande medida na proteção dos direitos humanos, já que oferece importantes orientações a serem seguidas relativas à proteção da privacidade mental, identi-

de pessoal, livre-arbítrio, acesso justo e proteção contra preconceitos.

A partir deste cenário, verificou-se que a hipótese inicial foi confirmada, já que as neurotecnologias são capazes de promover violações de direitos humanos, e a proposta da fundação mostra-se um marco inicial importante para conter avanços desenfreados destas tecnologias e garantir a proteção dos direitos humanos.

Quanto aos objetivos específicos, verificou-se que as neurotecnologias estão relacionadas com as atividades de tratamento, diagnóstico, pesquisa, análise e aprimoramento do cérebro, que podem ocorrer tanto por versões invasivas ou não. Sua utilização pode ocorrer no campo médico, de pesquisa e comercial, relacionadas, sobretudo, com a saúde e bem-estar. De outro lado, a inteligência artificial não possui conceito único e desenvolveu-se ao longo da história, embora seja recente sua aplicação. A definição encontrada e utilizada na presente pesquisa a conceitua como a capacidade de reprodução de comportamentos cognitivos humanos. A IA possibilitou o avanço exponencial das neurotecnologias, sendo que ambas nasceram e desenvolveram-se de modo atrelado.

Também, conforme observou-se, os neurodireitos propostos pela “*The Neurorights Foundation*” objetivam criar uma estrutura de direitos humanos para a proteção frente as neurotecnologias, considerando que não há matéria específica sobre o tema. Nos termos que se abordou, os neurodireitos buscam proteger a privacidade mental, a identidade pessoal, o livre-arbítrio, o acesso justo e a proteção contra preconceitos.

Desta forma, verificou-se, ao menos, a necessidade de debate da matéria. Os problemas novos que surgem a partir do alto nível de desenvolvimento tecnológico merecem novas formas de enfrentamento. Há possíveis violações de direitos humanos advindas da utilização de neurotecnologias mediante aplicação de inteligência artificial, enquanto a proposta de neurodireitos apresenta um marco inicial importante, servindo como um farol ao indicar uma rota segura para efetivar a proteção de direitos humanos e um norte para o desenvolvimento da temática.

Referências

ALENCAR, Ana Catarina de. **Inteligência Artificial, Ética e Direito: Guia Prático para Entender o Novo Mundo**. São Paulo: Expressa, 2022. E-book. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/epubcfi/6/16103Bvn_d.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml!/4/2/30/1:48\[ntr%2Ce%20o\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620339/epubcfi/6/16103Bvn_d.vst.idref%3Dmiolo5.xhtml!/). Acesso em: 16 nov. 2024.

BALLESTEROS, María Concepción Rayón. La regulación de derechos humanos en el entorno digital: ¿es necesaria la actualización de las declaraciones de derechos para crear un nuevo marco de referencia para la humanidad? In: LOPES, Ana Maria D’Ávila et. AL. (org.). **Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

BORGES, Fernanda de Fátima. **A Tecnologia da Informação e os Direitos Humanos**. 2018. 150p. Tese (Doutorado em Direito Comercial). Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial, Universidade de São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-30102020-034821/publico/5440532_Tese_Original.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRYSON, Joanna J. The artificial intelligence of the ethics of artificial intelligence: An introductory overview for law and regulation. In: DUBBER, Markus D.; PASQUALE, Frank; DAS, Sunit (Eds.) **The Oxford Handbook of Ethics of AI**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2020.

BUBLITZ, Jan Christoph; MERKEL, Reinhard. Crimes Against Minds: On Mental Manipulations, Harms and a Human Right to Mental Self-Determination. **Criminal Law and Philosophy**, v. 8, 51-77, out. 2012. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11572-012-9172-y>. Acesso em: 19 out. 2024

BUBLITZ, Jan-Christoph. Chapter 19: My Mind Is Mine!? Cognitive Liberty as a Legal Concept. In: HILDT, Elisabeth; FRANKE, Andreas G. (Eds.). **Cognitive Enhancement: An Interdisciplinary Perspective**. Nova Iorque: Springer, 2013.

DONAHOE, Eileen; METZGER, Megan MacDuffee. Artificial Intelligence and Human Rights. **Journal of Democracy**, v. 30, n. 2, p. 115-126, abr. 2019. Disponível em: <https://muse.jhu.edu/article/721650>. Acesso em: 26 out. 2024.

LAVAZZA, Andrea. Free Will and Autonomy in the Age of Neurotechnologies. In: LÓPEZ-SILVA, Pablo; VALERA, Luca (Eds.). **Protecting the Mind: Challenges in Law, Neuroprotection, and Neurorights**. Cham: Springer, 2022.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Neurotecnologia: quando a tecnologia ameaça a dignidade humana. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila et. Al. (org.). **Neurodireito, neurotecnologia e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

MUCELIN, Guilherme; SILVA, Roberta Scalzilli. Neurodireitos e ultravulnerabilidade. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 153. ano 33. p. 225-256, mai./jun. 2024. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89a09f00000_1912a421aa6300a4793&docguid=I301ac8c027aa11efb815e6291c552657&higtuid=I301ac8c027aa11efb815e6291c552657&spos=1&epos=1&td=2&context=5&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 6 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Preliminary draft report of the IBC on ethical issues of neurotechnology**. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Comitê Internacional de Bioética. França: UNESCO, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000375237>. Acesso em: 29 set. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância** - a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRÍGUEZ, Diego Alejandro Borbón; RODRÍGUEZ, Luisa Fernanda Borbón; PINZÓN, Jeniffer Laverde. Análisis crítico de los NeuroDerechos Humanos al libre albedrío y al acceso equitativo a tecnologías de mejora. **IUS ET SCIEN-**

TIA, v. 6, n. 2, p. 135-161, 2020. Disponível: https://institucional.us.es/revistas/Ius_Et_Scientia/VOL6-2/Ius_et_Scientia_vol_6_n2_10_borbon_rodriguez_et_al.pdf. Acesso em: 20 set. 2024

THE NEURORIGHTS FOUNDATION. **The Neurorights Foundation: New Human Rights for the Age of Neurotechnology**. Disponível em: <https://neurorightsfoundation.org/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

YUSTE, Rafael; GOERING, Sara; ARCAS, Blaise Agüera y et al. Four ethical priorities for neurotechnologies and AI. **Nature**, n. 7679, v. 551, p. 159-163, 2017. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/551159a#citeas>. Acesso em: 23 out. 2024.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA SAÚDE: UM OLHAR SOB O VIÉS DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Gabriela Bolzan Souza

Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Advogada especialista em Direito Civil e Direito Médico e da Saúde e Mestranda em Direito Público pela referida instituição, bolsista e pesquisadora pelo Programa de Excelência Acadêmica

Resumo:

A área da saúde, assim como outros setores da sociedade, é diretamente influenciada pelos avanços e transformações tecnológicas. Destaca-se o crescente uso da Inteligência Artificial (IA) neste campo, especialmente no que se refere aos diagnósticos e cirurgias. A IA ganhou espaço nas especialidades médicas tendo em vista ser um ramo da ciência da computação capaz de reproduzir o pensamento e conhecimento humanos, bem como armazenar informações. Esse avanço é potencializado pelo *Big Data*, que ampliou a capacidade de armazenar dados. O objetivo deste estudo é analisar essas transformações no campo da saúde e seus impactos sobre os direitos humanos, particularmente à luz da legislação brasileira. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal Brasileira garantem o direito à saúde, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) regula os dados pessoais sensíveis. Assim sendo, a presente pesquisa possui elevada importância, eis que a saúde é um direito humano que deve ser garantido. Porém, frente aos grandes avanços tecnológicos, deve-se refletir sobre como os seres humanos, seus dados sensíveis de saúde, e sua privacidade, serão afetados por estes processos. O estudo utilizará o método hipotético-dedutivo e a revisão bibliográfica, com a hipótese de que o uso da IA na saúde traz benefícios, como auxílio em diagnósticos e cirurgias, mas também exige atenção aos direitos humanos e à privacidade dos dados sensíveis. O objetivo final é verificar a hipótese e ampliar o debate jurídico sobre os desafios éticos e legais envolvidos no uso de IA na saúde.

Palavras-chave: Big Data; Dados; Direitos Humanos; Inteligência Artificial; Saúde.

Introdução

A inteligência artificial (IA) tem se consolidado como uma ferramenta transformadora em diversas áreas do conhecimento, especialmente na saúde, proporcionando avanços significativos em diagnósticos e procedimentos cirúrgicos. A aplicação de algoritmos de IA no diagnóstico de doenças, como a análise de imagens médicas e o reconhecimento de padrões em grandes volumes de dados, tem demonstrado grande potencial para aumentar a precisão e a rapidez no processo de diagnóstico. Além disso, a IA também tem sido incorporada em técnicas cirúrgicas, com a utilização de robôs cirúrgicos que aprimoram a eficácia e reduzem a margem de erro, contribuindo para uma recuperação mais rápida dos pacientes.

Contudo, o uso de IA na saúde levanta questões complexas relacionadas à proteção de dados pessoais sensíveis. A coleta, o armazenamento e o processamento de informações médicas exigem uma vigilância rigorosa para garantir a privacidade dos pacientes. Neste contexto, a conformidade com legislações de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, é fundamental para que a confiança do paciente seja mantida. A privacidade e a segurança dos dados sensíveis devem ser prioridade, sem o que a implementação da IA pode ser comprometida, prejudicando a relação entre pacientes e profissionais de saúde.

Além disso, a bioética desempenha um papel essencial quando se trata da aplicação da IA em contextos médicos. A utilização dessas tecnologias exige um compromisso ético com os direitos dos indivíduos, principalmente no que diz respeito ao consentimento informado e ao respeito à autonomia do paciente. O impacto das tecnologias em saúde não pode negligenciar a dignidade humana, sendo necessário que os profissionais e as instituições que as utilizam se atentem para as implicações morais e os riscos de desumanização que possam surgir, como a substituição da interação humana por decisões automatizadas.

Diante desse cenário, é imprescindível que as pesquisas sobre a aplicação de IA na saúde considerem tanto os benefícios quanto os desafios éticos e legais envolvidos. A presente pesquisa foi conduzida por meio do método hipotético-dedutivo e da revisão bibliográfica, com o objetivo de verificar os impactos positivos da IA e das novas tecnologias na área da saúde, em diagnósticos e cirurgias, ao mesmo tempo em que propõe discussões sobre a proteção de dados e os princípios de bioética e direitos humanos. Os resultados indicam que, embora a IA traga inovações promissoras, sua aplicação exige um equilíbrio entre tecnologia, ética e respeito aos direitos fundamentais dos pacientes.

As evoluções tecnológicas e a aplicação da Inteligência Artificial na saúde

Nas últimas décadas, a área da saúde tem sido palco de grandes avanços científicos e tecnológicos. Esse desenvolvimento constante, criado pelo homem e a serviço do homem, contribuiu e segue contribuindo para a solução de problemas antes vistos como insolúveis, bem como refletem em melhores condições de trabalho para os profissionais da área, e melhor qualidade de atendimento e qualidade de vida para os pacientes.

Segundo Santos et al. (2016) as inovações tecnológicas na área da saúde podem ser definidas como medicamentos, materiais, dispositivos, técnicas, procedimentos e normas, sistemas organizacionais, educacionais, de informação e de suporte, bem como programas e protocolos assistenciais, por meio dos quais a atenção e os cuidados com a saúde são prestados à comunidade. Em síntese, é todo e qualquer método/dispositivo utilizado para promover saúde em seus diversos seguimentos, impedir a morte, tratar doenças e melhorar a reabilitação ou o cuidado do indivíduo ou da comunidade.

Outrossim, Pereira et al (2019, p. 2) fundamenta que a Inteligência Artificial (IA) é uma tecnologia com potenciais e funcionalidades inimagináveis, o que impacta profundamente a área da saúde. Inteligência Artificial, portanto, é o ramo da ciência da computação que estuda os sistemas cujo funcionamento se assemelha ao pensamento e comportamento humanos, com capacidade de aprendizagem e conhecimento.

Importante, também, entender o conceito de tecnologia em saúde, para que se possa compreender o contexto avançado em que a humanidade se encontra no que tange aos diagnósticos, cirurgias, atendimentos, procedimentos, medicamentos. Veja-se:

O conceito de tecnologia em saúde abrange qualquer intervenção que pode ser utilizada para promover a saúde. Esse conceito não inclui somente as tecnologias que interagem diretamente com os pacientes, tais como medicamentos e equipamentos (tecnologias biomédicas) e procedimentos médicos como anamnese, técnicas cirúrgicas e normas técnicas de uso de equipamentos (que em conjunto com as tecnologias biomédicas são chamadas de tecnologias médicas), mas também os sistemas organizacionais e de suporte dentro dos quais os cuidados com saúde são oferecidos (Amorim et al, 2010, p. 344).

Ademais, o uso, produção e incorporação das novas tecnologias esteve associado, também, à melhora da prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, o que gerou repercussões na qualidade de vida e queda da mortalidade nas últimas décadas (Amorim et al, 2010, p. 344).

Nesse viés, hoje, os dados dos pacientes podem ser coletados seja di-

retamente de prontuários médicos eletrônicos, seja por meio da digitação de informações de anamnese, de exame clínico do paciente, exames complementares, evolução da enfermidade e medicamentos prescritos e usando algoritmos definidos. A partir disso, tais dados podem ser atualizados e analisados de modo que se proponham diagnósticos de enfermidades, com as respectivas probabilidades de ocorrência.

Conforme outrora dito, esta capacidade de armazenamento de dados aumentou de forma exponencial nos últimos anos - de armazenamento em fitas e discos móveis, passou-se a armazenar via internet em sistemas de grande capacidade e, atualmente, nas “nuvens”. Tal armazenamento gigantesco levou ao conceito de *Big Data*, sendo que este conceito também é introduzido no sistema de atenção à saúde (Lobo, 2017, p. 190).

Lobo (2017, p. 190), sobre os dados coletados, menciona serem eles: “dados de pacientes, como idade, sexo, etnia, local de residência, antecedentes pessoais e familiares, sintomas e sinais apresentados, exames realizados ou obtidos por meios eletrônicos, diagnósticos feitos, tratamento e evolução coletados”.

Diante disso, necessário pensar a seguir acerca da coleta dos dados sob o viés da proteção aos direitos fundamentais, a legislação aplicável, bem como os direitos humanos envolvidos na atenção à saúde.

Proteção de dados pessoais sensíveis e os desafios da proteção aos Direitos Humanos

A proteção de dados pessoais sensíveis é um tema central no contexto do uso crescente de tecnologias avançadas, especialmente na área da saúde. Com o aumento da digitalização dos cuidados médicos e a utilização de Inteligência Artificial (IA), grandes volumes de dados de saúde são coletados, armazenados e analisados para auxiliar em diagnósticos e tratamentos. Esses dados, que incluem informações privadas e confidenciais sobre o estado de saúde dos indivíduos, exigem um tratamento rigoroso para garantir a privacidade e a segurança dos pacientes.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes claras sobre como esses dados devem ser protegidos no Brasil, assegurando que sejam utilizados de forma ética, transparente e com o devido consentimento. Contudo, à medida que a tecnologia avança, surgem desafios contínuos sobre como equilibrar a necessidade de inovação e a coleta de dados com o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, o que também está intrinsecamente ligado aos direitos humanos.

Desde textos internacionais, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, até a Constituição Federal Brasileira, há a garantia da saúde como direito humano, também com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana. Dispõe a Declaração, que:

Artigo 25º 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2.A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Por sua vez, a Carta Magna Brasileira, além de trazer como um dos fundamentos da República Federativa garantir a dignidade da pessoa humana, garante o direito à saúde em seu art. 6º e, após, em seção própria, em seu art. 196, preceitua: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Constituição Federal Brasileira, 1988).

Portanto, o primeiro direito fundamental e humano aqui posto em análise é, exatamente, o direito à saúde que, tanto em nível internacional quanto nacional, torna-se essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, tendo em vista o contexto tecnológico vivenciado, a prestação da saúde vem sendo realizada de forma diferenciada, sendo que tal acesso é verificado por meio da coleta de diversos dados, os quais são armazenados e processados com o uso de inteligência artificial. A IA auxilia a prestação dos serviços de saúde, bem como diagnósticos e tratamentos, promovendo uma maior precisão e qualidade nos atendimentos. No entanto, nem só de pontos positivos é cercada. Veja-se que o tratamento e a coleta dos dados podem ter consequências terríveis e provocar violações gravíssimas aos direitos humanos, caso um vazamento seja configurado. Por vezes, também, é possível verificar uma discriminação em razão dos dados.

Nesse viés, primeiro é necessário entender a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, sua inspiração, e algumas disposições nela contidas.

Segundo Dantas (2023, p. 507):

Uma das principais questões que permeiam as relações internacionais na atualidade é a privacidade (ou a ausência dela). Em uma sociedade hiper conectada a necessidade de proteger os dados pessoais de cada cidadão, garantindo-lhes o controle sobre o manuseio e o tratamento destas informações com regras claras e transparentes se mostra cada vez mais presente.

Ana Frazão (2019, p. 100) discorre que os problemas em virtude ex-

ploração dos dados pessoais são mais gravosos do que a violação da privacidade, especialmente se este direito for compreendido de maneira clássica (direito à intimidade e direito de ser deixado só). Outrossim, menciona que há outras questões a respeito da personalidade, que vão além da privacidade, as quais devem receber atenção, já que são colocadas em risco diante da economia movida a dados. É o caso da individualidade e autonomia.

Dantas (2023, p. 508) discorre que havia uma necessidade imperativa de sistematizar o uso e a proteção da privacidade dos dados pessoais, de modo que fosse adaptado um arcabouço legal para as práticas entre empresas ao redor do mundo. Assim sendo, entrou em vigor o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, na qual a LGPD brasileira se inspira.

A Lei Geral de Proteção de Dados dispõe, em seu art. 5º, II, sobre quais seriam os dados pessoais sensíveis, estando entre eles os dados relativos à saúde. Ademais, uma exigência muito clara se afigura na LGPD, a exigência de consentimento para o tratamento de dados pessoais. Especialmente no que se refere aos dados pessoais sensíveis (aí incluídos os dados de saúde), a previsão legal é ainda mais restritiva, momento em que a lei elenca as possibilidades de tratamento de tais dados.

É neste tratamento, portanto, e nos registros dos pacientes que a máxima proteção deve ser observada, tendo em vista que as tecnologias são grandes aliadas, porém enormes danos podem ser causados em caso de sua má utilização ou descontrole.

Bioética, Direitos Humanos e o uso de tecnologias em saúde

A partir de toda a problemática posta, necessária uma reflexão sob o viés da bioética, compreendendo também os direitos humanos, o direito à saúde, de modo a buscar o equilíbrio entre a inovação tecnológica e os direitos humanos.

Primeiramente, necessário contextualizar a origem e o conceito da bioética, para depois promover sua inserção no âmbito do uso das tecnologias em saúde, e da inteligência artificial.

As tensões nas pesquisas científicas e na prática clínica, especialmente no contexto da Segunda Guerra Mundial, tendo em vista os experimentos científicos em seres humanos sem preocupação ética, foi um dos fatores determinantes para o surgimento da bioética (Motta; Paulo, 2020, p. 2438).

Outro fato marcante na história da bioética diz respeito ao estudo realizado no Condado de Macon, Alabama, Estados Unidos, entre 1932 e 1972, sobre sífilis não tratada em homens negros. Foram envolvidos um total de 600 homens negros, sendo que 399 possuíam sífilis e 201 não possuíam a doença.

Segundo Bonfim:

A intenção da experiência era observar a evolução da sífilis, livre de tratamento. Todos os sífilíticos estavam com a doença em estado avançado quando o estudo começou. No decorrer dos longos anos do estudo, os participantes não foram informados que tinham sífilis, nem sobre o que a doença poderia causar (BONFIM, 2010, p. 4-5).

Ocorre que na época já existia a penicilina e esta era indicada para o tratamento da patologia, e durante os estudos não foram testadas novas drogas, nem foram realizados novos estudos sobre os tratamentos que já estavam sendo utilizados.

Diante de tais situações com pesquisas com seres humanos, e da não informação, culminado com a Segunda Guerra Mundial, fora instituído o Tribunal de Nuremberg, que também foi importante passo dado em direção à bioética. O Tribunal julgou 23 pessoas, sendo 20 médicos, os quais praticaram brutais experimentos com seres humanos (Motta; Paulo, 2020, p. 2439).

A partir disso, surgiram dez normas que deveriam nortear as pesquisas com seres humanos, sendo importante destacar o consentimento informado. O Código de Nuremberg, portanto, é considerado o primeiro documento internacional que veio para regular a ética em pesquisa, veja-se:

1. O consentimento voluntário do ser humano é absolutamente essencial. Isso significa que as pessoas que serão submetidas ao experimento devem ser legalmente capazes de dar consentimento; essas pessoas devem exercer o livre direito de escolha sem qualquer intervenção de elementos de força, fraude, mentira, coação, astúcia ou outra forma de restrição posterior; devem ter conhecimento suficiente do assunto em estudo para tomarem uma decisão. Esse último aspecto exige que sejam explicados às pessoas a natureza, a duração e o propósito do experimento; os métodos segundo os quais será conduzido; as inconveniências e os riscos esperados; os efeitos sobre a saúde ou sobre a pessoa do participante, que eventualmente possam ocorrer, devido à sua participação no experimento. O dever e a responsabilidade de garantir a qualidade do consentimento repousam sobre o pesquisador que inicia ou dirige um experimento ou se compromete nele. São deveres e responsabilidades pessoais que não podem ser delegados a outrem impunemente [...] (CREMESP, 2015)

Hoje, percebe-se que a assistência à saúde ficou mais complexa “sendo, inclusive, rediscutida e recomposta em termos de cuidados da saúde -, e passou a demandar respostas morais adequadas à nova realidade” (Rego; Palácios; Siqueira-batista, 2009, p. 20).

Diante de todos os avanços tecnológicos e científicos que se evidenciam, importante conhecer a origem da bioética, que ocorreu em virtude de todos estes acontecimentos históricos. Van Ressenlaer Potter, em 1971, pro-

fessor e oncologista, publicou a obra *Bioethics: bridge to the future*, classificando a bioética a partir da necessidade de refletir sobre as transformações que ocorrem nas práticas de saúde a partir da incorporação da tecnologia na medicina, o que ocorreu, por exemplo, quando da realização do primeiro transplante cardíaco, em 1967 (Motta; Paulo, 2020, p. 2440).

Outros dois marcos importantes para a bioética foram a fundação da “National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research” (NCPHSBBR) em 12 de julho de 1974, cujo objetivo era definir os princípios que deveriam regular a ética em pesquisa que, em 1978, oficializou o Relatório Belmont. O Relatório nominou princípios que deveriam servir de base para a avaliação da pesquisa científica, quais sejam: respeito às pessoas; beneficência; justiça.

Beauchamp e Childress, com a obra *Principles of Biomedical Ethics*, publicada em 1979, foram expoentes na bioética, ao apresentar a teoria principialista, voltada à ética na saúde. Esta obra é alicerce inclusive para a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) 196/965, atualizada pela Resolução 466/126, que regulamenta a ética em pesquisa no Brasil. O Código de Ética Médica também adota muitos aspectos importantes, sendo crucial a bioética no âmbito do respeito aos direitos humanos quando do acesso à saúde.

Os princípios trabalhados por Beauchamp e Childress para orientar as decisões morais em questões biomédicas são quatro: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. Segundo os autores, a beneficência é compreendida pela obrigação moral de agir em benefício do outro, princípio este que nos remete ao juramento hipocrático; ou seja, fazer o bem. O princípio da não maleficência, por sua vez, envolve uma conduta de apenas não causar dano, não envolvendo um agir positivo.

O princípio de não maleficência abriga muitas regras morais, tais como “não causar dor ou sofrimento, não causar incapacitação a outros, não causar ofensa a outros e não matar, não despojar outros dos prazeres da vida” (Beauchamp; Childress, 2002, p. 214).

O princípio da autonomia reconhece a necessidade e o direito do indivíduo de agir com base em suas crenças e valores pessoais, de forma que o indivíduo faça suas escolhas de acordo com o que acreditar ser o mais adequado para seus anseios. A manifestação do princípio da autonomia é o “consentimento livre e esclarecido” (Torres, 2007, p. 1).

Por fim, o princípio da justiça diz respeito a um tratamento equitativo, justo e apropriado. Essa base principiológica distribui benefícios de forma equilibrada e justa e tem base aristotélica, especialmente ao dispor que devemos tratar os iguais de forma igual enquanto os não iguais de maneira não igual (Motta; Paulo, 2020, p. 2445).

A partir de toda esta análise, percebe-se que as tecnologias e a inteligência artificial promoveram e seguem promovendo grande revolução no campo da saúde, o que corrobora com o tratamento de dados dos pacientes,

bem como com a formulação de diagnósticos, bem como de uma revolução genética.

Nesse viés, a bioética se insere, através de seus quatro princípios, de modo a solucionar dilemas éticos em que a tecnologia possa ultrapassar limites e ferir a dignidade da pessoa humana, entre outros direitos humanos.

Veja-se que a medicina de precisão possui inúmeras vantagens, como identificar doenças mais cedo, acelerar os processos de diagnóstico e tratamento, bem como adequar o tratamento ao doente, além, é claro, das inovações em medicamentos e equipamentos. Porém, deve-se cuidar para que o abuso destas nos seres humanos não gere uma discriminação injustificada de portadores de determinados genes, eventuais vazamentos de dados sensíveis, eliminação da autonomia, entre outras questões, sendo de extrema importância buscar um equilíbrio entre o uso de novas técnicas e o respeito ao ser humano e seus direitos.

Conclusão

Portanto, a aplicação da Inteligência Artificial na saúde representa uma evolução significativa, oferecendo benefícios tangíveis tanto no diagnóstico quanto nas cirurgias. A precisão aprimorada, a redução de riscos e o aumento da eficiência são apenas alguns dos avanços possibilitados por essa tecnologia. No entanto, esses benefícios não vêm sem desafios, especialmente no que se refere à segurança e ao tratamento adequado dos dados pessoais sensíveis dos pacientes. A coleta e o armazenamento desses dados exigem um rigoroso controle, conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para garantir a privacidade e evitar abusos.

Além disso, a implementação de IA na saúde levanta questões bioéticas cruciais, relacionadas ao respeito pela dignidade humana e aos direitos fundamentais dos pacientes. É necessário um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação dos direitos humanos, como o direito à saúde e à privacidade, garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Brasileira. A aplicação de IA e das novas tecnologias em saúde deve, portanto, ser conduzida de forma ética, com o devido respeito aos direitos dos indivíduos, para que as tecnologias avancem em benefício da saúde sem comprometer a integridade ou a privacidade das pessoas.

Outrossim, diante de todo esse fenômeno, devem os profissionais da saúde manter seu compromisso ético com a relação interpessoal, o consentimento informado e a proteção contra práticas discriminatórias. A integração da IA na saúde deve ser sempre vista como uma ferramenta que complementa e potencializa o trabalho humano, não como um substituto para a interação e o julgamento clínico.

A pesquisa realizada neste estudo, baseada no método hipotético-dedutivo e em uma revisão bibliográfica detalhada, evidenciou tanto as vanta-

gens quanto os desafios associados à implementação da inteligência artificial na saúde. Os resultados demonstram que, apesar das promissoras inovações que a IA pode proporcionar, seu uso exige uma abordagem cuidadosa, que leve em consideração os aspectos éticos, legais e humanos. Com a devida regulamentação, educação e conscientização, é possível garantir que os avanços tecnológicos na saúde sejam utilizados de maneira responsável e muito benéfica, preservando a privacidade dos pacientes e respeitando os direitos humanos.

Referências

AMORIM, Fábio Ferreira; FERREIRA JÚNIOR, Pedro Nery; FARIA, Elson Ribeiro; ALMEIDA, Karlo Jozefo Quadros de. Avaliação de Tecnologias em Saúde: Contexto Histórico e Perspectivas. **Comunicado Ciências Saúde**, v. 21, n. 4, p. 343-348, 2010.

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Princípios de Ética Biomédica**. São Paulo; Editora Loyola, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde/MS sobre Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisa Envolvendo Seres Humanos**. Diário Oficial da União, 10 de outubro de 1996.

BONFIM, J. R. **Estudo Tuskegee e a falsa pesquisa de Hwang: nas agendas da mídia e do público**. Unesco. 2010. Disponível em: Acesso em: 16 nov. 2024

CÓDIGO DE NUREMBERG. **Código de Nuremberg: Princípios para Experimentos em Seres Humanos**. 1947. Disponível em: <https://history.nih.gov/research/downloads/nuremberg.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (2009). **Código de Ética Médica**. RESOLUÇÃO CFM Nº1931/2009”. Publicada no D. O. U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90. Retificação publicada no D. O. U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p. 173, Brasil.

DANTAS, Eduardo. **Direito Médico**. 7 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

EUROPEAN UNION. **Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data**. Official Journal of the European Union, L 119, 4 May 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>. Acesso em: 16 nov. 2024.

FRAZÃO, Ana. **Objetivos e alcance da Lei Geral de Proteção de Dados**. In:

TEPENDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (Org). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, p. 99-129.

LOBO, Luiz Carlos. Inteligência Artificial e Medicina. **Revista Brasileira de Educação Médica**, v. 41, n. 2, p. 185-193, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1981-52712015v41n2esp>. Acesso em: 16 nov. 2024.

MOTTA, Oswaldo Jesus Rodrigues da; PAULO, Arthur Santana de. Bioética e o Princípio de Beauchamp e Childress: Noções, Reflexões e Críticas. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 2436-2448, mar./abr. 2020. ISSN 2595-6825.

NASCIMENTO NETO, Conrado Dias do; BORGES, Karla Fírme Leão; PENNA, Patrícia de Oliveira; PEREIRA, Adan Lúcio. **Inteligência Artificial e Inovações Tecnológicas em Saúde: Desafios e Perspectivas**. In: IX CONGRESSO BRASILEIRO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 2019. Disponível em: http://aprepro.org.br/conbrepro/2019/anais/arquivos/10172019_221047_5da911cbbb7d5.pdf. Acesso em: 18 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

REGO, S. et al. **Bioética para profissionais de saúde**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009. v. 1. p. 110.

SANTOS, Zélia Maria de Sousa Araújo et al. **Tecnologias em saúde: da abordagem teórica a construção e aplicação no cenário do cuidado**. Fortaleza: EdUECE, 2016.

TORRES, A. F. **Bioética: O princípio da autonomia e o termo de consentimento livre e esclarecido**. Jornal do CRM-PB Nº 72, abr./jun. 2007.

A IMPLEMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ATIVIDADE DE TELEMARKETING: IMPACTOS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE MENTAL DOS TELEOPERADORES

Matheus Faria de Souza Paiva

Mestrando em Direito no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” / Faculdade de Ciências Humanas e Sociais / Franca

Resumo:

O telemarketing no Brasil se desenvolveu em paralelo ao avanço do neoliberalismo, marcado pela desestruturação estatal e redução de direitos trabalhistas. Nesse contexto, os operadores de teleatendimento enfrentam exigências extremas de produtividade, controle rígido por scripts e vigilância constante. Essas condições resultam em altos índices de doenças ocupacionais ligadas à saúde mental, como depressão, estresse crônico e ansiedade, comprometendo um direito humano fundamental. Simultaneamente, o desenvolvimento das inteligências artificiais (IA), sistemas capazes de simular ou superar a cognição humana, gera um choque com a atividade dos teleoperadores, que perde sua subjetividade enquanto a inteligência artificial busca replicar capacidades inventivas. O telemarketing emerge como campo fértil para a implementação de inteligência artificial, sendo os *chatbots* no atendimento ao cliente um exemplo emblemático. Este estudo investiga como a adoção de inteligência artificial em um setor já precarizado pode afetar a saúde mental dos operadores de telemarketing. A pesquisa utiliza métodos bibliográficos e documentais, com uma revisão interdisciplinar que abrange Direito do Trabalho, Psicologia Organizacional, Inteligência Artificial e Direitos Humanos, além de analisar a Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério Público do Trabalho. O método dedutivo é empregado para conectar os aspectos gerais da profissão e da tecnologia, explorando suas interseções e impactos. Assim, questiona-se: quais os efeitos da implementação de inteligência artificial na saúde mental dos teleoperadores, já submetidos a frequentes agressões psicológicas? Ao investigar esses impactos, o estudo busca promover reflexões sobre a relação entre tecnologia, trabalho e saúde mental.

Palavras-chave: Direito fundamental à saúde; Direitos Humanos; Inteligência Artificial; Operadores de telemarketing; Saúde mental.

Introdução

Na década de 1990, o Brasil vivenciava uma reestruturação ideológica marcada pela ascensão do neoliberalismo no cenário nacional. Nesse contexto, a flexibilização dos direitos trabalhistas e a precarização da máquina estatal emergiam como pautas centrais (Antunes, 2018). Foi também nesse período que o ramo de telemarketing começou a se consolidar, impulsionado pelos avanços tecnológicos e pela promessa de combater o desemprego que assolava o país (Nogueira, 2006; Oda, 2003, apud Almeida, 2008).

Ao longo das décadas, o *telemarketing* se tornou um setor comum no Brasil, consolidando-se como uma porta de entrada para jovens que transicionavam do ensino médio para o mercado formal ou para o ensino superior. Contudo, a euforia inicial com a criação de empregos e a novidade da profissão deu lugar a preocupações crescentes. Com o tempo, constatou-se que o ramo do *telemarketing* submetia os operadores de teleatendimento a condições de trabalho altamente desgastantes, marcadas por carga excessiva, vigilância exacerbada e a imposição de *scripts* rígidos. Essas características não apenas retiravam a subjetividade dos trabalhadores (Braga, 2006; Silva; Assunção, 2005 apud Almeida, 2008), mas também tornavam o trabalho um dos principais fatores de adoecimento mental, com estresse e exaustão como elementos recorrentes (Almeida, 2008).

Antes mesmo dessa ascensão do *telemarketing*, em 1956, o termo “inteligência artificial” foi cunhado (Cozman, 2021). Desde então, a ideia de máquinas capazes de simular o pensamento humano passou a ocupar o imaginário social, especialmente nas ciências da computação. Embora existam definições lógicas, matemáticas, biológicas e psicológicas para descrever a inteligência artificial, uma perspectiva finalística permite compreendê-la de forma mais ampla: as IA buscam resolver problemas que antes dependiam da capacidade humana (Sichman, 2021). Para isso, utilizam algoritmos, ou seja, uma sequência definida de procedimentos voltados para alcançar um objetivo específico (Sichman, 2021). Com o desenvolvimento dessa tecnologia, conceitos como aprendizado de máquinas e *big data* se tornaram onipresentes (Carvalho, 2021).

Aqui, emerge um contraste significativo. Enquanto o *telemarketing* reduz progressivamente a subjetividade humana e cria um ambiente de trabalho artificial para seus operadores, as inteligências artificiais avançam no sentido de simular a criatividade e a resolução de problemas característicos do ser humano. Esse choque é particularmente evidente com a implementação crescente de tecnologias de IA no setor de *telemarketing*, como os *chatbots*, que já desempenham um papel central no atendimento ao cliente para aquelas empresas que adotaram tal técnica.

Diante dessa realidade, surge a seguinte questão: como a introdução de inteligências artificiais no *telemarketing* impactará a saúde mental dos ope-

radores? Esses trabalhadores já enfrentam um ambiente laboral que, por si só, contribui para o adoecimento psicológico. As IAs poderiam aliviar esse quadro, reduzindo o estresse e melhorando as condições de trabalho? Ou, ao contrário, poderiam intensificar a alienação e agravar os problemas existentes? No pior cenário, a substituição em massa dos operadores por essas tecnologias poderia gerar uma onda de desemprego, ampliando a ansiedade e o sentimento de fracasso que o capitalismo frequentemente impõe aos que não conseguem acumular capital?

Com base em uma análise da morfologia do trabalho dos operadores de teleatendimento e de seus efeitos sobre a saúde mental, bem como de uma compreensão crítica das inteligências artificiais no contexto contemporâneo, este estudo, utilizando um método de abordagem dedutivo e fundamentado na técnica de pesquisa bibliográfica e documental, busca apontar as possíveis consequências da inserção das IAs no *telemarketing*. O objetivo é compreender os impactos dessa transformação tecnológica na saúde mental dos trabalhadores e propor reflexões sobre as dinâmicas laborais nesse cenário de mudanças estruturais.

Aspectos gerais do *telemarketing* e dos operadores de teleatendimento

No Brasil, a década de 1990 tem grande importância para a morfologia do trabalho, visto que é neste momento que o neoliberalismo triunfa, intensificando a reestruturação do processo produtivo do capital (Antunes, 2018). Assim, dessa vitória, combina-se padrões produtivos tecnologicamente avançados com a intensificação da exploração do trabalho, tornando-se uma nova característica do capitalismo brasileiro (Antunes, 2018) e, por consequência, do trabalho realizado no cerne deste modo de produção.

Paralelamente ao avanço do neoliberalismo, o *telemarketing* atinge seu ápice na década de 1990, tornando-se, inclusive, a mais importante ferramenta do *marketing* (Nogueira, 2006; Oda, 2003, apud Almeida, 2008). É com a privatização das empresas públicas, o desmonte do setor produtivo estatal e a desregulamentação dos direitos trabalhistas que as empresas de telecomunicações se desenvolveram (Nogueira, 2006, apud Almeida, 2008). Portanto, com a devida implementação das privatizações e consequentemente expansão do setor privado das telecomunicações, o *telemarketing* torna-se uma ferramenta de grande validade no capitalismo brasileiro na década de 1990,

De forma mais objetiva, *telemarketing* é “toda e qualquer atividade desenvolvida através de sistemas de telemática e múltiplas mídias, tendo como objetivo as ações padronizadas e contínuas de marketing” (Nogueira, 2006, p. 39 apud, Almeida, 2008, p. 24). Ainda nesta conceituação, o anexo II da Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério Público do Trabalho, em seu

item 2.1.2, dispõe:

2.1.2 Entende-se como trabalho de teleatendimento/telemarketing aquele cuja comunicação com interlocutores clientes e usuários é realizada a distância, por intermédio da voz e/ou mensagens eletrônicas, com a utilização simultânea de equipamentos de audição/escuta e fala telefônica e sistemas informatizados ou manuais de processamento de dados (Brasil, 2007).

Por sua vez, os trabalhadores pertencentes a este ramo, classificados sob o código 4222-10, têm suas funções definidas pela Classificação Brasileira de Ocupações (Brasil, 2007) como:

Operam equipamentos, atendem, transferem, cadastram e completam chamadas telefônicas locais, nacionais e internacionais, comunicando-se formalmente em português e/ou línguas estrangeiras. Auxiliam o cliente, fornecendo informações e prestando serviços gerais. Podem treinar funcionários e avaliar a qualidade de atendimento do operador, identificando pontos de melhoria.

Segundo a já citada Norma Regulamentadora nº 17 do MPT (anexo II), o tempo máximo permitido para o trabalho em atividades de teleatendimento ou *telemarketing* é de 6 horas diárias, já incluindo as pausas, sem que isso cause qualquer alteração na remuneração do trabalhador.

Para o cálculo do tempo efetivo de trabalho, são considerados os momentos em que o operador está em seu posto, os intervalos entre as atividades e o deslocamento para tratar de questões relacionadas ao serviço. A empresa tem a responsabilidade de prevenir a sobrecarga física e mental, assegurando pausas e intervalos adequados para descanso e alimentação. As pausas devem ser realizadas fora do posto de trabalho, divididas em dois períodos contínuos de 10 minutos, um logo após os primeiros 60 minutos de trabalho e outro antes dos últimos 60 minutos (Brasil, 2007). Além disso, devem ser concedidas pausas imediatas em situações de ameaça, abuso verbal ou outros episódios desgastantes, permitindo que o operador se recupere e discuta o ocorrido com colegas, supervisores ou profissionais especializados em saúde ocupacional (Brasil, 2007).

Por sua vez, os *call centers* - o *locus* de trabalho destes profissionais (Almeida, 2008) - são organizados por setores e compostos por “ilhas” ou células”, sendo estes últimos responsabilidade do coordenador ou supervisor. Embora essa disposição dificulte a interação entre os operadores vizinhos ou com a equipe, ela possibilita uma vigilância ampla, facilitada por uma visão panorâmica do ambiente (Almeida, 2008). Finalizando estas características gerais, os teleoperadores tem como cerne de sua atividade os *scripts* - texto padrão utilizado pelos profissionais de *telemarketing* durante a execução de suas atividades (Almeida, 2008), ou seja, falas que já são previamente esta-

belecidas e inviabilizam qualquer forma de autonomia ou subjetividade (até porque estas últimas não são desejáveis).

O telemarketing no Brasil, que atingiu seu auge nos anos 1990, reflete as dinâmicas do neoliberalismo, marcado pela privatização e flexibilização dos direitos trabalhistas (Antunes, 2018; Nogueira, 2006). Essa atividade, caracterizada pela comunicação à distância e pelo controle rigoroso dos operadores por meio de scripts predefinidos, limita a autonomia dos trabalhadores. Nos call centers, organizados em “ilhas”, a vigilância constante reforça o caráter disciplinar do trabalho (Almeida, 2008), evidenciando como o telemarketing incorpora a lógica neoliberal de maximizar produtividade e reduzir custos.

A saúde psíquica dos operadores de teleatendimento

A saúde mental destes profissionais se encontra em ofensa a muito tempo, ao passo que, já em 1910, Julliard, na *Revue Suisse des Accidents de Travail*, relatou que as telefonistas sofriam com choques de extracorrente, que, somados ao esforço mental exigido pelo trabalho, levavam algumas a chorar e a querer abandonar a função. Além disso, a fadiga, a exaustão, a tensão nervosa e o tratamento rude por parte dos clientes contribuíam para o surgimento de neuroses em indivíduos predispostos, o que deveria ser reconhecido como uma doença profissional (apud Le Guillant; Roelens, B.; Béquart; Hansen; Lebreton, 2006). Por sua vez, Louis Le Guillant *et al* (2006), no clássico estudo publicado em 1984 “A neurose das telefonistas”, afirma que os distúrbios percebidos nas telefonistas “fazem parte de uma ‘síndrome da fadiga nervosa’” (Le Guillant; Roelens, B.; Béquart; Hansen; Lebreton, 2006, p. 176).

De acordo com o autor, em diversos graus, todas as telefonistas mencionadas no estudo relatam um cansaço intenso ao final da jornada de trabalho, caracterizado por uma sensação de profundo esvaziamento mental. Esse estado leva à confusão, lapsos de memória, dificuldades de concentração e até episódios de desorientação, como o esquecimento de pertences ou o embarque equivocado no transporte público. Algumas até relataram quase serem atropeladas nesse estado de obnubilação (Le Guillant; Roelens, B.; Béquart; Hansen; Lebreton, 2006).

Com o tempo, esse esgotamento se agrava, afetando a vida doméstica das telefonistas. Elas relatam dificuldades em organizar as tarefas do lar, perda de interesse nas atividades cotidianas e uma indiferença generalizada. Muitas descrevem uma sensação de ignorância, como se nunca tivessem aprendido nada, enfrentando obstáculos até mesmo para ler um simples artigo de jornal (Le Guillant; Roelens, B.; Béquart; Hansen; Lebreton, 2006). As telefonistas também vivenciam episódios frequentes de depressão e tristeza profunda, acompanhados de crises de choro, risadas fora de contexto e, em

alguns casos, pensamentos suicidas. A rotina profissional invade a vida pessoal, com frases e comportamentos automáticos típicos do trabalho sendo reproduzidos no cotidiano, como apresentar-se com números de linhas telefônicas ou usar expressões comuns da central de atendimento em situações diárias (Le Guillant; Roelens, B.; Béquart; Hansen; Lebreton, 2006).

Ainda que o estudo de Le Guillant se concentre em telefonistas daquele tempo, é possível observar que as condições de trabalho precárias e a exaustão psicológica também são recorrentes entre os teleoperadores contemporâneos. A dinâmica laboral atual nesse setor é marcada por fatores adicionais que agravam o estresse já identificado por Le Guillant, como o ambiente físico inadequado, a ausência de autonomia e o ritmo extenuante das atividades, aliados a um relacionamento frequentemente frágil com os clientes (Ribeiro, 2004; Silva, 2004; Galasso, 2005; Santos, 2007 apud Almeida, 2008). Além disso, os teleoperadores são submetidos a intensa vigilância, controle rígido das interações e restrições impostas por *scripts* rígidos, o que compromete sua subjetividade e autonomia (Braga, 2006; Silva; Assunção, 2005 apud Almeida, 2008). Assim, o contexto de precarização das atividades laborais permanece uma realidade, reproduzindo os mesmos efeitos de esgotamento e desumanização já observados décadas atrás, porém sob novo véu.

Do controle e da opressão, afeta-se a integridade física e mental dos trabalhadores e, por consequência, prejudica a manifestação da subjetividade, característica essencial para lidar com crises. Os teleoperadores são inseridos em um ambiente artificial, no qual são instruídos sobre como se expressar, o que dizer ou não dizer, e como conduzir o diálogo (Silva; Assunção, 2005 apud Almeida, 2008). Paralelamente, são obrigados a manter um “sorriso na voz” - uma prática comum no telemarketing que orienta os operadores a manterem uma atitude simpática e receptiva, independentemente das circunstâncias -, o que contribui para o aumento do estresse e compromete o desempenho desses profissionais (Almeida, 2008).

Durante toda a jornada, não há espaço nem tempo para reflexão, já que todas as situações enfrentadas pelo teleoperador são pré-elaboradas e resumidas em um *script* que define a interação com o cliente, o qual deve ser seguido à risca. Ao teleoperador, cabe apenas repetir a informação preestabelecida, sem oportunidade de pensar ou criar algo novo. Isso desumaniza o trabalho e impede qualquer pensamento conceitual por parte dos trabalhadores, algo que, segundo Marx, distingue o ser humano dos outros animais (Marx, 1996, apud Almeida, 2008).

O estudo de Louis Le Guillant, “A Neurose das Telefonistas” (1984), revelou o impacto psicológico do trabalho precário nas telefonistas, incluindo esgotamento mental e depressão, reflexo de uma “contaminação involuntária do tempo fora do trabalho” (Dejours, 1992). Décadas depois, os teleoperadores enfrentam condições similares, com estresse intenso, controle

rígido e scripts padronizados que comprometem sua subjetividade e autonomia (Almeida, 2008). A exigência de manter um “sorriso na voz” agrava o desgaste emocional, desumanizando o trabalho e negando o valor de seus conhecimentos (Marx, 1996, apud Almeida, 2008), em troca de salário e segurança no emprego, essenciais em um cenário de alta precarização (Almeida, 2008).

As Inteligências Artificiais e o aprendizado de máquinas

O termo *Artificial Intelligence* (inteligência artificial) surgiu oficialmente apenas no início da segunda metade do século XX, mais precisamente em 1956, durante a *Dartmouth College Conference* (Cozman, 2021). Entre os participantes dessa conferência, destacou-se John McCarthy, que posteriormente, no artigo *Programs with Common Sense*, abordou o desenvolvimento de um programa hipotético chamado *Advice Taker*, um sistema inteligente capaz de deduzir uma ampla gama de consequências lógicas a partir de informações, aproximando-se do que se entende como senso comum humano (McCarthy, 1959).

Nas décadas subsequentes a estes primeiros apontamentos, o conceito de inteligência artificial (IA) evoluiu em diversas direções. Em alguns casos, essa evolução seguiu uma abordagem empírica, inspirada em observações biológicas e psicológicas dos seres vivos (Cozman, 2021). Em outros, desenvolveu-se uma vertente analítica, baseada em princípios gerais e organizadores, sustentadas por argumentos lógicos e matemáticos rigorosos (Cozman, 2021).

Nada obstante ao rico debate teórico da definição do que se entende como inteligências artificiais, percebe-se um esforço hercúleo e pouco produtivo para o presente trabalho. Nesse sentido, talvez a abordagem mais adequada para compreender a essência da inteligência artificial não seja buscar uma definição puramente acadêmica ou técnica, mas sim orientar-se pela compreensão de sua finalidade (Sichman, 2021). Em uma perspectiva teleológica, a IA é um campo da ciência da computação voltado ao desenvolvimento de sistemas computacionais capazes de resolver problemas que, muitas vezes, são melhor resolvidos por humanos ou não possuem uma solução algorítmica viável (Rich & Knight, 1991, apud Sichman, 2021). Por sua vez, um algoritmo, por definição, é “uma sequência finita de ações que resolve um certo problema” (Sichman, 2021, p. 38), na qual a execução correta garante um resultado preciso. Contudo, existem problemas em que múltiplas variáveis e incertezas tornam impraticável testar todas as combinações possíveis, não havendo solução exata (Sichman, 2021).

Nessa perspectiva de problemáticas com múltiplas variáveis probabilísticas, a IA busca replicar a forma como os humanos resolvem problemas complexos, utilizando: “uma coleção de modelos, técnicas e tecnologias (...)

que, isoladamente ou agrupadas, resolvem problemas de tal natureza” (Sichman, 2021, p. 39).

Com essa perspectiva finalística delineada, que proporciona uma melhor compreensão do que se entende por inteligências artificiais, passa-se à definição do que seria o aprendizado de máquinas (*machine learning*).

O aprendizado de máquina (AM) constitui uma das técnicas essenciais para o avanço das inteligências artificiais, focando na criação de programas capazes de aprimorar seu desempenho com base na experiência adquirida (Mitchell, 1997, apud Cozman, 2021). Em outras palavras, são modelos estatísticos e algoritmizados que permitem a tomada de decisões por computadores por meio de bases de dados.

Entre as técnicas de AM, destacam-se as Redes Neurais Artificiais (RNA), que são modelos matemáticos inspiradas no funcionamento do cérebro humano (Ludermir, 2021). As RNA mais complexas, as chamadas Redes Neurais Profundas, são capazes de simular a “sensibilidade local e orientação seletiva do cérebro” (Ludermir, 2021, p. 90). De forma a não prejudicar o conteúdo deste presente trabalho, mas se manter a perspectiva sintética, basicamente, as redes neurais profundas permitem a conexão seletiva entre esses neurônios para a busca de resultados específicos e complexos, ou seja, são capazes de solucionar problemas que, outrora Jaime Simão Sichman (2021, p. 39) bem definiu como “mais bem solucionados por seres humanos”.

A busca por criar máquinas capazes de simular a cognição humana está intrinsecamente ligada ao surgimento da computação (Sichman, 2021), enquanto o termo “inteligência artificial” foi cunhado em 1956, durante a Dartmouth College Conference (Cozman, 2021). Ao longo do século XX e início do XXI, os debates sobre IA alternaram entre abordagens psicológicas, biológicas, lógicas e matemáticas (Cozman, 2021).

A compreensão das inteligências artificiais, contudo, se torna mais clara ao adotar uma perspectiva finalística, que vê a IA como um meio de resolver problemas de forma algorítmica, aproximando-se da capacidade humana. Seja por meio do aprendizado de máquina, que utiliza modelos estatísticos para decisões baseadas em dados, ou das redes neurais profundas, que simulam a seletividade do cérebro humano (Ludermir, 2021), o propósito central da IA reside em sua habilidade de mimetizar aspectos da cognição humana na resolução de problemas complexos.

A inserção das Inteligências Artificiais do ramo do *telemarketing* e os possíveis impactos à saúde mental dos operadores de teleatendimento

A evolução das inteligências artificiais (IA's) e a atividade dos operadores de teleatendimento representam transformações significativas que se

intensificaram ao longo das últimas décadas do século XX e neste início do século XXI. Embora ambas tenham experimentado mudanças profundas, seus percursos de desenvolvimento apresentam diferenças substanciais. Enquanto as IAs avançaram em termos de sofisticação e inovação, o trabalho no telemarketing permaneceu atrelado a dinâmicas de controle e precarização, moldadas pelas lógicas neoliberais.

No caso das IAs, sua trajetória foi marcada por ciclos alternados de entusiasmo e frustração (Sichman, 2021). Contudo, avanços recentes em quatro pilares tecnológicos - extração, armazenamento, transmissão e processamento de dados - impulsionaram significativamente o setor (Carvalho, 2021). Sensores modernos tornaram a extração de dados mais precisa e acessível; novas tecnologias de armazenamento aumentaram a capacidade e reduziram custos; a transmissão foi revolucionada pela Internet das Coisas, conectando bilhões de dispositivos; e o processamento de dados tornou-se mais rápido e eficiente, viabilizando o conceito de *big data*, fundamentado nos “3 Vs”: volume, variedade e velocidade (Carvalho, 2021). Esses progressos ampliaram as possibilidades de simulação da cognição humana, permitindo que as IAs desempenhem tarefas complexas com criatividade e autenticidade crescentes (Schiman, 2021).

Por outro lado, a evolução do trabalho dos operadores de teleatendimento não caminhou nesta mesma direção próspera. Desde os anos 1990, essa atividade tem sido diretamente influenciada pelo avanço do neoliberalismo, resultando em flexibilização das leis trabalhistas, privatização de serviços e, por consequência, precarização das condições de trabalho (Antunes, 2018; Nogueira, 2006; Oda, 2003, apud Almeida, 2008). O *telemarketing* é caracterizado por ambientes de extremo controle e vigilância, nos quais os operadores seguem *scripts* rígidos que anulam sua autonomia e impõem um ritmo exaustivo de produtividade. A comunicação mecânica e padronizada limita a liberdade de expressão e cria uma “castração” subjetiva, afetando negativamente a saúde mental dos trabalhadores (Silva; Assunção, 2005, apud Almeida, 2008). Além disso, a exigência de manter um “sorriso na voz” mesmo sob intensa pressão informacional contribui para a desumanização do ambiente laboral (Braga, 2006, apud Almeida, 2008).

Esse modelo de trabalho é frequentemente descrito como a “taylorização” do trabalho intelectual, em que a padronização dos atos de linguagem e o controle rigoroso das chamadas remetem ao taylorismo clássico (Braga, 2006; Zarifian, 2006, apud Almeida, 2008). Nos *call centers*, os operadores são reduzidos a transmissores de informações pré-construídas, sem espaço para reflexão ou criatividade, o que compromete o pensamento crítico, a subjetividade e a saúde psíquica dos trabalhadores, criando um ambiente voltado exclusivamente à eficiência produtiva, mas negligente quanto às necessidades humanas. De forma até irônica com o tema do presente estudo, tem os trabalhadores, neste ambiente, são mergulhados “em um contexto de artificiali-

dade” (Silva; Assunção, 2005 apud Almeida, 2008, p. 94).

Nesse cenário, emerge um desalinhamento evidente entre a evolução das IAs e o trabalho dos operadores de teleatendimento. Enquanto as IAs buscam simular aspectos da cognição humana, promovendo autenticidade e criatividade, o telemarketing é estruturado para eliminar a subjetividade dos trabalhadores, transformando-os em meros executores de *scripts* predefinidos. A IA avança em direção à inteligência semelhante à humana, enquanto o *telemarketing* retira a voz de seus profissionais. Isso torna o setor de *telemarketing* particularmente propício à implementação de inteligências artificiais. Atualmente, muitas empresas já utilizam *chatbots*¹ para o atendimento ao cliente, ampliando a possibilidade substituição dos operadores por IAs. Essa transição reflete a convergência entre um modelo de trabalho desumanizado e a aplicação de tecnologias projetadas para otimizar operações, mas que, paradoxalmente, podem perpetuar o mesmo ciclo de controle e produtividade em detrimento da humanização.

A introdução de IAs no setor de telemarketing pode gerar diferentes impactos, inclusive na saúde psíquica de quem ali labora, dependendo de como essas tecnologias serão empregadas. Em um cenário otimista, as IAs poderiam aliviar os operadores de tarefas repetitivas e desgastantes, proporcionando maior autonomia e reduzindo o estresse associado ao controle excessivo e à pressão por metas, diante da sua exacerbada capacidade de processar dados (Feliciano, Silva, 2022). Isso criaria um ambiente de trabalho mais saudável e digno, favorecendo a saúde mental dos trabalhadores. No entanto, também é possível que as IAs sejam usadas para intensificar a alienação (Marx, 1996, apud Almeida, 2008) no trabalho, já marcante na rotina dos teleoperadores, como destacado por Almeida (2008). Com a capacidade de simular a cognição humana e superar a eficiência dos seres humanos em diversas tarefas (Feliciano, Silva, 2022), as inteligências artificiais podem ser empregadas como ferramentas para aprofundar a exploração no setor de *telemarketing*, transformando os trabalhadores em executores ainda mais mecanizados de atividades repetitivas, sob demandas crescentes e frequentemente guiadas por algoritmos. Esse cenário é preocupante, visto que o ramo do *telemarketing*, como supracitado, tem em seu cerne de funcionamento o adoecimento psicológico dos trabalhadores.

No pior dos cenários, a implementação das IAs poderia levar à substituição massiva dos operadores por tecnologias automatizadas. Com sua capacidade de simular a cognição humana, como a fala e a tomada de deci-

1 “(...) um chatbot é um programa de computador que simula e processa conversas humanas (escritas ou faladas), permitindo que as pessoas interajam com dispositivos digitais como se estivessem se comunicando com uma pessoa real. Os chatbots podem ser tão simples quanto programas rudimentares que respondem a uma consulta simples com uma resposta de linha única ou tão sofisticados quanto assistentes digitais que aprendem e evoluem para fornecer níveis crescentes de personalização à medida que coletam e processam informações.” (Oracle, 2024)

são, as IA's podem tornar obsoletos muitos dos postos de trabalho no *telemarketing*, resultando em desemprego em massa. Esse processo intensificaria a precarização estrutural do trabalho e teria impactos profundos na saúde mental dos trabalhadores, como aumento da ansiedade, incerteza quanto ao futuro (Silva, 2006), insegurança financeira e um aumento da instabilidade social (Mészáros, 1987, apud Navarro, 2006).

As barreiras produtivas foram quebradas, em um primeiro momento, pelo próprio desenvolvimento da técnica e, posteriormente, pela superação da limitação do trabalho humano. A título de exemplo, durante a Revolução Industrial no século XVIII, o desenvolvimento da máquina a vapor aumentou drasticamente a capacidade produtiva, substituindo inúmeros trabalhadores, especialmente em tarefas demasiadamente repetitivas e exaustivas (Antunes, 2018). Mas, e quando essa tecnologia passa a propor “sistemas que simulem a capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas” (McCarthy, 1963 apud Veiga, Pires, 2018, p. 68)? Nesse momento, o cenário se torna mais complexo.

A linha entre trabalho humano e autônomo se dissolve, questionando o papel do trabalhador e o significado da produção. Assim, em uma sociedade capitalista em que rotineiramente trabalhadores são bombardeados com reforços de que o sucesso como ser humano está direcionado ao acúmulo de capital (Silva, 2006) e, por sua vez, estamos falando da classe que vive do trabalho (Antunes, 2018), ao perder este último - nesta lógica perversa, é não poder realizar aquele primeiro e, conseqüentemente, falhar como ser humano. Obviamente, nada disso passa ilesa à saúde mental da classe trabalhadora.

Em suma, o *telemarketing*, moldado pelo neoliberalismo e pela flexibilização trabalhista, expõe operadores a adoecimento psicológico devido à alta carga de trabalho, vigilância intensa e perda de subjetividade. Por outro lado, as inteligências artificiais, em constante evolução, buscam simular a cognição humana e já impactam o setor com tecnologias como *chatbots*. Apesar do potencial de aliviar tarefas repetitivas e melhorar o ambiente de trabalho, as IA's podem intensificar a alienação e agravar problemas de saúde mental. No pior cenário, a substituição de operadores por IA's pode gerar desemprego em massa, ampliando a ansiedade, a insegurança financeira e a instabilidade social.

Conclusão

Se o neoliberalismo, ideologia que tem propulsão na década de 1990 no Brasil, é a base ideológica da tendência privatizante e da flexibilização do trabalho (Antunes, 2018), e o telemarketing atinge seu ápice em solo brasileiro também nesta década (Nogueira, 2006; Oda, 2003, apud Almeida, 2008), percebe-se aí uma relação intrínseca entre esses dois elementos. Não

por outro motivo, as empresas de telecomunicação se desenvolveram na flexibilização dos direitos trabalhistas e na privatização das empresas públicas (Nogueira, 2006, apud Almeida, 2008). A atividade de *telemarketing*, definida como comunicação à distância por meio de voz ou mensagens eletrônicas para ações contínuas de marketing (Nogueira, 2006; NR 17, Anexo II), destaca-se pelas características de rigidez e controle sobre os operadores, que atuam guiados por *scripts*, limitando sua autonomia e subjetividade. Os operadores, organizados em “ilhas” dentro de call centers, enfrentam uma vigilância constante que reforça o caráter disciplinar do trabalho (Almeida, 2008). Assim, o telemarketing no Brasil reflete as dinâmicas do neoliberalismo, em que a flexibilização das relações laborais e a intensificação do controle sobre os trabalhadores tornam-se centrais para maximizar a produtividade e reduzir custos.

O estudo clássico de Louis Le Guillant et al., publicado originalmente em 1984, intitulado “A Neurose das Telefonistas” (Le Guillant; Roelens, B.; Béquart; Hansen; Lebreton, 2006), oferece uma contribuição relevante para o presente trabalho. A pesquisa descreve uma síndrome de fadiga nervosa que já afetava essas profissionais no século passado, com sintomas que variavam desde um profundo esgotamento mental e dificuldades de concentração até quadros de depressão severa e pensamentos suicidas.

Apesar de decorridas décadas, as condições precárias observadas por Le Guillant nas telefonistas permanecem evidentes entre os teleoperadores contemporâneos. O estresse intenso, alimentado por ambientes inadequados, falta de autonomia, ritmo acelerado e controle rígido por meio de *scripts* padronizados, compromete profundamente a subjetividade desses profissionais (Almeida, 2008). Durante a jornada, esses trabalhadores não têm espaço para reflexão ou expressão, limitando-se a seguir roteiros predefinidos sem qualquer oportunidade de inovação ou pensamento crítico. Essa dinâmica acaba por desumanizar o trabalho, privando-os da capacidade de exercitar aquilo que Marx define como essencialmente humano: a reflexão e a criatividade. Por trás dessa restrição à fala, há uma negação do valor dos conhecimentos e das opiniões desses trabalhadores sobre o processo produtivo. Em troca desse “silêncio subjetivo”, eles recebem salário e a garantia de emprego - fatores decisivos em um país onde a baixa escolaridade e o elevado desemprego são realidades (Almeida, 2008).

Fica evidente que a capacidade humana de construir máquinas capazes de simular a capacidade de cognição humana é algo que se confunde com o próprio início da computação (Sichman, 2021), ao passo que a concepção do termo “inteligência artificial” tem origem ainda em 1956 durante a *Dartmouth College Conference* (Cozman, 2021). Debates e embates conceituais acerca das IAs ocorreram no decorrer do século XX e neste início de século XXI, seguindo caminhos, umas vezes, essencialmente psicológicos e biológicos, e, noutras, lógicos e matemáticos (Cozman, 2021). Por isso, a melhor forma

de compreender as inteligências artificiais é partir de uma perspectiva finalística: as IAs têm como objetivo resolver problemas, por meio de soluções algorítmicas, de forma a assemelhar-se a capacidade humana. Seja recorrendo ao aprendizado de máquinas - modelos estatísticos e algoritmizados que permitem a tomada de decisões por computadores por meio de bases de dados - ou às redes neurais profundas - capazes de simular a seletividade do cérebro humano - (Ludermir, 2021), o propósito central da inteligência artificial parece estar ancorado em sua capacidade de mimetizar, ainda que de maneira distinta, aspectos fundamentais da cognição humana, especialmente em contextos de resolução de problemas complexos.

Em suma, os dois elementos aqui estudados - a atividade dos operadores de teleatendimento e as inteligências artificiais - assumiram de desenvolvimento distintos nas últimas décadas. O ramo do *telemarketing* e, por consequência, a profissão dos operadores de teleatendimento, estruturou-se com o desenvolvimento do neoliberalismo e a flexibilização dos direitos trabalhistas. A própria estrutura desta atividade tem como consequência o adoecimento - também - psicológico de seus profissionais. Fala-se em ansiedade, estresse, depressão e outros tipos de sintomas oriundos de uma elevada carga de trabalho, alta vigilância e constante redução de subjetividade. Por outro lado, as IAs se caminham em um desenvolvimento de constante euforia. Essa tecnologia busca, cada vez mais, simular a subjetividade humana, buscando o invencionismo e a capacidade de aprendizado.

O choque da inserção desta tecnologia no ramo do *telemarketing* (realidade já observada com a implementação de *chatbots* para o atendimento ao cliente) demonstra grande possibilidade de impactar a saúde mental, já fragilizada, destes trabalhadores. De forma positiva, as IAs poderiam aliviar tarefas repetitivas, reduzir o estresse e criar um ambiente mais saudável, promovendo maior autonomia e dignidade no trabalho. No entanto, há o risco de intensificação da alienação, tornando os operadores ainda mais mecanizados e submetidos a demandas exaustivas, agravando problemas de saúde mental já existentes. No pior cenário, a substituição massiva de trabalhadores por IAs pode gerar desemprego em larga escala, aumentando a ansiedade, a insegurança financeira e a instabilidade social, com efeitos profundos no bem-estar psíquico desses profissionais.

Referências

ALMEIDA, Victor Hugo de. **Sala de descanso em empresas de telemarketing e qualidade de vida**. 2008. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008. doi:10.11606/D.59.2008.tde-06082010-112514. Acesso em: 15 nov. 2024.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Aprova o Anexo II da NR 17 - Trabalho em Teleatendimento/Telemarketing. Portaria nº 9, de 30 de março de 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/normas-regulamentadora/normas-regulamentadoras-vigentes/nr-17-anexo-ii-teleatendimento-atualizado-2023.pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

CARVALHO, André Carlos Ponce de Leon Ferreira de. **Inteligência Artificial: Riscos, benefícios e uso responsável**. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 35, n.101, 2021.

COZMAN, Fabio Gagliardi. No canal da Inteligência Artificial: Nova temporada de desgrehados e empertigados. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 35, n.101, 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A inteligência artificial e o direito do trabalho: lampejos utópicos para um futuro distópico. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 88, n. 1, p. 25-52, jan./mar. 2022.

LE GUILLANT, L., ROELENS, R., BEGOIN, J., BÉQUART, P., HANSEN, M., LEBRETON, F. A neurose das telefonistas. In M. E. A. Lima (Org.), **Escritos de Louis Le Guillant**: da ergoterapia à psicopatologia do trabalho (p. 175-188). Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

LUDERMIR, Teresa Bernarda. Inteligência artificial e aprendizado de máquina: estado atual e tendências. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 35, n. 101, 2021.

MCCARTHY, John. **Programs with common sense**. [S. l.: s. n.], 1959. Disponível em: <<http://www-formal.stanford.edu/jmc/mcc59.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ORACLE. **O que é um chatbot?** Disponível em: <https://www.oracle.com/br/chatbots/what-is-a-chatbot>. Acesso em 02 dez. 2024

NAVARRO, Vera Lúcia. **Trabalho, saúde e tempo livre sob os domínios do capital**. Dialética do lazer. Tradução. São Paulo: Cortez, 2006. Acesso em: 10 out. 2024.

SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: Avanços e riscos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 35, n. 101, 2021.

SILVA, Rafael Alves da. A exaustão de Sísifo: articulação entre Toyotismo, neoliberalismo e teoria do capital humano. **Mediações Londrina**, Londrina, v. 11, n. 1, p. 147-162, jan./jun. 2006.

VEIGA, Rui; PIRES, Cristina Cadete. Impacto da inteligência artificial nos locais de trabalho. **ISLA multidisciplinary e-journal**, Santarém, v. 1, n. 1, p. 67- 79, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.26/30179>. Acesso em: 03 nov. 2024.

A INFLUÊNCIA DO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DISCRIMINATÓRIA E LEGAL

Isadora Silva Merege Vieira

Universidade de Sevilha. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade de São Paulo, Mestra em Direito Penal e Ciências Criminais pela Universidade de Sevilha, Doutoranda em Problemas Atuais do Direito Penal pela Universidade de Sevilha. Advogada Master litigante

Nelson Paúl López Muñoz

Universidade de Sevilha, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha. Especialista em Inteligência Artificial e Direito pela Universidade de Salamanca. Mestre em Litigação Oral e Direito Administrativo pelo IAEN

Resumo:

A evolução da Inteligência Artificial (IA) trouxe seu uso para diversas áreas da vida humana, acompanhando o avanço da tecnologia em múltiplos setores. No Direito, a IA começa a ser integrada, exigindo adaptações necessárias para seu uso adequado. No entanto, em relação aos Direitos Humanos, a IA pode representar riscos, como violações de princípios básicos, julgamentos imparciais e discriminações. Muitos direitos conquistados com esforço podem sofrer retrocessos significativos. Essa situação cria uma ambiguidade: embora os avanços tecnológicos beneficiem a sociedade e o Direito, observam-se retrocessos nos Direitos Humanos, com frequentes violações a conceitos fundamentais. Todo o esforço histórico em prol das gerações de Direitos Humanos não pode ser comprometido ou relativizado em nome da tecnologia, especialmente quando impacta grupos vulneráveis e princípios fundamentais, que devem ser preservados. O Direito precisa, portanto, estabelecer métodos eficazes para lidar com a IA, garantindo que direitos adquiridos sejam respeitados. Este estudo analisará como o uso excessivo da IA em Direitos Humanos pode ser prejudicial e oferecerá exemplos práticos de violações. Com uma metodologia de análise sistemática, busca-se demonstrar que o emprego da IA, especialmente em questões de Direitos Humanos, pode ser prejudicial e deve ser controlado para evitar perdas jurídicas e retrocessos sociais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Inteligência Artificial; Direitos adquiridos; Retrocesso.

Breve histórico dos Direitos Humanos

Antes da revolução francesa em 1789, os valores iluministas que a mesma pregava (liberdade, igualdade e fraternidade) eram elementos utópicos na sociedade. Especialmente, a França, ao fim do século 18, passava por diversos problemas sociais, como alta taxa de desemprego, de pobreza, de escassez e alto preço de alimentos, e, conseqüentemente, a fome (GALLO, 2012a, p. 110)

Através do regime de Estado monarquia (e no caso da França, absolutismo) em praticamente todos os países do mundo, o rei pensava apenas em seu bem estar e no máximo proporcionando poucas regalias à sua nobreza, negligenciando a população que dependia dele em todos os direitos básicos e usando como base dogmas religiosos em todas as suas decisões . Isso é dizer que o termo Direitos Humanos não existia, muito menos que era aplicado.

Foi a partir da Revolução Francesa que os valores estabelecidos pelo *Ancien Régime* puderam ser postos abaixo, juntamente com as classes que representavam o poder - o clero e a nobreza. Havia necessidade de um novo universo de valores que estabelecesse o *nouveau régime*, não mais baseados nos interesses seculares da igreja e das oligarquias dos nobres (PORTANOVA, 2005, p. 57).

Portanto, com a queda da Bastilha nasceu a primeira geração de Direitos Humanos, os quais eram regidos por valores como liberdade, um Estado liberal, com a população dotada direitos civis e públicos, tendo como principal consequência o cidadão como ator principal no processo e construção da nova sociedade, e também mudando o alvo de sua luta: passando de contra um rei que exercia o papel de Deus a oligarquias do clero e da nobreza. (PORTANOVA, 2005, p. 58).

Após a ascensão dos Direitos Humanos com a primeira geração, conforme a sociedade demandava, novos valores eram agregados para atender os problemas sociais. Assim, a segunda geração/onda dos Direitos Humanos veio junto com a revolução industrial através daqueles que se sentiam excluídos do sistema liberal, carregando valores voltados para o trabalhador, ou seja valores sociais voltados para o coletivo: um Estado socialista/comunista ou social democrata voltado para a igualdade econômica, direitos dos trabalhadores vinculados a saúde básica, saneamento básico, educação, etc... e tendo como vilão de sua luta a burguesia e a exploração do trabalhador. (PORTANOVA, 2005, p. 60). O autor Daniel Sarmiento explica especificamente como essa onda de novos direitos atingiram alguns países de maneira profunda, a ponto até de mudar suas constituições:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, grangeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade

Partindo para a terceira geração, os valores mais uma vez se alteraram conforme a realidade social: tudo girava em torno do bem estar social, independente do regime político vigente, no sentido teleológico de todas as ideologias produtivistas. Portanto o principal objetivo era de uma adesão dogmática aos valores do desenvolvimento da ciência e do domínio da natureza, e bem assim a crença na inesgotabilidade dos recursos naturais. Assim sendo, os valores a serem alcançados eram: solidariedade, estado de bem estar ambiental, a difusão de direitos anti racistas, a favor das mulheres, pela paz... tendo como modelo econômico o desenvolvimento sustentável, e lutando contra o sistema predatório da sociedade industrial, que compromete a vida no planeta; luta contra a exploração do homem (sistema) pelo homem (homem, mulher, raças) e a natureza. (PORTANOVA, 2005, p. 62). Paulo Bonavides, explica os direitos dessa geração nestes termos:

Com efeito, um novo polo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.”

Seguindo as mudanças sociais, há juristas que defendem a 4ª geração de Direitos Humanos, porém não é um tema totalmente pacificado sobre qual o conteúdo destes direitos, trazendo algumas divergências sobre o assunto. O jurista Bobbio entende que tal dimensão “ tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética.” Já Paulo Bonavides defende que existem direitos de 4ª dimensão com uma vertente introduzida pela globalização política,

ligada à democracia, à informação e ao pluralismo, conforme o abaixo:

“A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

Já o jurista Marcelo Novelino (2018, p. 229), entende a quarta dimensão de outra maneira: “tais direitos foram introduzidos no âmbito jurídico pela globalização política, compreendem o direito à democracia, informação e pluralismo. Os direitos fundamentais de quarta dimensão compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase da institucionalização do Estado social sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política.”

A partir da 4^a dimensão de Direitos Humanos o foco passa a ser direitos mais recentes e até abstratos, como a 5^a dimensão que é direito à paz, a 6^a que é direito relacionados à bioética e meio ambiente, a 7^a seria o direito à impunidade do réu/investigado/acusado, e por fim, a 8^a seria o direito à segurança pública.

Breve histórico da IA

O uso das tecnologias, incluindo as “tecnologias inteligentes” (López e Pozas, 2024), surgiu com o objetivo de otimizar processos, economizar tempo, recursos e dinheiro (Caraballo, 2022). Esperava-se também que as decisões tomadas com essas tecnologias fossem objetivas, neutras e imparciais. No entanto, à medida que essas ferramentas foram integradas à vida cotidiana, surgiram preocupações sobre seu impacto nos direitos humanos fundamentais, no direito e no sistema judicial.

A pesquisa analisa o contexto atual, marcado pela transformação digital impulsionada por tecnologias como a Inteligência Artificial (IA daqui em diante). Esta revolução está provocando mudanças em diversos setores,

melhorando o bem-estar humano através da inovação, resolvendo problemas e oferecendo soluções mais eficientes. Embora a IA tenha capacidades comparáveis às humanas, distingue-se pela rapidez com que processa e analisa grandes volumes de informações, aumentando assim a produtividade e a eficiência.

Apesar da percepção de um ambiente digital neutro, a realidade é diferente. A IA, que parece tomar decisões justas e evitar discriminação, também pode gerar resultados enviesados. No setor da saúde, a IA pode melhorar a precisão dos diagnósticos e prever doenças, mas também pode limitar o acesso a tratamentos devido a vieses nos dados com os quais é treinada. Esses vieses perpetuam desigualdades, afetando grupos por etnia ou situação econômica. No âmbito jurídico, os tribunais nos EUA utilizam IA para prever a reincidência de criminosos, buscando melhorar a segurança jurídica. No entanto, os juízes podem ser influenciados por padrões discriminatórios presentes nos dados, afetando negativamente os grupos vulneráveis.

A pesquisa busca encontrar um equilíbrio entre aproveitar os benefícios da tecnologia e garantir que seu desenvolvimento e uso respeitem o direito humano à não discriminação.

O que é Inteligência Artificial?

O conceito de IA evoluiu ao longo do tempo, integrando-se a diversas atividades da vida humana. Em 1956, John McCarthy foi o primeiro a defini-la como “a ciência e a engenhosidade de criar máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes” (Russell e Norvig, 2009, p. 2).

Podemos definir IA de duas formas:

1. **De forma simples:** A IA é a disciplina que busca imitar ou emular a inteligência humana através de sistemas computacionais.
2. **De forma técnica:** A IA é um sistema de software avançado, com autonomia, projetado para replicar funções cognitivas humanas através de algoritmos complexos e técnicas inteligentes. Seu objetivo é automatizar tarefas que requerem habilidades como aprender, raciocinar e resolver problemas.

História da Inteligência Artificial

O século XX testemunhou o nascimento da IA, entre 1936 e 1956. Durante esse período, surgiu um matemático visionário cujo legado continua sendo um pilar fundamental nesse campo: Alan Mathison Turing (1912-1954). Turing, nascido em Londres, Reino Unido, destacou-se como um pioneiro à frente de seu tempo, cujas ideias e modelos teóricos pareciam saídos de um filme de ficção científica. No entanto, esses modelos teóricos revolucionários, refletidos em uma série de publicações, traçaram o caminho para o

nascimento e desenvolvimento posterior da IA (Delgado, 2023).

Em abril de 1936, Alan Turing escreveu um artigo intitulado *On Computable Numbers*. Ele introduziu dois conceitos que impactaram o mundo: primeiro, definiu o termo Computador como “a ideia de uma máquina que realizaria o mesmo trabalho que um ser humano” (Turing, 1936). O segundo conceito, ainda mais relevante, foi a Máquina Universal de Turing, um dispositivo programável com a capacidade de simular a lógica de qualquer algoritmo informático, independentemente da sua complexidade, sendo a precursora dos computadores digitais (Delgado, 2023).

Após a Segunda Guerra Mundial, Turing contribuiu novamente para o campo teórico em 1950 com seu artigo *Computing Machinery and Intelligence* (Turing, 1950), publicado na revista *Mind*. Nesse artigo, o autor propôs o famoso *Teste de Turing*, um método para avaliar a inteligência das máquinas. O teste visa determinar se uma máquina ou computador pode exibir comportamentos inteligentes indistinguíveis dos de um ser humano (Turing, 1950).

Os trabalhos de Turing são essenciais para o desenvolvimento da IA e dos computadores modernos. Sem suas contribuições teóricas, não teríamos os computadores atuais nem os sistemas de IA. No entanto, foi apenas em 1956 que a IA se consolidou como área de pesquisa científica, na histórica conferência de Dartmouth College, onde John McCarthy propôs o termo “Inteligência Artificial” (Presno, 2023).

Atualmente, a IA faz parte da Quarta Revolução Industrial, caracterizada pelo uso massivo de dados e algoritmos avançados (Parlamento Europeu, 2022). Esta revolução está transformando as estruturas sociais, econômicas e o sistema jurídico (Serrano et al., 2021).

Influência da Inteligência Artificial nos Direitos Humanos à não discriminação

Não há dúvidas de que a IA tem um grande potencial para melhorar a vida humana. Ela pode fazer previsões precisas em tratamentos médicos e antecipar doenças, mas também pode limitar o acesso a esses tratamentos a pessoas de diversas raças, gêneros, etnias, orientações sexuais e religiões.

Por essas razões, o uso da IA apresenta desafios importantes para o direito humano à não discriminação. Embora busque melhorar a qualidade de vida e reduzir desigualdades, seu impacto pode ser oposto se perpetuar vieses. Apesar da percepção de que o ambiente digital e as tecnologias avançadas são imparciais, Belloso (2022) afirma que simulam decisões aparentemente igualitárias, mas podem amplificar preconceitos já existentes.

Os preconceitos são um risco inerente à interação humana e, como afirma Caraballo (2022), “o ser humano possui uma série de preconceitos inatos” (p. 282). A Comissão Europeia (2020) observa que esses preconceitos também estão presentes nas decisões algorítmicas, aumentando a possi-

bilidade de discriminação em sistemas de IA. Se a IA emular a subjetividade humana, não apenas replicará preconceitos, mas também poderá exacerbá-los, afetando pessoas sem mecanismos adequados de controle social (Comissão Europeia, 2020; Presno, 2023).

A discriminação estrutural, que se refere às desigualdades enraizadas na sociedade, afeta grupos vulneráveis por causa de sua raça, etnia, classe social, gênero, entre outros fatores (Soriano, 2022). Essa forma de discriminação, profundamente incrustada, coloca certos grupos em desvantagem, e segundo Soriano (2022), “perpetua a situação de subordinação dos grupos desfavorecidos” (p. 139). Atualmente, essas desigualdades não apenas persistem, mas, como indica Caraballo (2022), “se multiplicam exponencialmente devido aos sistemas desenvolvidos com arquiteturas tendenciosas” (p. 296).

Compreender a discriminação estrutural é essencial para explicar uma possível discriminação algorítmica na IA. A CIDH (2014) explica que a discriminação estrutural incorpora “dados históricos e sociais” que perpetuam a exclusão sistemática de grupos vulneráveis, reforçando preconceitos e diminuindo a possibilidade de defesa desses coletivos.

Um dos grandes desafios é equilibrar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos humanos, especialmente o direito à não discriminação. É crucial levantar questões como: De onde surgem os padrões discriminatórios? Eles estão nos dados de entrada? O algoritmo amplia preconceitos existentes ou são os sistemas automatizados que os geram? Quais são os riscos que apresentam para o direito à não discriminação?

Origem da discriminação na Inteligência Artificial

Em 2015, um sistema de reconhecimento de imagens classificou erroneamente um casal negro como gorilas. Em 2016, o LinkedIn recomendava mais candidatos do sexo masculino para vagas de emprego do que candidatos do sexo feminino. Em 2018, a Amazon eliminou seu sistema de seleção de currículos porque favorecia homens em detrimento de mulheres.

Em 2022, o sistema DALL-E gerou imagens estereotipadas: princesas apenas de raça branca, pedreiros de raça negra ou latina, jogadores de basquete negros e homens, e profissionais de enfermagem exclusivamente mulheres de origem asiática.

Esses casos compartilham dois problemas: os dados usados para treinar os sistemas de IA e os resultados enviesados que produzem.

Discriminação a partir dos dados

A IA aprende a partir dos dados com os quais é treinada, identificando padrões para fazer previsões e tomar decisões. Se os dados forem completos, verdadeiros e representativos, a IA poderá oferecer resultados justos e confiáveis, como a União Europeia aspira ao propor uma IA confiável, segu-

ra e justa. No entanto, o desafio atual é que muitos sistemas de IA não contam com esses dados de qualidade. Conjuntos de dados históricos, incompletos ou enviesados geram padrões discriminatórios, ampliam preconceitos e afetam o direito humano à não discriminação.

Ao contrário dos humanos, a IA não possui preconceitos inerentes, mas pode reproduzir vieses se for treinada com dados deficientes. O Parlamento Europeu (2021), em sua Resolução aprovada em 06 de outubro de 2021, no considerando 44, já abordava o problema dos dados usados nos sistemas de IA, concluindo o seguinte:

“Os vieses podem ser inerentes aos conjuntos de dados subjacentes, especialmente quando se utilizam dados históricos, introduzidos pelos desenvolvedores dos algoritmos ou gerados quando os sistemas são aplicados em ambientes do mundo real; observa que os resultados das aplicações de IA dependem necessariamente da qualidade dos dados utilizados, e que esses vieses tendem a aumentar gradualmente e, portanto, perpetuar e amplificar a discriminação existente, em particular com relação às pessoas pertencentes a determinados grupos étnicos ou comunidades racializadas.” (p. 66)

A discriminação na IA surge em grande parte dos dados de entrada. Aqueles que programam e desenvolvem a IA devem garantir que os dados nas fases de pré-processamento e treinamento sejam revisados adequadamente para evitar vieses. Salazar (2022) destaca que os humanos, muitas vezes inconscientemente, não revisam esses dados com profundidade, o que gera consequências negativas nas decisões tomadas pela IA.

Fernández (2019) explicou que os algoritmos precisam de grandes quantidades de dados representativos de toda a população. Caso contrário, os vieses nos dados de treinamento são incorporados como critérios, dificultando o avanço em direção à igualdade de oportunidades. Isso é visível, por exemplo, na seleção de currículos ou na concessão de créditos.

Esses vieses não surgem de qualquer conjunto de dados, mas, como menciona Fernández, de dados históricos, incorretos ou que não representam toda a população, o que resulta em riscos significativos.

Discriminação algorítmica

A discriminação estrutural do passado, que persiste até os dias de hoje, influencia a geração de discriminação algorítmica quando os sistemas de IA são alimentados com grandes volumes de dados. Soriano (2022) afirma que “a discriminação algorítmica, como todo processo discriminatório, é o resultado de estruturas sociais de dominação e subordinação” (p. 142).

A discriminação algorítmica refere-se a sistemas de IA que geram decisões injustas e não equitativas, afetando principalmente grupos vulneráveis.

Llano (2022) explica assim:

“Os vieses discriminatórios, os preconceitos contrários à dignidade e ao direito humano à igualdade, e os erros algorítmicos não prejudicam de maneira uniforme toda a população, mas costumam afetar especialmente os grupos mais vulneráveis e desfavorecidos dentro da sociedade.” (p. 201)

Referências

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2006

CARABALLO, M. IA, inequidad y discriminación en cajas negras. In: **CORVALÁN, J.** (Org.). *Tratado de IA y Derecho*. Thomson Reuters LALEY, 2022.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos*. 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34025.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024

COMISIÓN EUROPEA. *Liability for artificial intelligence and other emerging digital technologies*. 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/publications/190402-liability-artificial-intelligence_en. Acesso em: 11 nov. 2024.

COMISIÓN EUROPEA. *Libro Blanco sobre la IA: Un enfoque europeo orientado a la excelencia y la confianza*. 2020. Disponível em: https://commission.europa.eu/document/download/d2ec4039-c5be-423a-81ef-b9e44e79825b_es?filename=commission-white-paper-artificial-intelligence-feb2020_es.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

COMISIÓN EUROPEA. *Declaración Europea sobre Derechos y Principios Digitales*. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/es/library/european-declaration-digital-rights-and-principles>. Acesso em: 11 nov. 2024

DELGADO, R.; MELÉNDEZ VALDÉS, C. *IA y Derechos Fundamentales*. Dykinson, 2023.

FERNÁNDEZ, F. *Ciencia de datos y perspectivas de la inteligencia artificial*. 2024. Tirant lo Blanch. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/info/9788411972871>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GALLO, Max. *Revolução Francesa, volume I: o povo e o rei (1774 - 1793)*. Porto Alegre: L&PM, 2012. 400 p. (Coleção L&PM POCKET)

LLANO, F. H. *Homo Ex Machina: Ética de la inteligencia artificial y Derecho digital ante el horizonte de la singularidad tecnológica*. 2024. Tirant lo Blanch. Disponível em: <https://biblioteca.tirant.com/cloudLibrary/ebook/info/9788410562912>. Acesso em: 11 nov. 2024.

LÓPEZ, I.; POZAS, F. *IA: os direitos humanos no centro*. 1. ed. Madrid: Dykinson, 2024

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p-229.

PRESNO, M. *Derechos fundamentales y Inteligencia Artificial*. Madrid: Marcial Pons Edi-

ciones Jurídicas y Sociales, S. A., 2023

PORTANOVA, Rogério Silva. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. **Ilha Revista de Antropologia**, v. 7, n. 1, 2, p. 056-072, 2005.

RUSSELL, S.; NORVIG, P. *Artificial intelligence: a modern approach*. 2. ed. Upper Saddle River: Prentice Hall, 2004.

RUSSELL, J.; NORVIG, N. *Artificial intelligence: a modern approach*. Upper Saddle River: Prentice Hall, 2009.

SALAZAR, I. Retos actuales de la ética en la IA. In: COTINO, L. *Derechos y garantías ante la IA y las decisiones automatizadas*. Aranzadi, 2022.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006, p. 19

SORIANO, A. Discriminación algorítmica: garantías y protección jurídica. In: BAUZÁ, M. *Derechos y garantías ante la IA y las decisiones automatizadas*. Aranzadi, 2022.

SERRANO, M.; FERNÁNDEZ, C.; LLEDO, F. *La robótica y la IA en la nueva era de la revolución industrial 4.0: los desafíos jurídicos, éticos y tecnológicos de los robots inteligentes*. Madrid: Dykinson, 2021.

TURING, A. On computable numbers, with an application to the Entscheidungsproblem. *Proceedings of the London Mathematical Society*, v. 2-42, n. 1, p. 230-265, 1936

TURING, A. On computable numbers, with an application to the Entscheidungsproblem. Disponível em: https://www.cs.virginia.edu/~robins/Turing_Paper_1936.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024

TURING, A. M. Computing machinery and intelligence. *Mind*, v. 49, p. 433-460, 1950.

Vista dos Direitos Humanos e Meio Ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ilha/article/view/1560/1356>. Acesso em: 30 set. 2024.

EL USO DE SISTEMAS DE INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN LA FORMULACIÓN DE POLÍTICAS PÚBLICAS Y LOS RIESGOS PARA LOS DERECHOS HUMANOS¹

Beatriz Soares Ferreira Braga

Estudiante de maestría del Programa de Posgrado en Derecho y Políticas Públicas de la Universidade Federal do Estado do Rio de RJJ Janeiro. Becaria CAPES. Licenciada en Derecho por la Universidade Federal do Rio de Janeiro. Investigadora del Grupo de Investigación en Derechos Humanos y Transformación Social

Resumen:

Este artículo analiza el impacto de la ausencia de un marco jurídico-regulatorio en el uso de la Inteligencia Artificial por parte del Poder Público en el proceso de formulación de políticas públicas, con especial atención a la protección de los derechos humanos. El uso creciente de la Inteligencia Artificial y el Big Data permite una gestión pública más eficiente, facilitando el análisis masivo de datos personales para atender las necesidades de la sociedad. No obstante, la falta de una regulación adecuada sobre la recolección y el intercambio de dichos datos entre organismos gubernamentales puede intensificar las desigualdades sociales y la discriminación, además de infringir principios fundamentales de protección de datos. Este estudio aborda el rol de la Inteligencia Artificial en la elaboración de políticas públicas, la datificación y las implicaciones éticas del uso de algoritmos, destacando cuestiones como el sesgo, la discriminación algorítmica y la opacidad. A partir de normativas nacionales e internacionales, se examina el riesgo que supone el uso de la Inteligencia Artificial sin regulación para los derechos humanos y la urgente necesidad de un marco legal en Brasil que equilibre la eficiencia administrativa con la protección de los datos de los ciudadanos. Sin embargo, la hipótesis del trabajo plantea que la falta de un marco jurídico-regulatorio sobre el uso de la Inteligencia Artificial por el Poder Público, especialmente en el proceso de toma de decisiones en políticas públicas, representa riesgos para la protección de los derechos humanos. Para ello, el estudio se basa en una investigación exploratoria y en el procedimiento de análisis documental y bibliográfico. Se espera como resultado la verificación de la hipótesis plan-

1 O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001

teada y una ampliación del campo de cuestionamientos jurídico-prospectivos en torno al uso de sistemas de Inteligencia Artificial por parte del Poder Ejecutivo.

Palabras-clave: Inteligencia Artificial; Protección de datos; Políticas públicas; Derechos Humanos.

Introducción

Cuando hablamos de políticas públicas, el Poder Público, en particular el Poder Ejecutivo, desempeña un papel central en la definición e implementación de programas y acciones destinados a garantizar los derechos fundamentales de la sociedad. Estas acciones, cuando se conectan y analizan mediante el uso de Inteligencia Artificial (IA), proporcionan una mejor comprensión de los espacios y servicios públicos. Esto permite a los gestores no solo formular políticas que respondan con mayor precisión a las necesidades sociales, sino también prever escenarios futuros y evaluar la eficiencia de dichas políticas tras su implementación.

Para hacer posible este escenario, uno de los principios fundamentales es el intercambio y la reutilización de datos e información entre los distintos órganos y entidades del sector público. A través del Big Data, los datos de comportamiento y las actividades de los ciudadanos, una vez registrados y analizados, son utilizados por los formuladores de políticas públicas. En este contexto, resulta evidente cómo quienes controlan la tecnología, así como quienes la emplean para gestionar bases de datos -incluyendo al propio Poder Público-, poseen la capacidad de influir en las trayectorias de los individuos mediante el análisis de grandes volúmenes de datos recolectados.

En muchos casos, los ciudadanos no tienen la capacidad de prever ni evitar ciertos usos específicos de sus datos, lo que ha generado preocupaciones en torno a las posibilidades, los límites y las implicaciones del tratamiento de esta información. De esta manera, aunque el uso de Big Data resulta revolucionario e impacta positivamente la vida de las personas, también representa un gran riesgo de ampliar las desigualdades sociales y perpetuar formas de discriminación ya existentes, especialmente si la información recolectada se utiliza de forma indebida con tales fines.

La hipótesis central de este estudio sostiene que la ausencia de un marco jurídico-regulatorio claro sobre el uso de la IA por parte del Poder Público, particularmente en el contexto de la formulación de políticas públicas, representa un riesgo significativo para la protección de los derechos humanos. Con el objetivo de investigar esta hipótesis y ampliar el debate jurídico-prospectivo sobre el tema, este trabajo abordará el rol de la IA en la formulación de políticas públicas, el fenómeno de la datificación y la creciente tendencia hacia políticas públicas basadas en evidencia. Asimismo, se

discutirán temas como el sesgo, la discriminación algorítmica y la opacidad de los sistemas de IA, junto con las principales normativas nacionales e internacionales aplicables al tema.

La Inteligencia Artificial en la formulación de políticas públicas

La definición de inteligencia artificial constituye un elemento esencial de esta discusión. Aunque muchas personas tienen una idea general de lo que implica la IA, no existe una definición universalmente aceptada. Sin embargo, la Estrategia Brasileña de Inteligencia Artificial (EBIA) adoptó la definición propuesta por la OCDE, según la cual:

un sistema basado en máquinas que puede, para un conjunto determinado de objetivos definidos por el hombre, realizar predicciones, recomendaciones o decisiones que influyen en entornos reales o virtuales. Los sistemas de IA están diseñados para operar con diversos niveles de autonomía (MCTI, 2021, p. 30, traducción propia²).

En esencia, el objetivo de la IA es permitir que máquinas y programas imiten comportamientos humanos, como aprender, comunicarse y tomar decisiones (Carvalho, 2020). El enfoque principal del desarrollo de estas tecnologías es mejorar la calidad de vida, creando herramientas que ayuden a las personas y simplifiquen diversas actividades.

En este sentido, el análisis de Big Data se presenta como una herramienta poderosa para monitorear y mejorar la ejecución de servicios, proporcionando mayor transparencia y decisiones más informadas. Los avances en computación y ciencia de datos ahora permiten procesar y analizar grandes volúmenes de datos en tiempo real, ofreciendo nuevos conocimientos que complementan las estadísticas tradicionales, lo que hace que la información sea más detallada y relevante. Esto permite a los formuladores de políticas tomar decisiones más fundamentadas e implementar intervenciones más eficaces, especialmente para atender a los grupos vulnerables (Lee, 2020). Según Doneda, Mendes, Souza y Andrade (2018, p. 5, traducción propia³), “el término *big data* se refiere a las posibilidades de acceder a grandes volúmenes de datos de diferentes tipos, calidades y formas de recolección (‘volumen’), así como a la alta velocidad de procesamiento (‘velocidad’)

Sin embargo, en este contexto, cobran especial relevancia las discu-

-
- 2 “um sistema baseado em máquina que pode, para um determinado conjunto de objetivos definidos pelo homem, fazer previsões, recomendações ou decisões que influenciam ambientes reais ou virtuais. Os sistemas de IA são projetados para operar com vários níveis de autonomia”.
 - 3 “o termo *big data* refere-se às possibilidades de acesso a grandes quantidades de dados de diferentes tipos, qualidade e formas de coleta (‘volume’), bem como alta velocidade de processamento (‘velocity’)

siones sobre la privacidad y los riesgos asociados al almacenamiento, intercambio y reutilización de datos ciudadanos por parte del Poder Público. La información obtenida a partir del tratamiento masivo de datos personales -incluso si se anonimiza- puede generar correlaciones que afecten a grupos enteros de personas, poniendo en riesgo la perpetuación de desigualdades y prejuicios existentes en la sociedad. A través del procesamiento masivo de datos, es posible llegar a conclusiones erróneas sobre identidades, comportamientos o aplicaciones de dichas correlaciones, especialmente cuando se analizan datos sensibles.

La datificación y las políticas públicas basadas en evidencias

El uso de la Ciencia de Datos ofrece diversos beneficios para respaldar la toma de decisiones en políticas públicas, entre ellos la reducción del riesgo de fraudes, la evaluación de riesgos en servicios de salud, el monitoreo de brotes de enfermedades infecciosas, la simulación de daños ambientales y la previsión de pensiones y jubilaciones (Koga, 2022).

A medida que los gobiernos se vuelven más digitales e interconectados, también crece el volumen de información disponible sobre los ciudadanos. Con esta capacidad creciente para recolectar datos, el Estado se consolida como uno de los principales controladores de datos personales en la sociedad contemporánea, con el poder -real o potencial- de perfilar y mapear los comportamientos de la población. Al procesar una mayor cantidad de datos de los beneficiarios, el Estado parte de la premisa de que el acceso ampliado a información como ingresos, empleo, composición familiar, lugar de residencia y tiempos de desplazamiento puede facilitar la identificación de deficiencias en las políticas públicas y la implementación de mejoras.

Para lograrlo, se emplean mecanismos automatizados para compartir y cruzar datos personales de los beneficiarios, recopilados y almacenados por diferentes organismos de la administración pública. Por ejemplo, datos sobre ingresos de la Receita Federal pueden combinarse con información previsional del Ministerio de Trabajo, datos habitacionales del Ministerio de Economía y estadísticas sobre pobreza del Ministerio de Ciudadanía. Además, la Administración Pública utiliza aplicaciones diseñadas para acercar el gobierno a los ciudadanos, como las del INSS, FGTS y Bolsa Familia, o para facilitar actividades cotidianas, como el *e-Título*, la CNH Digital y *Meu Imposto de Renda*. Muchas de estas aplicaciones recopilan grandes cantidades de datos, incluyendo información que no siempre resulta esencial para su funcionamiento.

Así, se observa que la circulación de datos personales entre organismos públicos, y en ocasiones con empresas privadas que prestan servicios públicos, es bastante extensa. Este procesamiento y cruce de datos busca identificar a los usuarios y beneficiarios de políticas públicas, diferenciando

entre quienes tienen derecho a ellas y quienes no, lo que permite automatizar procesos de concesión de beneficios y acceso. Este modelo de gestión basado en datos personales es conocido como políticas públicas datificadas.

El fenómeno de la datificación permite acceder, comprender y monitorear el comportamiento humano (Van Dijck, 2017). Mayer-Schoenberger y Cukier (2013, p. 40, traducción propia⁴) lo definen como la “transformación de la acción social en datos online cuantificados, permitiendo así el monitoreo en tiempo real y el análisis predictivo”. Este término describe cómo diversos aspectos de la vida social se convierten en datos, ampliando su uso en distintas áreas y transformando el comportamiento humano en algo analizable.

En el ámbito de las políticas de protección social, se cree que la datificación puede mejorar la identificación y selección de beneficiarios, resolviendo problemas de exclusión de quienes no cumplen los criterios y de inclusión de quienes sí tienen derecho a los beneficios. Sin embargo, parte de la literatura advierte sobre posibles injusticias y desigualdades en los procesos de reconocimiento informatizado de beneficiarios. Se señala que las decisiones basadas en evidencias científicas no necesariamente resultan en mejores resultados que aquellas fundamentadas en intuiciones u opiniones personales. Según Maurício Mota Saboya Pinheiro (2022, p. 71, traducción propia⁵):

Al igual que cualquier instrumento que pueda causar beneficios o daños dependiendo de sus modos y propósitos de uso, las evidencias en la política también pueden ser objeto de buen o mal uso, independientemente del rigor científico con el que dichas evidencias hayan sido producidas. Por tanto, es posible una lectura deontológica del uso de evidencias en políticas públicas, según la cual estas deben usarse con prudencia y experiencia, nunca de manera casual, irresponsable o con malas intenciones.

Por lo tanto, aunque resulta crucial reconocer el papel creciente y esencial de la Ciencia de Datos en la formulación de políticas públicas, es igualmente importante entender que no constituye una solución mágica capaz de resolver todos los problemas públicos. Como cualquier herramienta, la

4 “transformação da ação social em dados on-line quantificados, permitindo assim monitoramento em tempo real e análise preditiva”.

5 “Assim como qualquer instrumento que possa causar benefício ou dano, dependendo de seus modos e propósitos de uso, as evidências na política também podem ser objetos de bom ou mau uso - isso, a despeito do rigor científico com o qual tais evidências possam ter sido produzidas. Logo, é possível uma leitura deontológica do uso das evidências em políticas públicas, segundo a qual estas devem ser usadas com prudência e expertise, nunca de forma casual, irresponsável ou mal-intencionada. Nessa linha de pensamento, a qualidade das decisões em políticas públicas - isto é, seu impacto positivo no bem comum - é tanto uma função da qualidade epistêmica das evidências usadas quanto do modo mais ou menos sensato como estas são usadas.”.

Ciencia de Datos puede incorporar sesgos y usarse para fines diversos. Por ello, es fundamental adoptar una perspectiva crítica, garantizando que su uso sea efectivo sin desconsiderar otros conocimientos y fuentes de evidencia (Koga, 2022).

El sesgo, la discriminación algorítmica y la opacidad

Nos últimos años, el uso de la Inteligencia Artificial en los procesos de toma de decisiones se ha vuelto cada vez más frecuente en diversas áreas, como la seguridad pública, la salud, la educación y los servicios financieros. Sin embargo, diversos estudios señalan que estas herramientas han generado impactos negativos para ciertos grupos sociales, profundizando las discriminaciones y desigualdades ya existentes. Casos de reconocimiento facial, por ejemplo, muestran una mayor tasa de errores en relación con mujeres, personas negras y latinas, lo que se debe al entrenamiento de los algoritmos en bases de datos predominantemente compuestas por hombres blancos (Barocas et al., 2019; Martin, 2021). Además, la utilización de IA en decisiones judiciales y financieras plantea cuestiones sobre justicia y equidad, ya que los modelos pueden perpetuar sesgos discriminatorios presentes en los datos utilizados para su entrenamiento (Domanski et al., 2018; Zook et al., 2017; Malek, 2022).

Estos riesgos han generado una creciente preocupación sobre la ética y la transparencia de los sistemas automatizados. El fenómeno de la “discriminación algorítmica”, según destaca Safiya Noble (2018), ilustra cómo los algoritmos pueden reforzar estereotipos al presentar resultados sesgados según el género, la raza y la clase social. Ejemplos de ello son sistemas de búsqueda que asocian imágenes de mujeres negras con contenidos eróticos o el uso de IA en seguridad pública que identifica falsamente a individuos negros como delincuentes.

El sesgo en sistemas de Inteligencia Artificial ocurre cuando los algoritmos producen resultados injustos o desfavorables de manera sistemática y desproporcionada para determinados grupos demográficos, como género, raza o clase social (Chaves, 2022). Esta discriminación algorítmica, muchas veces no intencionada, refleja y perpetúa las desigualdades sociales existentes, ya que los sistemas de IA se entrenan con datos que pueden estar sesgados o representar inadecuadamente la diversidad humana.

En la administración pública, el uso de IA ha sido visto como una herramienta para aumentar la eficiencia de los servicios y la formulación de políticas basadas en evidencias. En Brasil, la implementación de estas tecnologías ha ganado espacio, tanto en la esfera federal como en la estatal (MCTI, 2021). Sin embargo, la complejidad de los modelos utilizados y la opacidad de los algoritmos empleados dificultan la transparencia de las decisiones, generando desafíos para el cumplimiento de las leyes y la identificación de po-

sibles injusticias (Zamrodah, 2022).

Otro desafío en la implementación de IA en el sector público está relacionado con la opacidad de los sistemas. Este es uno de los principales factores que dificultan la rendición de cuentas en casos de decisiones equivocadas o discriminatorias. Modelos basados en redes neuronales profundas, por ejemplo, pueden alcanzar altos niveles de precisión, pero sin proporcionar explicaciones claras sobre el proceso de toma de decisiones. Este tipo de tecnología puede agravar desigualdades, especialmente cuando se aplica en contextos de formulación de políticas públicas que utilizan grandes volúmenes de datos. La ausencia de transparencia y la falta de diversidad en los equipos que desarrollan estos sistemas refuerzan las estructuras discriminatorias ya presentes en la sociedad (Chaves, 2022).

Además de estas cuestiones, la protección de datos personales también surge como un tema central. La Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) de Brasil establece normas para el tratamiento de datos en el sector público y privado, pero aún existen desafíos respecto al uso compartido de estos datos entre diferentes organismos gubernamentales y empresas (LGPD, Art. 5º, XVI). El intercambio de datos debe regirse por los principios de eficiencia (art. 37, caput, de la CF) y la protección de los derechos de los ciudadanos, pero su aplicación aún es limitada debido a la ausencia de regulaciones claras sobre el uso ético de la IA y el respeto por la privacidad de las personas.

De esta manera, se percibe que, en el contexto de las políticas públicas, a pesar de que el uso de IA y Big Data ofrezca grandes oportunidades para mejorar la eficiencia gubernamental y la toma de decisiones más informadas, esta transformación debe ir acompañada de un marco jurídico sólido que garantice la protección de los derechos fundamentales y evite la perpetuación de desigualdades. El caso reciente de millones de brasileños “invisibles” para el gobierno, que no están registrados en bases de datos sociales o laborales, ejemplifica cómo la exclusión de ciertos grupos puede agravar las desigualdades cuando se toman decisiones de políticas públicas sin considerar a estos ciudadanos.

Los desafíos regulatorios y la gobernanza ética en Brasil

El debate contemporáneo sobre el uso de la Inteligencia Artificial (IA) ha despertado preocupaciones significativas, especialmente en relación con la necesidad de regulación y gobernanza. Diversos países, incluido Brasil, han avanzado en iniciativas legislativas orientadas a la creación de un marco jurídico para la IA, inspirado en regulaciones como las de la Unión Europea y en las directrices propuestas por la Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Estas iniciativas buscan establecer principios éticos y normas claras para el desarrollo y la aplicación de la IA, promoviendo una actuación responsable y transparente.

En Brasil, la legislación ya ha avanzado en aspectos esenciales con la Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que tienen implicaciones directas e indirectas para el uso de la IA en el sector público. La LGPD, en particular, exige que, siempre que los datos personales sean tratados de manera automatizada, haya explicaciones claras sobre los criterios y procesos utilizados. Esto tiene como objetivo garantizar que los derechos de los individuos sean respetados, evitando que decisiones automatizadas perjudiquen sus intereses sin la debida justificación (LGPD, Art. 20).

Sin embargo, uno de los mayores desafíos en el uso de IA radica en la complacencia humana al aceptar decisiones automatizadas como correctas e infalibles, lo que puede limitar la capacidad de los supervisores para identificar errores. El riesgo de confianza excesiva en modelos cuantitativos se ve agravado por la falta de comprensión de los límites y sesgos inherentes a estos sistemas. Simon Chesterman (2021) argumenta que esta complacencia puede comprometer la capacidad de revisión humana, haciendo esencial una gobernanza rigurosa que incluya el monitoreo continuo de las decisiones basadas en IA.

Diversos referentes internacionales, como el *Model Artificial Intelligence Governance Framework* de Singapur (SG:D, 2020) y el *Guidance on AI and Data Protection* del Reino Unido (ICO, 2020), refuerzan la importancia de definir claramente el nivel de intervención humana en las decisiones basadas en IA. Estos marcos sugieren que, para que un sistema no se considere completamente automatizado, la intervención humana debe ser significativa y no meramente simbólica.

La adopción de la IA en los procesos de toma de decisiones públicas, sin embargo, no puede generalizarse como una solución siempre positiva. Cada implementación debe evaluarse cuidadosamente en términos de riesgos y beneficios, teniendo en cuenta las particularidades de la administración pública y los derechos fundamentales de los ciudadanos. La Comisión Europea, por ejemplo, destaca en sus directrices éticas que la IA debe ser legal, ética y sólida, asegurando que las buenas intenciones no resulten en daños no intencionales a la sociedad (*European Commission - GPAN AI*, 2019).

En Brasil, el Tribunal de Contas da União (TCU) realizó una auditoría sobre el uso de la IA en la Administración Pública Federal, lo que generó preocupaciones sobre la adecuación de las organizaciones a la LGPD. Solo una pequeña fracción de las entidades auditadas demostró niveles avanzados de conformidad, evidenciando un alto riesgo para la privacidad de los ciudadanos cuyos datos son procesados por sistemas de IA (BRASIL, 2022c).

Esta realidad muestra la necesidad de una mayor conciencia sobre los riesgos asociados con el uso de la IA, tanto por parte de los desarrolladores como de los revisores de decisiones. Una gobernanza adecuada, respaldada por informes de impacto sobre la protección de datos (RIPD), puede miti-

gar estos riesgos, promoviendo mayor transparencia y seguridad. En Brasil, la Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempeña un papel fundamental en la creación de directrices para garantizar que el uso de la IA sea compatible con la protección de datos personales y los derechos fundamentales.

La incorporación de la IA en la formulación e implementación de políticas públicas representa una oportunidad significativa para aumentar la eficiencia y reducir la variabilidad en las decisiones humanas, siempre que se acompañe de una gobernanza robusta. Esto implica no solo la adopción de medidas preventivas y controles rigurosos, sino también la promoción de una cultura de conciencia sobre los límites y posibles fallos de estas tecnologías. De esta manera, será posible explorar el potencial de la IA para beneficiar a la sociedad sin comprometer la seguridad ni los derechos de los ciudadanos (Chaves, 2023).

Conclusión

En el contexto actual, caracterizado por una multiplicidad de propuestas, normativas y directrices orientadas a la expansión de la digitalización de los servicios estatales, así como al amplio intercambio y reutilización de datos entre las diversas entidades gubernamentales, la comprensión de las normas y limitaciones que rigen el uso de datos con fines de interés público asume un papel crucial. No solo es pertinente y actual, sino que también se erige como una cuestión fundamental e indispensable.

La adopción de sistemas de IA puede representar un avance significativo en la calidad, uniformidad y costos de las políticas públicas. Estos sistemas, basados en algoritmos que siguen secuencias de acciones definidas y utilizan modelos estadísticos y matemáticos, tienden a minimizar la dependencia de la capacidad humana y, potencialmente, los sesgos y ruidos que afectan las decisiones de diferentes individuos involucrados en los procesos de toma de decisiones. Sin embargo, para que estos beneficios se materialicen sin causar daños a terceros, es imprescindible la implementación de un proceso robusto de gobernanza y principios éticos que guíen el uso de la IA en las políticas públicas.

La gestión de riesgos debe considerar no solo los riesgos cognitivos que afectan las decisiones humanas, sino también los nuevos riesgos inherentes al uso de soluciones de IA para apoyar o tomar decisiones en contextos específicos. Si bien el proceso decisorio humano ya enfrenta desafíos relacionados con errores causados por sesgos y ruidos, el uso creciente de la IA sin los cuidados adecuados en su diseño y aplicación puede exacerbar estas disfunciones, afectando tanto la asignación de recursos públicos como la protección de los derechos fundamentales.

Por otro lado, la implementación de un sistema de IA orientado por

criterios éticos rigurosos ofrece la oportunidad de identificar y corregir sesgos previamente invisibles para el Estado y la sociedad. Además, puede reducir la inconsistencia en las decisiones tomadas por diferentes agentes en cuestiones que deberían ser tratadas de manera uniforme. Así, la IA no solo tiene el potencial de mejorar la calidad de las decisiones en las políticas públicas, sino también de promover una mayor equidad y justicia en el trato a la población.

Por lo tanto, el desafío radica en encontrar una estructura jurídica-regulatoria coherente que influya en la formulación de políticas legislativas y en el perfeccionamiento de las normativas y mecanismos regulatorios relevantes en el escenario brasileño. Es esencial alcanzar un equilibrio entre el interés colectivo, vinculado a la eficiencia administrativa que requiere el acceso a datos personales para implementar políticas públicas, y el interés público relacionado con la protección colectiva de los datos de los ciudadanos.

Es necesario avanzar hacia enfoques regulatorios innovadores sobre el uso de la información. Esto incluye un análisis exhaustivo de las oportunidades y riesgos a mitigar, así como la creación de normativas que aborden cómo se explota dicha información. Estamos ante un derecho que aún está en proceso de construcción en el contexto brasileño. Por ello, es evidente la importancia de fomentar debates orientados a encontrar soluciones seguras y prácticas para abordar los desafíos emergentes en esta era de gobiernos altamente interconectados y centrados en el entorno digital.

Referencias

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão n. 1.384/2022**. Processo n. 039.606/2020-1. Auditoria para avaliar as ações governamentais e os riscos à proteção de dados pessoais. Relator: Ministro Augusto Nardes, de 15 de junho de 2022c.

BRASIL. **Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

BAROCAS, S. et al. **Fairness and machine learning: limitations and opportunities**. [S. L.]: Fairmlbook, 2019.

CHAVES, Gustavo de Queiroz. **Ciência de dados em políticas públicas: uma experiência de formação**. In: *Revista Enap*. Pesquisa qualitativa e descritiva sobre base normativa nacional de IA à luz de experiências internacionais voltadas ao uso dessa tecnologia pelo poder público. Brasília: Enap, 2023. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7360/1/TCC_Gustavo%20Chaves.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

CHESTERMAN, S. **We, the robots?: regulating artificial intelligence and the limits of the law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

DOMANSKI, R. et al. Toward an ethics of digital government: A first discussion. **ACM International Conference Proceeding Series**, 2018.

EUROPEAN COMMISSION (EC) - GPAN AI. **Orientações Éticas para uma IA de Confiança**, de 8 de abr. de 2019. **Belgica**.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à Nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados**. Revista de Direito do Consumidor, v. 120, nov./dez. 2018.

KOGA, Natália. Prefácio. In: TONI, Jackson de; DORNELES, Rachel (Org.). **Ciência de dados em políticas públicas: uma experiência de formação**. Colaboração de Natália Koga, Hélio Macedo e Alex Pereira. Brasília: Enap, Especialização em Ciência de Dados aplicada a Políticas Públicas, 2022.

LEE, Jung Wan. **Big Data Strategies for Government, Society and Policy-Making**. Journal of Asian Finance, Economics and Business Vol 7 No 7 (2020) 475 - 487. Disponível em: <https://doi.org/10.13106/jafeb.2020.vol7.no7.475>. Acesso em: 10 set. 2024

MALEK, M. A. Criminal courts' artificial intelligence: the way it reinforces bias and discrimination. **AI and Ethics**, v. 2, n. 1, p. 233-245, fev. 2022.

MAYER-SCHOENBERGER, V.; CUKIER, K. 2013. **Big Data: a revolution that will transform how we live, work, and think**. Londres: John Murray.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES (MCTI). **Portaria n. 4.617, de 06 de abril de 2021**. Institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial e seus eixos temáticos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 12 abr. 2021. n. 67, Seção 1, p. 30.

Noble, S. U. (2018). **Algorithms of oppression: How search engines reinforce racism**. NYU Press.

OCDE. **Open Government Data Report - Enhancing Policy Maturity for Sustainable Impact**. 2018.

PINHEIRO, Maurício Mota Saboya. **Políticas públicas baseadas em evidências: um modelo moderado de análise conceitual e avaliação crítica**. In: FARRIA, Carlos Aurélio Pimenta de (Org.). *Políticas públicas: questões de análise e práticas*. Brasília: IPEA, 2022. Cap. 1, p. 33-68. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11293/1/Políticas_Publicas_cap01.pdf. Acesso em: 15 set. 2024.

SG:D. **Model Artificial Intelligence Governance Framework Second edition**. Singapore, 2020.

VAN DIJCK, José. 2017. “Confiamos nos dados? As implicações da datificação para o monitoramento social”. In: **Matrizes**, V.11 - Nº 1 jan./abr. 2017 São Paulo.

ZOOK, M. et al. Ten simple rules for responsible big data research. **PLoS Computational Biology**, v. 13, n. 3, p. 1-10, 2017.

LOS DESAFÍOS DE LA JUSTICIA ALGORÍTMICA

Fernando Babi Ruiz¹

Profesor Filosofía del Derecho. Universidad de Sevilla

Resumen:

El vertiginoso desarrollo tecnológico producido en las últimas décadas y su rápida difusión ha implicado cambios sustanciales en los distintos ámbitos de interacción humana, entre ellos, el de la Justicia. El paso de las tecnologías *Big Data* a las *Machine Learning* parece abocarnos a un modelo de justicia digital, mecánica, predictiva y algorítmica, cuyas fórmulas más embrionarias ya han sido objeto de aplicación en algunos Estados. Este fenómeno nos obliga a cuestionarnos sobre su legitimidad, funcionamiento y límites, abordando un análisis sobre su compatibilidad o incompatibilidad con nuestros modelos de administración de justicia y sus garantías. Una justicia predictiva residenciada en algoritmos capaces de resolver litigios exige analizar los datos que dicho algoritmo toma en consideración para la elaboración de sus decisiones, toda vez que de ello puede condicionar los resultados que arroje, así como los métodos y criterios que el algoritmo emplea para alcanzar la solución, en esa emulación de las facultades del juez. En este sentido, la tendencia del algoritmo a desvincularse de su configuración inicial para desarrollar un aprendizaje basado en su propia experiencia acentúa los riesgos sobre la transparencia de su funcionamiento. Mediante la aplicación de sistemas metodológicos inductivos y comparativos, este trabajo pretende analizar los diferentes retos que la justicia algorítmica plantea en el ámbito de la Administración de Justicia y sus consecuencias en el sistema de fuentes del Derecho.

Palabras-clave: Justicia; Algoritmo; Inteligencia Artificial; Juez robot; Predictivo.

***Iustecnicismo* como doctrina dominante**

Vivimos en una era digital de constante evolución. Los avances tecno-

¹ Trabajo enmarcado en el proyecto de investigación «Constitucionalismo multinivel y gobernanza mundial: fundamentos y proyecciones del cosmopolitismo en la sociedad del riesgo global» (PID2020-119806GB-100) financiado por el Ministerio de Ciencia, Innovación y Universidades.

lógicos impregnan todos los ámbitos vinculados a la actividad humana, y el ámbito jurídico por su consustancial vinculación al ámbito social, se encuentra igualmente afectado por este fenómeno. De este modo, nuevos términos como *big data*, *machine learning*, *algoritmo*, *chatbots*, *prompt* o *inteligencia artificial* han pasado de evocarnos un futuro lejano y distópico que no pensábamos llegar a conocer, a formar parte de nuestro lenguaje cotidiano en pocos años. El ámbito jurídico también se ha visto contagiado de este fenómeno basado en la automatización de procesos y la estandarización, un *iustecnicismo* que, como doctrina dominante, presenta postulados en común con los del formalismo jurídico y la visión normativista del derecho (Llano Alonso, 2024: 37).

Esta miscelánea de términos requiere, en primer lugar, unas precisiones conceptuales. Hasta hace pocos años, los avances tecnológicos que cristalizaban al ámbito jurídico, siempre receloso a los cambios, se habían limitado a la implantación de tecnologías relacionadas con el Big Data. Como señala Martín Jiménez, esta tecnología se basa en el manejo de ingentes cantidades de datos, permitiendo gestionarlos a gran escala y obtener beneficios como la agilización de gestiones, procedimientos, ordenación y tratamiento de la información, etc. con los consiguientes ahorros de costes y tiempo (2024: 220). Para trabajar con esa gran cantidad de datos resulta necesario en empleo de un algoritmo. Así, un algoritmo es aquel conjunto de instrucciones definidas, secuenciadas, ordenadas y acotadas para resolver un problema, y el conjunto de algoritmos ordenados y codificados son incorporados a un programa informático para poder ser ejecutado (Belloso Martín, 2023: 12). La evolución de estas tecnologías ha propiciado la aparición de modelos de Machine Learning, que sería aquella subcategoría de la Inteligencia Artificial (en adelante, IA) que “desarrolla programas informáticos capaces de aprender por sí mismos y realizar predicciones” (Barona Villar, 2021: 97).

El desarrollo de este tipo de tecnologías ha supuesto un salto cualitativo en el ámbito jurídico, toda vez que la ordenación y aplicación de criterios para la obtención de resultados de esas bases de datos ya no se necesita la mano y dirección del hombre, sino que esa función se ha trasladado a complejos algoritmos que emulan el pensamiento humano. La profecía de Alan Turing (1950) sobre la posibilidad de que las máquinas pudiesen pensar aparece como una realidad en nuestros días mediante distintos modelos de Inteligencia Artificial. Una tecnología que, como señala Pineros Polo, que tiene la capacidad de ir perfeccionándose de forma autónoma con su propio funcionamiento, aprendiendo de manera independiente mediante el desarrollo de su propia actividad, capaz de detectar patrones para elaborar de forma automática modelos que ofrecen predicciones e incluso toman decisiones (2024: 64).

Este fenómeno protagonizado por la evolución de los sistemas de Big Data a los sistemas de Machine Learning e IA, la competencia por liderar

estos sectores tecnológicos y su rápida difusión en el actual escenario globalizado ha llevado al profesor Balaguer Callejón a hablar de colonialismo digital (2022: 149). Sin embargo, en empleo de estas tecnologías en el ámbito jurídico no se encuentra exento de riesgos, entre los que cabe destacar:

1. La aparición de un derecho predictivo, que por su propia naturaleza *ex ante* ofrece soluciones que pueden no coincidir con lo argumentos, hechos y pruebas discutidos en el procedimiento que deben ser el fundamento de la convicción judicial que se recoja en la resolución.
2. La aparición de tecnologías de juez - robot, cuyo funcionamiento y configuración puede plantear conflictos con los pilares de nuestro ordenamiento jurídico así como dudas sobre su constitucionalidad.
3. Deshumanización del derecho que con la excusa de la agilidad puede pasar a convertirse en pragmático, mecánico, instrumental y experimental.
4. La aparición de un derecho resultadista que progresivamente irá prescindiendo de la argumentación y el carácter racional de las resoluciones como garantía de los ciudadanos, que pasarán a ser sustituidas por un criterio de justedad identificado con la configuración del algoritmo.

Justicia algorítmica y realismo jurídico

La aplicación al ámbito de la justicia de las precitadas tecnologías de *Big Data* y *Machine Learning* presupone que la solución para resolver el caso se encuentra ubicada en la gran base de datos que sirve de soporte a cada una de ellas o, al menos, puede ser colegida de la combinación de estos datos. En el primer caso, será el humano quien dirigirá el procesamiento de los contenidos almacenados en la *Big Data* para alcanzar el resultado buscado, mientras que, en el segundo caso, será configuración del algoritmo será quien ofrecerá ese resultado. Configuración que podrá ser la inicialmente creada por el hombre, o la que el propio algoritmo haya ido desarrollando en su aprendizaje computacional.

Si tenemos por ciertas estas premisas, debemos concluir que la configuración de la base de datos que sirve de soporte a estas tecnologías supone un primer paso fundamental que condicionará los resultados que de la misma se obtengan. Y dentro de los datos que pudieran ser incorporados a la base de datos, el origen y tratamiento de los mismos debe ser analizado con sumo detalle. Si su destino va a ser el empleo de tecnologías de IA en el ámbito de la Administración de Justicia, parece lógico que los datos a incorporar a la base de datos deben haber sido recopilados por una Administración Pública. Esto puede plantear inconvenientes de distinta naturaleza, como la derivada el consentimiento de los ciudadanos para prestar esos datos al nue-

vo fin al que se van a dedicar, la realidad de esos datos ante los cada vez más frecuentes ataques informáticos y *hackeos* en bases de datos de administraciones y empresas, etc.

En cualquier caso, puede colegirse que la información que contenga la base datos que sirve de soporte a la IA condicionaría como primer paso el resultado final que dicha tecnología puede ofrecer. Para ver si estos modos, alternativos a la tradicional interpretación normativa, pueden implicar algún prejuicio, generalización o falta de garantías por los justiciables, propongo un ejercicio práctico. Si a modo de ejemplo, tomamos los datos publicados por el Instituto Nacional de Estadística de España (INE) del año 2023, tenemos que la relación de adultos condenados hombres y mujeres es:

Condenados por sentencia firme - Año 2023

	Valor	Variación anual
Total Condenados Adultos	280.322 	-- 
Hombres	225.947 	-- 
Mujeres	54.375 	-- 
Total Condenados por delitos sexuales	2.867 	-- 

Se refiere a personas de 18 y más años

Fuente: Datos extraídos de la Estadística de Condenados: Adultos / Menores año 2023 elaborada por el INE. Disponible en: <https://www.ine.es/dyngs/Prensa/es/ECAE-CM2023.htm>

Si apreciamos, los hombres presentan un total de condenas más de cuatro veces superior a las mujeres. Este primer criterio podría seguir afinándose por edad, nacionalidad o domicilio, entre otros criterios, pero nos sirve por el momento para establecer un porcentaje en abstracto; los hombres representan 225.947 del total de 280.322 condenas por sentencia firme dictadas en España en 2023, esto es, un 80,6%, mientras que las mujeres representan 54375 del total de las 280.322 condenas por sentencia firme, esto es, un 19,4%. Así, si un estudio semejante al presente fuera ofrecido al juez para ayudarlo en su decisión, parece evidente que, según los porcentajes expresados, el hecho de enjuiciar a un hombre o a una mujer deberá ser apreciado de manera distinta por el juez de cara a llegar a una convicción auxiliado de esta estadística.

Ahora eliminemos al juez -humano- de la ecuación. Si es caso debiera resolverse de conformidad con los datos obrantes en este estudio estadístico, a priori, los hombres tendrían cuatro veces más probabilidades de salir condenado que las mujeres. Estos prejuicios serían igualmente a la naciona-

lidad, la edad, la solvencia o cualesquiera otras informaciones que pudiera contener la base de datos que sirve de criterio para la resolución.

Lo que pretendo exponer mediante este ejemplo es que cualquier dato externo a lo discutido en el proceso puede ofrecer un criterio prejuicado sobre lo que en el mismo se discute, un prejuicio discriminatorio, que afectará directamente a las garantías del justiciable. A esta idea pudiera reprocharse, con razón, que los actuales sistemas de IA presentan un grado de competencia, autonomía y sofisticación muy superior al simple apoyo estadístico que se cita en el ejemplo. Ciertamente es así. Pero en cualquier caso comparten con el ejemplo un soporte consistente en una base de datos. Base de datos que puede contener criterios económicos, sexuales, de nacionalidad, de conflictividad social, de antecedentes penales o policiales, pero, el cualquier caso, datos externos al procedimiento que no guardan -a priori- relación con el acervo fáctico y probatorio desarrollado en el procedimiento judicial y, en consecuencia, prejuican la posible solución al caso. Podrá reprocharse, también con cierto fundamento, que la actual tecnología de IA permite al menos de forma embrionaria que el juez robot o el algoritmo pueda evaluar cierto tipo de pruebas aportadas al procedimiento. En el caso de que ese extremo sea cierto, o se consiga en un futuro cercano la posibilidad de que el juez robot dotado de IA pueda participar de los principios de oralidad o inmediación de cara poder valorar la prueba debidamente, dicho extremo no solucionaría el riesgo.

Como señala Belloso Martín, el acto de juzgar se compone de tres dimensiones. Como primera de ellas, el acto de juzgar consistiría en la percepción sensorial que puede ser visual, (inspección ocular, señalamiento de vistas, etc.), auditiva (audiencia pública, audiencia al rebelde, etc.), y oral (juicio oral, informe oral, testimonio oral, etc.). Como segunda dimensión, debe añadirse la racionalidad, bien como racionalidad lógica mediante la aplicación del silogismo, bien como racionalidad práctica mediante el proceso discursivo que busca y aporta los mejores argumentos derivados de una norma para resolver el caso (2022: 346). Como tercera dimensión, debe añadirse la teoría de la decisión judicial, esto es, la síntesis de las actividades de percepción, de argumentación racional y de decisión, tras haber apreciado por sus sentidos la exposición de los hechos, la práctica de las pruebas, oídas y vistas las partes, valorado las normas de aplicación y escuchado y leído los argumentos de las partes (Pérez Luño, 2009: 169).

Estas tres dimensiones no son apreciables en el funcionamiento del algoritmo a la hora de alcanzar su decisión lo que, a priori, plantea dudas sobre si la actuación llevada a cabo por el algoritmo puede ser identificada con el acto de juzgar antes referido. Además, la solución ofrecida por el algoritmo no se presenta de forma fundamentada, esto es, argumentada sobre los debidos razonamientos justificativos que han llevado al juzgador a reconocer un valor probatorio y fáctico, un grado de certidumbre y veracidad de

ciertos hechos y pruebas superior a otros de los discutidos y celebrados que, finalmente le han llevado a alcanzar esa decisión.

Además, el hecho de que el algoritmo tenga la capacidad de aprender por sí mismo en base a su propio funcionamiento, presenta el inconveniente de discernir cuándo las soluciones que ofrece obedecen a su configuración inicial y cuándo obedecen a su propio aprendizaje y experiencia. Este extremo no resulta baladí, toda vez que esa información permitiría diferenciar, por ejemplo, el origen humano -de la previa configuración- o artificial -del propio autoaprendizaje- de posibles aplicaciones discriminatorias o de sesgos algorítmicos. En este sentido, como destaca Borges Blázquez (2020: 59), el algoritmo solo muestra su tasa de éxito así como los códigos que se incluyeron en su programación inicial, pero no indica las variables tenidas en cuenta para alcanzar su predicción. De este modo, conforme el algoritmo va desarrollando su función y aprendiendo, aumenta su complejidad, auxiliándose en su función de nuevas variables obtenidas por él mismo, desconociéndose la importancia que el algoritmo reconoce a cada una de ellas en la adopción de su predicción.

No obstante, como señala Llano Alonso, es posible que la propia base de datos sobre la que trabaje el algoritmo sea el origen de la que pueda derivar el sesgo:

Es conveniente advertir que los sesgos no están en realidad en los algoritmos, que en teoría podrían ser herramientas útiles para reducir los sesgos en lugares donde es habitual encontrarlos, sino en los datos subyacentes utilizados para en entrenamiento de los algoritmos en su proceso de aprendizaje: si un algoritmo judicial está entrenado en juicios históricos que son desfavorables hacia los miembros de una determinada etnia replicará ese sesgo y aplicará un castigo más severo a los miembros de dicha etnia (2024: 191).

Según esta idea, la justicia algorítmica se desarrollaría a costa del sacrificio de la transparencia y de las garantías procesales de los justiciables, prescindiendo de la argumentación racional y lógica en relación con los hechos discutidos y las pruebas practicadas que justifican los elementos que llevan al juzgado a desembocar en la decisión adoptada.

El cualquier caso, como contenido que sirve de fundamento a la toma de una decisión judicial procede analizar si ese contenido es o no de orden jurídico y, en segundo lugar si puede o no ser considerado fuente del derecho. Como refiere Balaguer Callejón, no parece que el algoritmo -su configuración, o código fuente- presente las características de generalidad y abstracción, como principios lógicos vinculados inherentes a las normas vinculados a garantizar la igualdad formal y la seguridad jurídica, ni tampoco que presente efectos *erga omnes*, sino más bien entre las partes que lo emplean

(2022: 38). Sin embargo, Boix Palop sostiene tajante que los algoritmos son reglamentos y, en consecuencia, resulta necesario extender “las garantías propias de las normas reglamentarias a los programas empleados por la administración para la adopción de decisiones” (2020).

Se considere o no el algoritmo como un reglamento, la realidad es que el mismo se encuentra destinado a ofrecer una solución a un problema jurídico lo que obliga a analizar si el material que emplea para ello es o no de orden jurídico. Si se concluye que el algoritmo emplea normas para alcanzar su decisión, debe exigirse una fundamentación de la vinculación de los hechos y pruebas del caso con las recogidas en la norma de aplicación, mediante la debida argumentación justificativa que sirva de garantía y fundamento de racionalidad de la decisión. Si, por el contrario, se concluye que el algoritmo no emplea contenido jurídico para alcanzar su decisión, su aplicación al ámbito de la administración de justicia resultaría del todo incompatible. A mi juicio, el problema deriva en que para alcanzar su resultado el algoritmo no acude a normas, ni subsume los hechos del caso en el supuesto de hecho contemplado en la norma obteniendo mediante un criterio deductivo una consecuencia jurídica, sino que, por el contrario, el algoritmo ofrece una solución en base a experiencias anteriores. No aplica la norma, sino la experiencia de casos anteriores en los que ha sido aplicada la norma. En tal sentido, la función del algoritmo no sería propiamente la de juzgar, sino la de ofrecer un estudio probabilístico o experiencial sobre una serie de casos previos con ciertos datos en común. Pero existe un riesgo mayor; el funcionamiento del algoritmo de conformidad con su programación inicial lo llevará a tomar como parámetros para su decisión los resultados para casos similares obrantes en la base de datos. Casos que han sido resueltos por jueces de carne y hueso según procedimientos seguidos con las debidas garantías. Ahora bien, cuando el algoritmo vaya emancipándose de esa configuración inicial y actuando según su aprendizaje comenzará a tomar como criterios para decidir sus propias experiencias, es decir, los casos resueltos por el propio algoritmo, con el riesgo de reproducir de forma constante sesgos, prácticas discriminatorias o soluciones desvinculadas de cualquier criterio legal y de justicia.

Esta nueva idea del funcionamiento del algoritmo desvinculado de la norma jurídica que obtiene sus resultados de sus propias experiencias nos recuerda a la célebre cita del juez Holmes que ha pasado a la historia como emblema del realismo jurídico “yo entiendo por Derecho las profecías acerca de lo que los tribunales harán en concreto: nada más y nada menos” (1975: 21). Esta idea ha sintetizado desde entonces los planteamientos vinculados a las teorías predictivas del derecho según las cuales el contenido del Derecho está determinado por la conducta que previsiblemente adoptarán los jueces en un caso concreto y no por reglas abstractas y racionales predisuestas (Piombo, 2020: 191-92).

De tal modo, la actividad del algoritmo no se parecería en nada a la

búsqueda de la respuesta correcta, según la idea del juez Hércules de Dworkin (1989: 175), ni si quiera pretendería alcanzar la mejor de las repuestas entre las posibles, sino que se limitaría a buscar resoluciones aplicadas en casos semejantes anteriores. Por el contrario, el carácter científico de esta tecnología y su interpretación mecánica genera paralelismos con algunos de los postulados del positivismo jurídico (Vigo, 2016: 26). Sin embargo, el mecanicismo del positivismo jurídico encontraba su fundamento en la ley, mientras que el mecanicismo que realiza el algoritmo lo encuentra en la base de datos que le sirve de soporte, en los códigos incluidos en el mismo en su configuración inicial así como en las variables que el mismo vaya adoptando posteriormente en su tarea de aprendizaje.

Algunas tecnologías algorítmicas de aplicación en el ámbito de la justicia

Desde hace años son varios los Estados que han implantado tecnologías algorítmicas en el ámbito de la administración de justicia, bien como modelos de juez-robot o bien como programas que sirven de apoyo a profesionales de la justicia para su labor.

En este sentido, la Fiscalía de Buenos Aires cuenta con un software llamado PROMETEA que permite la automatización de tareas reiterativas y la aplicación de la IA en la elaboración de dictámenes jurídicos, prediciendo la calificación que el fiscal debe aportar al caso. El resultado que ofrece se basa en “una correlación estadística entre palabras clave asociadas a cada proceso y patrones de sentencias previas”. Como dato de interés, en el año 2018 en cien por cien de las recomendaciones que PROMETEA realizó para el Tribunal Superior de Justicia fueron convalidadas por el tribunal al dictar su sentencia (Estévez, Fillottrani y Linares Lejarraga: 2020: 13-26).

Como señala Gómez Colomer, Estonia cuenta desde el año 2000 con un juez robot que resuelve reclamaciones civiles de cuantía inferior o igual a 7.000.-€, si bien la apelación de estos procedimientos está reservada a jueces humanos (2023: 168-175). En un sentido similar, desde el año 2019 se encuentran vigentes en China un sistema de “Tribunales de Internet” con competencias en materia de sobre comercio electrónico, pagos online y conflictos en materia de propiedad intelectual en el que un algoritmo basado en complejos estudios estadísticos dicta sentencia tras analizar los hechos y pruebas ofrecidos por las partes. Pese a la agilización que permite, el proceso no se encuentra delegado totalmente al resultado del algoritmo, ya que un juez humano debe revisar el procedimiento y ratificar la decisión tanto en la instancia como en la posible apelación. Inicialmente reservada al ámbito civil, China ha ampliado la funcionalidad de esta tecnología para adaptarla al ámbito penal mediante para ejercer las funciones de la Fiscalía en la acusación sobre ciertos delitos (2023: 168).

Por último, y posiblemente uno de los sistemas más reconocidos en este ámbito es el que diseñó el Estado norteamericano de California en 1998 denominado COMPAS (acrónimo inglés de *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), el cual aporta una predicción sobre la probabilidad de reincidencia y riesgo de fuga del procesado que sirve de apoyo al juez a la hora de dictar sentencia. Mediante una tecnología Big Data, el algoritmo analiza una gran cantidad de datos sobre pautas y características de los sujetos para un estudio probabilístico. COMPAS adquirió especial repercusión mediática a raíz del caso Loomis. Como señala Llano Alonso, Eric Loomis tras declararse culpable de la conducción de un vehículo sin permiso con la esperanza de evitar su ingreso en prisión fue condenado a la pena de seis años de prisión, viendo además frustrada su solicitud de libertad condicional a raíz del informe que el Fiscal del Estado de Wisconsin elaboró con el programa COMPAS. Tiempo después la investigación realizada en ProPublica el 23 de mayo de 2016 reveló que este algoritmo basado en el aprendizaje automático presentaba sesgos contra las personas afroamericanas que le llevaban a arrojar mayor probabilidad delictiva por este dato (2024: 188-189).

Otros ejemplos serían el algoritmo HART (*Harm Assessment Risk Tool*) diseñado por la policía de Durham que permite predecir de manera apriorística el riesgo de una persona de cometer delitos durante los dos próximos años, en base a datos como el sexo, la edad, el domicilio o la profesión.

Estos ejemplos, muestran la relación existente entre el grado de predicción, mecanicidad y rapidez de estas tecnologías y el prejuicio que pueden desarrollar en base a las características y datos en los que fundamentan sus resultados. Además, la posibilidad de que, bien por su configuración inicial, bien por su propio autoaprendizaje, el algoritmo termine aplicando sesgos en la elaboración de su decisión debería replantear el empleo de estas tecnologías hasta que pueda garantizarse su imparcialidad.

Como vemos, estas tecnologías algorítmicas son empleadas tanto por cuerpos policiales como por fiscalías y tribunales de justicia. Si como se ha anticipado los datos que deben conformar la base de datos que sirve de soporte al algoritmo debe tener un origen público, bien pudiera darse el caso en que estos tres cuerpos, policía, fiscalía y tribunales compartan la misma base de datos e incluso un algoritmo con una configuración semejante. En tal caso, con predicciones coincidentes entre policía, fiscalía y juez, ¿dónde quedarían las posibilidades y herramientas para la defensa del justiciable?

Algunas conclusiones provisionarias

Según lo analizado, este nuevo paradigma que constituye la justicia algorítmica permite extraer, al menos de forma apriorística, una serie de ventajas y desventajas esperables. Entre las primeras, cabría destacar una reduc-

ción de los costes vinculados a la administración de justicia. Los siempre limitados presupuestos e inversiones con los que cuenta la administración de justicia han provocado una situación cercana al colapso así como retrasos y dilaciones desorbitadas, con el consiguiente perjuicio para los derechos de los justiciables y la erosión de la seguridad jurídica. La automatización de procesos, sin incurrir en el riesgo de automatizar las decisiones, así como el desarrollo de las distintas fases procesales en un entorno digital podrán servir para paliar la actual situación y vislumbrar un futuro con una menor duración de los procesos judiciales. Algunos de estos beneficios empiezan a poder ser apreciados con la celebración de vistas y comparecencias de forma telemática o mediante emplazamientos por medios digitales, entre otras medidas destinadas de la gestión, pero sin la sofisticación y autonomía de los modelos de juez-robot antes analizados.

Pudiera pensarse que al desvincular el aspecto humano de la toma de decisiones judiciales este nuevo modelo de justicia algorítmica colaboraría también en la reducción de la históricamente discutida discrecionalidad judicial, entendida como posibilidad del juez de atemperar el rigorismo de la ley que, llevada a sus últimas consecuencias, culminaría con la creación de un derecho judicial (Zagrebelsky, 2009: 97). Esta posibilidad satisfaría los tradicionales anhelos del positivismo jurídico sobre un derecho de corte científico y de aplicación mecánica, que ofrecería una serie de soluciones generales y preconfiguradas. Sin embargo, según se ha desarrollado, el funcionamiento del algoritmo en base a datos, la falta de claridad sobre los pasos recorridos hasta alcanzar su decisión y el hecho de que el algoritmo aprenda de su propia experiencia no parece ofrecer un mejor escenario respecto a la discrecionalidad. Más al contrario, la desvinculación del algoritmo del contenido de la norma, que irá incrementándose en proporción a su autoaprendizaje, parece reubicar la tradicional discrecionalidad judicial a una nueva discrecionalidad algorítmica.

En similar sentido, el hecho de que el algoritmo trabaje con los datos y termine generando los suyos propios y sus propias experiencias implica que la decisión jurídica se desvincule de su necesario nexo con la ley. Si el juez reafirma su compromiso con la soberanía popular mediante la aplicación de la ley emanada del poder legislativo compuesto por los representantes de los ciudadanos, al eliminar la ley de la aplicación de justicia, o al minorar su peso en la decisión adoptada en favor de otros factores extrajurídicos, el vínculo entre la aplicación de justicia y la ley que los ciudadanos -soberanos- se han dado para regular la convivencia social se erosiona e incluso puede desaparecer. En consecuencia, los criterios para decidir los litigios no encontrarían su fundamento en una ley general y abstracta que la sociedad a creado mediante sus representantes para ordenar la vida social, por lo que la falta de conexión de esos factores extrajurídicos con la voluntad popular implicaría una pérdida de soberanía.

Además, la justicia algorítmica elimina la discusión crítica del ámbito jurídico y limita la posibilidad de conectar el derecho con los distintos valores imperantes en la realidad social y cultural a la que debe servir (Zagrebel'sky, 2014: 169-170). Esta idea de justicia externa al contexto histórico-cultural de la comunidad de derecho para la cual la ley ha de valer como tal, terminaría relegando el derecho a un concepto absoluto, sin posibilidad de ser discutido e interpretado según los criterios que la sociedad tiene sobre los valores que el derecho contempla. Un derecho sobre el que la sociedad no puede influir y que únicamente requiere adhesión y cumplimiento por parte de sus destinatarios. Así, la absolutización de sus contenidos acabaría identificando el derecho con el revelado e inmutable derecho natural. Pero a la vez, un derecho desvinculado de fundamento racional, que descansaría únicamente en la mecanicidad, la agilidad y en la eficacia de sus resultados.

Aparecería así un derecho resultadista guiado por criterios salomónicos. La vocación generalista y prejuiciosa de justicia que contiene el algoritmo implica la omisión de las concretas circunstancias del caso de puedan requerir una moderación de la aplicación estricta de la ley (Vigo, 2016: 112). Tal planteamiento identificaría el derecho con concepciones absolutas, omisivas de opciones relativistas que reflejasen la variedad y complejidad social, la “legítima pluralidad de puntos de vista, cosmovisiones, convicciones morales y políticas que se enfrentan” (Zagrebel'sky, 2009: 29-30). Y de modo inverso, según la posibilidad de que el algoritmo contemple y reproduzca sesgos y criterios discriminatorios, puede resultar que cualquier matiz de las circunstancias particulares del caso, como la edad o la etnia del justiciable, sirva de fundamento para la decisión que ofrezca el algoritmo, sacrificándose en tal caso los criterios de generalidad y abstracción propios de las normas.

Junto a ello, otros elementos de riesgo a considerar serían la eliminación de la interpretación judicial, ya que según hemos podido analizar la labor del algoritmo no resulta asimilable a la función de juzgar, la afectación al sistema de fuentes del derecho, la consideración o no del algoritmo como reglamento, la aparente imposibilidad de aplicación en el ámbito de la justicia constitucional, o las dificultades que este modelo implicaría para la evolución de la jurisprudencia. Cuestiones merecedoras de un estudio más extenso que se unirán a otras que a previsiblemente irán surgiendo próximamente motivadas por nuevos avances tecnológicos.

Referencias

BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. **La constitución del algoritmo**. Fundación Manuel Giménez Abad de Estudios Parlamentarios y del Estado Autonómico, 2022.

BARONA VILLAR, Silvia. **Algoritmización del Derecho y de la Justicia. De la Inteligencia Artificial a la *Smart Justice***. Valencia: Tirant lo Blanch, 2021.

BELLOSO MARTÍN, Nuria. **Sobre Fairness y Machine Learning: el algoritmo ¿puede (y debe) ser justo?** Anales de la Cátedra Francisco Suárez, n° 57, 2023, p. 7-38.

BELLOSO MARTÍN, Nuria. **Inteligencia artificial en la teoría de la decisión judicial: ¿Del juez-robot al asistente-robot del juez?** En Herrera Triguero, F. (coord.), *El derecho y la inteligencia artificial*, Ed. Universidad de Granada: 2022, p. 341-364.

BOIX PALOP, Andrés. **Los algoritmos son reglamentos: La necesidad de extender las garantías propias de las normas reglamentarias a los programas empleados por la administración para la adopción de decisiones.** Revista de Derecho Público: teoría y método. n° 1, 2020, p. 223-269.

BORGES BLÁZQUEZ, Raquel. **El sesgo de la máquina en la toma de decisiones en el proceso penal.** IUS ET SCIENTIA: Revista electrónica de Derecho y Ciencia, Vol. 6, n°. 2 (Inteligencia Artificial y Derecho), 2020, p. 54-71.

DWORKIN, Ronald, **Los derechos en serio**, Barcelona: Ariel, 1989.

ESTÉVEZ, Elsa; FILLOTTRANI, Pablo y LINARES LEJARRAGA, Sebastián. **PROMETEA: Transformando la administración de justicia con herramientas de inteligencia artificial.** Banco Interamericano de Desarrollo, 2020.

GÓMEZ COLOMER, Juan Luis. **Problemas legales del juez robot desde una perspectiva procesal y orgánica.** En “El proceso penal ante una nueva realidad tecnológica europea”, Thomson Reuters Aranzadi, 2023, p. 169-193.

HOLMES, Oliver Weldell. **La senda del derecho**, Buenos Aires: Ed. Abeledo Perrot, 1975.

LLANO ALONSO, Fernando Iginio. **Homo ex machina. Ética de la inteligencia artificial y Derecho digital ante el horizonte de la singularidad tecnológica.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2024.

MARTÍN JIMÉNEZ, Francisco Javier. **Big Data: riesgos y soluciones desde el Derecho y desde los principios.** Revista de Derecho Político, n° 119, 2024, p. 215-249.

PÉREZ LUNO, Antonio Enrique. **¿Qué significa juzgar?** Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n° 32, 2009, p. 151-176.

PINEROS POLO, Elena. **El Juez-Robot y su encaje en la Constitución Española: La inteligencia artificial utilizada en el ámbito de la toma de decisiones por los tribunales.** Estudios de Deusto: revista de Derecho Público, Vol. 72, n°. 1, 2024, p. 53-78.

PIOMBO, Horacio J. J. **El pragmatismo judicial de Oliver Wendell Holmes, Jr. y la teoría predictiva del Derecho.** Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho, n° 43, 2020, p. 189-218.

TURING, Alan Mathison. **Computing Machinery and Intelligence.** Mind. A. Quarterly Review of Psychology and Philosophy, vol. LIX, n° 236, October, p. 175-228.

VIGO, Rodolfo Luis. **Estado de derecho constitucional y democrático.** Quito:

Corporación de Estudios y Publicaciones, 2016.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Intorno alla legge. Il diritto come dimensione del vivere comune.** Madrid: Einaudi, 2009.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Tres capítulos de justicia constitucional.** Madrid: Trotta, 2014.

Apoio Cultural:



www.edbrasilica.com.br
contato@edbrasilica.com.br



www.edicoesbrasil.com.br
contato@edicoesbrasil.com.br

Anais de Artigos Completos - Volume 6 IX CIDHCoimbra 2024

Organizadores:

Vital Moreira

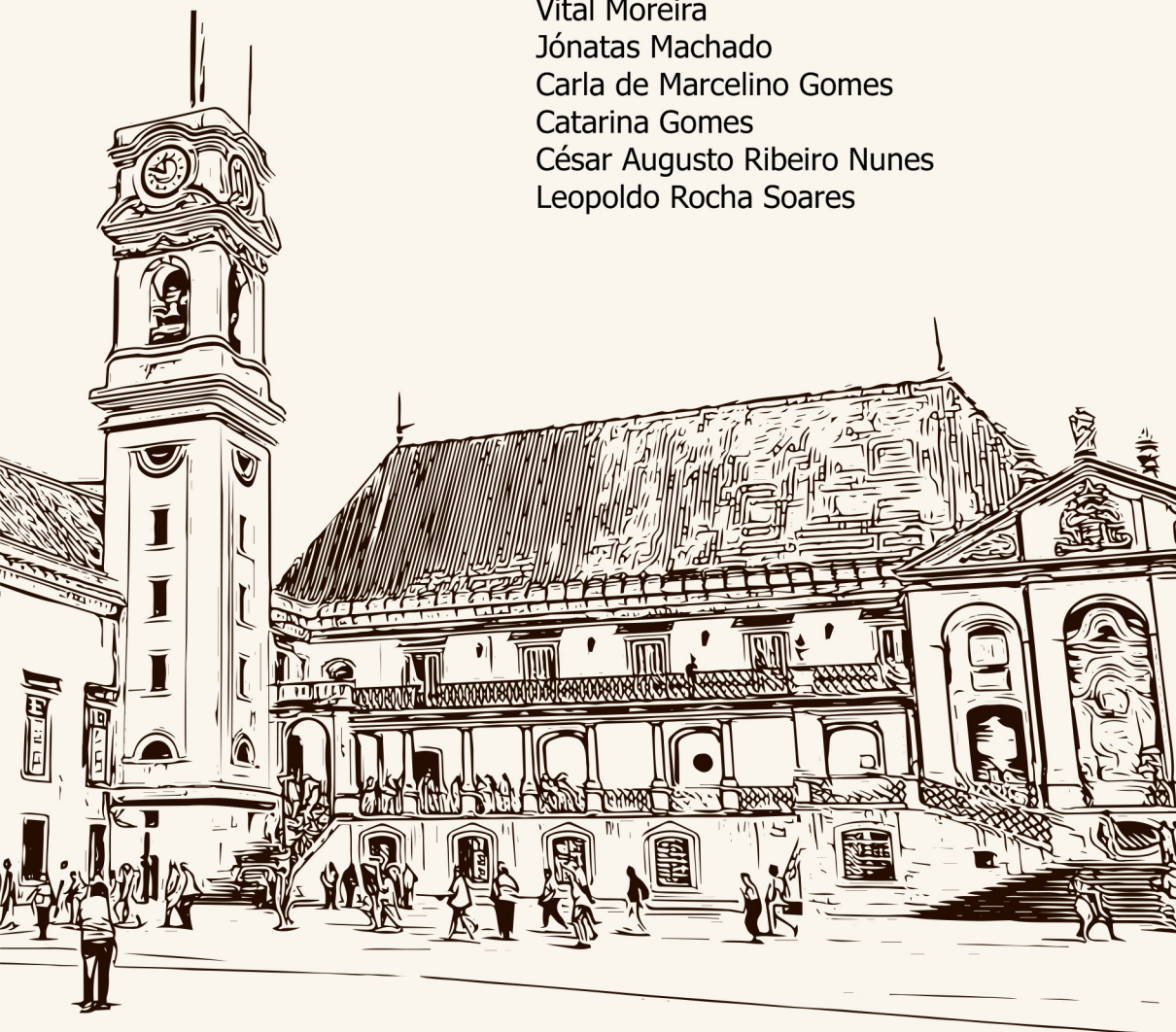
Jónatas Machado

Carla de Marcelino Gomes

Catarina Gomes

César Augusto Ribeiro Nunes

Leopoldo Rocha Soares



ISBN 978-65-5104-106-8



9 786551 004106 8

